

REGULAMENTO DE ICMS

ÍNDICE ELETRÔNICO

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO

SEÇÃO I - Das Hipóteses de Incidência – Art. 1º

SEÇÃO II - Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador – Art. 2º e 3º

SEÇÃO III - Da Não Incidência – Art. 4º

SEÇÃO IV - Da Isenção – Art. 5º

SEÇÃO V - Do Diferimento e da Suspensão

Subseção I - Do Diferimento – Art. 6º a 13

Subseção II - Da Suspensão – Art. 14 a 16

CAPÍTULO II - DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO – Art. 17

CAPÍTULO III - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - Do Contribuinte – Art. 18

SEÇÃO II - Do Substituto – Art. 19

SEÇÃO III - Do Responsável – Art. 20 e 21

SEÇÃO IV - Das Disposições Gerais Sobre Sujeição Passiva – Art. 22 e 23

CAPÍTULO IV - DO ESTABELECIMENTO – Art. 24 a 28

CAPÍTULO V - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I - Da Base de Cálculo – Art. 29 a 45

SEÇÃO II - Das Alíquotas – Art. 46

CAPÍTULO VI - DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I - Do Lançamento Art. 47 a 50

SEÇÃO II - Da Não-Cumulatividade – Art. 51

SEÇÃO III - Do Crédito do Imposto – Art. 52 a 55

SEÇÃO IV - Do Crédito Presumido – Art. 56 e 57

SEÇÃO V - Da Vedação do Crédito – Art. 58

SEÇÃO VI - Do Estorno do Crédito – Art. 59 e 60

SEÇÃO VII - Da Transferência do Crédito Acumulado – Art. 61 e 62

SEÇÃO VIII - Da Compensação – Art. 63 e 64

Das Demais Utilizações do Crédito Acumulado – Art. 64-A e 64-B

CAPÍTULO VII - DO VALOR A RECOLHER

SEÇÃO I - Da Forma – Art. 65 a 70

SEÇÃO II - Dos Prazos – Art. 71

SEÇÃO III - Do Recolhimento Antecipado do Imposto – Art. 72 a 74

SEÇÃO IV - Da Antecipação Parcial do Imposto – Art. 75 a 77

SEÇÃO V - Do Pagamento por Estimativa – Art. 78 a 80

CAPÍTULO VIII - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

SEÇÃO I - Da Atualização Monetária – Art. 81 a 83

SEÇÃO II - Dos Acréscimos Moratórios – Art. 84 e 85

CAPÍTULO IX - DO PARCELAMENTO – Art. 86 a 97

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO – Art. 98 a 101

CAPÍTULO XI - DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – CIPE – Art. 102 a 109

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 110

CAPÍTULO II - DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF

SEÇÃO I - Do Cadastro e sua Finalidade – Art. 111

SEÇÃO II - Dos Eventos Cadastrais – Art. 113 e 114

Subseção I - Do Cadastramento – Art. 115 a 122

Subseção II - Das Alterações Cadastrais – Art. 123

Subseção III - Da Suspensão Temporária – Art. 124 a 127

Subseção IV - Da Baixa – Art. 128 a 132

Subseção V - Da Reativação – Art. 133 e 134

Subseção VI - Do Recadastramento – Art. 135

SEÇÃO III - Do Cadastro de Produtor Rural – Art. 136 a 142

CAPÍTULO III - DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I - Dos Documentos em Geral – Art. 143 a 159

SEÇÃO II - DA Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE – Art. 160 e 161

SEÇÃO II-A - Da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line – Art. 161-A

SEÇÃO III - Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – Art. 162 e 163

SEÇÃO IV - Do Selo Fiscal

Subseção I – Da Forma e Especificações Técnicas do Selo Fiscal – Art. 164 a 165

Subseção II – Da Aplicação do Selo Fiscal – Art. 166 a 171

Subseção III – Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos e do Fornecimento do Selo Fiscal – Art. 172 a 178

SEÇÃO V - Das Notas Fiscais

Subseção I – Das Notas Fiscais – Art. 179 a 186

Subseção I-A – Da Nota Fiscal eletrônica e do Documento Auxiliar da NF-e – DANFE – Art. 186-A a 186-V

Subseção II – Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Art. 187, 187-A a 189

Subseção III – Da Nota Fiscal de Microempresa – Art. 190 (Revogado pelo Decreto nº 13.713/12)

Subseção IV – Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadoria – Art. 191 a 194

Subseção V – Da Nota Fiscal de Produtor – Art. 195 a 198

Subseção VI – Da Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso – Art. 199 e 200

Subseção VII – Da Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica – Art. 201

Subseção VIII – Da Nota de Serviço de Transporte – Art. 202 a 207

Subseção IX – Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – Art. 208 a 212

Subseção X – Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação – Art. 213 a 215

Subseção XI - DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (NFCom) – Art. 215-A a 215-U

SEÇÃO VI - Dos Conhecimentos de Transportes

Subseção I – Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – Art. 216 a 218

Subseção II – Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas – Art. 219 e 220

Subseção III – Do Conhecimento Aéreo – Art. 221 e 222

Subseção III - Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – Art 222-A a 222-G

Subseção IV - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e e do Documento Auxiliar do CT-e – DACTE – Arts. 222-H a 222-FF

SEÇÃO VII - Dos Demais Documentos Utilizados no Transporte de Cargas

Subseção I – Da Ordem de Coleta de Cargas – Art. 223

Subseção II – Do Despacho de Transporte – Art. 224 e 225

Subseção III – Do Manifesto de Carga – Art. 226º a 227

Subseção IV - Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e – Art. 227-A a 227-Q

SEÇÃO VIII - Das Disposições Especiais Relativas ao Serviço de Transporte de Carga

Subseção I – Do Redespacho – Art. 228

Subseção II – Do Transporte Intermodal – Art. 229

SEÇÃO IX - Dos Bilhetes de Passagens

Subseção I – Do Bilhete de Passagem Rodoviário – Art. 230, 231 e 231-A

Subseção II – Do Bilhete de Passagem Aquaviário – Art. 232 e 233

Subseção III – Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem – Art. 234 e 235

SEÇÃO X - Das Disposições Comuns aos Serviços de Transportes

Subseção I – Do Resumo de Movimento Diário – Art. 236 a 238

Subseção II – Da Inscrição Centraliza – Art. 239

Subseção III – Das Disposições Finais – Art. 240 a 257 e 257-A

SEÇÃO XI – Dos Regimes Especiais de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos

Subseção I – Do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF – Art. 257-B a 257-L

CAPÍTULO IV - DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais – Art. 258 a 266

SEÇÃO II - Do Livro Registro de Entradas – Art. 267

SEÇÃO III - Do Livro Registro de Saídas – Art. 268

SEÇÃO IV - Do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – Art. 269

SEÇÃO V - Do Livro Registro do Selo Especial de Controle – Art. 270

SEÇÃO VI - Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais – Art. 271

SEÇÃO VII - Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – Art. 272

SEÇÃO VIII - Do Livro Registro de Inventário – Art. 273

SEÇÃO IX - Do Livro Registro de Apuração do ICMS – Art. 274

SEÇÃO X - Do Livro Movimentação de Combustíveis – Art. 274-A

SEÇÃO XI - Do Livro Movimentação de Produtos – Art. 274-B

CAPÍTULO V - DOS DOCUMENTOS DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO

SEÇÃO I - Da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM – Art. 275 a 277

Revogados pelo Decreto nº 19.035/15

SEÇÃO II - Da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais – GI/ICMS – Art. 278 a 281

SEÇÃO III - Da Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados – GI/DEC – Art. 282

SEÇÃO IV - Da Declaração do Valor Adicionado – DVA – Art. 283

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I - Do Extravio, Perda, Furto, Roubo ou Destrução – Art. 284 e 285

SEÇÃO II - Do Prazo para Guarda – Art. 286 e 287

SEÇÃO III - Do Prazo para Utilização – Art. 288 e 289

SEÇÃO IV - DA DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO NO DOCUMENTO FISCAL – Art.

TÍTULO III - DOS EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL

CAPÍTULO I - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I – Dos Objetos – Art. 290

SEÇÃO II - Do Pedido – Art. 291 e 292

SEÇÃO III – Da Documentação Técnica – Art. 293

SEÇÃO IV – Das Condições Específicas – Art. 294 e 295

SEÇÃO V – Da Nota Fiscal – Art. 296 e 297

SEÇÃO VI – Dos Conhecimentos de Transporte de Cargas Rodoviário, Aquaviário e Aéreo – Art. 298

SEÇÃO VII – Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais – Art. 299 e 300

SEÇÃO VIII – Das Disposições Comuns aos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais – Art. 301 e 302

SEÇÃO IX – Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais – Art. 303

SEÇÃO X – Do Registro Fiscal – Art. 304 a 307

SEÇÃO XI – Da Escrituração Fiscal – Art. 308 a 312

SEÇÃO XII – Da Fiscalização – Art. 313 a 315

SEÇÃO XIII – Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 316 a 320

CAPÍTULO II - DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA E DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I – Do Formulário De Segurança – Art. 321 a 332

SEÇÃO II - Do Impressor Autônomo – Art. 333 a 335

(Arts. 336 a 396 ficam revogados pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

CAPÍTULO III - DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

SEÇÃO I – Das Características de Máquinas Registradora Para Fins Fiscais – Art. 336 a 337

SEÇÃO II – Do Cupom Fiscal – Art. 338

SEÇÃO III – Da Fita Detalhe e do Cupom de Leitura da Memória Fiscal – Art. 339

SEÇÃO IV – Das Disposições Comuns – Art. 340 e 341

SEÇÃO V – Da Escrituração – Art. 342 a 345

SEÇÃO VI – Da Adoção e do Registro de Documento Conjugado com o Uso de Máquina Registradora – Art. 346

SEÇÃO VII – Do Cancelamento de Item do Cupom Fiscal – Art. 347

SEÇÃO VIII – Do Cancelamento de Cupom Fiscal – Art. 348

SEÇÃO IX – Dos Credenciados – Art. 349

SEÇÃO X – Das Atribuições dos Credenciados – Art. 350 a 352

SEÇÃO XI – Do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora – AMIR – Art. 353 a 355

SEÇÃO XII – Do Pedido Para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora – Art. 356 e 357

SEÇÃO XIII – Da Cessação do Uso de Máquina Registradora – Art. 358

SEÇÃO XIV – Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 359 a 365

CAPÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA – PDV

SEÇÃO I – Da Utilização – Art. 366 e 367

SEÇÃO II – Das Características – Art. 368 e 369

SEÇÃO III – Dos Credenciados – Art. 370

SEÇÃO IV – Do Processo de Credenciamento – Art. 371 a 373

- SEÇÃO V – Da Intervenção – Art. 374 a 376
SEÇÃO VI – Do Atestado de Intervenção – Art. 377 a 379
SEÇÃO VII – Do Uso de PDV – Art. 380
SEÇÃO VIII – Da Cessação do Uso de PDV – Art. 381
SEÇÃO IX – Dos Documentos Fiscais Emitidos no PDV – Art. 382
SEÇÃO X – Da Emissão de Cupom Fiscal – Art. 383 a 386
SEÇÃO XI – Da Emissão do Cupom Fiscal PDV – Redução – Art. 387
SEÇÃO XII – Da Impressão da Listagem Analítica – Art. 388
SEÇÃO XIII – Das Disposições Comuns – Art. 389 a 391
SEÇÃO XIV – Da Escrituração – Art. 392
SEÇÃO XV – Das Disposições Finais – Art. 393 a 396

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF

Das características – Art. 397 e 398

SEÇÃO II – Da Obrigatoriedade do Uso – Art. 399

SEÇÃO III – Do Uso

- Subseção I – Das Condições – Art. 400 a 402
Subseção II – Do Pedido de Uso – Art. 403 a 409
Subseção III – Da Análise do Pedido de Uso – Art. 410 a 412
Subseção IV – Do Pedido de Cessação de Uso – Art. 413 a 416
Subseção V – Da Análise do Pedido de Cessação de Uso – Art. 417 e 418

Seção IV – Do Credenciamento

- Subseção I – Do Processo de Credenciamento – Art. 419 a 421
Subseção II – Das Atribuições do Credenciado – Art. 422 a 424
Subseção III – Do Descredenciamento – Art. 425 a 427

Seção V – Das Intervenções

- Subseção I – Do atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – Art. 428 a 430
Subseção II – Do Dispositivo Assegurador de Inviolabilidade - Lacre – Art. 431 e 432

Seção VI – Dos Documentos Fiscais emitidos no ECF

- Subseção I – Das Características Aplicadas a todos os Documentos – Art. 433 e 434
Subseção II – Do Cupom Fiscal – Art. 435 a 438
Subseção III – Do Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro – Art. 439 e 440
Subseção III-A – Do Cupom Fiscal Eletrônico – Art. 440-A e 440-B
Subseção IV – Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Art. 441 a 443
Subseção V – Da redução Z – Art. 444 e 445
Subseção VI – Da Leitura X – Art. 446 e 447
Subseção VII – Da Fita Detalhe – Art. 448
Subseção VIII – Da Leitura da Memória Fiscal – Art. 449 e 450

Seção VII – Da escrituração

- Subseção I – Do Mapa Resumo ECF – Art. 451
Subseção II – Do Registro de Saídas – Art. 452 e 453

Seção VIII – Do Ponto de Venda no Estabelecimento, do Uso de Sistema de Gestão do Estabelecimento e do Programa Aplicativo

- Subseção I – Do Ponto de Venda no Estabelecimento – Art. 454
Subseção II – Do Sistema de Gestão Comercial – Art. 455 e 456
Subseção III – Do Programa Aplicativo – Art. 457 a 460
Subseção IV – Da Codificação das Mercadorias – Art. 461 a 463

Seção IX – Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos e da Fita-Detalhe

Subseção I – Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos – Art. 464 e 465
Subseção II – Da Fita-Detalhe – Art. 466 e 467
Subseção III – Das Operações Não Fiscais – Art. 468
Subseção IV – Do Cupom Fiscal Cancelamento – Art. 469
Subseção V – Do Desconto – Art. 470
Seção IX – Das Disposições Comuns – Art. 471 a 479
Seção X – Das Disposições Finais – Art. 480 a 486

LIVRO SEGUNDO - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

TÍTULO I - DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS REGIMES ESPECIAIS
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais – Art. 487 a 489
SEÇÃO II - Do Pedido e da Concessão – Art. 490 a 494
SEÇÃO III – Da Alteração e da Cassação – Art. 495 e 496
SEÇÃO IV – Do Recurso – Art. 497

TÍTULO II - DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DO DEPÓSITO FECHADO – Art. 498 a 502
CAPÍTULO II - DO ARMAZÉM GERAL – Art. 503 a 516
CAPÍTULO III - DAS OPERAÇÕES DE VENDAS À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA – Art. 517 a 522
CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO – Art. 523 a 527
CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – Art. 528 e 529
CAPÍTULO VI - DA DEVOLUÇÃO, DA TROCA E DO RETORNO DE MERCADORIAS – Art. 530 a 535
CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA – Art. 536 a 537- 537-A a 537-G
CAPÍTULO VIII - DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO OU DESTRUÇÃO DE MERCADORIAS – Art. 538
CAPÍTULO IX - DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – Art. 539 a 542
CAPÍTULO X - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS SEGURADORAS – Art. 543 a 550
CAPÍTULO XI - DAS OPERAÇÕES COM A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB – Art. 551 a 565
CAPÍTULO XII - DAS OPERAÇÕES COM LEITE – Art. 566 a 569
CAPÍTULO XIII - DAS OPERAÇÕES COM SUCATA – Art. 570 a 577
CAPÍTULO XIV - DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS – Art. 578 a 584
CAPÍTULO XV - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – Art. 585 a 595
CAPÍTULO XVI - DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES CONTRATADAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – Art. 596 a 598 (Revogado pelo Decreto nº 27.570/19)
CAPÍTULO XVII - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS – Art. 599 a 606
CAPÍTULO XVIII - DAS OPERAÇÕES COM MADEIRA – Art. 607 a 611
CAPÍTULO XIX - DAS OPERAÇÕES COM GADO E SUBPRODUTOS DERIVADOS DE SUA MATANÇA – Art. 612 a 619

CAPÍTULO XX - DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR RURAL – Art. 620 a 622

CAPÍTULO XXI - DA EXPOSIÇÃO OU FEIRA DE MERCADORIAS – Art. 623 a 630

CAPÍTULO XXII - DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO – Art. 631 a 642

CAPÍTULO XXIII - DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALOR – Art. 643 e 644

CAPÍTULO XXIV - DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO – Art. 645 a 654

CAPÍTULO XXIV-A - DA CONCESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO – Arts. 654-C a 654-E

CAPÍTULO XXV - DAS EMPRESAS PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA – Art. 655 a 658

CAPÍTULO XXVI - DAS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO – Art. 659 a 663

CAPÍTULO XXVII - DAS OPERAÇÕES DE REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – Art. 664 a 668

CAPÍTULO XXVIII - DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E PACARAIMA

Art. 669 a 681 (Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).

CAPÍTULO XXIX - DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) – Art. 682 a 687

CAPÍTULO XXX - DO PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

SEÇÃO I – Da Concessão e da Manutenção – Art. 688 a 693

SEÇÃO II - Do Pedido – Art. 694

SEÇÃO III – Dos deveres e das Obrigações – Art. 695

SEÇÃO IV – Das Penalidades – Art. 696 e 697

SEÇÃO V – Dos Prazos – Art. 698

SEÇÃO VI – Das Operações ou Prestações Efetuadas a Contribuintes Incentivados – Art. 699 e 699-A - revogado

SEÇÃO VII – Das Disposições Finais – Art. 700 a 704

(Arts. 705 a 726 ficam revogados pelo Decreto nº 8.068-E, de 28/06/07)

CAPÍTULO XXXI - DA MICROEMPRESA

SEÇÃO I - Do Tratamento Diferenciado – Art. 705

SEÇÃO II - Da Definição de Microempresa – Art. 706 e 707

SEÇÃO III - Do Enquadramento – Art. 708 a 712

SEÇÃO IV - Da Perda da Condição de Microempresa – Art. 713 e 714

SEÇÃO V - Do Desenquadramento da Microempresa – Art. 715 a 718

SEÇÃO VI - Dos Regimes Tributário e Fiscal – Art. 719 a 721

SEÇÃO VII - Das Obrigações Acessórias – Art. 722

SEÇÃO VIII - Das Penalidades – Art. 723 a 725

SEÇÃO IX - Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 726

CAPÍTULO XXXII - DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE AUTOPROPULSADOS REALIZADAS POR LOCADORAS E ARRENDADORAS DE VEÍCULOS – Art. 704-A a 704-G

CAPÍTULO XXXIII - DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO – Art. 704-H a 704-M

CAPÍTULO XXXIV - DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS E COMPONENTES DE USOS AERONÁUTICOS – Art. 704-N a 704-P

CAPÍTULO XXXV - DAS OPERAÇÕES COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – Art. 704-Q a 704-Z

CAPÍTULO XXXVI - DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR
– Art. 704-AA a 704-GG

CAPÍTULO XXXVII - DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO-MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE – Art. 704-HH

CAPÍTULO XXXVIII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET – Art. 704-II

CAPÍTULO XXXIX - DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM REVISTAS E PERIÓDICOS
– Art. 704-JJ

CAPÍTULO XL - DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS – Art. 704-LL a 704-OO

CAPÍTULO XLI - DAS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS – Art. 704-PP

CAPÍTULO XLII - DO REGIME ESPECIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO PARA TRANSPORTADORAS – Art. 704-QQ a 704-AAC

CAPÍTULO XLIII - DO REGIME ESPECIAL NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM JORNais – Art. 704-AAD a 704-AAI

CAPÍTULO XLIV - DAS OPERAÇÕES COM OS COMBUSTÍVEIS ELENCADOS NOS INCISOS I A III DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 199/22, QUANDO DESTINADOS À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMA ISOLADO, NÃO CONECTADO AO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN – Art. 704-AAO a 704-AAT

TÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I – Da Responsabilidade no regime de Substituição Tributária – Art. 727 a 730

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo – Art. 731 a 732

SEÇÃO III – DA Apuração do Imposto – Art. 733

SEÇÃO IV – Da Forma e do Prazo de Pagamento – Art. 734 a 736

SEÇÃO V – Do Direito ao Crédito – Art. 737 a 739

SEÇÃO VI – Do Ressarcimento – Art. 740 a 742

SEÇÃO VII – Da Restituição – Art. 743 a 744

SEÇÃO VIII – Das Obrigações Acessórias

Subseção I – Do Cadastro – Art. 745

Subseção II – Dos Documentos Fiscais – Art. 746 a 751

Subseção III – Da Escrituração – Art. 752 a 756

Subseção IV – Da Inclusão ou Exclusão de Mercadorias no Regime de Substituição Tributária – Art. 757

Subseção V – Das Informações Fiscais – Art. 758 e 759

SEÇÃO IX – Da Fiscalização – Art. 760 e 761

SEÇÃO X – Das Disposições Finais – Art. 762 a 764

CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Operações Relativas a Cigarros e Outros Produtos Derivados do Fumo – Art. 765 e 766

SEÇÃO II - Das Operações com Água Mineral, Refrigerante, Cerveja e Chope – Art. 767 e 768

SEÇÃO III - Das Operações com Veículos Automotores, Exceto os de Duas Rodas – Art. 769 a 771-A

SEÇÃO IV - Das Operações com Veículos Automotores de Duas Rodas e Três Rodas – Art. 772 e 773

SEÇÃO V - Do Faturamento do Veículo Diretamente ao Consumidor – Art. 774 a 781

SEÇÃO VI - Das operações com Pneumáticos Câmaras-de-Ar e Protetores de Borracha – Art. 782 a 784)

SEÇÃO VII - Das Operações com Cimento – Art. 785 e 786

SEÇÃO VIII - Das Operações Com Trigo Em Grão, Farinha De Trigo, Mistura De Farinha De Trigo E Outros Produtos Derivados Da Farinha De Trigo

Subseção I – Do Responsável – Art. 787

Subseção II – Da Base de Cálculo e Apuração do Imposto – Art. 788 a 790

Subseção III – Dos prazos para recolhimento do Imposto – Art. 791 e 792

Subseção IV – Da Escrituração – Art. 793

Subseção IV – Das Obrigações e do Acompanhamento – Art. 794 e 795(Revogados pelo Decreto n.º 5.941/2004)

Subseção V – Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 796 e 797

SEÇÃO IX - Das Operações Com Produtos Farmacêuticos – Art. 798 e 799

SEÇÃO X - Das Operações com Perfumes e Cosméticos – Art. 800 e 801

SEÇÃO XI - Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes

Subseção I – Das Disposições Gerais – Art. 802

Subseção II – Da Responsabilidade – Art. 803 e 804

Subseção III – Do Cálculo do Imposto Retido – Art. 805 a 807

Subseção IV – Dos Prazos de Pagamento – Art. 808 a 811

Subseção V – Das Operações Interestaduais Com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente – Art. 812

Subseção VI – Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído – Art. 813

Subseção VII – Das Operações Realizadas por Importador – Art. 814

Subseção VIII – Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível ou Biodiesel B100 – Art. 815

Subseção IX – Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases – Art. 816

Subseção X – Das Informações Relativas as Operações Interestaduais com Combustíveis – Art. 817

Subseção XI – Da Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF – Art. 818 a 822

Subseção XII – Das Disposições Finais – Art. 823

SEÇÃO XII - Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Industria Química – Art. 824 e 825

Especificação dos Produtos – Art. 825

SEÇÃO XIII - Das Operações com Mercadorias Destinadas a Revendedores para Venda Porta a Porta – Art. 826 a 830

SEÇÃO XIV - Das Operações com Bebidas Alcoólicas Exceto Cerveja e Chope – Art. 831 e 832

SEÇÃO XV - Das Operações Praticadas por Estabelecimentos Comerciantes de Produtos Farmacêuticos, Veterinários, Médico, Hospitalar, Odontológico, Ortopédico, Perfumaria,

Toucador e Cosmético – Art. 833 a 835 - (833 e 834 revogados pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14) (efeitos a partir de 31/12/15 pelo Decreto nº 18.238/14).

SEÇÃO XVI - Das Operações com Frango e Óleos Comestíveis – Art. 836 e 837

SEÇÃO XVII - Das Operações com Lâminas e Aparelhos de Barbear Descartáveis; Lâmpadas, reatores e “starter”– Art. 838 e 839

SEÇÃO XVIII - Das Operações com Energia Elétrica – Art. 839-A (revogado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18 – alterado pelo Decreto nº 24.914/18)

SEÇÃO XIX – Das Operações com Telhas, Cumeeiras e Caixas d’água – Art. 839-B a 839-D

SEÇÃO XX – Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados – Art. 839-E a 839-G

SEÇÃO XXI – Das Operações com Rações para Animais Domésticos - Art. 839-H a 839-J

SEÇÃO XXII - Das Operações com Aparelhos Celulares- Art. 839-L (revogado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18 – alterado pelo Decreto nº 24.914/18)

SEÇÃO XXIII - Das Operações com Biodiesel – Art. 839-M a 839-P (Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).

SEÇÃO XXIV – Das Operações com Materiais de Construção e Congêneres – Art. 839-Q

SEÇÃO XXV – Das Operações com Sorvetes e com Preparados para Fabricação de Sorvetes em Máquina – Art. 839-R

SEÇÃO XXVI - Das Operações Com Materiais Elétricos – Art. 839-S (revogado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18 – alterado pelo Decreto nº 24.914/18)

SEÇÃO XXVII – DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES – 839-T
(acrescentado pelo decreto nº 28.405/2020) (com efeitos a partir de 1º/03/2020, Errata publicado D.O.E nº 3672, de 02/03/2020)

TÍTULO IV - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA A SER APLICADO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022 – Art. 839-U

LIVRO TERCEIRO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA – Art. 840 a 847

CAPÍTULO II - DA AÇÃO FISCAL – Art. 848 a 855

CAPÍTULO III - DO LEVANTAMENTO FISCAL – Art. 856 a 861

CAPÍTULO IV - DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – Art. 862 a 865

CAPÍTULO V - DA RETENÇÃO E DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I – Da Retenção – Art. 866 a 868

SEÇÃO II – Da Apreensão – Art. 869 a 871

CAPÍTULO VI - DA GUARDA E DO DEPÓSITO DE MERCADORIA RETIDA – Art. 872 a 878

CAPÍTULO VII - DA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA – Art. 879 a 886

CAPÍTULO VIII - DA RESTITUIÇÃO OU CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA – Art. 887

CAPÍTULO IX - DA RESTITUIÇÃO OU PERDA DA MERCADORIA APREENDIDA – Art. 888

CAPÍTULO X - DO LEILÃO E DA DOAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA – Art. 889 a 906

TÍTULO II - DAS PENALIDADES – Art. 907 e 908

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Art. 909 a 919

ANEXO I – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SEÇÃO I – DA ISENÇÃO – Art. 1º

Subseção I – Da isenção Sem Prazo Determinado

I – AMOSTRA GRATIS

I-A. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

I-B. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

II – ARTESANATO

III – ARRENDAMENTO MERCANTIL

IV – ATIVO FIXO – TRANSPORTE AÉREO

V – ATIVO IMOBILIZADO – BENS DA MESMA EMPRESA OU DE TERCEIROS

VI – ATIVO IMOBILIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

VI-A – MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA

VII – BAGAGEM DE VIAJANTE

VIII – BEFIEX

IX – BIODIESEL

X – CAPRINOS

XI – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA - ÓLEO DIESEL

XI-A – CAER ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO

XI-B. CAER – ENERGIA ELÉTRICA

XII – COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES

XIII – APARELHOS ORTOPÉDICOS E OUTROS

XIV – DIFUSÃO SONORA

XV – DOAÇÃO À ENTIDADE GOVERNAMENTAL OU ASSISTENCIAL

XVI – DRAWBACK

XVII – DRAWBACK

XVIII – EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA – PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

XIX – EMBRAPA – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA

XX – EMBRATEL

XXI – EMBRIÃO OU SÊMEN

XXII – ENERGIA ELÉTRICA – PRODUTOR RURAL

XXIII – ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO RESIDENCIAL

XXIV – ENTIDADE ASSISTENCIAL/EDUCACIONAL – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DOADAL

XXIV-A. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICO – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

XXV – HORTIFRUTÍCOLAS

XXVI – IMPORTAÇÃO – HIPOTESES DIVERSAS

XXVI-A – INTERNET DESTINADAS A ESCOLAS PÚBLICAS

XXVI-B. – IMPORTAÇÃO DE INSETICIDAS, PULVERIZADORES E OUTROS PRODUTOS

XXVI-C – INTERNET BANDA LARGA

XXVII – LOJA FRANCA

XXVIII – MÁQUINAS AGRÍCOLAS - IMPORTAÇÃO

XXVIII - A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - IMPORTAÇÃO

XXIX – MEDICAMENTOS PARA AIDS

XXIX - A – MEDICAMENTOS – PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR

XXIX-B. MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER

XXX – MICROCOMPUTADOR USADO - DOAÇÃO
~~XXXI – MICROEMPRESA~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).
XXXII – MISSÕES DIPLOMÁTICAS
XXXIII – MUDAS DE PLANTAS
XXXIV – OBRAS DE ARTES
XXXV – ÓLEO DIESEL – EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS
XXXV-A - ÓLEO COMESTÍVEL USADO
XXXV-B - ÔNIBUS – PROGRAMA PROESCOLAR
XXXVI – ÓRGÃOS PÚBLICOS – ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES
XXXVII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – IMPORTAÇÃO
XXXVIII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – IMPORTAÇÃO
XXXIX – ÓRGÃOS PÚBLICOS – MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
XL – ÓRGÃOS PÚBLICOS – PRODUTOS FARMACEUTICOS
XLI – ÓRGÃOS PÚBLICOS – SECRETARIA DA FAZENDA
XLII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – TRAVA BLOCOS
XLIII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DE FAZENDA E DE SEGURANÇA
XLIV – OVOS
XLIV-A – PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO - GESAC
XLIV-B. PNEUS USADOS
XLIV-C – PRODUTOS NATIVOS DE ORIGEM VEGETAL
XLV – PILHAS E BATERIAS USADAS
XLV-A. PLASMA HUMANO
~~XLVI – REFEIÇÕES~~ (revogado pelo Decreto n.º 27.614/2019)
XLVII – REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS
XLVIII – RETORNO DE EXPORTAÇÃO
XLIX – SEBRAE-RR
XLIX-A. SELOS
L – SENAI
LI – TÁXI – TRANSPORTE RODOVIÁRIO
LII – TAXA CAMBIAL
LIII – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
LIII-A. TRATORES DE ATÉ 75 CV – PEQUENOS AGRICULTORES – PROGRAMA NACIONAL TRATOR POPULAR
LIV – VASILHAMES DE AGROTÓXICOS
LV – VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS
LVI – VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA
LVII – ZONA FRANCA DE MANAUS
LVII-A – PROSUB – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE SUBMARINOS

Subseção II – Da isenção Com Prazo Determinado

LVIII – APAE – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS
LIX – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO
LX – CODESAIMA
LXI – COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO
LXII – DEFICIENTE FÍSICO – VEÍCULO AUTOMOTOR
LXII-A - DOAÇÕES A VITIMAS DE CALAMIDADES CLIMÁTICAS
LXII-B - DOAÇÕES A VITIMAS DE CALAMIDADES CLIMÁTICAS
LXIII – EMBRAPA
LXIV – ENERGIA SOLAR E EÓLICA

LXV – FOME ZERO
LXVI – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - IMPORTAÇÕES
LXVI-A. HAITI – DOAÇÃOES
LXVI-B – GELADEIRAS
LXVII – INSUMOS AGROPECUÁRIOS
LXVIII – MEDICAMENTOS
LXVIII-A. MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS A PESQUISAS QUE ENVOLVAM SERES HUMANOS
LXVIII-B. MEDICAMENTOS PARA GRIPE A (H1N1)
LXIX – ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO
LXX – ÓRGÃOS PÚBLICOS – DOAÇÃOES PARA VÍTIMAS DA SECA
LXXI – ÓRGÃOS PÚBLICOS – DOAÇÃOES PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES
LXXII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS A ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES
LXXIII – ÓRGÃOS PÚBLICOS - MEDICAMENTOS
LXXIV – ÓRGÃOS PÚBLICOS – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS
LXXV – ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES ASSISTENCIAIS – PRODUTOS PARA DEFICIENTES
LXXVI – ÓRGÃOS PÚBLICOS – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO FISCAL
LXXVI - A – ÓRGÃOS PÚBLICOS – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
LXXVI-B. ÓRGÃOS PÚBLICOS – REAGENTES
LXXVII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
LXXVIII – PESCADO
LXXVIII-A - PESCADO – PIRARUCU E TAMBAQUI
LXXIX- PÓS-LARVA DE CAMARÃO
LXXX- PRESERVATIVOS
LXXX-A – PROGRAMA ESPECIAL UM COMPUTADOR POR ALUNO – UCA
LXXXI – PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA
LXXXII – REPRODUTOR E MATRIZES CAPRINAS - IMPORTAÇÃO
LXXXIII – SANGUE – IMPORTAÇÃO POR ENTIDADE DE HEMATOLOGIA OU HEMOTERAPIA
LXXXIII-A – SENAI, SENAC E SENAR
LXXXIV – SEMENTES
LXXXV – SERVIÇOS DE SAÚDE – EQUIPAMENTOS E INSUMOS
LXXXV-A. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA
LXXXVI – TÁXI – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

APÊNDICE I (ANEXO I, ART. 1º LXVI) – PRODUTOS IMNOBiológICOS, MEDICAMENTOS E INSETICIDAS

APÊNDICE II (ANEXO I, ART. 1º LXXIII) – MEDICAMENTOS

APÊNDICE III (ANEXO I, ART. 1º LXXV) – PRODUTOS PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTE FÍSICO AUDITIVO, MENTAL, VISUAL OU MÚLTIPLO

APÊNDICE IV (ANEXO I, ART. 1º LXXXV) – INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

APÊNDICE V (ANEXO I , ART. 1º, LXVIII-A) - MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS A PESQUISAS QUE ENVOLVAM SERES HUMANOS

APÊNDICE VI (ANEXO I, ART. 1º, LXXXV-A) - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA – IMPORTAÇÃO

SEÇÃO II – DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – Art. 2º

Subseção I – Da Redução da Base de Cálculo Sem Prazo Determinado

I – ATIVO IMOBILIZADO - DESINCORPOERAÇÃO

I-B – BIODIESEL – (I-B foi renumerado para inciso VIII-A)

I-A – CARNE DE AVES, GADO E LEPORÍDEOS

I-C. COOPERATIVAS DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVISTAS VEGETAIS

II – EQUINO PURO -SANGUE

II-A. GADO BOVINO E BUBALINO

III – MÁQUINAS, APARELHOS USADOS

III-A – VEÍCULOS USADOS

IV – PROGRAMAS PARA COMPUTADORES, EM MEIO MAGNÉTICO OU ÓTICO

IV-A. – PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO INDUSTRIAL DE EFLUENTES

V – RÁDIOCHAMADA

VI – RÁDIODIFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS

VII – TELEVISÃO POR ASSINATURA

VII-A. – TIJOLOS E TELHAS CERÂMICAS

VII-B. – AREIA, PEDRA BRITADA E SEIXOS – REVOGADO PELO DECRETO Nº 18.493/15

VII-C – REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS

Subseção II – Da Redução da Base de Cálculo Com Prazo Determinado

VIII – AERONAVES, PARTES E PEÇAS

VIII-A – BIODIESEL

IX – INSUMOS AGROPECUÁRIOS A

X – INSUMOS AGROPECUÁRIOS B

X-A INSUMOS AGROPECUÁRIOS C

XI – INTERNET

XII – MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

XIII – MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

XIV – SEMENTES

XV – VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

APÊNDICE VII (ANEXO I, ART. 2º XII) – MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

APÊNDICE VIII (ANEXO I, ART. 2º XIII) – MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

DECRETO Nº 4.335-E DE 03 DE AGOSTO DE 2001.

(Publicado no D.O. E, nº 148 de 08/08/01.)

Alterado pelo Decreto nº 4.505-E, de 26 de dezembro de 2001. Publicado no D.O.E. nº 241, de 27/12/2001.
Alterado pelo Decreto nº 4.519-E, de 02 de janeiro de 2002. Publicado no D.O.E. nº 3, de 4/1/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002. Publicado no D.O.E. nº 25, de 5/2/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.556-E, de 30 de janeiro de 2002. Publicado no D.O.E. nº 31, de 15/2/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.616-E, de 28 de fevereiro de 2002. Publicado no D.O.E. nº 41, de 1/3/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.617-E, de 28 de fevereiro de 2002. Publicado no D.O.E. nº 41, de 1/3/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.679-E, de 04 de abril de 2002. Publicado no D.O.E. nº 064, de 05/4/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.810-E, de 10 de junho de 2002. Publicado no D.O. E nº 108, de 10/06/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.824-E, de 17 de junho de 2002. Publicado no D.O. E nº 113, de 17/06/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.955-E, de 02 de setembro de 2002. Publicado no D.O. E, nº 168, de 03/09/2002.
Alterado pelo Decreto nº 4.964-E, de 06 de setembro de 2002. Publicado no D.O. E nº 171, de 06/09/2002.
Alterado pelo Decreto nº 5.491-E, de 25 de setembro de 2003. Publicado no D.O. E, nº 182, de 25/09/2003.
Alterado pelo Decreto nº 5.499-E, de 30 de setembro de 2003. Publicado no D.O. E, nº 185, de 30/09/2003.
Alterado pelo Decreto nº 5.547-E, de 25 de novembro de 2003. Publicado no D.O. E, nº 225, de 26/11/2003.
Alterado pelo Decreto nº 5.735-E, de 28 de abril de 2004. Publicado no D.O. E, nº 077, de 28/04/2004.
Alterado pelo Decreto nº 5.941-E, de 31 de agosto de 2004, Publicado no D.O. E, nº 164, de 01/09/2004.
Alterado pelo Decreto nº 5.989-E, de 07 de outubro de 2004, Publicado no D.O. E, nº 188, de 08/10/2004.
Alterado pelo Decreto nº 6.147-E, de 31 de dezembro de 2004, Publicado no D.O. E, nº 002, de 04/01/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.228-E, de 10 de março de 2005, Publicado no D.O. E, nº 048, de 14/03/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.408-E, de 01 de junho de 2005, Publicado no D.O. E, nº 102, de 03/06/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.458-E, de 27 de junho de 2005, Publicado no D.O. E, nº 118, de 27/06/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.618-E, de 08 de setembro de 2005, Publicado no D.O. E, nº 170, de 09/09/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.631-E, de 21 de setembro de 2005, Publicado no D.O. E, nº 179, de 21/09/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.652-E, de 27 de setembro de 2005, Publicado no D.O. E, nº 184, de 29/09/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.746-E, de 14 de novembro de 2005. Publicado no D.O. E, nº 214, de 17/11/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.827-E, de 21 de dezembro de 2005. Publicado no D.O. E, nº 238, de 22/12/2005.
Alterado pelo Decreto nº 6.855-E, de 12 de janeiro de 2006. Publicado no D.O. E, nº 254, de 13/01/2006.
Alterado pelo Decreto nº 6.856-E, de 12 de janeiro de 2006. Publicado no D.O. E, nº 254, de 13/01/2006.
Alterado pelo Decreto nº 6.916-E, de 22 de fevereiro de 2006, Publicado no D.O. E, nº 283, de 24/02/2006.
Alterado pelo Decreto nº 6.935-E, de 06 de março de 2006. Publicado no D.O. E, nº 288, de 07/03/2006.
Alterado pelo Decreto nº 7.012-E, de 30 de março de 2006. Publicado no D.O. E, nº 309, de 05/04/2006.
Alterado pelo Decreto nº 7.102-E, de 12 de maio de 2006. Publicado no D.O. E, nº 333, de 15/05/2006.
Alterado pelo Decreto nº 7.319-E, de 15 de agosto de 2006. Publicado no D.O. E, nº 398, de 16/08/2006.
Alterado pelo Decreto nº 7.508-E, de 09 de novembro de 2006. Publicado no D.O. E, nº 454, de 10/11/2006.
Alterado pelo Decreto nº 7.550-E, de 29 de novembro de 2006. Publicado no D.O. E, nº 466, de 29/11/2006.
Alterado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01 de março de 2007. Publicado no D.O. E, nº 529, de 02/03/2007.
Alterado pelo Decreto nº 7.764-E, de 14 de março de 2007. Publicado no D.O. E, nº 538, de 15/03/2007.
Alterado pelo Decreto nº 7.810-E, de 26 de março de 2007. Publicado no D.O. E, nº 546, de 27/03/2007.
Alterado pelo Decreto nº 7.980-E, de 31 de maio de 2007. Publicado no D.O. E, nº 591, de 01/06/2007.
Alterado pelo Decreto nº 8.067-E, de 28 de junho de 2007. Publicado no D.O. E, nº 609, de 28/06/2007.
Alterado pelo Decreto nº 8.068-E, de 28 de junho de 2007. Publicado no D.O. E, nº 609, de 28/06/2007.
Alterado pelo Decreto nº 8.184-E, de 1º de agosto de 2007. Publicado no D.O. E, nº 632, de 02/08/2007.
Alterado pelo Decreto nº 8.406-E, de 29 de outubro de 2007. Publicado no D.O. E, nº 691, de 29/10/2007.
Alterado pelo Decreto nº 8.504-E, de 30 de novembro de 2007. Publicado no D.O. E, nº 713, de 03/12/2007.
Alterado pelo Decreto nº 8.643-E, de 1º de fevereiro de 2008. Publicado no D.O. E, nº 753, de 06/02/2008.
Alterado pelo Decreto nº 8.898-E, de 25 de abril de 2008. Publicado no D.O. E, nº 809, de 29/04/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.085-E, de 25 de junho de 2008. Publicado no D.O. E, nº 846, de 25/06/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.098-E, de 27 de junho de 2008. Publicado no D.O. E, nº 849, de 30/06/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.175-E, de 18 de julho de 2008. Publicado no D.O. E, nº 862, de 18/07/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.207-E, de 01 de agosto de 2008. Publicado no D.O. E, nº 872, de 01/08/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.218-E, de 06 de agosto de 2008. Publicado no D.O. E, nº 876, de 07/08/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01 de outubro de 2008. Publicado no D.O. E, nº 915, de 01/10/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.5'-E, de 25 de novembro de 2008. Publicado no D.O. E, nº 954, de 27/11/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.601-E, de 03 de dezembro de 2008. Publicado no D.O. E, nº 959, de 04/12/2008.
Alterado pelo Decreto nº 9.692-E, de 13 de janeiro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 983, de 14/01/2009.
Alterado pelo Decreto nº 9.700-E, de 26 de janeiro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 991, de 27/01/2009.
Alterado pelo Decreto nº 9.757-E, de 17 de fevereiro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1007, de 18/02/2009.
Alterado pelo Decreto nº 9.894-E, de 24 de março de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1030, de 25/03/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.031-E, de 05 de maio de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1056, de 06/05/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.041-E, de 05 de maio de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1056, de 06/05/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.152-E, de 27 de maio de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1078, de 05/06/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.125-E, de 23 de junho de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1089, de 24/06/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.284-E, de 15 de julho de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1102, de 16/07/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.324-E, de 24 de julho de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1110, de 28/07/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.361-E, de 12 de agosto de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1122, de 13/08/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.401-E, de 24 de agosto de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1130, de 25/08/2009.
Alterado pelo Decreto nº 10.488-E, de 23 de setembro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1153, de 28/09/2009.

Alterado pelo Decreto nº 10.551-E, de 15 de outubro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1165, de 16/10/2009. Revogado pelo Decreto 10.578/09.

Alterado pelo Decreto nº 10.579-E, de 23 de outubro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1171, de 26/10/2009.

Alterado pelo Decreto nº 10.685-E, de 23 de novembro de 2009. Publicado no D.O. E, nº 1190, de 24/11/2009.

Alterado pelo Decreto nº 10.884-E, de 26 de janeiro de 2010. Publicado no D.O. E, nº 1231, de 27/01/2010.

Alterado pelo Decreto nº 11.232-E, de 16 de abril de 2010. Publicado no D.O. E, nº 1285, de 19/04/2010.

Alterado pelo Decreto nº 11.495-E, de 11 de junho de 2010. Publicado no D.O. E, nº 1322, de 14/06/2010.

Alterado pelo Decreto nº 11.549-E, de 24 de junho de 2010. Publicado no D.O. E, nº 1332, de 28/06/2010.

Alterado pelo Decreto nº 11.747-E, de 23 de agosto de 2010. Publicado no D.O. E, nº 1371, de 24/08/2010.

Alterado pelo Decreto nº 12.192-E, de 20 de dezembro de 2010. Publicado no D.O. E, nº 1446, de 20/12/2010.

Alterado pelo Decreto nº 12.365-E, de 17 de fevereiro de 2011. Publicado no D.O. E, nº 1487, de 17/02/2011.

Alterado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28 de junho de 2011. Publicado no D.O. E, nº 1575, de 30/06/2011.

Alterado pelo Decreto nº 13.053-E, de 29 de julho de 2011. Publicado no D.O. E, nº 1597, de 01/08/2011.

Alterado pelo Decreto nº 13.224-E, de 09 de setembro de 2011. Publicado no D.O. E, nº 1627, de 13/09/2011.

Alterado pelo Decreto nº 13.599-E, de 30 de dezembro de 2011. Publicado no D.O. E, nº 1700, de 02/01/2012.

Alterado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17 de fevereiro de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1734, de 22/02/2012.

Alterado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22 de março de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1756, de 23/03/2012.

Alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11 de julho de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1827, de 11/07/2012.

Alterado pelo Decreto nº 14.437-E, de 14 de agosto de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1852, de 15/08/2012.

Alterado pelo Decreto nº 14.559-E, de 20 de setembro de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1878, de 21/09/2012.

Alterado pelo Decreto nº 14.682-E, de 31 de outubro de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1903, de 31/10/2012.

Alterado pelo Decreto nº 14.968-E, de 28 de dezembro de 2012. Publicado no D.O. E, nº 1941, de 28/12/2012.

Alterado pelo Decreto nº 15.474-E, de 16 de maio de 2013. Publicado no D.O. E, nº 2034, de 17/05/2013.

Alterado pelo Decreto nº 15.925-E, de 05 de agosto de 2013. Publicado no D.O. E, nº 2087, de 05/08/2013.

Alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16 de outubro de 2013. Publicado no D.O. E, nº 2140, de 17/10/2013.

Alterado pelo Decreto nº 16.362-E, de 14 de novembro de 2013. Publicado no D.O. E, nº 2159, de 14/11/2013.

Alterado pelo Decreto nº 16.500-E, de 19 de dezembro de 2013. Publicado no D.O. E, nº 2184, de 20/12/2013.

Alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30 de janeiro de 2014. Publicado no D.O. E, nº 2208, de 30/01/2014.

Alterado pelo Decreto nº 17.030-E, de 05 de maio de 2014. Publicado no D.O. E, nº 2270, de 06/05/2014.

Alterado pelo Decreto nº 17.208-E, de 27 de junho de 2014. Publicado no D.O. E, nº 2307, de 27/06/2014.

Alterado pelo Decreto nº 18.185-E, de 23 de dezembro de 2014. Publicado no D.O. E, nº 2431, de 23/12/2014.

Alterado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24 de março de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2491, de 26/03/2015.

Alterado pelo Decreto nº 18.842-E, de 27 de maio de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2530, de 27/05/2015.

Alterado pelo Decreto nº 18.998-E, de 19 de junho de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2545, de 19/06/2015.

Alterado pelo Decreto nº 19.035-E, de 25 de junho de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2549, de 25/06/2015.

Alterado pelo Decreto nº 19.218-E, de 24 de julho de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2567, de 24/07/2015.

Alterado pelo Decreto nº 19.334-E, de 04 de agosto de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2574, de 04/08/2015.

Alterado pelo Decreto nº 20.294-E, de 29 de dezembro de 2015. Publicado no D.O. E, nº 2671, de 29/12/2015.

Alterado pelo Decreto nº 20.672-E, de 18 de março de 2016. Publicado no D.O. E, nº 2724, de 18/03/2016.

Alterado pelo Decreto nº 22.273-E, de 20 de dezembro de 2016. Publicado no D.O. E, nº 2905, de 20/12/2016.

Alterado pelo Decreto nº 21.127-E, de 27 de junho de 2016. Publicado no D.O. E, nº 2789, de 27/06/2016. – REVOGADO PELO Decreto nº 22.349-E, de 29/12/2016, efeitos apartir de 1º/04/2017.

Alterado pelo Decreto nº 22.349-E, de 29 de dezembro de 2016. Publicado no D.O. E, nº 2912, de 29/12/2016. (alterado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18) (alterado pelo Decreto nº 24.914/18)

Alterado pelo Decreto nº 22.870-E, de 06 de abril de 2017. Publicado no D.O. E, nº 2978, de 06/04/2017.

Alterado pelo Decreto nº 24.586-E, de 20 de dezembro de 2017. Publicado no D.O. E, nº 3143, de 20/12/2017.

Alterado pelo Decreto nº 24.855-E, de 12 de março de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3196, de 12/03/2018.

Alterado pelo Decreto nº 25.456-E, de 18 de junho de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3260, de 18/06/2018.

Alterado pelo Decreto nº 25.457-E, de 18 de junho de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3260, de 18/06/2018.

Alterado pelo Decreto nº 25.460-E, de 20 de junho de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3262, de 20/06/2018.

Alterado pelo Decreto nº 26.412-E, de 31 de dezembro de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3386, de 31/12/2018.

Alterado pelo Decreto nº 26.413-E, de 31 de dezembro de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3386, de 31/12/2018.

Alterado pelo Decreto nº 26.414-E, de 31 de dezembro de 2018. Publicado no D.O. E, nº 3386, de 31/12/2018.

Alterado pelo Decreto nº 26.799-E, de 30 de abril de 2019. Publicado no D.O. E, nº 3466, de 30/04/2019.

Alterado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13 de junho de 2019. Publicado no D.O. E, nº 3497, de 13/06/2019.

Alterado pelo Decreto nº 27.083-E, de 12 de junho de 2019. Publicado no D.O. E, nº 3496, de 12/06/2019.

Alterado pelo Decreto nº 27.524-E, de 05 de setembro de 2019. Publicado no D.O. E, nº 3555, de 05/09/2019.

Alterado pelo Decreto nº 27.614-E, de 23 de setembro de 2019. Publicado no D.O. E, nº 3567, de 23/09/2019.

Alterado pelo Decreto nº 28.036-E, de 25 de novembro de 2019. Publicado no D.O. E, nº 3609, de 25/11/2019.

Alterado pelo Decreto nº 28.405-E, de 05 de fevereiro de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3657, de 05/02/2020.

Alterado pelo Decreto nº 28.613-E, de 18 de março de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3684, de 18/03/2020.

Alterado pelo Decreto nº 28.761-E, de 30 de abril de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3712, de 30/04/2020.

Alterado pelo Decreto nº 28.776-E, de 05 de maio de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3714, de 05/05/2020.

Alterado pelo Decreto nº 29.329-E, de 16 de setembro de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3804, de 16/09/2020.

Alterado pelo Decreto nº 29.748-E, de 18 de dezembro de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3865, de 18/12/2020.

Alterado pelo Decreto nº 29.802-E, de 30 de dezembro de 2020. Publicado no D.O. E, nº 3872, de 30/12/2020.

Alterado pelo Decreto nº 30.237-E, de 17 de maio de 2021. Publicado no D.O. E, nº 3963, de 17/05/2021.

Alterado pelo Decreto nº 30.363-E, de 11 de junho de 2021. Publicado no D.O. E, nº 3980, de 11/06/2021.

Alterado pelo Decreto nº 32.121-E, de 27 de abril de 2022. Publicado no D.O. E, nº 4187, de 27/04/2022.

Alterado pelo Decreto nº 32.806-E, de 04 de julho de 2022. Publicado no D.O. E, nº 4232, de 04/07/2022.

Alterado pelo Decreto nº 33.788-E, de 26 de dezembro de 2022. Publicado no D.O. E, nº 4348, de 26/12/2022.
Alterado pelo Decreto nº 34.699-E, de 06 de setembro de 2023. Publicado no D.O. E, nº 4519, de 06/09/2023.
Alterado pelo Decreto nº 34.754-E, de 21 de setembro de 2023. Publicado no D.O. E, nº 4528, de 21/09/2023.
Alterado pelo Decreto nº 34.755-E, de 21 de setembro de 2023. Publicado no D.O. E, nº 4528, de 21/09/2023.
Alterado pelo Decreto nº 34.880-E, de 16 de outubro de 2023. Publicado no D.O. E, nº 4541, de 16/10/2023.
Alterado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26 de fevereiro de 2024. Publicado no D.O. E, nº 4626, de 26/02/2024.
Alterado pelo Decreto nº 35.562-E, de 26 de fevereiro de 2024. Publicado no D.O. E, nº 4626, de 26/02/2024.
Alterado pelo Decreto nº 35.916-E, de 03 de maio de 2024. Publicado no D.O. E, nº 4672, de 03/05/2024.
Alterado pelo Decreto nº 37.319-E, de 26 de fevereiro de 2025. Publicado no D.O. E, nº 4875, de 26/02/2025.
Consolidado ate o Decreto nº 39.825-E de 13 de janeiro de 2026. Publicado no D.O.E, nº 5085, de 13/01/2026.

Consolidação e regulamentação da legislação pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, III DA Constituição do Estado de Roraima e tendo em vista o disposto no artigo 178, da Lei n.º 059, de 28 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica Consolidada a legislação pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata a Lei n.º 59/93 e suas alterações supervenientes;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, revogando-se a partir desta data, as disposições contrárias, especialmente o Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 03 de agosto de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

SEÇÃO I Das Hipóteses de Incidência

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em lei complementar;

V - sobre a entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; ([redação dada pelo Decreto nº 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação Anterior

~~V - entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

VI – serviços prestados no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VII – entrada, neste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VIII – ulterior transmissão de propriedade de mercadorias ou bens que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

IX – venda do bem ao arrendatário, na operação de arrendamento mercantil;

X – entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:

a) mercadorias sujeitas ao regime antecipado do ICMS;

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente.

SEÇÃO II

Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

III – da transmissão, a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

VI – do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em lei complementar;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; ([redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação Anterior

~~**IX** do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica;~~

X – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;

XII – da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

XIV – da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XV – do encerramento das atividades, em relação às mercadorias existentes em estoque;

XVI – da aquisição ou arrematação em leilão, de mercadorias, novas ou usadas, promovidas pelo poder público;

XVII – da contratação, por contribuinte, de serviço a ser prestado por transportador autônomo, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;

XVIII – da entrada no Estado, de mercadoria ou bem, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;

XIX – da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo; ([Convênio ICMS n.º 93, de 17/09/2015](#)). ([acrescentado pelo Decreto n.º 20.672-E de 18/03/16](#))

XX – da saída de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, observadas as disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo. ([Convênio ICMS n.º 93, de 17/09/2015](#)). ([acrescentado pelo Decreto n.º 20.672-E de 18/03/16](#))

§ 1º. Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário;

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário da mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço que, salvo disposição em contrário, somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do ICMS.

§ 3º. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I – a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II – o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular;

III – o título jurídico pelo qual o bem, utilizado para prestação do serviço, tenha estado na posse do prestador;

IV – a validade jurídica do ato praticado e os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

§ 4º. Equipara-se à saída:

I – o consumo ou integração ao ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização;

II – a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

III – a ulterior transmissão de propriedade da mercadoria que tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

§ 5º. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se:

I – saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

II – saída do estabelecimento do importador, do arrematante ou do adquirente em licitação realizada pelo Poder Público, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tenha importado, arrematado ou adquirido;

III – saída do estabelecimento depositante, localizado neste Estado, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte e entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a tenha depositado;

IV – saída do estabelecimento do autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar, salvo se para novas etapas de industrialização, nos casos previstos neste Regulamento;

V – saída do estabelecimento que promoveu o abate, de carne e todos os produtos e subprodutos resultantes do gado, quando abatido em estabelecimento de terceiros;

VI – saída do estabelecimento remetente, a reintrodução no mercado interno das mercadorias saídas com destino aos estabelecimentos das empresas comerciais situadas no Estado, que operem exclusivamente no comércio de exportação e dos armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, excetuado, a hipótese de retorno das mercadorias para o estabelecimento de origem;

VII – saída do estabelecimento remetente, as mercadorias destinadas a demonstração, dentro do Estado, que não retornarem ao estabelecimento de origem, dentro do prazo estabelecido para o retorno.

§ 6º Na hipótese de entrega de mercadorias ou bens importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento. ([fica acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E de 07/10/04](#)).

([§§ 7º a 21 acrescentados pelo Decreto nº 20.672-E de 18/03/16](#))

§ 7º Nas operações e prestações de serviço de que tratam os incisos **XIX** e **XX**, o contribuinte que as realizar deve adotar o seguinte procedimento:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade da Federação de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido ao Estado de Roraima;

c) recolher, para a unidade da Federação de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”, observado o disposto nos §§ 9º e 13;

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade da Federação de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido ao Estado de Roraima;

c) recolher, para a unidade da Federação de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”, observado o disposto nos §§ 9º e 13.

§ 8º Para fins do disposto nos incisos **XIX** e **XX**, a base de cálculo do imposto, de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993;

§ 9º Para fins do disposto nos incisos **XIX** e **XX** e §§ 7º e 8º, o ICMS devido ao Estado de Roraima e à unidade da Federação de destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 8º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 10 Na hipótese do disposto nos incisos **XIX** e **XX**, considera-se unidade da Federação de destino do serviço de transporte, aquela onde tenha fim a prestação deste serviço;

§ 11 O recolhimento do ICMS, de que trata a alínea “c” do inciso II do § 7º, não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem;

§ 12 Para fins do disposto nos incisos **XIX** e **XX**, o recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do § 7º, deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação;

§ 12-A Em se tratando de empresa prestadora de serviço de transporte aéreo de cargas, localizada em outra unidade federada, o recolhimento previsto no parágrafo anterior poderá ser efetuado até o décimo quinto dia do mês subsequente ao início da prestação de serviço, independentemente de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima; (**acrescentado pelo Decreto nº 27.614/2019**).

§ 13 A GNRE mencionada no § 12 deve conter o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço; (**redação dada pelo Decreto nº 27.614/2019**)

Redacão anterior

~~§ 13 A GNRE mencionada no parágrafo anterior deve constar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço;~~

§ 14 Para fins do disposto no inciso **XIX**, o contribuinte localizado em outra unidade da Federação, poderá solicitar a sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS deste Estado, dispensado ao contribuinte que já esteja cadastrado em Roraima na condição de substituto tributário;

§ 15 O número de inscrição a que se refere o § 14 deve ser apostado em todos os documentos que acobertarem bens ou serviços vendidos ou prestados a clientes localizados neste Estado, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação;

§ 16 O contribuinte inscrito nos termos do § 14 deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do § 7º, até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço;

§ 17 A inadimplência do contribuinte inscrito na forma do § 14, em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do § 7º, ou a irregularidade de sua inscrição no CGF/SEFAZ/RR, faculta à fiscalização deste Estado exigir que o imposto seja recolhido na forma do § 12;

§ 18 Para a fiscalização do estabelecimento contribuinte situado em outra unidade da Federação e inscrito neste Estado na forma do § 14, adotar-se-á os mesmos procedimentos utilizados na fiscalização de contribuintes submetidos ao regime especial de substituição tributária;

§ 19 O disposto nos incisos **XIX** e **XX** aplica-se, também, aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino;

§ 20 Para o disposto nos incisos **XIX** e **XX**, relativamente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre este Estado de Roraima e a outra unidade da Federação da seguinte forma:

I – Estado de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II – Estado de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 21 Na hipótese do inciso **XX**, quando se tratar de produto que já foi tributado pelo ICMS até consumidor final pelo regime especial de substituição tributária, o contribuinte de Roraima que efetuar a venda do produto para cliente localizado em outra unidade da Federação, deverá proceder a operação de venda na forma prevista no referido inciso e parágrafos 7º a 20, sendo-lhes assegurada a restituição do valor do ICMS pago por substituição tributária na forma prevista no artigo 740 deste Regulamento.;

§ 22 Na hipótese do inciso XVIII, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, quando ocorrer à manifestação de “confirma a operação” e o pedido de internamento por meio do serviço disponibilizado na internet no sítio da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFAZ. **(acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)**

§ 23 Na hipótese da falta de desembaraço do documento fiscal na repartição fazendária ou no site da SEFAZ, para fins de cobrança do imposto devido por antecipação tributária, substituição tributária e diferencial de alíquotas, será considerada como data de entrada no território roraimense o nonagésimo dia da data da emissão do documento fiscal, sem prejuízo da cobrança dos demais acréscimos moratórios legais. **(acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)**

Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento considera-se mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes, substâncias minerais e semoventes.

SEÇÃO III **Da Não Incidência**

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares;

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

III – operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, desde a sua extração, em qualquer estado de pureza, bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e nas condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

V – operações de remessa e retorno de mercadorias ou bens utilizados pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto Sobre Serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei;

VI – operações de transformação de sociedades e as operações decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, não alcançadas as hipóteses de baixa cadastral;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil e comodato não compreendida a venda do bem;

IX – operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistros para companhias seguradoras;

X – operações de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

XI – saída ou fornecimento de água natural, potável, proveniente de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição para rede centralizada ou descentralizada, inclusive por empresas concessionárias ou permissionárias;

XII – operações de incorporação ao ativo permanente de pessoas jurídicas, de veículos, máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios, desde que em pagamento de capital social subscrito;

XIII – abate de bovino, suíno, caprino e ovino, quando realizado por pecuaristas, para consumo próprio, em quantidade compatível para tal, observado o disposto no § 2º;

XIV – operações de saída de impressos personalizados produzidos por encomenda direta do consumidor final, inclusive faixas, cartazes, painéis, folders e adesivos, desde que não comercializados;

XV – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

XVI – saída de mercadoria pertencente a terceiros, de estabelecimentos de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvados os casos de incidência do imposto sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

XVII – operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento agropecuário ou industrial, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como, suas partes e peças. ([fica acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))

XVIII – operações internas realizadas por produtor rural, com produtos de sua própria produção, em estado natural, exceto gado; ([acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

XIX – prestações de serviços de transporte intermunicipal dos produtos mencionados no inciso XVIII, inclusive gado. ([acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

XX – operações com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. ([acrescentado pelo Decreto nº 26.414-E de 31/12/18, efeitos a partir de 1º/04/19](#))

§ 1º. Para os efeitos do inciso XIV, consideram-se impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante).

§ 2º. As operações realizadas com amparo no inciso XIII dependerão de prévia autorização das Secretarias de Estado da Agricultura e da Fazenda, e não serão permitidas em quantidade superior a uma rês por mês, no caso de gado bovino, e de uma por semana, nos demais casos.

§ 3º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II, a saída de mercadoria realizada com o

fim específico de exportação para o exterior destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive *trading* ou outro estabelecimento da mesma empresa, desde que devidamente habilitado junto a órgão competente para operar na condição de exportador;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III – consórcio de exportadores;

IV – consórcio de fabricantes formado para fins de exportação.

§ 3º-A. Nas operações e prestações descritas acima, quando realizadas de forma direta por contribuintes localizados no estado, cuja entrada das mercadorias não se deu com fim específico de exportação, estes comprovarão as exportações com a apresentação da Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação, o DU-E (Documento Único de Exportação) averbado e o Conhecimento de Transporte Internacional. ([acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21](#))

§ 3º-B. Na Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares” deverá constar o número da NF-e (DANFE) de entrada das mercadorias, bem como a classificação tarifária NCM. ([acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21](#))

§ 4º. Para os efeitos do inciso II, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

II - que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);

III - que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

IV - a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).

§ 5º. Equipara-se às operações de que trata o inciso XVIII, a saída de mercadoria realizada por estabelecimento associativo ou cooperativo de que faça parte o produtor, bem como a saída de mercadoria remetida por estabelecimento de cooperativa de produtores agropecuários para outro estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central, ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte. ([acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

SEÇÃO IV Da Isenção

Art. 5º. As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos fixados em convênios celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 1º. Quando a isenção depender de requisito a ser preenchido e não sendo este cumprido, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou prestação, e seu recolhimento far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ser recolhido, caso a operação ou prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal.

§ 2º. A isenção, salvo determinação em contrário da legislação:

I – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

II – acarretará a anulação do crédito relativo às operações e prestações anteriores;

III – não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exonerção fiscal.

§ 3º. Nos casos em que a isenção for concedida por despacho da autoridade fazendária, esta não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, hipótese em que será cobrado o ICMS com os acréscimos legais:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor neste Estado são as constantes do Anexo I deste Regulamento.

SEÇÃO V **Do Diferimento e da Suspensão**

Subseção I **Do Diferimento**

Art. 6º. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS devido em determinada operação ou prestação é transferido para etapas posteriores de sua circulação ou execução.

§ 1º. Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, exceto nas saídas de mercadorias em operações de exportação para o exterior.

§ 3º. O diferimento não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte remetente, no caso de descumprimento da obrigação pelo contribuinte destinatário.

(o art. 7 foi alterado pelo Decreto nº 26.799/19)

Art. 7º. O imposto será diferido:

I – nas operações internas, com:

a) energia elétrica;

b) gado bovino, bufalino, equídeo, caprino, ovino e suíno do estabelecimento produtor;

c) cassiterita, ouro e diamante do estabelecimento extrator;

d) sarrafo, lenha e argila destinados à fabricação de artefatos de cerâmica;

e) transferências de estoque de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, no Estado, em virtude de baixa;

f) sucata, conforme definida no artigo 570;

g) nas sucessivas saídas internas de material de origem vegetal e animal, gás natural e biogás a serem utilizados em processo de produção de energia elétrica em usinas termelétricas; **(alterado pelo Decreto nº 27.524/19)**

redacao anterior

~~g) nas sucessivas saídas internas de material de origem vegetal, gás natural e biogás a serem utilizados em processo de produção de energia elétrica em usinas termelétricas;~~

h) outros produtos que vierem a ser definidos pela legislação;

i) nas aquisições de matéria prima e insumos utilizados para a produção de óleo vegetal e industrialização/beneficiamento de gorduras origem animal. **(acrescentado pelo Decreto nº 27.524/19)**

II – nas entradas de gás natural liquefeito (GNL), nacional ou importado, destinado à geração de energia elétrica, bem como a saída do produto regaseificado ou transformado.

III - Quando o GNL sofrer industrialização em processo de transformação para o GNV (Gás natural veicular).

Redação anterior

~~(o art. 7 foi alterado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18)~~

~~Art. 7º. O imposto será diferido, nas operações internas, com:~~

I – energia elétrica;
II – gado bovino, bufalino, equídeo, caprino, ovino e suíno do estabelecimento produtor;
III – cassiterita, ouro e diamante do estabelecimento extrator;
IV – sarrizo, lenha e argila destinados à fabricação de artefatos de cerâmica;
V – transferências de estoque de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, no Estado, em virtude de baixa;
VI – sucata, conforme definida no artigo 570;
VII – outros produtos que vierem a ser definidos pela legislação.

Redação original

Art. 7º. O imposto será deferido, nas operações internas, com:
I – produto agropecuário em estado natural; (**Revogado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10**)
II – gado bovino, bufalino, equídeo, caprino, ovino e suíno do estabelecimento produtor;
III – cassiterita, ouro e diamante do estabelecimento extrator;
IV – sarrizo, lenha e argila destinados à fabricação de artefatos de cerâmica;
V – mercadoria remetida por estabelecimento de produtor agropecuário para estabelecimento de cooperativa de que faça parte o produtor; (**Revogado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10**)
VI – mercadoria remetida por estabelecimento de cooperativa de produtores agropecuários para outro estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central, ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte; (**Revogado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10**)
VII – transferências de estoque de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, no Estado, em virtude de baixa;
VIII – sucata, conforme definida no artigo 570;
IX – outros produtos que vierem a ser definidos pela legislação.

Art. 8º. Ressalvado os casos específicos, considera-se encerrada a fase de deferimento nas seguintes hipóteses:

I – nas saídas:

- a)** para consumo final;
- b)** para o exterior;
- c)** para outra unidade da Federação;
- d)** para vendedor ambulante;
- e)** de estabelecimento industrial;
- f)** isentas;
- g)** internas de energia elétrica para consumidor. (**acrescentado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18**)

II – nas entradas:

- a)** no estabelecimento comercial;
- b)** no estabelecimento de microempresa.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nos incisos V e VI do artigo anterior, considera-se encerrado o deferimento nas saídas da cooperativa, cooperativa central, ou federação de cooperativa para:
I – estabelecimento comercial ou industrial;
II – o exterior;
III – a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. (**Revogado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10**)

Art. 9º. Para efeito de encerramento da fase de deferimento previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, considera-se como saída para o consumo final a que destina o produto para:

- I** – uso ou consumo do adquirente;
- II** – restaurante, hotel, pensão e estabelecimento similar;
- III** – clube, hospital, escola, cooperativa de consumo e associação;
- IV** – empresa de construção civil e de outras semelhantes.

Art. 10. Interrompe o deferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação

subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa de diferimento.

Art. 11. Na hipótese do artigo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido, fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

Art. 12. O Secretário de Estado da Fazenda poderá baixar Portaria especificando outros produtos sujeitos ao regime de diferimento nas operações internas.

Art. 13. O pagamento do imposto diferido poderá ser dispensado, nas hipóteses estabelecidas em convênios celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

Subseção II Da Suspensão

Art. 14. Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação.

Art. 15. Sem prejuízo de outras hipóteses, são efetuadas com suspensão do imposto a saída:

I – para fins de conserto ou reparo, de mercadorias adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro;

II – para industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, adquiridos para emprego na industrialização de produtos a serem comercializados com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro;

III – para fins de demonstração, mostruário, exposição, teste e treinamento, quando o destinatário estiver localizado neste Estado, for contribuinte do imposto, e o seu retorno se faça dentro dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 704-H. (**redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E de 01/10/08**)

Redação anterior

III – para fins de demonstração, mostruário, teste e exposição quando o destinatário estiver localizado neste Estado, for contribuinte do imposto e o seu retorno se faça dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da respectiva saída;

IV – de obra de arte, quando destinada à exposição, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída;

V – de mercadoria, promovida por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que o produto industrializado retorne, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, ao órgão ou empresa remetente e desde que a remessa seja acobertada por Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial;

VI – de mercadoria com destino a exposição ou feiras, para fins exclusivo de demonstração ao público, dentro do Estado, desde que retorne no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente;

VII – de gado destinado à exposição em outro Estado, mediante depósito da importância correspondente ao valor do imposto, observado o disposto no § 3º do artigo 612.

§1º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a suspensão é condicionada ao retorno efetivo das mercadorias consertadas, reparadas ou industrializadas ao estabelecimento de origem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado, por igual período a critério do chefe da repartição fazendária do domicílio do contribuinte.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, a suspensão a que se refere os incisos I e II deste artigo, não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal ou vegetal.

§ 3º A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada. (**fica acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E de 01/10/08**)

Art. 16. Quando não configuradas as condições ou requisitos que legitimarem a suspensão prevista no artigo anterior, o imposto será exigido com base na data da saída da mercadoria, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO II **DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO**

Art. 17. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorra a entrada física ou o domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o do estabelecimento do adquirente na entrada de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo permanente;

j) onde seja realizado o leilão ou a arrematação de mercadorias ou bens novos ou usados promovidos pelo poder público;

II – tratando-se de prestação de serviços de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea;

c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciada em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

III – tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV – tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário;

V – o do estabelecimento do contribuinte que não comprove a saída da mercadoria com destino à outra unidade da Federação ou para o exterior;

VI – o do estabelecimento do depositante, na saída de mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, salvo se para retornar ao estabelecimento do remetente;

§ 1º. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

§ 2º. O disposto na alínea “c” do inciso I, não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de unidade da Federação que não a do depositário.

§ 3º. Para os efeitos da alínea “g” do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

CAPÍTULO III **DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

SEÇÃO I **Do Contribuinte**

Art. 18. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I – o industrial, o produtor, o extrator, o comerciante, o gerador e o importador;

II – a cooperativa;

III – a instituição financeira e a seguradora;

IV – a sociedade civil de fim econômico;

V – a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadoria para esse fim adquirida ou produzida, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VI – os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que vendam, ainda que apenas a um comprador de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que, para esse fim adquirirem ou produzirem;

VII – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação e de energia elétrica;

VIII – o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

IX – o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

X – o fornecedor de alimentação, bebida e outras mercadorias e dos serviços que lhe sejam inerentes, em qualquer estabelecimento;

XI – qualquer pessoa indicada nos itens anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais;

XII – os templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, os partidos políticos e suas fundações, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que realizarem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais.

§ 2º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: ([redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação Anterior

§ 2º. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; ([redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação Anterior

I – importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; ([redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação anterior

III adquira em licitação, mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

SEÇÃO II Do Substituto

Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

II – produtor, extrator e distribuidor;

III – depositário, a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;

IV – contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – contribuinte que realizar operações com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

VI – gerador, importador ou distribuidor de energia elétrica.

SEÇÃO III Do Responsável

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – o armazém geral ou o depositário a qualquer título:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

b) negociada durante o transporte, solidariamente;

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

d) entregue a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, solidariamente;

e) transportada com Nota Fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação fiscal falsa ou inidônea, solidariamente;

III – o arrematante, em relação à saída de mercadoria objeto de arrematação judicial;

IV – o leiloeiro, em relação à saída de mercadoria objeto de alienação em leilão;

V – solidariamente, o contribuinte que promover a saída de mercadoria sem documentação fiscal, relativamente às operações subsequentes;

VI – solidariamente, aquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou de serviço recebidos para esse fim, ainda que em decorrência de perda ou reintrodução no mercado interno;

VII – solidariamente, as empresas concessionárias ou permissionárias de portos e aeroportos alfandegados e de recintos alfandegados de zona primária e de zona secundária, definidos pela legislação federal, ou outro depositário a qualquer título ou outra pessoa que promova:

a) a remessa de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal;

b) a entrega ou remessa de mercadoria ou bem originários do exterior com destino ao mercado interno sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado, arrematado ou adquirido em licitação promovida pelo Poder Público;

c) a entrega ou remessa de mercadoria ou bem originários do exterior sem a correspondente autorização do órgão responsável pelo desembarque;

VIII – solidariamente, a pessoa que realizar intermediação de serviço:

- a)** com destino ao exterior sem a correspondente documentação fiscal;
- b)** iniciado ou prestado no exterior sem a correspondente documentação fiscal ou que vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;
- IX** – solidariamente, o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feitas por seu intermédio; ([redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))

Redação anterior

~~**IX** solidariamente, o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feitas por seu intermédio;~~

X – a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço beneficiados com isenção ou não-incidência sob determinados requisitos, não lhes der a correta destinação ou desvirtuar suas finalidades;

XI – solidariamente, as pessoas que tiverem interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal;

XII – solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;

XIII – o destinatário localizado neste Estado de mercadoria ou bem importados do exterior por importador de outro Estado ou do Distrito Federal e entrados fisicamente neste Estado, pelo imposto incidente no desembarço aduaneiro e em operação subsequente da qual decorrer a aquisição da mercadoria ou bem, ressalvado o disposto no § 2º;

XIV - o fabricante ou credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como, o produtor, o programador, o analista ou o licenciante do uso de programa de computador (software), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem com a insuficiência ou falta de pagamento do imposto. ([acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))

§ 1º. Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto no inciso XI, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, em operação ou prestação realizadas sem documentação fiscal.

§ 2º. A responsabilidade prevista no inciso XIII não se aplicará se o importador efetuar o pagamento, a este Estado, dos impostos ali referidos.

§ 3º Fica excluída a responsabilidade prevista na alínea “c” do inciso II nos casos de suspensão ou baixa de inscrição do destinatário das mercadorias, quando:

I – o evento cadastral ocorrer após a data do início da prestação do serviço de transporte;

II – após a regularização da situação cadastral, o destinatário prestar fiança em favor do autuado, nos termos do artigo 879 deste Regulamento. ([§3º fica acrescentado pelo Decreto nº 9.207-E, de 01/08/08](#))

Art. 21. São também responsáveis:

I – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, na hipótese do alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social ou, ainda, sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

III – a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV – solidariamente, a pessoa jurídica que tiver absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V – o espólio, pelo débito fiscal do *de cuius*, até a data da abertura da sucessão;

VI – o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, quando continuar a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII – solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII – solidariamente, o tutor ou o curador, pelo débito fiscal de seu tutelado ou curatelado.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para o total pagamento do débito.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais sobre Sujeição Passiva

Art. 22. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II – o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III – a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica do direito privado ou da firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 23. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO

Art. 24. Para efeito deste Regulamento, estabelecimento é o local público ou privado, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tiver sido efetuada a operação ou a prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

Art. 25. É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.

§ 1º. São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, atualização monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º. Para efeito de cumprimento de obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito.

Art. 26. Considera-se, também, estabelecimento autônomo:

I – o veículo utilizado na venda de mercadoria sem destinatário certo, neste Estado, por contribuinte de outra unidade Federada;

II – o veículo utilizado na captura de pescado.

Art. 27. Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – depósito fechado, o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias;

II – comercial, o local fora do estabelecimento rural de produtor em que o titular deste comercializar seus produtos;

III – comercial ou industrial, o estabelecimento rural:

a) cujo titular for pessoa jurídica;

b) que estiver autorizado pelo fisco à observância das disposições a que se sujeitarem os estabelecimentos de comerciantes ou de industriais;

c) que industrializar a sua própria produção.

Art. 28. Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural, que exerça, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, atividade comercial, sem estabelecimento fixo.

CAPÍTULO V **DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

SEÇÃO I **Da Base de Cálculo**

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

I – o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

b) na transmissão a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado;

c) na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente;

d) na opção de compra, feita pelo arrendatário, no arrendamento mercantil;

II – o valor da operação compreendendo mercadoria e serviços prestados, quando do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias;

III – o preço do serviço, na prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

IV – no fornecimento de mercadoria com prestações de serviços:

a) o valor da operação, incluídos a mercadoria e os serviços prestados, quando não compreendidos na competência tributária dos Municípios, como definida em lei complementar;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, quando o serviço estiver compreendido na competência tributária dos Municípios com indicação expressa de incidência do ICMS;

V – a soma das seguintes parcelas, quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se a taxa de câmbio utilizada para o cálculo do Imposto de Importação, conforme disposto no artigo 30;

b) o valor do Imposto de Importação;

c) o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o valor do Imposto sobre Operações de Câmbio, quando for o caso;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; **(redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04)**

Redação Anterior

~~e) o valor de quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro;~~

VI – o valor da operação, acrescido do IPI e Imposto de Importação e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, quando da aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VII – o valor da operação de que decorra a entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VIII – o valor da mercadoria constante da sua última entrada, na hipótese de encerramento de atividades;

IX – o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, quando das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

X – o valor da prestação acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização, na hipótese dos incisos V e VI do artigo 2º;

XI – o valor, respectivamente, da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:

a) quando da utilização por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

b) quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente;

XII – o montante correspondente ao valor da operação de entrada de mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), quando inexistente outro específico, nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

XIII – na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o preço no atacado na respectiva praça, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para a mercadoria respectiva.

XIV – o valor da operação ou da prestação nas hipóteses não elencadas nos incisos anteriores;

§ 1º. O valor a que se refere o inciso XI será o valor da operação, acrescido do valor do IPI, demais despesas, inclusive frete, quando este for de responsabilidade do destinatário.

§ 2º. Na falta do valor a que se refere o inciso XI, tomar-se-á como parâmetro o valor constante no documento fiscal de origem.

§ 3º. Na hipótese do inciso XI e parágrafo anterior, o ICMS devido será resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 4º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “*caput*” deste artigo: ([redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação Anterior

§ 4º. Integram a base de cálculo do ICMS:

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque, indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

II – o valor correspondente a:

a) seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como desconto condicionado;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 5º. Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 6º. Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo do ICMS é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 7º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

§ 9º. O valor apurado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das despesas acessórias vinculadas à operação.

§ 10. Integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade,

assinatura e utilização dos serviços, bem assim àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Art. 30. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 31. Na falta do valor a que se refere o inciso I do artigo 29, a base de cálculo do ICMS é:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á, sucessivamente:

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar do mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 32. Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 33. A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, será aquela definida em capítulo próprio deste Regulamento.

Art. 34. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preço em vigor no mercado local, para serviço semelhante, constante de tabela elaborada pelo órgão competente, o valor excedente será tido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros, reconhecidos por lei, ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

Art. 35. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou prestação;

III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

IV – transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos;

V – constatação de que o contribuinte usa qualquer equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não autorizado ou que não corresponda às exigências da legislação pertinente;

VI – comprovação de que o contribuinte não está emitindo regularmente documentação fiscal relativa às operações ou prestações que promove.

Art. 36. Para efeito de arbitramento do valor da operação o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I – o preço corrente da mercadoria ou do serviço na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

II – o valor das operações ou prestações efetuadas em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes, que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III – o valor fixado por órgão competente, quando for o caso;

IV – o valor estabelecido por avaliador designado pelo fisco;

V – o valor que mais se aproximar dos parâmetros previstos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de quaisquer deles.

Art. 37. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraídos.

Art. 38. Nas hipóteses dos artigos 35, 40 e 41, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

Art. 39. Para efeito de comprovação do valor referido no artigo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – o contribuinte deverá comprovar esta circunstância através de documentos, tais como, contrato devidamente registrado em cartório de título e documentos, declaração do destinatário da mercadoria ou serviço, com firma reconhecida, ordem de pagamento vinculada à transação ou outros;

II – o agente do fisco deverá reter cópias dos documentos comprobatórios referidos no inciso anterior, para comprovar o valor adotado para base de cálculo;

III – caso não haja a comprovação prevista no inciso I, o agente do fisco deverá considerar a prerrogativa da espontaneidade e não promover a autuação do contribuinte, efetuando a cobrança do imposto sem penalidade, se este procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do fisco estadual.

Art. 40. Quando da aplicação dos percentuais de agregação previstos neste Regulamento resultar em base de cálculo inferior à fixada em ato do Secretário de Estado da Fazenda prevalecerá esta para efeito do cálculo do tributo.

Art. 41. O Secretário de Estado da Fazenda mediante ato normativo, manterá atualizada tabela de preço corrente da mercadoria e serviço para efeito de observância como base de cálculo do ICMS, quando:

I – o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II – ocorrer operações que envolvam produtos primários;

III – outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º. Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

§ 2º. A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço, e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 42. A critério do fisco, o ICMS devido por contribuinte de pequeno porte, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme disposto neste Regulamento.

Art. 43. Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

Art. 44. Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as disposições da legislação pertinente.

Art. 45. Quando em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado.

SEÇÃO II

Das Alíquotas

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para:

1. armas e munições;
2. fogos de artifício;
3. embarcações de esporte e de recreação;
4. artigo de joalheria;
5. bebidas alcoólicas;
6. cosméticos e perfumes;
7. fumo e seus derivados;

b) 12% (doze por cento) para as seguintes mercadorias:

1. arroz;
2. feijão;
3. farinha de mandioca;
4. fécula de mandioca;
5. frutas regionais;
6. hortícolas em estado natural;
7. leite *in natura*;
8. milho;
9. fubá de milho;
10. ovos;
11. peixes de água doce;
12. soja;
13. frango, em estado natural ou resfriado;
14. gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados; ([redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))

Redação anterior

14. carne bovina, suína, caprina e ovina, em estado natural ou resfriada;

15. produtos cerâmicos artesanais;
16. insumos modernos defensivos agropecuários e ferramentas agrícolas;
17. farinha de trigo([revogado pela Lei nº 244/99](#));
18. veículos automotores novos; ([acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E de 07/10/04](#))
19. querosene de aviação. ([acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))
20. gás liquefeito de petróleo. ([acrescentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/09/2021](#))

c) álcool hidratado para fins combustíveis: ([alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 01/06/2023](#))

1 - 21,50% (vinte e um inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Exercício de 2023; (alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 01/06/2023)

2 - 20% (vinte por cento) para o Exercício de 2024. (alterado dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 01/06/2023)

Redação anterior

e) gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; (alterado dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos de 04/03/2022 até 31/05/2023)

1 - 23% (vinte e três por cento) para o Exercício de 2022; (aumentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos de 04/03/2022 até 31/05/2023)

2 - 21,50% (vinte e um inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Exercício de 2023; (aumentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos de 04/03/2022 até 31/05/2023)

3 - 20% (vinte por cento) para o Exercício de 2024. (aumentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos de 04/03/2022 até 31/05/2023)

Redação anterior

e) 17% (dezessete por cento) para gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; (redação dada pelo Decreto nº 32.806-E de 04/07/22)

Redação anterior

e) 25% (vinte e cinco por cento) para: gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; (redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09)

Redação anterior

e) 25% (vinte e cinco por cento) para: (redação dada pelo Decreto nº 6.408-E de 01/06/05)

Redação Original

e) 20% (vinte por cento) para:

1. gasolina;

2. querosene de aviação;

3. álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

d) 20% (dezessete por cento) para as demais mercadorias. (alterado dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023)

Redação anterior

d) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias.

II – nas operações interestaduais: (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

a) 4% (quatro por cento), para bens e mercadorias importados do exterior;

b) 12% (doze por cento), para as demais mercadorias.

Redação anterior

H – na operação interestadual: 12% (doze por cento);

III – na prestação interna ou naquela iniciada no exterior:

a) 17% (dezessete por cento), no serviço de telecomunicação; (redação dada pelo Decreto nº 32.806-E de 04/07/22)

redação anterior

a) 25% (vinte e cinco por cento), no serviço de telecomunicação;

b) 20% (dezessete por cento) para as demais mercadorias. (alterado dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023)

redação anterior

b) 17% (dezessete por cento), nos demais serviços;

IV – na prestação interestadual:

a) 4% (quatro por cento), no serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, quando tomada por contribuintes ou a estes destinada;

b) 12% (doze por cento), nos demais serviços.

§ 1.º A alíquota interna será aplicada:

I – quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço estiverem situados neste Estado;

II – na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III – na prestação de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

IV – na arrematação de mercadoria ou bem apreendido;

V – quando o destinatário da mercadoria, bem ou serviço localizado em outra unidade da Federação não for contribuinte do ICMS.

§ 2º Em relação às operações e prestações que destinem mercadorias bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da Federação adotar-se-á a alíquota interestadual se o destinatário for contribuinte do ICMS.

§ 3º Para efeito de aplicação da alíquota a que se refere o item “4”, alínea “a” do inciso I, deste artigo, entende-se por artigo de joalheria, os artefatos, compostos total ou parcialmente, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, conforme dispõe o Capítulo 71 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH.

§ 4º Para efeito de aplicação da alíquota a que se refere o item “16”, alínea “b”, do inciso I, deste artigo, entende-se como:

I – insumos modernos os elementos que entram no processo de produção de bens oriundos da agropecuária moderna como corretivos de solo, fertilizantes, inoculantes;

II – defensivos agropecuários os produtos químicos utilizados para prevenção, tratamento e controle de pragas e doenças fitosanitárias e parasitas externos dos animais domésticos;

III – ferramentas agrícolas qualquer utensílio usado para facilitar o processo de manuseio e manipulação de processos de produção agrícola (foice, facão, enxada, enxadeco, alicate de poda, pá e etc.). ([acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E de 07/10/04](#))

§ 5º Para efeito de aplicação da alíquota a que se refere o item 18 da alínea “b” do inciso I deste artigo, entende-se por veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas, conforme definições contidas na Lei nº 9.509/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). ([acrescentado pelo Decreto nº 14.559-E de 20/09/12](#))

§ 6º A tributação com a alíquota de que trata a alínea “a” do inciso II dar-se-á com a observância dos seguintes critérios: ([acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

I - a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembarque aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

II - não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

b) bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

c) gás natural importado do exterior.

III - Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

IV - o Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

(incisos V a XVIII alterados pelo Decreto nº 16.2710-E de 16/10/13)

V - considera-se:

a) valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

1. importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor “free on board” (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

2. adquiridos no mercado nacional:

2.1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2.2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se o disposto no § 3º;

b) valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI;

VI - exclusivamente para fins do cálculo de que trata este parágrafo, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

a) como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

b) como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

c) como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento);

VII - o valor dos bens e mercadorias referidos no inciso II deste parágrafo não será considerado no cálculo do valor da parcela importada;

VIII - no caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único do Convênio ICMS 38, de 22 de maio de 2013, na qual deverá constar:

a) descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

b) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

c) código do bem ou da mercadoria;

d) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

e) unidade de medida;

f) valor da parcela importada do exterior;

g) valor total da saída interestadual;

h) conteúdo de importação;

IX - com base nas informações descritas no inciso VIII, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos do inciso XVI:

a) de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

b) utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração;

X - a FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual;

XI - na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado na alínea “b” do inciso IX, o valor referido na alínea “g” do inciso VIII deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI;

XII - na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado na alínea “b” do inciso IX, para informação dos valores referidos, respectivamente, nas alíneas “f” ou “g” do inciso VIII, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação;

XIII – fica instituída a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e na operação interna;

XIV - na hipótese do inciso XIII, na operação interna serão utilizados os mesmos critérios previstos nos incisos XI e XII para determinação do valor de saída;

XV - no preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS;

XVI - o contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

XVII - o arquivo digital de que trata o inciso XVI deverá ser enviado via internet para a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou a ser disponibilizado pela administração tributária no endereço eletrônico www.sefaz.rr.gov.br;

XVIII - uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração;

Redação anterior

V - considera-se:

a) ~~valor da parcela importada do exterior, o valor da importação que corresponde ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação conforme descrito no art. 13, inciso V, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;~~

b) ~~valor total da operação de saída interestadual, o valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente.~~

~~VI - no caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único do Ajuste SINIEF 19/12, de 07 de novembro de 2012, na qual deverá constar:~~

a) ~~descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;~~

b) ~~o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;~~

c) ~~código do bem ou da mercadoria;~~

d) ~~o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;~~

e) ~~unidade de medida;~~

f) ~~valor da parcela importada do exterior;~~

g) ~~valor total da saída interestadual;~~

h) ~~conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.~~

~~VII - com base nas informações descritas no inciso VI, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos do inciso X:~~

a) ~~de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;~~

b) ~~utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no último período de apuração.~~

~~VIII - deverá ser apresentada nova FCI toda vez que houver alteração em percentual superior a 5 % (cinco por cento) no Conteúdo de Importação ou que implique alteração da alíquota interestadual aplicável à operação.~~

~~IX - no preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.~~

~~X - o contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do~~

~~contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.~~

~~XI - o arquivo digital de que trata o inciso X deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.~~

~~XII - uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.~~

~~XIII - a informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.~~

~~XIV - a recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.~~

~~XV - deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:~~

~~a) o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;~~

~~b) o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.~~

~~XVI - o contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:~~

~~a) descrição das matérias primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda:~~

~~1. o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SI;~~

~~2. o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;~~

~~3. as quantidades e os valores;~~

~~b) Conteúdo de Importação calculado nos termos da cláusula quinta, quando existente;~~

~~c) o arquivo digital de que trata a cláusula quinta, quando for o caso.~~

~~XVII - na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceeto se:~~

~~a) de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);~~

~~b) tratar-se de isenção.~~

~~XVIII - na hipótese da alínea "a" do inciso XVII, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.~~

(incisos XIX a XXIV acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E de 16/10/13)

XIX - a informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as demais unidades federadas envolvidas na operação;

XX - a recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária;

XXI - nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

XXII - nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no inciso XXI, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior;

XXIII - o contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos

comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

a) descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

1. o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
2. o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

3. as quantidades e os valores;

b) Conteúdo de Importação, quando existente;

c) o arquivo digital de que trata o inciso XVI, quando for o caso;

XXIV - na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária - CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai)."

CAPÍTULO VI

DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 48. Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de diferimento ou de substituição tributária, este Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito em prazo especial, independentemente do resultado da apuração das operações ou prestações normais do estabelecimento.

Art. 49. Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao fisco mediante declarações feitas em documentos informativos instituídos pela legislação tributária.

Art. 50. A cobrança e recolhimento do imposto, multas e quaisquer acréscimos não elidem o direito do fisco de proceder à ulterior revisão dos documentos e livros fiscais.

SEÇÃO II

Da Não-Cumulatividade

Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:

I – imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeitas à cobrança do tributo;

II – imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso precedente e destacada em documento fiscal hábil;

III – documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

§ 2º. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, o imposto nele destacado somente será admitido, para efeito de compensação de que trata este artigo, após a chancela da fiscalização fazendária, quando da entrada da mercadoria ou serviço neste Estado.

§ 4º. Quando por motivo de força maior não houver sido apostada a chancela prevista no parágrafo anterior por ocasião da entrada, o contribuinte deverá requerê-la junto à repartição fiscal de sua jurisdição, condicionada à verificação fiscal das mercadorias ou serviços.

SEÇÃO III **Do Crédito do Imposto**

Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.

§ 3º. Em substituição ao sistema de crédito previsto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá facultar ao contribuinte a compensação de importância resultante da aplicação de percentagem fixa.

§ 4º. Na entrada de mercadoria ou bem decorrente de operação interestadual de devolução ou retorno, inclusive em caso de transferência, o direito ao crédito fica limitado ao valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à remessa para o outro Estado.

Art. 53. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I – à mercadoria recebida para comercialização;

II – à mercadoria ou produtos que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

III – ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;

IV – à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

V – à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, utilizados na entrada das mercadorias, inclusive matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;

VI – à restituição de indébito, quando autorizado em processo regular;

VII – à antecipação prevista na Seção IV do Capítulo VII deste Título;

VIII – ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;

IX – ao destaque efetuado na Nota Fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;

X – à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

b) para uso e consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2020. ([redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12](#))

redação anterior

b) para uso e consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2011. ([redação dada pelo Decreto n.º 8.068-E de 28/06/07](#))

Redação anterior

b) para uso e consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2007. ([redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04](#))

Redação Original

b) para uso e consumo do estabelecimento a partir de 01 de janeiro de 2003;

XI – à entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

- b)** quando consumida no processo de industrialização;
- c)** quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;
- d)** a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. (redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)

redação anterior

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (redação dada pelo Decreto n.º 8.068-E de 28/06/07)

Redação Anterior

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04)

Redação Original

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

XII – ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a)** que tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b)** quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;
- c)** a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. (redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)

redação anterior

e) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (redação dada pelo Decreto n.º 8.068-E de 28/06/07)

Redação Anterior

e) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E de 07/10/04)

Redação Original

e) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ainda à mercadoria cuja propriedade haja sido transferida antes de sua entrada no estabelecimento adquirente que promove sua saída.

§ 2º. Além das hipóteses dispostas neste artigo, o fisco poderá conceder crédito fiscal a determinado ramo de atividade desde que haja acordo com as demais unidades da Federação.

§ 3º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento.

§ 4º. Salvo determinação em contrário, o imposto destacado em Nota Fiscal, emitida para fins de entrada, cujo recolhimento seja de responsabilidade do emitente, pode ser creditado normalmente no livro Registro de Entradas do estabelecimento adquirente, no momento da emissão do referido documento.

§ 5º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e nos artigos 51 e 52, em livro próprio, ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no incisos I a V deste parágrafo;

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 6º. Na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, neste Estado, de bem pertencente ao ativo imobilizado antes de ser concluída a apropriação de crédito prevista no parágrafo anterior, fica assegurado ao estabelecimento destinatário o direito de creditar-se das parcelas remanescentes até consumar-se o aproveitamento integral do crédito relativo àquele bem, observado o procedimento a seguir:

I – na Nota Fiscal relativa à transferência do bem deverão ser indicados no campo "Informações Complementares", a expressão "Transferência de Crédito do Ativo Imobilizado – Artigo 53, § 6º do RICMS", o valor total do crédito remanescente, a quantidade e o valor das parcelas, o número, a data da Nota Fiscal de aquisição do bem e o valor do crédito original;

II – a Nota Fiscal prevista no inciso anterior deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da Nota Fiscal relativa à aquisição do bem.

(§§ 7º e 8º acrescentados pelo Decreto nº 24.586-E/2017)

§ 7º. Nas hipóteses do inciso XI, "b" e "c", o contribuinte poderá creditar-se:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente da comprovação do efetivo emprego da energia elétrica;

II - do percentual, aplicado sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, definido em laudo técnico emitido:

a) pelo fornecedor de energia elétrica;

b) por engenheiro eletricista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima – CREA/RR com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho;

c) por pessoa jurídica que mantenha em seu quadro funcional engenheiro eletricista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA/RR com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho, devendo o laudo ser assinado pelo engenheiro eletricista e pelo responsável pela empresa.

§ 8º. O aproveitamento do crédito no percentual do imposto destacado no documento de aquisição de energia elétrica, descrito no inciso II do § 7º deste artigo, após a emissão do laudo técnico, deverá ser previamente autorizado pelo Fisco Estadual.

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º. O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

I – não seja o exigido para a respectiva operação ou prestação;

II – não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

III – apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

§ 2º. Salvo as hipóteses expressamente prevista neste Regulamento, não é assegurado o direito ao crédito do imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso do que o registrou.

§ 3º. Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito corresponderá ao valor do imposto efetivamente devido.

§ 4º. No caso do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá aproveitar apenas o valor destacado na primeira via do documento fiscal, podendo creditar-se da diferença quando o remetente emitir documento fiscal complementar do crédito fiscal destacado no anterior.

§ 5º. Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menor, a utilização do crédito fiscal não destacado ou restante ficará condicionada à regularização

mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para este fim, de “Carta de Correção”, conforme disposto no § 3º do artigo 151.

§ 6º. Quando autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá creditar-se do imposto eventualmente não destacado no documento fiscal desde que o crédito aproveitado, corresponda ao valor do imposto devido na operação ou prestação anterior.

§ 7º. Nas operações de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, quando contribuinte do ICMS, poderá creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, desde que:

I – a empresa arrendadora esteja inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado;

II – a apropriação do crédito ocorra nos termos do disposto nesta Seção;

III – na Nota Fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, conste a identificação do estabelecimento arrendatário.

Art. 55. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, mediante Nota Fiscal.

SEÇÃO IV Do Crédito Presumido

Art. 56. Crédito presumido é o valor correspondente ao montante que o contribuinte é autorizado a apropriar em substituição a qualquer outro crédito relativo a aquisição de mercadoria ou bem, ou a utilização de serviço de transporte ou de comunicação.

Art. 57. Fica concedido crédito fiscal presumido:

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, ao prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, exceto aéreo; (*redação dada pelo Decreto nº 9.408-E de 01/10/08*)

Redação anterior

~~I – de 20% (vinte por cento), ao prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, exceto o aéreo;~~

II – correspondente ao imposto que teria sido pago pelo fornecedor, se a mercadoria não fosse desonerada, relativamente ao estoque de mercadorias isentas ou não tributadas na data do início da tributação, observando-se que:

a) haja uma norma revogando a isenção desses produtos existentes em estoque;

b) o crédito será calculado aplicando-se a alíquota vigente por ocasião da entrada sobre o valor que teria servido de base de cálculo na origem;

c) não será concedido quando o valor integral correspondente à tributação for repassada ao consumidor final;

~~III – 8% (oito por cento), aos produtos e bens elencados na Portaria Interministerial nº 300, de 20 de dezembro de 1996, quando importadas do exterior nos termos do regime aduaneiro disposto no Decreto-Lei nº 356, de 15 de janeiro de 1968; (REVOGADO PELO DECRETO N° 10.041-E, 05/05/09)~~

~~IV – 5% (cinco por cento), do valor da saída, às indústrias de beneficiamento, nas operações internas e interestaduais com produtos agrícolas por elas industrializados, a partir de 1º de janeiro de 2002. (revogado pelo Decreto nº 22.870/17)~~

V – correspondente a 100% (cem por cento) do total dos recursos destinados a projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 1.545, de 09 de novembro de 2021; (*alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 09/11/2021*)

Redação original

~~V – correspondente a 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados a projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 318, de 31 de dezembro de 2001; (alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)~~

VI – às mercadorias destinadas a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio deste Estado, na forma da Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992. ([alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13](#))

Redação anterior

~~(incisos V e VI acrescentados pelo Decreto nº 9.408-E de 01/10/08)~~

~~V – correspondente a 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados a projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 318, de 31 de dezembro de 2001, limitado à dedução mensal não superior a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período;~~

~~VI – às mercadorias destinadas a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio deste Estado, na forma dos art. 669 e 670.~~

VII – correspondente a 100% (cem por cento) do total dos recursos destinados a projetos esportivos aprovados nos termos da Lei nº 1.859, de 18 de setembro de 2023. ([acrescentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 18/09/2023](#))

VIII – correspondente a 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do ICMS devido ao Estado de Roraima para as operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 quando destinados à geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, em seu respectivo território, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica. ([acrescentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025](#))

SEÇÃO V

Da Vedação do Crédito

Art. 58. Salvo disposição em contrário, fica vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita, nas seguintes hipóteses:

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto na saída para o exterior;

II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou prestação subsequentes não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto os destinados ao exterior;

III – a entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento até 31 de dezembro de 2010; ([redação dada pelo Decreto nº 9.894-E de 24/03/09](#))

Redação anterior

~~III – a entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento até 31 de dezembro de 2002;~~

IV – a entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

V – a entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto;

VI – os serviços de transportes e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

VII – quando não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram;

VIII – quando a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal inidôneo;

IX – quando a mercadoria for considerada já tributada nas demais fases de comercialização;

X – na entrada de energia elétrica para as empresas comerciais, excetuadas as exportadoras, de 1º de agosto de 2000 até 31 de dezembro de 2010; ([redação dada pelo Decreto nº 9.894-E de 24/03/09](#))

Redação Anterior

~~X – na entrada de energia elétrica para as empresas comerciais, excetuadas as exportadoras, de 1º de agosto de 2000 até 31 de dezembro de 2002;~~

XI – às empresas industriais e comerciais, relativos aos serviços de comunicações, incluídas as telecomunicações, excetuadas as exportadoras, de 1º de agosto de 2000 até 31 de dezembro de 2010; ([redação dada pelo Decreto nº 9.894-E de 24/03/09](#))

Redação anterior

~~**XI** – às empresas industriais e comerciais, relativos aos serviços de comunicações, incluídas as telecomunicações, excetuadas as exportadoras, de 1º de agosto de 2000 até 31 de dezembro de 2002;~~

XII – entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

XIII – entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documentos fiscais em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

XIV – quando alheio à atividade do estabelecimento.

§ 1º. Tendo a mercadoria ou os serviços mencionados nos incisos I a III ficados sujeitos ao imposto por ocasião da posterior operação ou prestação, ou ainda, que tenham sido empregados em processos de industrialização do qual resultem produtos cuja saída se sujeite ao imposto, pode o estabelecimento creditar-se do imposto relativo a respectiva entrada, nunca superior ao imposto devido na operação ou prestação tributadas.

§ 2º. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 2º, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso XIV, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal, salvo disposição em contrário.

SEÇÃO VI **Do Estorno do Crédito**

Art. 59. Salvo determinação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS creditado, sempre que o serviço tomado, a mercadoria ou o bem que entrarem no estabelecimento:

I – forem objetos de saídas ou prestações de serviço não tributados ou isentos;

II – forem integradas ao processo de industrialização ou produção rural, prestação de serviços, ou neles consumidos, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III – forem utilizados em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento;

IV – quando a operação ou prestação subsequentes forem contempladas com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V – não forem, por qualquer motivo, objetos de operações ou prestações posteriores, em razão de sinistro, furto, roubo, desde que devidamente comprovados;

VI – vierem a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se, comprovados na forma disposta no artigo 538;

VII – a operação ou prestação subsequentes efetuadas por preço inferior ao constante no documento fiscal que serviu de base de cálculo para o crédito do imposto, sendo obrigatório o estorno do crédito, correspondente à diferença entre o valor citado e o que serviu de base de cálculo na saída respectiva.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e IV, o benefício fiscal deverá ser circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da tomada do serviço.

§ 2º. Havendo mais de uma operação ou prestação no período e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição ou do serviço tomado.

§ 3º. Quando ocorrer o aproveitamento do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, o imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débitos nos

livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

§ 4º. O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos I e III do artigo anterior e do *caput* deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operação posterior, praticada pelo mesmo contribuinte com a mesma mercadoria, sujeita ao ICMS.

Art. 60. Não se exigirá o estorno do crédito:

I – relativo à operação que destine petróleo a outro Estado, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

II – por ocasião da saída para o exterior de qualquer produto.

SEÇÃO VII Da Transferência do Crédito Acumulado

Art. 61. Entende-se por crédito fiscal acumulado, aquele existente na conta gráfica do estabelecimento, em virtude da regra de manutenção dos créditos remanescentes das exportações para o exterior, ocorridas a partir de 16 de setembro de 1996.

Art. 62. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado;

§ 1º. O contribuinte que desejar efetuar transferência de créditos fiscais deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser apresentados todos os livros e documentos fiscais e contábeis a partir da última transferência de crédito efetuada ou, caso não tenha ocorrido nenhuma transferência, a partir do início do saldo credor acumulado.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, feita a comunicação da transferência pelo contribuinte ao órgão fiscal de sua circunscrição, deverá ser efetuado pela Divisão de Fiscalização o exame dos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período da transferência de crédito ocorrida, com vistas a purar a regularidade da situação fiscal do contribuinte relativamente ao cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§ 4º. Verificada alguma irregularidade na transferência, o fisco intimará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

§ 5º. Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será iniciada a ação fiscal pertinente.

§ 6º. Após os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, a Divisão de Tributação, analisará o pedido de transferência de crédito fiscal e emitirá parecer técnico, opinando pela concessão ou denegação do pleito.

§ 7º. Emitido o parecer a que se refere o parágrafo anterior, e após homologação pelo Secretário de Estado da Fazenda, caso seja concessivo, o transmitente do crédito tributário emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

I – valor do crédito;

II – identificação do parecer técnico;

III – no campo "Natureza da Operação", a expressão: "Transferência de Crédito Fiscal".

§ 8º. A Nota Fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

I – pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas, na coluna "Documento Fiscal", constando no campo "Observação" o número e a data do Parecer e indicação desta Seção, seguida da expressão: "Transferência de Crédito Fiscal";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da Nota Fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico;

II – pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas, anotando o número e a data da Nota Fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em transferência";

b) na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo "Observações" o número e a data da Nota Fiscal em transferência e do parecer técnico.

§ 9º. Os créditos tributários de que trata esta Seção somente poderão ser utilizados pelo destinatário a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.

§ 10. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua transferência para terceiro.

SEÇÃO VIII Da Compensação

Art. 63. O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito líquido, certo e vencido, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Estadual, atendidas as condições e garantias estipuladas em lei. (redação dada pelo Decreto n.º 6.408-E de 01/06/05)

Redação original

~~Art. 63. O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo fisco.~~

~~(revogados os parágrafos do art. 63 dada pelo Decreto n.º 6.408-E de 01/06/05)~~

~~§ 1º. O crédito do sujeito passivo a que se refere este artigo poderá ser utilizado para pagamento de débito:~~

~~I – inserito como Dívida Ativa;~~

~~II – decorrente da lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;~~

~~III – decorrente de importação.~~

~~§ 2º. O contribuinte que pretender efetuar a compensação apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, instruindo-o com os seguintes documentos:~~

~~I – cópias da GIM e das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, do período relativo ao crédito a ser compensado ou outro documento que comprove a liquidez e certeza do crédito;~~

~~II – demonstrativo do valor do débito com o qual será efetuada a compensação.~~

~~§ 3º. Após a análise do pedido e atendidos os requisitos para realização da compensação, o Secretário de Estado da Fazenda homologará o pedido, extinguindo os créditos tributários até o limite em que esses se compensem.~~

Art. 64. É vedada a compensação que esteja em desacordo com a legislação tributária, especialmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (redação dada pelo Decreto n.º 6.408-E de 01/06/05)

Redação original

~~Art. 64. A compensação poderá ser efetuada de ofício sempre que a Secretaria de Estado da Fazenda verificar que o titular do crédito a ser restituído tem débito de ICMS vencido referente a períodos anteriores.~~

SEÇÃO IX Das Demais Utilizações do Crédito Acumulado

Art. 64-A. O crédito acumulado a que se refere o artigo 61 poderá ser utilizado, sucessivamente, para pagamento de débitos:

I – existentes em conta corrente;

II – decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadorias em território roraimense.

III – apontados em denúncia espontânea;

IV – discutidos em processo administrativo fiscal;

Art. 64-B. Nas hipóteses de utilização do crédito acumulado previstas no artigo anterior o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I – cópias da GIM e das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, do período relativo ao crédito a ser utilizado ou outro documento que comprove a liquidez e certeza do crédito;

II – demonstrativo do valor do crédito acumulado a ser utilizado;

III – demonstrativo do valor do débito a ser pago com o crédito acumulado.

Parágrafo único. Após a análise do pedido e atendido os requisitos para realização do pagamento, o Secretário de Estado da Fazenda homologará o pedido, extinguindo o crédito tributário até o limite do crédito escritural dado em quitação.

CAPÍTULO VII DO VALOR A RECOLHER

SEÇÃO I Da Forma

Art. 65. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – saídas e prestações com débito;

II – outros débitos;

III – estorno de créditos.

§ 2º. No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – entradas e prestações com crédito;

II – outros créditos;

III – estorno de débitos;

IV – eventual saldo credor anterior.

§ 3º. O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

(Art. 65-A revogado pelo Decreto nº 26.412/18)

~~Art. 65-A. A critério do Fisco Estadual, mediante Termo de Acordo, para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento matriz, que deverá estar inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF há no mínimo 05 (cinco) anos, bem como em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias; (acrescentado pelo Decreto nº 25.456/18)~~

~~Parágrafo Único. Em decorrência da falta de regulamentação, no tocante ao disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 87/96, é facultado ao contribuinte, após prévia assinatura do Termo de Acordo, requerer ao Departamento da Receita, ficando este encarregado da análise e deferimento do referido pleito compensatório, oriundo dos créditos mediante compensação das operações entre os seus estabelecimentos, de período anterior à concessão do referido direito previsto no caput deste artigo, sendo respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos~~

Art. 66. O imposto poderá ser apurado:

I – por período;

II – por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III – por antecipação, nos casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar a implantação de outras formas de recolhimento do imposto, desde que sejam eficientes no combate à sonegação.

Art. 67. Salvo os casos especiais, o mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto.

Art. 68. O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos nesta Seção, podendo ser alterados em função de categorias, grupos de mercadorias ou setores de atividades econômica, nunca inferior ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, nem incidir correção nesse período, exceto nos casos de substituição tributária e antecipação do imposto.

§ 1º. O imposto será recolhido em estabelecimento bancário ou repartição arrecadadora, através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º. Na hipótese de estabelecimento com mais de uma atividade econômica o seu regime de pagamento será determinado pela maior receita operacional apurada, por atividade no exercício anterior.

Art. 69. Ressalvados os pagamentos efetuados nos Postos Fiscais, somente será permitido o recolhimento de tributos diretamente na repartição arrecadadora, quando:

I – não tenha sido implantada, na jurisdição do contribuinte, o sistema de arrecadação através da rede bancária;

II – tratar-se de recolhimento do qual dependa a liberação de veículos fora do horário normal de funcionamento dos bancos, caso em que o funcionário responsável pela repartição ou pelo ato, deverá recolher o produto da arrecadação ao estabelecimento bancário autorizado, obrigatoriamente no primeiro dia de expediente normal, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. Fica facultado ao Secretário de Estado da Fazenda determinar que o imposto seja recolhido em local diferente daquele onde ocorrer o fato gerador, ressalvado, neste caso, o direito do Município de origem à participação do imposto.

SEÇÃO II **Dos Prazos**

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

- a)** estabelecimentos industriais e comerciais;
- b)** estabelecimentos prestadores de serviços;
- c)** estabelecimentos distribuidores de energia elétrica;
- d)** estabelecimentos distribuidores de gás, álcool carburante e produtos derivados de petróleo;
- e)** estabelecimentos de produtores inscritos no Cadastro de Produtor Rural, nas operações internas;
- f)** contribuintes submetidos ao regime de estimativa;
- g)** encerramento do diferimento;
- h)** diferença de alíquota do imposto;
- i)** cooperativas;
- j)** instituições financeiras e seguradoras;
- l)** sociedades civis;
- m)** órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – até o quinto dia, nas hipóteses de:

- a)** estoque final de mercadorias, contados da data do encerramento da atividade;
- b)** arrematação de mercadoria em leilão, contados da data da arrematação;
- c)** alienação de mercadoria decorrente de falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

III – no momento:

a) do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, na arrematação em leilões de mercadorias importadas e apreendidas;

b) do ingresso no território deste Estado, nos casos de mercadorias trazidas de outra unidade da Federação, sem destinatário certo;

c) da saída deste Estado, nas operações realizadas por produtor agropecuário;

d) da liberação, no caso de mercadorias apreendidas;

e) da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte for encontrado no exercício de atividade mercantil, sem prévia inscrição;

f) da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de sonegação e demais casos;

g) das saídas para outro Estado, ou para pessoas não contribuintes do imposto, nas operações com sucatas, resíduos, sebos, ossos, gado bovino, bufalino, ovino, suíno, caprino, eqüino, asinino e muar, em pé;

h) da apresentação à repartição fiscal para despacho de mercadorias, na saída para outra unidade da Federação, promovida por ambulante ou pessoa não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda, bem como na prestação de serviços de transportes executados por transportador autônomo quando o destinatário estiver localizado em outra unidade da Federação.

IV - dentro do prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 704-U, na data em que for efetuada a reintrodução, na hipótese do inciso III ou na data da descaracterização, na hipótese do inciso IV, ambos do mesmo artigo. ([acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

§ 1º. O prazo de vencimento previsto no inciso I será postergado para o dia útil imediatamente posterior quando vencer no sábado, domingo ou feriado, inclusive bancário.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao ICMS decorrente do fornecimento de mercadorias, bens ou serviços à Administração Pública Estadual direta e indireta e para suas autarquias ou fundações, na forma do Capítulo XVI do Título II do Livro II deste Regulamento.

SEÇÃO III **Do Recolhimento Antecipado do Imposto**

Art. 72. Será exigido o recolhimento antecipado do imposto devido nas operações ou prestações subsequentes nas seguintes situações, ressalvadas outras hipóteses a serem definidas em ato específico do Secretário de Estado da Fazenda:

I – quando o destinatário for pessoa jurídica e não estiver inscrito no Cadastro Geral da Fazenda;

II – na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, em território roraimense, sem destinatário certo;

III – na entrada de mercadorias proveniente de outra unidade da Federação quando destinadas a contribuintes relacionados em edital de convocação para efeito de baixa cadastral;

IV – quando o adquirente for pessoa física e as mercadorias, pela sua quantidade e natureza, apresentem características típicas de comercialização;

V – em decorrência de regime especial.

VI – na entrada de cartões, fichas ou assemelhados, destinados à disponibilização de serviços de telefonia, procedentes de outra unidade da Federação; ([acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10](#))

§ 1º. Para os efeitos do inciso I, o destinatário será considerado sem inscrição quando o respectivo número do CGF não constar do documento fiscal, nem nos registros da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º. O disposto no inciso II deste artigo:

I – não se aplica às entradas de mercadorias apenas para trânsito neste Estado e que tiverem suas saídas comprovadas no prazo de 10 (dez) dias contados da data de entrada pela primeira repartição fiscal do Estado;

II – aplica-se à mercadoria trazida por comerciante ambulante ou não estabelecido.

§ 3º. A comprovação das saídas prevista no inciso I do parágrafo anterior deverá ser feita na última unidade fiscal do Estado, por onde transitar a mercadoria.

§ 4º. O recolhimento do imposto exigido na forma deste artigo será efetuado no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, quando procedente de outra unidade da Federação, e na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, nas operações internas.

§ 5º. A comercialização das mercadorias mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo dependerá do contribuinte estar regularmente inscrito no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de origem e possuir em seu poder talonários ou blocos de Notas Fiscais para emissão por ocasião das vendas realizadas.

§ 6º Não se aplica a exigência prevista no inciso VI do *caput* deste artigo quando o adquirente comprovar, mediante a apresentação da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, que o imposto devido foi integralmente recolhido pelo remetente em favor do Estado de Roraima. (acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10)

Art. 73. O valor do imposto a ser recolhido antecipadamente será apurado da seguinte forma:

I – sobre a base de cálculo definida no artigo 43, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações ou prestações internas;

II – o valor do ICMS a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na Nota Fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente.

§ 1º. Na hipótese de não se conhecer o valor das despesas com frete, carreto, seguro, e demais encargos cobrados do destinatário ou adquirente, a base de cálculo será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o valor constante do documento fiscal.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o transporte for realizado pelo destinatário ou adquirente em veículo de sua propriedade.

§ 3º. Quando da aplicação do disposto no artigo 43, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 72, resultar em base de cálculo inferior à fixada em ato do Secretário de Estado da Fazenda, prevalecerá esta, para efeito de cobrança antecipada do imposto.

(§§ 4º e 5º acrescentados pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07).

§ 4º O valor das operações ou prestações poderá ainda ser arbitrado pela autoridade fiscal quando houver fundada suspeita de que o documento fiscal apresentado não reflete o valor real da operação ou prestação.

§ 5º As operações ou prestações acobertados por documentos fiscais emitidos por empresas optantes do Simples Nacional não geram crédito para fins de compensação do imposto, ainda que destacado o imposto no documento fiscal.”

Art. 74. O imposto relativo à prestação de serviços de transporte deverá ser cobrado nos casos em que a operação de circulação for beneficiada por imunidade, não incidência ou isenção, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

(Seção IV alterado pelo Decreto nº 9.553-E de 25/11/08)

SEÇÃO IV Da Antecipação Parcial do Imposto

(o Art. 75 alterado pelo Decreto nº 9.553-E de 25/11/08)

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

§ 1º A antecipação prevista no "caput" também se aplica:

I – às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado;

II – às prestações de serviços de transporte não vinculados à operação ou prestação subsequente;

III – às mercadorias ou bens adquiridos pelas empresas de construção civil. (renumerado o inciso

II para III com a mesma redação, dada pelo Decreto nº 10.685/09)

§ 2º A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica relativamente às mercadorias:

- I - isentas ou não tributadas pelo ICMS na operação de saída subsequente;
- II - sujeitas à substituição tributária do ICMS;
- III – sujeitas ao recolhimento antecipado de que trata a seção anterior;
- IV - utilizadas como insumos para industrialização por contribuintes industriais; ([renumerado o inciso III para IV, dada pelo decreto nº 10.041-E, de 05/05/09](#))

~~Redação anterior~~

~~III utilizadas como insumos para industrialização por contribuintes industriais.~~

~~V adquiridas por empresa com receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente comprovada perante o fisco estadual. (acrescentado pelo Decreto nº 10.041/09)~~

~~V adquiridas por empresa optante do Simples Nacional com receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente comprovada perante o fisco estadual. (Alterado pelo decreto nº 10.551-E, de 15/10/09) Revogado pelo Decreto nº 10.578/09)~~

VI - adquiridas por Microempresa ou por Microempreendedor Individual – MEI, com receita bruta, no ano-calendário anterior, de até **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** e **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, respectivamente, devidamente comprovada perante o fisco estadual. ([Alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))

~~Redação anterior~~

~~VI adquiridas por empresa com receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente comprovada perante o fisco estadual. (acrescentado pelo Decreto nº 10.685/09) (efeitos a partir do dia 16 de outubro de 2009, conforme Art. 2º do Decreto nº 10.685/09)~~

§ 3º A antecipação prevista no "caput" não encerra a fase de tributação.

§ 4º O imposto a ser antecipado será calculado aplicando-se, sobre o valor da operação ou prestação constante do respectivo documento fiscal emitido no Estado de origem, o percentual referente à diferença entre a alíquota do ICMS concernente à operação interna em Roraima e a alíquota do ICMS relativa à operação interestadual.

§ 5º Na hipótese em que for prevista redução de base de cálculo do ICMS na operação interna no Estado de Roraima relativamente à mercadoria adquirida, deverá ser aplicado o mesmo percentual de redução na base de cálculo utilizada para fins de exigência da diferença entre as alíquotas.

§ 6º A alíquota interestadual a ser tomada para fins de cálculo da diferença entre as alíquotas, independentemente de que o destaque do ICMS esteja correto ou não na Nota Fiscal, será de:

I - 12%: se procedente a mercadoria de Estado das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; ou

II - 7%: se procedente a mercadoria de Estado da região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

III – 4%: se procedente a mercadoria do exterior, quando não submetida a processo de industrialização após o despacho aduaneiro, ou ainda que submetida resulte em mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), observadas as demais disposições previstas no § 6º do art. 46. ([acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

§ 7º No caso em que o valor da mercadoria constante da Nota Fiscal de aquisição for inferior ao estabelecido em Pauta Fiscal fixada por ato do Secretário da Fazenda, será este considerado para fins de base de cálculo.

(§8º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 8º O disposto no inciso VI do § 2º não se aplica quando:

I - o montante das compras ultrapassar os limites definidos no referido inciso, em qualquer exercício;

II – houver inconsistência entre o valor da receita bruta anual e as compras do mesmo período, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, excluído o ano de início de atividades;

(§9º a 14 acrescentados pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 9º Em caso de início de atividade, os limites constantes do inciso VI do § 2º deste artigo deverão ser proporcionais ao número de meses de atividade no período, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 10. O desenquadramento da sistemática de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo será realizado mediante comunicação do contribuinte beneficiário ou de ofício.

§ 11. Constatado a ultrapassagem dos limites a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo, a Microempresa ou o Microempreendedor Individual ficam obrigados a comunicar o fato à Secretaria de Estado da Fazenda até 10 (dez) dias da data em que se deu o excesso.

§ 12. Na hipótese de ultrapassagem dos limites a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo, a Microempresa ou o Microempreendedor Individual passarão a recolher o imposto devido pela regra geral do caput do art. 75 a partir da data em que se deu o excesso.

§ 13. Ficam automaticamente excluídos da sistemática de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo as Microempresas e os Microempreendedores Individuais que:

I - ultrapassarem por 2 (dois) anos consecutivos os limites estabelecidos no referido inciso;

II – deixarem de apresentar a comunicação de que trata o § 10 deste artigo no prazo estabelecido;

III – prestarem declarações falsas ao fisco a respeito de suas atividades, operações, movimento econômico ou financeiro;

IV – deixarem de cumprir as obrigações tributárias principal e acessórias.

§ 14. Decorrido o prazo para comunicação de que trata o § 10 deste artigo sem que a mesma tenha sido feita, o fisco promoverá o desenquadramento de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto dispensado indevidamente, com os acréscimos legais cabíveis.

Redação anterior

~~§ 8º O disposto no inciso VI do § 2º não se aplica quando, no corrente exercício, o montante das compras ultrapassarem o limite definido no referido inciso. (Alterado pelo decreto nº 10.685-E, de 23/11/09)~~

Redação original

~~§ 8º O disposto no inciso V do § 2º não se aplica quando, no mesmo exercício, o montante das compras ultrapassarem o limite definido no referido inciso. (fica acrescentado, pelo decreto nº 10.041-E, de 05/05/09)~~

Redação anterior

SEÇÃO IV

Da Antecipação do Imposto Referente à Diferença de Alíquota

~~Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias, bens para uso, consumo ou ativo permanente, bem como a utilização de serviços, oriundos de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao reembolso antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.~~

~~(Parágrafo único redação dada pelo Decreto nº 7.810-E, de 26/03/07).~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações:~~

~~I – sujeitas aos seguintes regimes:~~

~~a) substituição tributária;~~

~~b) antecipação de que trata a Seção anterior;~~

~~c) microempresa, salvo o disposto no inciso IV do artigo 720; (fica revogado pelo Decreto nº 8.068-E de 28/06/07)~~

~~II – de aquisição de insumos para industrialização.”~~

Redação anterior

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações sujeitas aos regimes de:~~

~~I – substituição tributária;~~

~~II – antecipação de que trata a Seção anterior;~~

~~III – microempresa, salvo o disposto no inciso IV do artigo 720.~~

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

§ 1º. Quando a primeira repartição fiscal deste Estado não dispor do sistema eletrônico para processar a documentação fiscal e quando as mercadorias ou bens entrarem no Estado por via postal ou por outro meio de transporte onde não seja possível o controle imediato do fisco, o DARE deverá ser preenchido pelo próprio contribuinte ou responsável, e o imposto será recolhido no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no § 5º deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~§ 2º. Decorridos 10 (dez) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no § 5º deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~§ 2º. Decorridos 10 (dez) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 77, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

§ 3º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não será aplicado aos contribuintes que se encontrarem:

I – com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado ou inadimplentes para com a Fazenda;

II – omisso da apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS- "GIM", omisso da apresentação do arquivo digital referente à Escrituração Fiscal Digital – EFD ou Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, por dois meses consecutivos ou alternados, mesmo quando não houver movimento no período; (alterado pelo Decreto nº 22.273/16)

Redação anterior

~~II – omisso da apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS "GIM" por dois meses consecutivos ou alternados, mesmo quando não houver movimento no período, ou das obrigações cadastrais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~II – omisso da apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS GIM ou das obrigações cadastrais;~~

III- com desempenho negativo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~III – com desempenho negativo, conforme critérios definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.~~

V – possuir documentação fiscal não desembaraçada por mais de 90 (noventa) dias da data de emissão do documento; (acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)

VI – possuir advertências no DSOT – Demonstração de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, não regularizadas por mais de 60 (sessenta) dias. (acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)

§ 4º. Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo anterior, considera-se desempenho negativo:

I – a empresa apresentar no ano em curso, ou no anterior, volume de entradas superior ao de saídas;

II- o recolhimento de ICMS, no exercício anterior, com valor inferior a 7,5% (sete e meio por cento) das entradas do mesmo exercício, não computando no valor das entradas, os produtos isentos ou não tributados e os comercializados no regime de substituição tributária interestadual; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~II – o recolhimento de ICMS, no exercício anterior, em valor inferior a 7,5% (sete e meio por cento) das entradas do mesmo exercício;~~

III- a apresentação de saldo credor por mais de 03 (três) meses consecutivos, exceto quando comprovar perante ao Fisco que trata-se de situação excepcional. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

~~III a apresentação de saldo credor por mais de 3 (três) meses seguidos.~~

IV- apresentar na Guia de Informação Mensal - "GIM", no campo entradas de outros Estados, valor inferior ao detectado no relatório do Sistema Fronteira, desta Secretaria de Fazenda, por 02 (dois) meses consecutivos, ou três alternados, neste último caso no período dos últimos 12 (doze) meses. ([acrescentado pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, o imposto será recolhido no primeiro Posto Fiscal de Fronteira deste Estado ou na Repartição Fazendária do domicílio fiscal do destinatário, ficando a liberação das mercadorias ou bens condicionada à comprovação do efetivo recolhimento, exceto em dias e horários em que não haja expediente bancário, quando será emitido o documento de arrecadação - DARE, com vencimento no primeiro dia útil subsequente, liberando-se as mercadorias ou bens, vedada nova dilatação do prazo aos contribuintes com ele inadimplentes. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07](#)).

Redação anterior

~~§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, o imposto será recolhido no primeiro Posto Fiscal de Fronteira deste Estado ou na Repartição Fazendária do domicílio fiscal do destinatário, ficando a liberação das mercadorias ou bens condicionada à comprovação do efetivo recolhimento, exceto em dias não úteis, quando será emitido DARE para pagamento no primeiro dia útil subsequente, com a liberação das mercadorias ou bens, vedada nova dilatação do prazo aos contribuintes com ele inadimplentes. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.764, de 14/03/07](#)).~~

Redação anterior

~~"§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, o imposto será recolhido no primeiro Posto Fiscal de Fronteira deste Estado ou na Repartição Fazendária do domicílio fiscal do destinatário, ficando a liberação das mercadorias ou bens condicionada à comprovação do efetivo recolhimento." ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543, de 31 de janeiro de 2002](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**~~

Redação original

~~§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º 3º, o imposto será recolhido no primeiro Posto Fiscal de fronteira deste Estado ou na repartição Fazendária do domicílio fiscal do destinatário, ficando a liberação das mercadorias ou bens condicionada à comprovação do efetivo recolhimento.~~

§ 6º. O disposto no § 4º, incisos I, II e III, não se aplica aos contribuintes nos 06 (seis) primeiros meses do início de suas atividades, contados a partir de sua inscrição no CGF, como também às empresas que só adquiriram mercadorias para ativo permanente, para consumo ou para utilizar em prestação de serviços. ([Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

§ 7º. O contribuinte deverá requerer à Diretoria do Departamento da Receita, seu desenquadramento do desempenho negativo quando sanada, mediante comprovação respectiva, as hipóteses previstas no § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.543, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002.**

§ 7º-A. Nas hipóteses em que o adquirente da mercadoria for optante do regime especial de recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, o prazo de vencimento do imposto definido no caput deste artigo ficará prorrogado em 01 (um) mês. ([Lei Complementar nº 147/2014](#)). ([acrescentado pelo Decreto nº 20.673-E de 18/03/16](#))

Art. 77. O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção deverá ser lançado no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma, observado o disposto no § 5º do art. 53: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09](#)).

I – no campo Crédito do Imposto, linha 007, “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS;

II – no campo “G”, código de linha 3, “Outros Créditos” na Guia de Apuração Mensal do ICMS-GIM.

Redação anterior

Art. 77. O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção, deverá ser lançado, no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma:

SEÇÃO V Do Pagamento por Estimativa

Art. 78. O montante do imposto poderá ser determinado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, em valor fixado por estimativa, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do valor total das entradas, no período de 12 (doze) meses, for oriundo de produtos:

- a)** isentos;
- b)** tributados na entrada, que gozem de isenção na saída com determinação de estorno de crédito;
- c)** sujeitos à retenção antecipada do imposto;

II – o contribuinte esteja enquadrado em pelo menos uma das atividades econômicas previstas no § 6º do artigo 80;

III – a critério do fisco, quando esta forma de apuração for mais conveniente para defesa do Erário Estadual.

§ 1º. Com base em dados declarados pelos contribuintes e em outros de que dispuser o fisco, serão estimados os valores das operações ou prestações e o montante do imposto a recolher, no período considerado.

§ 2º. O regime de que trata esta Seção não dispensa o contribuinte do recolhimento do diferencial de alíquota nas operações e prestações provenientes de outras unidades federadas, com mercadorias adquiridas para consumo ou ativo permanente.

Art. 79. Para fixação do valor da estimativa levar-se-á em conta:

I – o valor das entradas das mercadorias ou do serviços prestados no período anterior, ou no período de 90 (noventa) dias contados da data do início das atividades, no caso de empresas constituídas no mesmo exercício considerado;

II – a média das despesas fixas no mesmo período mencionado no inciso anterior;

III – as despesas de fretes, carretos, seguros e qualquer outra que onere o custo das mercadorias ou serviços.

§ 1º. Aos valores constantes nos incisos I, II e III do *caput*, serão acrescidos os seguintes percentuais correspondentes ao lucro bruto estimado:

I – 50% (cinquenta por cento) para:

- a)** bebidas, alimentos e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, pensões, cantinas e estabelecimentos similares;

- b)** perfumes e cosméticos;

II – 20% (vinte por cento) para cereais e estivas;

III – 40% (quarenta por cento) para artigos de armários, tecidos, ferragens, louças e vidros;

IV – 30% (trinta por cento) para outras mercadorias.

§ 2º. O contribuinte que esteja iniciando suas atividades terá sua estimativa fixada com base nos estabelecimentos similares já em funcionamento, quando se tornar impraticável a apuração no período de 90 (noventa) dias, que prevalecerá até que o fisco reveja.

§ 3º. Para fixação da importância a ser recolhida, deverão ser deduzidos os créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias tributadas e dos serviços utilizados.

§ 4º. Para efeito de apuração do valor da estimativa, não serão incluídas as entradas:

I – cujas saídas de mercadorias ou a execução dos serviços sejam imunes, isentos e não tributados;

II – tributadas na fonte, por substituição tributária ou por antecipação do imposto, exceto aquelas que a legislação outorgar o direito ao crédito fiscal.

§ 5º. A autoridade competente para proceder o enquadramento do contribuinte e determinar o valor da estimativa deverá, sobre a base de cálculo definida neste artigo, aplicar a alíquota vigente para as operações internas e deduzir os créditos autorizados.

§ 6º. O contribuinte será notificado do valor a recolher mensalmente, através de Notificação de Lançamento.

§ 7º. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa ficará:

I – obrigado a emitir e conservar no prazo previsto neste Regulamento, Nota Fiscal de saída de mercadorias e de serviços prestados, bem como manter em seu poder as Notas Fiscais de entradas de mercadorias e dos serviços utilizados e ainda escriturar o livro Registro do Inventário, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária;

II – obrigado a apresentar mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM;

III – dispensado da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;

§ 8º. O desenquadramento de regime de estimativa dar-se-á:

I – por opção do contribuinte;

II – de ofício, quando o contribuinte não mais se adequar à disposição desta Seção.

Art. 80. O valor inicial da estimativa será fixado tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, cuja quantidade será determinada pela divisão do valor do imposto expresso em Reais, pela UFERR do mês do enquadramento.

§ 1º. Em hipótese alguma o valor da parcela mensal do imposto a recolher poderá ser inferior a 1(uma) UFERR.

§ 2º. Em 31 de dezembro de cada ano, será feito o acerto entre o montante do Imposto recolhido e o apurado, com base no valor real das operações, garantida a complementação ou restituição, em relação respectivamente às quantias pagas com insuficiência ou excesso.

§ 3º. A diferença do imposto verificada entre o montante determinado pelo fisco e o apurado nas operações reais, será:

I – quando favorável ao fisco, recolhida sem os acréscimos legais correspondentes à multa e aos juros de mora, independente de qualquer iniciativa fiscal, de uma só vez, até o dia 20 do mês subsequente ao término do período de apuração;

II – quando favorável ao contribuinte:

a) compensada, em forma de crédito, mediante solicitação do interessado, devidamente homologada pela Diretoria do Departamento da Receita, da seguinte forma:

1. no caso de desenquadramento, através do lançamento de crédito fiscal na GIM, no campo “Outros Créditos”;

2. no pagamento das parcelas mensais futuras;

b) restituída, em moeda corrente do País, nos casos de cessação de atividades no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido, hipótese em que a Secretaria de Estado da Fazenda poderá efetuar verificação fiscal.

§ 4º. Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, deverá ser observado que:

I – o contribuinte tenha entregado no prazo todas as GIM’s do período considerado e pago o imposto devido;

II – a análise das GIM’s demonstrem liquidez do saldo apresentado pelo contribuinte;

III – o contribuinte esteja quite com a Fazenda Estadual;

IV – o contribuinte apresente ao Secretário de Estado da Fazenda pedido de restituição instruído com os documentos previstos na legislação própria, na hipótese da alínea “b”.

§ 5º. O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I – rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão, que prevalecerão a partir do mês subsequente ao do recebimento da notificação;

II – promover a suspensão ou o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa.

§ 6º. Sem prejuízo de outras hipóteses, poderão ser enquadrados no regime de estimativa os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, nos seguintes códigos e atividades econômicas:

- I** – 3.17.62 – indústria de produtos de padaria, confeitoria ou pastelaria;
- II** – 5.01.03 – comércio varejista de armazém, mercadinhos, mercearias ou empórios (secos e molhados);
- III** – 5.01.27 – comércio varejista de cafés, bares, botequins, casas de lanche e sorveterias;
- IV** – 5.01.31 – comércio varejista de cantinas (uso interno do estabelecimento);
- V** – 5.01.47 – comércio varejista de choparias, cervejarias, uisqueiras ou boites;
- VI** – 5.01.51 – comércio varejista de confeitorias, docerias e padarias;
- VII** – 5.01.63 – comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
- VIII** – 5.01.71 – comércio varejista de marmitaria;
- IX** – 5.01.87 – comércio varejista de restaurante, pizzarias, churrascarias e similares;
- X** – 5.02.10 – comércio varejista de armário, bazar e miudezas, inclusive artigos religiosos;
- XI** – 5.05.17 – comércio varejista de perfumarias, artigos de toucador e cosméticos.

CAPÍTULO VIII **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS** **ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

SEÇÃO I **Da Atualização Monetária**

Art. 81. Os débitos fiscais decorrentes de imposto ou penalidade, não recolhidos até o vencimento, terão seus valores atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, quer seja este efetuado espontaneamente ou em decorrência de ação fiscal.

§ 1º. A atualização monetária será determinada com base no coeficiente aplicado para atualizar os tributos federais, em vigor na data do efetivo pagamento do crédito tributário, considerando-se termo inicial o dia em que houver expirado o prazo legal para pagamento do imposto.

§ 2º. A atualização monetária, aplica-se, também, ao valor remanescente dos débitos fiscais parcelados e não pagos no prazo fixado.

§ 3º. No pagamento de débitos em atraso, que se refiram a imposto vencido em meses diferentes, aplicar-se-á o coeficiente correspondente a cada mês, calculado separadamente, para obtenção do total a recolher.

§ 4º. Tratando-se de apuração de imposto de exercícios passados, realizada através de levantamento fiscal sem caracterização do mês que deveria ter sido pago, aplicar-se-á o coeficiente relativo ao último mês do respectivo exercício.

§ 5º. As multas e os juros de mora proporcionais ao imposto, previstos na legislação tributária, serão calculados sobre o valor do imposto devidamente atualizado.

Art. 82. A atualização monetária não será aplicada a partir da data em que o sujeito passivo garanta o pagamento do débito através de depósito administrativo ou judicial do valor questionado.

§ 1º. No caso deste artigo, a importância a ser depositada corresponderá ao valor do imposto já atualizado monetariamente na data em que foi efetuado o depósito, compreendendo também os acréscimos moratórios e as penalidades aplicáveis.

§ 2º. No caso da exigência ter sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado, o depósito referido neste artigo será restituído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrega do requerimento pelo sujeito passivo.

Art. 83 A atualização monetária abrange o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como o da tramitação de recursos ou de processo de consulta.

SEÇÃO II

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. O crédito tributário recolhido espontaneamente, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento de fiscalização, ficará sujeito às seguintes multas moratórias, sem prejuízo, se for o caso, da atualização monetária:

I – 3% (três por cento) se o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias da data prevista para pagamento;

II – 6% (seis por cento) se o recolhimento for efetuado de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias da data prevista para pagamento;

III – 9% (nove por cento) se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias da data prevista para pagamento.

Art. 85. O crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da atualização monetária e das penalidades cabíveis.

§ 1º. Para o cálculo dos juros previstos neste artigo, considera-se:

I – cada mês iniciado no primeiro dia e findo no último dia útil;

II – fração de mês qualquer período de tempo inferior ao mês, ainda que igual a um dia.

§ 2º. O valor dos juros será calculado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, devendo incluir-se esse dia.

§ 3º. Quando o débito corresponder à falta de pagamento do imposto com prazo fixado na legislação do imposto, os juros serão calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento deste prazo.

§ 4º. quando se tratar de débito apurado em exercícios passados, em que não se possa determinar o período da ocorrência do fato gerador, os juros incidirão a partir do último mês do respectivo exercício.

CAPÍTULO IX

DO PARCELAMENTO

Art. 86. Os débitos fiscais decorrentes de ICMS vencidos e não pagos, poderão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entende-se como débito fiscal a soma do imposto atualizado monetariamente, da multa e dos juros de mora.

§ 2º. Para consolidação do débito, os acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária) serão calculados até o dia da concessão do parcelamento pela autoridade competente.

Art. 87. O requerimento do sujeito passivo, solicitando parcelamento de débito fiscal, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável do débito e renúncia à impugnação ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 88. Não será concedido parcelamento:

I – de imposto retido de terceiros, na condição de substituto tributário;

II – a contribuinte beneficiário de parcelamento anteriormente concedido e ainda não liquidado;

III - desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, quando destinada à comercialização ou industrialização; **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Redação anterior

III – de débito decorrente de atos qualificados como crimes contra a ordem tributária, ou daquele que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

IV - tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretada. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Redação anterior

IV – quando o débito fiscal for inferior a 1 (uma) UFERR. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.617-E, de 28/02/02, efeitos a partir de 1/3/2002).**

Redação anterior

IV quando o débito fiscal for inferior a 10 (dez) UFERR's, ressalvados os casos excepcionais de que trata o parágrafo único do artigo 92.

Art. 89. O pedido de parcelamento de débito, antes de encaminhado à Dívida Ativa, deverá ser formalizado à Secretaria de Estado da Fazenda através de requerimento apresentado à Divisão de Parcelamento do Departamento da Receita, contendo: **(alterado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)**

Redação anterior

Art. 89. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado à Secretaria de Estado da Fazenda através de requerimento apresentado à Divisão de Parcelamento do Departamento da Receita, contendo: **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Redação original

Art. 89. O pedido de parcelamento deverá ser pleiteado ao Diretor do Departamento da Receita, da Secretaria de Estado da Fazenda, através de requerimento apresentado ao órgão do domicílio fiscal do contribuinte, contendo:

I – identificação do sujeito passivo da obrigação e os dados relativos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, se for o caso;

II – relação discriminada do débito;

III – quantidade de parcelas solicitadas;

IV – comprovação da apresentação de bens penhorados, em se tratando de débitos ajuizados; **(revogado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)**

V – assinatura do contribuinte ou do seu mandatário, sendo, indispesáveis, neste caso, anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

VI – outros documentos, a critério da autoridade concedente

(Art. 90, alterado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)

Art. 90. O pedido de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, será formalizado junto à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, contendo os mesmos requisitos do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese de inadimplemento, novo parcelamento só poderá ser deferido observadas as seguintes condições:

I – segundo parcelamento: o devedor deverá recolher previamente 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e demais encargos legais;

II – terceiro parcelamento: o devedor deverá recolher previamente 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado e demais encargos legais;

III – quarto parcelamento: o devedor deverá recolher previamente 30% (trinta por cento) do valor do débito consolidado e demais encargos legais;

IV – quinto parcelamento: o devedor deverá recolher previamente 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado e demais encargos legais; e,

V – sexto parcelamento: o devedor deverá recolher previamente 50% (cinquenta por cento) do valor do débito consolidado e demais encargos legais;

§ 2º. Inadimplido o parcelamento previsto no inciso V, fica vedado o deferimento de novo parcelamento, salvo nas hipóteses de instituição de Programas de Recuperação Fiscal (REFIS ou PPI).

§ 3º. Para fins de aplicação dos parcelamentos previstos neste artigo, considerar-se-á como primeiro parcelamento aquele que estiver em curso na data de publicação deste Decreto ou que vir a ser realizado após a referida publicação.

§ 4º. O disposto neste artigo está condicionado ao pagamento dos demais encargos legais previstos na legislação estadual.

§ 5º. O pedido de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa só será homologado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa após o recolhimento da primeira parcela ou, nas hipóteses dos incisos I a V do § 1º deste artigo, do recolhimento da primeira parcela e da respectiva cota percentual.

Redação anterior

~~Art. 90. O parcelamento do débito inserido em Dívida Ativa, ajuizado ou não, será formalizado junto à Procuradoria Geral do Estado de Roraima. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)~~

Redação original

~~Art. 90. O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes interessadas, na Secretaria de Estado da Fazenda, cuja juntada ao processo judicial será solicitada pelo representante da Procuradoria Fiscal do Estado para que o juiz declare suspensa a execução.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide o pagamento das custas e demais encargos legais incidentes.~~

(Art. 90-A, acrescentado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)

Art. 90-A. É facultado aos contribuintes o direito de requerer a utilização de valores bloqueados judicialmente ou dados em garantia do juízo em procedimento judicial inerente à(s) CDA(s), objeto da cobrança judicial, para fins de quitação ou abatimento do débito e dos respectivos encargos legais.

§ 1º. Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá autorizar a Procuradoria-Geral do Estado a efetuar o levantamento dos valores constritos judicialmente nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º. Após a amortização prevista no caput, se ainda permanecer valor bloqueado, este montante deverá ser redirecionado para quitação de outros débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 91. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento.

Art. 92. É competente para decidir sobre o pedido de parcelamento realizado na Secretaria de Estado da Fazenda: **(alterado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)**

Redação anterior

~~Art. 92. É competente para decidir sobre o pedido de parcelamento:~~

I – em até 20 (vinte) parcelas, a chefia da Divisão de Parcelamento e Dívida Ativa, do Departamento da Receita. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.617, de 28/02/02, efeitos a partir de 1/3/2002).**

II – em até 40 (quarenta) parcelas, a Diretoria do Departamento da Receita. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.617-E, de 28/02/02, efeitos a partir de 1/3/2002).**

III – acima de 40 (quarenta) parcelas, o Secretário de Estado da Fazenda. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.617-E, de 28/02/02, efeitos a partir de 1/3/2002).**

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFERR. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.617-E, de 28/02/02, efeitos a partir de 1/3/2002).**

Redação anterior

~~I em até 10 (dez) parcelas, o Diretor do Departamento da Receita, relativamente a débito de valor igual ou inferior a 1000 (mil) UFERR's, desde que cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) UFERR's;~~

~~II em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o Secretário de Estado da Fazenda, relativamente a débito superior a 1000 (mil) UFERR's, desde que cada parcela não seja inferior a 10 (dez) UFERR's;~~

~~III acima de 24 (vinte e quatro) parcelas, o Governador do Estado, desde que cada parcela não seja inferior ao valor de 50 (cinqüenta) UFERR's.~~

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar o parcelamento, em até 5 (cinco) parcelas, do valor inferior a 10 (dez) UFERR's, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 1 (uma) UFERR, para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa e nos casos de excesso de receita de microempresa devidamente cadastrada.

Art. 92-A. O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, serão analisados e deferidos pelo Diretor do Departamento de Dívida Ativa, e homologado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa. (Art. 92-A, acrescentado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)

Art. 93. O número de parcelas a ser concedido não poderá ser superior a 60 (sessenta), nos termos estipulados pelo Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975.

Art. 94. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º. Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02.) Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~§ 1º. Cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte aquele em que o parcelamento houver sido concedido.~~

§ 2º. Para atualização das parcelas mensais, o fisco deverá utilizar a UFERR.

§ 3º. A parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas na Seção II, do Capítulo VIII, do Título I, do Livro I, deste Regulamento.

Art. 95. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher, na data da concessão, a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionada ao pagamento da parcela inicial. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

§ 1º As parcelas restantes vencerão sempre no dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela e sob a condição do pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

Redação anterior

~~Art. 95. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02.) Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, o requerente será notificado, para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência do despacho denegatório, recolher o débito.

Redação original

~~Art. 95. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado, para no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do despacho, recolher a primeira parcela.~~

Art. 96. Verificado o atraso no pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, devendo o remanescente do débito ser encaminhado à Dívida Ativa para sua inscrição ou, se débito inscrito, prosseguir aos atos de cobrança judicial e protesto. (alterado pelo Decreto nº 28.525-E, de 02/03/2020)

Redação anterior

~~Art. 96. Verificado o atraso no pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, devendo o restante do débito ser encaminhado à Dívida Ativa para sua inscrição, e à Procuradoria Fiscal do Estado, para fins de execução.~~

Art. 97. Nos casos de pedido de parcelamento de débitos, em cobrança administrativa, em qualquer fase, a multa exigida será reduzida em 40% (quarenta por cento), independente do número de parcelas. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~Art. 97. Nos casos de parcelamento, a multa exigida será reduzida em 20% (vinte por cento), em qualquer fase da cobrança administrativa, independente do número de parcelas.~~

CAPÍTULO X

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V – declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/98, observado o disposto no inciso VI do art. 699. ([Redacão dada pelo Decreto nº 10.284-E, de 15/07/09](#)).

Redacão anterior

~~V – declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/98. (fica acrescentado pelo Decreto nº 10.031-E, de 05/05/09).~~

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:

I – Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;

II – Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

Art. 100. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, da parcela de atualização monetária e das penalidades pecuniárias, efetivamente recolhidas, corrigida monetariamente, segundo o mesmo critério aplicado ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

§ 1º. A devolução não abrange as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie ou mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, quando se tratar de contribuinte que não utilize créditos em sua escrita fiscal. ([redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07](#))

Redação anterior

~~§ 2º. A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie no caso do beneficiário não poder, sob qualquer forma, dele se utilizar.~~

§ 3º. Quando o pedido de restituição for deferido em forma de crédito fiscal, o contribuinte deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos".

Art. 101. É vedada a restituição por qualquer forma do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como a restituição do saldo credor existente na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

CAPÍTULO XI **DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – CIPE**

Art. 102. O Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CIPE, funcionará junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º. Serão incluídas no Cadastro a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais que:

I – possuam débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

II – possuam débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional;

III – tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitação e contratos;

IV – denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária;

V – tenham decretada contra si medida cautelar fiscal;

VI – sejam consideradas depositárias infiéis de tributos;

VII – sejam consideradas depositárias infiéis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulário contínuo, bem como pela guarda de bem e mercadoria retidos em ação fiscal.

§ 2º. No caso de pessoas jurídicas a inscrição no Cadastro estender-se-á aos representantes legais, aplicando-lhes os efeitos deste Capítulo.

Art. 103. O CIPE tem por finalidade fornecer a Administração Pública informações e registros relativos a inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não.

Art. 104. As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais cujos nomes venham a integrar o CIPE ficam impedidos de:

I – participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional;

II – obter empréstimo junto às instituições financeiras estaduais;

III – obter Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – gozar de benefícios fiscais condicionados ou de incentivos financeiros patrocinados pelo Estado;

V – gozar de benefícios patrocinados por fundos de desenvolvimento estaduais;

VI – obter regime especial de tributação.

Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas, inclusive seus representantes legais, terão seus nomes excluídos do CIPE, nas seguintes hipóteses:

I – pagamento ou composição da dívida;

II – cumprimento das obrigações relativas à condição de depositário fiel;

III – decisão administrativa ou judicial favorável ao inscrito.

Art. 106. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão cumprimento ao disposto no artigo 104, utilizando-se, necessariamente, dos dados e informações constantes do CIPE.

§ 1º. Serão considerados nulos os atos praticados pelas pessoas a que se refere este artigo, sem observância das disposições contidas neste Capítulo, sujeitando-se o infrator às sanções cabíveis, inclusive de caráter pecuniário, na forma disposta pela legislação pertinente.

§ 2º. Os atos praticados em desacordo com as disposições contidas neste Capítulo, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretarão para o servidor que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 107. Os órgãos e entidades estaduais suprirão o CIPE de informações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 108. Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI, do § 1º do artigo 103, as informações a que se refere o artigo anterior serão prestadas:

I – pela Procuradoria Geral de Justiça, nos casos de denúncia por prática de crimes contra a ordem tributária e depositário infiel de tributos;

II – Procuradoria Fiscal do Estado, na ocorrência de decretação de medida cautelar fiscal.

Art. 109. Os órgãos e entidades estaduais informarão à Secretaria da Administração do Estado, as pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus representantes legais, que tiverem sido declarados inidôneos para contratar com a Administração Pública Estadual, na forma da legislação de licitação e contratos.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração remeterá mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda, relatório contendo dados e informações sobre as pessoas físicas e jurídicas, bem como seus representantes legais a que se refere este Capítulo, para efeito de alimentação do CIPE.

TÍTULO II **DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I – inscrever-se na repartição fiscal de sua jurisdição antes do início de suas atividades, na forma disposta neste Regulamento;

II – comunicar à Repartição Fazendária todas as alterações contratuais que ocorrerem na empresa, tais como mudança de domicílio, do responsável pela escrita contábil e fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão temporária e encerramento das atividades; **(Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

~~**II** comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais de interesse do fisco, bem como mudança de domicílio, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão temporária e encerramento de atividades;~~

III – obter autorização da repartição fazendária de sua jurisdição para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais;

IV – manter os livros e os documentos fiscais previstos neste Regulamento devidamente registrados e autenticados na repartição fazendária competente;

V – exibir ou entregar ao fisco, quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

VI – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

VII – exigir do outro contribuinte, nas operações e prestações que com ele realizar, a exibição da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido;

VIII – exibir a FIC ao contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar;

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

X – comunicar ao fisco qualquer irregularidade que tiver conhecimento, relacionada com a condição de contribuinte, inclusive a perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

XI – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física da mercadoria, promovida pelo fisco, fazendo por escrito as observações que julgar conveniente, sob pena de reconhecer exata a referida contagem;

XII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação;

XIII – receber devidamente desembaraçadas quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação. **(acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)**

§ 1º O não desembaraço dos documentos fiscais na Secretaria da Fazenda, de que trata o inciso XIII deste artigo, será lançado de ofício para a exigência do imposto e respectivos acréscimos legais. **(acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)**

§ 2º Na hipótese de não apresentação da documentação fiscal para desembaraço na forma prevista no inciso XIII do caput deste artigo, o contribuinte deverá fazê-lo por meio do serviço disponibilizado na internet no sítio da SEFAZ, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, com prazo inferior ao disposto no parágrafo 2º do Artigo 2º deste Regulamento. **(acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)**

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação. **(acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)**

CAPÍTULO II **DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF**

SEÇÃO I **Do Cadastro e sua Finalidade**

Art. 111. O Cadastro Geral da Fazenda – CGF é o conjunto de informações relativas ao contribuinte e seu estabelecimento, sistematicamente organizado nos arquivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 112. O CGF tem por finalidade registrar os elementos indispensáveis à identificação, localização, classificação, atividade econômica, tipificação, composição societária, regime de recolhimento, vínculos e outras informações de interesse da Fazenda Estadual. **(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)**

Redação anterior

Art. 112. ~~O CGF tem por finalidade registrar os elementos indispensáveis à identificação, localização, classificação, atividade econômica e regime de recolhimento do contribuinte.~~

SEÇÃO II **Dos Eventos Cadastrais**

Art. 113. A ocorrência relacionada com o CGF denomina-se “evento cadastral”. **(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)**

Redação anterior

Art. 113. ~~Evento cadastral é o ato ou fato que enseja o registro, a atualização ou o cancelamento das informações relativas ao contribuinte inscrito no CGF.~~

Art. 114. Os eventos cadastrais são:

- I** – cadastramento;
- II** – alteração cadastral;
- III** – suspensão temporária;
- IV** – baixa;
- V** – reativação;
- VI** – recadastramento.

Subseção I **Do Cadastramento**

Art. 115. As pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação inscrever-se-ão obrigatoriamente no CGF, antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Deverão também se inscrever no CGF as pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto, que mantiverem bens em estoque ou necessitem transportá-los.

§ 2º. Caso as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, será exigida uma inscrição para cada estabelecimento.

§ 3º. A imunidade, a não-incidência ou a isenção de mercadoria ou serviço, não desobriga as pessoas referidas neste artigo de se inscreverem no CGF.

§ 4º. Cada estabelecimento receberá um número cadastral, de caráter definitivo, não podendo ser reaproveitado, salvo os casos previstos no artigo 121.

Art. 116. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá dispensar inscrições em casos especiais, a juízo da autoridade competente, bem como autorizar a inscrição de espécies de estabelecimentos ou pessoas não obrigadas, resguardados os interesses da arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 117. A inscrição no CGF será solicitada por meio da Internet, podendo o acesso ser realizado através do Portal de Serviços da JUCERR (<http://projetointegrar.jucerr.rr.gov.br>), do Portal da Rede Simples (<http://www.redesimples.rr.gov.br>) ou outro portal de serviços simplificados que venham a ser disponibilizados ao cidadão. (alterado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

Redação anterior

Art. 117. A inscrição será requerida na repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, e concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser baixada ou suspensa, a qualquer tempo, na forma estabelecida neste Regulamento.

(Art. 118, alterado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

Art. 118. Para concessão da inscrição, a documentação necessária será aquela disponibilizada a partir do Sistema de Registro Mercantil (S.R.M), além do comprovante de pagamento da taxa de expediente, a ser emitida através do site da SEFAZ/RR.

§ 1º. Outros documentos, dados e informações que a autoridade fiscal julgar de interesse da administração fazendária, que poderão ser solicitados ao interessado, ficando o processo em situação de “exigência”, até que a pendência seja sanada;

§ 2º. Em caráter excepcional, e mediante solicitação do interessado, poderá ser concedida inscrição em regime condicional e caráter provisório, pelo prazo não superior a 90 (noventa) dias, na seguinte hipótese:

I – o requerente não puder apresentar toda documentação exigida, ficando o interessado obrigado a satisfazer as demais exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da concessão.

§ 3º. Tratando-se de inscrição para comércio ou indústria de jogos, armas, munições e produtos inflamáveis, o contribuinte deverá apresentar a licença expedida pelo órgão competente controlador desses produtos, levando o documento original e uma cópia simples para ser autenticada pelo servidor público que receber o referido documento ou cópia autenticada em cartório;

§ 4º. O prazo para homologação do pedido de inscrição no CGF, é de até 08 (oito) dias, contados da data de entrada no órgão encarregado, e quando atendidas todas as exigências do fisco;

§ 5º. A inscrição no CGF do microempreendedor individual será feita mediante a apresentação pelo interessado, na repartição fiscal de seu domicílio, do termo que comprove a sua condição de microempreendedor, ou de ofício a partir de informações compartilhadas com a Receita Federal do Brasil;

§ 6º. Na hipótese do §2º, decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, no caso do inciso I, a “inscrição condicionada” perderá seus efeitos, cabendo a repartição fiscal proceder à baixa de ofício;

§ 7º. A falta de inscrição no CGF ou sua irregularidade, não dispensa, exclui ou atenua a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos;

§ 8º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá adotar modelos simplificados, integrados ou unificados, mediante troca de informações tecnológicas, inclusive na comunhão de dados através do Cadastro Sincronizado – CADSINC, ou coalizão pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Redação anterior

Art. 118. Para a concessão da inscrição deverá o interessado apresentar à repartição fazendária os seguintes documentos:

I – Ficha de Atualização Cadastral – FAC, devidamente preenchida de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II – cópia do ato constitutivo da sociedade ou registro de firma individual, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Roraima, ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – cópia do alvará de localização fornecido pela prefeitura municipal; (revogado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14) efeitos a partir de 30/01/14

IV – cópia do documento comprobatório do endereço, preferencialmente a escritura do imóvel, contrato de locação ou sublocação, desde que comprovado o vínculo do locador ao

~~imóvel, ou na falta destes, conta de água, energia elétrica ou telefone no nome de um dos sócios da empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~IV~~—cópia do documento comprobatório de endereço, podendo ser a escritura do imóvel, contrato de locação ou sublocação, ou declaração de ocupação do imóvel, na falta destes, conta de luz, água ou telefone;

~~V~~—cartão de autógrafo do titular e demais participantes da empresa autorizados a representarem a mesma perante a Secretaria de Estado da Fazenda;

~~VI~~— prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas —CNPJ;

~~VII~~—Carteira de Identidade e Cadastro Nacional de Pessoas Física —“CNPF”, do titular, dos sócios e representantes legais, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~VII~~—Carteira de Identidade e Cadastro Nacional de Pessoas Físicas —CNPF, do titular responsável ou seu representante legal;

~~VIII~~—Certidão de Regularidade Profissional fornecida pelo Conselho de Contabilidade, emitida nos últimos 30 (trinta) dias, do responsável pela escrita fiscal do requerente; (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~VIII~~—Certidão de Regularidade Profissional fornecida pelo Conselho de Contabilidade, emitida nos últimos 30 (trinta) dias, do técnico responsável pela escrita fiscal do requerente; (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~VIII~~—etiqueta fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade —CRC, de identificação do contabilista que tenha a responsabilidade pela escrita do requerente;

~~IX~~—comprovante do pagamento da taxa de expediente;

~~X~~—(Fica revogado, redação dada pelo Decreto nº 4.810-E, de 10/06/02).

Redação anterior

~~X~~—contrato de prestação de serviços contábeis em que contenha as atribuições de responsabilidade perante o físico. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002.

Redação original

~~X~~—outros documentos, dados e informações que a autoridade fiscal julgar convenientes.

~~XI~~—declaração do endereço eletrônico (E-mail), quando for o caso; (redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09) (revogado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação Anterior

~~XI~~—outros documentos, dados e informações que a autoridade fiscal julgar convenientes. (fica acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

~~XII~~—outros documentos, dados e informações que a autoridade fiscal julgar de interesse da administração fazendária. (acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09)

~~§ 1º~~ Em caráter excepcional, e mediante solicitação do interessado, poderá ser concedida inscrição em regime condicional e caráter provisório, pelo prazo não superior a 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses: (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~§ 1º~~ Em caráter excepcional será concedida “Inscrição Condisional”, quando:

~~I~~—o requerente não puder apresentar toda documentação exigida, ficando o interessado obrigado a satisfazer as demais exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da concessão;

~~II~~—requerida por meio da Central de Atendimento Empresarial Fácil, ficando a efetivação condicionada à posterior vistoria de que trata o art. 118 A. (Redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

~~§ 1º~~ Em caráter excepcional, quando o contribuinte não puder apresentar toda documentação exigida, ser-lhe-á concedida “Inscrição Condisional”, ficando o interessado obrigado a satisfazer as demais exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Redação anterior

~~§ 1º~~ Em caráter excepcional, quando o contribuinte não puder apresentar toda a documentação exigida, ser-lhe-á concedida “Inscrição Condisional” ficando o interessado obrigado a satisfazer as demais exigências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão, prorrogável por igual período, a juízo da autoridade fazendária, se requerido antes

~~do encerramento do prazo da concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.855-E, de 12 de janeiro de 2006)~~

Redação original

~~§ 1º Em caráter excepcional, quando o contribuinte não puder apresentar toda documentação exigida, ser lhe á concedida "Inscrição Condicional", ficando o interessado obrigado a satisfazer as demais exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da concessão.~~

~~§ 2º Tratando se de inscrição para comércio ou indústria de jogos, armas, munições e produtos inflamáveis, o contribuinte deverá apresentar, além dos documentos exigidos nos incisos I a IX do *caput*, cópia autenticada da licença expedida pelo órgão competente controlador desses produtos.~~

~~§ 3º O prazo para homologação do pedido de inscrição no CGF, é de até 08 (oito) dias, contados da data de entrada no órgão encarregado, e quando atendidas todas as exigências do fisco. (Redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).~~

Redação original

~~§ 3º O prazo para homologação do pedido de inscrição no CGF é de 08 (oito) dias contados da data da entrada no órgão encarregado, e quando atendidas todas as exigências do fisco.~~

~~§ 4º O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica aos empreendimentos tipificados como produtor rural ou microempreendedor individual. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Redação anterior

~~§ 4º O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às empresas enquadradas no regime de microempresa ou produtor rural. (Redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).~~

Redação original

~~"§ 4º O disposto no inciso X deste artigo não se aplica às empresas enquadradas no regime de microempresa ou produtor rural." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

~~§ 5º A inscrição no CGF do microempreendedor individual será feita mediante a apresentação pelo interessado, na repartição fiscal de seu domicílio, do termo que comprove a sua condição de microempreendedor, ou de ofício a partir de informações compartilhadas com a Receita Federal do Brasil. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Redação anterior

~~§ 5º Será concedida automaticamente inscrição no CGF ao Microempreendedor Individual MEI, após sua inscrição na Junta Comercial do Estado e apresentação na repartição fiscal de seu domicílio do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCEI, para comprovação de sua condição, sendo dispensada a solicitação ou protocolização de processo para essa finalidade, exceto no caso de desenquadramento. (§5º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)~~

Redação anterior

~~§ 5º Os contribuintes que solicitarem a inscrição cadastral por meio da Central Fácil deverão apresentar, além dos documentos mencionados neste artigo, declaração firmada pelo titular da empresa ou seu representante legal, conforme modelo aprovado por ato do Secretário da Fazenda, de que o local de funcionamento do estabelecimento não se trata de residência; que não há outro estabelecimento funcionando no mesmo endereço; e que as instalações físicas são compatíveis com as atividades econômicas exercidas. (§5º acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).~~

~~§ 6º Nas hipóteses do § 1º, decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, no caso do inciso I; ou havendo indeferimento do pedido por ocasião da vistoria fiscal no local do estabelecimento, no caso do inciso II; a "Inscrição Condicionada" perderá seus efeitos, cabendo a repartição fiscal proceder à baixa de ofício. (acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).~~

~~§ 7º A falta de inscrição no CGF ou sua irregularidade, não dispensa, exclui ou atenua a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Redação anterior

~~§ 7º A falta de inscrição não dispensa a responsabilidade pelo pagamento do ICMS. (§7 acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).~~

~~§ 8º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá adotar modelos simplificados, integrados ou unificados, mediante troca de informações tecnológicas, inclusive na comunhão de dados através do Cadastro Sincronizado - CADSINC, ou coalizão pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Art. 118-A. A inscrição estadual ou alteração cadastral fica condicionada à análise da situação fiscal, podendo ser indeferida nos casos contrários aos interesses da Fazenda Estadual. (alterado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

Redação anterior

(o Art. 118-A acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 118-A. A concessão da inserção estadual ou a alteração cadastral fica condicionada à análise da situação fiscal/cadastral, e à vistoria fiscal, no local do estabelecimento, visando constatar a veracidade dos dados informados no pedido.

Parágrafo único. A autoridade fiscal que proceder à vistoria mencionada no *caput* deve assinar a FAC e registrar na mesma as informações obtidas, opinando pela conveniência ou não da homologação da inserção estadual e/ou alteração cadastral, nos seguintes termos:

I – deferimento – quando os requisitos necessários ao cadastramento e/ou alteração cadastral estiverem de acordo com a legislação vigente;

II – indeferimento – quando o estabelecimento apresentar uma das condições previstas no art. 120 ou nos demais casos contrários aos interesses da Fazenda Estadual.

Art. 119. O documento comprobatório da inscrição, denominado Ficha de Inscrição do Contribuinte – FIC é intransferível, e será renovado sempre que ocorrer modificações em seus dados, tais como:

- I** – endereço ou domicílio tributário;
- II** – atividade econômica;
- III** – regime de pagamento do imposto;
- IV** – nome, razão social ou nome de fantasia;
- V** – mudança na composição dos sócios;
- VI** – outras alterações que justifiquem a renovação da FIC.

(§§ 1º e 2º revogados pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

§ 1º. Em caso de extravio ou perda da FIC, o contribuinte deverá:

I – publicar a ocorrência no Diário Oficial do Estado no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da ocorrência do fato;

II – comunicar a ocorrência à repartição fiscal de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência;

III – requerer segunda via da FIC.

§ 2º. Quando a FIC for encontrada em poder de outrem que não seu titular ou procurador habilitado, a inserção será suspensa de ofício, ficando o contribuinte inserito, obrigado a responder pelos danos resultantes de tal ocorrência, exceto se comprovada a ocorrência de extravio, devidamente comunicado à repartição competente.

Art. 120. Não será concedida inscrição quando:

- I** – o endereço não estiver plenamente identificado;
- II** - no endereço pleiteado, já se encontrar outro contribuinte com situação cadastral ativa ou suspensa a pedido; (alterado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

Redação anterior

II – no endereço pleiteado, já se encontrar outro contribuinte com situação cadastral ativa ou suspensa a pedido, exceto se ficar constatado, pelo Fisco, que o mesmo não mais se encontra no endereço constante na Ficha de Atualização Cadastral – FAC. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

II – no endereço pleiteado, já se encontrar outro contribuinte com situação cadastral ativa;

III – tratar-se de residência, respeitadas as prerrogativas do microempreendedor, asseguradas na Lei Complementar nº 123/06; (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

III – tratar-se de residência;

IV – as instalações físicas do estabelecimento do contribuinte forem incompatíveis com a atividade econômica exercida, salvo se, pela tipicidade da natureza da operação, não devam as mercadorias por ali transitar;

V – qualquer um dos sócios ou titular participem de outra empresa cuja inscrição tenha sido baixada de ofício ou esteja suspensa em razão de inadimplência do sujeito passivo;

VI – constatado a existência de débitos fiscais em nome do contribuinte ou qualquer dos seus sócios. (revogado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

VII - quando qualquer um dos sócios constar no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CIPE." (acrescentada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

§ 1º. Na hipótese do inciso II, considerar-se-á liberado o endereço para nova inscrição se o contribuinte inscrito:

I – comunicar ao órgão de sua circunscrição fiscal a mudança de endereço ou pleitear baixa;

II – apresentar contrato de locação do imóvel, em que conste como locatário o pretendente à nova inscrição e que o local esteja devidamente desocupado, sem a realização de qualquer atividade econômica;

III – estiver relacionado em edital de convocação para fins de baixa de ofício, com prazo de validade vencido.

§ 2º. Na hipótese do pretendente da inscrição ser o proprietário do imóvel onde se encontre estabelecido outro contribuinte inscrito, a concessão da inscrição far-se-á, além das demais exigências legais, mediante a apresentação da escritura de propriedade ou documento equivalente.

§ 3º. Os efeitos do impedimento de que trata o inciso V prevalecerão até que o sujeito passivo cumpra as exigências que ensejaram a suspensão ou baixa de ofício da inscrição.

§ 4º. Na hipótese do inciso VI, do *caput* deste artigo, será emitida, na Agência de Rendas da respectiva jurisdição, Certidão de Situação, certificando a existência de débitos, sendo esta anexada ao próprio processo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~§ 4º. Na hipótese do inciso VI, o chefe da Divisão de Parcelamento e Dívida Ativa do Departamento da Receita, emitirá despacho informando a existência ou não de débitos, nos próprios autos do processo.~~

Art. 121. O número de inscrição no CGF atribuído ao contribuinte deverá constar em todos os documentos fiscais por ele utilizados, devendo ser mantido." (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02).

Redação original

~~Art. 121. O número de inscrição no CGF atribuído ao contribuinte deverá constar em todos os documentos fiscais por ele utilizados, podendo ser mantido:~~

I – quando o estabelecimento tiver alterado a firma, a razão social ou denominação, ainda que em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou sucessão;

II – em decorrência de mudança de endereço, ainda que envolvendo Municípios diferentes;

III – quando da reativação de inscrição baixada de ofício; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~III quando da reativação de inscrição baixada a pedido ou de ofício;~~

IV – quando da alteração do quadro societário, nome de fantasia, atividade econômica e contador." (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~IV quando da alteração do quadro societário.~~

§ 1º. Na hipótese de sucessão, o número da inscrição do estabelecimento sucedido será mantido se sua titularidade for exercida pelo cônjuge sobrevivente até a data da partilha ou adjudicação, se for o caso, ou pelo sucessor a qualquer título.

§ 2º. O disposto no inciso I não se aplica à firma individual nas alterações que implique em mudança do número do CNPJ.

Art. 122. A Secretaria de Estado da Fazenda, considerando, especialmente, os antecedentes fiscais que desabone as pessoas envolvidas, inclusive de seus sócios, se for o caso, poderá exigir a prestação de garantia do cumprimento das obrigações tributárias, para a concessão de inscrição, por Ato do Diretor do Departamento da Receita." (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002).

Redação original

Art. 122. A Secretaria de Estado da Fazenda considerando, especialmente, os antecedentes fiscais que desabone as pessoas envolvidas, inclusive de seus sócios, se for o caso, poderá exigir a prestação de garantia do cumprimento das obrigações tributárias, para a concessão de inscrição.

Subseção II Das Alterações Cadastrais

Art. 123. A alteração dos dados cadastrais ocorrerá através do Portal de Serviços da JUCERR (<http://projetointegrar.jucerr.rr.gov.br>), do Portal da Rede Simples (<http://www.redesimples.rr.gov.br/>) ou outro portal de serviços simplificados que venham a ser disponibilizados ao cidadão. (alterado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

Redação anterior

Art. 123. A alteração dos dados cadastrais deve ser comunicada à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, mediante apresentação de nova FAC, acompanhada dos documentos pertinentes à alteração. **Parágrafo único.** Em caráter excepcional será efetuada alteração cadastral condicionada, nos casos em que o contribuinte não puder apresentar toda a documentação necessária à alteração, ficando obrigado a satisfazer a exigência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido. (aumentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).

Subseção III Da Suspensão Temporária e de Ofício (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02).

Redação original**Subseção III****Da Suspensão Temporária**

Art. 124. A inscrição no Cadastro Geral da Fazenda poderá ser suspensa temporariamente nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do contribuinte, no caso de paralisação temporária das atividades, ficando o mesmo obrigado a comunicar o fato, formalmente, à Repartição Fazendária, no prazo de até 08 (oito) dias após a ocorrência, esclarecendo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002.

Redação original

I-a requerimento do contribuinte, nos casos de paralisação temporária das atividades, ficando o mesmo obrigado a comunicar o fato à repartição fazendária, no prazo de 8 (oito) dias, esclarecendo:

- a) o motivo e período da paralisação;
- b) o nome dos responsáveis pela escrituração e o local em que se encontram os livros e documentos à disposição da fiscalização;
- c) o modelo, série, subsérie, número e data dos últimos documentos fiscais emitidos;" (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

c)o número, a série e a data dos últimos documentos fiscais emitidos;

- d) os números das últimas folhas escrituradas dos livros fiscais;
- e) a quantidade de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, e em relação a cada um deles: (redação dada pelo Decreto nº 5.989-E, de 07/10/04)

1. número de fabricação;
2. data de emissão do último documento Redução Z;
3. número do Contador de Redução Z indicada na última Redução Z emitida;

Redação Anterior

"e) a quantidade de Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – "ECF", número de séries, data da última operação da leitura Z de cada equipamento;" (Redação acrescentada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002). Efeitos a partir de 05/02/2002

f – formalmente, está ciente de que as instalações físicas da empresa suspensa não poderão ser usadas para fins comerciais daquela ou de outra empresa, no período da suspensão." (acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/2002). Efeitos a partir de 05/02/2002

II – de ofício, quando o contribuinte: (alterado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22/03/12)

- a) deixar de atender as exigências do fisco, após ser notificado;
- b) comprovadamente, através de diligência fiscal, não exercer atividade no endereço constante de sua ficha cadastral;

c) deixar de funcionar sem haver comunicado à repartição fiscal, no prazo estabelecido;

d) deixar de apresentar, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, mesmo quando não houver movimento no período: (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

- 1. a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM;
- 2. o arquivo digital referente à Escrituração Fiscal Digital – EFD;
- 3. Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D. (acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)

Redação anterior

~~d) deixar de apresentar à Repartição Fazendária, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, mesmo quando não houver movimento no período;~~

e) deixar de apresentar à Repartição Fazendária por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, mesmo quando não houver movimento no período, quando se tratar de contribuinte substituto estabelecido em outra unidade de Federação;

f) não utilizar o Emissor de Cupom Fiscal nos casos obrigatórios;

g) possuir documentação fiscal não desembaraçada por mais de 120 (cento e vinte) dias da data de emissão do documento; (acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)

h) possuir advertências no DSOT – Demonstração de Situação de Obrigações Tributárias não regularizadas por mais de 90 (noventa) dias. (acrescentado pelo Decreto nº 22.273/16)

i) deixar de enviar a lista de preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, de que trata o §1º do caput do art. 765, em até 30 (trinta) dias após sua atualização. (acrescentado pelo Decreto nº 26.028/18)

j) incorrer em infração tributária praticada com dolo, fraude ou simulação. (acrescentado pelo Decreto nº 33.788/2022)

Redação anterior

~~II~~ de ofício, mediante ato da Chefia da Divisão de Informações Econômico Fiscais – DIEF do Departamento da Receita, quando o contribuinte:" (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~II~~ de ofício, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, quando o contribuinte:
a) desacatar a autoridade fiscal ou embaraçar propositadamente sua atividade fiscalizadora;

~~b) deixar de atender as exigências do fisco, após ser notificado por 01 (uma) vez; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~b) deixar de atender as exigências do fisco, após ser notificado por 03 (três) vezes;~~
~~c) comprovadamente, através de diligência fiscal, não exercer atividade no endereço constante de sua ficha cadastral;~~
~~d) deixar de funcionar sem haver comunicado à repartição fiscal, no prazo estabelecido;~~
~~e) deixar de apresentar à Repartição Fazendária, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, a Guia de Informação Mensal do ICMS – "GIM", mesmo quando não houver movimento no período. (Redação acrescentada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~e) deixar de apresentar à repartição fazendária, por 03 (três) meses consecutivos, a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, mesmo quando não houver movimento no período;~~

~~f) obtiver a inscrição através da apresentação de documentos contendo informações falsas ou inverídicas;~~

~~g) deixar de efetuar recadastramento;~~

~~h) não for comprovadamente o legítimo sócio, acionista ou titular da empresa;~~

~~i) não satisfizer às exigências que originaram a prerrogativa do § 1º do Art. 118 deste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002 (REVOCADO PELO DECRETO N° 9.408-E, DE 01/10/08)~~

Redação original

~~i) apresentar pedido de baixa cadastral da sua inscrição na repartição fazendária;~~

~~j) deixar de apresentar à Repartição Fazendária por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária "GIAST", mesmo quando não houver movimento no período, quando se tratar de contribuinte substituto estabelecido em outra Unidade de Federação; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~j) incorrer em outras faltas consideradas relevantes, para o resguardo dos interesses do fisco, inclusive na hipótese do § 2º do artigo 119.~~

~~l) não utilizar o Emissor de Cupom Fiscal nos casos obrigatórios. (fica acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).~~

§ 1º. A suspensão temporária, de que trata o inciso I deste artigo, só será concedida se a empresa estiver em dia com suas obrigações principal e acessórias. (acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

~~§ 2º Nas hipóteses a que se referem as alíneas “a” a “f” do inciso II deste artigo, a suspensão será notificada ao contribuinte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua efetivação, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam sanadas as irregularidades que deram causa à suspensão. (Redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08). (revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Redação anterior

~~§ 2º. Nas hipóteses a que se referem as alíneas “a”, “b” e “f”, do inciso II deste artigo a suspensão será notificada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua efetivação, fixando o prazo previsto no *caput* do artigo 126 para que sejam sanadas as irregularidades que deram causa à suspensão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Art. 125. A suspensão temporária a pedido do contribuinte será concedida: (alterado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22/03/12)

I - quando o contribuinte estiver em dia com suas obrigações principal e acessórias;

II - pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação, a juízo da autoridade fazendária, se requerido antes do encerramento do prazo da suspensão vigente.

Redação anterior

~~Art. 125. A suspensão temporária, a pedido do contribuinte, será concedida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por até igual período, mediante solicitação, a juízo da autoridade fazendária, se requerido no prazo de até 08 (oito) dias antes do encerramento da suspensão vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~Art. 125. A suspensão temporária requerida pelo contribuinte será concedida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, a pedido, por até igual período, a juízo da autoridade fazendária competente.~~

Art. 126. A suspensão temporária de ofício será precedida de notificação do contribuinte ou seu representante legal, expedida pelo órgão fazendário competente, devidamente motivada, fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento das exigências estabelecidas na notificação. **alterado pelo Decreto nº 19.334-E, de 04/08/15**

Redação anterior

~~Art. 126. A suspensão temporária de ofício será precedida de notificação pessoal do contribuinte ou seu representante legal, expedida pelo órgão fazendário competente, devidamente motivada, fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento das exigências estabelecidas na notificação. (alterado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22/03/12)~~

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 124, ou quando resultar improfícua, a notificação mencionada no caput será feia por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado neste artigo, sem a regularização pretendida, será implementada a suspensão da inscrição do contribuinte do CGF através de ato publicado no Diário Oficial do Estado, pela chefia da Divisão de Informações Econômico Fiscais – DIEF - do Departamento da Receita, constando, no mínimo, nome, razão social ou denominação do contribuinte, CGF e CNPJ.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista na alínea “j”, do inciso II, do artigo 124 a suspensão temporária somente será precedida da lavratura de relatório circunstanciado, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo. ([acrescentado pelo Decreto nº 33.788/2022](#))

Redação anterior

Art. 126. A suspensão de ofício, exceituadas as hipóteses das alíneas “a” a “f” do inciso II do artigo 124, será precedida de notificação, devidamente motivada, expedida pela Chefia da DIEF e publicada no Diário Oficial do Estado, identificando o contribuinte e fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das exigências estabelecidas na notificação. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08](#))

Redação anterior

Art. 126. A suspensão de ofício, exceituadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “f”, do inciso II, do artigo 124, será precedida de notificação, devidamente motivada, expedida pela Chefia da Divisão de Informações Econômico Fiscais – “DIEF” do Departamento do Departamento da Receita e publicada no Diário Oficial do Estado, identificando o contribuinte e fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das exigências estabelecidas na notificação. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

Art. 126. A suspensão de ofício, exceituada a hipótese prevista na alínea “i” do inciso II do artigo 124, será precedida de notificação publicada no Diário Oficial do Estado, pela Diretoria do Departamento da Receita, identificando o contribuinte e fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

Redação anterior

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, sem a regularização pretendida, será feita a suspensão da inscrição do contribuinte do CGF através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, pela Chefia da Divisão de Informações Econômico Fiscais – “DIEF” do Departamento da Receita, constando, no mínimo, nome, razão social ou denominação do contribuinte, CGF e CNPJ. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, sem a regularização pretendida será feita a suspensão da inscrição do contribuinte do CGF através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, pelo Secretário de Estado da Fazenda, constando, no mínimo, nome, razão social ou denominação do contribuinte, CGF, CNPJ e endereço completo.

Art. 126-A. O contribuinte que tiver sua inscrição suspensa será considerado temporariamente não inscrito no CGF, sujeitando-se: ([acrescentado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22/03/12](#))

I - ao impedimento de efetuar operações relativas a circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços, sob pena de apreensão das mercadorias encontradas em seu poder;

II - a proibição de autorização para impressão, transmissão ou uso de documentos fiscais e seus equipamentos;

III - a proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias do Estado, bem como as demais empresas das quais o Estado seja acionista majoritário.

IV - as penalidades previstas na legislação:

a) quando constado a prática de qualquer uma das hipóteses impeditivas previstas nas alíneas anteriores;

b) nos casos de suspensão de ofício, pela prática do fato motivador da suspensão.

Parágrafo único. Os documentos fiscais que vierem a ser emitidos pelo contribuinte suspenso, ou a ele destinados, não terão efeito fiscal, salvo como prova em favor do Fisco.

Art. 127. Nos casos de suspensão de ofício, a repartição fazendária competente promoverá, sem prejuízo das medidas penais cabíveis:

I – apreensão das mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em poder do contribuinte;

II – interdição do estabelecimento;

III – exigência do pagamento do imposto vencido e a vencer, referente a fatos geradores ocorridos antes de declarada a suspensão.

Subseção IV Da Baixa

Art. 128. O contribuinte que cessar definitivamente as suas atividades deverá solicitar junto à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento, a baixa do CGF, mediante o preenchimento da Ficha de Atualização Cadastral – FAC, instruída com:

I – Ficha de Inscrição do Contribuinte – FIC; (revogado pelo Decreto nº 27.065-E, de 13/06/19)

II – todos os livros, fiscais e comerciais, documentos fiscais, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados, quer sejam em meios físicos ou magnéticos, utilizados ou não nos últimos 5 (cinco) anos contados até a data do encerramento das atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

II – todos os livros, fiscais e comerciais, documentos fiscais, inclusive os relativos a sistema de processamento, quer sejam em meios físicos ou magnéticos, utilizados ou não nos últimos 5 (cinco) anos contados até a data do encerramento das atividades;

III – comprovantes dos pagamentos do imposto correspondente ao período mencionado no inciso anterior;

IV – comprovante do pagamento da taxa de expediente;

V – outros documentos que se fizerem necessários para resguardar os interesses da Fazenda Estadual.

VI – Termo de Baixa de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - "ECF" e Processamento Eletrônico de Dados - "PED". (acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

Parágrafo único. Com exceção dos talonários de documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente e da FIC, os livros e demais documentos serão devolvidos ao contribuinte, após concedida a baixa.

Art. 129. A baixa da inscrição dar-se-á de ofício, sempre que ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses:

I – reincidência de motivo ensejador de pena de suspensão;

II – não reiniciar as atividades após esgotado o prazo concedido para suspensão temporária;

III – não cumprimento, após 30 (trinta) dias, das exigências que culminaram com a suspensão de ofício; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

III – não cumprimento, no prazo estabelecido, das exigências do fisco, no caso de suspensão de ofício;

IV – trânsito em julgado de sentença declaratória de falência;

V – quando o contribuinte estiver com a sua inscrição irregular no CNPJ ou na Junta Comercial; (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

V – quando o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no CNPJ ou na Junta Comercial; (Redação dada pelo Decreto nº 11.549/10)

Redação anterior

V – quando o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no CNPJ;

VI – tratando-se de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, assim entendidos os postos de álcool combustível, gasolina, diesel e demais derivados do refino do petróleo, nos seguintes casos: (redação dada pelo Decreto nº 6.408-E de 01/06/05)

- a) reincidência na comercialização de produtos não acobertados por documento fiscal idôneo;
- b) violação do dispositivo assegurador da inviabilidade das bombas de combustível (lacre), em desconformidade com a legislação;
- c) reincidência em adulteração ou desconformidade do produto;

Redação anterior

~~VI quaisquer outras, quando convenientes aos interesses da Fazenda Estadual.~~

VII – quando a atividade exercida pelo contribuinte, ou sua forma de constituição, passe a ser incompatível com a condição de contribuinte do ICMS; **(acrescentado dada pelo Decreto n.º 6.408-E de 01/06/05)**

VIII – quaisquer outras, quando convenientes aos interesses da Fazenda Estadual. **(acrescentada dada pelo Decreto n.º 6.408-E de 01/06/05)**

IX – quando for constatada a ocorrência de adulteração ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo contribuinte nos procedimentos voltados para a formação dos atos cadastrais, inclusive no caso de interposição de pessoa diversa do verdadeiro responsável. **(acrescentado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22/03/12)**

Art. 130. A baixa de inscrição, a requerimento do sujeito passivo, nos termos do artigo 128, será precedida de processo regular instruído pelo órgão fazendário do domicílio do contribuinte, o qual conterá o resultado das diligências procedidas para verificação da real situação dos registros de suas operações e prestações e do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Art. 131. A declaração de baixa, requerida ou de ofício, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, mediante Ato da Chefia da Divisão de Informações Econômico Fiscais - "DIEF" do Departamento da Receita. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

~~Art. 131. A declaração de baixa, requerida ou de ofício, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.~~

Parágrafo único. Na baixa de ofício, além das formalidades previstas nos artigos 126 e 127, serão observados os procedimentos de baixa dos equipamentos eletrônicos destinados à emissão de documentos fiscais. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)**

Redação anterior

~~Parágrafo único. Na baixa de ofício serão observadas as formalidades previstas nos artigos 126 e 127.~~

Art. 132. A concessão de baixa de inscrição, requerida ou de ofício, não implicará em quitação de impostos ou desoneração de quaisquer débitos de natureza tributária de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua inscrição baixada será considerado não inscrito no CGF, sujeitando-se as disposições previstas no art. 126-A. **(acrescentado pelo Decreto nº 13.864-E, de 22/03/12)**

Subseção V Da Reativação

Art. 133. Cessadas as causas da suspensão ou baixa, ou sendo estas indevidas, caberá a reativação da inscrição no CGF, por Ato da autoridade competente. **(Redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).**

Redação anterior

~~"Art. 133. Cessadas as causas da suspensão ou baixa, ou sendo estas indevidas, por engano, erro ou qualquer outro motivo de ordem administrativa, caso já tenha havido a suspensão ou baixa, caberá a reativação da inscrição no CGF, autorizada por Ato da Chefia da Divisão de Informações Econômico Fiscais "DIEF" do Departamento da Receita." (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~Art. 133. Cessada a causa da suspensão ou baixa, ou sendo estas indevidas, motivadas por engano, erro ou qualquer outro motivo de ordem administrativa, caberá a reativação da inscrição no CGF, autorizada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado.~~

§ 1º No caso de suspensão de ofício, quando cessadas as causas que a originaram, mediante apresentação da Ficha de Atualização Cadastral - FAC. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

§ 1.º O prazo para reativação será:

~~I — no caso de suspensão a pedido, de até 6 (seis) meses contados da data da publicação do ato que a determinou, observado o disposto no caput do art. 125, se for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Redação original

~~I — no caso de suspensão, de 6 (seis) meses contados da data da publicação do ato que a determinou;~~

~~II — no caso de suspensão de ofício, quando cessadas as causas que a originaram, dispensada a apresentação da FAC exceto quando houver alteração de dados cadastrais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/0707).~~

Redação anterior

~~"II — no caso de baixa cadastral de ofício, de até 5 (cinco) anos contados da data de sua homologação." (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002).~~

Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

~~II — no caso de baixa cadastral, de 5 (cinco) anos contados da data de sua homologação~~

~~III — no caso de baixa cadastral, a qualquer tempo, com a apresentação da Ficha de Atualização Cadastral - FAC (redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09)~~

Redação anterior

~~III — no caso de baixa cadastral de ofício, a qualquer tempo, com a apresentação da Ficha de Atualização Cadastral - FAC." (fica acrescentada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).~~

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de falhas administrativas, as quais serão reparadas no momento de suas constatações.

§ 3º A reativação somente ocorrerá se a empresa estiver em dia com suas obrigações principal e acessórias e não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 120. (Redação dada pelo Decreto nº 6.935-E, de 06/03/06).

Redação original

~~"§ 3.º A reativação somente ocorrerá se a empresa estiver em dia com suas obrigações principais e acessórias." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002). Efeitos a partir de 05/02/2002~~

Art. 134. O reinicio das atividades do estabelecimento suspenso a pedido deverá ser comunicado à repartição fazendária mediante a apresentação da FAC.

Parágrafo único. O reinicio das atividades do estabelecimento suspenso a pedido, poderá ocorrer antes do prazo concedido, desde que requerido pelo interessado, na forma deste artigo.

Subseção VI Do Recadastramento

Art. 135. A Secretaria de Estado da Fazenda, quando julgar necessário, poderá determinar o recadastramento ou a complementação de informações junto ao CGF.

Parágrafo único. O recadastramento ou a complementação de informações poderá ser de caráter geral ou abranger apenas determinado tipo de estabelecimento ou de atividade econômica.

SEÇÃO III Do Cadastro de Produtor Rural

(alterado o art. 136, pelo Decreto nº 29.329-E, de 16/09/2020)

Art. 136. Os produtores rurais deverão inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural – CPR, compreendendo as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade de produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, *in-natura* ou com beneficiamento elementar, em estabelecimentos agropecuários localizados neste Estado.

§ 1º. Poderão ser inscritos como produtores, em conjunto com o titular, os ascendentes, o cônjuge ou convivente, parente de segundo grau e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar.

§ 2º. O produtor agropecuário poderá ser constituído por única pessoa física ou por única pessoa jurídica ou, ainda, por pessoas físicas e/ou jurídicas, apresentando-se em uma das seguintes condições: proprietário, coproprietário, condômino, bem como arrendatário, assentado, cessionário de direito, comodatário, comprador, ocupante, parceiro, permutante, posseiro, usufrutuário, além do espólio, formal de partilha, massa falida, massa de devedor insolvente ou massa patrimonial sob interdição judicial.

Redação anterior

Art. 136. Os produtores rurais deverão inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural—CPR, compreendendo as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade de produção agrícola, animal ou extrativa vegetal, *in natura* ou com beneficiamento elementar, em estabelecimentos agropecuários localizados neste Estado.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos como produtores, em conjunto com o titular, os ascendentes, o cônjuge ou convivente, parente de segundo grau e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar. (alterado pelo Decreto nº 28.613-E, de 18/03/2020)

Redação anterior

Parágrafo único. Poderão ser inscritos como produtores, em conjunto com o titular, os ascendentes, o cônjuge ou convivente e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar.” (aumentado pelo Decreto nº 7.508-E, de 09/11/06).

Art. 137. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – produtor rural, ainda, quem se dedique às atividades de pesca, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, sericicultura e congêneres, exceto a de extração de substâncias minerais;

II – local de atividade do produtor rural, o lugar, construído ou não, onde este a exerce, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontrem armazenados ou depositados os produtos.

Art. 138. Quando o estabelecimento do produtor rural estiver situado em mais de um Município do Estado de Roraima, considera-se o contribuinte jurisdicionado no Município cujo território se encontrar localizada a sede da propriedade, ou maior parte da área.

Parágrafo único. Caso o imóvel se estenda a outro Estado, o produtor promoverá o seu cadastramento relativamente à área situada em território roraimense, ainda que a maior parte do imóvel, ou sua sede, se encontre no Estado limítrofe.

Art. 139. Na hipótese de serem exercidas paralelamente, em um mesmo estabelecimento produtor, atividade industrial e comercial, será obrigatória a inscrição para cada atividade.

Art. 140. A cada estabelecimento do produtor rural corresponderá um número de inscrição, obedecido o sistema de codificação que identifique o Município de sua localização.

(renumeração do parágrafo único para § 1º, dada pelo Decreto nº 34.880-E de 16/10/23)

§ 1º A série de algarismo constante do número de inscrição do estabelecimento agropecuário formará o código do contribuinte no Estado e, obrigatoriamente, será registrado em todos os documentos fiscais exigidos para as entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento cadastrado, e constará nos registros que identifiquem o mesmo nos arquivos, fichários, listagens e outros documentos fiscais emitidos ou subscritos.

(§§ 2º a 8º acrescentados pelo Decreto nº 34.880-E de 16/10/23)

§ 2º Por opção do produtor rural, poderão ser consideradas como único estabelecimento todas as unidades produtoras rurais, pertencentes ao mesmo titular, pessoa física, localizadas no território do mesmo município.

§ 3º Em caso de optar por uma única inscrição que trata o parágrafo anterior e observado o disposto no art. 138, para fins de cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao ICMS, a escrituração fiscal será única para todos os imóveis rurais pertencentes ao mesmo titular.

§ 4º Em caso de haver condomínio comum sobre os imóveis rurais, a opção prevista no § 2º não se aplica às unidades produtoras, em relação às quais não haja exata correspondência entre todos os participantes.

§ 5º Poderão também ser considerados como único estabelecimento todos os estabelecimentos produtores agropecuários, localizados no mesmo município, onde o contribuinte, por força de contrato de parceria ou condomínio, realize atividades agropecuárias.

§ 6º A opção pela unificação de inscrição que trata o § 2º deverá ser comunicada à SEFAZ, por meio da Agência de Rendas de sua jurisdição e, uma vez efetuada, será irrevogável pelo período fiscal de um ano.

§ 7º O deferimento da solicitação disposta no § 2º será condicionada à regularidade fiscal do Produtor Rural.

§ 8º O contribuinte poderá ter sua inscrição alterada de ofício em caso de irregularidade ou abuso de forma.

Art. 141. A inscrição no Cadastro de Produtor Rural deverá ocorrer no órgão fazendário a que o imóvel estiver circunscrito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

Redação original

Art. 141. São documentos necessários para inscrição no cadastro de produtor agropecuário:

I – FAC;

II – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – fornecido pelo INCRA, ou outro documento que atribua ao Produtor Rural o direito de propriedade, posse ou exploração do imóvel, expedido por órgão competente; ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

Redação original

II – Cadastro de Produtor Rural no INCRA, cuja falta poderá ser suprida por declaração assinada por técnico vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura;

III – Registro Geral da Pesca – RGP, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, se pescador;" ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.543-E, de 31/01/0202](#)). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

III – Registro Geral da Pesca – RGP, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, se pescador ou agricultor;

IV – cópia dos seguintes documentos: ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

a) para pessoas físicas: Carteira de Identidade e CNPF;

b) para pessoas jurídicas: registro na Junta Comercial do Estado, CNPJ, Carteira de Identidade e CNPF do titular, dos sócios e representantes legais, se for o caso;

Redação original

IV – prova de inscrição no CNPF ou CNPJ;

V – cartão de autógrafo do titular e demais participantes, se for o caso. ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

Redação original

V – documento comprobatório da propriedade ou que atribua ao produtor o direito de posse ou a exploração do imóvel;

VI – tratando-se de Produtor Rural integrante do Projeto Grão Norte: ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

a) comprovante expedido pela Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio de que é participante do referido Projeto;

b) declaração da cooperativa responsável pela operacionalização do Projeto, de que preenche os requisitos exigidos na Portaria nº 01, de 24.06.1998, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima.

Redação original

VI – prova de registro na Junta Comercial do Estado, tratando-se de pessoa jurídica;

VII – outros documentos que se fizerem necessários para resguardar os interesses da Fazenda Estadual.

§ 1.º Possuindo a pessoa mais de um estabelecimento, para cada um será preenchido um documento, no caso do inciso I deste artigo.

§ 2.º O produtor inscrito no CPR deverá comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal quaisquer alterações de dados que tornem superadas as informações prestadas por ocasião do registro.

§ 3.º Cumpridas as exigências deste artigo será fornecido ao Produtor Rural a Ficha de Inscrição Cadastral, que será emitida por processamento de dados e conterá em destaque a expressão “Produtor Rural”. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03).

§ 4.º O Produtor Rural é responsável pela guarda da Ficha de Inscrição Cadastral e responde por todos os atos praticados em decorrência de sua utilização. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03).

Art. 142. Nos casos de suspensão ou baixa de inscrição no Cadastro de Produtor Agropecuário, aplicar-se-á, no que couber, as normas dispostas nas Subseções III e IV, da Seção anterior.

CAPÍTULO III **DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

SEÇÃO I **Dos Documentos em Geral**

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Nota Fiscal de Microempresa; (Revogado pelo Decreto n.º 13.713/12)

IV – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de Cupom Fiscal -ECF;

V – Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

VI – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VII – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VIII – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

IX – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

X – Conhecimento Aéreo, modelo 10;

XI – Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XII – Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XIII – Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

XIV – Despacho de Transporte, modelo 17;

XV – Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XVI – Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVII – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVIII – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;

XIX – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 23;

XX – Manifesto de Cargas, modelo 25;

(incisos XXI a XXVI acrescentados pelo Decreto n.º 11.495-E de 11/06/10)

XXI – Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26;

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

XXIV – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;

XXV – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE;

XXVI – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28.

XXVII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, modelo 58; (acrescentado pelo decreto n.º 12.923-E, de 28/06/11)

XXVIII – Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e-ECF, modelo 60; (acrescentado pelo decreto n.º 14.330-E, de 11/07/12).

XXVIII-A - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom, modelo 62; (acrescentado pelo Decreto n.º 39.825-E/2026)

XXVIII-B - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – DANFE-COM. (acrescentado pelo Decreto n.º 39.825-E/2026)

XXIX – Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final – NFC-e, modelo 65. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13).

§ 1º. Os documentos de que trata este artigo serão confeccionados mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte, exceto os referidos nos incisos IV, VI, XIII, XIX e XX.

§ 2º. Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:

I – após o fornecimento mensal de energia (inciso VI);

II – antes do início da prestação do serviço (incisos VII a XIV e XVI);

III – por ocasião da prestação do serviço (inciso XVII);

IV – por serviço prestado ou no final do período estabelecido (inciso XVIII);

V – diariamente, após a prestação do serviço (inciso XV);

VI – na forma do artigo 184 (inciso I a V).

§ 3º É vedada a retenção do documento fiscal por parte do emitente, sob qualquer pretexto. (acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E, de 07/10/04)

§ 4º É vedada a impressão e emissão de documento que se assemelhe a documento fiscal. (acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E, de 07/10/04)

§ 5º É permitida a utilização de documento para controle interno das atividades comerciais do estabelecimento, desde que observe o disposto no parágrafo anterior e que o documento não seja entregue ao consumidor ou ao público. (acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E, de 07/10/04)

§ 6º Os documentos referidos neste artigo, obedecerão aos modelos padronizados em ajustes, acordos ou convênios celebrados entre os Estados e às normas estabelecidas neste Regulamento.” (acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Art. 144. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias, ressalvada a emissão por processo eletrônico.

§ 1º. Constatada fraude na emissão de documento poderá o fisco, caso a caso, passar a exigir a utilização de carbono dupla-face.

§ 2º. Relativamente aos documentos referidos, é permitido:

I – o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II – o acréscimo de indicações de interesse do contribuinte, que não lhes prejudiquem a clareza;

III – a supressão dos campos referentes ao controle do IPI, no caso de utilização de documento em operação não sujeita a esse tributo, exceto o campo "Valor total do IPI", do quadro "Cálculo do Imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo;

IV – a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não prejudique a clareza e o objetivo, devidamente aprovada pelo fisco.

§ 3º. O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A , exceto quanto à:

I – inclusão do nome de fantasia, telefax e da Caixa Postal, no quadro "Emitente";

II – inclusão no quadro "Dados dos Produtos":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

III – inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal, de indicações expressas em códigos de barras, desde que autorizadas pelo fisco estadual;

IV – alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, estipulado na legislação, e a sua disposição gráfica;

V – inclusão, na margem esquerda dos modelos 1 ou 1-A, de propaganda, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo;

VI – deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VII – utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa":

a) 10% (dez por cento), para as cores escuras;

b) 20% (vinte por cento), para as cores claras;

c) 30% (trinta por cento), para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

§ 4º. Salvo autorização do fisco, fica vedada qualquer alteração nos documentos fiscais, mediante a aposição de carimbo ou tarja, mesmo que seja feita tipograficamente.

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 146. O fisco poderá confeccionar os documentos fiscais avulsos, para utilização, quando:

I – a operação for realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada da inscrição no CGF;

II – o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, não inscritas no CGF;

III – a prestação do serviço de transporte for realizada por contribuinte que não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado neste Estado;

IV – ocorrerem outras situações previstas na legislação.

Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais avulsos será feita conforme dispuser a legislação tributária.

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

VII – apresente divergência entre os dados constantes em suas diversas vias;

VIII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; ([redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05](#))

Redação Anterior

([redação dada pelo Decreto nº 5.989-E, de 7 de outubro de 2004](#))

b) após ser excluída do CGF a inscrição do remetente ou do destinatário;

Redação Original

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

IX – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo concedido, sem a devida regularização.

X – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “A” ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “B” envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 168.

XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude". ([aumentada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05](#))

Art. 148. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de substituição tributária e de redução de base de cálculo.

§ 2º. Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspensão", conforme o caso.

Art. 149. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionado em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.

§ 1º. Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º. A emissão de documento fiscal, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, não podendo ser utilizados sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º. Em relação aos produtos não tributados, a emissão de documentos fiscais poderá ser dispensada, mediante prévia autorização dos fiscos estadual e federal.

Art. 150. Os documentos fiscais a que alude o artigo 143, exceto os dos incisos I, III, IV e XVIII, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I – "B", na prestação de serviço a usuário localizado neste Estado ou no exterior;

II – "C", na prestação de serviço a usuário localizado em outro Estado;

III – "D", na saída de mercadoria a consumidor, exclusivamente quando esta for retirada pelo comprador, e na prestação de serviço de transporte de passageiros;

IV – "F", na utilização do Resumo de Movimento Diário.

§ 1º. Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo de subsérie, em ordem crescente, a partir do numeral 1 (um), que será aposto à letra indicativa da série, exceto em relação aos modelos 1 e 1-A.

§ 2º. Será permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries, exceto em relação aos modelos 1 e 1-A.

Art. 151. Sem prejuízo de outras hipóteses, será emitido o documento fiscal correspondente:

I – no reajuste de preço, em virtude de contrato de que decorra acréscimo no valor da operação ou prestação;

II – na regularização, em virtude da diferença de preço ou de quantidade da mercadoria objeto da operação ou da prestação, quando efetuada no período de apuração em que tenha sido emitido o documento fiscal originário;

III – para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto, em que tenha sido emitido o documento fiscal originário.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de três dias contados da data em que se efetivou o reajuste do valor da operação ou prestação.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro do prazo mencionado, o documento fiscal será também emitido, sendo recolhidas as diferenças relativas ao imposto devido por ocasião da emissão, através de documento de arrecadação próprio, com as

especificações necessárias à regularização, mencionando-se na via do documento fiscal do contribuinte o número e a data do documento de arrecadação.

§ 3º. As chamadas “Cartas de Correção”, não substituirão os documentos fiscais e apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Art. 152. Será obrigatório o uso de documento fiscal de subsérie distinta, sempre que for realizada operação ou prestação sujeitas a diferentes alíquotas do ICMS, podendo o contribuinte opcionalmente utilizar-se da faculdade prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Será facultado ao estabelecimento que emita documento fiscal por processo mecanizado, datilográfico ou em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, usar formulário contínuo ou jogo solto, numerado tipograficamente:

I – sem distinção por série ou subsérie, englobando operações e prestações a que se refere à seriação indicada no artigo 150, devendo constar a designação "Série Única";

II – das séries "B", "C" e "D", sem distinção por subsérie, englobando operações e prestações para as quais seja exigida subsérie especial, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série;

III – na hipótese de que trata o *caput* será permitido o uso de jogo solto ou formulário contínuo para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais seja exigida subsérie especial, devendo constar a designação "Única" após a letra indicativa da série, vedada sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º. No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações ou prestações em relação às quais será exigida subsérie distinta.

§ 3º. As vias de jogo solto ou formulário contínuo destinadas à exibição ao fisco, deverão ser destacadas, enfeixadas em ordem seqüencial e encadernadas em volume uniforme de até 500 (quinhentos) documentos.

§ 4º. Ao contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outro meio, desde que observadas as normas específicas.

Art. 153. Nas Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, relativamente a utilização de séries, observar-se-á o seguinte:

I – será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 7º do artigo 180, ou quando houver determinação por parte do fisco, para separar as operações de entrada das de saídas;

II – sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderá ser permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;

III – as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subséries.

Art. 154. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salvo a hipótese prevista no artigo 248.

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emitir-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Art. 157. O documento fiscal é intransferível e sua emissão é de competência exclusiva do próprio contribuinte, seu preposto ou mandatário, devendo ser apreendido o que for encontrado em poder de quem não esteja autorizado, ficando o cedente e o portador sujeitos às penalidades legais.

Parágrafo único. A qualquer momento o fisco poderá exigir prova documental da condição de contribuinte, preposto ou mandatário.

Art. 158. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao fisco, até 5 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

§ 1º. Para efeito da perda da validade jurídica dos documentos fiscais e formulários contínuos, será considerada a data da publicação do comunicado de extravio no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Na baixa de ofício a documentação não utilizada e não devolvida ao fisco será considerada extraviada na data da publicação do ato declaratório, devendo os responsáveis responderem pelas sanções pecuniárias e criminais.

Art. 159. Na emissão de Nota Fiscal e em outras hipóteses previstas na legislação será indicado o Código de Situação Tributária – CST, que será composto de dois dígitos, na forma AB, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria, com base na tabela "A" e o segundo dígito, a tributação pelo ICMS, com base na tabela "B", seguintes:

Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço. (alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

- 0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;
- 1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;
- 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;
- 3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);
- 4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;
- 5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
- 6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural;
- 7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural.

Redação anterior
Tabela "A" origem da mercadoria
a) 0 nacional;
b) 1 estrangeira importação direta;
c) 2 estrangeira adquirida no mercado interno.

Tabela B - tributação pelo ICMS. (alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

- 00 - Tributada integralmente
- 10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 20 - Com redução de base de cálculo
- 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 40 - Isenta
- 41 - Não tributada
- 50 - Suspensão
- 51 - Diferimento
- 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
- 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
- 90 - Outras

Redação anterior
Tabela "B" tributação pelo ICMS:
a) 0 — tributada integralmente;

- ~~b) 1 – tributada e com cobrança do ICMS com substituição tributária;~~
- ~~e) 2 – com redução de base de cálculo;~~
- ~~d) 3 – isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária;~~
- ~~e) 4 – isenta ou não tributada;~~
- ~~f) 5 – com suspensão ou diferimento;~~
- ~~g) 6 – ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;~~
- ~~h) 7 – com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária;~~
- ~~i) 9 – outras.~~

SEÇÃO II

DA Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE

Art. 160. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, Anexo IV, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a Estado diverso do Estado de domicílio do contribuinte.

Art. 161. A GNRE conterá campos para as seguintes informações:

- I** – nome do banco destinatário;
- II** – unidade da Federação favorecida;
- III** – número da conta da Secretaria de Estado da Fazenda ou Finanças da unidade da Federação favorecida;
- IV** – nome do contribuinte;
- V** – endereço;
- VI** – Município, CEP e UF;
- VII** – CNPJ/CNPF;
- VIII** – inscrição estadual na unidade da Federação favorecida;
- IX** – data do vencimento;
- X** – período de referência;
- XI** – banco e agência remetente;
- XII** – dados da receita:
 - a)** ICMS sobre comunicação;
 - b)** ICMS sobre energia elétrica;
 - c)** ICMS sobre transporte;
 - d)** ICMS substituição tributária;
 - e)** ICMS sobre importação;
 - f)** campo em branco para identificar outros tributos;
 - g)** atualização monetária;
 - h)** multa;
 - i)** juros;
 - j)** total;
- XIII** – autenticação mecânica.

§ 1º. A GNRE terá o tamanho padrão de 17,6 X 9,4 cm e será emitida no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via será remetida pelo banco arrecadador ao fisco do Estado favorecido e servirá como documento de compensação;

II – a 2^a via será retida pelo banco arrecadador;

III – a 3^a via ficará em poder do contribuinte;

IV – a 4^a via será retida pelo fisco federal por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria, na importação.

§ 2º. Quando o recolhimento do imposto não se referir à importação, a 4^a via da GNRE ficará em poder do contribuinte.

§ 3º. Os bancos comerciais e estaduais poderão confeccionar o documento de que trata esta Seção utilizando o campo destinado a observações, para aposição dos elementos necessários à compensação.

§ 4º. No campo de que trata o parágrafo anterior serão registrados, ainda, se for o caso, os dados relativos à importação.

(Art. 161-A foi acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Seção II-A

Da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line

Art. 161-A. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, Anexo IV, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, e conterá o seguinte:

- I - denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE On-Line”;
- II - UF favorecida: Sigla da unidade federada favorecida;
- III - código da receita: Identificação da receita tributária;
- IV - número de controle: numero de controle do documento gerado pela UF favorecida;
- V - data de vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributaria;
- VI – número do documento de origem: numero do documento vinculado a origem da obrigação tributária;
- VII - período de referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;
- VIII – número da parcela: número da parcela, quando se tratar de parcelamento;
- IX - valor principal: valor nominal histórico do tributo;
- X - atualização monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;
- XI - juros: valor dos juros de mora;
- XII - multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;
- XIII - total a recolher: será indicado o valor do somatório dos campos: Valor Principal, Atualização Monetária, Juros e Multa;
- XIV - dados do emitente:
 - a) razão social: Razão Social ou nome do contribuinte;
 - b) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
 - c) inscrição estadual: número da Inscrição Estadual;
 - d) endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;
 - e) município: município do domicilio do contribuinte;
 - f) UF: sigla da unidade da Federação do contribuinte;
 - g) CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;
 - h) DDD/Telefone: código DDD e numero do telefone do contribuinte;
- XV - dados do destinatário:
 - a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
 - b) inscrição estadual: número da Inscrição Estadual;
 - c) município: município do contribuinte destinatário;
- XVI - informações à fiscalização:
 - a) convênio/protocolo: número do convênio ou protocolo que criou a obrigação tributária;
 - b) produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;
- XVII - informações complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;
- XVIII - documento válido para pagamento até: data limite para recolhimento da receita pelo agente arrecadador;
- XIX - autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado na boca do caixa;
- XX - representação numérica do código de barras: espaço reservado para impressão do código de barras;
- XXI - código de barras: espaço reservado para impressão do código de barras.

§ 1º A emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE On-Line obedecerá às seguintes tabelas:

I - especificações / códigos de receita:

a) ICMS Comunicação	Código 10001-3
b) ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1
c) ICMS Transporte	Código 10003-0
d) ICMS Substituição Tributária por Apuração	Código 10004-8
e) ICMS Importação	Código 10005-6
f) ICMS Autuação Fiscal	Código 10006-4
g) ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h) ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0
i) Multa p/infração à obrigação acessória	Código 50001-1
j) Taxa	Código 60001-6
l) ICMS recolhimentos especiais	Código 10008-0
m) ICMS Substituição Tributária por Operação	Código 10009-9

II - código de identificação da unidade da Federação favorecida, que deve constar no código de barras:

0290	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE	AC
0291	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS - EMISSÃO ON - LINE	AL
0292	SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ - EMISSÃO ON - LINE	AP
0293	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE	AM
0294	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE	BA
0295	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE	CE
0296	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE	ES
0297	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE	GO
0298	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE	DF
0299	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE	MA
0300	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE	MT
0301	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	MS
0302	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE	MG
0303	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE	PA
0304	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA - EMISSÃO ON - LINE	PB
0305	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE	PR
0306	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE	PE
0307	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE	PI
0308	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE	RJ
0309	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE	RN
0310	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	RS
0311	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE	RO
0312	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE	RR
0313	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE	SC
0314	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE	SP
0315	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE	SE

§ 2º A emissão da GNRE On-Line obedecerá ao seguinte:

I - emitida exclusivamente através do Portal GNRE no sitio www.gnre.pe.gov.br, com validação nos sistemas internos de cada Secretaria Estadual;

II - será impressa em 2 (duas) e no máximo de 3 (três) vias, a critério de cada UF, exclusivamente em papel formato A4;

§ 3º As vias impressas da GNRE On-Line terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será retida pelo agente arrecadador;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via, quando impressa, será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via conterá impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 5º Na emissão da GNRE on line, a respectiva unidade federada poderá também, exigir o código de classificação de receita estadual associado ao Código de Receita a que se refere o inciso I do § 1º, hipótese em que será obrigatória a sua informação.”

SEÇÃO III **Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais**

Art. 162. A impressão de documentos fiscais somente poderá ser efetuada mediante requerimento do contribuinte usuário, através do preenchimento do pedido de "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF", modelo constante do anexo II, apresentado à repartição fiscal pelo estabelecimento gráfico devidamente credenciado, a qual deverá conter, no mínimo as seguintes indicações:

I – denominação "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais";

II – número de ordem;

III – nome, o endereço e os números da inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

IV – nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V – espécie do documento fiscal, a série e subsérie quando for o caso, os números inicial e final dos documentos a serem impressos, a quantidade e o tipo;

VI – identificação do responsável pelo estabelecimento encomendante, ou seja, nome e número do documento de identidade;

VII – assinaturas dos responsáveis pelos estabelecimentos encomendantes e gráfico, e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega dos documentos impressos, o número, a série e subsérie do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como o número do documento de identidade e a assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º. As indicações constantes dos incisos I a III, deste artigo, serão impressas.

§ 2º. O formulário será preenchido, no mínimo, em 03 (três) vias, que, uma vez concedida à autorização, terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – repartição fiscal;

II – 2ª via – estabelecimento usuário;

III – 3ª via – estabelecimento gráfico.

§ 3º. A empresa cadastrada no Estado de Roraima que solicitar à Fazenda Estadual autorização para impressão de documentos fiscais, quando a empresa gráfica responsável pela impressão estiver localizada em outra unidade da Federação, deverá apresentar à Repartição Fazendária, além da AIDF

devidamente preenchida, os documentos abaixo citados: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)).
Efeitos a partir de 05/02/2002

I- cópia autenticada em cartório, do Ato Declaratório, emitido pela Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, que concedeu à empresa gráfica autorização para impressão de documentos fiscais; ([acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

II- cópia autenticada em cartório, do Ato de constituição da empresa gráfica e suas alterações, se for o caso; ([acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

III- certidão negativa de Débito/Termo de Regularidade Fiscal fornecida pela respectiva Secretaria da Fazenda do domicílio fiscal da empresa. ([acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

~~§ 3º. No caso do estabelecimento gráfico situar-se em unidade da Federação diversa da do usuário, a autorização será requerida por ambas as partes às respectivas repartições fiscais, devendo preceder a da localidade em que se situar o estabelecimento usuário.~~

§ 4º. A empresa que possuir estabelecimento em vários Estados, poderá encomendar a impressão de documentos fiscais a uma única gráfica, desde que obtenha a autorização prévia dos Estados, nos quais os referidos impressos serão utilizados.

§ 5º. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, a qual será entregue, pelo usuário dos documentos, a repartição fiscal de sua jurisdição.

§ 6º. A emissão e apresentação da AIDF poderá ser também em meio magnético, observado o seguinte:

I – deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no *caput*, exceção feita às assinaturas a que se referem os incisos VII e VIII;

II – para cumprimento do disposto no § 3º:

a) o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento;

b) o estabelecimento gráfico responsável pela impressão dos documentos fiscais deverá apresentar, juntamente com o pedido da AIDF, Certidão Negativa de Débitos do ICMS de emissão do fisco de seu domicílio tributário.

§ 7º A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais será também concedida por processamento eletrônico de dados, observados os limites, a forma, e as condições estabelecidas em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda. ([acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13](#))

Art. 163. Depois de concedida a autorização para a impressão de documentos fiscais, de qualquer modelo, e o contribuinte não mais desejar imprimir a Nota Fiscal solicitada na referida autorização, este deverá devolver as 02 (duas) vias desta, acompanhada de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o seu cancelamento e mencionando as razões de sua desistência.

Art. 163-A. Não será fornecido ao MEI a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, para utilização de Nota Fiscal ou qualquer outro documento fiscal. ([acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))

SEÇÃO IV Do Selo Fiscal

Subseção I Da Forma e Especificações Técnicas do Selo Fiscal

Art. 164. Os selos fiscais serão utilizados nos modelos A e B, e possuirão a seguinte destinação:
I – modelo A, para autenticação dos documentos fiscais, inclusive formulários contínuos;

II – modelo B, para autenticação de documentos fiscais no transito de mercadoria e prestação de serviço de transporte.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

Art. 165. Os selos fiscais terão formato retangular, auto-adesivo, contendo o brasão do Estado, numeração com 8 (oito) algarismos, séries formadas por 2 (duas) letras de "aa" a "zz", medindo o Selo Fiscal "A" (autenticidade) 5,5 X 2,5 cm e o Selo Fiscal "B" (trânsito) 4,0 X 10,0 cm, conforme modelos aprovados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º. O Selo Fiscal "A" deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – impressão em papel especial, com baixa gramatura para calcografia cilíndrica – talho doce, usando tinta fluorescente azul escura;

II – fundo medalhão duplex ou numismático nas cores azul e cinza claros;

III – microtexto negativo;

IV – microtexto positivo;

V – imagem fantasma ou latente com a sigla RR;

VI – microletras positivas distorcidas;

VII – microletras negativas;

VIII – fundo invisível fluorescente formado pelo brasão do Estado e a palavra "autenticidade";

IX – numeração tipográfica na cor vermelha fluorescente;

X – filigrana Negativa;

XI – tinta anti-scanner;

XII – geométrico positivo;

XIII – duas faixas diagonais nas margens direita e esquerda, de cor amarela, utilizando sistema de impressão *off-set*;

XIV – fqueamento apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de sua retirada do documento;

XV – adesivo acrílico, tipo permanente, dissolvido em solventes orgânicos, aromáticos e alifáticos, sem produtos auxiliares, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e à luz ultravioleta, não podendo ser disperso em água.

§ 2º. O Selo Fiscal de Trânsito deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – impressão calcográfica, com tarja de 1,0 X 10,0 cm e texto na cor azul escura;

II – faixa amarela, usando impressão *off-set* e medindo 0,1 X 10,0 cm;

III – fundo numismático ou medalhão nas cores azul e cinza claras, medindo 2,9 X 10,0 cm, sendo a impressão *off-set*;

IV – fundo invisível fluorescente com a sigla "SEFAZ" no centro do fundo medalhão, com impressão *off-set*;

V – fqueamento apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de sua retirada do documento;

VI – microtexto positivo;

VII – imagem fantasma ou latente com a sigla RR;

VIII – adesivo acrílico, tipo permanente, dissolvido em solventes orgânicos, aromáticos e alifáticos, sem produtos auxiliares, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e à luz ultravioleta, não podendo ser disperso em água;

IX – numeração por sistema eletrônico de processamento de dados, sendo o último algarismo o dígito verificador.

Subseção II **Da Aplicação do Selo Fiscal**

Art. 166. A aplicação do Selo Fiscal “A” dar-se-á na Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, inclusive quando confeccionada em formulário contínuo.

Art. 167. O Selo Fiscal “A” será aposto na primeira via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, para controle de sua impressão e autenticidade pelo fisco.

Parágrafo único. O contribuinte deverá registrar, no ato da emissão do documento, a série e o número do selo fiscal aposto na sua primeira via, devendo ficar de forma legível em todas as demais, além de apor, sobre o Selo Fiscal “A”, o número do documento fiscal e a data da saída da mercadoria.

Art. 168. A aplicação do Selo Fiscal “B” será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

§ 1º. O Selo Fiscal “B” não terá sua aplicação exigida:

I – na Nota Fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadorias neste Estado com destino ao exterior;

II – na Nota Fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;

III – na Nota Fiscal que acobertar a entrada de mercadoria destinada a feira e exposição neste Estado, desde que haja Termo de Acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 2º. Nas operações de trânsito livre, a que se refere o parágrafo anterior, a aposição do selo fiscal ocorrerá somente por ocasião da entrada de mercadoria neste Estado.

§ 3º. A documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica se a mercadoria a que se refere não tiver transitada até 7 (sete) dias de sua entrada neste Estado, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à repartição fazendária mais próxima.

§ 4º. O transportador de cargas ou condutor terá o prazo de 3 (três) dias, contados da data de aposição do Selo Fiscal “B”, em trânsito livre, para, no caso de internamento de mercadorias, dirigir-se espontaneamente à repartição fiscal fazendária, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

§ 5º. O pagamento espontâneo do ICMS em prazo superior ao estipulado no parágrafo anterior ensejará incidência de acréscimos legais.

Art. 169. O Selo Fiscal “B” será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado na repartição fiscal do Município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º. Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do Município mais próximo.

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da Secretaria de Estado da Fazenda ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais por ocasião do trânsito da mercadoria.

Art. 170. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal “B” será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva Nota Fiscal e, até 5 (cinco) dias da efetivação da venda, a Nota Fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente à repartição fiscal do seu domicílio, para selagem.

Parágrafo único. Na operação de que trata o *caput*, o emitente deverá apor na Nota Fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal “B” aplicado na Nota Fiscal em manifesto.

Art. 171. Nas operações de venda à ordem, as Notas Fiscais de operações simbólicas deverão ser apresentadas à repartição fiscal do domicílio dos estabelecimentos envolvidos no prazo de 5 (cinco) dias da saída ou entrada para que sejam seladas, quando quaisquer dos estabelecimentos estiverem localizados em outra unidade da Federação.

Subseção III

Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos e do Fornecimento do Selo Fiscal

Art. 172. A empresa gráfica deverá solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda, credenciamento para confecção de selos fiscais, através de requerimento padronizado, anexando cópias dos documentos abaixo discriminados, atendendo aos pré-requisitos de segurança relativos a pessoal, produto, processo industrial, patrimônio e experiência comprovada na confecção de documentos de segurança:

I – Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;

II – Certidões Negativas ou de regularidade no âmbito federal, estadual e municipal;

III – balanço patrimonial e demonstração financeira;

IV – Declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Jurídica e dos respectivos sócios.

Art. 173. A empresa gráfica deverá solicitar a Secretaria de Estado da Fazenda credenciamento para confecção de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, por meio de requerimento padronizado, anexando cópias dos documentos abaixo relacionados atendendo aos pré-requisitos de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio:

I – Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;

II – Certidões Negativas ou de regularidade no âmbito federal, estadual e municipal;

III – balanço patrimonial e demonstração financeira ou comprove a capacidade econômico-financeira da empresa para o exercício da atividade gráfica;

IV – Declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Jurídica;

V – comprovação de equipamentos gráficos e outros bens do ativo permanente mediante apresentação de cópias das respectivas notas fiscais de aquisição dos equipamentos;

VI – registro de firma individual, contrato social e aditivo, se for o caso, ou Ata de Constituição e Alteração, se houver, formalizados perante a Junta Comercial.

Art. 174. A expedição do ato de credenciamento para confecção de selos, documentos fiscais ou formulários contínuos será precedida de exame dos documentos apresentados e diligência *in loco*, com elaboração de relatório emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º. O estabelecimento gráfico deverá atender aos seguintes requisitos de segurança:

I – responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao fisco praticados por seus empregados no manuseio com os selos fiscais;

II – conferir os documentos e selos fiscais antes e após a selagem para que não conste defeito físico irrecuperável;

III – acondicionar os documentos selados em local isento de umidade;

IV – controlar a entrega dos selos fiscais aos empregados e a devolução dos documentos selados através de planilha que poderá ser exigida a qualquer momento pelo fisco;

V – distribuir aos empregados as quantidades de selos correspondentes aos documentos confeccionados por autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF);

VI – identificar cada espécie selada por empregado;

VII – manter ambiente próprio reservado para selagem dos documentos;

VIII – possuir caixa forte ou cofre para guarda dos selos e documentos servíveis ou não.

§ 2º. A desincorporação de equipamento gráfico do ativo permanente da empresa credenciada deverá ser informada ao fisco no prazo de até 5 (cinco) dias da ocorrência, podendo implicar na revisão do credenciamento.

Art. 175. Compete ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda expedir ato de credenciamento ao estabelecimento gráfico para confecção de selos fiscais, documento fiscal e formulário contínuo, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Seção, podendo a concessão, após conclusão de processo administrativo, ser suspensa ou cassada por descumprimento à legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 4.617-E, de 28/02/02).

Redação anterior

Art. 175. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda expedir ato de credenciamento ao estabelecimento gráfico para confecção de selos fiscais, documento fiscal e formulário

~~contínuo, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Seção, podendo a concessão, após conclusão de processo administrativo ser suspensa ou cassada por descumprimento à legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis.~~

Art. 176. O credenciamento poderá ser suspenso por até 12 (doze) meses, se a gráfica:

I – deixar de adotar as medidas de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio;

II – deixar de cumprir os prazos estabelecidos em contrato para entrega de selos fiscais;

III – reincidir no extravio não doloso de selos ou documentos fiscais, a critério do Diretor do Departamento da Receita. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). [Efeitos a partir de 05/02/2002](#)

Redação original

~~III – reincidir no extravio não doloso de selos fiscais ou documentos fiscais até 3 (três) vezes, a critério do Secretário de Estado da Fazenda.~~

Art. 177. Será cassado o credenciamento da gráfica que:

I – imprimir selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais;

II – promover alteração contratual ou estatutária que ponha em risco as medidas de segurança estabelecidas pelo fisco e descumprir as exigências contidas nesta Seção;

III – já tenha sofrido suspensão de credenciamento e volte à prática de atos puníveis na forma do art. 176; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02](#)). [Efeitos a partir de 05/02/2002](#)

Redação original

~~III – já tenha sofrido 3 (três) suspensões de credenciamento ou 06 (seis) meses de suspensão e volte à prática de atos puníveis na forma do artigo anterior;~~

IV – extraviar dolosamente documentos fiscais, formulários contínuos, selos fiscais, agir em conluio com fim de iludir o fisco, adulterar e promover fraude com qualquer objetivo.

Art. 178. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda autorizar o fornecimento, por AIDF, do Selo Fiscal “A”, às gráficas credenciadas para confecção de documentos fiscais e formulários contínuos, que os solicitará diretamente à empresa gráfica autorizada para confeccioná-los, nos termos desta Seção.

SEÇÃO V

Das Notas Fiscais

Subseção I

Da Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A , Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II – na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 191.

Art. 180. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, as seguintes indicações:

I – no quadro "Emitente":

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) bairro ou distrito;

d) Município;

e) unidade da Federação;

f) telefone ou fax;

g) Código de Endereçamento Postal;

h) número de inscrição no CNPJ;

i) natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para demonstração, industrialização ou outros fins;

j) Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;

l) número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual seja retido o ICMS, quando for o caso;

m) número de inscrição no CGF;

n) denominação "Nota Fiscal";

o) indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "Série", se for o caso, acompanhada do número correspondente, nos termos do inciso I do artigo 153;

q) número e destinação da via da Nota Fiscal;

r) data-limite para emissão da Nota Fiscal;

s) data de emissão da Nota Fiscal;

t) data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) hora da efetiva saída da mercadoria, do estabelecimento;

II – no quadro "Destinatário/Remetente":

a) nome ou razão social;

b) número de inscrição no CNPJ;

c) endereço;

d) bairro ou distrito;

e) Código de Endereçamento Postal;

f) Município;

g) telefone ou fax;

h) unidade da Federação;

i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

III – no quadro "Fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV – no quadro "Dados do Produto":

a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;

d) Código de Situação Tributária- CST;

e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) quantidade dos produtos;

g) valor unitário dos produtos;

h) valor total dos produtos;

i) alíquota do ICMS;

j) alíquota do IPI, quando for o caso;

l) valor do IPI, quando for o caso;

V – no quadro "Cálculo do Imposto":

a) base de cálculo total do ICMS;

b) valor do ICMS incidente na operação;

c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) valor total dos produtos;

f) valor do frete;

g) valor do seguro;

h) valor de outras despesas acessórias;

i) valor total do IPI, quando for o caso;

j) valor total da nota;

VI – no quadro "Transportador/Volume Transportados":

a) nome ou razão social do transportador e a expressão "autônomo", se for o caso;

b) condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) placa do veículo, no caso de transporte Rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) unidade da Federação de registro do veículo;

e) número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CNPF;

f) endereço do transportador;

g) Município do transportador;

h) unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) quantidade de volumes transportados;

l) espécie dos volumes transportados;

m) marca dos volumes transportados;

n) numeração dos volumes transportados;

o) peso bruto dos volumes transportados;

p) peso líquido dos volumes transportados;

VII – no quadro "Dados Adicionais":

a) campo "Informações Complementares" – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;

b) campo "Reservado ao Fisco":

c) número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII – no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da AIDF;

IX – comprovante de entrega dos produtos, que poderá ser dispensado mediante solicitação e indicação na AIDF, e, quando utilizado, deverá integrar apenas a 1^a via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável, constando:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão: "Nota Fiscal";

e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º. A Nota Fiscal, salvo o disposto no parágrafo seguinte, será de tamanho não inferior a 21,0 X 28,0 cm e 28,0 X 21,0 cm para os modelos 1 ou 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I – os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

a) "Destinatário/Remetente", que terá largura mínima de 17,2 cm;

b) "Dados Adicionais", no modelo 1-A;

II – o campo "Reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de 8,0 cm X 3,0 cm, em qualquer sentido;

III – os campos "CNPJ", "Inscrição Estadual do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CNPJ/CNPF" e "Inscrição Estadual", do quadro "Destinatário/Remetente", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º. A Nota Fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas no máximo, com 17 caracteres por polegada sem prejuízo do disposto nas alíneas "j" e "l" do inciso IV e "i" do inciso V deste artigo, sendo impressas tipograficamente as seguintes indicações:

I – das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I do *caput*, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensada;

II – do inciso VIII do *caput*, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensada;
III – das alíneas "d" e "e" do inciso IX do *caput*.

§ 3º. Na hipótese de confecção das Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, avulsas, as indicações a que se referem às alíneas "a" a "h" e "m" do inciso I do *caput*, serão dispensadas de impressão tipográfica, hipótese em que os dados a esta referente serão inseridos em quadro "Emitente" e a sua denominação será "Nota Fiscal Avulsa", observado, ainda:

I – o quadro "Destinatário/Remetente" será desdobrado em quadros "Remetente" e "Destinatário", com a inclusão de campos destinados a identificar os códigos dos respectivos Municípios;

II – no quadro "Informações Complementares", poderão ser incluídos o código do Município do transportador e o valor do ICMS incidente sobre o frete.

§ 4º. Observados os requisitos da legislação pertinente, a Nota Fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

I – as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX, ambos do *caput*, impressas por esse sistema;

II – espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de impressora matricial.

§ 5º. As indicações a que se referem à alínea "I" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, ambos do *caput*, serão prestadas quando o emitente da Nota Fiscal for o substituto tributário.

§ 6º. Nas operações de exportação o campo destinado ao Município, do quadro "Destinatário/Remetente", será preenchido com a indicação da cidade e do país de destino.

§ 7º. A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, ambos do *caput*, passa a ser "Nota Fiscal Fatura".

§ 8º. Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressa ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e data de vencimento das prestações.

§ 9º. Serão dispensadas as indicações do inciso IV do *caput*, se estas constarem de Romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I – o "Romaneio" deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; e "a", "c" a "h" do inciso VI e do inciso VIII, todos do *caput*;

II – a Nota Fiscal deverá conter as indicações do número e da data do Romaneio e este, do número e da data daquela.

§ 10. A indicação da alínea "a", do inciso IV, do *caput*:

I – deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

II – poderá ser dispensada, mediante solicitação, hipótese em que a coluna "Código do Produto", no quadro "Dados do Produto" será suprimida.

§ 11. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no campo "Classificação Fiscal" poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 12. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária os dados do quadro "Dados do produto" deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.

§ 13. Os dados relativos a tributos municipais serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 3º do artigo 144.

§ 14. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a

expressão “ Remetente” ou “Destinatário”, obedecendo ao disposto nas alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI do *caput*.

§ 15. Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadoria em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16. No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

§ 17. A aposição de selos ou carimbos nas Notas Fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deverá ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas, hipótese em que serão apostos no anverso desde que não prejudique a identificação dos dados contidos no documento.

§ 18. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 19. Será permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma Nota Fiscal, hipótese em que estas serão indicadas no campo "CFOP", no quadro "Emitente" e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 20. Será permitida a anotação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 X 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 17.

§ 21. Será vedada a utilização simultânea das Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do artigo 153.

§ 22. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, terá numeração independente para cada série ou modelo e será emitida no, mínimo, em 04 (quatro) vias.

Art. 181. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2^a via será arquivada pelo emitente;

III – a 3^a via será remetida, pelo emitente, ao órgão local do seu domicílio fiscal;

IV – a 4^a via acompanhará a 1^a e será retida pelo fisco no trânsito da mercadoria ou bem.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 182. Na operação de saída de mercadoria ou bem para outro Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2^a via será arquivada pelo emitente;

III – a 3^a via acompanhará a mercadoria ou bem para fins de controle do fisco da unidade federada de destino;

IV – a 4^a via acompanhará a mercadoria e será retida pelo posto fiscal de saída deste Estado e enviada ao órgão local de origem;

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 183. Na operação de saída de mercadoria ou bem para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I – se a mercadoria ou bem forem embarcados no Estado do remetente, na forma prevista no artigo 181;

II – se o embarque se processar em outro Estado, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal que acobertar operação de exportação para o exterior, deverá constar a respectiva codificação fiscal da mercadoria ou bem indicada na NBM – SH.

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II – no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III – antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

a) no caso de transmissão de propriedade de mercadoria, bem ou título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do IPI ou do ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado;

IV – relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 193;

V – em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação.

§ 1º. Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, prevista na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída da mercadoria ou bem.

§ 2º. No caso de mercadoria ou bens de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidos a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que a mercadoria ou bem sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembarço, sem prejuízo do disposto no inciso V do artigo 191.

Art. 185. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I – no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma só vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;

II – no caso de diferença apurada no estoque de selo especial de controle fornecido ao contribuinte, pela repartição do fisco federal, para aplicação em seus produtos.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, *caput*, serão observadas as seguintes normas:

I – se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a Nota Fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II – A cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicial.

§ 2º. Para efeito da emissão de Nota Fiscal, na hipótese do inciso II do *caput*:

I – a falta de selo caracteriza saída de produto sem a emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do IPI e do ICMS;

II – o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do IPI e do ICMS.

§ 3º. A emissão de Nota Fiscal, na hipótese do inciso II do § 2º, somente será efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Art. 186. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICMS, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

(artigos 186-A a 186-V acrescentados pelo Decreto nº 8.898-E, de 25/04/08)

Subseção I-A

Da Nota Fiscal Eletrônica e do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE

(Art. 186-A alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

Art. 186-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição a:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

III - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a critério deste Estado; (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

IV - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a critério deste Estado. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

Redação anterior

~~Art. 186 A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.~~

§ 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, antes da ocorrência do fato gerador.~~

§ 2º A obrigatoriedade da utilização da NF-e, será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no cadastro do ICMS de Roraima.

§ 3º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 2º, poderão ser utilizados critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes ou atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§4º Quando a NF-e for emitida em substituição à: (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será identificada pelo modelo 55;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), será identificada pelo modelo 65, respeitado o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§5º A NF-e modelo 55 poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual e CNPJ. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

§6º A NF-e modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e."; (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~§ 4º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

Redação anterior

~~§ 4º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual e estejam inseritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)~~

Redação anterior

~~§ 5º A NF-e será identificada pelo modelo 55, podendo, em caso de venda presencial no varejo a consumidor final, ser identificada pelo modelo 65, respeitado o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)~~

Redação anterior

~~§ 6º A NF-e modelo 65 será denominada ‘Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Art. 186-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte:

I - será credenciado "de ofício" pela Secretaria de Estado da Fazenda, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 186-A, quando o contribuinte for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

II - deverá solicitar, previamente, seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda:

a) quando obrigado à emissão de NF-e, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 186-A, e não seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

b) nas demais hipóteses não previstas nas situações anteriores.

§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57 e 58, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de NF-e, será credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95.

§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e modelo 55, exceto quando a legislação estadual assim permitir. ([alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

Redação anterior

~~§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta Subseção ou quando a legislação estadual assim permitir. ([alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))~~

Redação anterior

~~§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta Subseção ou quando a legislação estadual assim permitir.~~

§4º É vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica modelo 65, exceto quando a legislação estadual assim permitir. ([acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

Art. 186-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades: ([alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

Redação anterior

~~Art. 186-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as seguintes formalidades:~~

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

IV - a NF-e emitida deverá possuir assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria e integridade do documento digital. ([redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))

Redação anterior

~~IV a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP/Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: ([alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

a) nas operações:

1. realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

2. de comércio exterior;

b) nos demais casos:

1. a partir de 1º de julho de 2014, para NF-e modelo 55;

2. a partir de 1º de janeiro de 2015, para NF-e modelo 65.

Redação anterior

~~V - A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações: (acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10)~~

~~a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;~~

~~b) de comércio exterior.~~

VI - A NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação. ([acrescentado pelo Decreto nº 20.294/15](#))

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros. ([acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10](#))

§ 4º Nos casos previstos na alínea "b" do *caput*, até os prazos nela estabelecidos, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. ([alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

Redação anterior

~~§ 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do caput, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. (acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10)~~

§ 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do Manual de Integração - Contribuinte deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo Único - Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação - do Ajuste SINIEF 07/05. ([alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))

Redação anterior

~~§ 5º A partir de 1º de outubro de 2010, deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo Único - Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação - do Ajuste SINIEF 07/05. (acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10)~~

§ 6º A partir de 1º de julho de 2011, fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANTrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial). ([alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))

Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2012 o início da obrigatoriedade prevista no § 6º do art. 186-C, exclusivamente para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. (redação dada pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11).

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:
I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 186-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 186-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos arts. 186-I, 186-IA ou 186-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e DANFE, impresso nos termos do art. 186-I ou 186-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo.~~

§ 3º A concessão da Autorização de Uso: (redação dada pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12)

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Integração - Contribuinte e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~II - identifica de forma única uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.~~

Redação anterior

~~§ 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda não implica validação das informações constantes da mesma.~~

Art. 186-E. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 186-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do art. 186-K.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, por Protocolo, estabelecer que a autorização de uso seja concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através de infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada. (redação dada pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12)

Redação anterior

~~§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.~~

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º a administração tributária que autorizar o uso da NF-e deverá observar as disposições constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 186-G. Do resultado da análise referida no art. 186-F, a Secretaria de Estado da Fazenda cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de: **(redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)**

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada;

redação anterior

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do caput.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, nos termos do art. 186-O, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A científicação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo, disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do caput, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida.

§ 7º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização: **(alterado pelo Decreto n.º 16.612-E, de 30/01/14)**

I - no caso de NF-e modelo 55, obrigatoriamente:

a) ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

b) ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente;

II - no caso de NF-e, modelo 65, ao adquirente, quando solicitado no momento da ocorrência da operação.

Redação anterior

(§ 7º alterado pelo decreto n.º 12.923-E, de 28/06/11)

§ 7º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso;

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

~~H - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.~~

Redação anterior

~~§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.~~
(alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação anterior

~~§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar para download o arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE.~~
(aumentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no ‘Manual de Integração - Contribuinte.

(aumentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

§ 9º Para os efeitos do inciso II do *caput* considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

(aumentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 186-H. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda também deverá transmitir a NF-e para:

I - a unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II - a unidade federada onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;

III - a unidade federada de desembarque aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior;

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 186-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e modelo 55 ou para facilitar a consulta prevista no art. 186-O.

(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~Art. 186-I Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte’, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 186-O.~~
(alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação anterior

~~Art. 186-I Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 186-O.~~

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186-G ou na hipótese prevista no art. 186-K.

§ 1º-A A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no ‘Manual de Integração - Contribuinte’, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 186-K. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

§ 2º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 186-J.

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via. (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação anterior

~~§ 3º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.~~

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4, (210x297mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico – FS-DA, formulário contínuo ou formulário pré-impresso. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210x297mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulários de segurança, formulário contínuo ou formulário pré impresso.~~

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no ‘Manual de Integração – Contribuinte. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE.~~

§ 6º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 7º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no Manual de Integração - Contribuinte. (Alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

Redação anterior

~~§ 7º Os contribuintes, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE.~~

§8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.

§ 11. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes do ‘Manual de Integração - Contribuinte’. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~§ 11. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)~~

(§12 revogado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14) efeitos a partir de 1º/02/14

§12. O Documento Auxiliar da NF-e modelo 65 obedecerá, além das demais disposições previstas neste artigo, o seguinte: (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

I - será denominado "Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e";

II - a critério da Secretaria de Estado da Fazenda e se o adquirente concordar, poderá ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

III - sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis (6) meses;

IV - em lugar do código de barras previsto no § 5º deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte";

V - o código bidimensional de que trata o inciso IV deste parágrafo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte."

§ 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no "Manual de Orientação do Contribuinte".(acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

(Art. 186-IA acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 186-IA. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e, denominado de "Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e", conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", para representar as operações acobertadas por NF-e modelo 65 ou para facilitar a consulta prevista no art. 186-PA.

§ 1º O DANFE-NFC-e somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186-G, ou na hipótese prevista no art. 186-K.

§ 2º A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE-NFC-e, conforme definido no "Manual de Orientação do Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula décima primeira.

§ 3º A critério da unidade federada e se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 4º Sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 5º O DANFE-NFC-e deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 6º O código bidimensional de que trata o § 5º desta artigo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte".

(Art. 186-J alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 186-J. O emitente deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º O destinatário da NF-e modelo 55 também deverá cumprir o disposto no caput deste artigo e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e modelo 55, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e modelo 55 da operação, o qual deverá ser apresentado à Administração Tributária, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e modelo 55 deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Art. 186-J O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado. (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação anterior

Art. 186-J O emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitadas.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no caput, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e e da operação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso. (alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

Art. 186-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para esta unidade federada, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no 'Manual de Orientação do Contribuinte', mediante a adoção de uma das seguintes alternativas, observando-se em relação à NF-e modelo 65 exclusivamente o disposto nos §§ 15 e 16: (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

Art. 186-K Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no 'Manual de Integração - Contribuinte', mediante a adoção de uma das seguintes alternativas: (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos arts. 186-D, 186-E e 186-F;

(redação dada pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12)

Redação anterior

I – transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional – SCAN da RFB;

II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC, para a RFB, gerada com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", observadas as formalidades previstas na Cláusula Décima Sétima – D do Ajuste SINIEF 07/05; (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12)

Redação anterior

II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC, para a RFB;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança -FS;

IV – imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA.

Redação anterior

Art. 186-K Na decorrência de problemas técnicos onde não for possível transmitir a NF-e ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no Ato COTEPE 22/08, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas: (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

§ 1º Se o contribuinte já tiver transmitido o arquivo digital da NF-e para a SEFAZ, mas não tiver obtido a resposta da solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o outro arquivo digital a ser gerado nos termos do *caput* deste artigo deverá conter número de NF-e distinto daquele transmitido anteriormente.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a RFB poderá, em nome da SEFAZ, alternativamente:

- I – conceder a Autorização de Uso da NF-e;
- II – denegar a Autorização de Uso da NF-e;
- III – rejeitar o arquivo digital da NF-e.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o DANFE deverá ser impresso em, no mínimo, duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência – DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inidôneo o DANFE impresso nos termos do § 3º deste artigo, quando não houver a regular recepção da DPEC pela RFB.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do *caput* deste artigo, o Formulário de Segurança - FS ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA deverá ser utilizado para impressão de, no mínimo, duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do *caput* deste artigo, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 3º do art. 186-I, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança – FS ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA.

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à SEFAZ as NF-e geradas em contingência. ([alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13](#))

Redação anterior

~~§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir à SEFAZ as NF-e geradas em contingência.~~

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade e valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada, bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º deste artigo, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10. Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º deste artigo, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à SEFAZ.

§ 11. Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE: ([Alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

Redação anterior

~~§ 11. As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE: ([alterado pelo Decreto nº 11.747/10](#))~~

Redação anterior

~~§ 11. O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando:~~

~~I – o motivo da entrada em contingência;~~

~~II – a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;~~

~~III – a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;~~

~~IV – identificar, dentre as alternativas do *caput* deste artigo, qual foi a utilizada.~~

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso: ([redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12](#))

Redação anterior

~~§ 12. Considera-se emitida a NF-e:~~

I – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, no momento da regular recepção da DPEC pela RFB;

II – na hipótese dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13. Na hipótese do § 11 do art. 186-I, havendo problemas técnicos de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações da cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

§ 13-A É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão ‘Normal’. ([acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10](#))

§ 13-B. No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas as seguintes alternativas de operação em contingência: ([acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13](#))

I - imprimir o DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS; ([alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14](#))

Redação anterior

~~I – a prevista no inciso I do *caput*;~~

II - a critério da Secretaria de Estado da Fazenda:

a) utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

b) contingência com geração prévia do documento fiscal eletrônico e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 horas, conforme definições constantes no “Manual de Orientação do Contribuinte”.

§ 13-C. Na hipótese do inciso I do § 13-B o contribuinte deverá observar: (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

I - a via do DANFE-NFC-e impressa em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá conter no corpo a expressão "DANFE-NFC-e em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos";

II - havendo a impressão de mais de uma via do DANFENFC-e dispensa-se, para as vias adicionais, a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA);

III - após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e modelo 65, e até o prazo limite de vinte e quatro horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à Administração Tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência;

IV - se a NF-e modelo 65, transmitida nos termos do inciso III deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela Administração Tributária, o contribuinte deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NF-e, modelo 65;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NF-e modelo 65, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o - DANFE-NFC-e original;

V - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFe modelo 65, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

VI - considera-se emitida a NF-e modelo 65 em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

VII - é vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e modelo 65, transmitida com tipo de emissão "Normal".

§ 14. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no ‘Manual de Integração - Contribuinte’, observadas as seguintes formalidades: (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação anterior

§ 14. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC prevista no inciso II do caput deste artigo deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria e integridade do documento digital.

§ 15. O arquivo da DPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a identificação do emitente;

II – as informações de cada NF-e emitida, contendo, no mínimo:

a) chave de acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) unidade Federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 16 Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:
(alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

- I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- III - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no ‘Manual de Integração - Contribuinte’;
- V - outras validações previstas no ‘Manual de Integração - Contribuinte’.

Redação anterior

~~§ 16. Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a RFB analisará:~~
~~I - a regularidade fiscal do emitente;~~
~~II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;~~
~~III - a autoria e integridade da assinatura do arquivo digital da DPEC;~~
~~IV - a integridade do arquivo digital da DPEC;~~
~~V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Ato COTEPE 34/08;~~
~~VI - outras validações previstas em Ato COTEPE.~~

§ 17. Do resultado da análise da DEPEC, a RFB cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de: **(alterado pelo Decreto nº 11.747/10)**

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.

Redação anterior

~~I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:~~
~~a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;~~
~~b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;~~
~~c) irregularidade fiscal do emitente;~~
~~d) remetente não credenciado para emissão da NF-e;~~
~~e) duplicidade de número da NF-e;~~
~~f) falha na leitura do número da NF-e;~~
~~g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;~~

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 18 A científicação de que trata o § 17 será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II. **(alterado pelo Decreto nº 11.747/10)**

Redação anterior

~~§ 18. A científicação de que trata o § 17 deste artigo será efetuada mediante arquivo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, o arquivo da DPEC, o número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da RFB.~~

§ 19. Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela RFB, observado o disposto no § 1º do art. 186-D.

§ 20 Alternativamente ao disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, a DPEC também poderá ser registrada como evento, conforme *leiaute*, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte. **(acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)**

Redação anterior

Art. 186-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil nos termos dos arts. 186-D, 186-E e 186-F desta Subseção;

II - imprimir o DANFE em formulário de segurança, observado o disposto no art. 186-L.
§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada;

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no parágrafo anterior, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 186-F.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais previstas no § 3º do art. 186-I.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado da Fazenda as NF-e geradas em contingência.

§ 6º Caso a NF-e transmitida nos termos do § 5º vier a ser rejeitada, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade;

II - solicitar nova Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir em formulário de segurança o DANFE correspondente à NF-e autorizada;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 7º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso I do § 3º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 6º;

§ 8º Após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso nos termos do inciso II do caput, se o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio;

§ 9º O contribuinte deverá, na hipótese do inciso II do caput, lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série das NF-e geradas neste período.

Art. 186-L. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 186-M, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 186-O, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 186-LA. Na emissão de NF-e em contingência, excetuada a hipótese da utilização do Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, o emitente, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, deverá transmitir à administração tributária as NF-e geradas em contingência, observada a disciplina deste regulamento. (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

(Art. 186-M alterado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 186-M. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes do art. 186-N.

Parágrafo único. A critério da SEFAZ, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Redação anterior

~~Art. 186 M. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço e observadas as demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005. (redação dada pelo Decreto nº 13.599-E de 30/12/11)~~

Redação anterior

~~Art. 186 M. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço e observadas as demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)~~

Redação original

~~Art. 186 M. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186 G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou a prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.~~

(Art. 186-N alterado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 186-N. O cancelamento de que trata o art. 186-M será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

Redação anterior

~~Art. 186 N. O cancelamento de que trata o art. 186 M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à Secretaria de Estado da Fazenda.~~

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte. (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12)

Redação anterior

~~§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.~~

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria e integridade do documento digital. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP/Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º A científicação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 186-H, os cancelamentos de NF-e.

Art. 186-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFe, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria e integridade do documento digital. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A científicação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e.

Art. 186-P. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o art. 186-G, e durante o prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, modelo 55, observado o disposto no § 1º A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado.(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~Art. 186-P~~ Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 186-G, durante o prazo estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte' o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda. (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação anterior

~~Art. 186-P~~ Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 186-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria e integridade do documento digital. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir a CC-e às administrações tributárias e entidades previstas no art. 186-H.

§ 6º O protocolo de que trata o § 2º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º A partir de 1º de julho de 2012 não poderá ser utilizada carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e. (acrescentado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17/02/12)

(Art. 186-PA acrescentado pelo Decreto nº 14.437-E, de 14/08/12)

Art. 186-PA. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 186-G, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta relativa à NF-e, observadas as seguintes regras:

I - será disponibilizada em site na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - após o prazo previsto no inciso I, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e, tais como: número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação, que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial;

III - poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e;

IV - A consulta prevista no *caput*, em relação à NF-e modelo 55, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

IV—poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

(Art. 186-PB alterado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 186-PB. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e”.

Redação anterior

(Art. 186-PB acrescentado pelo Decreto nº 14.437-E, de 14/08/12) (efeitos a partir de 1º/09/2012)

Art. 186-PB. A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 186-M;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 186-P;

III - Registro de Passagem Eletrônico, em sistema a ser instituído por meio de Protocolo entre as unidades da Federação, conforme disposto na cláusula décima sétima-C do Ajuste SINIEF 07/05;

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e; (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e; (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

V – Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

Redação anterior

VI – Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetuou;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

VIII – Registro de Saída, conforme disposto no art. 186-X;

IX – Vistoria SUFRAMA, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional – PIN-e;

X – Internalização SUFRAMA, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso – DI.

XI - Declaração Prévia de Emissão em contingência, conforme disposto no § 14 do art. 186-K; (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e; (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte; (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que esta NF-e consta em um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais. (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

§ 2º Os eventos serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 186-H.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 186-PA, conjuntamente com a NF-e a que se referem.

Art. 186-PC. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas: (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

I - pelo emitente da NF-e modelo 55 :

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo emitente da NF-e modelo 65, o Cancelamento de NF-e;

III - pelo destinatário da NF-e modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

§ 2º A critério desta unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso III do *caput* poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

Redação anterior

Art. 186 PC. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos: (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

I – pelo emitente da NF-e;

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

II – pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 186-B, conforme o disposto no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

Redação anterior

(Art. 186 PC acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 186 PC. O registro de eventos é de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º do art. 186 PB, sendo obrigatório nos seguintes casos:

I – registrar uma Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

II – efetuar o cancelamento de NF-e;

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso II, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

I – estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;

II – postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013;

III – registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 186 PB, em conformidade com o Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.

Art. 186-Q. Para a impressão, em formulário de segurança, de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico, deverá ser utilizado o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, conforme o disposto no Convênio ICMS 110/08 e no Ato COTEPE/ICMS 35/08, cujas características estão neles especificadas. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

§ 1º Para aquisição de FS-DA o contribuinte emissor de NF-e deverá solicitar à SEFAZ a Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Impressão de Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA.

§ 2º O pedido de AAfs-DA obedecerá, no que couber, aos mesmos procedimentos para a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§ 3º O fabricante, devidamente credenciado nos termos do Convênio ICMS 110/08, poderá fornecer o FS-DA a estabelecimento distribuidor credenciado ou a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante a apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos – AAfs-DA, autorizada pela SEFAZ.

§ 4º O estabelecimento gráfico que fornecer o FS-DA deverá estar previamente credenciado pela SEFAZ para adquirir formulários de fabricantes credenciados pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 5º O estabelecimento gráfico fornecedor de FS-DA, está obrigado a informar à SEFAZ, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao fornecimento:

I – a identificação do adquirente pela denominação social, número de inscrição no CNPJ e no CGF, endereço, inclusive eletrônico e número do telefone;

II – data e quantidade de FS-DA fornecida;

III – primeiro e último número do FS-DA e respectiva série;

IV – número da AAfs-DA.

Redação anterior

Art. 186-Q. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 186-G, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada em site na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e, tais como: número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação, que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

~~§ 3º A consulta à NF-e, prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e.~~

~~§ 4º A consulta prevista no caput poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.~~

¶art. 186-R, revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13

Art. 186-R. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante ato do seu titular, exigir a confirmação, pelo destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, utilizando-se do registro dos respectivos eventos definidos no art. 186-PA: (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12) (efeitos apartir 1º/09/2012)

I - confirmação do recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e, utilizando o evento “Confirmação da Operação”;

II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria ou prestação documentada utilizando o evento “Confirmação da Operação”;

III - declaração do não recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e utilizando o evento “Operação não Realizada”.

Art. 186-S. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE ou DANFE-NFC-e previstas na legislação: (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~(Art. 186-nS, alterado pelo Decreto nº 11.495/10) (Efeitos a partir 01/06/11 dada pelo Decreto nº 11.599/10)~~

~~Art. 186-S. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta Subseção:~~

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto nos arts. 322 e 323 deste Regulamento;

II - deverá ser observado o art. 328 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e a exigência de Regime Especial.

Redação anterior

~~I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto no art. 322 deste Regulamento;~~

~~II - deverão ser observados os arts. 324 e 331 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e a exigência de Regime Especial.~~

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE" ou DANFE-NFC-e. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE".~~

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições dos arts. 326 a 335 deste Regulamento.

Art. 186-T. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará às empresas autorizadas à emissão de NF-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado de Roraima, conforme padrão estabelecido no “Manual de Integração – Contribuinte. (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12)

Redação anterior

~~Art. 186-T. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará às empresas autorizadas à emissão de NF-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado de Roraima, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.~~

Art. 186-U. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003.

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias, bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.

Art. 186-V. Aplicam-se às NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º ao art. 186-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência. (acrescentado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17/02/12)

Art. 186-X. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e modelo 55 transmitido nos termos do art. 186-E e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída.(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

Art. 186-X As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do art. 186-E e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída. (acrescentado pelo Decreto nº 14.437-E, de 14/08/12) (efeitos a partir 1º/09/2012)

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”.

§ 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º O Registro de Saída só será válido após a científicação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A Secretaria de Fazenda deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 186-H.

§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no ‘Manual de Orientação do Contribuinte’ será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

(Art. 186-Z acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 186-Z. A identificação do destinatário na NF-e modelo 65 deverá ser feita nas seguintes operações com:

I - valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

III - entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil.

Subseção II Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 187. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 Anexo II, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

§ 1º. O estabelecimento que for também contribuinte do IPI deverá atender à legislação própria.

§ 2º. É vedado o destaque do ICMS na Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

§ 3º. O cupom emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal supre o Cupom Fiscal emitido por ECF, conforme dispuser a legislação.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, na venda a prazo e para entrega de mercadoria em domicílio do consumidor adquirente, localizado neste Estado, poderá ser emitido Cupom Fiscal por ECF, desde que conste no documento, impressas pelo próprio equipamento ou por meio gráfico indelével, as seguintes informações:

I – identificação e o endereço do consumidor adquirente;

II – data e hora da saída das mercadorias do estabelecimento do emitente;

III – no caso de venda a prazo, informações relativas a preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações, e a expressão "venda a prazo";

IV – código Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC, ou na sua impossibilidade o código EAN – European Article Numbering e, na falta deste, outro código, desde que o usuário do equipamento mantenha no estabelecimento para exibição ao fisco, listagem contendo código e descrição completa das mercadorias; ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04](#))

Redação Anterior

~~IV – código European Article Number – EAN, ou na sua falta, outro código, desde que o usuário do equipamento mantenha no estabelecimento para exibição ao fisco, listagem contendo código e descrição completa das mercadorias.~~

V – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, impressa pelo próprio equipamento no anverso. ([acrescentado pelo Decreto nº 5.989-E, de 07/10/04](#))

§ 5º. O disposto no *caput* não se aplica:

I – quando o adquirente, mesmo não sendo contribuinte do imposto, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, hipótese em que será emitida a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A , ou a Nota Fiscal de Produtor;

II – às operações realizadas por estabelecimento que realize venda de veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

III – às prestações de serviços de transporte de carga e valores, de transporte aéreo de passageiros e de comunicações; ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04](#))

Redação anterior

~~III – às operações realizadas fora do estabelecimento;~~

IV – às operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com fornecimento de energia, de gás canalizado e distribuição de água;

V – às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicações;

VI – às operações realizadas por contribuinte, pessoa natural ou jurídica, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem estabelecimento fixo ou permanente, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares;

VII – a contribuinte que utilize a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, cujo percentual das vendas no atacado representem, pelo menos, 90% (noventa por cento) do total das vendas do estabelecimento;

§ 6º. As especificações do equipamento ECF de que trata este artigo são as definidas no Capítulo V, do Título III, do Livro I deste Regulamento.

§ 7º. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra, furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em substituição aos mesmos, será permitida a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO, modelo 6:

- I – motivo e data da ocorrência;
- II – números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

§ 8º. Para fins de apuração do imposto, quando da ocorrência dos casos previstos nos §§ 5º e 7º deste artigo os documentos emitidos deverão ser escriturados em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração dos Cupons Fiscais e Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas por ECF.

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às prestações de serviços de transporte de passageiro.

(Art. 187-A acrescentado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17/02/12)

Art. 187-A. Nas operações destinadas à Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que possua inscrição estadual, ficam os contribuintes não emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e autorizados a emitir Cupom Fiscal ou, no lugar deste, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, desde que:

I - a mercadoria seja destinada a uso ou consumo;

II - o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 188. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I – a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II – o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da AIDF;

VIII – prazo de validade.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, VII e VIII serão impressas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 X 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 189. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª entregue ao comprador e a 2ª presa ao bloco, para exibição ao fisco.

(Revogado pelo Decreto nº 13.713/12)

Subseção III

Da Nota Fiscal de Microempresa

Art. 190. Os estabelecimentos inscritos no CGF, na qualidade de microempresa, emitirão Nota Fiscal de Microempresa, Anexo II, deste Regulamento.

§ 1º. A Nota Fiscal de microempresa de que trata este artigo, terá as mesmas características do documento disposto no artigo 180, exceto quanto a alínea "i" do inciso IV e as alíneas "a" e "b" do inciso V.

§ 2º. A Nota Fiscal de microempresa deverá constar, no quadro "Dados Adicionais" no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Este documento não é válido para efeito de crédito do ICMS".

Subseção IV

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadoria

Art. 191. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documento fiscal;

II – em retorno, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso os quais tenham sido enviados para industrialização;

III – em retorno de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV – em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

V – importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI – em outras hipóteses previstas na legislação.

§1º. O documento previsto neste artigo servirá para acobertar o trânsito de mercadoria ou bem até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I – quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar bem ou mercadoria, a qualquer título, remetidos por particular ou por produtor agropecuário;

II – nos retornos a que se referem os incisos II e III do *caput*;

III – na hipótese do inciso V do *caput*, inclusive quando o transporte tiver que ser feito parceladamente.

§ 2º. O campo "Hora da Saída" e "Canhoto de Recebimento", quando houver, somente serão preenchidos quando a Nota Fiscal acobertar o transporte de mercadoria ou bem.

§ 3º. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será também emitida por contribuinte, em operação interna, no caso de retorno de mercadoria ou bem não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, quando houver, e data da emissão do documento originário.

§ 4º. Na hipótese do inciso III do § 1º, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal a que se refere o *caput*, bem como a declaração de que o ICMS foi recolhido ou desonerado.

§ 5º. A repartição competente do fisco federal em que se processar o desembaraço da mercadoria ou bem a que se refere o inciso V, destinará, obrigatoriamente, uma via do documento de desembaraço ao fisco do Estado em que se localizar o estabelecimento importador ou arrematante.

§ 6º. Na hipótese do inciso V, *caput* a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 7º. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 6º do artigo 267, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I – ao Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP);

II – à situação tributária da prestação: tributada, amparada por não-incidência, isenta ou com diferimento ou suspensão do ICMS;

III – à alíquota aplicada.

§ 8º. A Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:

I – a indicação dos requisitos individualizadores previstos no parágrafo anterior;

II – a expressão: "Emitida nos termos do § 7º do artigo 191";

III – em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 9º. Salvo disposição em contrário, a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.

§ 10. A Nota Fiscal a que se refere o *caput*, salvo disposição em contrário, não será exigida na entrada de mercadoria ou bem acobertados por Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal de Produtor, quando destinados ao adquirente.

Art. 192. No caso de emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, na entrada de mercadoria ou bem, por processamento eletrônico de dados, a 2^a via do documento emitido, deverá ser arquivada separadamente da relativa à saída.

Parágrafo único. Nos demais casos, sem prejuízo do disposto no *caput*, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, anotando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 193. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem, será emitida, conforme o caso:

I – no momento em que a mercadoria ou bem entrarem no estabelecimento;

II – no momento da aquisição da propriedade, quando a mercadoria ou bem não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III – antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 191.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, na hipótese do inciso I do § 1º do artigo 191, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 194. A Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, utilizada na entrada de mercadoria ou bem será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, entregue ou enviada ao remetente para acompanhar a mercadoria no seu transporte, e será arquivada pelo emitente;

II – a 2^a via, arquivada pelo emitente;

III – a 3^a via, remetida, pelo emitente, ao órgão local da sua circunscrição fiscal;

IV – a 4^a via, pertencerá, em qualquer hipótese, ao remetente da mercadoria ou bem.

Parágrafo único. Na hipótese do § 8º do artigo 191, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, ficará em poder do emitente juntamente com os Conhecimentos de Transporte;

II – a 2^a via, arquivada pelo emitente;

III – a 3^a via, remetida pelo emitente ao órgão local de sua circunscrição fiscal.

Subseção V Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 195. O estabelecimento produtor agropecuário emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Anexo II:

I – sempre que promover a saída de mercadoria;

II – na transmissão da propriedade de mercadoria;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 191.

IV – em outras hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações tipograficamente impressas:

I – denominação "Nota Fiscal de Produtor";

II – número de ordem e número da via;

III – nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ ou CNPF do emitente, quando for o caso;

IV – prazo de validade;

V – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da AIDF;

VI – demais composições tipográficas do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos;

VII – as indicações dos incisos I, II, III, IV e V serão impressas.

Art. 196. Na Nota Fiscal de Produtor serão lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

I – data de emissão e de saída efetiva de mercadoria do estabelecimento;

II – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ, do destinatário, ou sua qualificação, se não inscrito;

III – natureza da operação e o respectivo código fiscal;

IV – discriminação da mercadoria por quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;

V – preço unitário da mercadoria, seu valor parcial e valor total da operação, bem como a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;

VI – destaque do ICMS, quando for o caso;

VII – nome da empresa transportadora, ou do transportador autônomo, e seus endereços;

VIII – número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo.

§ 1º Os dados referidos no inciso V poderão ser dispensados quando a mercadoria estiver sujeita a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série ou subsérie.

Art. 197. Na saída de mercadoria de estabelecimento de produtor agropecuário, a Nota Fiscal de Produtor será emitida:

I – em 4 (quatro) vias, que terão a mesma destinação prevista no artigo 181, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento localizado neste Estado ou no exterior;

II – em 4 (quatro) vias, que terão a mesma destinação prevista no artigo 182, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento localizado em outro Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de saída para o exterior, se o embarque se processar em outro Estado, será emitida uma via adicional, que será entregue ao fisco estadual do local de embarque.

Art. 198. Aplica-se à Nota Fiscal de Produtor, as disposições relativas à Nota Fiscal modelos, 1 ou 1-A, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 198-A. Os produtores rurais com faturamento bruto anual de até 500 UFERR, emitirão a Nota Fiscal Simplificada de Produtor Rural, modelo 4-A, Anexo II, nas saídas de produtos primários ou extrativos vegetais por eles promovidas. ([Art. 198-A e Incisos acrescentados pelo Decreto nº 7.508-E, de 09/11/06](#)).

§ 1º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda o fornecimento da Nota Fiscal Simplificada aos produtores rurais mencionados no *caput* deste artigo, quando regularmente cadastrados no CGF.

§ 2º Por ocasião da solicitação de novo talonário de Nota Fiscal Simplificada, o produtor rural deverá apresentar obrigatoriamente o talonário anteriormente utilizado.

§ 3º A nota fiscal a que se refere o *caput* deste artigo será de tamanho não inferior a 15,00 X 20,00 cm, em qualquer sentido.

§ 4º As indicações do nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ ou CNPF do emitente serão apostas na Nota Fiscal através de uma etiqueta auto adesiva ou carimbo.

§ 5º No caso de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar, no talonário de Nota Fiscal Simplificada poderá constar o nome do titular e de até 02 (dois) outros produtores, assim especificados.

§ 6º Aplica-se à Nota Fiscal citada no *caput* deste artigo, no que couber, as disposições relativas à Nota Fiscal de Produtor.

Subseção VI **Da Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso**

Art. 199. A Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso constante do Anexo II será emitida privativamente pelas repartições fiscais, por sistema eletrônico ou manual, nas operações e prestações com mercadorias, bens e serviços de transporte, nas seguintes hipóteses:

I – promovidas por produtores rurais não obrigados à emissão de documentos fiscais próprios;
(Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09).

Redação anterior

~~I – promovidas por produtor, desde que não possua Nota Fiscal própria;~~

II – promovidas por repartição pública, inclusive autarquia federal, estadual e municipal, quando não obrigadas à inscrição no CGF;

III – promovidas por pessoas não inscritas no CGF;

IV – regularização ou liberação em trânsito que tenha sido objeto de ação fiscal;

V – serviço prestado por contribuinte que, mesmo sendo inscrito no CGF neste Estado, não tenha como atividade econômica principal a prestação de serviço de transporte, salvo a hipótese de carga própria;

VI – qualquer caso em que não se exija o documento fiscal próprio, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

VII - promovidas por Microempreendedor Individual – MEI, quando das vendas para pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ, ou para fins de acobertamento de trânsito de mercadorias. *(acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)*

Parágrafo único. A Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso conterá as seguintes indicações:

I – denominação “Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso”,

II – identificação do órgão emissor;

III – número de ordem e número de via;

IV – nome e endereço do remetente;

V – nome e endereço do destinatário;

VI – natureza da operação;

VII – data da emissão;

VIII – discriminação dos objetos, produtos ou mercadorias;

IX – nome do transportador, seu endereço, placa do veículo e despesas acessórias de frete e seguro, por conta do destinatário;

X – destaque do imposto quando for o caso.

Art. 200. A Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso será emitida, no mínimo, em 04 (quatro) Vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, ao portador, a qual acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário ou tomador;

II – a 2^a via, arquivo do órgão emitente;

III – a 3^a via, entregue ao portador para acompanhar a operação ou prestação e destinar-se-á ao controle do fisco local, nas operações internas, ou ao Estado destinatário, nas interestaduais;

IV – a 4^a via, será remetida à repartição fazendária do domicílio fiscal do emitente, por ocasião da prestação de contas.

§ 1º. Havendo destaque de ICMS na Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso, esta somente produzirá efeitos fiscais se acompanhada do DARE respectivo, que a ela faça referência expressa.

§ 2º. Fica dispensado o pagamento do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte, na hipótese do imposto ser integralmente compensado com o tributo constante do documento fiscal relativo à operação anterior, inclusive, em casos de devolução de mercadorias.

§ 3º Fica vedada a emissão de Nota fiscal Avulsa para acobertar o trânsito neste Estado de gado bovino e bufalino em pé. *(Acrecentado pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09). (produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2009 pelo Decreto nº 9.928/09)*

§ 4º A vedação prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de transporte para shows, apresentações, rodeios, competições esportivas e eventos especiais. (Acrecentado pelo Decreto nº 9.757, de 17/02/09). (produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2009.)

§ 5º Fica dispensado o pagamento de taxa relativa à emissão da Nota Fiscal Avulsa, em consonância com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, c/c parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 02, de 1º de julho de 2009, do Comitê Gestor do Simples Nacional. (alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11, conforme com o Decreto nº 13.053/11)

Subseção VII **Da Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica**

Art. 201. A Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Anexo II, será utilizada por qualquer estabelecimento que promover saída de energia elétrica e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** – denominação "Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica";
- II** – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- III** – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, se for o caso;
- IV** – número da conta;
- V** – datas da leitura e da apresentação ao destinatário;
- VI** – discriminação do produto;
- VII** – valor do consumo/demandra;
- VIII** – acréscimos cobrados a qualquer título;
- IX** – valor total da operação;
- X** – base de cálculo do ICMS;
- XI** – alíquota aplicável;
- XII** – valor do ICMS.

§ 1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido, devendo ser emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I** – a 1ª via, entregue ao destinatário;
- II** – a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 2º. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica poderá ser emitida em uma única via, quando utilizado o sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 3º. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica abrange o fornecimento efetuado em período nunca superior a 31 (trinta e um) dias.

§ 4º. No campo "Discriminação do Produto", o valor do imposto poderá ser indicado separadamente do valor relativo ao consumo ou demandra, devendo a este ser adicionado apenas para efeito de composição da base de cálculo do imposto e indicação no campo próprio.

Subseção VIII **Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte**

Art. 202. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, Anexo II, será utilizada, por:

I – agência de viagem ou qualquer transportador que executarem serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turista e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II – transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, no período de apuração do imposto;

III – transportador de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do artigo 256;

IV – pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico.

Art. 203. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II – número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;

IV – data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço, e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;

VI – identificação do usuário: nome, endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CNPF;

VII – percurso;

VIII – identificação do veículo transportador;

IX – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X – valor do serviço prestado e dos acréscimos cobrados a qualquer título;

XI – valor total da prestação;

XII – base de cálculo do ICMS;

XIII – alíquota aplicável;

XIV – valor do ICMS;

XV – nome, endereço, número de inscrição no CGF e no CNPJ, do impressor da Nota Fiscal, data, quantidade de impressão, número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal impressa e respectiva série e subsérie, e o número da AIDF;

XVI – prazo de validade.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 X 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º. A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do inciso IV do artigo 202.

§ 4º. O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 202.

Art. 204. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º. Será obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º. No caso de excursão com contrato individual, referente a cada passageiro, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1^a via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, autorização do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RR ou Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, quando se tratar de transporte Rodoviário.

§ 3º. No transporte de pessoa com característica de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizada pelo fisco.

Art. 205. Na prestação interna, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, entregue ao contratante ou usuário;

II – a 2^a via, acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

III – a 3^a via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 202, a emissão será, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via será entregue ao contribuinte ou usuário, no caso do inciso II, e permanecerá em poder do emitente, no caso do inciso III;

II – a 2^a via, arquivada pelo emitente;

Art. 206. Na prestação interestadual, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, entregue ao contratante ou usuário;

II – a 2^a via, acompanhará o transporte, para fins de controle do Estado de destino;

III – a 3^a via, acompanhará o transporte até o posto fiscal de saída deste Estado, onde será retida para ser enviada à repartição fiscal de origem;

IV – a 4^a via, arquivada pelo emitente.

Art. 207. Na prestação de serviço internacional:

I – na forma do artigo anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

II – com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao fisco do local de embarque.

Subseção IX **Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação**

Art. 208. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Anexo II, será emitida antes do início da prestação do serviço e utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de comunicação, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";

II – número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III – código fiscal da prestação;

IV – data de emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CNPF e no CNPJ;

VI – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CNPF;

VII – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII – valor do serviço, bem como dos acréscimos cobrados a qualquer título;

IX – valor total da prestação;

X – base de cálculo do ICMS;

XI – alíquota aplicável;

XII – valor do ICMS;

XIII – data ou período da prestação do serviço;

XIV – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série, subsérie, e número da AIDF;

XV – prazo de validade.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 14,8 X 21,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 209. Na prestação interna, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, entregue ao usuário do serviço;

II – a 2^a via, arquivada pelo emitente.

Art. 210. Na prestação interestadual, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, entregue ao usuário do serviço;

II – a 2^a via, para fins de controle do fisco do Estado de destino;

III – a 3^a via, arquivada pelo emitente.

Art. 211. Na prestação internacional poderá ser emitida uma via adicional para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 212. Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Subseção X

Da Nota Fiscal do Serviço de Telecomunicação

Art. 213. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, Anexo II, será utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de telecomunicação e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** – denominação "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação";
- II** – número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III** – classe do usuário do serviço: residencial ou não-residencial;
- IV** – identificação do emitente: nome, endereço, e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- V** – identificação do usuário: nome e o endereço;
- VI** – discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
- VII** – valor do serviço, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- VIII** – valor total da prestação;
- IX** – base de cálculo do ICMS;
- X** – alíquota aplicável;
- XI** – valor do ICMS;
- XII** – data ou período da prestação do serviço.
- XIII** – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série, subsérie, e número da AIDF;
- XIV** – o prazo de validade para sua emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 15,0 X 9,0 cm, em qualquer sentido.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser Nota Fiscal Fatura de Serviço de Telecomunicação.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, será emitida por serviço prestado ou, quando este for medido periodicamente, no final do período da medição.

§ 4º. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação não poderá abranger período superior a 30 (trinta) dias, exceto em razão do pequeno valor da prestação, hipótese em que poderá englobar serviço prestado em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses.

Art. 214. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, quando o serviço for prestado ou cobrado mediante ficha, cartão ou assemelhado ou por qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que por débito em conta corrente ou meio eletrônico de dados, será emitida:

I – na entrega dos referidos instrumentos pela prestadora de serviço ao usuário final ou a quem o deva a ele entregar;

II – no momento da liberação do serviço ou da transação eletrônica;

III – por ocasião do pagamento, se este ocorrer em momento anterior às hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. Para o fim previsto neste artigo, poderá ser emitida a Nota Fiscal em lugar da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação.

§ 2º. Mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, em regime especial, poderá ser emitido um único documento que englobe os fornecimentos de determinado período.

Art. 215. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via, entregue ao usuário;

II – a 2^a via ficará em poder do emitente.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação poderá ser emitida em uma única via, se utilizado o sistema eletrônico de processamento de dados.

Subseção XI

Da Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica (NFCom)

Art. 215-A. A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom, modelo 62, será utilizada pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1º. Considera-se NFCom, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela SEFAZ.

§ 2º. A NFCom deverá conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços.

§ 3º. Os contribuintes do ICMS do Estado de Roraima ficam obrigados ao uso da NFCom previsto no caput a partir de 1º de novembro de 2025.

§ 4º. Mediante regime especial concedido pela SEFAZ, o prazo de obrigatoriedade previsto no § 3º poderá ser postergado até 1º de agosto de 2026, desde que:

I - o contribuinte, ou o seu grupo econômico, em novembro de 2025, esteja emitindo NFCom na proporção mínima de 60% do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62, no Estado de Roraima;

II - emitam, posteriormente, na forma definida no regime especial, todas as NFCom relativas às cobranças e aos serviços prestados, nos quais foram emitidas notas fiscais modelos 21 ou 22, incluindo também as informações pertinentes ao IBS e à CBS.

Art. 215-B. Para emissão da NFCom, o contribuinte deve estar previamente credenciado junto à SEFAZ.

§ 1º. O credenciamento a que se refere o caput pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela SEFAZ, aos contribuintes cadastrados no Código CNAE pertencente à Seção “Informação e Comunicação”, especificamente nas Divisões 60 (Atividades de Rádio e Televisão) e 61 (Telecomunicações).

§ 2º Até a data de obrigatoriedade de uso da NFCom, o contribuinte poderá, concomitantemente, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC, modelo 21 e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22.

Art. 215-C. O “Manual de Orientação do Contribuinte – MOC”, publicado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 22 de março de 2023, disciplina a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCom.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFCom poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 215-D. A NFCom deve ser emitida com base em layout estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFCom deve ser elaborado no padrão XML (“Extensible Markup Language”);

II - a numeração será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCom;

IV - a NFCom deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º. As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observada a utilização de série única que será representada pelo número zero.

§ 2º. A SEFAZ poderá restringir a quantidade de séries.

Art. 215-E. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – DANFE-COM, conforme layout estabelecido no MOC, será utilizado para representar as prestações acobertadas por NFCom.

§ 1º. O DANFE-COM só poderá ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I do art. 215-I, ou na hipótese prevista no art. 215-K.

§ 2º. O DANFE-COM deve:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - conter o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no MOC, ressalvada a hipótese prevista no art. 215-K.

§ 3º. O DANFE-COM deverá ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.

Art. 215-F. O arquivo digital da NFCom só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ, nos termos do art. 215-G;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de uso da NFCom, nos termos do inciso I do art. 215-I.

§ 1º. Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º. Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem o respectivo DANFE-COM, impresso nos termos dos arts. 215-E ou 215-K, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º. A concessão da Autorização de uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NFCom;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFCom por meio do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 215-G. A transmissão do arquivo digital da NFCom deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput implica na solicitação de concessão de Autorização de uso da NFCom.

Art. 215-H. Previamente à concessão da Autorização de uso da NFCom, a SEFAZ analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFCom;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFCom;

IV - a integridade do arquivo digital da NFCom;

V - a observância ao layout do arquivo estabelecido no MOC;

VI - a numeração do documento.

Art. 215-I. Do resultado da análise referida no art. 215-H, a SEFAZ cientificará o emitente:

I - da concessão da autorização de uso da NFCom;

II - da rejeição do arquivo da NFCom, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

d) emitente não credenciado para emissão da NFCom;

e) duplicidade de número da NFCom;

f) outras falhas no preenchimento ou no layout do arquivo da NFCom.

§ 1º. Após a concessão da autorização de uso, a NFCCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NFCCom.

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na SEFAZ para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFCCom nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput.

§ 3º. A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º. Nos casos previstos no inciso II, o protocolo de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 5º. Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFCCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço.

§ 6º. Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º. A SEFAZ deverá disponibilizar a NFCCom para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB, para uso em suas atividades de fiscalização e controle.

§ 8º. A SEFAZ poderá disponibilizar a NFCCom ou as informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFCCom para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 215-J. O emitente deve manter a NFCCom em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a SEFAZ quando solicitada.

Art. 215-K. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFCCom para a SEFAZ, ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NFCCom, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º. Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar:

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NFCCom:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo constar do DANFE-COM.

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFCCom, o emitente deverá transmitir à SEFAZ as NFCCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se a NFCCom, transmitida nos termos do inciso anterior, vier a ser rejeitada pela SEFAZ, o emitente deve:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar autorização de uso da NFCCom.

IV - considera-se emitida a NFCCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFE-COM em contingência ao destinatário.

§ 2º. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFCCom transmitida com tipo de emissão “Normal”.

§ 3º. No DANFE-COM deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.

Art. 215-L. Em relação às NFCCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 215-O, das NFCCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFCCom emitidas em contingência.

Art. 215-M. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NFCCom, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Art. 215-N. A ocorrência relacionada com uma NFCCom denomina-se “Evento da NFCCom”.

§ 1º. Os eventos relacionados à NFCCom são denominados:

I - Cancelamento: conforme disposto no art. 215-O;

II - Autorizada NFCCom de Ajuste: registra que a NFCCom foi referenciada por uma outra NFCCom de finalidade ajuste;

III - Cancelada NFCCom de Ajuste: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso II, o cancelamento da NFCCom de finalidade ajuste;

IV - Autorizada NFCCom de Substituição: registra que a NFCCom foi referenciada por uma outra NFCCom de finalidade substituição;

V - Autorizada NFCCom de Cofaturamento: registra que a NFCCom foi referenciada por outra NFCCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II da do art. 215-S;

VI - Cancelada NFCCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V, o cancelamento da NFCCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do art. 215-S;

VII - Substituída NFCCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V, que este foi referenciado por uma NFCCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II do art. 215-S.

§ 2º. O evento indicado no inciso I do § 1º deve ser registrado pelo emitente.

§ 3º. Os eventos indicados nos incisos II a VII do § 1º devem ser registrados pela SEFAZ ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço.

§ 4º. Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 215-U, conjuntamente com a NFCCom a que se referem.

Art. 215-O. O emitente pode solicitar o cancelamento da NFCCom até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua autorização.

§ 1º. O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º. O pedido de cancelamento deve:

I - atender ao layout estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º. A transmissão do pedido de cancelamento será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º. A cientificação do resultado do pedido de cancelamento será feita mediante protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º. A NFCCom cancelada é dispensada de escrituração.

Art. 215-P. Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir em cada período tantas NFCCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido.

§ 1º. Nas situações em que os créditos referidos no caput tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa.

§ 2º. Havendo erro, a NFCCom de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCCom de finalidade de ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito.

Art. 215-Q. Nas hipóteses de estorno de débito, para recuperação do imposto destacado em NFCCom anteriormente emitida, deverá ser observado o seguinte:

I - caso a NFCCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II - caso a NFCCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCCom de Substituição, referenciando a NFCCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão “Este documento substitui a NFCCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”;

III - nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações dos incisos I e II, poderá ser emitida uma NFCCom de finalidade de ajuste, observadas as disposições específicas da legislação.

§ 1º. O contribuinte poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso II somente após a emissão da NFCCom de Substituição.

§ 2º. Alternativamente ao disposto nos incisos I a III do caput, a SEFAZ poderá permitir, mediante Termo de Acordo, que o contribuinte se aproprie de crédito fiscal presumido, nos termos do § 6º do art. 646.

Art. 215-R. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento prestador emitirá NFCCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura;

II - o estabelecimento centralizador emitirá uma NFCCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NFCCom do inciso I, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.

Art. 215-S. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma conjunta, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o prestador de serviço que efetuará a cobrança conjunta emitirá NFCCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCCom do inciso II;

II - o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCCom a que se refere o inciso I.

§ 1º. As NFCCom dos incisos I e II devem referir-se ao mesmo tomador do serviço.

§ 2º. A NFCCom prevista no inciso II deverá ser emitida em até 20 (vinte) dias a contar da data de autorização da NFCCom do inciso I.

§ 3º. Durante o período de transição para a NFCCom, poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - quando apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do imposto devido, através de ajuste a débito e por emitente de NFCCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;

III - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03.

Art. 215-T. É vedada a escrituração de NFCCom que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária – CST.

Art. 215-U. Após a concessão de Autorização de uso da NFCCom, de que trata o inciso I do art. 215-I, a SEFAZ disponibilizará consulta relativa à NFCCom.

§ 1º. A consulta de que trata o caput conterá dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCCom perante à SEFAZ, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NFCCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais deverão ser apresentados parcialmente mascarados.

§ 2º. A SEFAZ poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NFCCom, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a prestação documentada na NFCCom, devendo o consulente ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado aos portais das administrações tributárias.

SEÇÃO VI **Dos Conhecimentos de Transportes**

Subseção I **Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas**

Art. 216. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II – número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição, no CGF e no CNPJ;

VI – identificação do remetente e do destinatário: nomes, endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CNPF;

VII – percurso: local da coleta ou de recebimento e o da entrega;

VIII – quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX – número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

X – identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;

XI – condições do frete: pago ou a pagar;

XII – valores dos componentes do frete;

XIII – dados relativos a redespacho e ao consignatário, se for o caso;

XIV – valor total da prestação;

XV – base de cálculo do ICMS;

XVI – alíquota aplicável;

XVII – valor do ICMS;

XVIII – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivo série e subsérie, e o número da AIDF;

XIX – prazo de validade.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XVIII e XIX serão impressas.

§ 2º. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,90 X 21,00 cm, em qualquer sentido.

§ 3º. No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um Conhecimento de Transporte, serão dispensadas as indicações do inciso X deste artigo, e a do artigo 250 *caput*, bem como as vias dos Conhecimentos mencionados na alínea "c" dos incisos I e II do artigo seguinte, desde que seja emitido Manifesto de Carga, por veículo utilizado, antes do início da prestação do serviço.

§ 4º. Fica facultada a emissão de um único Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, englobando diversas Notas Fiscais do mesmo tomador, desde que sob condição CIF e sejam relacionadas em Manifesto de Cargas.

Art. 217. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:

I – na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

- a)** a 1^a via, entregue ao tomador do serviço;
- b)** a 2^a via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
- c)** a 3^a via, acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2^a via;
- d)** a 4^a via, arquivada pelo emitente;

II – na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- a)** a 1^a via, entregue ao tomador do serviço;
- b)** a 2^a via, acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
- c)** a 3^a via, acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2^a via;
- d)** a 4^a via, arquivada pelo emitente;
- e)** a 5^a via, acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;

III – na prestação de serviços internacionais:

a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao fisco do local de embarque.

Art. 218. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I – no transporte de carga própria, desde que se faça acompanhar da Nota Fiscal correspondente e nela contenha corretamente os dados do veículo transportador e a expressão: "Transporte de carga própria";

II – no transporte de mercadoria pelo próprio vendedor, desde que se faça acompanhar da Nota Fiscal correspondente e nela contenha, corretamente, os dados do veículo transportador e o valor do frete esteja destacado do valor da mercadoria;

III – na hipótese do inciso anterior não se exigirá o destaque do valor referente ao frete nas prestações relativas às operações de venda com preço CIF, devendo constar na Nota Fiscal que acompanhar a mercadoria, a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria".

Subseção II Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Art. 219. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** – denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";
- II** – número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III** – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV** – local e data da emissão;
- V** – identificação do armador: nome, endereço e os números de inscrição, no CGF e no CNPJ;
- VI** – identificação da embarcação;
- VII** – número da viagem;
- VIII** – porto de embarque;
- IX** – porto de desembarque;
- X** – porto de transbordo, se for o caso;
- XI** – identificação do embarcador;
- XII** – identificação do remetente e do destinatário: nomes, endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CNPF;

XIII – identificação do consignatário: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, se for o caso;

XIV – identificação da carga transportada: discriminação da mercadoria, código, marca, número, quantidade, espécie, volume, unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l) e o valor;

XV – valores dos componentes do frete;

XVI – valor total da prestação;

XVII – alíquota aplicável;

XVIII – valor do ICMS;

XIX – local e data do embarque;

XX – indicação do frete: pago ou a pagar;

XXI – assinatura do armador ou agente;

XXII – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série, subsérie, e número da AIDF;

XXIII – prazo de validade.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XXII e XXIII serão impressas.

§ 2º. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 X 30,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 220. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, será emitido:

I – na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1^a via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2^a via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3^a via, acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2^a via;

d) a 4^a via, arquivada pelo emitente;

II – na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1^a via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2^a via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3^a via acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2^a via;

d) a 4^a via, arquivada pelo emitente;

e) a 5^a via acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;

III – na prestação de serviços internacionais:

a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao fisco do local de embarque.

Subseção III Do Conhecimento Aéreo

Art. 221. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, Anexo II, será emitido antes do início da prestação pela empresa que executar serviço de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Conhecimento Aéreo";

II – número de ordem, série, subsérie e número da via;

III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP;

IV – local e data da emissão;

V – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;

VI – identificação do remetente: nome, endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CNPF;

VII – identificação do destinatário: nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso;

VIII – local de origem;

IX – local de destino;

X – quantidade e a espécie de volumes ou de peças;

XI – número da Nota Fiscal, valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m^3) ou litro (l);

XII – valores dos componentes do frete;

XIII – valor total da prestação;

XIV – base de cálculo do ICMS;

XV – alíquota aplicável;

XVI – valor do ICMS;

XVII – indicação do frete: pago ou a pagar;

XVIII – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série, subsérie, e número da AIDF.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

§ 2º. O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 X 21,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 222. O Conhecimento Aéreo será emitido:

I – na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1^a via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2^a via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3^a via, arquivada pelo emitente;

II – na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1^a via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2^a via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3^a via, arquivada pelo emitente;

d) a 4^a via, acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;

III – na prestação de serviços internacionais:

a) na forma do inciso anterior, se a prestação se iniciar neste Estado;

b) com uma via adicional, quando se iniciar em outra unidade da Federação, para ser entregue ao fisco do local de embarque.

(Os arts. 222-A a 222-G acrescentados pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Subseção III

Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Art. 222-A. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal-OTM, que executar serviço de transporte Intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino (Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998).

Art. 222-B. O documento referido no art. 229-A conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";

II - espaço para código de barras;

III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

IV - a natureza da prestação do serviço, o Código Fiscal de Operações e Prestações -CFOP e o Código da Situação Tributária;

V - o local e a data da emissão;

VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;

VII - do frete: pago na origem ou a pagar no destino;

VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, município e UF;

IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

X - a identificação destinatário: o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;

XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;

XV - a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;

XVI - o valor total da prestação;

XVII - o valor não tributado;

XVIII - a base de cálculo do ICMS;

XIX - a alíquota aplicável;

XX - o valor do ICMS;

XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;

XXIII - no campo "RESERVADO AO FISCO": indicações estabelecidas na legislação e outras de interesse do fisco;

XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV - a data, a identificação e a assinatura do Operador do Transporte Multimodal;

XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII do *caput* deste artigo serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do art. 222-D e a via adicional prevista no art. 222-E, desde que seja emitido o Manifesto de Carga.

Art. 222-C. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondente a cada modal.

Art. 222-D. Na prestação de serviço para destinatário localizado na mesma unidade federada de início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1^a via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2^a via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3^a via terá o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço;

IV - a 4^a via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.

Art. 222-E. Na prestação de serviço para destinatário localizado em unidade federada diversa a do início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido com uma via adicional (5^a via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino. § 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4^a ou 5^a via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4^a via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1^a via do documento.

Art. 222-F. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Multimodal Cargas, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 222-G. Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4^a via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 4^a via do conhecimento emitido pelo OTM, os quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1^a via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

a) anotará na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I, deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso."

(Os arts. 222-H a 222-FF acrescentados pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Subseção IV

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e e do Documento Auxiliar do CT-e – DACTE

Art. 222-H. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

V - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26. (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 222-O.

§ 2º O documento constante do *caput* também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada pelo Ajuste SINIEF 09/07, nos termos do disposto no art. 222-FF, ficando dispensada a observância dos prazos nesse contidos na hipótese de contribuinte que possua inscrição estadual somente neste Estado. (redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)

§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 3º, a SEFAZ poderá utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida. (redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)

Redação anterior

~~§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Protocolo ICMS, dispensada a exigência do Protocolo na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.~~

~~§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 3º, a SEFAZ poderá utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.~~

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos no art. 222-FF, bem como os relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/07, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo, no transporte de cargas. (redação dada pelo Decreto n.º 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos no art. 222-FF, bem como os relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF nº 09/07, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo, no transporte de cargas. (§ 5º acrescentado pelo Decreto n.º 13.713-E, de 17/02/12)~~

§ 6º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição. (§ 6º acrescentado pelo Decreto n.º 13.713-E, de 17/02/12)

(§§ 7º, 8º e 9º acrescentados pelo Decreto n.º 16.612-E, de 30/01/14)

§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e multimodal, que substitui o documento tratado no inciso VII desta cláusula, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas.

§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio OTM será emitido CT-e, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "Ct-e emitido apenas para fins de controle.".

§ 9º Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 7º deste artigo, devem referenciar o CT-e multimodal.

(Art. 222-HA acrescentado pelo Decreto n.º 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 222-HA. Ato COTEPE publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 222-I. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas: (redação dada pelo Decreto n.º 14.968-E de 28/12/12)

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;
II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Redação anterior

~~Art. 222-I. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:~~

Art. 222-J. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do §1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

§ 3º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação deverá informar no CT-e, alternativamente: **(acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)**

I - a chave do CT-e do transportador contratante;

II - os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante.

Art. 222-JA. Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário. **(acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Art. 222-K. Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na SEFAZ.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

§ 2º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 222-H por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

Art. 222-L. O CT-e deverá ser emitido com base em *leiaute* estabelecido no MOC, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ. **(redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)**

Redação anterior

Art. 222-L. O CT-e deverá ser emitido com base em *leiaute* estabelecido em Ato COTEPE, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ.

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em Ato COTEPE.~~

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 222-M.

Art. 222-M. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 222-N. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a autoridade tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- IV - a integridade do arquivo digital;
- V - a observância ao *leiaute* do arquivo estabelecido no MOC; (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~V - a observância ao *leiaute* do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;~~

VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A SEFAZ poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso seja concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º A SEFAZ poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência prevista no art. 222-T será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º, a autoridade tributária que autorizar o uso do CT-e deverá observar as disposições constantes do Ajuste SINIEF nº 09/07, estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 222-O. Do resultado da análise referida no art. 222-N, a autoridade tributária cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
 - d) duplicidade de número do CT-e;
 - e) falha na leitura do número do CT-e;
 - f) erro no número do CNPJ, do CPF ou no CGF;
 - g) outras falhas no preenchimento ou no *leiaute* do arquivo do CT-e;

II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:

a) do emitente do CT-e;

(Revogados pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)
b) do tomador do serviço de transporte;
c) do remetente da carga.

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f” do inciso I do *caput*.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 7º A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses “b” e “c” do inciso II, poderá deixar de ser feita, a critério da SEFAZ.

(§§ 8º e 9º alterados pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

§ 8º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no CT-e;

II - identifica de forma única um CT-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar ‘download’ do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos no MOC.

Redação anterior

~~§ 8º A concessão de Autorização de Uso não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.~~

~~§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar ‘download’ do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE.~~

§ 10 Para os efeitos do inciso II do *caput*, considera-se irregular a situação do contribuinte que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Redação anterior

~~§ 10. Para os efeitos do inciso II do *caput* considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, tomador, expedidor, receptor, remetente ou destinatário da carga, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS. (aumentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

Art. 222-P. Concedida a Autorização de Uso do CT-e, a administração tributária que autorizou o CT-e deverá transmiti-lo para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

- a) de início da prestação do serviço de transporte;
- b) de término da prestação do serviço de transporte;
- c) do tomador do serviço;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

§ 1º A administração tributária que autorizou o CT-e e/ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

§ 2º Na hipótese da SEFAZ realizar a transmissão prevista no *caput* por intermédio de ‘webservice’, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelos procedimentos de que tratam os incisos II e III ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Art. 222-Q. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III do art. 222-O.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos deste ajuste, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 222-R. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no art. 222-O. ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

Redação anterior

~~Art. 222-R. O Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, será o documento instituído para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no art. 222-O.~~

§ 1º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis.

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-DACTE; ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

Redação anterior

~~II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE,~~

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 222-O, ou na hipótese prevista no art. 222-T.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE, observado o disposto no art. 222-S.

§ 3º Quando a legislação tributária previr a utilização de vias adicionais para os documentos

previstos nos incisos do art. 222-H, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º As alterações de leiaute do DACTE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto no MOC DACTE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

Redação anterior

~~§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE.~~

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

(Art. 222-RA acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 222-RA. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, fica dispensado de acompanhar a carga:

- I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;
- II - o DACTE do multimodal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica no caso de contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III da cláusula décima terceira.

Art. 222-S. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no art. 222-Z.

§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

Art. 222-T. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas: (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~Art. 222-T. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:~~

I - transmitir o Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos da 222-U; (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~I - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 222-U;~~

~~II - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto na cláusula vigésima; (Revogado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

IV - transmitir o CT-e para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos arts. 222-L, 222-M e 222-N; ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

Redação anterior
~~IV - transmitir o CT-e para outra unidade federada.~~

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC”, tendo a seguinte destinação: ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

Redação anterior
~~§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão “DACTE impresso em contingência - DPEC regularmente recebida pela Receita Federal do Brasil”, tendo a seguinte destinação:~~
~~I - acompanhar o trânsito de cargas;~~
~~II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;~~
~~III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.~~

§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção do EPEC pela SVC, nos termos do art. 222-U; ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

Redação anterior
~~§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 222-U.~~

§ 3º Na hipótese dos incisos II ou III do caput, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.

§ 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência. ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

Redação anterior

~~§ 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido em Ato COTEPE, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.~~

§ 7º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e correspondente, deverá comunicar o fato à SEFAZ dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, a SEFAZ poderá autorizar o CT-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da de outra unidade federada.

(os §§ 11, 12 e 13 alterados pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá transmitir o CT-e para o Ambiente Nacional da RFB, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 222-N.

§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC.

§ 13. Considera-se emitido o CT-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso I do *caput*, no momento da regular recepção do EPEC pela SVC;

II - na hipótese do inciso III do *caput*, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

Redação anterior

~~§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 222-N.~~

~~§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido em Ato COTEPE.~~

~~§ 13. Considera-se emitido o CT-e:~~

~~I - na hipótese do inciso I do *caput*, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil;~~

~~II - na hipótese dos incisos II e III do *caput*, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.~~

§ 14. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 222-V, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima quinta, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado.

§ 15. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - identificar, dentre as alternativas do *caput*, qual foi a utilizada.

§ 16. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e transmitido com tipo de emissão normal. (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

(Art.222-U alterado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 222-U. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC deverá ser gerado com base em *leiaute* estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações do CT-e emitido, contendo:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do tomador;

c) unidade federada de localização do tomador, do início e do fim da prestação;

d) valor da prestação do serviço;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor da carga.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a SVC analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, a SVC cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do EPEC;

e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC;

II - da regular recepção do arquivo do EPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o número do protocolo de autorização do EPEC, data, hora e minuto da sua autorização na hipótese do inciso II.

§ 5º Presume-se emitido o CT-e referido no EPEC, quando de sua regular autorização pela SVC.

§ 6º A SVC deverá transmitir o EPEC para o Ambiente Nacional da RFB, que o disponibilizará para as UF envolvidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital do EPEC, o mesmo não será arquivado na SVC para consulta.

Redação anterior

Art. 222 U. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (CT-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades:

I – o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II – a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III – a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do emitente;

II – informações dos CT-e emitidos, contendo, para cada CT-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário ou recebedor;

c) unidade federada de localização do destinatário ou recebedor;

d) valor do CT-e;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária da prestação do serviço.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I – o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II – a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III – a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

V – outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I – da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II – da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II.

§ 5º Presumem-se emitidos o CT-e referido na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às unidades federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

Art. 222-V. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 222-O, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

Art. 222 V. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 222 O, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao *leiaute* estabelecido no MOC. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.~~

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A científicação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 222-P.

§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos da cláusula décima sexta, este não poderá ser cancelado.

§ 8º A critério da SEFAZ poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea. (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 222-W. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração do CT-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao *leiaute* estabelecido no MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A científicação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 222-X. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 222-O, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no artigo 257-A, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Até COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A científicação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A SEFAZ deverá transmitir a CC-e recebida às administrações tributárias e entidades previstas no art. 222-P.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Art. 222-Y. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto nesta cláusula somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do *caput*, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 5º O prazo para emissão do documento de anulação de valores será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido. (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

§ 6º O prazo para emissão do CT-e substituto será de noventa dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido. (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 222-Z. A SEFAZ disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados em site, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no *caput*, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

§ 3º A consulta prevista no *caput* poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

(Art. 222-ZA acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Art. 222-ZA. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se "Evento do CT-e".

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 222-V;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 222-X;

III - EPEC, conforme disposto no art. 222-U.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo art. 222-AA, envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no CT-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 3º A Administração Tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 222-AA.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 222-X, conjuntamente com o CT-e a que se referem.

Art. 222-AA. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do CT-e: (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

I - Carta de Correção Eletrônica de CT-e;

II - Cancelamento de CT-e;

III - EPEC.

Redação anterior

~~Art. 222-AA. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos no MOC, exigir informações pelo recebedor, destinatário, tomador e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e, a saber: (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

~~I - confirmação da entrega ou do recebimento da carga constantes do CT-e;~~

~~II - confirmação de recebimento do CT-e, nos casos em que não houver carga documentada;~~

~~III - declaração de não recebimento da carga constante no CT-e;~~

~~IV - declaração de devolução total ou parcial da carga constante no CT-e.~~

Redação anterior

~~Art. 222-AA. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir informações pelo recebedor, destinatário, tomador e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e, a saber:~~

~~§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo~~

~~estabelecido em Ato COTEPE.~~

~~§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.~~

~~§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.~~

~~§ 4º A administração tributária da unidade federada do recebedor, destinatário, tomador ou transportador deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento dos CT-e.~~

~~§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às unidades federadas do tomador, transportador, emitente e destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.~~

Art. 222-BB. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta Subseção deverão ser observadas as normas dispostas em convênio ICMS, relativamente às características e a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

Parágrafo único. Fica vedado a Administração Tributária autorizar Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DACTE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários cujo PAFS já tenha sido autorizado, até o final do estoque. **(Revogado pelo Decreto nº 14.968-E de 24/12/12)**

Art. 222-CC. A SEFAZ disponibilizará, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS sediados neste Estado, conforme padrão estabelecido no MOC. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

~~Redação anterior~~

~~Art. 222-CC. A SEFAZ disponibilizará, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS sediados neste Estado, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE.~~

Art. 222-DD. Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

Art. 222-EE. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

(Art. 222-FF foi alterado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17/02/12)

Art. 222-FF. Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados no art. 222-H ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:

~~Redação anterior~~

~~Art. 222-FF. Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.~~

I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal: **(redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12)**

~~Redação anterior~~

~~I - 1º de setembro de 2012, para os contribuintes do modal:~~

a) rodoviário relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/07; **(revogado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)**

b) aéreo;

II - 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;

III - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

IV - 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:

a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) cadastrados como operadores no sistema Multimodal de Cargas. (revogado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

V – 1º de fevereiro de 2013, para os contribuintes do modal aéreo. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

VI - 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga. (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 222-GG. Os CT-e que, nos termos do inciso II do § 8º do art. 222-O, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para essa ocorrência. (acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

SEÇÃO VII

Dos Demais Documentos Utilizados no Transporte de Cargas

Subseção I

Da Ordem de Coleta de Cargas

Art. 223. O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá o documento "Ordem de Coleta de Cargas", modelo 20, Anexo II, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I** – denominação "Ordem de Coleta de Cargas";
- II** – número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III** – local e data de emissão;
- IV** – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- V** – identificação do cliente: nome e o endereço;
- VI** – quantidade de volumes a serem coletados;
- VII** – número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria ou bem;
- VIII** – assinatura do recebedor;
- IX** – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série, subsérie, e número da AIDF;
- X** – prazo de validade.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas e o documento de tamanho não inferior a 14,8 X 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 2º. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida antes da coleta da mercadoria ou bem e destina-se a documentar o trânsito ou transporte interno da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, onde será emitido o respectivo Conhecimento de Transporte.

§ 3º. Quando do recebimento da carga no estabelecimento do transportador que promoveu a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o Conhecimento de Transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 4º. Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Cargas será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via acompanhará a carga coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo Conhecimento;

II – a 2ª via, entregue ao remetente;

III – a 3ª via, arquivada pelo emitente.

§ 5º. Fica dispensada a Ordem de Coleta de Cargas, desde que a coleta seja no mesmo Município em que esteja sediado o transportador, e a mercadoria ou bem estejam acompanhados de Nota Fiscal com indicação do transportador como responsável pelo frete.

Subseção II Do Despacho de Transporte

Art. 224. O Despacho de Transporte, modelo 17, Anexo II, será emitido pela empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, em substituição ao conhecimento apropriado.

Parágrafo único. Somente será permitida a adoção do documento previsto neste artigo em prestação interestadual, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito neste Estado.

Art. 225. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Despacho de Transporte";

II – número de ordem, série, subsérie e número da via;

III – local e data da emissão;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;

V – procedência;

VI – destino;

VII – remetente;

VIII – informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;

IX – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m^3) ou litro (l);

X – identificação do transportador: nome, CNPF, inscrição no INSS, placa do veículo/UF, número do certificado de registro do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

XI – cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, INSS reembolsado, IR-fonte e valor líquido pago;

XII – assinatura do transportador;

XIII – assinatura do emitente;

XIV – nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;

XV – valor do ICMS retido;

XVI – prazo de validade.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, XIV e XVI serão impressas.

§ 2º. O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I – as 1^a e 2^a vias serão entregues ao transportador;

II – a 3^a via, arquivada pelo emitente.

§ 3º. Quando for contratada complementação e transporte por empresa estabelecida em Estado diverso do da execução do serviço, a 1^a via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeito de apropriação do crédito do imposto retido.

Subseção III Do Manifesto de Carga

Art. 226. O Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo II, será utilizado no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um Conhecimento de Transporte, por veículo utilizado, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Manifesto de Carga";

II – número de ordem;

- III** – identificação do emitente: nome, endereço, números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- IV** – local e data da emissão;
- V** – identificação do veículo transportador, placa, local e unidade da Federação;
- VI** – identificação do condutor do veículo;
- VII** – números de ordem, séries, subséries dos Conhecimentos de Transporte;
- VIII** – números das Notas Fiscais;
- IX** – nome do remetente;
- X** – nome do destinatário;
- XI** – valor das mercadorias.

Art. 227. O documento referido no artigo anterior será emitido antes do início da prestação do serviço e, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I** – a 1^a via, acompanhará o transporte e servirá para uso do transportador;
- II** – a 2^a via, arquivada pelo emitente.

(Os arts. 227-A a 227-Q acrescentados pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

Subseção IV

Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e

Art. 227-A. Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XX do art. 143 deste Regulamento.

Art. 227-B. MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária.

Art. 227-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007; ([redação dada pelo Decreto nº 20.294-E de 29/12/15](#))

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o [Ajuste SINIEF 07/05](#), de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. ([redação dada pelo Decreto nº 20.294-E de 29/12/15](#))

Redação anterior

~~I – pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte; ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))~~

~~II – pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizada em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))~~

Redação anterior

~~I – pelo transportador no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;~~

~~II – pelos demais contribuintes que promoverem a saída de mercadoria que, cumulativamente:~~

~~a) for destinada a contribuinte do ICMS;~~

~~b) integrar carga fracionada cujo transporte for realizado pelo próprio contribuinte remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;~~

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no *caput* e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

redação anterior

~~§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no *caput* e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais.~~

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

§3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão: **(alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)**

- I - do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XX do art. 143 deste Regulamento;
- II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10, a partir de 1º de julho de 2014. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Redação anterior

~~II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10.~~

Redação anterior

~~§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso previsto no inciso XX do art. 143 deste Regulamento.~~

§ 4º A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, a emissão do MDF-e poderá também ser exigida do contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. **(acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)**

§5º Nas operações e prestações em que for emitido o MDFe fica dispensada a CL-e. **(acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Art. 227-D. Ato COTEPE publicará o Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emisoras de MDF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

Art. 227-E. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

- I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;
- II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;
- III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- IV - possuir serie de 1 a 999;
- V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 227-F A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º A transmissão referida no *caput* implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverá ser feita por administração tributária em que estiver credenciado.

227-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- III - a integridade do arquivo digital;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;
- V - a numeração e série do documento.

227-H. Do resultado da análise referida no art. 227-G a administração tributária cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) duplidade de número do MDF-e;
 - d) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
 - e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
 - f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e;
- II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2º A científicação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterá, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária.

§ 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 227-I. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária da unidade federada autorizadora deverá disponibilizar o arquivo correspondente para: ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

Redação anterior

227-I. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária da unidade federada autorizadora deverá transmitir o arquivo correspondente para a Receita Federal do Brasil, que a encaminhará para:

I - a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;

II - a unidade federada que esteja indicada como percurso;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas.

Parágrafo único - A administração tributária que autorizou o MDF-e poderá, também, transmiti-lo ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais,

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

227-J. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do art. 227-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, impresso nos termos deste Ajuste, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

227-K. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II do art. 227-H, ou na hipótese prevista no art. 227-L. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~§ 1º O DAMDFE é documento fiscal válido para acompanhar o veículo durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e.~~

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~§ 3º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DAMDFE, previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do MDF-e constantes do DAMDFE.~~

§ 4º Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal aéreo, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e, após a decolagem da aeronave, desde que ocorram antes da primeira aterrissagem. (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

227-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, e adotar as seguintes medidas:

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: “Contingência”;

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas a partir da emissão do MDF-e; (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.~~

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original; (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série;~~

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFe em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso. (acrescentado pelo Decreto nº Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Art. 227-M. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 227-H o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

~~Art. 227-M. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 227-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

Redação original

~~227-M. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 227-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.~~

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o MDF-e.

§ 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendido ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada autorizadora do MDF-e e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Cancelado o MDF-e, a administração tributária que o cancelou deverá disponibilizar os respectivos eventos de Cancelamento de MDF-e às unidades federadas envolvidas. (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

~~§ 6º Cancelado o MDF-e, a administração tributária que o cancelou deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de MDF-e a Receita Federal do Brasil.~~

(Art. 227-N alterado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Art. 227-N. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e.

Parágrafo único. Encerrado o MDF-e, a administração tributária que autorizou o evento de encerramento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Redação anterior

~~227-N. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de MDF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do MDF-e.~~

~~§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do MDF-e deverá atender ao leiaute estabelecido~~

~~no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

~~§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.~~

~~§ 3º A científicação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente e o número do protocolo, autenticado mediante assinatura digital que poderá ser gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.~~

~~§ 4º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de MDF-e.~~

227-O. Os MDF-e cancelados e os números inutilizados deverão ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente. (revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

227-P. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal.

(art. 227-Q, revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

~~**Art. 227-Q.** A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (Art. 227-Q alterado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)~~

~~I - na hipótese de contribuinte emitente do CT e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:~~

~~a) 1º de julho de 2013, para os contribuintes obrigados a emissão do CT e de que trata o inciso I da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;~~

~~b) 1º de novembro de 2013, para os contribuintes obrigados a emissão do CT e de que trata o inciso III da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;~~

~~c) 1º de abril de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT e de que trata o inciso IV da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;~~

~~d) 1º de agosto de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT e de que trata o inciso V da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;~~

~~II - na hipótese de contribuinte emitente de NF e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas:~~

~~a) 1º de novembro de 2013, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;~~

~~b) 1º de abril de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional~~

Redação anterior

~~**227-Q.** Protocolo ICMS estabelecerá a data a partir da qual será obrigatória a utilização do MDF-e.~~

~~§ 1º Fica dispensada a exigência de Protocolo ICMS:~~

~~I - na hipótese de contribuinte que possua inscrição estadual somente neste Estado e que não remeta ou transporte mercadorias para outra unidade;~~

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2013.~~

SEÇÃO VIII

Das Disposições Especiais Relativas ao Serviço de Transporte de Carga

Subseção I

Do Redespacho

Art. 228. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – o transportador que receber a carga para redespacho;

a) emitirá o Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará à 2^a via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2^a via do Conhecimento de Transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1^a via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da carga;

II – o transportador contratante do redespacho:

a) anotará na via do Conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do Conhecimento referido na alínea "a" do inciso I, deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os Conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Subseção II Do Transporte Intermodal

Art. 229. No transporte intermodal o Conhecimento será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observando o seguinte:

I – o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos dados referentes ao veículo transportador e a indicação de sua modalidade;

II – no inicio de cada modalidade de transporte será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço executado;

III – para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o valor do Conhecimento intermodal e, a crédito, o do Conhecimento emitido quando da realização de cada modalidade da prestação.

SEÇÃO IX Dos Bilhetes de Passagens

Subseção I Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 230. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Anexo II, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Bilhete de Passagem Rodoviário";

II – número de ordem, série, subsérie e o número da via;

III – datas da emissão e da hora do embarque;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;

V – percurso;

VI – valor do serviço, bem como dos acréscimos a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o bilhete de passagem;

IX – observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF;

XI – prazo de validade.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas, e o documento será de tamanho não inferior a 5,20 X 7,40 cm, em qualquer sentido.

(Art. 231 alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

Art. 231. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1^a via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem;

II - a 2^a via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Redação anterior

~~Art. 231. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, antes do início da prestação do serviço e, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:~~

~~I a 1^a via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;~~

~~II a 2^a via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.~~

Art. 231-A. Em substituição ao Bilhete de Passagem Rodoviário ou Aquaviário, poderá ser utilizado Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, que deverá ser emitido: (acrescentada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

I – na prestação de serviço de transporte rodoviário ou aquaviário de passageiro;

II – sempre que ocorrer a emissão de Bilhete de Passagem:

a) não impresso no próprio ECF;

b) no local considerado de diminuta quantidade de Bilhete de Passagem emitido, quando dispensado do uso de ECF.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o Cupom Fiscal deverá:

I – ser emitido unicamente pelo estabelecimento centralizador;

II – conter, como informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem, devendo o Cupom Fiscal ser anexado à via do respectivo bilhete destinada ao fisco.

Subseção II **Do Bilhete de Passagem Aquaviário**

Art. 232. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Anexo II, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação "Bilhete de Passagem Aquaviário";

II – número de ordem, série, subsérie e número da via;

III – datas da emissão e da hora do embarque;

IV – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;

V – percurso;

VI – valores do serviço e dos acréscimos a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local de emissão;

IX – observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF;

XI – prazo de validade.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas, e o documento será de tamanho não inferior a 5,2 X 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 233. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes da prestação do serviço e, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1^a via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- II – a 2^a via, entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Subseção III Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

Art. 234. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Anexo II, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";
- II – número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III – data e local de emissão;
- IV – identificação do emitente: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- V – identificação do vôo e da classe;
- VI – local, data, hora do embarque e o local de destino e, quando houver, o do retorno;
- VII – nome do passageiro;
- VIII – valores do serviço e dos acréscimos a qualquer título;
- IX – valor total da prestação;
- X – observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- XI – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da AIDF, quando exigido.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas, e o documento será de tamanho não inferior a 8,0 X 18,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 235. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço e, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1^a via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- II – a 2^a via, entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos de mais de um destino ou retorno, no mesmo bilhete.

SEÇÃO X Das Disposições Comuns aos Serviços de Transportes

Subseção I Do Resumo de Movimento Diário

Art. 236. O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, Anexo II, será utilizado por empresa transportadora de passageiros, possuidora de inscrição única neste Estado abrangendo mais de um estabelecimento, para fins de escrituração no livro Registro de Saídas, dos documento emitido pelas agências, postos, filiais ou veículos, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação "Resumo de Movimento Diário";
- II – número de ordem, série, subsérie e o número da via;
- III – data de emissão;
- IV – identificação do estabelecimento centralizador: nome, endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- V – identificação do emitente: nome endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;
- VI – numeração, série e subsérie dos documentos emitidos e a denominação do documento;
- VII – valor contábil;

- VIII** – codificação: contábil e fiscal;
IX – os valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;
X – os valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não tributado e outros;
XI – soma das colunas IX e X;
XII – campo destinado a observações;
XIII – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data, quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série, subsérie e número da AIDF.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, e XIII serão impressas e o documento será de tamanho não inferior a 21,0 X 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do artigo 244, a indicação prevista no inciso VI deste artigo, será substituída pelo número registrado no contador na primeira e na última viagem, bem como pelo número de voltas a 0 (zero), quando ultrapassada a sua capacidade de acumulação.

Art. 237. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido diariamente, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1^a via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para lançamento no livro Registro de Saídas, que deverá mantê-la à disposição do fisco;

II – a 2^a via, arquivada pelo emitente.

Art. 238. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, lançada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. O Resumo de Movimento Diário deverá ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3 (três) dias contados da data da sua emissão.

Art. 238-A. A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros que utilizar ECF para emissão de Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiros, deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário, sendo que nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF autorizados para o estabelecimento, e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados. ([acrescentada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04](#))

§ 1º A escrituração da Redução Z no Resumo de Movimento Diário será feita da seguinte forma:
I – no campo “DOCUMENTOS EMITIDOS”:

- a)** na coluna “TIPO”, a expressão “ECF”;
- b)** na coluna “SÉRIE”, número de fabricação do equipamento;
- c)** na coluna “NÚMEROS”, o valor do Contador de Redução Z;

II – na coluna “VALOR CONTÁBIL”, o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;

III – no campo “VALOR COM DÉBITO DO IMPOSTO”:

a) na coluna “BASE DE CÁLCULO”, o valor acumulado em cada totalizador parcial tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;

b) na coluna “ALÍQUOTA”, o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;

c) na coluna “ICMS”, o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

IV – no campo “VALOR SEM DÉBITO”:

a) na coluna “ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS”, os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não-tributados, escriturados um em cada linha;

b) na coluna “OUTROS”, o valor acumulado no totalizador de substituição tributária.

§ 2º O contribuinte deverá:

I – manter o controle da distribuição dos ECF e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;

II – centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

§ 3º A via da Redução Z destinada ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiro deverá ser remetida a este no prazo máximo de 1 (um) dia após sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento.

Subseção II Da Inscrição Centralizada

Art. 239. As empresas prestadoras de serviço de transporte Rodoviário de passageiros poderão, a critério do fisco, manter uma única inscrição neste Estado, desde que:

I – no campo "observações" ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de código, em que serão emitidos os documentos fiscais;

II – o estabelecimento inscrito mantenha controle de distribuição dos documentos fiscais para os diversos locais de emissão;

III – o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha à disposição do fisco, os documentos relativos a todos os locais envolvidos;

IV – emita o Resumo de Movimento Diário, por local de início da prestação de serviço.

§ 1º. O Resumo de Movimento Diário poderá ser emitido na sede da empresa de transporte de passageiros, mesmo que fora deste Estado, como base de demonstrativo de venda de bilhetes, desde que escrutinado no livro Registro de Saídas, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir.

§ 2º. O demonstrativo de venda de bilhetes, a que alude o parágrafo anterior, será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda, terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora e deverá ser conservado por 5 (cinco) anos.

Subseção III Das Disposições Finais

Art. 240. Constitui serviço de transporte de pessoas aquele efetuado mediante preço, percurso, horário prefixado ou não, assim como qualquer outra forma contratual por autônomo, particular ou empresa transportadora.

Art. 241. Constitui serviço de transporte de cargas aquele através do qual são transportados bem, mercadoria e valores por empresa transportadora, transportador autônomo ou qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de preço ou remuneração.

Art. 242. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo Conhecimento de Transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na Nota Fiscal, a expressão "Frete incluído no preço da mercadoria".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo transportador e o imposto correspondente se constituirá crédito fiscal para o remetente, quando este for contribuinte do imposto.

Art. 243. Na prestação de serviço de transporte de carga, o contribuinte do ICMS poderá creditar-se do imposto referente à prestação de serviço de transporte contratada com transportador autônomo e relativas à circulação de bem ou mercadoria com preço CIF, quando couber.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal com destaque do imposto sobre valor total, fazendo constar no seu corpo a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria".

Art. 244. O estabelecimento que prestar serviço de transporte de passageiros poderá:

I – emitir bilhete de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II – emitir bilhetes de passagem por meio de equipamento eletrônico de uso fiscal, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo fisco, mediante pedido formulado contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação específica;

III – em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catraca ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo fisco, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Parágrafo único. O transportador de passageiro, estabelecido neste Estado, que remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outras unidades da Federação, deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o número inicial e final dos Bilhetes remetidos e o local onde serão emitidos, inclusive do Resumo do Movimento Diário.

Art. 245. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 10, poderá ser dispensada pelo fisco, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório que:

I – na Nota Fiscal, acobertadora da carga, constem a dispensa e a indicação do respectivo despacho concessório;

II – o condutor do veículo, porte, para exibição ao fisco, o original ou cópia reprodutiva do documento mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. A emissão de Conhecimento de Transporte, na forma deste artigo, não poderá ultrapassar o período de apuração correspondente à prestação do serviço.

Art. 246. No retorno de mercadoria ou bem, que por qualquer motivo não foi entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Art. 247. Para efeito de emissão de documento fiscal, não caracteriza início de nova prestação de serviço de transporte o caso de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizado pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimento situado neste ou em outro Estado, desde que seja utilizado veículo, como definido no artigo 251, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Art. 248. Na hipótese de cancelamento de Bilhete de Passagem, havendo restituição de valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Os Bilhetes de Passagem cancelados na forma deste artigo, caso já tenham sido escriturados deverão constar em demonstrativo próprio, elaborado no final do período da apuração, para fins de dedução do seu valor da base de cálculo do imposto.

Art. 248-A. No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser autorizado o estorno do débito do imposto, desde que: **(acrescentada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)**

I – tenha sido devolvido o valor da prestação;

II – constem no Cupom Fiscal:

a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que indicados de forma manual;

b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;

c) a justificativa da ocorrência;

III – seja elaborado um demonstrativo dos Cupons Fiscais cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;

IV – manter o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.

Art. 248-B. Quando não for possível a emissão de Cupom Fiscal em decorrência de sinistro ou razões técnicas, será emitido, em substituição, de forma manual, datilográfica ou por sistema eletrônico de processamento de dados, o Bilhete de Passagem. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de emissão de Cupom Fiscal, deverá ser observado o disposto no artigo 231-A.

Art. 248-C O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado, pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no verso do Cupom Fiscal, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

~~I – no campo “DOCUMENTOS EMITIDOS”:~~ (Revogado pelo Decreto n.º 8.504-E, de 30.11.07)

Art. 249. As primeiras vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, Aquaviário de Carga e Aéreo, deverão ser entregues ao tomador do serviço até o momento de sua conclusão.

§ 1º. Na impossibilidade de ser cumprido o prazo estabelecido no *caput*, a entrega poderá ser feita, no máximo, até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao da prestação.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, tomador é aquele que realizar o pagamento do preço do serviço contratado.

Art. 250. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado", seguido da identificação do veículo e do seu proprietário.

§ 1º. Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador de não realizar o serviço em veículo próprio.

§ 2º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo Conhecimento referido no *caput* deste artigo.

Art. 251. Para efeito do disposto nos artigos 216 e 247, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se regime de locação ou forma similar as hipóteses em que o contrato respectivo assegure ao locatário a posse contínua do veículo, e que possa utilizá-lo como próprio, durante todo o tempo de duração do contrato, nunca inferior a 30 (trinta) dias, constando, no mínimo:

- I** – qualificação dos contratantes;
- II** – identificação do veículo;
- III** – prazo de duração;
- IV** – condições de pagamento.

Art. 252. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional, esta poderá ser substituída por cópia reprodutiva da 1ª via do documento de transporte.

Art. 253. Na prestação internacional poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte

quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 254. No transporte internacional, o Conhecimento de Transporte poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Art. 255. No caso de haver excesso de bagagem, a empresa de transporte de passageiros emitirá, para cada prestação, o Conhecimento apropriado.

Art. 256. Em substituição ao documento referido no artigo anterior, poderá a empresa emitir, ao final do período de apuração, uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações relativas a excesso de bagagem ocorridas no período de apuração, desde que, para cada prestação, seja emitido documento da própria empresa, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação do documento, que deverá conter a expressão: "Excesso de Bagagem";
II – identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ;

III – número de ordem e o número da via;
IV – preço do serviço;
V – local e data da emissão;
VI – nome, endereço, números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão e o número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II e VI serão impressas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, emitida na forma deste artigo conterá, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem a que se referem.

Art. 257. O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via, entregue ao usuário do serviço;

II – a 2ª via, arquivada pelo emitente.

(O art. 257-A foi alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Art. 257-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

(Os arts. 257-B a 257-L acrescentados pelo Decreto nº 34.755-E, de 21/09/23) (Publicado no dia 21/09/2023)

SEÇÃO XI

Dos Regimes Especiais de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos

Subseção I Do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil – NFF

Art. 257-B. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

I - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias;

b) para acobertar saídas realizadas por produtores primários, inclusive interestaduais;

c) notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais.

§ 1º A adesão ao Regime Especial da NFF poderá ser:

I - por opção do contribuinte, condicionada à aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

II - estabelecida pela SEFAZ para determinados contribuintes ou grupos de contribuintes;

III - vedada, no todo ou em parte, a critério da SEFAZ.

§ 2º A adesão ao Regime Especial da NFF implicará para o contribuinte:

I - o cadastramento, pela SEFAZ, como optante pelo Regime Especial da NFF no Cadastro Centralizado de Contribuintes - CCC;

II - a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras correspondentes que a ele possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados neste artigo pelo Regime Especial da NFF nos termos do art. 257-D deste Decreto;

III - a vedação da emissão dos documentos relacionados neste artigo por outros meios.

§ 3º O regime de que trata o caput deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 257-C. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte para o uso do regime especial da Nota Fiscal Fácil – MOC NFF, dispondo sobre os detalhes técnicos correspondentes ao Portal Nacional da NFF e às ferramentas emissoras, incluindo especificações com respeito à autenticação de pessoas, sistemas e equipamentos, bem como instruções de utilização.

§ 1º O Portal Nacional da NFF será colocado à disposição e mantido na Internet pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS.

§ 2º Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NFF poderá esclarecer matérias contidas no MOC NFF.

Art. 257-D. A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 257-B, pelo Regime Especial da NFF, será disponibilizada quando os dados necessários forem informados, conforme definições dispostas no MOC NFF e obedecido o disposto no art. 257-G.

§ 1º As informações necessárias para a geração do documento fiscal a ser autorizado são prestadas pelo contribuinte em ferramenta emissora de NFF, por um dos seguintes meios:

I - aplicativo para ser executado em dispositivos móveis, posto à disposição pela administração tributária;

II - página no Portal Nacional da NFF;

III - outro meio que venha a ser especificado no MOC NFF.

§ 2º A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF provoca o envio dos dados correspondentes para o Portal Nacional da NFF, no qual, seguido o procedimento de que trata o art. 257-G, será gerado o documento fiscal eletrônico correspondente.

§ 3º Os dados enviados pela ferramenta para o Portal Nacional da NFF serão assinados, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que a venha a substituir, seguindo definições do MOC NFF.

§ 4º O contribuinte poderá utilizar mais de um dispositivo móvel elencado no inciso I do § 1º deste artigo, não podendo o referido dispositivo móvel estar cadastrado por mais de um contribuinte.

Art. 257-E. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento que for restabelecida a comunicação.

§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites:

I - limite temporal: solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;

II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas;

c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores;

III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:

a) 50 (cinquenta) em operações de venda interna a consumidor final;

b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.

§ 2º A desinstalação do aplicativo no dispositivo móvel indicado no inciso I do § 1º do art. 257-D não apaga os dados relativos às solicitações de emissão ainda não transmitidas.

Art. 257-F. São dados necessários para a solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF, além de outros que poderão ser especificados no MOC NFF:

I - data, hora e número sequencial diário de emissão;

II - código do ponto ou equipamento de emissão;

III - dados de identificação do adquirente ou tomador:

a) por sua solicitação, o CNPJ ou CPF do adquirente ou, tratando-se de estrangeiro, número de documento de identificação admitido na legislação civil;

b) nas operações de entrega a domicílio, nome e endereço do adquirente;

c) nas prestações de serviço de transporte, nome do tomador e endereço de entrega;

d) dados que permitam o envio do endereço para consulta eletrônica do Documento Auxiliar especificado no art. 257-J;

IV - na circulação de mercadorias, especificação de cada um dos itens da operação por meio das seguintes informações:

a) descrição;

b) quantidade;

c) valor unitário;

d) opcionalmente, código do produto, e desconto no valor do item;

V - na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas:

a) número do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC do emitente;

b) Informações da carga transportada;

c) dados referentes ao início e fim da prestação de serviço de transporte;

d) opcionalmente, dados do documento de arrecadação utilizado para recolher o ICMS devido na prestação; e

e) valor total da prestação;

VI - opcionalmente, desconto no valor total da operação ou prestação;

VII - valor dos tributos referentes à operação ou prestação.

§ 1º Os dados mencionados nos incisos I, II e VII do caput deste artigo serão gerados automaticamente pela ferramenta emissora e confirmados pelo contribuinte.

§ 2º O MOC NFF disporá sobre como devem ser informados valores relativos a situações específicas previstas na legislação estadual.

Art. 257-G. O arquivo digital correspondente aos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 257-B deste Decreto:

I - será gerado no Portal Nacional da NFF a partir da solicitação de emissão de que trata o art. 257-D;

II - será assinado digitalmente pela SVRS, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que venha a substituir;

III - terá seu uso autorizado por meio de concessão de autorização de uso, nos termos do art. 257-I;

IV - será identificado univocamente por meio da chave de acesso ou do respectivo Protocolo de Autorização de Uso.

Art. 257-H. A SEFAZ poderá disponibilizar função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE.

Art. 257-I. A SVRS cientificará o emitente da geração do arquivo digital do documento fiscal eletrônico adequado e da concessão da correspondente autorização de uso por meio de comunicação automática entre a ferramenta emissora e o Portal Nacional da NFF.

§ 1º A SVRS solicitará para a aplicação autorizadora deste Estado, onde está estabelecido o contribuinte emissor, a autorização de uso do documento fiscal eletrônico gerado nos termos do art. 257-G.

§ 2º A concessão da autorização de uso é resultado do êxito da aplicação das regras técnicas especificadas no manual de orientação ao contribuinte correspondente ao respectivo documento fiscal eletrônico, com relação unicamente ao formato das informações contidas no arquivo digital respectivo, e às interrelações entre estas informações, não implicando a convalidação destas informações, ou das relações dessas informações com a operação que realmente ocorreu.

§ 3º Após a concessão da autorização de uso, o documento fiscal eletrônico gerado não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica.

§ 4º As informações do arquivo digital do documento fiscal eletrônico gerado serão armazenadas no Portal Nacional da NFF.

Art. 257-J. Os documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 257-B poderão ser visualizados no Portal Nacional da NFF, a partir de link gerado pela ferramenta emissora.

§ 1º O link mencionado no caput deste artigo será transmitido pela ferramenta emissora para o endereço eletrônico de que trata a alínea “d” do inciso III do art. 257-F.

§ 2º É dispensada a impressão dos documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos desta subseção, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Havendo exigência de apresentação do documento auxiliar para acompanhar a mercadoria ou prestação, deverá ser demonstrada à administração tributária a efetiva emissão do documento fiscal eletrônico na forma referida no caput deste artigo ou na forma impressa.

Art. 257-K. O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos desta subseção, por meio da ferramenta emissora, desde que:

I - não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou o início da prestação de serviço de transporte;

II - não tenham decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 257-B deste Decreto.

§ 1º O registro do evento de cancelamento será efetuado pela SVRS segundo o mesmo procedimento de que trata o § 1º do art. 257-I.

§ 2º A critério da SEFAZ, poderão ser definidos procedimentos para os casos de necessidade de cancelamento vedados nesta cláusula.

Art. 257-L. Aplicam-se aos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos desta Seção, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, e do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO IV **DOS LIVROS FISCAIS**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 258. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem:

- I** – Registro de Entradas, modelo 1;
 - II** – Registro de Entradas, modelo 1-A;
 - III** – Registro de Saídas, modelo 2;
 - IV** – Registro de Saídas, modelo 2-A;
 - V** – Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
 - VI** – Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
 - VII** – Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
 - VIII** – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
 - IX** – Registro de Inventário, modelo 7;
 - X** – Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
 - XI** – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- (incisos **XII** e **XIII** acrescentados pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)
- XII** - Livro Movimentação de Combustíveis;
 - XIII** - Livro Movimentação de Produtos.

§ 1º. Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º. Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

§ 3º. O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 4º. O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do IPI.

§ 5º. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado por estabelecimento que confeccionar documentos fiscais para terceiro ou para uso próprio.

§ 6º. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 7º. O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque.

§ 8º. O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, desde que contribuinte do IPI.

§ 9º. O livro Registro de Apuração do ICMS será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS.

§ 10. Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

~~§ 11. A utilização de qualquer livro fiscal previsto neste artigo é facultada ao produtor agropecuário que não utilize documentos fiscais. (Revogado pelo Decreto nº 5.547-E, de 25/11/03)~~

Art. 259. Os livros fiscais serão impressos tipograficamente e terão suas folhas numeradas em ordem crescente.

§ 1º. As folhas dos livros fiscais deverão ser costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. Os livros fiscais somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte.

§ 3º. A autenticação será apostila em seguida ao termo de abertura lavrado pelo contribuinte, e não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior.

§ 4º. Os livros encerrados serão exibidos ao órgão local do domicílio do contribuinte dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 260. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco, e será observada a rigorosa ordem cronológica e seus lançamentos deverão ser somados nos prazos regulamentares.

§ 2º. Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º. Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou por processamento de dados, observada a legislação pertinente, mediante prévia autorização do fisco.

Art. 261. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

Art. 262. O contribuinte, ressalvado o que estiver expressamente desobrigado, deverá manter escrituração fiscal ainda que efetue operação não sujeita ao ICMS.

Art. 263. Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º. Desde que cientificada à Secretaria de Estado da Fazenda, o escritório de contabilidade poderá manter sob sua guarda os livros fiscais de seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco quando solicitado.

§ 3º. O agente do fisco arrecadará mediante termo próprio, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverá ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 264. O contribuinte fica obrigado a apresentar à repartição competente do fisco, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 265. Nas hipóteses de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição competente do fisco, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Art. 266. Em casos especiais, desde que fique devidamente justificada a substituição do livro antes de completamente utilizado, a escrita poderá prosseguir em livro novo, desde que a do anterior seja encerrada mediante termo, no qual se mencione o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal e visado pela repartição competente.

SEÇÃO II Do Livro Registro de Entradas

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarque aduaneiro.

§ 3º. Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria ou bem no estabelecimento ou da aquisição do serviço, ou, na hipótese do § 1º, data da aquisição ou do desembarque aduaneiro;

II – coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ, facultada ao contribuinte a escrituração dos dois últimos itens;

III – coluna "Procedência": abreviatura da outra unidade da Federação se for o caso, onde se localizar o estabelecimento emitente;

IV – coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

V – colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal";

VI – colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações e Prestações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

VII – colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações e Prestações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de serviço ou mercadoria cuja prestação ou saída do estabelecimento remetente tenham sido beneficiadas com isenção do ICMS ou estejam amparadas por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviço tomado ou entrada de mercadoria que não confiram ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado cuja prestação ou saída do estabelecimento remetente tenham sido beneficiadas com diferimento ou suspensão do ICMS;

VIII – colunas sob os títulos "IPI – Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

IX – colunas sob os títulos "IPI – Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do IPI;

X – coluna "Observações": anotações diversas, inclusive valores do ICMS retido e de sua base de cálculo, quando determinado pela legislação.

§ 4º. A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração do imposto.

§ 5º. Os documentos fiscais relativos às entradas de material de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§ 6º. Os documentos fiscais relativos à utilização de serviço de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto no § 7º do artigo 191.

§ 7º. O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadoria totalizando-os segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

SEÇÃO III Do Livro Registro de Saídas

Art. 268. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º. A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

§ 3º. A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III – colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no § 2º;

IV – colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações ou prestações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V – colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações ou prestações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviço ou mercadoria cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, e sobre prestação de serviço, nas mesmas condições;

b) coluna "Outras": valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com diferimento ou suspensão do ICMS;

VI – colunas sob os títulos "IPI – Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

VII – colunas sob os títulos "IPI – Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão IPI;

VIII – coluna "Observações": anotações diversas inclusive valores do ICMS retido e de sua base de cálculo, quando determinado pela legislação.

§ 4º. A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração do imposto.

SEÇÃO IV **Do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque**

Art. 269. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º. Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – quadro "Produto": identificação da mercadoria;

II – quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia), de acordo com a legislação do IPI;

III – quadro "Classificação Fiscal": indicação da posição, inciso e subinciso e alíquota previstos pela legislação do IPI;

IV – colunas sob o título "Documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V – colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI – colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção – No próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção – Em outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse imposto, ou caso contrário, inclusive nas hipóteses de isenção, imunidade ou não-incidência do IPI, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando couber;

VII – colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção – No próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, e, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção – Em outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; e, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, do produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, sendo registrado o valor total atribuído às mercadorias quando a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII – coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX – coluna "Observações": anotações diversas.

§ 2º. Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 3º. Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas ao ativo permanente ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 4º. O disposto no inciso III do § 1º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 5º. O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituído por fichas, desde que:

I – impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II – numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no artigo 259;

III – prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 6º. O estabelecimento que optar pela substituição deverá manter, sempre atualizada, uma ficha-índice.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pela repartição fiscal competente do domicílio do contribuinte a ficha-índice de utilização das fichas de controle da produção e do estoque, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º. A escrituração do livro mencionado no *caput* ou das fichas referidas nos §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9. No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

SEÇÃO V

Do Livro Registro do Selo Especial de Controle

Art. 270. O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, Anexo III, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do IPI.

Parágrafo único. Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica quanto às entradas e saídas do selo especial de controle, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie de selo, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna "Data": dia, mês e ano do lançamento respectivo;

II – colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Guia Número": número da guia de requisição de selos;
b) coluna "Quantidade": quantidade de selos requisitados pela respectiva guia;
c) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos recebidos da repartição fiscal;

III – colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Nota Fiscal": número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida, referente à saída das mercadorias do estabelecimento;

b) coluna "Quantidade Utilizada": quantidade de selos utilizada nas mercadorias saídas do estabelecimento;

c) coluna "Quantidade – Recolhida à Repartição": quantidade de selos recolhida à repartição, por qualquer motivo;

d) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos utilizados ou recolhidos à repartição;

IV – colunas sob o título "Saldo Existente":

a) coluna "Quantidade": quantidade de selos existentes após cada lançamento feito nas colunas sob o título "Entradas" ou nas colunas sob o título "Saídas";

b) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos correspondentes ao saldo existente;

V – coluna "Observações": anotações diversas.

SEÇÃO VI **Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais**

Art. 271. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, Anexo III, destina-se à escrituração das impressões de documentos fiscais referidos no artigo 143, para terceiro ou para o próprio estabelecimento impressor.

Parágrafo único. Os lançamentos

serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna "Autorização de Impressão – Número": número da AIDF, quando exigida pelo fisco, para posterior confecção dos documentos fiscais;

II – colunas sob o título "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": número de inscrição estadual e no CNPJ;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

III – colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado, Notas Fiscais, Conhecimentos de Transportes, Bilhetes de Passagens ou outros;

b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folha solta, formulário contínuo, ou outros;

c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

IV – colunas sob o título "Entregas":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico e relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

V – coluna "Observações": anotações diversas.

SEÇÃO VII

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 272. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo III, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º. Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, modelo, série e subsérie de documento fiscal, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I – quadro "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado, Notas Fiscais, Conhecimento de Transportes, Bilhetes de Passagens ou outros;

II – quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondentes ao documento fiscal confeccionado;

III – quadro "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado, talonário, folha solta, formulário contínuo ou outro;

IV – quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o documento fiscal – vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação ou outras;

V – coluna "Autorização de Impressão": número da AIDF;

VI – coluna "Impressos – Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados, devendo, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, constar da coluna "Observações" o registro de tal circunstância;

VII – colunas sob o título "Fornecedor":

a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": números da inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento impressor;

VIII – colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": modelo, série e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

IX – coluna "Observações": anotações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais;

b) supressão de série e subsérie;

c) entrega de documentos fiscais à repartição fiscal para serem inutilizados.

§ 2º. Do total de folhas deste livro, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências, devendo tais folhas ser numeradas, impressas e incluídas no final do livro.

§ 3º. Serão consignados também os documentos fiscais em uso no estabelecimento à data em que se tornar obrigatória a escrituração do livro referido neste artigo.

§ 4º. O fisco, mediante pedido do interessado, poderá dispensar o uso do livro referido neste artigo, quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais mencionados no artigo 143.

SEÇÃO VIII

Do Livro Registro de Inventário

Art. 273. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo III, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º. No livro referido neste artigo serão também arroladas, separadamente, em grupo segundo a ordenação da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

I – as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiro;

II – as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiro em poder do estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I – coluna "Classificação Fiscal": posição, inciso e subinciso em que as mercadorias estejam classificadas na TIPI;

II – coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III – coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;

IV – coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia), de acordo com a legislação do IPI;

V – coluna sob o título "Valor": coluna "Unitário": valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima ou produto em fabricação, o valor será o seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação da "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes da mesma posição, inciso e subposição e item referidos no inciso I;

VI – coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º. Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no *caput* e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 4º. O disposto no § 1º e no inciso I do § 2º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 5º. Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 6º. A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no *caput* ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

§ 7º. Inexistindo estoque, o contribuinte preencherá o cabeçalho no livro Registro de Inventário e declarará, na primeira linha, a inexistência de estoque.

SEÇÃO IX

Do Livro Registro de Apuração do ICMS

Art. 274. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo III, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I – os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II – os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se também, no que couber, na apuração do imposto incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

(os §§ 1º a 3º acrescentados pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)

§ 1º A escrituração do livro será feita por período de apuração do imposto.

§ 2º No livro de que trata o *caput*, serão registrados, após os lançamentos nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Entradas de Mercadorias:

I - o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída ou às prestações de serviço;

II - o valor de outros débitos;

III - o valor dos estornos de créditos;

IV - o valor total do débito do imposto;

V - o valor do crédito do imposto, relativamente às entradas de mercadoria ou aos serviços tomados;

VI - o valor de outros créditos, inclusive os referentes à antecipação do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, paga por ocasião da entrada de mercadorias neste Estado;

VII - o valor dos estornos de débitos;

VIII - o valor total do crédito do imposto;

IX - o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre os valores mencionados nos incisos IV e VIII;

X - o valor das deduções previstas na legislação do imposto;

XI - o valor do imposto a recolher ou o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre os valores mencionados nos incisos VIII e IV;

§ 3º O valor do imposto devido, relativo ao diferencial de alíquotas, deverá ser lançado no campo “Outros Débitos” do campo “Débitos do Imposto” com a identificação de sua origem no campo “Observações”.

(arts. 274-A e 274-B acrescentados pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)

Seção X **Do Livro Movimentação de Combustíveis**

Art. 274-A. O livro Movimentação de Combustíveis destina-se ao registro diário, pelo posto revendedor, da movimentação de combustíveis, obedecendo à legislação e ao modelo editados pelo órgão federal competente.

Seção XI **Do Livro Movimentação de Produtos**

Art. 274-B. O livro Movimentação de Produtos destina-se ao registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis, pelos Transportadores Revendedores Retalhistas e Transportadores Revendedores Retalhistas na Navegação Interior, obedecendo à legislação e ao modelo editados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO V **DOS DOCUMENTOS DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO**

SEÇÃO I **Da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM**

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

I – o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias e prestações de serviços de transportes e de comunicação ocorridas no período de apuração do imposto;

II – os valores dos créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência dessas operações e prestações;

III – o valor do ICMS a recolher correspondente à diferença a maior entre os débitos e os créditos do período;

IV – o valor do saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte, quando da apuração resultar crédito a maior que o débito no período.

V – o valor do imposto recolhido no período, no caso de substituição tributária.

§ 1º. Os dados para preenchimentos da GIM serão transferidos dos livros Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Registro de Inventário, modelo 7, e da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, exceto para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, caso em que os dados serão extraídos dos valores constantes nas Notas Fiscais de entradas e de saídas, correspondentes às operações e prestações ocorridas em cada mês.

§ 2º. A GIM deverá ser preenchida em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1^a via, Agência de Rendas da respectiva jurisdição, para processamento e arquivo;" **(Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

I-a 1^a via, Divisão de Arrecadação, para processamento e arquivo;

II – a 2^a via, será devolvida ao contribuinte, após visto do órgão fazendário receptor.

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período. **(Redação dada pelo Decreto nº 18.998-E, de 19/06/15)**

Redação anterior

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.

§ 4º. A GIM prevista neste artigo, deverá ser entregue via meio magnético (disquete) ou sistema eletrônico (*e-mail* ou FTP), conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Fazenda, ou em formulário, preenchido datilograficamente, ou na impossibilidade, manuscrito em letra de forma, sem emendas ou rasuras que prejudiquem sua legibilidade e clareza.

§ 5º Os contribuintes obrigados a apresentar a GIM informarão na guia referente ao mês de fevereiro, o valor das mercadorias, produtos e bens inventariados no período final do exercício anterior, inclusive em poder de terceiros. **(Redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)**

Redação anterior

§ 5º Os contribuintes obrigados a apresentar a GIM informarão na guia referente ao mês de março, o valor das mercadorias, produtos e bens inventariados no período final do exercício anterior, inclusive em poder de terceiros. (acrescentado pelo Decreto nº 10.685/09)

§ 6º. As empresas concessionárias e/ou revendedoras de veículos novos que efetuarem a venda de veículos contemplados pela isenção do ICMS prevista nos incisos LXII e LXXXVI do artigo 1º do Anexo I deste Regulamento e na forma dos Convênios ICMS 38/12 e 38/01, ficam obrigadas a informar referida venda na coluna "Isentas/não tributadas" do campo F da GIM do mês subsequente ao da efetivação da venda. **(acrescentado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)**

Art. 277. A Secretaria de Estado da Fazenda baixará normas gerais com vistas ao preenchimento, podendo, a seu critério, exigir sua apresentação por contribuintes inscritos sob outros regimes de pagamento.

(Os arts. 278, 279, 280, 281, 282 e 283 foram revogados pelo Decreto nº 19.035/15)

SEÇÃO II

Da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais – GI/ICMS

Art. 278. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento do ICMS ou de estimativa, apresentarão a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais – GI/ICMS, modelo anexo IV, destinada a apurar a balança comercial interestadual, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I—denominação “Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais GI/ICMS”;

II—identificação do contribuinte;

III—inscrição estadual;

IV—período de referência;

V—informações relacionadas com entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

§ 1º. A GI/ICMS deverá ser apresentada pelos contribuintes que realizarem operações interestaduais, contendo os dados de entradas e saídas de mercadorias, tributadas, isentas ou não tributadas e outras, por unidade da Federação.

§ 2º. A GI/ICMS deverá constituir se um resumo dos lançamentos realizados nos livros Registro de Entradas e Registro de saídas, relativos ao exercício anterior.

§ 3º. A GI/ICMS será de periodicidade anual, compreendendo as operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º. A GI/ICMS será preenchida, no mínimo, em duas vias com a seguinte destinação:

I—a 1^a via, para a repartição fiscal do domicílio do contribuinte;

II—a 2^a via, ao contribuinte como prova da entrega ao fisco.

§ 5º. A apresentação da GI/ICMS, poderá ser dispensada, nas seguintes condições:

I—quando o contribuinte possuir documento próprio para coleta dos dados exigidos;

II—de microempresa e produtor agropecuário.

Art. 279. a GI/ICMS, será entregue pelo contribuinte à repartição fiscal do seu domicílio até o dia 15 (quinze) do mês de maio de cada exercício.

§ 1º. O órgão controlador local deverá encaminhar a 1^a via do referido documento ao órgão controlador geral do Departamento da Receita, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da recepção, exceto quanto às recebidas no mês de maio, que serão encaminhadas até o dia 30 (trinta) do mesmo mês.

§ 2º. O contribuinte cujo exercício social não coincida com o ano civil apresentará esta guia com os dados relativos aos estoques extraídos do último exercício social encerrado.

§ 3º. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser alterados, atendendo a conveniência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 280. A Secretaria de Estado da Fazenda, remeterá à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS, resumo das informações indicadas no artigo 278, até 30 de setembro.

Parágrafo único. O resumo a que se refere este artigo, será remetido em meio magnético, planilhas eletrônicas ou arquivo texto.

Art. 281. Para fins de preenchimento da GI/ICMS e demais informações interestaduais, as unidades da Federação serão identificadas, pelos seguintes códigos numéricos:

01—Acre

02—Alagoas

03—Amapá

04—Amazonas

05—Bahia

06—Ceará

07—Distrito Federal

08—Espírito Santo

10—Goiás

12—Maranhão

13—Mato Grosso

28—Mato Grosso do Sul

14—Minas Gerais

15—Pará

16—Paraíba

17—Paraná

18—Pernambuco

19—Piauí

20—Rio Grande do Norte

21—Rio Grande do Sul

22—Rio de Janeiro

23—Rondônia

24—Roraima

25—Santa Catarina

26—São Paulo

27—Sergipe

29—Tocantins.

SEÇÃO III **Da Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados — GIDEC**

Art. 282. Os contribuintes usuários de documentos fiscais deverão entregar à repartição fiscal de seu domicílio, até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre da emissão dos documentos, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados — GIDEC, conforme modelo constante no anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 4.617-E, de 28/12/02).

Redação anterior

Art. 282. Os contribuintes usuários de documentos fiscais deverão entregar à repartição fiscal de seu domicílio, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão dos documentos, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados — GIDEC, conforme modelo anexo IV.

§ 1º. A entrega da GIDEC é obrigatória mesmo que não haja emissão de documentos fiscais no período.

§ 2º. A GIDEC somente deverá ser utilizada pelos usuários de documentos fiscais, cuja confecção pelos estabelecimentos gráficos necessite de homologação do pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais — AIDF.

§ 3º. A GIDEC deverá ser entregue via meio magnético (disquete) ou sistema eletrônico (e-mail ou FTP), ou de outra forma, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO IV **Da Declaração do Valor Adicionado — DVA**

Art. 283. A Declaração do Valor Adicionado — DVA, deverá ser apresentada por todos os contribuintes do ICMS deste Estado, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, para fins de apuração do valor adicionado, relativamente às operações e prestações realizadas nos Municípios do Estado, bem como para estabelecer os índices percentuais indicadores da participação de cada um no montante do ICMS que lhe é destinado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos contribuintes:

I — por lei dispensados da emissão de Notas Fiscais ou escrituração de livros;

II — inseritos sob o regime de estima e microempresa;

III — produtores agropecuários;

IV — pescadores;

V — mineradores;

VI — inseritos como construção civil, instituições financeiras, hospitais e clínicas.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS**

SEÇÃO I **Do Extravio, Perda, Furto, Roubo ou Destrução**

Art. 284. Quando ocorrer perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte deverá adotar de imediato, as seguintes providências:

I — publicar a ocorrência em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de Roraima;

II — comunicar à Repartição Fiscal de seu domicílio no prazo de 5 (cinco) dias da data da ocorrência, anexando a publicação referida no inciso I. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). **Efeitos a partir de 05/02/2002**

Redação original

II — comunicar à repartição fiscal de seu domicílio no prazo de 5 (cinco) dias da data da ocorrência, anexando os recortes da publicação referida no inciso anterior;

III — apresentar, no caso de livro fiscal, junto com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado;

IV – providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a reconstituição da escrita fiscal, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida a seqüência da numeração, como se utilizados os livros e documentos fiscais perdidos.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será feita por escrito, mencionando de forma individualizada:

I – os números, séries, subséries e a espécie dos documentos fiscais;

II – o número de ordem, o modelo e o período a que se referir a escrituração, no caso de livro fiscal;

III – a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros;

IV – a existência ou não de débito do imposto, seu valor e o período a que se referir o débito, quando for o caso.

§ 2º. Ocorrendo extravio ou inutilização de documentos fiscais, seja formulários contínuos, jogos soltos ou talonários, somente será autorizada nova impressão, se devidamente comprovado o extravio, na forma disposta neste Regulamento.

§ 3º. Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de Notas Fiscais referente à saída de mercadoria cuja operação não fora efetuada, a Nota será substituída através da emissão de outra, da mesma série, na qual será mencionado o número da anterior.

§ 4º. Os documentos fiscais cujo comunicado de extravio, perda ou inutilização tenha sido publicado na imprensa, tornar-se-ão nulos para todos os efeitos fiscais, e se no prazo de 5 (cinco) anos, forem encontrados em poder de terceiros, o contribuinte será responsável pelos danos causados à Fazenda Pública, sem prejuízo do processo criminal a que estiver sujeito.

§ 5º. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado Nota Fiscal correspondente a mercadorias recebidas providenciará junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticada pela repartição competente da unidade da Federação de origem, para que possa solicitar ao fisco de seu domicílio autorização para escriturar no Registro de Entradas.

Art. 285. Na hipótese de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou quando essa for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal na forma dos artigos 36 e 37.

SEÇÃO II **Do Prazo para Guarda**

Art. 286. Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos e livros fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.

Art. 287. Os documentos, os impressos de documentos, os livros da escrita fiscal e comercial, as faturas, as duplicatas, as guias, os recibos, os programas, e os arquivos magnéticos e os demais documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização, quando exigidos.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações ou prestações a que se refiram os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais que servirem de base a levantamentos fiscais que resultarem em lavratura de Auto de Infração, devem ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo fiscal correspondente, ou até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações e prestações aludidas.

SEÇÃO III Do Prazo para Utilização

Art. 288. O prazo de validade para utilização de documentos fiscais impressos é de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A data limite de utilização dos documentos fiscais que alude este artigo será impresso, preferencialmente à margem inferior do documento fiscal.

§ 2º. A impressão da data limite será obrigatória, e deverá constar no pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 3º. Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte ou responsável deverá apresentar à repartição fiscal de sua jurisdição os documentos fiscais que não forem utilizados para examinar a possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido ou inutilização dos mesmos.

Art. 289. Para fins de acobertar o transporte de mercadorias ou a prestação de serviço neste Estado, o prazo de validade dos documentos fiscais, contados a partir da saída da mercadoria ou da prestação de serviço, é de:

I – 1 (um) dia, quando o remetente e o destinatário estiverem localizados no mesmo município deste Estado; ([Redação dada pelo Decreto nº 15.474/13, com efeitos a partir de 20/06/13](#))

II – 3 (três) dias, quando o destinatário estiver localizado em município diverso daquele do remetente, dentro deste Estado; ([Redação dada pelo Decreto nº 15.474/13, com efeitos a partir de 20/06/13](#))

III – 5 (cinco) dias, quando se tratar de operação ou prestação interestadual. ([Redação dada pelo Decreto nº 15.474/13, com efeitos a partir de 20/06/13](#))

Redação anterior

~~I – 3 (três) dias, quando o remetente e o destinatário estiverem localizados no mesmo Município deste Estado; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.549/10](#))~~

~~II – 5 (cinco) dias, quando o destinatário estiver localizado em Município diverso daquele do remetente, dentro deste Estado; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.549/10](#))~~

~~III – 7 (sete) dias, quando se tratar de operação ou prestação interestadual. ([Redação dada pelo Decreto nº 11.549/10](#))~~

Redação original

~~I 1 (um) dia, quando o remetente e o destinatário estiverem localizados no mesmo Município deste Estado;~~

~~II 2 (dois) dias, quando o destinatário estiver localizado em Município diverso daquele do remetente, dentro deste Estado;~~

~~III 3 (três) dias, quando se tratar de operação ou prestação interestadual.~~

§ 1º. Quando o transporte se realizar por intermédio de terceiros e a mercadoria for depositada em estabelecimento do transportador, ou em outro, por sua conta e ordem, os prazos definidos neste artigo serão contados da data em que ocorrer a efetiva saída da mercadoria do depósito, para entrega ao destinatário.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o transportador fará constar no verso do documento fiscal correspondente, a data da efetiva saída da mercadoria.

§ 3º. Na hipótese de força maior que impeça a observância dos prazos de validade do documento fiscal, o contribuinte ou responsável deverá procurar, antes do vencimento, a repartição fiscal mais próxima do local da ocorrência, para revalidar a documentação.

§ 4º. A revalidação será concedida mediante despacho exarado no verso da primeira via do documento pela repartição fiscal competente.

§ 5º. Na hipótese da Nota Fiscal não conter indicação da data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data da emissão.

§ 6º Tratando-se de transporte de madeira dentro do Estado, o prazo de validade dos documentos fiscais é de 5 (cinco) dias, contados da data da saída da mercadoria. ([acrescentado pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07](#))

(acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

SEÇÃO IV DA DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO NO DOCUMENTO FISCAL

Art. 289-A. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte:

I – Tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos seguintes campos:
(alterado pelo Decreto nº 18.842/15)

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no “Valor do ICMS desonerado” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.
Redação anterior

~~I – tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;~~

II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informada em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo “Informações Complementares”.

Parágrafo único. Caso não existam na NF-e os campos próprios para prestação da informação de que trata este artigo, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou em Nota Técnica da NF-e, e o Valor Dispensado, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais” do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: “Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____.

(arts. 289-B a 289-H acrescentados pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

SEÇÃO V Da Escrituração Fiscal Digital – EFD

Art. 289-B. A Escrituração Fiscal Digital - EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 1º O arquivo de que trata o *caput* será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 2º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Manual de Orientação, Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das operações e das prestações, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 3º A recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à SEFAZ.

§ 4º Considera-se a EFD válida, para os efeitos fiscais, após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

§ 5º O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

§ 6º O contribuinte obrigado à EFD, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.

§ 7º Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre dispensa da obrigatoriedade de realizar a EFD.

Art. 289-C. O arquivo deverá ser assinado digitalmente de acordo com as Normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelo contribuinte ou por seu representante legal.

Art. 289-D. Os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, o qual conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança do ICMS, estão disciplinadas no Manual de Orientação, Anexo Único do Ato Cotepe nº 9/08.

Art. 289-E. O arquivo digital contendo as informações do período de apuração do ICMS será transmitido mediante a utilização do *software* disponibilizado pela RFB. (alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13).

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Redação anterior

~~Art. 289-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.~~

Art. 289-F. A escrituração prevista na forma desta Seção substitui a escrituração e impressão do:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do IPI;
- V - Registro de Apuração do ICMS;
- VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP;
- VII – Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (acrescentado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13). (Efeitos a partir 01/01/15, pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)

§ 1º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o inciso VI deste artigo no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 2º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 289-G. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia vinte do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~Art. 289-G. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia quinze do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração. (alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)~~

Redação anterior

~~Art. 289-G. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia vinte do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração.~~

Parágrafo único. O inventário será escriturado no arquivo digital da EFD do segundo mês subsequente ao levantamento do estoque existente em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 289-H. O contribuinte poderá retificar a EFD: (alterado pelo Decreto nº 17.030-E, de 05/05/14)

I) até a data mencionada no *caput* do art. 289-G, independentemente de autorização da administração tributária;

II) até o ultimo dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

III) após o prazo de que trata o inciso II deste artigo, mediante autorização da SEFAZ, ou pela Receita Federal do Brasil – RFB, quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada e impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela SEFAZ.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deve observar o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 289-B, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata o art. 289-G.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação da EFD:

I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II – cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III – transmitida em desacordo com o disposto neste artigo.

Redação anterior

~~Art. 289-H. O contribuinte poderá retificar a EFD até o prazo mencionado no art. 289-G, ou após o referido prazo, mediante autorização da SEFAZ nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, devendo a retificação ser transmitida até trinta dias após o deferimento do pedido.~~

~~§ 1º A retificação será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo recebido, não sendo permitido o envio de arquivo digital complementar.~~

~~§ 2º Não produzirá efeitos a retificação de EFD de período de apuração que tenha sido submetido à ação fiscal, ou quando transmitido em desacordo com as normas regulamentares.~~

(os arts. 289-I e 289-J acrescentados pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13).

Art. 289-I. Ficam dispensados de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD o estabelecimento de:

I - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

II - Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos mencionados no inciso II, a dispensa prevista no *caput* encerrar-se-á em 1º de janeiro de 2016, quando estarão obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, podendo esta data ser antecipada a critério deste Estado."

Art. 289-J. Aplicam-se à EFD, no que couber, as normas previstas no Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, nos Ajustes SINIEF, e na legislação tributária estadual, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

TÍTULO III **DOS EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL**

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I **Dos Objetivos**

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I** – Registro de Entradas, Anexo V;
- II** – Registro de Saídas, Anexo V;
- III** – Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo V;
- IV** – Registro de Inventário, Anexo XLV;
- V** – Registro de Apuração do ICMS, Anexo V;
- VI** – Movimentação de Combustível (LMC), Anexo V.

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a Secretaria de Estado da Fazenda, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

§ 2º. A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Capítulo, fica condicionada à observância das normas específicas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

(§3º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:

- I - Microempreendedor Individual (MEI).
- II – que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;

III – que utilize sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de nota fiscal eletrônica, modelo 55, ou conhecimento de transporte eletrônico, modelo 57, previstos nos incisos XXII e XXIV do art. 143 deste Regulamento, respectivamente.

Redação anterior

~~§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI). (acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10)~~

SEÇÃO II **Do Pedido**

Art. 291. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pela Divisão de Fiscalização – DIFIS, do Departamento da Receita, atendendo a solicitação do interessado, mediante preenchimento do Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, Anexo V, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

- I** – motivo do preenchimento;
- II** – identificação e endereço do contribuinte;
- III** – documentos e livros objetos do requerimento;
- IV** – unidade de processamento de dados;
- V** – configuração dos equipamentos;
- VI** – identificação e assinatura do declarante.

§ 1º. O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, bem como de declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º. Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º. A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no *caput* e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º. As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I – a original e outra via serão retidas pelo fisco;

II – uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

III – uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

Art. 292. O contribuinte que se utilizar de serviço de terceiro prestará, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

SEÇÃO III **Da Documentação Técnica**

Art. 293. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*Layout*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 316.

SEÇÃO IV **Das Condições Específicas**

Art. 294. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, os documentos a que se refere o artigo 290, “*caput*”, estará obrigado a manter, pelo prazo previsto na legislação a que estiver vinculado, em arquivo magnético, as informações atinentes ao registro dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração: **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/0404)**

Redação Anterior

Art. 294. ~~O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 290, *caput*, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:~~

I – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

(Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

- a) Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transportes, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22.

Redação Anterior

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições;
- III — por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF;
- IV — por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º. O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º. O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas, em meio magnético, as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º. Fica facultado à Secretaria de Estado da Fazenda estender o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do Livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais. **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)**

Redação Anterior

- ~~§ 3º. Fica facultado à Secretaria de Estado da Fazenda estender o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) a outros documentos fiscais.~~

Art. 295. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses contados da data da autorização, para adequar-se às exigências desta Seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

SEÇÃO V Da Nota Fiscal

Art. 296. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos nos artigos 181 a 183 e 193.

§ 1º. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, obedecido o seguinte:

I – em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Folha XX/NN – Contínua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

II – quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso III abaixo o número total de folhas utilizadas (NN);

III – os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados" só deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";

IV – nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos (*);

V – fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadoria por Nota Fiscal emitida.

§ 2º. As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Art. 297. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria ou bem, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º. Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato com o código de finalidade “5” (item 09.1.3 do manual de orientação do convênio 57/95), que será remetido juntamente com o relativo ao trimestre em que se verificar a ocorrência. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

Redação Anterior

~~§ 1º. Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, que será remetido juntamente com o relativo ao trimestre em que se verificar a ocorrência.~~

§ 2º. O arquivo remetido a cada unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ela fornecido.

§ 4º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação; (acrescentado pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá dispensar seus contribuintes do cumprimento da obrigatoriedade prevista no “caput”. (acrescentado pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

§ 6º A dispensa prevista no parágrafo anterior fica condicionada à: (acrescentado pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

I – efetiva entrega, pelos contribuintes, dos arquivos magnéticos contendo o registro fiscal de suas operações e prestações, à unidade da federação de seu domicílio fiscal;

II – imediata disponibilização dos arquivos magnéticos, a que se refere o inciso anterior, pela unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte à unidade federada de destino;

§ 7º A Secretaria de Estado da Fazenda ao exercer a faculdade estabelecida no § 5º deve informar, às Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra das demais unidades federadas, as relações dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput. (acrescentado pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

SEÇÃO VI

Dos Conhecimentos de Transporte de Cargas Rodoviário, Aquaviário e Aéreo

Art. 298. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensado a via adicional para controle do fisco de destino prevista no convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

Redação Anterior

~~Art. 298. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à 5º (quinta) via dos documentos de que trata este Capítulo, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.~~

§ 1º. O arquivo remetido a cada unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 2º. Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ela fornecido.

SEÇÃO VII

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 299. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 290, *caput*, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Art. 300. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Comuns aos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 301. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 290, *caput*, deverão:

I – ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite;

II – ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

- a)** do endereço do estabelecimento;
- b)** do número de inscrição no CNPJ;
- c)** do número de inscrição estadual;

III – ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV – conter o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da AIDF;

V – quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração que ocorrer o fato. **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)**

Redação anterior

~~V quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento do emitente.~~

Parágrafo único. Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, ou outro, previamente autorizado pelo fisco.

Art. 302. À empresa que possuir mais de um estabelecimento neste Estado, será permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º. O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário, os quais deverão anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, a numeração seqüencial a eles destinados.

§ 2º. O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal do domicílio do usuário.

§ 3º. Na hipótese prevista no *caput*, a redistribuição de formulários contínuos somente será autorizada uma vez em relação a cada AIDF, vedado o desfazimento da redistribuição.

SEÇÃO IX

Da Autorização para Confecção de Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 303. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º. Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:
I – a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas ao fisco eventuais alterações.

§ 2º. Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará, nessa via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais em continuação, bem como os números correspondentes.

SEÇÃO X Do Registro Fiscal

Art. 304. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético encontra-se disciplinado no Manual de Orientação para Usuários de sistema de processamento de dados aprovado pelo Convênio ICMS 57/95 e alterações.

Parágrafo único. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 305. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I** – tipo do registro;
- II** – data de lançamento;
- III** – CNPJ do emitente, remetente e destinatário;
- IV** – inscrição estadual do emitente, remetente e destinatário;
- V** – unidade da Federação do emitente, remetente e destinatário;
- VI** – identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;
- VII** – CFOP;
- VIII** – valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX** – código da situação tributária federal da operação.

Art. 306. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderá atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art. 307. O contribuinte fica autorizado a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para o registro de que trata o artigo 290, devendo a ele retornar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

SEÇÃO XI Da Escrituração Fiscal

Art. 308. Os livros fiscais previstos neste Capítulo, serão adotados com base nos modelos do anexo V, com exceção do livro de Movimentação de Combustíveis, que atenderá o modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.

§ 1º. Será permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º. Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º. Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfeixados e encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º. Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e livro de Movimentação de Combustíveis, fica facultado enfeixar e encadernar:

I – os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

II – dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo 500 (quinhetas) folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Art. 309. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfeixados, encadernados e autenticados dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento.

Parágrafo único. No caso do livro Registro de Inventário, o prazo para enfeixamento e encadernação será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não for obrigada a manter escrita contábil, do último dia do ano civil.

Art. 310. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 311. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 312. É facultada a utilização de códigos:

I – de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II – de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo estabelecido no Convênio 57/95, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema. **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)**

Redação anterior

II de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfeixadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrências.

SEÇÃO XII Da Fiscalização

Art. 313. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ela fornecido.

Art. 314. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigido, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

Art. 315. Os contribuintes usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados à apresentação, em meio magnético, através de transferência eletrônica, das informações e dados contidos em livros e documentos previstos neste Regulamento, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO XIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 316. Para o efeito deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 317. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Capítulo, as disposições contidas na legislação, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 318. Na salvaguarda de seus interesses o fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Art. 319. As instruções operacionais complementares necessárias à aplicação deste Capítulo encontram-se no Manual de Orientação, mencionado no artigo 304.

Art. 320. O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, autorizados com base no regulamento do Convênio ICMS 57/95, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo.

(arts. 321 a 335 alterados pelo Decreto nº 11.495/10) (Efeitos a partir 01/06/11 dada pelo Decreto nº 11.599/10)

CAPÍTULO II **DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA E DA IMPRESSÃO E EMISSÃO** **SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS**

SEÇÃO I **Do Formulário De Segurança**

Art. 321. A fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, denominados formulários de segurança, deverão seguir as disposições deste Capítulo.

Art. 322. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 1º A estampa fiscal, quando adotada pelo Estado de Roraima, suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade.

§ 2º É vedada a fabricação de formulário de segurança para a finalidade descrita no inciso I do *caput* do artigo 324 antes da autorização do pedido de aquisição descrito no artigo 328.

Art. 323. O formulário de segurança terá:

I – numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização;

II – seriação de “AA” a “ZZ”, em caráter tipo “leibinger”, corpo 12, exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, definida no ato do credenciamento de que trata o artigo 326.

§ 1º A numeração e a seriação deverão ser impressas na área reservada ao Fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, conforme especificado em Ato COTEPE.

§ 2º No caso de formulário utilizado para a finalidade descrita no inciso I do *caput* do artigo 324, a numeração e seriação do formulário de segurança substituirão o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 3º A seriação do formulário de segurança utilizado para uma das finalidades descritas no artigo 324, deverá ser distinta da seriação daquele utilizado para a outra finalidade.

Art. 324. Os formulários de segurança somente serão utilizados para as seguintes finalidades:

I – impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos do Convênio ICMS 97/09, sendo denominados “Formulário de Segurança – Impressor Autônomo” (FS-IA);

II – impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados “Formulário de Segurança – Documento Auxiliar” (FS-DA).

Parágrafo único. Os formulários de segurança, quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, deverão ser enfeixados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 325. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de formulário de segurança deverá apresentar requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ, com os seguintes documentos:

I – contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, registradas na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II – certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III – balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

IV – memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V – memorial descritivo, contendo fotografias, das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópia das notas fiscais referentes à aquisição destes equipamentos;

VI – 500 (quinquinhentos) exemplares do formulário com a expressão “amostra”;

VII – laudo atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas desta Subseção, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

§ 1º Caso os equipamentos tenham sido produzidos pelo próprio estabelecimento interessado, em substituição às cópias das notas fiscais referidas no inciso V do *caput* deverá ser apresentado o registro de patentes ou a documentação relativa ao projeto desses equipamentos.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento desejar ser credenciado para fabricar mais do que um dos tipos de papel relacionados no artigo 322, a amostra especificada no inciso VI do *caput* e o laudo citado no inciso VII do *caput* referem-se a cada tipo de papel.

Art. 326. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a grupo técnico, o qual deverá:

I – analisar os documentos apresentados;

II – fazer visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários;

III – emitir parecer conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Compete à COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do pedido e, caso favorável, encaminhar o Ato de Credenciamento para publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e à SEFAZ quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

§ 3º O credenciamento referido neste artigo terá validade de dois anos, sendo automaticamente renovado mediante a reapresentação da documentação solicitada no artigo 325.

§ 4º O grupo técnico poderá efetuar visita de inspeção sem aviso prévio.

§ 5º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas desta Subseção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

(Revogado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

~~Art. 327. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de FS-DA deverá apresentar requerimento ao Departamento da Receita da SEFAZ, observado o disposto em Ato COTEPE.~~

~~§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado somente poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo pedido de aquisição.~~

~~§ 2º O estabelecimento distribuidor credenciado poderá destinar para seu próprio uso FS-DA previamente adquiridos, mediante novo pedido de aquisição onde conste como fornecedor e como adquirente.~~

~~§ 3º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas desta Subseção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.~~

Art. 328. O contribuinte que desejar adquirir formulários de segurança deverá solicitar a competente autorização de aquisição, mediante a apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS).

§ 1º A autorização de aquisição será concedida pela Agência Especial de Rendas de Boa Vista, devendo o pedido ser impresso no mesmo tipo de formulário de segurança a que se referir, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I – 1^a via: fisco;

II – 2^a via: adquirente do formulário;

III – 3^a via: fornecedor do formulário;

§ 2º A autorização de aquisição poderá, a critério e conforme disciplinado pela SEFAZ, ser concedida via sistema informatizado, hipótese em que poderá ser dispensado o uso do formulário impresso.

§ 3º O pedido para aquisição conterá no mínimo:

I – denominação “Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS)”;

II – tipo de formulário solicitado: FS-IA ou FS-DA;

III – identificação do estabelecimento adquirente;

IV – identificação do fabricante credenciado;

V – identificação da Agência de Renda/SEFAZ como órgão que concedeu a autorização;

VI – número do pedido de aquisição, com 9 (nove) dígitos;

VII – a quantidade, a seriação e a numeração inicial e final de formulários de segurança a serem fornecidos.

§ 4º A SEFAZ:

I – solicitará que o estabelecimento adquirente do formulário de segurança apresente relatório de utilização dos formulários anteriormente adquiridos, antes de conceder a autorização de aquisição;

II – disporá sobre a aquisição de FS-DA de distribuidores estabelecidos em outra unidade da Federação.

Art. 329. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao Fisco de todas as unidades da Federação todos os fornecimentos realizados, na forma disposta em Ato COTEPE.

Art. 330. Aplicam-se ainda as seguintes disposições aos formulários de segurança:

I – podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados no Estado de Roraima;

II – o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário, conforme disposto em Ato COTEPE;

III – o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela Diretoria do Departamento da Receita.

§ 1º Na hipótese do inciso I será solicitada autorização única, indicando-se:

I – a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

- II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
- III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.
- § 2º Na hipótese do disposto dos incisos I e III do *caput*, será exigida nova autorização de aquisição.

Art. 331. Continuam válidos os Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) autorizados segundo as regras do Convênio ICMS 58/95, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidos, bem como as Autorizações de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos (AAFS-DA) concedidas segundo as regras do Convênio ICMS 110/08, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidas.

Parágrafo único. Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 110/08 e do Convênio ICMS 58/95 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

Art.332. Ficam os regimes especiais concedidos em cumprimento ao disposto no Convênio ICMS 58/95 convalidados e válidos nos termos da presente Capítulo.

SEÇÃO II Do Impressor Autônomo

Art. 333. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais a realizar impressão e emissão desses documentos, simultaneamente, caso em que este contribuinte será designado “impressor autônomo”.

§ 1º. O impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar regime especial junto ao fisco para fazer uso da faculdade prevista neste artigo, desde que atendidas as condições seguintes:

I – apresente requerimento acompanhado de:

a) cópias autenticadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social, PIS e COFINS, referente aos 3 (três) meses anteriores ao pedido;

b) cópia autenticada do último aditivo de alteração do quadro societário ou do capital da empresa, quando for o caso;

c) cópias autenticadas dos documentos de arrecadação relativos ao recolhimento do ICMS dos 3 (três) meses anteriores ao do pedido;

d) cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda da empresa, relativa ao exercício anterior ao do pedido, bem como dos diretores de sociedades anônimas, dos sócios das demais sociedades e do titular, no caso de firma individual;

II – o titular ou sócios da empresa não estejam inscritos no CIPE;

III – a empresa não apresente saldo credor continuado nos 3 (três) meses anteriores ao do pedido, exceto se devidamente justificado;

IV – a empresa venha cumprindo regularmente suas obrigações tributárias.

§ 2º. Implementadas as condições previstas neste artigo, o Secretário de Estado da Fazenda credenciará o contribuinte, mediante parecer emitido pelo setor competente do Departamento da Receita encarregado da análise do pedido de credenciamento.

§ 3º. A autenticação dos documentos poderá ser dispensada, desde que apresentados os originais.

§ 4º. Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 5º. Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento fiscal que não seja realizada de acordo com o presente Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º A impressão de que trata o *caput* fica condicionada à utilização do Formulário de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA), definido na Seção anterior.

§ 7º A concessão da Autorização de Aquisição prevista na Seção anterior (PAFS) deverá preceder a correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, a qual habilitará o contribuinte a realizar a impressão e emissão simultânea.

Art. 334. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – emitir a 1^a e a 2^a vias dos documentos fiscais utilizando o FS-IA em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II – imprimir, utilizando código de barras, conforme especificações abaixo, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE.

1 - Código: 128 C

2 - Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1 - Tipo 1: dados do emitente

nº	Denominação	conteúdo	tamanho
1	Tipo	“1”	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	“1”, se a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária ou “2”, caso contrário	1

2.2 - Tipo 2: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação.

Nº	denominação	Conteúdo	tamanho
1	Tipo	“2”	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da nota fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

Art. 335. O impressor autônomo fica obrigado ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 1º de janeiro de 2011, caso ainda não esteja alcançado por esta obrigatoriedade. (Revogado pelo Decreto 12.923-E, de 28/06/11)

CAPÍTULO II
DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA DESTINADO À IMPRESSÃO
E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

Da Autorização

Art. 321. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o contribuinte, denominado impressor autônomo, a realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente.

§ 1º. O impressor autônomo dos documentos fiscais deverá solicitar regime especial junto ao fisco para fazer uso da faculdade prevista neste artigo, desde que atendidas as condições seguintes:

I—apresente requerimento acompanhado de:

a) cópias autenticadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social, PIS e COFINS, referente aos 3 (três) meses anteriores ao pedido;

b) cópia autenticada do último aditivo de alteração do quadro societário ou do capital da empresa, quando for o caso;

c) cópias autenticadas dos documentos de arrecadação relativos ao recolhimento do ICMS dos 3 (três) meses anteriores ao do pedido;

d) cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda da empresa, relativa ao exercício anterior ao do pedido, bem como dos diretores de sociedades anônimas, dos sócios das demais sociedades e do titular, no caso de firma individual;

II—o titular ou sócios da empresa não estejam inscritos no CIPE;

III—a empresa não apresente saldo credor continuado nos 3 (três) meses anteriores ao do pedido, exceto se devidamente justificado;

IV—a empresa venha cumprindo regularmente suas obrigações tributárias.

§ 2º. Implementadas as condições previstas neste artigo, o Secretário de Estado da Fazenda credenciará o contribuinte, mediante parecer emitido pelo Departamento da Receita encarregado da análise do pedido de credenciamento.

§ 3º. A autenticação dos documentos poderá ser dispensada, desde que apresentados os originais.

§ 4º. Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Redação anterior

SEÇÃO II

Do Formulário de Segurança

Art. 322. A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado Formulário de Segurança.

§ 1º. O formulário de que trata este artigo será dotado de estampa fiscal, impressa pelo processo calcográfico, localizada na área reservada ao fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do artigo 180 e terá, no mínimo, as seguintes características:

I—quanto ao papel, deve:

a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, off set, tipográfico e não impacto;

b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

c) ter gramatura de 75 g/m²;

d) ter espessura aproximada de 100 = 5 miera;

II—quanto à impressão, deve:

a) ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";

b) numeração tipográfica, de 000.000.001 a 999.999.999, contida na estampa fiscal que será única e seqüenciada, reiniciada a numeração quando atingido esse limite, caráter tipo Leibinger, corpo 12, adotando-se a sequência de "AA" a "ZZ", exclusivo por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "e" do inciso VII do artigo 180;

c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiável com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República com efeito fris nas cores verde/ocre/verde com as tonalidades ténues pantone nºs. 317,143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ do fabricante do formulário de segurança, série e numeração inicial e final do respectivo lote;

e) conter espaço em branco de, no mínimo, um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

§ 2º. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.

§ 3º. A estampa fiscal de que trata o § 1º deste artigo suprirá os efeitos do Selo Fiscal de Autenticidade disposto na Seção IV, do Capítulo III, do Título II, do Livro I deste Regulamento.

SEÇÃO III

Do Impressor Autônomo

Art. 323. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I—emitir a 1^a e a 2^a vias dos documentos fiscais de que trata o artigo 321, utilizando o Formulário de Segurança, conforme definido no artigo anterior em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II — imprimir em código de barras, conforme Anexo V, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inserção no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a emissão da 2^a via da Nota Fiscal de que trata o inciso I, em papel comum utilizado para impressão das demais vias.

Art. 324. O impressor autônomo entregará ao chefe da Agência de Rendas do seu domicílio fiscal, após fornecimento do Formulário de Segurança, cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS), a partir do que poderá ser deferida a AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o artigo 321.

Parágrafo único. O impressor autônomo deverá, antes de solicitar a AIDF, habilitar-se ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados, na forma do artigo 291.

Art. 325. O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A natureza das informações a serem prestadas, bem como o prazo para seu fornecimento serão definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO IV

Do Processo de Credenciamento do Fabricante

Art. 326. O fabricante do Formulário de Segurança deverá ser credenciado junto à COTEPE / ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º. Para se obter o credenciamento de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar requerimento junto à COTEPE / ICMS, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I — cópia do contrato social e respectivas alterações ou ata de constituição e das alterações, em se tratando de sociedade anônima, devidamente registradas na Junta Comercial;
- II — Certidões Negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscais federal, estadual e municipal;
- III — cópia do balanço patrimonial e demonstrações financeiras ou comprovação de capacidade econômico-financeira;
- IV — memorial descriptivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;
- V — memorial descriptivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo.

§ 2º O interessado deverá, ainda, fornecer ao Subgrupo Formulário de Segurança, do Grupo de Trabalho 03 — Processamento de Dados. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04)

Redação Anterior

§ 2º. O interessado deverá, ainda, fornecer ao Subgrupo Formulário de Segurança do Grupo de Trabalho 46 — Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal e Processamento de Dados:

- I — 50 (cinquenta) exemplares com a expressão "amostra";
- II — laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas dispostas nos Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 55/96, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Art. 327. Para habilitar-se ao fornecimento do formulário de segurança a contribuinte deste Estado, deverá o fabricante proceder à sua inserção no CGF.

SEÇÃO V

Das Obrigações Acessórias

Art. 328. O fabricante fornecerá o Formulário de Segurança, mediante apresentação do PAFS e da AIDF autorizada pelo fisco do domicílio fiscal do impressor autônomo, e que obedeça o seguinte:

I — conterá, no mínimo, as indicações:

- a) denominação: Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança — PAFS;
- b) número sequenciado, com 6 (seis) dígitos, iniciados do 000.001 a 999.999;
- c) número do pedido: para uso do fisco;
- d) identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
- e) quantidade solicitada de Formulário de Segurança;
- f) quantidade autorizada de Formulário de Segurança;
- g) numeração e seriação inicial e final do Formulário de Segurança fornecido, informadas pelo fabricante;

II — o PAFS será impresso em Formulário de Segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

- a) 1^a via, fisco;
- b) 2^a via, usuário;
- c) 3^a via, fabricante.

Parágrafo único. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões de modelo disponibilizado na COTEPE / ICMS.

Art. 329. O fabricante credenciado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar:

- I — ao fisco, a numeração e seriação do Formulário de Segurança, a cada lote fabricado;

II à COTEPE/ICMS e ao fisco, quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do Formulário de Segurança.

Art. 330. O fabricante do Formulário de Segurança enviará ao fisco, até 5 (cinco) dias do mês subsequente ao fornecimento do Formulário, as seguintes informações:

I o número do PAFS;

II nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do fabricante;

III nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante;

IV numeração e seriação inicial e final do Formulário de Segurança fornecido.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 331. Aplicam-se aos Formulários de Segurança previstos neste Capítulo as regras relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo anterior, quando cabíveis.

Parágrafo único. Aplicam-se também ao Formulário de Segurança, no que couber, as disposições contidas na legislação tributária do ICMS, relativamente à impressão e emissão de documentos fiscais.

Art. 332. É permitido à empresa que possuir mais de um estabelecimento neste Estado o uso de Formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º. O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário.

§ 2º. O uso de Formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 3º. Na hipótese do disposto no *caput* será solicitada autorização única, indicando-se:

I a quantidade de formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se referem o inciso anterior, devendo ser solicitado, previamente, ao fisco, eventuais alterações.

§ 4º. A autorização para confecção de formulários subsequentes à primeira dependerá da apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

Art. 333. O descumprimento das regras deste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 334. Será considerada sem validade jurídica a impressão e emissão simultânea de documento que não estiverem de acordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 335. É vedada a utilização do Formulário de Segurança para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

Arts. 336 a 396 ficam revogados pelo Decreto n.º 5.989-E, de 07/10/04.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

SECÃO I

Das Características de Máquinas Registradora Para Fins Fiscais

Art. 336. A Máquina Registradora utilizada para fins fiscais deve ter, no mínimo, as seguintes características:

I visor do registro de operação;

II totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível, ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis com capacidade mínima de acumulação:

a) em máquina eletromecânica de 6 (seis) dígitos;

b) em máquina eletrônica de 8 (oito) dígitos;

III contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 3 (três) dígitos;

IV numerador de ordem de operação, irreversível, com o mínimo de 3 (três) dígitos;

V número de fabricação seqüencial estampado em baixo relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em placa metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;

VI emissor de Cupom Fiscal;

VII emissor de fita detalhe;

VIII capacidade de impressão, no cupom e na fita detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível, e nos totalizadores parciais, por ocasião da Leitura em "X" ou da redução em "Z";

IX bloqueio automático de funcionamento ante à perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral;

X dispositivo assegurador da inviolabilidade (lacre) destinado a impedir que o equipamento sofra alteração, sem que fique evidenciada qualquer intervenção;

XI dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impurezas do ar, ou de outros eventos;

XII contador de reduções irreversível, dos totalizadores parciais;

XIII dispositivo que assegure, no mínimo, por 720 (setecentas e vinte) horas, as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII;

XIV dispositivo inhibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da fita detalhe;

XV memória fiscal inviolável constituída de PROM ou EPROM, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, ou contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição federal e estadual do estabelecimento e o logotipo fiscal.

~~§ 1º. Entende-se como Leitura em "X" o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores e como redução em "Z", a totalização dos valores acumulados, importando o zeramento desses valores, sendo:~~

- ~~I — permitida nas máquinas eletrônicas em relação aos totalizadores parciais e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);~~
~~II — vedada em relação às máquinas eletromecânicas, em qualquer caso.~~

~~§ 2º. Para efeito deste Capítulo, considerada a sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:~~

- ~~I — no caso de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;~~

- ~~II — no caso de máquina eletromecânica:~~

~~a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis;~~

~~b) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis.~~

~~§ 3º. Considera-se irreversível o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima quando, então, será reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valores líquidos resultantes de soma algébrica.~~

~~§ 4º. Será dispensado o contador de ultrapassagem quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a 10 (dez) dígitos, podendo neste caso ser impresso em duas linhas.~~

~~§ 5º. O registro de operação com saída de mercadoria, quando efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deve ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.~~

~~§ 6º. No caso de máquina eletromecânica, os totalizadores parciais podem ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.~~

~~§ 7º. No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais devem ser reduzidos a zero, diariamente.~~

~~§ 8º. O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplica às máquinas eletrônicas.~~

~~§ 9º. O contador de que trata o inciso XV será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º do artigo 350.~~

~~§ 10. A gravação do valor da venda bruta diária, as respectivas datas e hora da memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução em "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 11. Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o equipamento deve informar esta condição nos cupons de redução em "Z".~~

~~§ 12. Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetoadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal.~~

~~§ 13. O logotipo fiscal será impresso em todos os documentos fiscais através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR.~~

~~§ 14. Nas transferências de posse de equipamentos ou nos casos de alteração cadastral, os números de inscrição federal e estadual de novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal, ocasionando o acréscimo de 1 (uma) unidade no contador de reinício de operação.~~

~~§ 15. O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico de Software básico, de responsabilidade do fabricante.~~

~~§ 16. O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).~~

~~§ 17. A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxi opaca.~~

~~§ 18. As Máquinas Registradoras eletrônicas podem ser interligadas entre si para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de equipamento.~~

Art. 337. A Máquina Registradora não pode manter tecla, dispositivo ou função que:

- ~~I — impeça a emissão de cupom e a impressão dos registros na fita detalhe;~~

- ~~II — impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo à operação de saída de mercadoria, no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais;~~

- ~~III — possibilite a emissão de cupom para outros controles que se confundam com o Cupom Fiscal.~~

Parágrafo único. A máquina deve ter bloqueados ou seccionados outros dispositivos ou funções cujo acionamento interfira nos valores acumulados, nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

SEÇÃO II **Do Cupom Fiscal**

Art. 338. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato de alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

- ~~I — denominação "Cupom Fiscal";~~

- ~~II — nome e números de inscrição estadual e no CNPJ, do emitente;~~

- ~~III — data da emissão: dia, mês e ano;~~

- ~~IV — número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;~~

- ~~V — número de ordem seqüencial da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;~~

- ~~VI — sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da Máquina Registradora;~~

- ~~VII — valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;~~

- ~~VIII — valor total da operação.~~

~~§ 1º. As indicações dos incisos I e II podem, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.~~

~~§ 2º. Em relação a cada Máquina Registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido o cupom de leitura do totalizador geral dos totalizadores parciais, observado o seguinte:~~

- ~~I — nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução em "Z" ou, quando inativas, em "X";~~

- ~~II — nas máquinas eletromecânicas, o de leitura em "X".~~

~~§ 3º. Nas máquinas eletromecânicas, deve ser apostado manuscrito, no verso do cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem.~~

~~§ 4º. O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do fisco.~~

SEÇÃO III **Da Fita Detalhe e do Cupom de Leitura da Memória Fiscal**

Art. 339. A Fita Detalhe, cópia dos documentos emitidos pelo equipamento, e o Cupom de Leitura da Memória Fiscal deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

I — a Fita Detalhe:

- a) denominação "Fita Detalhe";
- b) número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- c) data da emissão: dia, mês e ano;
- d) número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;
- e) número de ordem seqüencial da Máquina Registradora, atribuído pelo usuário;
- f) sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da Máquina Registradora;
- g) valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- h) valor total da operação;
- i) leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da Máquina Registradora;

II — o Cupom de Leitura da Memória Fiscal:

- a) denominação "Leitura da Memória Fiscal";
- b) número de fabricação do equipamento;
- c) número de inscrição estadual e federal do usuário;
- d) logotipo fiscal;
- e) valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- f) soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
- g) número do contador de reinício de operação;
- h) número consecutivo de operação;
- i) número atribuído pelo usuário ao equipamento;
- j) data da emissão.

§ 1º. Deve ser efetuada leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2º. As bobinas das fitas detalhe devem ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese da máquina ser submetida a reparo, caso em que a fita poderá ser seccionada, na forma prevista no § 4º do artigo 350.

SEÇÃO IV

Das Disposições Comuns

Art. 340. A bobina destinada à emissão dos documentos disciplinados neste Capítulo deve conter, em destaque, ao faltar, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

Art. 341. Relativamente aos documentos a que alude este Capítulo, é permitido acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza.

SEÇÃO V

Da Escrituração

Art. 342. A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações acumuladas na Máquina Registradora deve ser feita com base no Cupom de Leitura de Máquina Registradora (CLMR), emitido na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 338, consignando-se as indicações seguintes:

I — na coluna "Documento Fiscal":

- a) como espécie, a sigla "CLMR";
- b) como série e subsérie, o número da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- c) como números inicial e final do documento, os números de ordem, inicial e final, das operações realizadas no dia;

II — na coluna "Valor Contábil" o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no grande total;

III — na coluna "Base de Cálculo" "De Operações com Débito do Imposto", o montante das operações tributadas, que corresponderá ao valor acumulado no totalizador parcial (departamento) específico, no final do dia de funcionamento, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

IV — na coluna "Isentas e Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto", o montante das operações isentas e não tributadas realizadas, que corresponderá ao valor acumulado no totalizador parcial (departamento) específico;

V — na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto", o montante das operações com imposto pago sob o regime de substituição tributária, que corresponderá ao valor acumulado no totalizador parcial (departamento) específico;

VI — na coluna "Observações" o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, pelo número de redução dos totalizadores parciais.

§ 1º. Para efeito de consolidar os lançamentos no livro Registro de Saídas, o contribuinte pode optar por "Mapa Resumo de Caixa" (MRC), conforme Anexo VI, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I — denominação: "Mapa Resumo de Caixa";

II — numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido esse limite;

III — nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que funcionem as Máquinas Registradoras, impressos tipograficamente;

IV — data: dia, mês e ano;

V — número de ordem da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

VI — números de ordem inicial e final das operações do dia;

VII — movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

VIII — valor dos cancelamentos de item do dia;

IX — valor contábil do dia: diferença entre os valores apurados nos incisos VII e VIII;

X — valores das saídas do dia, de acordo com as diversas situações tributárias;

XI — no caso de máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos totalizadores parciais;

XII — totais do dia;

XIII — observações;

XIV — identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento;

XV — nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e número da ALDF.

§ 2º O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar os documentos de que trata o parágrafo anterior mediante prévia autorização do fisco.

§ 3º O MRC será emitido, no mínimo, em duas vias, com a seguinte destinação:

I — 1^a via, arquivo do emitente;

II — 2^a via, do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 4º O MRC deve ser conservado junto com os respectivos cupons de Leitura, em ordem cronológica.

§ 5º Com base no MRC, proceder-se-á à escrituração do livro Registro de Saídas, observando-se as disposições dos incisos II a IV do § 1º e na coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

I — como espécie, a sigla "MRC";

II — como série e subsérie, a sigla RC (Resumo de Caixa);

III — como número inicial e final do documento fiscal, o número do MRC emitido no dia;

IV — como data, aquela indicada no MRC respetivo.

Art. 343. O registro das operações na Máquina Registradora deve ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias, através de totalizadores parciais (departamentos) distintos, respeitada a seguinte distribuição:

I — em se tratando de equipamento que possua, no mínimo, 3 (três) totalizadores parciais, na ordem seqüencial do primeiro ao terceiro, obedecendo a configuração apresentada na leitura de redução em "Z", ou se for o caso, em "X":

a) totalizador 1: operações isentas e não tributadas;

b) totalizador 2: operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

c) totalizador 3: operações sujeitas às demais situações tributárias, hipótese em que serão tributadas sob a alíquota de 17% (dezessete por cento);

II — em se tratando de equipamento que possua, no mínimo, 2 (dois) totalizadores parciais, na ordem seqüencial do primeiro ao segundo, obedecendo a configuração apresentada na leitura de redução em "Z", ou se for o caso, em "X":

a) totalizador 1: operações isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) totalizador 2: operações sujeitas às demais situações tributárias, hipótese em que serão tributadas sob a alíquota de 17% (dezessete por cento);

§ 1º O usuário de Máquina Registradora deverá fixar nas mercadorias etiquetas em cores distintas identificadoras das diversas situações tributárias, consoante o estabelecido:

a) isentas e não tributadas: cor verde;

b) sujeitas ao regime de substituição tributária: cor azul;

c) sujeitas às demais situações tributárias: cor branca;

d) caso o usuário faça a junção das operações isentas e não tributadas com as sujeitas ao regime de substituição tributária, deverá adotar a cor verde.

§ 2º O estabelecimento não poderá utilizar simultaneamente equipamento com dois e três totalizadores parciais.

§ 3º Caso o estabelecimento adote equipamentos com mais de 3 (três) totalizadores parciais, deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a especificação desses totalizadores a partir do quarto, comunicando o fato à repartição fiscal do seu domicílio.

§ 4º Todos os totalizadores parciais (departamentos) que não atendam às condições estabelecidas na legislação terão seus montantes sujeitos à tributação pela alíquota de 17% (dezessete por cento).

§ 5º Caso o usuário disponha de equipamento com mais de 03 (três) totalizadores parciais, deverá adotar o totalizador 1 para operações isentas e não tributadas, o totalizador 2 para operações sujeitas ao regime de substituição tributária, o totalizador 3 para operações com alíquota de 17% (dezessete por cento), o totalizador 4 para operações com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e quando for o caso, o totalizador 5 para as demais cargas tributárias efetivas.

Art. 344. O estabelecimento usuário de máquina registradora deverá escriturar as notas fiscais relativas às suas aquisições, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, da seguinte forma:

I — mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, nas colunas, "Valor Contábil" e "Outras de Operações sem Crédito do Imposto";

II — em se tratando de mercadorias cujas entradas e saídas ocorram com redução de base de cálculo, o usuário pode creditar-se de parcela resultante da aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor de aquisição, acrescido do percentual de 15% (quinze por cento) proporcionalmente à parcela reduzida;

III — as mercadorias sujeitas às alíquotas de 17% e 25%, terão o crédito integral cabível na operação.

§ 1º Relativamente às mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), não sujeitas ao regime de substituição tributária, adotar-se-á ainda, os seguintes procedimentos:

I — na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento a expressão indicativa de que trata-se de mercadorias sujeita à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e o valor correspondente a esses produtos;

II — ao somatório dos valores contidos na coluna referida no inciso anterior, obtido no final do período, referente aos produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento), será aplicado o percentual de 8% (oito por cento);

III — o valor do imposto obtido conforme o inciso anterior, será transportado para o campo próprio do item 002 "Outros Débitos", do livro Registro de Apuração do ICMS, com a observação "alíquota de 25%" (vinte e cinco por cento), após o que far-se-á a apuração normalmente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Quando as mercadorias tributadas na forma do parágrafo anterior saírem do estabelecimento em operações de transferência, devolução e interestadual, acobertadas com Nota Fiscal, deverá o usuário proceder o estorno do débito de que trata o inciso III do § 1º, proporcionalmente ao gravame por ocasião da aquisição.

Art. 345. Não serão registradas na Máquina Registradora as operações de transferência, devoluções e interestaduais.

SEÇÃO VI

Da Adoção e do Registro de Documento Conjugado com o Uso de Máquina Registradora

Art. 346. Os usuários de máquinas registradoras serão obrigados a emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou de outro modelo, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, hipótese em que deverá registrá-la na Máquina Registradora, exceto as previstas no artigo anterior, utilizando-se de tantos departamentos quantas forem as situações tributárias constantes do documento.

~~§ 1º. O documento fiscal referido no *caput*, quando registrado em Máquina Registradora, terá a data da emissão coincidente com a do respectivo cupom fiscal, de acordo com o seguinte procedimento:~~

~~I — serão anotados o número de ordem do Cupom Fiscal e o número atribuído pelo estabelecimento à Máquina Registradora, nas vias do documento fiscal emitido;~~

~~II — serão indicados na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, nas linhas em que forem lançadas as operações respectivas, apenas o número e a série do documento;~~

~~III — será o Cupom Fiscal anexado à via de arquivo do documento emitido.~~

~~§ 2º. É permitido a entrega de mercadoria a domicílio, nas operações internas, acobertadas por Cupom Fiscal de Máquina Registradora, observado o disposto no § 4º do artigo 178.~~

SEÇÃO VII

Do Cancelamento de Item do Cupom Fiscal

~~Art. 347. Será permitido o cancelamento de item lançado em Cupom Fiscal, ainda não totalizado, desde que:~~

~~I — se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;~~

~~II — a Máquina Registradora possua:~~

~~a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;~~

~~b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;~~

~~III — a Máquina Registradora imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.~~

~~§ 1º. O totalizador de que trata a alínea "a" do inciso II deverá ser reduzido a zero, diariamente.~~

~~§ 2º. Na hipótese da adoção da faculdade prevista neste artigo, o usuário fica obrigado a elaborar o MRC.~~

SEÇÃO VIII

Do Cancelamento de Cupom Fiscal

~~Art. 348. Nos casos de cancelamento de Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, o usuário deve, cumulativamente:~~

~~I — emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;~~

~~II — emitir, diariamente, Nota Fiscal (entrada) para documentar a reposição das mercadorias no estoque, globalizando todas as anulações do dia.~~

~~§ 1º. O Cupom Fiscal cancelado deve conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, sendo anexado à 3ª via da Nota Fiscal da entrada diária, que será arquivada para exibição ao fisco.~~

~~§ 2º. A Nota Fiscal deve conter o número e o valor do Cupom Fiscal cancelado.~~

~~§ 3º. O contribuinte deverá comunicar ao fisco mensalmente o cancelamento de Cupom Fiscal, fato que poderá ensejar diligéncia fiscal para análise do motivo e da eventual reincidência.~~

SEÇÃO IX

Dos Credenciados

~~Art. 349. Podem ser credenciados para efetuar qualquer intervenção em Máquinas Registradoras:~~

~~I — fabricantes;~~

~~II — revendedores autorizados pelo fabricante;~~

~~III — empresas possuidoras de Atestado de Capacitação Técnica fornecido pelos fabricantes.~~

~~§ 1º. A intervenção técnica em Máquina Registradora dotada de memória fiscal somente pode ser efetuada por credenciado, possuidor de Atestado de Capacitação Técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante.~~

~~§ 2º. Para habilitar-se ao credenciamento a empresa devidamente inserida no CGF deverá, através de seus representantes legais, formalizar requerimento ao Diretor do Departamento da Receita, instruído com:~~

~~I — o documento comprobatório da condição indicada nos incisos I, II ou III do *caput*, conforme o caso;~~

~~II — fotocópia de contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição de sociedade e da última alteração ocorrida, devidamente arquivados na Junta Comercial;~~

~~III — cópia dos atos homologatórios exarados pela COTEPE/ICMS, referentes aos ECF's em que pretende intervir;~~

~~IV — modelo do atestado de intervenção a ser utilizado pela empresa;~~

~~V — atestado de capacitação técnica das pessoas habilitadas a intervir nos equipamentos, expedido pelo fabricante, cópia do RG, CNPF, comprovante de vinculação dos técnicos ao requerente e endereço.~~

~~§ 3º. Compete ao Diretor do Departamento da Receita expedir ato específico de credenciamento, suspensão ou descredenciamento.~~

~~§ 4º. A suspensão do credenciamento será efetuada sempre que a empresa credenciada deixar de cumprir qualquer formalidade necessária à segurança e ao controle fiscal.~~

~~§ 5º. O descredenciamento será ainda efetuado, sempre que a empresa credenciada:~~

~~I — entregar ao usuário, Máquina Registradora que não satisfaça as exigências previstas na legislação;~~

~~II — cometer um ou maisócios que participem ou tenham participado de empresa descredenciada pelo cometimento das irregularidades previstas no parágrafo anterior;~~

~~III — colaborar com o usuário para o cometimento de infração à legislação tributária que importe em não recolhimento do ICMS;~~

~~IV — quando ocorrer fato que constitua hipótese para uma segunda suspensão do credenciamento.~~

~~§ 6º. O recredenciamento somente será concedido uma vez, observado:~~

~~I — o saneamento das irregularidades que motivaram o descredenciamento;~~

~~II — a não imposição de penalidade cabível no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.~~

~~§ 7º. As atualizações relacionadas com o credenciamento serão feitas mediante aditamento, dispensada a reapresentação de documentos já existentes no processo original.~~

~~§ 8º. O credenciamento de que trata este artigo terá validade de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação, observado o disposto no parágrafo anterior, devendo a interessada na sua renovação requerer com no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do final de sua validade.~~

~~§ 9º. Não será credenciada a empresa que estiver inscrita no CIPE.~~

SEÇÃO X

Das Atribuições dos Credenciados

~~Art. 350. Constitui atribuição e consequente responsabilidade do credenciado:~~

~~I — atestar o funcionamento da máquina, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;~~

~~II~~ instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover dispositivo que denote eventual violação da máquina;
~~III~~ intervir em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.
§ 1º. O estabelecimento credenciado promoverá a instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade (lacre), quando do início de utilização de máquina registradora.
§ 2º. O credenciado providenciará a guarda dos lacres a que se refere o inciso X do artigo 336, de forma a evitar a sua indevida utilização.
§ 3º. Qualquer intervenção em Máquina Registradora deve ser imediatamente precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores.
§ 4º. Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

§ 5º. Na hipótese de defeito na máquina que importe em perda total ou parcial dos registros acumulados, estes devem recomeçar de zero.
§ 6º. Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita Detalhe no campo "Observações" do MRC ou do livro Registro de Saídas acrescendo-lhes os valores das respectivas situações tributárias do dia.

Art. 351. A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade de Máquina Registradora somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:
~~I~~ manutenção, reparação, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem nessas medidas;
~~II~~ determinação do fisco;

~~III~~ outras hipóteses, mediante prévia autorização do fisco.

Art. 352. Para realização das intervenções previstas nesta Seção, pode a Máquina Registradora ser retirada do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante prévia autorização do fisco.

SEÇÃO XI

Do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora - AIMR

Art. 353. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, de acordo com o Anexo VI, o documento denominado "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora - AIMR", nos seguintes casos:

~~I~~ quando da instalação do dispositivo de segurança e inviolabilidade, na hipótese prevista no § 1º do artigo 350;
~~II~~ em qualquer hipótese em que houver remoção do lacre.

Art. 354. O AIMR deve conter, no mínimo:

~~I~~ denominação: "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora";

~~II~~ número de ordem e número da via;

~~III~~ data da emissão;

~~IV~~ nome do credenciado, endereço e números de inscrição estadual municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente do atestado;

~~V~~ nome do titular, endereço, CNAE e números de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento usuário da Máquina;

~~VI~~ marca, modelo, capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais, números de fabricação e de ordem da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento usuário, assim como data do último cupom emitido;

~~VII~~ importância acumulada em cada totalizador, número indicado no contador de ultrapassagem, no caso de máquina eletromecânica e grande total, no caso de máquina eletrônica;

~~VIII~~ motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados na máquina;

~~IX~~ datas inicial e final da intervenção na máquina;

~~X~~ números dos lacres, retirados ou colocados, em razão da intervenção efetuada na máquina, se for o caso;

~~XI~~ nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, número e data do correspondente AIMR;

~~XII~~ termo de responsabilidade prestado pelo credenciado de que a Máquina Registradora atende às exigências previstas na legislação que disciplina a espécie;

~~XIII~~ nome e assinatura do credenciado que efetuou a intervenção na Máquina, espécie e número do documento de identidade;

~~XIV~~ declaração assinada pelo usuário ou seu representante legal quanto ao recebimento da Máquina Registradora em condições que satisfaçam aos requisitos legais;

~~XV~~ nome, endereço e números da inscrição estadual e no CNPJ do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da AIDF.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, XII, XIV e XV devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º. Os dados relacionados com os serviços de interesse da pessoa credenciada podem ser indicados no atestado, em campo específico, ainda que no verso.

§ 3º. Os formulários do atestado devem ser numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de AIMR, mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos na legislação específica.

§ 5º. Anexar ao AIMR emitido, cupons de leitura "X" e da memória fiscal.

Art. 355. O AIMR será emitido no mínimo em três vias que terão a seguinte destinação:

~~I~~ 1ª via, entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, ao Departamento da Receita, para processamento;

~~II~~ 2ª via, devolvida ao contribuinte, devidamente visada, como comprovante de entrega;

~~III~~ 3ª via, arquivada pelo emitente."

SEÇÃO XII

Do Pedido Para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora

Art. 356. A autorização para uso de Máquina Registradora deve ser solicitada à repartição fiscal do domicílio que estiver vinculado ao estabelecimento interessado, em requerimento preenchido, em formulário próprio denominado "Pedido para Uso ou Cessação de uso de Máquina Registradora", conforme modelo do anexo VI, instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos:

~~I~~ 1ª via do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

~~II~~ cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou, em existindo, de contrato, conforme o caso, relativo à entrada da Máquina no estabelecimento;

~~III~~ folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom Fiscal com valor mínimo da capacidade registrado em cada totalizador parcial;

b) cupom de redução a zero dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;

- e) cupom de leitura após redução, visualizando grande total irredutível;
- d) fita detalhe impressa com todas as operações citadas, as quais devem ser, sempre, registradas consecutivamente;
- e) indicação de todos os símbolos utilizados na Máquina Registradora, com o respectivo significado;
- f) personalização do teclado da máquina, indicando as teclas e funções bloqueadas.
- IV** cópia reprográfica do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, apresentado por ocasião das últimas cessação de uso, quando se tratar de máquina usada;
- V** valor do grande total correspondente à data de autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;
- VI** quando se tratar de Máquina Registradora eletrônica, número e data do ato do órgão competente que aprovou o projeto de fabricação do equipamento (somente para instruir o pedido de uso);
- VII** finalidade da utilização da máquina.
- § 1º. O Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, será preenchido em 3 (três) vias, com seguinte destinação:
- I** 1º via, repartição fiscal;
- II** 2º via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Fita Detalhe, esta devidamente visada;
- III** 3º via, como comprovante da entrega do pedido, ao interessado.
- § 2º. Nas hipóteses do contrato previsto no inciso II deste artigo, dele constará, obrigatoriamente, cláusula mediante a qual a máquina só poderá ser retirada do estabelecimento após anuência do fisco.
- § 3º. Uma vez aprovado o pedido, deverá ser afixado na Máquina Registradora, em local visível ao público, o competente documento autorizando o seu uso, conforme modelo anexo VI.
- Art. 357.** Serão anotados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes elementos referentes a cada Máquina Registradora:
- I** número da Máquina Registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- II** marca, modelo e número de fabricação;
- III** número, data e nome do emitente da Nota Fiscal, relativa aquisição ou ao arrendamento;
- IV** data da autorização;
- V** o valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem.

SEÇÃO XIII

Da Cessação do Uso de Máquina Registradora

- Art. 358.** Nas hipóteses de cessação do uso de Máquina Registradora, por qualquer motivo, o usuário deve:
- I** fazer uma leitura dos totalizadores da máquina;
- II** anotar no livro "Registro de Utilização de documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" o valor do Grande Total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem, bem como o último número de ordem impresso na fita detalhe;
- III** apresentar ao fisco Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora com a indicação do valor mencionado no inciso anterior e dos motivos que determinaram a cessação.
- Parágrafo único.** Na hipótese de cessação do uso de Máquina Registradora, por motivo de defeito no equipamento, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:
- I** observar os dispostos nos incisos I e II deste artigo;
- II** emitir Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, se for o caso, enquanto perdurar a suspensão temporária do uso da máquina;
- III** quando do reinício do uso da utilização da máquina, o usuário fará constar no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência", o primeiro número e ordem impressa na fita detalhe, e os números da primeira e das últimas Notas Fiscal de Venda a Consumidor, caso utilizados, durante a suspensão temporária, com os respectivos valores.

SEÇÃO XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 359.** O contribuinte que mantiver Máquina Registradora em desacordo com as disposições desta Seção poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, nos termos previstos na legislação tributária.
- Art. 360.** O estabelecimento que comercializar Máquina Registradora, a usuário final, deve comunicar ao fisco a entrega desse equipamento.
- § 1º. A comunicação deve conter os seguintes elementos:
- I** denominação "Comunicação de Entrega de Máquina Registradora";
- II** mês e ano de referência;
- III** nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- IV** nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário;
- V** em relação a cada destinatário:
- a) número da Nota Fiscal do emitente;
- b) marca, modelo e número de fabricação da Máquina Registradora;
- c) finalidade de utilização (fins fiscais ou não).
- § 2º. A comunicação deve ser remetida em 02 (duas) vias, pelo estabelecimento alienante, à repartição fiscal do domicílio do destinatário até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.
- Art. 361.** Os fabricantes e os credenciados responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido de Máquina Registradora.
- Art. 362.** Na salvaguarda de seus interesses, o fisco pode impor restrições ou impedir a utilização de Máquina Registradora.
- Art. 363.** A competência estatuída no artigo anterior estende-se à solução dos casos omissos nesta Seção.
- Art. 364.** O fabricante deve bloquear ou seccionar dispositivo cujo funcionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis em relação às Máquinas Registradoras fornecidas a partir da vigência deste Regulamento.
- Art. 365.** Fica vedada a utilização de Máquina Registradora para uso específico de controle interno do estabelecimento e de qualquer equipamento emissor de cupom, ou que tenha possibilidade de emitir-lo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA – PDV

SEÇÃO I

Da Utilização

Art. 366. As normas reguladoras do uso de Terminal Ponto de Venda – PDV, nas operações relativas ao ICMS, reger-se-ão, neste Estado, nos termos deste Capítulo.

Art. 367. O contribuinte do ICMS poderá utilizar o equipamento para emissão de Cupom Fiscal PDV e para emissão de documento de controle interno de operação não vinculada a esse imposto, observadas as condições deste Capítulo.

SEÇÃO II

Das Características

Art. 368. O equipamento conterá, no mínimo:

I dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II emissor de Cupom Fiscal PDV, Nota Fiscal, modelo 1, Bilhete de Passagem, modelos 13, 14 e 15 e Conhecimento de Transporte, modelos, 8, 9 e 10;

III emissor de Listagem Analítica;

IV totalizador geral, irreversível, dos registros positivos efetuados em operações relativas à circulação de mercadoria, com capacidade mínima de acumulação de 16 (dezesseis) dígitos;

V totalizador parcial, para cada tipo ou situação tributária de operação, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 8 (oito) dígitos;

VI contador, irreversível, de ordem da operação, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos, respeitado o limite máximo de 6 (seis) dígitos;

VII contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

VIII número de fabricação estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do equipamento ou, ainda, em placa fixada nessa estrutura;

IX capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, variação de tensão elétrica, de impureza do ar ou de outros eventos previsíveis;

XI capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 1 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII capacidade de registro para controle interno de operação não relacionada com o ICMS, desde que fique identificada, mesmo de forma abreviada, a espécie da operação, caso o equipamento seja também utilizado para esta finalidade;

XIII dispositivo automático inibidor do funcionamento do equipamento, na hipótese de inexistência ou do término da bobina destinada à impressão da Listagem Analítica ou do seu término;

XIV dispositivo assegurador da inviolabilidade (lacre) do PDV numerado, destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que esta fique evidenciada;

XV capacidade de indicar no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XVI capacidade de imprimir em cada documento fiscal emitido o valor acumulado no totalizador geral, atualizado;

XVII bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVIII contador irreversível de número de ordem específico para cada série, e subsérie da Nota Fiscal, modelo 1, Bilhete de Passagem, Conhecimento de Transporte ou outro documento fiscal com capacidade de acumulação de 6 (seis) dígitos, para os casos de emissão desse documento pelo equipamento;

XIX contador irreversível de quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

XX memória fiscal inviolável constituída de PROM ou EPROM com capacidade de armazenar os dados relativos a no mínimo, 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição federal e estadual do estabelecimento e o logotipo fiscal.

§ 1º. As funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII, XVIII e XIX serão mantidas em memória inviolável e residente no PDV, com capacidade de retenção dos dados registrados de pelo menos, 720 (setecentos e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica ou a presença dos eventos referidos no inciso X.

§ 2º. Os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII e XVIII somente serão redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento.

§ 3º. Tratando-se de operação com redução da base de cálculo, apenas o valor da parcela reduzida deverá ser acumulado em totalizador parcial específico, como previsto no inciso V, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações tributadas.

§ 4º. A capacidade de registro por item deverá ser inferior a de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 9 (nove) dígitos.

§ 5º. Qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação, sujeita ou não ao controle fiscal específico de cada equipamento, deverá ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 1 (um).

§ 6º. Na hipótese de que trata o inciso XII, quando houver emissão de documento, deste constará, em destaque, a expressão "Sem valor fiscal".

§ 7º. No caso previsto no inciso XVI, admitir-se-á codificação do valor acumulado no totalizador geral, desde que a respectiva fórmula de decodificação seja fornecida ao fisco quando da apresentação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV.

§ 8º. O registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadoria deverá acumular-se no totalizador geral, observado o disposto no inciso XV.

§ 9º. Nos casos de cancelamento de item, cancelamento total da operação, previstos neste Capítulo, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e nos totalizadores parciais da respectiva situação tributária serão sempre líquidos.

§ 10. Os totalizadores parciais serão reduzidos conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando em acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução.

§ 11. As informações a serem impressas pelo equipamento deverão ser grafadas em português, admitida abreviatura, quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas na Seção IX.

§ 12. Para efeito desta Seção, consideram-se dígitos os caracteres numéricos que terão por referencial o algarismo 9 (nove).

§ 13. O contador de que trata o inciso XX será composto de até 4 (quatro) dígitos numéricos e acrescido de uma unidade sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso I do § 1º do artigo 374.

~~§ 14. A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XX, dar-se-á quando da emissão do Cupom Fiscal PDV – Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 15. Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a 60 (sessenta) dias, o equipamento deverá informar esta condição nos Cupons de Redução em "Z".~~

~~§ 16. Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras em "X" e da memória fiscal.~~

~~§ 17. O logotipo fiscal será impresso em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE/ICMS.~~

~~§ 18. Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CNPJ, do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal.~~

~~§ 19. O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico (Software básico), de responsabilidade do fabricante.~~

~~§ 20. O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (doze).~~

~~§ 21. A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina "epóxi opaca".~~

Art. 369. O equipamento não terá tecla, dispositivo ou função que:

~~I – impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 384;~~

~~II – veja acumulação dos valores das operações no respectivo totalizador;~~

~~III – permita registro de valores negativos em operações relativas à circulação de mercadoria e prestação de serviço, salvo as hipóteses previstas no artigo 389.~~

SEÇÃO III Dos Credenciados

Art. 370. Podem ser credenciados para efetuar qualquer intervenção em PDV:

~~I – o fabricante de PDV;~~

~~II – as demais empresas interessadas, desde que possuidoras de Atestado de Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante de PDV.~~

SEÇÃO IV Do Processo de Credenciamento

Art. 371. Para habilitarem-se ao credenciamento as empresas devidamente inscritas no CGF deverão, através de seus representantes legais, formalizar requerimento ao Diretor do Departamento da Receita, instruído com:

~~I – o documento comprobatório da condição indicada nos incisos I ou II do artigo anterior, conforme o caso;~~

~~II – fotocópia de contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição de sociedade e da última alteração ocorrida, devidamente arquivados na Junta Comercial;~~

~~III – cópia dos atos homologatórios exarados pela COTEPE/ICMS, referentes aos ECF's em que pretende intervir;~~

~~IV – modelo do atestado de intervenção a ser utilizado pela empresa;~~

~~V – Atestado de Capacitação Técnica das pessoas habilitadas a intervir nos equipamentos, expedido pelo fabricante, cópia do RG, CNPF, comprovante de vinculação dos técnicos ao requerente e endereço.~~

~~§ 1º. Compete ao Diretor do Departamento da Receita expedir ato específico de credenciamento, suspensão ou descredenciamento.~~

~~§ 2º. A suspensão do credenciamento será efetuada sempre que a empresa credenciada deixar de cumprir qualquer formalidade necessária à segurança e ao controle fiscal.~~

~~§ 3º. O descredenciamento será ainda efetuado, sempre que a empresa credenciada:~~

~~I – entregar ao usuário, ECF que não satisfaça as exigências previstas na legislação;~~

~~II – contiver um ou mais sócios que participem ou tenham participado de empresa descredenciada pelo cometimento das irregularidades previstas no parágrafo anterior;~~

~~III – colaborar com o usuário para o cometimento de infração à legislação tributária que importe em não recolhimento de ICMS;~~

~~IV – quando ocorrer fato que constitua hipótese para uma segunda suspensão do credenciamento.~~

~~§ 4º. O recredenciamento somente será concedido uma vez, desde que saneadas as irregularidades e o credenciado não tenha sofrido nova penalidade no período de cinco anos.~~

~~§ 5º. As atualizações relacionadas com o credenciamento serão feitas mediante aditamento, dispensada a reapresentação de documentos já existentes no processo original.~~

~~§ 6º. O credenciamento de que trata este artigo terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da sua publicação, observado o disposto no parágrafo anterior, devendo a interessada na sua renovação requerer com no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do final de sua validade.~~

~~§ 7º. Não será credenciada a empresa que estiver inscrita no CIPE.~~

~~§ 8º. A intervenção técnica em PDV dotado de memória fiscal somente poderá ser efetuada por credenciado, possuidor de atestado de capacitação técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante.~~

Art. 372. As decisões sobre a matéria de que trata esta Seção serão publicadas no Diário Oficial do Estado, identificando-se na publicação os modelos e marcas de PDV.

Art. 373. Na hipótese de ficar comprovado que o credenciado alterou equipamento de PDV de modo a possibilitar a sonegação do ICMS, o Departamento da Receita, adotará as seguintes providências:

~~I – cassação do credenciado, mediante ato de descredenciamento;~~

~~II – comunicação da ocorrência a todas as Secretarias de Fazenda, Economia, Tributação ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal;~~

~~III – solicitação de abertura de inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal do infrator e o seu enquadramento como responsável solidário com o usuário.~~

SEÇÃO V Da Intervenção

Art. 374. Competirá ao credenciado:

~~I – garantir o funcionamento do equipamento, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;~~

~~II – instalar e remover o dispositivo assegurador de inviolabilidade (laerc), exclusivamente na presença de representante do fisco;~~

~~III – reduzir a zero os registros acumulados no equipamento na forma disposta nesta Seção;~~

IV intervir no equipamento para manutenção, reparo e outros atos da espécie, observada a ressalva prevista no inciso II.
§ 1º. Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão do bloqueio automático de funcionamento ante à perda dos registros acumulados em totalizadores, o credenciado deverá providenciar:

I o reinício em 0 (zero) dos totalizadores;

II o reinício em 1 (um) dos contadores.

§ 2º. Qualquer intervenção no equipamento, que implique na remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade, será, imediatamente, precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores, na forma do artigo 377.

§ 3º. Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes do

último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.

§ 4º. Será de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda do dispositivo previsto no inciso XIV do artigo 368, de forma a evitar sua utilização indevida.

Art. 375. A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade só poderá ser feita nos casos de manutenção, reparo, adaptação ou instalação de outros dispositivos que impliquem nessa medida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estender-se-á a outras hipóteses previstas na legislação ou mediante autorização ou exigência do fisco.

Art. 376. O equipamento só poderá ser retirado do estabelecimento mediante autorização do fisco, salvo para realização das intervenções previstas nesta Seção.

SEÇÃO VI

Do Atestado de Intervenção

Art. 377. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo de que trata o Anexo VII, o documento denominado "Atestado de Intervenção em PDV", quando da instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade.

Art. 378. O Atestado de Intervenção em PDV conterá, no mínimo:

I denominação "Atestado de Intervenção em PDV";

II números de ordem e da via;

III nome, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente do atestado;

IV nome, endereço, CNAE e número de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento usuário do equipamento;

V marca, modelo e números de fabricação e de ordem, do equipamento;

VI capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais e capacidade de registro de item;

VII identificação dos totalizadores;

VIII datas de início e de término da intervenção;

IX importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;

X antes e após a intervenção:

a) número de ordem da operação;

b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

c) quantidade de Cupons Fiscais PDV cancelados;

XI números de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade, retirados ou colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo Atestado de Intervenção em PDV;

XIII motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de empresa credenciada a intervir em PDV, atestamos, sob as penas da lei, que o equipamento identificado neste atestado atende às exigências previstas na legislação pertinente";

XV local de intervenção e data de emissão;

XVI nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da ADIF.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão tipograficamente impressas.

§ 2º. Havendo insuficiência de espaço, as demais indicações poderão ser completadas no verso, inclusive as de interesse do credenciado.

§ 3º. Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 4º. O formulário do Atestado de Intervenção em PDV será de tamanho não inferior a 30 em X 21 cm.

§ 5º. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 379. O Atestado de Intervenção em PDV será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, observando-se a seguinte destinação:

I 1ª via, as Agências de Rendas, entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, para processamento;

II 2ª via, arquivada pelo usuário do equipamento;

III 3ª via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses previstas no artigo 380, as 1ª e 2ª vias do Atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª com comprovação de entrega.

SEÇÃO VII

Do Uso de PDV

Art. 380. A autorização para uso de cada PDV, deverá ser solicitada à repartição fazendária do domicílio do estabelecimento interessado, em requerimento preenchido, em formulário próprio, denominado "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV", conforme modelo anexo VII, com os seguintes elementos:

I 1ª via do Atestado de Intervenção em PDV;

II cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou de contrato, referente à entrada do equipamento no estabelecimento;

III em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante contendo:

- a) denominação "Certificado";
- b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fabricante do equipamento;
- c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;
- d) número e data do ato da Secretaria Especial de Informática – SEI, que aprovou o projeto e fabricação do equipamento;
- e) certidão nos seguintes termos: "Na qualidade de fabricante, certificamos que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional (Software básico) de nossa responsabilidade à disposição do fisco";
- f) local e data; e
- g) assinatura e nome do representante legal, bem como o número do respectivo documento de identidade;

IV folha demonstrativa acompanhada de:

- a) cada um dos respectivos documentos fiscais a serem emitidos, previstos no artigo 382, com o valor mínimo da capacidade de registro em cada totalizador parcial;
- b) cupons visualizando cada uma das demais operações possíveis de serem realizadas pelo PDV, inclusive o documento de que trata o § 6º do artigo 368, quando ocorrer àquelas hipóteses;
- c) cupom de redução dos totalizadores parciais relativos aos registros efetuados;
- d) cupom de leitura após redução, visualizando o totalizador geral irredutível;
- e) Listagem Analítica impressa com todas as operações citadas;
- f) documento indicando a decodificação de que trata o § 7º do artigo 368, se for o caso; e.

V cópia reprográfica da segunda via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado para fins fiscais;

VI programa devidamente aprovado pelo fisco.

§ 1º. Nas hipóteses do contrato previsto no inciso II deste artigo, dele constará obrigatoriamente a manifestação expressa do fornecedor do equipamento comprometendo-se a não retirá-lo do estabelecimento do usuário sem prévio cancelamento da autorização do fisco de seu domicílio.

§ 2º. O Pedido para Uso ou Cessação de Uso de PDV, será preenchido, no mínimo, em três vias, com a seguinte destinação, após a homologação:

I 1ª via, à repartição fiscal para processamento;

II 2ª via, devolvida ao interessado por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Listagem Analítica, esta devidamente visada; e.

III 3ª via, devolvida ao interessado como comprovação da entrega do pedido.

SEÇÃO VIII

Da Cessação do Uso de PDV

Art. 381. Na cessação de uso do equipamento, o usuário apresentará ao órgão fazendário de seu domicílio fiscal, o Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores.

§ 1º. O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação.

§ 2º. Deferido o pedido, serão providenciadas:

I redução a zero, em todos os seus registros;

II emissão do Atestado de Intervenção em PDV;

III entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda – PDV, referente à cessação.

SEÇÃO IX

Dos Documentos Fiscais Emitidos no PDV

Art. 382. A Nota Fiscal modelo 1, os Conhecimentos de Transportes modelos 8, 9 e 10 e os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 15, poderão ser emitidos em formulários contínuos ou jogos soltos pelo equipamento de PDV, nas saídas de mercadorias a qualquer título ou prestação de serviços, conforme o caso, desde que atendidas as exigências previstas na legislação pertinentes.

SEÇÃO X

Da Emissão de Cupom Fiscal

Art. 383. Na venda à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, ser emitido por PDV, em bobina de papel, Cupom Fiscal PDV, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I denominação "Cupom Fiscal PDV";

II nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente;

III data da emissão: dia, mês e ano;

IV número de ordem da operação;

V discriminação e quantidade da mercadoria;

VI valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII valor total da operação;

VIII número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

IX símbolo característico uniforme do fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

X valor acumulado no totalizador geral, podendo essa indicação ser feita por meio de códigos, desde que a respectiva forma de decodificação seja fornecida ao fisco por ocasião da apresentação do "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de PDV".

§ 1º. As indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º. O disposto no inciso V poderá ser feito de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.

§ 3º. O cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I denominação: "Leitura da memória fiscal";

II número de fabricação do equipamento;

III números de inscrição estadual e no CNPJ do usuário;

IV logotipo fiscal;

V valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

VI soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII número do contador de reinício de operação;

VIII número consecutivo de operação;

IX número, atribuído pelo usuário, ao equipamento;

X—data da emissão;

Art. 384. Será permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal PDV para documentar conjuntamente operação com situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação.

Iº. O documento indicará a situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, devendo ser observada, neste caso, a seguinte codificação:

I—T—Tributária;

II—D—Diferimento;

III—S—Suspensão;

IV—R—Redução de Base de Cálculo;

V—F—Substituição Tributária (Fonte: ICMS retido)

VI—I—Isenta

VII—N—Não Tributada.

§ 2º. Será permitida a entrega a domicílio, no mesmo Município do remetente, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal PDV, desde que conste, mesmo que no verso, nome e endereço do consumidor.

Art. 385. Será permitida a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV, desde que observado o seguinte:

I—a Nota Fiscal referida no *caput* não seja emitida por Terminal PDV;

II—sejam indicados na via desse documento fiscal o número de fabricação do equipamento, o número do equipamento atribuído pelo estabelecimento, a data de emissão e o número do respectivo Cupom Fiscal PDV;

III—o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa da Nota Fiscal emitida;

IV—sejam escriturados os valores das operações de que trata este artigo no livro Registro de Saídas, com base no Cupom Fiscal PDV Redução, emitido na forma do artigo 387, cujo valor se encontra inserido no total diário do Mapa Resumo PDV;

V—conste na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, o número de ordem do Cupom Fiscal PDV (Redução) e do respectivo equipamento, bem como o número, série e data da correspondente Nota Fiscal.

Parágrafo único. Serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série da Nota Fiscal procedidas da sigla "PDV".

Art. 386. O Cupom Fiscal PDV poderá, também, ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que deve constar, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 383 e o termo "Leitura".

SEÇÃO XI

Da Emissão do Cupom Fiscal PDV—Redução

Art. 387. Em relação a cada equipamento em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I—denominação: "Cupom Fiscal PDV—Redução";

II—nome, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente;

III—data de emissão: dia, mês e ano;

IV—número de ordem da operação;

V—número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI—número indicado no contador de reduções;

VII—números de ordem, inicial e final das operações do dia;

VIII—números de ordem específicos, inicial e final, das notas fiscais emitidas no dia;

IX—número indicado no contador de documentos fiscais cancelados;

X—relativamente ao totalizador geral referido no inciso IV do artigo 368:

a) importância acumulada no final do dia;

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

XI—valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;

XII—valor acumulado no totalizador parcial de desconto;

XIII—diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso X e a soma dos valores constantes nos totalizadores referidos nos incisos X-I e XII;

XIV—separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com diferimento;

b) com suspensão;

c) com substituição tributária;

d) isentas;

e) não tributadas;

f) com redução da base de cálculo;

XV—valores sobre os quais incida o ICMS, alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, e montante do correspondente imposto debitado.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações previstas na alínea "b" do incisos X, e no inciso XIII, desde que observadas as disposições do artigo 392.

SEÇÃO XII

Da Impressão da Listagem Analítica

Art. 388. O equipamento deverá imprimir concomitantemente às operações por ele registradas, Listagem Analítica que reproduzirá os dados relacionados com os documentos fiscais emitidos e demais registros, mesmo que de operações para controle interno, não relacionadas com o ICMS.

§ 1º. A leitura dos totalizadores deverá ser efetuada por ocasião da retirada e da introdução da bobina destinada à Listagem Analítica.

§ 2º. A Listagem Analítica (cópia dos documentos fiscais emitidos pelo equipamento) deverá ser mantida em ordem cronológica, à disposição do fisco.

§ 3º. Para o caso de emissão de Nota Fiscal, modelo 1, a listagem analítica deverá conter no mínimo as seguintes indicações:

I—número de ordem específico de que trata o inciso XVIII do artigo 368;

II—número de ordem da operação;

~~III~~ — data da emissão.

SEÇÃO XIII **Das Disposições Comuns**

Art. 389. Em relação aos documentos emitidos por PDV, será permitido:

~~I~~ — acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

~~II~~ — acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

~~III~~ — desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:

~~a)~~ o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;

~~b)~~ o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores;

~~IV~~ — seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento, observado o disposto na alínea "b" do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado.

Parágrafo único. Cada cancelamento de documento de que trata o inciso ~~IV~~ deverá acrescer de uma unidade o contador previsto no inciso XVIII do artigo 368.

Art. 390. O Cupom Fiscal PDV, a Nota Fiscal, modelo 1, os Conhecimentos de Transportes e os Bilhetes de Passagem ou outros documentos autorizados pelo fisco serão emitidos, obrigatoriamente, em todas as operações ou prestações, qualquer que seja o seu valor.

Art. 391. A largura da bobina destinada à emissão dos documentos fiscais previstos nas Seções IX, X e XI deste Capítulo não poderá ser inferior a 38 mm, e faltando pelo menos um metro para seu término, deverá conter indicação em destaque alusivas ao fato.

SEÇÃO XIV **Da Escrituração**

Art. 392. Com base no Cupom Fiscal PDV (Redução), referido no artigo 387, as operações serão escrituradas, diariamente, em Mapa Resumo PDV, modelo do Anexo VII, contendo as seguintes indicações:

~~I~~ — denominação "Mapa Resumo PDV";

~~II~~ — numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

~~III~~ — nome, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento;

~~IV~~ — data;

~~V~~ — número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

~~VI~~ — número constante do contador de reduções;

~~VII~~ — número de ordem final das operações do dia;

~~VIII~~ — série, subsérie e número de ordem específico final das notas fiscais, bilhete de passagem ou outros documentos autorizados, emitidos no dia;

~~IX~~ — coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no totalizador geral referido no inciso ~~IV~~ do artigo 368;

~~X~~ — coluna "Cancelamento/Desconto": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

~~XI~~ — coluna "Valor Contábil": diferença entre os valores apontados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

~~XII~~ — coluna "Diferimento/Suspensão": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento e suspensão;

~~XIII~~ — coluna "Substituição Tributária Interna": importância relativa ao ICMS correspondente;

~~XIV~~ — coluna "Substituição Tributária outro Estado": importância relativa ao ICMS correspondente;

~~XV~~ — coluna "Isenta ou Não Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas, não tributadas e de redução de base de cálculo;

~~XVI~~ — coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;

~~XVII~~ — coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada conforme o inciso anterior;

~~XVIII~~ — coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

~~XIX~~ — linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos ~~IX~~ a ~~XVI~~ e ~~XVIII~~.

§ 1º. O Mapa Resumo PDV será de tamanho não inferior a 30 cm X 21 cm.

§ 2º. Os registros das indicações previstas nos incisos ~~VIII~~, ~~X~~, ~~XII~~, ~~XIII~~, ~~XIV~~, ~~XVI~~, ~~XVII~~ e ~~XVIII~~ serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.

§ 3º. A identificação dos lançamentos de que tratam os incisos ~~X~~, ~~XII~~, ~~XIII~~ e ~~XIV~~, deverá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 4º. Relativamente ao Mapa Resumo PDV, será permitido:

~~I~~ — supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

~~II~~ — acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;

~~III~~ — dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

~~IV~~ — indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referir ou ao final do período diário com as remissões adequadas.

§ 5º. Os totais apurados na forma do inciso ~~XIX~~, relativamente às colunas indicadas nos incisos ~~XI~~, ~~XII~~, ~~XIII~~, ~~XIV~~, ~~XV~~, ~~XVI~~ e ~~XVIII~~, deverão ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

~~I~~ — como espécie: a sigla "PDV";

~~II~~ — como série e subsérie: a sigla "MRP";

~~III~~ — como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo PDV emitido no dia;

~~IV~~ — como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo PDV.

§ 6º. O Mapa Resumo PDV deverá ser conservado, em ordem cronológica, juntamente com os respectivos Cupons Fiscais PDV (Redução) dos totalizadores parciais.

§ 7º. As indicações de que tratam os incisos I, II e III, *caput*, deverão ser impressas tipograficamente.

§ 8º. A impressão do Mapa Resumo PDV será precedida da AIDF.

SEÇÃO XV **Das Disposições Finais**

Art. 393. O usuário de PDV está obrigado a zelar pela conservação do lacre nele aplicado, pelo funcionamento do equipamento, segundo as exigências deste Capítulo, bem como somente nele permitir a intervenção por pessoa credenciada.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, assim entendida qualquer modificação de dados cadastrais, procedimentos ou especificações diversos dos informados anteriormente, o contribuinte apresentará à repartição do seu domicílio fiscal Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda, indicando tratar se de alteração, instruído, se for o caso, com comprovantes das modificações propostas.

Art. 394. Constatado o uso de PDV em desacordo com as disposições desta Capítulo, serão adotadas pelo fisco os seguintes procedimentos:

I - considerar os valores registrados no terminal como decorrentes de operações e prestações realizadas pelo estabelecimento onde for encontrado o referido terminal e vencido o prazo de recolhimento do respectivo ICMS;

II - fixar, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, na forma da legislação pertinente;

III - apreender o equipamento.

Art. 395. O fabricante e o credenciado responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido do equipamento.

Art. 396. Aplicam-se aos documentos emitidos por Terminal Ponto de Venda – PDV, e à escrituração de livros fiscais as normas contidas na legislação vigente, no que não estiver disposta de forma diversa neste Capítulo.

LIVRO I

TITULO III

CAPITULO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

SEÇÃO I Das Características

Art. 397. O uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, no Estado de Roraima, deverá obedecer às normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O equipamento ECF compreende os seguintes tipos:

I – Emissor de Cupom Fiscal – Máquina Registradora – ECF-MR;

II – Emissor de Cupom fiscal – Terminal de Ponto de Venda – ECF-PDV;

III – Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal – ECF-IF.

Art. 398. Para efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - Contribuinte usuário – o estabelecimento inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF da SEFAZ;

II - Estabelecimento credenciado – o estabelecimento inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF da SEFAZ, autorizado a proceder intervenção técnica em ECF;

III - Intervenção Técnica – qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique a remoção de lacre instalado;

IV - ECF – equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, compreendendo três tipos básicos:

a) ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria, necessita da utilização de um computador para enviar comandos;

b) ECF-MR: que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais, sem utilizar programa aplicativo externo;

c) ECF-IF: com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos;

V - Leitura “X” – documento fiscal emitido pelo equipamento ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

VI - Redução “Z” – documento fiscal emitido pelo equipamento ECF contendo idênticas informações às da Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

VII - Totalizador Geral ou Grande Total (GT) – acumulador irreversível com capacidade de dígitos igual a 18 (dezoito), residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo à operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando, então, é reiniciada automaticamente a acumulação;

VIII - Totalizadores Parciais – acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo equipamento ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, reiniciado imediatamente após a emissão da Redução “Z”, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe ou perda de dados gravados na Memória de Trabalho, com capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

IX - Contador de Ordem de Operação (COO) – acumulador irreversível com capacidade de dígitos igual a 06 (seis), incrementado de uma unidade quando for impresso qualquer documento, exceto nos casos de cupom adicional e de via adicional de documento;

X - Contador de Reduções Z (CRZ) – acumulador irreversível, exceto no caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória em ECF sem Memória de fita detalhe, com capacidade de dígitos igual a 4 (quatro), incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução “Z”;

XI - Contador de Reinício de Operação (CRO) – acumulador irreversível com capacidade de dígitos igual a 3 (três), incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique alteração de dados fiscais;

XII - Programa aplicativo básico (software básico) (SB) – programa que atenda às disposições deste Capítulo, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória “PROM” ou “EPROM”, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do equipamento ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

XIII - Memória Fiscal (MF) – banco de dados implementado em memória “PROM” ou “EPROM”, inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativo a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada internamente na estrutura do equipamento ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma;

XIV - Logotipo Fiscal – símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras “BR” estilizadas, nos documentos fiscais emitidos pelo equipamento ECF;

XV - Número de Ordem Seqüencial do equipamento ECF – de implementação obrigatória, capacidade de dígitos igual 3 (três), número atribuído pelo usuário do estabelecimento ao equipamento ECF a partir de 1 (um) que será impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XVI - Contador de Comprovante Não Fiscal – acumulador irreversível com capacidade de 4 (quatro) dígitos, de implementação obrigatória, residente na Memória de Trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento Comprovante Não Fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento;

XVII - Contador de Cupons Fiscais Cancelados – acumulador irreversível com capacidade de 4 (quatro) dígitos, de implementação obrigatória, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XVIII - Aplicativo – programa (software) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do equipamento ECF ao programa aplicativo básico (software básico), sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;

XIX - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor (CVC) – acumulador irreversível com capacidade de 6 (seis) dígitos, de implementação obrigatória, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XX - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas (CNC) – acumulador irreversível com capacidade de 4 (quatro) dígitos, de implementação obrigatória, incrementado de uma unidade ao ser cancelada uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XXI - Contador de Bilhete de Passagem (CBP) – acumulador irreversível com capacidade igual a 6 (seis) dígitos, de implementação obrigatória, incrementado de uma unidade ao ser emitido um Cupom Fiscal Bilhete de Passagem;

XXII - Contador de Bilhete de Passagem Cancelados (CBC) - acumulador irreversível com capacidade igual a 4 (quatro) dígitos, de implementação obrigatória, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Bilhete de Passagem;

XXIII - Contador de Leitura “X” – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Leitura “X”;

XXIV - Comprovante Não Fiscal – documento emitido pelo equipamento ECF, sob o controle do programa aplicativo básico (software básico), para registro não relacionado ao ICMS ou ao ISS, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido;

XXV - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (GNF) – acumulador irreversível com capacidade de 6 (seis) dígitos, de implementação obrigatória, residente na Memória de Trabalho, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer Comprovante Não Fiscal;

XXVI - Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal; ([Redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

Redação anterior

XXVI - Placa Controladora Fiscal (PCF) — conjunto de recursos de hardware, internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;

XXVII - Memória de Trabalho (MT) – área de armazenamento modificável, na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento e de parâmetros para programação de seu funcionamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

XXVIII - Memória de Fita-detalhe (MFD): recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento. ([Redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

Redação anterior

XXVIII - Memória de Fita Detalhe (MFD) — recurso de hardware, da Placa Controladora Fiscal, para armazenamento de dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento.

SEÇÃO II Da Obrigatoriedade do Uso

Art. 399. Ficam obrigados ao uso do ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, o restaurante e estabelecimento similar, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações:

I – indicadas no § 5º do artigo 187;

II – realizadas por contribuinte com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte);

III – em que o adquirente esteja inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

IV – realizadas por estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), independente do início de suas atividades.

§ 2º Para o enquadramento no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado de Roraima.

§ 3º Considera-se receita bruta para os efeitos do parágrafo anterior o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

SEÇÃO III Do Uso

Subseção I Das Condições

Art. 400. Os equipamentos ECF, a que se refere este Capítulo, são aqueles de que trata o Convênio ICMS 85, de 28 de setembro de 2001, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 401. O estabelecimento de contribuinte do ICMS para fazer uso, alteração, manutenção, ou a cessação de uso de equipamento ECF deve obter autorização prévia e específica junto à SEFAZ.

Parágrafo único. A autorização de uso, a renovação, a alteração ou a cessação de uso será processada pelo Módulo Emissor de Cupom Fiscal do Sistema Integrado da Administração Tributária Estadual - SIATE, após o lançamento dos dados referentes a intervenção técnica realizada no ECF.

Art. 402. A autorização de uso do equipamento ECF no território roraimense requer, cumulativamente:

I - que as características técnicas do equipamento tenham sido homologadas em caráter definitivo pela Comissão Técnica Permanentes do ICMS - COTEPE / ICMS;

II - instalação da versão mais recente do programa aplicativo básico (*software* básico), aprovado pela COTEPE / ICMS;

III - existência de empresa credenciada pela SEFAZ para efetuar intervenção técnica na respectiva marca e modelo;

IV - existência de empresa cadastrada na SEFAZ, responsável pelo desenvolvimento do Programa Aplicativo do usuário (Frente de Loja).

Subseção II Do Pedido de Uso

Art. 403. O pedido de uso de equipamento ECF deverá ser dirigido à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento interessado, mediante o preenchimento do formulário próprio, conforme modelo aprovado por ato do Secretário da Fazenda, denominado “Pedido de Uso, Alteração, Cessação ou Renovação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação do motivo do pedido (uso, renovação, manutenção ou cessação de uso);

II - identificação e endereço do estabelecimento requerente;

III - identificação do equipamento com os seguintes elementos:

a) marca, modelo, tipo e número de fabricação do ECF;

b) versão do programa aplicativo básico (*software* básico);

c) número de ordem seqüencial atribuído ao equipamento pelo estabelecimento usuário;

IV – identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:

a) o nome ou a razão social do fornecedor responsável;

b) o número de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF);

V - identificação da empresa credenciada para efetuar intervenção técnica no equipamento ECF;

VI - data, identificação e assinatura do responsável ou representante legal do usuário.

§ 1º O formulário de pedido de uso a que se refere o “*caput*” será preenchido individualmente para cada equipamento.

§ 2º O pedido de uso será acompanhado dos seguintes documentos:

I - 1ª via do Formulário de Intervenção do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, parcialmente preenchido;

II - cópia do documento fiscal referente à entrada do equipamento no estabelecimento;

III - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se for o caso, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o equipamento só poderá ser retirado do estabelecimento após a anuência do Fisco;

IV - cópia do Termo de Cessação de Uso do Equipamento ECF, homologado pelo órgão competente da Departamento da Receita da SEFAZ, quando se tratar de equipamento usado;

V - declaração da empresa que desenvolveu o programa aplicativo do usuário, de que este *software* não tem capacidade de alterar ou ignorar o programa aplicativo básico;

VI - folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom Fiscal;

b) Cupom Fiscal Cancelamento;

c) Cupom de Redução “Z”, efetuada após a emissão de cupons fiscais com valores mínimos;

d) Cupom de Leitura “X”, emitida imediatamente após o Cupom de Redução “Z”, visualizando o Totalizador Geral irredutível;

e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;

f) Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;

g) outros documentos relativos a operações não sujeitas ao ICMS;

h) indicação de todos os símbolos utilizados com os respectivos significados;

VII - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do equipamento ECF, ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;

VIII - relação de mercadorias ou tabela de decodificação, em se tratando de ECF-MR não interligado.

§ 3º A lacração do equipamento ECF somente será efetivada após a conferência, por parte do representante do Fisco, dos documentos de que trata o parágrafo anterior, os quais serão anexados ao processo de autorização de uso.

§ 4º Na hipótese dos documentos não estarem em conformidade com a legislação vigente, o expediente deverá ser devolvido à Agencia de Rendas da circunscrição do contribuinte, com recomendação para o indeferimento do pedido de uso de equipamento ECF.

§ 5º Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF.

§ 6º É vedada a utilização do ECF por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que da mesma empresa.

Art. 404. As vias do requerimento de que trata o artigo anterior terão as seguintes destinações:

I – 1^a via, à repartição fiscal para processamento;

II – 2^a via, devolvida ao interessado como comprovação da entrega do pedido

Art. 405. No caso de ocorrer qualquer alteração das especificações técnicas do equipamento ECF, informadas por ocasião da autorização, o contribuinte deverá apresentar à Agência de Rendas de sua jurisdição, o formulário de que trata o art. 403, instruindo-o com os comprovantes das modificações, se for o caso.

Art. 406. A autorização de uso é válida por dois anos, vedada a renovação. ([Redação dada pelo Decreto nº 19.035-E, de 25/06/15](#)).

Redação anterior

Art. 406. A autorização de uso é válida por dois anos, podendo ser renovada mediante comunicado do interessado.

Art. 407. O estabelecimento contribuinte poderá comunicar o uso de ECF, para emissão de Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiros, autorizado para outro estabelecimento contribuinte, inclusive domiciliado em outra unidade federada.

Parágrafo único. A comunicação far-se-á mediante apresentação de formulário definido em ato do Secretário da Fazenda, devidamente preenchido, devendo anexar documento comprobatório de que o ECF foi autorizado para uso fiscal na unidade federada do contribuinte usuário.

Art. 408. O estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá, também, comunicar a alteração e a cessação de uso para o ECF autorizado, quando for o caso, utilizando o formulário indicado em seu parágrafo único.

Art. 409. A intervenção técnica realizada no ECF de que trata o artigo 407 deverá ser comunicada pelo contribuinte, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de sua realização, devendo ser anexado cópia do atestado de intervenção técnica emitido, com prova da entrega junto a unidade federada onde o ECF esteja em funcionamento.

Parágrafo único. A intervenção técnica somente poderá ser realizada por empresa credenciada pela unidade federada do domicílio fiscal do estabelecimento usuário do ECF.

Subseção III Da Análise do Pedido de Uso

Art. 410. O representante do Fisco da circunscrição do contribuinte, preliminarmente à concessão, efetuará diligência “*in loco*” para verificar se o equipamento ECF atende às exigências da legislação.

§ 1º Por ocasião da lacração, que será efetuada pelo representante do Fisco, deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos:

- I** - Cupom Fiscal com o valor mínimo de capacidade registrado em cada totalizador parcial;
- II** - Cupom de Leitura “X”;
- III** - Cupom de Redução “Z”;
- IV** - Cupom de Leitura da Memória Fiscal;
- V** - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;
- VI** - 1^a via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pelo representante do Fisco no Módulo ECF.

§ 2º O representante do Fisco deverá informar no processo que foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a lacração do equipamento com a finalidade de instruir a concessão do pedido de uso.

§ 3º Após o deferimento do pedido de uso, será fornecido ao contribuinte pela repartição fiscal de sua circunscrição o “Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF”, cujo modelo será aprovado por ato do Secretário da Fazenda, emitido pelo sistema de informática da SEFAZ.

§ 4º O equipamento ECF somente poderá ser posto em uso pelo contribuinte após a conclusão do respectivo processo de autorização.

§ 5º A ficha de identificação do equipamento ECF, conforme modelo a ser definido por ato do Secretário da Fazenda, será afixada, de forma visível ao público, no gabinete do ECF.

Art. 411. Havendo indeferimento do pedido de uso, a autoridade competente cientificará o interessado da decisão.

Art. 412. O usuário procederá o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes dados referentes ao equipamento ECF:

- I** - número do equipamento ECF atribuído pelo estabelecimento;
- II** - marca, modelo, número de fabricação e número de registro do equipamento ECF na SEFAZ;
- III** - nome do emitente, data, série e número do documento fiscal correspondente à entrada do equipamento ECF no estabelecimento;
- IV** - data da autorização;
- V** - o valor do Grande Total na data da autorização;
- VI** - número do Contador de Reinício de Operações - CRO;
- VII** - versão do programa aplicativo básico (*software* básico) instalado no equipamento ECF.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte alterar o número de ordem seqüencial do equipamento no estabelecimento, deverá anotar no livro RUDFTO o fato, indicando o número de fabricação do ECF, o número de ordem anterior, o novo número de ordem atribuído ao equipamento e a data da alteração.

Subseção IV Do Pedido de Cessação de Uso

Art. 413. Na cessação de uso do equipamento ECF, o usuário deverá apresentar, à repartição fiscal de sua circunscrição, o Pedido de Uso, Alteração, Cessação ou Renovação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, conforme modelo a ser definido por ato do Secretário da Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - cópia da autorização de uso anteriormente concedida ao equipamento ECF;
- II** - cupom de Leitura “X” do último dia de funcionamento do equipamento ECF;
- III** - cupom de Leitura da Memória Fiscal, se houver, compreendendo toda vida útil do equipamento ECF;
- IV** - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;
- V** - cópia do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal cujo número do lacre corresponda ao constante no equipamento.

Parágrafo único. Na hipótese de os documentos não estarem em conformidade com a legislação vigente, o expediente deverá ser devolvido à Agência de Rendas da circunscrição do contribuinte, com recomendação para o indeferimento do pedido de cessação de uso do equipamento ECF.

Art. 414. Em caso de transferência de equipamento ECF de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, deverá ser cessado o uso no estabelecimento de origem e solicitada nova autorização de uso no estabelecimento de destino.

Art. 415. Havendo ordem judicial de busca e apreensão de ECF, o pedido de cessação de uso poderá ser efetuado pelo interessado, hipótese em que deverá ser anexada à petição cópia da referida ordem judicial.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá adotar os seguintes procedimentos para cessação de uso do equipamento de que trata este artigo:

I – efetuar a apreensão do ECF, se for o caso;

II – encaminhar o ECF à empresa credenciada indicada pelo interessado, caso o equipamento tenha sido apreendido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III – anotar no RUDFTO do contribuinte usuário os seguintes elementos:

a) número da autorização de uso;

b) número de ordem seqüencial no estabelecimento;

c) marca, tipo, modelo, número de fabricação e versão do *software* básico do equipamento;

d) número do Contador de Redução Z ao término da intervenção técnica para cessação do ECF;

e) data do deferimento da cessação de uso;

f) a seguinte observação: “**CESSADO POR ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO**”.

Art. 416. A cessação de uso de equipamento ECF poderá ser feita “ex-officio” sempre que:

I - o seu funcionamento estiver em desacordo com a legislação tributária em razão da existência de vício insanável no mesmo.

II – o contribuinte, por iniciativa do fisco, passar a condição de baixado ou de suspenso no Cadastro Geral da Fazenda.

Subseção V Da Análise do Pedido de Cessação de Uso

Art. 417. O representante do Fisco da circunscrição do contribuinte, mediante diligência *in loco*, quando da análise do pedido de cessação de uso de equipamento ECF, deverá instruir o processo com as informações obtidas na referida diligência.

§ 1º Por ocasião do deslacre definitivo e na presença do representante do Fisco deverão ser anexados ao processo os seguintes elementos:

I - Cupom de Leitura “X”;

II - Cupom de Redução “Z”, emitido após a leitura anterior;

III - Cupom de Leitura da Memória Fiscal, se houver, compreendendo o período relativo ao contribuinte que solicitou a cessação de uso;

IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;

V - lacres retirados do equipamento ECF.

Art. 418. Após o deferimento do pedido, será fornecido ao contribuinte pela repartição fiscal de sua circunscrição o “Termo de Cessação de Uso de Equipamento ECF”, cujo modelo será aprovado por ato do Secretário da Fazenda, emitido pelo sistema de informática da SEFAZ e, se for o caso, cópia do mesmo ao novo adquirente do equipamento ECF.

SEÇÃO IV Do Credenciamento Subseção I Do Processo de Credenciamento

Art. 419. Atendidos os requisitos deste Capítulo, serão credenciados pela SEFAZ para garantir o funcionamento e a inviolabilidade de equipamento ECF, bem como para efetuar qualquer intervenção técnica nesses equipamentos:

I - o fabricante;

II - o importador;

III - outro estabelecimento, possuidor de atestado de responsabilidade e capacitação técnica, fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFAZ e será concedido mediante "Termo de Credenciamento", cujo modelo será aprovado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O credenciamento previsto neste capítulo tem validade máxima de 1 (um) ano.

§ 3º Após o término do prazo do credenciamento, o interessado poderá efetuar nova solicitação, conforme o disposto neste Regulamento.

§ 4º Para habilitar-se ao credenciamento, o estabelecimento que não seja o fabricante do equipamento ou empresa interdependente, deverá possuir "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante, que deverá conter:

I – a identificação da empresa credenciada;

II – o tipo e o modelo do equipamento;

III – o nome e os números de RG e Cadastro Pessoa Física do técnico capacitado a intervir no equipamento;

IV – o prazo de validade, que será de 1 (um) ano no máximo;

V – a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante;

VI – declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado no inciso III deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;

VII – declaração de que o fabricante assume a responsabilidade pelas intervenções realizadas pela empresa credenciada.

§ 5º Para os efeitos desta Seção equipara-se a fabricante o importador do equipamento.

§ 6º O Termo de Credenciamento referido no § 1º é intransferível e cessará seus efeitos na data em que a empresa deixar de ter assistência técnica autorizada do fabricante dos equipamentos ECF nele mencionados.

Art. 420. O interessado no credenciamento deverá formular requerimento ao Diretor do Departamento da Receita, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo:

I – nome, endereço e número de inscrição estadual, federal;

II – objeto do pedido;

III – informação, se é fabricante, importador ou outro estabelecimento possuidor de atestado de responsabilidade e capacitação técnica;

IV – marca e respectivos modelos de equipamentos ECF para os quais está habilitado tecnicamente a intervir;

V – data, assinatura e identificação do requerente, juntando-se prova de representação, se for o caso.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será instruído com os seguintes documentos:

I – original do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica, emitido, em papel timbrado, pelo fabricante ou pelo importador da marca em nome da empresa requerente e assinado pelo responsável ou representante legal, comprovada a capacidade de representação, com indicação do nome e os números de inscrição da Carteira de Identidade - CI e no Cadastro Nacional Pessoa Física - CNPF do técnico capacitado a intervir no equipamento ECF;

II – cópia de documento probatório de vinculação dos técnicos ao requerente, quando for o caso;

III – cópia da Cédula de Identidade, CNPF;

IV – cópia dos atos homologatórios exarados pela COTEPE/ICMS, referentes aos ECF's em que pretende intervir;

V – Atestado de Capacitação Técnica das pessoas habilitadas a intervir nos equipamentos, expedido pelo fabricante ou importador, cópia do RG, CNPJ, comprovante de vinculação dos técnicos ao requerente e endereço.

VI – declaração de que o fabricante ou importador tem ciência da responsabilidade solidária estabelecida na cláusula centésima segunda do Convênio 85/01, no caso de se tratar do estabelecimento previsto no inciso III do art. 419.

§ 2º A instrução do pedido em desacordo com o disposto no parágrafo anterior implica indeferimento do mesmo.

§ 3º Somente será concedido credenciamento à empresa que se encontre em situação regular no CGF, inclusive quanto a regularidade dos sócios.

§ 4º O fabricante deverá comunicar a revogação do “Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica” no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a partir da ocorrência.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, é assegurada à empresa credenciada a manutenção da autorização para intervir nos equipamentos por ela mantidos até a data da comunicação, salvo no caso de revogação por prática de atos danosos para o fabricante, contribuinte usuário ou fisco e nas hipóteses de que trata o art. 426.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, comprehende-se como equipamentos mantidos os equipamentos cadastrados no **Módulo ECF** cuja última intervenção técnica tenha sido realizada pela empresa credenciada, até a data da comunicação de que trata o § 4º.

§ 7º Detectada quaisquer irregularidades praticadas por estabelecimento credenciado, a Secretaria de Estado da Fazenda comunicará às demais unidades e à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS sobre os fatos, indicando a marca e o modelo do ECF.

Art. 421. A empresa credenciada deverá apresentar à SEFAZ atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizada, sempre que ocorrer a inclusão de novos modelos de equipamento ECF.

Subseção II **Das Atribuições do Credenciado**

Art. 422. Constitui atribuição e consequente responsabilidade do credenciado:

I - intervir no equipamento para:

- a) realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;
- b) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do *Software Básico*;
- c) cessar o uso;

II - apagar a programação da área de Memória de Trabalho sempre que efetuar a cessação de uso do ECF;

III - emitir os documentos indicados na legislação quando da realização de intervenção técnica;

IV - gerar arquivo eletrônico contendo a Leitura da Memória Fiscal do equipamento;

V - manter a disposição do fisco pelo prazo decadencial todos os elementos e documentos, seus ou de terceiros, referentes aos procedimentos realizados para iniciação, manutenção e cessação de uso de ECF;

VI – instalar e remover o lacre do dispositivo de memória de armazenamento do Software básico;

VII - comunicar ao fisco sempre que o ECF permanecer em intervenção técnica por prazo superior ao definido na legislação.

§ 1º Havendo valor acumulado na área de Memória de Trabalho para o totalizador de Venda Bruta e na impossibilidade de não se conhecer os valores acumulados nos respectivos totalizadores e contadores do ECF, antes ou após a intervenção técnica, os totais acumulados nos totalizadores parciais de ICMS, ISSQN, isento, substituição tributária, não-incidência, e, separadamente, desconto, cancelamento e acréscimo de ICMS e de ISSQN, deverão ser apurados mediante a soma dos valores constantes na última Leitura X ou Leitura da Memória de Trabalho emitida no dia do movimento, a que for mais recente, e das

importâncias posteriormente registradas e indicadas na Fita-detalhe até o momento da intervenção técnica, para comunicação ao fisco e ao contribuinte proprietário do equipamento.

§ 2º No caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal no ECF, o fabricante e a empresa credenciada deverão observar:

I - o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante com a gravação do número de fabricação original do ECF acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente;

II - o dispositivo anterior deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo:

a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;

b) no caso de dano, ser inutilizado de forma a não possibilitar o seu uso;

III - ser fixada nova placa de identificação, mantida a anterior;

IV - emitir laudo técnico indicando a realização dos procedimentos acima e o motivo, se dano ou esgotamento da Memória Fiscal.

§ 3º. O estabelecimento credenciado deverá comunicar ao Departamento da Receita a remessa de ECF para o estabelecimento fabricante ou importador.

Art. 423. O lacre e a etiqueta a serem utilizados para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal serão fornecidos e colocados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O lacre deverá ser colocado no equipamento de acordo com o sistema de lacração definido para o equipamento.

§ 2º A etiqueta deverá ser colocada sobreposta ao dispositivo de armazenamento do *Software Básico*, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes.

Art. 424. A empresa credenciada responsável pela intervenção técnica em ECF obriga-se a emitir os seguintes elementos na ordem indicada:

I – no caso de iniciação para uso fiscal:

a) Redução Z;

b) Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas quarenta Reduções Z gravadas;

c) tratando-se de ECF-MR, e quando for possível sua emissão, leitura de programação dos parâmetros, ou similar;

II – no caso de manutenção:

a) uma Leitura X, emitida antes da intervenção, quando possível;

b) uma Leitura X, emitida após a intervenção;

c) tratando-se de ECF-MR, e quando for possível sua emissão, leitura de programação dos parâmetros, ou similar, emitida após a Leitura X de que trata a alínea anterior;

III – no caso de cessação de uso:

a) Redução Z;

b) Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas quarenta Reduções Z gravadas;

c) arquivo contendo a Leitura da Memória Fiscal para meio magnético, gerado na data de emissão do documento de que trata o inciso anterior.

Subseção III Do Descredenciamento

Art. 425. O credenciado deverá, na hipótese de cessação de atividade, alteração ou baixa de inscrição estadual, solicitar o descredenciamento, mediante requerimento dirigido à SEFAZ, em 2 (duas) vias.

Art. 426. O credenciamento poderá ser a qualquer tempo cassado, após a conclusão de processo administrativo, ou suspenso pela autoridade concedente.

Parágrafo único. Durante o processo administrativo de cassação, a empresa a ele submetida terá seu credenciamento suspenso.

Art. 427. O credenciamento poderá ser, independente da aplicação de multas regulamentares, se for o caso:

I - suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias ao contribuinte que:

a) realizar intervenção técnica em equipamento ECF sem o conhecimento da SEFAZ;

b) desatender às obrigações acessórias a que está sujeito em função da condição de empresa credenciada a intervir em equipamento para controle fiscal;

c) quando da ocorrência de uma das situações previstas no art. 124;

d) descumprimento da legislação pertinente não previstos no artigo seguinte.

II - será cancelado o credenciamento da empresa que:

a) violar o lacre instalado no equipamento;

b) for conivente com a utilização irregular de equipamento, quer direta quer indiretamente;

c) modificar, alterar, adulterar, falsificar ou violar equipamento para controle fiscal, ou seus componentes, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização;

d) promover intervenção técnica em equipamento ECF para cuja marca e modelo não esteja credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda;

e) intervir em equipamento de uso fiscal não autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, salvo quando a intervenção se destine a programação para iniciação do ECF para fins fiscais;

f) disponibilizar equipamento para controle fiscal a usuário, contendo programação ou bloqueio de tecla ou de função diferente daquele previsto em parecer de homologação de equipamento, emitido pela COTEPE/ICMS ou em ato do Secretário da Fazenda;

g) introduzir, em equipamento ECF, programa aplicativo básico (*software* básico) diverso daquele previsto no Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do equipamento;

h) introduzir em equipamento ECF ou em seu programa aplicativo básico (*software* básico) a capacidade de imprimir a expressão “não é documento fiscal”, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao imposto;

i) zerar ou diminuir o Grande Total (GT) de equipamento ECF, salvo em razão de defeito técnico comprovado;

j) introduzir no equipamento ECF dispositivo de hardware (placa), modificando o projeto original do fabricante aprovado pela COTEPE / ICMS;

k) já tendo sofrido 2 (duas) suspensões de credenciamento, praticar atos puníveis na forma do artigo anterior;

l) colocar em condições de uso, no recinto de venda do contribuinte, equipamento ECF não autorizado pela SEFAZ.

m) quando da ocorrência de uma das situações previstas no art. 129.

Parágrafo único. O recredenciamento de empresa que tenha sofrido cassação de credenciamento somente poderá ser efetuado após decorridos 2 (dois) anos da conclusão do processo de cassação.

SEÇÃO V Das Intervenções

Subseção I

Do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal

Art. 428. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF será emitido pelo Módulo ECF do SIATE, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Fazenda, e conterá, no mínimo:

I – a denominação “Atestado de Intervenção Técnica em ECF” e o número de ordem;

II – a identificação do estabelecimento do contribuinte usuário do equipamento;

III – a identificação do estabelecimento da empresa credenciada responsável pela intervenção técnica no ECF;

IV – a identificação do equipamento;

V – valores acumulados em totalizadores e contadores de interesse do fisco;

VI – cargas tributárias cadastradas para as operações ou prestações relativas ao ICMS e as prestações relativas ao ISSQN;

VII – numeração e cor dos lacres retirados e colocados no ECF, quando for o caso;

VIII – numeração da etiqueta afixada sob o dispositivo de armazenamento do *Software Básico*, quando for o caso;

IX – indicação do motivo da intervenção técnica;

X – identificação do preposto fiscal responsável pela vistoria da intervenção técnica realizada.

Art. 429. O Atestado de Intervenção será numerado em ordem crescente, com indicação do ano de emissão, sendo sua numeração reiniciada a cada ano.

Art. 430. O Atestado de Intervenção em ECF será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, observando-se a seguinte destinação:

I – 1^a via, à DIFIS, para anexar aos documentos da respectiva Ordem de Serviço;

II – 2^a via, à empresa credenciada responsável pela intervenção técnica no ECF;

III – 3^a via, à empresa credenciada responsável pela intervenção técnica no ECF para entrega ao contribuinte proprietário do ECF.

Subseção II Do Dispositivo Assegurador de Inviolabilidade - Lacre

Art. 431. O lacre de segurança de equipamento ECF terá as seguintes características:

I - confecção em policarbonato, polipropileno ou plástico;

II - haste metálica ou material similar, não deslizante, na cor vermelha, aplicado conjuntamente com barbante de nylon;

III – numeração, em ordem consecutiva, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - fechadura constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa, juntamente com o material mencionado no inciso II, a parte complementar que lhe dá segurança;

V - lâmina ligada à cápsula oca, contendo a numeração a que se refere o inciso III;

VI – expressão “SEFAZ - RR” gravada numa das faces da cápsula oca.

§ 1º A gravação das informações relativas aos incisos V e VI será efetuada em alto relevo.

§ 2º O lacre deverá ser colocado no equipamento de acordo com o sistema de lacração definido para o equipamento.

§ 3º A remoção do Lacre somente poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

I – manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem nessa medida;

II – determinação ou autorização do órgão local da circunscrição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.

Art. 432. Os lacres de que trata esta Subseção serão utilizados exclusivamente para assegurar a inviolabilidade de equipamento ECF.

SEÇÃO VI Dos Documentos Fiscais emitidos no ECF

Subseção I Das Características Aplicadas a todos os Documentos

Art. 433. O ECF poderá, sob controle do Software Básico, emitir os documentos disciplinados neste Capítulo, observadas as características e respectivo leiaute, definidos para cada um deles.

Parágrafo único. Considera-se documento emitido aquele em que tenham sido impressos todos os dados de rodapé do documento. ([acrescentada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

Art. 434. Deverão ser impressas em todos os documentos, salvo disposição em contrário, as seguintes informações:

I - dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, compostos pelas seguintes informações:

a) razão social;

b) nome de fantasia, opcional;

c) endereço;
d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representado pelo símbolo “CNPJ”;

e) número de inscrição no cadastro de contribuinte da unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IE”;

f) número de inscrição no cadastro de contribuinte do município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IM”;

II - data de início de emissão;

III - hora de início de emissão;

IV - valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações:

a) marca do ECF;

b) modelo e tipo do ECF;

c) número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

d) versão do Software Básico utilizado;

e) data final de emissão;

f) hora final de emissão;

g) Número de Ordem Seqüencial do ECF;

h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;

i) Logotipo Fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;

j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

VI – informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com 84 (oitenta e quatro) caracteres, impressas em até 2 (duas) linhas.

§ 1º O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo, de item, observará as seguintes regras:

I - se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro, será admitida a utilização da observação “cancelamento de item” seguida do valor cancelado;

II - se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

III - se o cancelamento de item for parcial, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e o seu valor total;

IV - a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

a) para o desconto: “desconto item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;

b) para o acréscimo: “acréscimo item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3º É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4º O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5º Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e das alíneas “a” a “d” e “i” do inciso V deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

(o Art. 434-A acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 434-A. Deverá ser impresso conjunto de caracteres criptografados de autenticação nos documentos Cupom Fiscal, Comprovante Não-Fiscal e Redução Z, impresso em até 2 (duas) linhas, que permita a recuperação ao fisco dos seguintes dados do documento: CNPJ do estabelecimento usuário, COO, data inicial, número de fabricação do ECF e, se for o caso, valor total do Cupom Fiscal a que se refere o inciso IX do art. 435.

§ 1º As informações previstas no *caput* também deverão ser impressas no Cupom Fiscal, imediatamente antes do rodapé, não criptografadas, em código de barras padrão unidimensional em até 3 (três) linhas.

§ 2º O fabricante ou o importador disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet, aplicativo para execução “on line”, vedada a disponibilização para “download”, destinado a decodificar os caracteres previstos no *caput*.

§ 3º A rotina de geração dos caracteres criptografados de que trata este artigo deverá garantir que, caso o Software Básico seja alterado, os caracteres criptografados impressos acusem inconsistência.

Subseção II Do Cupom Fiscal

Art. 435. O Cupom Fiscal deverá conter:

I - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - o Contador de Cupom Fiscal;

III - campos destinados à identificação dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou do tomador dos serviços: **(Redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08)**

Redação anterior

~~III - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou tomador dos serviços:~~

a) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Pessoa Física;

b) nome, com 30 caracteres;

c) endereço, com 79 caracteres;

IV - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;

b) o Contador de Ordem de Operação do último documento Conferência de Mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea anterior;

c) a indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão “CONTA DIVIDIDA”, impressa em letras maiúsculas e em negrito;

d) a indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a serem emitidas, se for o caso;

e) o valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso;

f) o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente Cupom Fiscal;

V - legenda contendo as seguintes informações:

a) número do item registrado, com três caracteres;

b) código do produto ou do serviço;

c) descrição do produto ou do serviço;

d) quantidade comercializada;

e) unidade de medida;

f) valor unitário do produto ou do serviço;

g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas “d” e “f”;

VI - número e registro de item;

VII - registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;

VIII - valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;

IX - totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita Registro de Venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente a divisão da conta;

X - meio de pagamento, observadas as regras da Seção VII do Capítulo III deste Título;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

Art. 436. Quando do cancelamento de Cupom Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “CUPOM FISCAL CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 437. O Software Básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, observadas as seguintes características:

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição do emitente no:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

2. inscrição estadual;

3. inscrição municipal;

4. a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

b) em relação ao Cupom Fiscal:

1. Contador de Cupom Fiscal;

2. Contador de Ordem de Operação;

c) número de fabricação do ECF;

d) data final de emissão;

e) hora final de emissão;

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

Art. 438. No caso de Cupom Fiscal para cancelamento de Cupom Fiscal anterior, o documento emitido deverá conter:

I - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão “CANCELAMENTO”, impressa em letras maiúsculas;

III - em relação ao Cupom Fiscal a ser cancelado:

a) a identificação do comprador das mercadorias ou tomador dos serviços, se indicado;

b) o Contador de Cupom Fiscal;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

Subseção III

Do Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro

Art. 439. O Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro deverá conter:

I - quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador do serviço no:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) inscrição estadual;

c) inscrição municipal;

II - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

III - a expressão “BILHETE DE PASSAGEM”, impressa em letras maiúsculas;

IV - a denominação do tipo de transporte utilizado;

V - o Contador de Cupom Fiscal;

VI - campos destinados à identificação dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:
(Redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

VI - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo “RG”, e a indicação do órgão expedidor;

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 79 caracteres;

VII - os seguintes dados referentes ao transporte:

a) a categoria do transporte;

b) o percurso;

c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;

e) a data de embarque;

f) a hora de embarque;

g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque;

h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão “TARIFA”, impressa em letras maiúsculas;

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço;

j) outros valores lançados e sua denominação;

VIII - a totalização do serviço, precedida da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas;

IX - o meio de pagamento, observadas as regras da Seção VII do Capítulo III deste Título;

X - a observação: “O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM”, impressa em letras maiúsculas;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

Parágrafo único. Fica dispensada a impressão pelo ECF das informações indicadas nas alíneas a, b e c do inciso III do artigo 435 e a observação indicada no inciso X deste artigo quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

Art. 440. O Software Básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro, observadas as seguintes características:

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) em relação ao prestador do serviço, o número de:

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

2. inscrição estadual;

3. inscrição municipal;

b) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

c) em relação ao Cupom Fiscal:

1. o Contador de Cupom Fiscal;

2. o Contador de Ordem de Operação;

3. o percurso, opcionalmente;

4. a poltrona, opcionalmente;

d) o número de fabricação;

e) a data final de emissão;

f) a hora final de emissão;

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

(Art. 440-A e 440-B acrescentados pelo decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).

Subseção III-A Do Cupom Fiscal Eletrônico

Art. 440-A. Fica instituído o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-ECF, modelo 60, o qual será emitido pelos contribuintes do ICMS, em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sendo este a representação eletrônica do documento de que trata o inciso III do art. 6º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 440-B. O Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-ECF é um documento fiscal eletrônico cuja emissão e cujo armazenamento serão efetuados exclusivamente por meio eletrônico, tendo existência apenas digital.

Parágrafo único. Será definido em Ato COTEPE o conjunto das especificações técnicas necessárias à geração e à utilização do CF-e-ECF.

Subseção IV Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 441. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando emitida em ECF, somente poderá ser impressa em ECF-IF com Memória de Fita-detalhe, devendo conter:

I - as informações previstas no art. 51 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

II - o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

III - campos destinados à identificação dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias: (Redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

~~III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:~~

- a) o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Pessoa Física;
- b) o nome, com 30 caracteres;
- c) o endereço, com 80 caracteres;

IV - a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;

V - as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas;

VI - a expressão “EMITIDO POR ECF”, impressa em letras maiúsculas.

§ 1º Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 2º Deverão ser observadas ainda, as disposições contidas no Convênio ICMS nº 57/95, de 28 de junho de 1995, ou outro que venha substituí-lo.

§ 3º Os formulários destinados a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor observarão as normas contidas no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 442. Quando do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR CANCELADA” seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 443. No caso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

I - denominação “NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR”, impressa em letras maiúsculas;

II - expressão “CANCELAMENTO”, impressa em letras maiúsculas;

III - relativas a Nota Fiscal de Venda a Consumidor a ser cancelada:

a) a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;

b) o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;

V - a expressão “EMITIDO POR ECF”, impressa em letras maiúsculas.

Subseção V Da Redução Z

Art. 444. A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "REDUÇÃO Z", impressa em letras maiúsculas;

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão “MOVIMENTO DO DIA.”;

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou Débito;

e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;

f) Geral de Relatório Gerencial;

g) de Cupom Fiscal;

h) de Cupom Fiscal Cancelado;

i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;

k) de Fita-detalhe;

l) de Bilhete de Passagem;

m) de Bilhete de Passagem Cancelado;

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) Totalizador Geral;

b) de Venda Bruta Diária;

c) parcial de Cancelamento de ICMS;

d) parcial de Cancelamento de ISSQN;

e) parcial de desconto de ICMS;

f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;

g) parcial de acréscimo de ICMS;

h) parcial de acréscimo de ISSQN;

i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

k) parciais de substituição tributária;

l) parciais de isento;

m) parciais de não-incidência;

n) parciais de operações não-fiscais;

o) parciais de meios de pagamento e de troco;

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISSQN;

3. desconto de ICMS;

4. desconto de ISSQN, se for o caso;

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

X - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

XI - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XII - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XIII - o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIV - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XV - o Tempo Operacional;

XVI - no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, as informações de que trata a alínea “d” do inciso II da cláusula terceira e o número de série da Memória de Fita-detalhe em uso;

XVII - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CRENDICIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVIII - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial .

XIX - a expressão “SEM MOVIMENTO FISCAL”, impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II deste artigo, no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de Venda Bruta Diária para o respectivo dia de movimento (acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º As informações constantes nas alíneas “a” a “f” do inciso XII ficam dispensados para ECF com Memória de Fita-detalhe.

§ 3º Na hipótese do inciso XIX, não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo “*” em cada dígito da capacidade prevista para o respectivo totalizador. (acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 445. A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 1º A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII da cláusula trigésima segunda.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Redução Z emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução Z;

II – os valores dos totalizadores indicados nos incisos II, III e IV, e, se for o caso, VII e VIII, do § 2º da cláusula sexta do convênio ICMS 85/01, relacionados com o prestador do serviço;

III - a expressão “VIA:” seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

IV - os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador de serviço.

Subseção VI **Da Leitura X**

Art. 446. A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "LEITURA X", impressa em letras maiúsculas;

II - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou Débito;

e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;

f) Geral de Relatório Gerencial;

g) de Cupom Fiscal;

h) de Cupom Fiscal Cancelado;

i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;

k) de Fita-detalhe;

l) de Bilhete de Passagem;

m) de Bilhete de Passagem Cancelado;

III - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) Totalizador Geral;

b) de Venda Bruta Diária;

c) parcial de Cancelamento de ICMS;

d) parcial de Cancelamento de ISSQN;

e) parcial de desconto de ICMS;

f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;

g) parcial de acréscimo de ICMS;

h) parcial de acréscimo de ISSQN;

i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

k) parciais de substituição tributária;

l) parciais de isento;

m) parciais de não-incidência;

n) parciais de operações não-fiscais;

o) parciais de meios de pagamento e de troco;

IV - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISSQN;

3. desconto de ICMS;

4. desconto de ISSQN, se for o caso;

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

V - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

X - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguido do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XI - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

XII - o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIII - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV - o Tempo Operacional;

XV - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVI - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º A impressão das informações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XI deverá ser opcional em cada Leitura X.

Art. 447. A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão.

Parágrafo único. O Software Básico deverá possibilitar a emissão da Leitura X comandada por aplicativo e pelo dispositivo de hardware previsto no inciso X da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01.

Subseção VII Da Fita Detalhe

Art. 448. A Fita Detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento ECF, deverá ser impressa pelo equipamento concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura “X” no início e no fim;

II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deverá ser impresso na Fita Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o contador de ordem específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;

III - a bobina que contém a Fita Detalhe deverá ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

§ 1º No caso de intervenção técnica que implique a necessidade de seccionamento da bobina da Fita Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal correspondente e a assinatura do técnico interventor.

§ 2º Ao término da Fita Detalhe, nos casos de ECF-MR não interligado a computador, o usuário deverá apor no verso, no início e no fim da bobina, o número da inscrição no cadastro fiscal do Estado.

§ 3º O usuário de equipamento ECF com Memória de Fita Detalhe - MFD, deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, em meio magnético as informações armazenadas.

Subseção VIII Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 449. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "LEITURA MEMÓRIA FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Redução Z;

c) de Reinício de Operação;

d) de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe;

III - os números de série de cada Memória de Fita-detalhe iniciada no ECF;

IV - os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

a) o valor do Contador de Reinício de Operação;

b) data e hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de Operação;

V - os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe:

- a) data e hora de impressão;
- b) Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso;
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário;

VI - os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal;

- a) número seqüencial do contribuinte usuário;
- b) Contador de Reinício de Operação referente a intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;

- c) data e hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea anterior;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- e) número de inscrição estadual;
- f) número de inscrição municipal;
- g) valor acumulado no Totalizador Geral;

VII - os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

- número seqüencial do prestador do serviço;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) número de inscrição estadual;
- d) número de inscrição municipal;
- e) somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;
- f) data e hora de gravação dos dados das alíneas “b” a “d”;

VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o Contador de Redução Z;

- a) Contador de Redução Z;
- b) Contador de Reinício de Operação;
- c) Contador de Ordem de Operação referente a Redução Z emitida;
- d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:
 - 1. de Venda Bruta Diária;
 - 2. de desconto de ICMS;
 - 3. de desconto de ISSQN, se for o caso;
 - 4. de cancelamento de ICMS;
 - 5. de cancelamento de ISSQN;
 - 6. parciais tributados pelo ICMS;
 - 7. parciais tributados pelo ISSQN;
 - 8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;
 - 9. parciais de isento de ICMS e de ISSQN;
 - 10. parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;
 - 11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;
- e) data e hora de gravação dos dados da alínea anterior;

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

- a) de Venda Bruta Diária;
- b) de desconto de ICMS;
- c) de desconto de ISSQN, se for o caso;
- d) de cancelamento de ICMS;
- e) de cancelamento de ISSQN;
- f) parciais tributados pelo ICMS;
- g) parciais tributados pelo ISSQN;
- h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;

- i) parciais de isento de ICMS e de ISSQN;
- j) parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;
- k) somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;

X - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XI - a primeira versão do Software Básico executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XII - as demais versões do Software Básico executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XIII - símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

Parágrafo único. O somatório de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso IX, poderá estar limitado ao máximo de 30 (trinta) totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.

Art. 450. A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas:

I - leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos na cláusula anterior, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;

II - leitura simplificada, indicada pela expressão “SIMPLIFICADA”, impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados indicados no inciso VIII do artigo anterior, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX da artigo anterior, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

§ 1º O Software Básico deverá possibilitar a emissão da Leitura da Memória Fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de hardware previsto no inciso X da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01

§ 2º A Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida, no final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - 1^a via será anexada ao “Mapa Resumo ECF” do dia respectivo e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - 2^a via será enviada, imediatamente, pelo contribuinte à Agência de Rendas de sua circunscrição, a qual providenciará sua entrega à Divisão de Fiscalização para monitoramento fiscal.

§ 3º No caso do ECF-MR interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o programa aplicativo básico (*software* básico), através de comandos emitidos pelo aplicativo, deverá possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo texto de fácil acesso.

SEÇÃO VII Da Escrituração

Subseção I Do Mapa Resumo ECF

Art. 451. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF e, se for o caso, nos valores apurados na forma do § 1º do art. 422, as operações ou prestações deverão ser registradas diariamente no Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo VIII, que deverá conter:

I – a denominação "Mapa Resumo ECF";

II – a data (dia, mês e ano);
III – a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, do estabelecimento;

V – as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI – linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII – "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

§ 2º O Mapa Resumo ECF é de escrituração obrigatória, podendo ser dispensado para contribuinte que possua até três ECF autorizado para uso fiscal, mediante solicitação à Secretaria de Estado de Fazenda e de seu deferimento.

Subseção II Do Registro de Saídas

Art. 452. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir:

I – na coluna sob o título "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: a sigla "ECF";

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;

e) na coluna "Observações": outras informações;

II – os totais apurados na forma do inciso VI do artigo anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Art. 453. Em substituição ao disposto no artigo anterior, o estabelecimento dispensado da escrituração de Mapa Resumo ECF deve escriturar o livro Registro de Saídas da seguinte forma:

I – na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Seqüencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II – na coluna "Valor Contábil": o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISSQN;

III – nas colunas “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Imposto Debitado” de “Operações com Débito do Imposto”: serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV – na coluna “Isentas ou Não Tributadas” de “Operações sem Débito do Imposto”: serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-incidência, em linhas distintas;

V – na coluna “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto”: serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI – na coluna “Observações”: o número do Contador de Redução Z, quando for o caso, a base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os valores apurados na forma do § 1º do art. 422 deverão ser escriturados em linha distinta, devendo ser indicado como espécie, na coluna Documento Fiscal, a sigla “FD”.

SEÇÃO VIII

Do Ponto de Venda no Estabelecimento, do Uso de Sistema de Gestão do Estabelecimento e do Programa Aplicativo

Subseção I Do Ponto de Venda no Estabelecimento

Art. 454. Ponto de Venda é o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário.

Parágrafo único. O Ponto de Venda deverá ser composto de:

I – ECF;

II – dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas, se for o caso;

III – equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF-IF.

Subseção II Do Sistema de Gestão Comercial

(o Art. 455 foi alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 455. No caso de ECF-IF e ECF-PDV, no computador a ele interligado ou integrado não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o autorizado para uso e identificado no formulário previsto no artigo 403.

§ 1º O dispositivo de armazenamento da base de dados referentes às operações efetuadas pelo estabelecimento não poderá ser removido sem a abertura do equipamento onde esteja instalado e não poderá estar instalado em equipamento do tipo “lap top” ou similar.

§ 2º O contribuinte usuário e a empresa desenvolvedora do PAF-ECF ou do Sistema de Gestão fornecerão aos agentes do fisco as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados e aplicações do sistema.

Redação anterior

~~Art. 455. No caso de ECF IF ou de ECF PDV, no computador a ele interligado não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o identificado no formulário previsto no artigo 403.~~

~~§ 1º O dispositivo de armazenamento da base de dados referentes as operações efetuadas pelo estabelecimento somente poderá ser removido com a abertura do equipamento onde esteja instalado.~~

~~§ 2º O Sistema de Gestão deverá disponibilizar função que permita gerar, para entrega ao fisco, a gravação do arquivo magnético previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, ou outro que venha a substituí-lo.~~

(o Art. 456 foi alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 456. É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento:

I - do contribuinte; ou

II - do contabilista da empresa; ou

III - de empresa interdependente, definida na legislação da unidade federada; ou

IV - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.

§ 1º Na hipótese do computador de que trata o *caput* estar instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, por este Estado e a unidade da Federação envolvida.

§ 2º O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

§ 3º O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

Redação anterior

~~Art. 456. É permitida a interligação de ECF a computador e periféricos, bem como a interligação entre si, para efeito de emissão de documentos, relatórios e tratamento de dados.~~

~~§ 1º No caso de interligação em qualquer tipo de rede deverão ser observados os seguintes requisitos:~~

~~I - o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados deverá estar instalado na unidade federada respectiva, ressalvado o disposto no § 2º;~~

~~II - todos os dados de movimentação de entrada e saída de mercadorias e as prestações de serviços realizados no período de apuração do imposto em curso armazenados no computador de que trata o inciso anterior, deverão estar disponíveis para consulta no estabelecimento usuário do ECF;~~

~~III - o sistema deverá atualizar o estoque até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-lo a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque;~~

~~IV - sistema deverá:~~

~~a) garantir a emissão do documento fiscal para cada operação de venda de mercadoria ou de prestação de serviço;~~

~~b) impedir o registro de operação de venda de mercadoria se não houver estoque compatível registrado no sistema;~~

~~V - o programa aplicativo deverá estar instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede.~~

~~§ 2º Na hipótese do computador de que trata o inciso I do § 1º estar instalado em estabelecimento da empresa inserito em outra unidade federada, a fiscalização no estabelecimento onde se encontre o computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade federada do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria de Estado da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontre instalado o computador.~~

~~§ 3º Na hipótese do inciso III do § 1º, estando a rede de comunicação inacessível quando da atualização do estoque, este deverá ser atualizado quando do retorno da condição normal de comunicação.~~

Art. 456-A. O Sistema de Gestão deverá observar os requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS. (o Art. 456-A acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Subseção III Do Programa Aplicativo

Art. 457. O Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) é o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, observados os requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS. (o Art. 457 foi alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

~~Art. 457. O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do ECF ao Software Básico, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente a venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço.~~

Art. 458. O PAF-ECF deve ser instalado somente no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF. (o Art. 458 foi alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

~~Art. 458. Além da exigência estabelecida no artigo anterior, poderão também ser exigidos outros requisitos e as especificações a seguir para o programa aplicativo:~~

~~I— disponibilizar comandos:~~

- ~~a) para emissão de todos os documentos nas opções existentes no Software Básico;~~
~~b) para gravação de dados da Memória Fiscal e da Memória de Fita detalhe em arquivo eletrônico.~~

~~II— disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não Fiscal relativo à operação de sangria e de suprimento de caixa ou fundo de troco, quando disponibilizados esses recursos pelo Software Básico;~~

~~III— estar integrado ao Sistema de Gestão, se for o caso;~~

~~IV— não aceitar valor negativo nos campos:~~

- ~~a) desconto sobre o valor do item;~~
~~b) desconto sobre o valor total do cupom;~~
~~c) acréscimo sobre o valor do item;~~
~~d) acréscimo sobre o valor total do cupom;~~
~~e) meios de pagamento;~~

~~V— não aceitar valor negativo ou nulo nos campos:~~

- ~~a) valor unitário da mercadoria ou do serviço;~~
~~b) quantidade da mercadoria ou do serviço;~~

~~VI— não possuir funções ou realizar operações que viabilizem a tributação de mercadorias e serviços em desacordo com a tabela de que trata o inciso XIV, ou que sejam conflitantes com as normas reguladoras do uso de ECF;~~

~~VII— observar o seguinte:~~

~~a) todos os dados de movimentação de entrada e saída de mercadorias e as prestações de serviços realizados no período de apuração do imposto em curso deverão estar disponíveis para consulta no estabelecimento usuário do ECF;~~

~~b) deverá atualizar o estoque até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-lo a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque;~~

~~c) deverá garantir a emissão do documento fiscal para cada operação de venda de mercadoria ou de prestação de serviço;~~

~~d) impedir o registro de operação de venda de mercadoria se não houver estoque compatível registrado no sistema;~~

~~VIII— enviar ao ECF, comando de impressão de “Comprovante Não Fiscal” ou de “Comprovante de Crédito ou Débito”, em todas as Operações Não Fiscais possíveis de serem registradas no aplicativo;~~

~~IX~~ disponibilizar tela para consulta de preço, somente por item individualmente ou por meio de lista sem totalizadores, sendo o valor unitário buscado da tabela indicada no inciso XIV;

~~X~~ disponibilizar função que permita gerar arquivo eletrônico, contendo os dados constantes na tabela indicada no inciso XIV, conforme layout definido em Ato COTEPE/ICMS;

~~XI~~ manter a data e a hora do computador e do registro da movimentação sincronizada com a data e a hora do ECF, admitida tolerância de 15 (quinze) minutos para a hora, devendo impossibilitar registro de operações no ECF até o ajuste;

~~XII~~ informar, na tela, mensagem de erro retornada pelo Software Básico, quando a operação não puder ser realizada, efetuando o devido tratamento da informação retornada;

~~XIII~~ impedir o seu uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal, exceto para consultas e para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados;

~~XIV~~ na tela de registro de venda, admite-se somente como parâmetros de entradas o código ou a descrição da mercadoria ou serviço, devendo os demais elementos ser capturados da tabela de mercadorias e serviços, que conterá:

- ~~a) o código da mercadoria ou do serviço;~~
- ~~b) a descrição da mercadoria ou do serviço;~~
- ~~c) a unidade de medida;~~
- ~~d) o valor unitário;~~
- ~~e) a situação tributária;~~

~~XV~~ havendo impedimento de uso do aplicativo durante a emissão de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, o aplicativo deverá adotar um dos seguintes procedimentos, no momento em que for reiniciado:

- ~~a) recuperar na tela de venda, os dados contidos no Cupom Fiscal, na Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou no Bilhete de Passagem em emissão no ECF, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;~~
- ~~b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem, em emissão no ECF;~~
- ~~c) acusar a existência de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível de ser realizada, neste momento, o cancelamento do documento em emissão;~~

~~XVI~~ garantir que será utilizado com ECF adotando as seguintes rotinas:

- ~~a) não disponibilizar menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;~~
- ~~b) não disponibilizar tela de acesso ao usuário que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial;~~
- ~~c) o ECF a ser utilizado deverá estar autorizado pelo fisco e ser configurado em arquivo auxiliar, inacessível ao usuário, que deverá conter o número de fabricação do ECF em caracteres criptografados, cuja decodificação ou meio de decodificação, de responsabilidade da empresa desenvolvedora do aplicativo, não poderá ser fornecido ao usuário, sob pena de aplicação do disposto no artigo 486;~~
- ~~d) o aplicativo deverá, ao ser inicializado, ao liberar acesso à tela de registro de venda e ao enviar comando para abertura de documento no ECF, conferir o número de fabricação do ECF conectado neste momento, com número criptografado no arquivo auxiliar mencionado na alínea anterior e impedir o funcionamento do aplicativo caso não haja coincidência, exceto para as funções de consulta;~~

~~XVII~~ na hipótese de pagamento com cartão de crédito ou débito:

- ~~a) o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito deve ser o mesmo valor registrado para o respectivo meio de pagamento no Cupom Fiscal;~~
- ~~b) não poderá ser emitido Comprovante de Crédito ou Débito em quantidade superior ao número de parcelas informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito, quando for necessária a impressão de um comprovante de pagamento para cada parcela autorizada pela empresa administradora.~~

~~XVIII~~ garantir a impressão de informações complementares, relativos à sua identificação, com até 84 (oitenta e quatro) caracteres.

~~§ 1º O desenvolvedor do aplicativo é o responsável pela configuração do arquivo previsto na alínea “c” do inciso XVI.~~

~~§ 2º O contribuinte deverá, quando solicitado e se for o caso, apresentar ao fisco a tabela de que trata o inciso XIV.~~

Art. 459. Somente poderá ser utilizado programa aplicativo previamente cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O cadastro de programa aplicativo na Secretaria de Estado da Fazenda far-se-á mediante apresentação de requerimento pelo interessado, informando:

- I – nome ou razão social do interessado;
- II – número de inscrição no CNPJ;
- III – denominação do programa aplicativo;
- IV – versão do programa aplicativo.

§ 2º Ao requerimento, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser anexado:

I – cópia do programa aplicativo, gravado em meio óptico não regravável, acompanhado de suas instruções de instalação e operação;

- II – manuais de operação para o usuário e de programação do programa aplicativo;
- III – listagem do programa aplicativo, expressa em formato hexadecimal;

IV – declaração de que o programa aplicativo atende às normas estabelecidas na legislação tributária e que não possui nenhuma função ou rotina que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Art. 460. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo *Point Of Sale* (POS) ou qualquer outro que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante.

§ 1º. É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de dados:

- I – que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

II – capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação da dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

Subseção IV **Da Codificação das Mercadorias**

Art. 461. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deve ser o Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC.

§ 1º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o “caput”, deverá ser utilizado o padrão EAN – European Article Numbering e, na falta deste, admite-se a utilização de outro código.

§ 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações observará norma específica da Secretaria da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda Roraima.

§ 3º O código deve estar indicado em Tabela de Mercadorias e Serviços estabelecida em Ato COTEPE/ICMS. (Redação dada pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

§ 3º O código deve estar indicado na tabela de que trata o inciso XIV do artigo 458.

§ 4º O contribuinte deverá utilizar uma única codificação para cada mercadoria ou serviço, comercializada ou prestado pelo estabelecimento, registrado com emissão de Nota Fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados ou Cupom Fiscal.

Art. 462. Havendo alteração no código utilizado, o contribuinte deverá anotar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência as seguintes informações:

- a) a data da alteração;
- b) o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço;
- c) o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço.

Art. 463. O contribuinte deverá, quando solicitado, apresentar ao fisco a tabela de que trata o § 3º do art. 461. (o Art. 463 foi alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Redação anterior

Art. 463. O contribuinte deverá, quando solicitado, apresentar ao fisco a tabela de que trata o inciso XIV do artigo 458.

SEÇÃO IX

Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos e da Fita-Detalhe

Subseção I

Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos

Art. 464. A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições a seguir, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self):

- I - no caso de bobina com mais de uma via, ser autocopiativa;
- II - manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial;
- III - a via destinada à emissão de documento deve conter:
 - a) no verso, revestimento químico agente (coating back), exceto no caso de bobina de uma única via;
 - b) na frente, tarja de cor diferente da do papel, no fim da bobina, com 20cm a 50cm de comprimento;
 - c) no caso de bobina de uma única via, no verso os dados de que trata o item 2 da alínea b do inciso seguinte;
- IV – no caso de bobina com mais de uma via, a via destinada à impressão da Fita-detalhe deve conter:
 - a) na frente:
 - 1. revestimento químico reagente (coating front);
 - 2. tarja de cor diferente da do papel, no fim da bobina, com 20cm a 50cm de comprimento;
 - b) no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - 1. a expressão “via destinada ao fisco”;
 - 2. o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante e o comprimento da bobina;
- V - ter comprimento de:
 - a) quatorze ou vinte metros para bobinas com três vias;
 - b) vinte e dois, trinta ou cinqüenta e cinco metros para bobina com duas vias;

VI - no caso de bobina com três vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (coating front and back).

§ 1º Admite-se tolerância de mais 2,5% na variação dos comprimentos indicados no inciso V.

§ 2º É permitido o acréscimo de informações no verso das vias da bobina de papel ou do formulário utilizados em ECF, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso das vias.

§ 3º A bobina de papel poderá:

- I - conter remalina, ao longo de toda sua extensão;
- II - conter picotes na via destinada à emissão de documento, para separação dos documentos emitidos.

§ 4º A bobina a ser utilizada para impressão de documento em ECF deverá ser a indicada no manual do usuário fornecido pelo fabricante do equipamento, que deverá conter também as instruções de guarda e armazenamento do papel de acordo com orientação do fabricante da bobina. (o § 4º foi acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 465. No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador e no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, ou, ainda, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea “b” dos incisos III e IV, do artigo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

Subseção II Da Fita-Detalhe

Art. 466. A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

§ 1º. A bobina que contém a Fita-detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF.

§ 2º No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

§ 3º O usuário de equipamento ECF com Memória de Fita Detalhe – MFD, deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, em meio magnético as informações armazenadas.

Art. 467. O contribuinte deverá armazenar a Fita-detalhe e os documentos emitidos em papel de impressão térmica, que esteja obrigado a armazenar, evitando:

I – o armazenamento a temperaturas superiores a 40°C;

II – o armazenamento da bobina em locais com umidade superior a 60%;

III – o contato direto com PVC e outros plastificantes;

IV – a incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente na superfície do papel ou de produtos químicos e solventes.

Subseção III Das Operações Não Fiscais

Art. 468. O equipamento ECF poderá emitir, também, Comprovante Não Fiscal, desde que, além das demais exigências deste Capítulo, o documento contenha:

I - nome, endereço e números das inscrições federal e estadual e, se for o caso, municipal, do emitente;

II - denominação da operação realizada;

III - data de emissão;

IV - hora inicial e final de emissão;

V - Contador de Ordem de Operação;

VI - Contador de Comprovante Não Fiscal, específico para a operação, e não vinculado à operação ou prestação de serviço;

VII - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal;

VIII - valor da operação;

IX - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa no início e a cada dez linhas.

§ 1º Relativamente ao cancelamento, acréscimo ou desconto referente às operações indicadas no Comprovante Não Fiscal, o programa aplicativo básico (*software* básico) deverá ter contador e totalizador parcial específico.

§ 2º O nome do documento, o Contador de Comprovante Não Fiscal específico para a operação e do totalizador parcial respectivo, a serem indicados no Comprovante Não Fiscal emitido, devem ser cadastrados na Memória de Trabalho após uma Redução “Z” e somente alterados por intervenção técnica.

§ 3º O Comprovante Não Fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deverá restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação, exceto para acréscimos e descontos.

§ 4º A emissão de Comprovante Não Fiscal vinculado a uma operação ou prestação:

I - somente será admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente;

II - terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.

§ 5º Deverão ser impressos no Comprovante Não Fiscal o Contador de Ordem de Operação e o valor da operação do documento fiscal a que estiver aquele vinculado, sob o comando exclusivo do programa aplicativo básico (*software* básico), podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.

§ 6º É facultada a utilização do Contador de Comprovante Não Fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no parágrafo anterior.

§ 7º A utilização do sistema previsto neste artigo, obriga o contribuinte a manter os documentos relacionados com a emissão de Comprovantes Não Fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão.

Subseção IV Do Cupom Fiscal Cancelamento

Art. 469. Os equipamentos ECF-PDV e ECF-IF poderão emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do Mapa Resumo ECF previsto no art. 451, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, nos equipamentos ECF-PDV ou no ECF-IF, será considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§ 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

§ 5º É vedado cancelamento de item que não se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior, no Cupom Fiscal não totalizado.

Subseção V Do Desconto

Art. 470. É permitida, em equipamento ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

I - o equipamento ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;

II - o equipamento ECF possua Totalizador Parcial de Desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

SEÇÃO IX Das Disposições Comuns

Art. 471. É obrigatória a comunicação, por escrito, à Agência de Rendas da circunscrição do usuário, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, de defeito de equipamento que impossibilite o seu uso por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 472. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadoria ou com prestações de serviço somente será admitida quando integrar o equipamento ECF, de acordo com autorização concedida pela SEFAZ.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* deste artigo ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SEFAZ e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

§ 1º O contribuinte usuário do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF poderá optar até 31 de dezembro de 2004, em substituição à exigência prevista no “*caput*”, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito em conta corrente a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima o faturamento do seu estabelecimento, referente às vendas pagas com cartão de crédito ou por meio de débito em conta corrente.

§ 2º A opção do contribuinte deverá ser formalizada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e comunicada à repartição fiscal de sua jurisdição.

§ 3º Os contribuintes que já haviam feito a opção acobertada pelo Decreto nº 4.455-E de 20 de novembro, caso não tenham se adequado à nova sistemática da Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, poderão também optar pelo disposto no § 1º, obedecendo aos procedimentos estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º Os contribuintes que estiverem iniciando suas atividades também poderão formalizar a opção prevista no § 1º mediante a comunicação, até o trigésimo dia da inscrição estadual, às administradoras de cartões de créditos ou débito em conta corrente.

§ 5º A sistemática prevista no § 1º perderá automaticamente a eficácia:

I – por descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito em conta corrente;

II – a partir de 1º de janeiro de 2005.;

§ 6º A administradora de cartão de crédito ou de débito em conta corrente fornecerá a informação prevista no § 1º contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;

II - data e valor da operação ou prestação;

III - valor total, no período.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 30.12.2009 para os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não permite a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta, para substituição por equipamento que permita a emissão do referido comprovante, ou realização das adequações necessárias no equipamento atual, desde que formalizem autorização, até 31 de março de 2009, às administradoras de cartão de crédito ou débito, para o envio das informações referentes às suas operações, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09](#)).

Redação anterior

~~§7º Fica estabelecido o prazo de 30.12.2009 para os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não permite a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta, para substituição por equipamento que permita a emissão do referido comprovante, ou realização das adequações necessárias no equipamento atual, desde que formalizem autorização, até 30 de dezembro de 2008, às administradoras de cartão de crédito ou débito, para o envio das informações referentes às suas operações, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda. (o § 7º foi alterado pelo Decreto nº 9.553-E de 25/11/08)~~

Redação anterior

~~§ 7º Fica estabelecido o prazo de 30.12.2007 para os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não permite a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta, para substituição por equipamento que permita a emissão do referido comprovante, ou realização das adequações necessárias no equipamento atual, desde que formalizem autorização, no prazo definido pela SEFAZ, às administradoras de cartão de crédito ou débito, para o envio das informações referentes às suas operações, conforme modelo anexo a este decreto. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06)~~

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. ([acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06](#))

Art. 474. A utilização, por empresa não obrigada ao uso de equipamento ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, somente será permitida, quando constar no anverso do respectivo comprovante:

I - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- a) CF, para Cupom Fiscal;
- b) BP, para Bilhete de Passagem;
- c) NF, para Nota Fiscal;
- d) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - a expressão “Exija o documento fiscal de número indicado neste comprovante”, impressa em caixa alta, tipograficamente ou no momento da emissão do comprovante.

Art. 475. É vedado o uso de equipamento ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emitir-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Art. 476. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

- a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

- b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 469, Nota Fiscal de entrada, globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

II - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

IV - acréscimos financeiros, desde que possuam totalizador parcial específico, sejam adicionados ao Totalizador Geral e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

Art. 477. A memória que contém o programa aplicativo básico (*software* básico) homologado pela COTEPE / ICMS deverá ser afixada à placa de controle fiscal mediante soquete e etiqueta ou outro dispositivo de segurança previsto na legislação específica.

§ 1º A etiqueta deverá possuir os seguintes requisitos:

I - numeração seqüencial pré-impressa;

II - número do parecer homologatório ou Ato Cotepe correspondente;

III - identificação do fabricante, pré-impressa;

IV - identificação do credenciado, pré-impressa, se por este substituída;

V - destruir-se ao ser retirada.

§ 2º A etiqueta deverá ser colocada sobrepondo-se à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes.

Art. 478. Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertada por documento inidônio, assim entendido, para esse efeito, as hipóteses elencadas neste regulamento e aqueles que não guardem as exigências ou os requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 479. Serão consideradas como tributados quaisquer operações registradas em equipamento ECF, utilizado em desacordo com as normas deste Capítulo.

SEÇÃO X

Das Disposições Finais

Art. 480. Os pedidos de uso de equipamento ECF serão efetuados em processos independentes, em relação a cada equipamento ECF, ainda que pertencente ao mesmo estabelecimento.

Art. 481. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída do equipamento ECF deverá comunicar à SEFAZ a entrega do mesmo.

§ 1º A comunicação referida no *caput* deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - denominação: “Comunicação de Entrega de ECF”;

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;

IV - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário:

a) número da Nota Fiscal do emitente;

b) marca, modelo e número de fabricação do equipamento ECF;

c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do equipamento ECF à SEFAZ até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.

§ 3º Não se aplica à exigência deste artigo à saída e ao correspondente retorno de assistência técnica por credenciado.

Art. 482. O usuário do equipamento ECF deverá zelar pela conservação do lacre e pelo funcionamento do equipamento, segundo as exigências deste Regulamento, bem como somente permitir intervenção no mesmo por empresa credenciada.

Art. 483. É vedada a transferência de equipamento ECF de um estabelecimento para outro, ainda que da mesma empresa, sem prévia autorização da SEFAZ.

Art. 484. O uso de equipamento ECF em desacordo com as normas deste Regulamento sujeita-o à apreensão, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 485. O contribuinte que mantiver equipamento ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 486. O fabricante e/ou credenciado, sem prejuízo das demais combinações legais cabíveis, responderão, solidariamente, com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido do equipamento ECF.

Art. 486-A. Em complementação às disposições deste Capítulo aplicam-se as demais normas previstas no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, ou em outro que venha a substituí-lo. (o **Art. 486-A acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08**).

REDAÇÃO ANTERIOR

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR

DE CUPOM FISCAL – ECF

SEÇÃO I

Das Características

Art. 397. O ECF deverá apresentar as seguintes características de *hardware*:

I dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações, integrado ao ECF, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda, facultar em ECF IF;

II mecanismo impressor, com:

a) mínimo de 38 (trinta e oito) caracteres por linha;

b) densidades máximas de 22 (vinte e dois) caracteres por polegada e 9 (nove) linhas por polegada;

III conexão de dados com o mecanismo impressor único e acessível somente ao seu circuito de controle;

IV além da conexão referida no inciso anterior, o circuito de controle do mecanismo impressor deve possuir uma única conexão de dados, acessível somente à Placa Controladora Fiscal;

V dispositivo semicondutor de memória não volátil, sem recursos de apagamento por sinais elétricos, para armazenamento da Memória Fiscal, com capacidade para armazenar, no mínimo, dados referentes a 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) Reduções Z, e que:

a) possua recursos associados de *hardware* semicondutor que não permitam a modificação de dados;

b) esteja fixado internamente, juntamente com os recursos da alínea anterior, em receptáculo indissociável da estrutura do equipamento, mediante aplicação de resina opaca que envolva todo o dispositivo;

c) com a remoção do laço de que trata o inciso VII, permita acesso direto ao seu conteúdo por equipamento leitor externo;

VI opcionalmente, ter um ou mais receptáculos para fixação de dispositivo adicional de armazenamento da Memória Fiscal;

VII sistema de laeração que, com instalação de laços na parte externa do ECF, impeça o acesso físico à Placa Controladora Fiscal, ao dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal e ao circuito de controle do mecanismo impressor, sendo permitido o acesso físico a atuadores e sensores desse circuito de controle, desde que estes não estejam na Placa Controladora Fiscal;

VIII as aberturas desobstruídas na parte externa do gabinete não devem permitir o acesso físico às partes protegidas pelo sistema de laeração;

IX placa metálica de identificação do ECF fixada externamente na estrutura onde se encontre o dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, contendo de forma legível:

- a) marca do ECF;
- b) tipo do ECF;
- c) modelo do ECF;
- d) número de fabricação do ECF gravado em relevo;

X dispositivo próprio, acessível externamente, para comandar manualmente a emissão dos seguintes documentos, adotados os procedimentos específicos:

- a) Leitura X;
- b) Leitura da Memória Fiscal;

c) Fita detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

XI uma única entrada habilitada de alimentação de bobina de papel, devendo esta ter largura mínima de 55mm (cinquenta e cinco milímetros) para ECF alimentado por bateria e 70mm (setenta milímetros) para os demais e, no caso de ECF que emita Nota Fiscal de Venda a Consumidor, uma única entrada habilitada de alimentação de formulário;

XII reboinador automático para Fita detalhe, com capacidade de atender às especificações da bobina de papel, exceto nos casos de ECF com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta e de ECF que utilize exclusivamente formulário;

XIII Placa Controladora Fiscal única, contendo:

- a) processador único independente;
- b) Memória de Trabalho implementada em dispositivo semicondutor de memória, com capacidade de retenção de dados por um período mínimo de 720h (setecentos e vinte horas) na ausência de energia elétrica de alimentação;
- c) dispositivo único semicondutor de memória não volátil, sem recursos de apagamento por sinais elétricos, para armazenamento do Software Básico, afixado à Placa Controladora Fiscal mediante soquete ou conector;
- d) dispositivo de relógio de tempo real, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 720h (setecentos e vinte horas) na ausência de energia elétrica de alimentação;
- e) interruptor de ativação manual, com dois estados fixos distintos, para habilitação ao Modo de Intervenção Técnica, sendo que:

1. em estado de circuito aberto habilita a entrada no Modo de Intervenção Técnica;

2. em estado de circuito fechado habilita a entrada no modo de operação normal do equipamento;

f) porta de comunicação serial padrão EIA RS 232 C, com conector DB 9 fêmea, externo, para uso exclusivo do fisco, para conexão de cabo com a seguinte distribuição:

1. linha 2 para RXD (*Receive Data*);

2. linha 3 para TXD (*Transmit Data*);

3. linha 5 para GND (*Ground*);

4. linhas 4 para DTR (Data Terminal Ready) e 6 para DSR (Data Set Ready) em curto;

5. linhas 7 para RTS (Request To Send) e 8 para CTS (Clear To Send) em curto;

g) porta com conector externo para comunicação com computador;

h) opcionalmente, recursos dedicados de hardware semicondutor que implementem a Memória de Fita detalhe.

§ 1º O mecanismo impressor do ECF observará as seguintes condições:

I — no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, poderá ser de impacto, jato de tinta ou térmico;

II — no caso de ECF sem Memória de Fita detalhe, deverá ser de impacto, exceto no caso de ECF para emissão de Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, que poderá ser térmico ou jato de tinta, desde que o ECF possua recursos para emissão do Mapa Resumo de viagem.

§ 2º A resina utilizada para fixação ou proteção de qualquer dispositivo previsto nesta Seção, quando exigida, deverá impedir a remoção do dispositivo sem o dano permanente do receptáculo ou superfície onde esteja aplicada.

§ 3º Dispositivos Lógicos Programáveis integrantes da Placa Controladora Fiscal, do circuito de controle do mecanismo impressor ou dos recursos associados ao dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal devem ser afixados mediante soquete ou conector e, quando desconectados do ECF, devem permitir o acesso ao seu conteúdo programado, por meio de equipamento leitor externo.

SEÇÃO II

Da Placa Controladora Fiscal

Art. 398. A Placa Controladora Fiscal deve apresentar as seguintes características:

I — o processador deve executar exclusivamente instruções provenientes do Software Básico;

II — os únicos dispositivos de memória acessíveis ao processador devem ser aqueles que implementam a Memória de Trabalho, a Memória Fiscal, a Memória de Fita detalhe, o relógio de tempo real e o Software Básico;

III — a Memória de Trabalho, a Memória Fiscal, a Memória de Fita detalhe, o relógio de tempo real e o Software Básico devem ser acessíveis exclusivamente ao processador ou a controlador a ele subordinado;

IV — o dispositivo de armazenamento do Software Básico deve ser protegido por lacre físico interno dedicado que impeça sua remoção da Placa Controladora Fiscal sem que fique evidenciada;

V — em relação aos recursos da Memória de Fita detalhe, serão observadas as seguintes condições:

a) caso sejam removíveis, eles devem ser protegidos por lacre físico interno dedicado que impeça sua remoção sem que fique evidenciada e devem exibir a identificação do fabricante e o seu número de série;

b) devem ser protegidos por encapsulamento que impeça o acesso físico aos seus componentes;

c) no caso de esgotamento, somente em Modo de Intervenção Técnica, novos recursos poderão ser acrescentados no ECF, desde que atendam aos requisitos estabelecidos;

d) no caso de dano irrecuperável, somente em Modo de Intervenção Técnica poderão ser substituídos por novos recursos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

§ 1º O ECF deverá sair do fabricante com os lacres previstos nos incisos IV e V, devendo os lacres atender aos seguintes requisitos:

I — ser translúcido;

II — conter numeração distinta em alto relevo, com sete dígitos, indissociável do lacre;

III — conter identificação do fabricante do ECF em alto relevo, indissociável do lacre;

IV — possuir âncora e cápsula implementadas em uma única peça;

V — não sofrer deformações com temperaturas de até 200°C.

§ 2º O fio utilizado no lacre deve ser metálico revestido por material isolante.

SEÇÃO III **Do Software Básico**

Art. 399. O Software Básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF.

§ 1º Os acumuladores estão divididos em totalizadores, contadores e indicadores.

§ 2º Os totalizadores, de implementação obrigatória, destinam-se ao acúmulo de valores monetários referentes às operações e prestações, estando divididos em:

I—Totalizador Geral, que deve:

a) ser único e representado pelo símbolo “GT”;
b) expressar o somatório das vendas brutas gravadas na Memória Fiscal mais o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, para o mesmo CNPJ, CGF ou Inscrição Municipal;

c) ter capacidade de dígitos igual a 18 (dezoito);

d) ser incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro relativo a item ou acréscimo sobre item, vinculados a:

1. totalizador tributado pelo ICMS, compreendendo:

1.1. totalizador tributado pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

1.2. totalizador de isento;

1.3. totalizador de substituição tributária;

1.4. totalizador de não incidência;

2. totalizador tributado pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, compreendendo:

2.1. totalizador tributado pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

2.2. totalizador de isento;

2.3. totalizador de substituição tributária;

2.4. totalizador de não incidência;

e) ser irredutível, exceto na hipótese de reiniciação;

f) ser reiniciado com zero quando:

1. da gravação de dados referentes ao número de inscrição no CNPJ, CGF ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;

2. exceder a capacidade de dígitos;

g) ser recomposto, no caso de ECF sem Memória de Fita detalhe, com os valores gravados a título de Venda Bruta Diária até a última Redução Z gravada na Memória Fiscal, na hipótese de perda dos dados gravados na Memória de Trabalho;

II—totalizador de Venda Bruta Diária, que deve:

a) ser único e representado pelo símbolo “VB”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 14 (quatorze);

c) representar a diferença entre o valor acumulado no Totalizador Geral e o valor acumulado no Totalizador Geral no momento da emissão da última Redução Z, emitido para os mesmos números de inscrições no CNPJ, CGF ou Município;

d) ser irredutível, exceto na hipótese de reiniciação;

e) ser reiniciado com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

III—totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) estar limitados a 30 (trinta) para ICMS e ISSQN;

c) ser expressos pelos símbolos:

1. para o ICMS: Tnn,nn%, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente;

2. para o ISSQN: Snn,nn%, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente;

d) ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

e) ser incrementados do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro de item ou de acréscimo sobre item, vinculados ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN;

f) ser deduzidos do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro relativo a:

1. cancelamento de item ou de acréscimo sobre item, vinculados ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN;

2. desconto sobre item vinculado ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN;

IV—totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não incidência:

a) os totalizadores para isento devem estar limitados a 3 (três) para as operações e prestações tributadas pelo ICMS e ser expressos por “In”, onde n representa um número inteiro de 1 (um) a 3 (três);

b) os totalizadores para isento devem estar limitados a 3 (três) para as prestações tributadas pelo ISSQN e ser expressos por “ISn”, onde n representa um número inteiro de 1 (um) a 3 (três);

c) os totalizadores para substituição tributária devem estar limitados a 3 (três) para as operações e prestações tributadas pelo ICMS e ser expressos por “Fn”, onde n representa um número inteiro de 1 (um) a 3 (três);

d) os totalizadores para substituição tributária devem estar limitados a 3 (três) para as prestações tributadas pelo ISSQN e ser expressos por “FSn”, onde n representa um número inteiro de 1 (um) a 3 (três);

e) os totalizadores para não incidência devem estar limitados a 3 (três) para as operações e prestações tributadas pelo ICMS e ser expressos por “Nn”, onde n representa um número inteiro de 1 (um) a 3 (três);

f) os totalizadores para não incidência devem estar limitados a 3 (três) para as prestações tributadas pelo ISSQN e ser expressos por “NSn”, onde n representa um número inteiro de 1 (um) a 3 (três);

g) devem ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

h) devem ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

i) devem ser incrementados do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro de item ou registro de acréscimo sobre item, vinculados ao respectivo totalizador;

j) devem ser deduzidos do valor do registro quando e somente quando ocorrer:

I—cancelamento de item ou cancelamento de acréscimo sobre item, vinculados ao respectivo totalizador;

2. desconto sobre item vinculado ao respectivo totalizador;

V—totalizadores parciais dos meios de pagamento e de troco, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) corresponder a apenas um para cada tipo de meio de pagamento cadastrado, limitados a 20 (vinte);

c) corresponder a apenas um para o troco e ser representado pela palavra “TROCO”, impressa em letras maiúsculas;

d) ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

e) ser representados pela expressão cadastrada para cada tipo de meio de pagamento;

f) ser incrementados:

1. do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro do meio de pagamento vinculado ao respectivo totalizador;

2. do valor registrado como troco no documento fiscal, no caso do totalizador de TROCO;

g) ser deduzidos do valor do registro quando e somente quando ocorrer;

I—cancelamento do documento em que o respectivo valor foi registrado;

2. troca do meio de pagamento;

VI—totalizadores parciais de operações não fiscais, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) corresponder a apenas um para cada tipo de operação não fiscal cadastrada, limitados a 30 (trinta);

c) ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

d) ser representados pela expressão cadastrada para cada tipo de operação não fiscal;

e) ser incrementados do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro de operação não fiscal ou acréscimo sobre operação não-fiscal, vinculado ao respectivo totalizador;

f) ser deduzidos do valor do registro quando e somente quando ocorrer;

1. cancelamento de operação não fiscal ou cancelamento de acréscimo sobre operação não fiscal, vinculados ao respectivo totalizador;

2. desconto sobre operação não fiscal vinculado ao respectivo totalizador;

VII—totalizadores parciais de descontos, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

c) ser único para operações e prestações vinculadas ao ICMS, representado pela expressão “DESCONTO ICMS”;

d) ser único para prestações vinculadas ao ISSQN, representado pela expressão “DESCONTO ISSQN”, se o equipamento permitir registro de desconto sobre prestações vinculadas ao ISSQN;

e) para operações ou prestações sujeitas ao ICMS, ser:

1. incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro de desconto sobre item ou registro de desconto sobre subtotal, vinculados a totalizador de ICMS;

2. deduzido do valor do registro quando e somente quando ocorrer cancelamento de registro de desconto sobre item ou cancelamento de registro de desconto sobre subtotal, vinculados a totalizador de ICMS;

f) para prestações sujeitas ao ISSQN, ser:

1. incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro de desconto sobre item ou registro de desconto sobre subtotal, vinculados a totalizador de ISSQN;

2. deduzido do valor do registro quando e somente quando ocorrer cancelamento de registro de desconto sobre item ou cancelamento de registro de desconto sobre subtotal, vinculado a totalizador de ISSQN;

g) para equipamento que não permita desconto sobre ISSQN, o registro de desconto sobre o valor do subtotal da operação em documento fiscal deverá ser indicado pela expressão “Desconto – ICMS”, incidir sobre os valores vinculados ao ICMS e ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de ICMS referentes aos itens registrados no documento;

h) para equipamento que permita desconto sobre ISSQN, o registro de desconto sobre o valor do subtotal da operação em documento fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais referentes aos itens registrados no documento;

i) no caso de registro de desconto sobre o valor do subtotal da operação em documento não fiscal, o valor de desconto registrado deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de operações não fiscais referentes às operações registradas no documento;

VIII—totalizadores parciais de acréscimos, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

c) ser único para operações ou prestações sujeitas ao ICMS, representado pela expressão “ACRÉSCIMO ICMS”;

d) ser único para prestações sujeitas ao ISSQN, representado pela expressão “ACRÉSCIMO ISSQN”;

e) para operações ou prestações sujeitas ao ICMS ou ao ISSQN:

1. ser incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer acréscimo sobre item ou acréscimo sobre subtotal, vinculados ao respectivo totalizador;

2. ser deduzido do valor do registro quando e somente quando ocorrer cancelamento de acréscimo sobre item ou cancelamento de acréscimo sobre subtotal, vinculados ao respectivo totalizador;

f) no caso de registro de acréscimo sobre o valor do subtotal da operação em documento fiscal, o valor registrado deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, referentes aos itens registrados no documento;

g) no caso de registro de acréscimo sobre o valor do subtotal da operação em documento não fiscal, o valor registrado deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de operações não fiscais referentes às operações registradas no documento;

IX—totalizadores parciais de cancelamentos, que devem:

a) ter capacidade de dígitos igual a 13 (treze);

b) ser reiniciados com zero imediatamente após a emissão de uma Redução Z e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, perda de dados gravados na Memória de Trabalho;

c) ser único para operações e prestações sujeitas ao ICMS, representado pela expressão “CANCELAMENTO ICMS”;

- d) ser único para prestações sujeitas ao ISSQN, representado pela expressão “Cancelamento-ISSQN”;**
e) para operações ou prestações sujeitas ao ICMS ou prestações sujeitas ao ISSQN, ser incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro de cancelamento de item ou de cancelamento de acréscimo sobre item, vinculados ao respectivo totalizador.
- § 3º** Os contadores destinam-se ao acúmulo da quantidade de eventos ocorridos no ECF, sendo os seguintes:
- I – Contador de Reiniçio de Operação, de implementação obrigatória, com as seguintes características:**
- a) estar residente na Memória Fiscal;**
 - b) ser único e representado pela sigla “CRO”;**
 - c) ter capacidade de dígitos igual a 3 (três);**
 - d) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando ocorrer saída do Modo de Intervenção Técnica;**
 - e) ter valor inicial igual a zero;**
 - f) ter como valor limite 200 (duzentos) para ECF sem Memória de Fita detalhe;**
 - g) ser irredutível;**
- II – Contador de Reduções Z, de implementação obrigatória, com as seguintes características:**
- a) estar residente na Memória Fiscal;**
 - b) ser único e representado pela sigla “CRZ”;**
 - c) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);**
 - d) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão de Redução Z;**
 - e) ter valor inicial igual a zero;**
 - f) ser irredutível;**
- III – Contador de Ordem de Operação, de implementação obrigatória, com as seguintes características:**
- a) ser único e representado pela sigla “COO”;**
 - b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);**
 - c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando for impresso qualquer documento, exceto nos casos de cupom adicional e de via adicional de documento;**
 - d) ter valor inicial igual a zero;**
 - e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;**
 - f) ser reiniciado quando ocorrer:**
 - 1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;**
 - 2. gravação de números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição estadual ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;**
 - 3. exceder a capacidade de dígitos;**
- IV – Contador Geral de Operação Não Fiscal, de implementação obrigatória, com as seguintes características:**
- a) ser único e representado pela sigla “GNF”;**
 - b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);**
 - c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando for emitido um dos seguintes documentos, exceto no caso de emissão de via adicional:**
 - 1. Comprovante Não Fiscal, inclusive o Comprovante Não Fiscal Cancelamento;**
 - 2. Comprovante de Crédito ou Débito;**
 - d) ter valor inicial igual a zero;**
 - e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;**
 - f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:**
 - 1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;**
 - 2. gravação de números de inscrição no CNPJ, CGF ou Município de identificação de novo contribuinte usuário;**
 - 3. exceder a capacidade de dígitos;**
- V – Contador de Cupom Fiscal, de implementação obrigatória se o ECF emitir Cupom Fiscal, com as seguintes características:**
- a) ser único e representado pela sigla “CCF”;**
 - b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);**
 - c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando da emissão de Cupom Fiscal, inclusive de Cupom Fiscal cancelado durante sua emissão;**
 - d) ter valor inicial igual a zero;**
 - e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;**
 - f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:**
 - 1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;**
 - 2. gravação de números de inscrição no CNPJ, CGF ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;**
 - 3. exceder a capacidade de dígitos;**
- VI – Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de implementação obrigatória se o ECF emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, com as seguintes características:**
- a) ser único e representado pela sigla “CVC”;**
 - b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);**
 - c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, inclusive de Nota Fiscal de Venda a Consumidor cancelada durante sua emissão;**
 - d) ter valor inicial igual a zero;**
 - e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;**
 - f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:**
 - 1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;**
 - 2. gravação de números de inscrição no CNPJ, CGF ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;**
 - 3. exceder a capacidade de dígitos;**
- VII – Contador Geral de Relatório Gerencial, de implementação obrigatória se o ECF emitir Relatório Gerencial, com as seguintes características:**
- a) ser único e representado pela sigla “GRG”;**

b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão de Relatório Gerencial;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. gravação de números de inscrição no CNPJ, CGF ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;

3. exceder a capacidade de dígitos;

VII Contador Geral de Operação Não Fiscal Cancelada, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “NFC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão de Comprovante Não Fiscal cancelado durante sua emissão ou emissão de Comprovante Não Fiscal Cancelamento;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

3. exceder a capacidade de dígitos;

IX Contador de Mapa Resumo de Viagem, de implementação obrigatória se o ECF emitir Mapa Resumo de Viagem, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CMV”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão de Mapa Resumo de Viagem;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. gravação de números de inscrição no CNPJ, CGF ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;

3. exceder a capacidade de dígitos;

X Contador de Cupom Fiscal Cancelado, de implementação obrigatória se o ECF emitir Cupom Fiscal, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CFC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando ocorrer cancelamento de Cupom Fiscal;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

3. exceder a capacidade de dígitos;

XI Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada, de implementação obrigatória se o ECF emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CNC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando ocorrer cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

3. exceder a capacidade de dígitos;

XII Contadores Específicos de Operações Não Fiscais, de implementação obrigatória se o ECF emitir Comprovante Não Fiscal, com as seguintes características:

a) corresponder a apenas um para cada tipo de operação não fiscal, limitados a 30 (trinta), e ser representado pela sigla “CON”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) ser incrementados de uma unidade quando e somente quando ocorrer o registro da respectiva operação em Comprovante Não Fiscal;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

3. exceder a capacidade de dígitos;

XIII Contadores Específicos de Relatórios Gerenciais, de implementação obrigatória se o ECF emitir Relatório Gerencial, com as seguintes características:

a) corresponder a apenas um para cada tipo de relatório gerencial e ser representado pela sigla “CER”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando ocorrer a emissão do respectivo relatório gerencial;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

3. exceder a capacidade de dígitos;

XIV Contador de Comprovante de Crédito ou Débito, de implementação obrigatória se o ECF emitir Comprovante de Crédito ou Débito, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CDC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão do documento Comprovante de Crédito ou Débito;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

3. exceder a capacidade de dígitos;

XV Contador de Fita detalhe, de implementação obrigatória somente em ECF com Memória de Fita detalhe, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CFD”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 6 (seis);

c) ser incrementado de uma unidade quando e somente quando houver emissão de Fita detalhe;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. gravação de números de inscrição no CNPJ, CGF ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;

2. exceder a capacidade de dígitos;

§ 4º Os indicadores destinam-se à gravação de identificações e parâmetros de operação, estando divididos em:

I Número de Ordem Sequencial do ECF, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “ECF”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 3 (três);

II Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “NCN”;

b) ter capacidade de dígitos igual a 4 (quatro);

c) indicar a quantidade de registros de meio de pagamento que admite Comprovante de Crédito ou Débito somados com os Comprovantes de Crédito ou Débito estornados, deduzidas as quantidades relativas a:

1. Comprovantes de Crédito ou Débito emitidos;

2. registros de meio de pagamento que admite Comprovante de Crédito ou Débito, substituído por outro meio de pagamento que não admite Comprovante de Crédito ou Débito;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. emissão de uma Redução Z;

III Tempo Emitindo Documento Fiscal, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela expressão “Tempo Emitindo Doc. Fiscal”;

b) ser incrementado do tempo gasto na emissão de cada documento fiscal, exceto dos tempos de emissão dos documentos Leitura X, Redução Z, leitura da Memória Fiscal e Mapa Resumo de viagem;

c) ter valor inicial igual a zero;

d) ser expresso no formato hh:mm:ss;

e) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. perda de informações do relógio de tempo real;

3. emissão de uma Redução Z;

IV Tempo Operacional, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela expressão “Tempo Operacional”;

b) indicar o tempo compreendido entre Reduções Z e durante o qual o ECF esteja em condições de realizar operações de circulação de mercadoria, prestações de serviço ou operações não-fiscais;

c) ser expresso no formato hh:mm:ss;

d) ser irredutível, exceto nas hipóteses de reiniciação;

e) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na Memória de Trabalho, exceto no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

2. perda de informações do relógio de tempo real;

3. emissão de uma Redução Z;

V Operador, de implementação facultativa, com as seguintes características:

a) ser representado pela sigla “OPR”;

b) ter capacidade de caracteres igual a 10 (dez);

VI Loja, de implementação facultativa, com as seguintes características:

a) ser representado pela sigla “LJ”;

b) ter capacidade de caracteres igual a 4 (quatro).

SEÇÃO IV
Da Memória Fiscal
Subseção I
Dos Dados Da Memória Fiscal

Art. 400. A Memória Fiscal é constituída de campos para gravação de dados relativos a:

I—identificação do equipamento, composta por:

- a) número de fabricação do ECF, com 20 (vinte) caracteres, cuja gravação determina a iniciação da Memória Fiscal;
- b) marca do ECF, com 15 (quinze) caracteres, gravada quando da iniciação da Memória Fiscal;
- c) modelo do ECF, com 20 (vinte) caracteres, gravado quando da iniciação da Memória Fiscal;
- d) tipo do ECF, com 7 (sete) caracteres, gravado quando da iniciação da Memória Fiscal;
- e) lista de identificação das versões do Software Básico, gravadas automaticamente quando da primeira execução do respectivo Software Básico;
- f) lista dos números de série das Memórias de Fita detalhe, no caso de ECF com esse dispositivo;
- g) datas e horas de gravação da identificação das versões do Software Básico;

II—Logotipo Fiscal, gravado quando da iniciação da Memória Fiscal;

III—identificação dos contribuintes usuários, contendo:

- a) número de inscrição no CNPJ, com 20 (vinte) caracteres;
- b) número de inscrição no CGF, com 20 (vinte) caracteres;
- c) número de inscrição no cadastro de contribuintes do Município (Inscrição Municipal—IM), com 20 (vinte) caracteres;
- d) caracteres ou símbolos referentes a codificação para o valor acumulado no Totalizador Geral;
- e) data e hora de gravação dos dados das alíneas anteriores;

IV—identificação dos prestadores de serviço, no caso de ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

- a) número de inscrição no CNPJ, com 20 (vinte) caracteres;
- b) número de inscrição no CGF, com 20 (vinte) caracteres;
- c) número de inscrição no cadastro de contribuintes do Município, com 20 (vinte) caracteres;
- d) data e hora de gravação dos dados das alíneas anteriores;

V—controle de intervenção técnica, contendo:

- a) lista de valores acumulados no Contador de Reinício de Operação, gravados quando de seu incremento, sendo que, se o incremento decorrer de intervenção técnica em que ocorreu perda de dados da Memória de Trabalho, deverá ser indicado junto ao valor gravado o símbolo “#”;
- b) data e hora de gravação dos valores especificados na alínea anterior;

VI—valores dos acumuladores indicados a seguir, gravados quando da emissão de cada Redução Z, contendo:

- a) totalizador de Venda Bruta Diária;
- b) totalizadores parciais tributados pelo ICMS, com a respectiva carga tributária;
- c) totalizadores parciais tributados pelo ISSQN, com a respectiva carga tributária;
- d) totalizadores parciais de isento;
- e) totalizadores parciais de substituição tributária;
- f) totalizadores parciais de não incidência;
- g) totalizadores parciais de cancelamentos;
- h) totalizadores parciais de descontos;
- i) totalizadores parciais de acréscimos;
- j) contador de Redução Z;
- l) contador de Ordem de Operação;
- m) contador de Reinício de Operação;

VII—data e hora final de emissão de cada Redução Z de que trata o inciso VI;

VIII—somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não fiscais, gravado quando da emissão de cada Redução Z;

IX—lista com Contador de Fita detalhe, datas e horas da emissão e os valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impressos de cada emissão de Fita detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe.

Art. 401. A Memória Fiscal deve ser acessível para leitura realizada por computador externo, via porta exclusiva do fisco, solicitada por programa aplicativo ao Software Básico.

Subseção II

Disposições Gerais sobre a Memória Fiscal

Art. 402. No caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, deverá ser observado:

I—o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante com a gravação do número de fabricação original do ECF acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente;

II—o dispositivo anterior deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo:

- a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;
- b) no caso de dano, ser utilizado de forma a não possibilitar o seu uso;

III—ser fixada nova placa metálica de identificação do ECF, mantida a anterior.

SEÇÃO V

Do Modo de Intervenção Técnica

Art. 403. O Modo de Intervenção Técnica observará as seguintes regras:

I—a entrada em Modo de Intervenção Técnica não deve provocar a perda parcial ou total de dados armazenados no ECF;

II—se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deverá ser emitida automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, uma Redução Z (RZ) para habilitar a entrada em Modo de Intervenção Técnica;

III—quando da entrada em Modo de Intervenção Técnica, deverá ser emitida automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, o documento leitura X (LX), devendo ser impressa, imediatamente abaixo da denominação do documento, a expressão “Entrada em Intervenção”;

IV—quando da saída de Modo de Intervenção Técnica, deverão ser emitidos automaticamente e na ordem indicada a seguir:

- a) Leitura X, devendo ser impressa, imediatamente abaixo da denominação do documento, a expressão “Saída de Intervenção”;
- b) documentos com os valores dos parâmetros de programação, se for o caso;

V—se houver documento em emissão, este deverá ser finalizado automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, para habilitar a entrada em Modo de Intervenção Técnica.

Parágrafo único. Quando da emissão da Redução Z de que trata o inciso II, deverá ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real antes de sua impressão.

Art. 404. São dados que somente podem ser programados ou alterados em Modo de Intervenção Técnica:

I — o número do CNPJ;

II — o número da Inscrição no CGF;

III — o número da Inscrição Municipal;

IV — o Número de Ordem Seqüencial do ECF;

V — a data;

VI — a hora, exceto para ajuste de:

a) horário de verão;

b) cinco minutos, para mais ou para menos;

VII — a denominação das unidades de medidas, exceto no caso do primeiro cadastramento;

VIII — a denominação para os meios de pagamento, exceto no caso do primeiro cadastramento;

IX — a denominação para os tipos de operações não fiscais, exceto no caso do primeiro cadastramento;

X — a denominação para os tipos de relatórios gerenciais, exceto no caso do primeiro cadastramento;

XI — o número de série da Memória de Fita detalhe;

XII — a razão social do estabelecimento do contribuinte usuário;

XIII — o nome de fantasia do estabelecimento do contribuinte usuário;

XIV — o endereço do estabelecimento do contribuinte usuário;

XV — os parâmetros de programação;

XVI — as cargas tributárias correspondentes aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, exceto no caso do primeiro cadastramento;

XVII — no caso de ECF que emita o documento Conferência de Mesa, os parâmetros para configuração da impressão de valores nesse documento, que possibilitem a seleção de apenas uma das seguintes opções:

a) valores unitário e total do item e o total da operação;

b) valores unitário e total do item;

c) apenas o total da operação;

d) não imprimir os valores unitário e total do item e o total da operação.

Parágrafo único. Em Modo de Intervenção Técnica, somente é permitida a emissão dos seguintes documentos:

I — Leitura X;

II — Leitura da Memória Fiscal;

III — Fita detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

IV — documento com valores dos dados programados ou alterados e dos parâmetros de programação.

SEÇÃO VI

Da Memória de Fita Detalhe

Art. 405. O ECF com Memória de Fita detalhe deve observar os seguintes requisitos:

I — a iniciação da Memória de Fita detalhe para uso no ECF se dará com a gravação de seu número de série internamente e, concomitantemente, na Memória Fiscal;

II — gravação na Memória de Fita detalhe somente será permitida se realizada no ECF onde ocorreu sua iniciação;

III — os dados gravados devem ser acessíveis, no ECF onde foram gravados ou em outro ECF de modelo compatível, para leitura realizada por computador externo, via porta exclusiva do fisco, solicitada por programa aplicativo ao Software Básico;

IV — a impressão de Fita detalhe somente é permitida, em Modo de Intervenção Técnica, no ECF onde ocorreu a gravação dos dados, e será comandada diretamente no mesmo ou por programa aplicativo executado externamente;

V — as informações impressas na Redução Z devem permitir a recuperação de:

a) todos os registros dos documentos emitidos e destinados aos registros de operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviço, dispensada a descrição da mercadoria ou do serviço registrados;

b) valores acumulados no Contador de Ordem de Operação e no Contador Geral de Operação Não Fiscal para os demais documentos fiscais, com respectiva denominação, data e hora de emissão;

c) valores acumulados no Contador de Ordem de Operação e no Contador Geral de Operação Não Fiscal ou Contador Geral de Relatório Gerencial para os documentos não fiscais, com respectiva denominação;

VI — a recuperação dos dados a partir das informações impressas na Redução Z deve gerar um arquivo em meio eletrônico acessível a computador externo, que possa ser processado por planilha eletrônica ou sistema de banco de dados comercialmente disponíveis para ambiente Windows;

VII — a operação do ECF deverá ser bloqueada quando:

a) a Memória de Fita detalhe estiver desconectada do equipamento;

b) for detectado defeito na Memória de Fita detalhe;

c) a Memória de Fita detalhe esgotar a sua capacidade de armazenamento, sendo que:

1. quando a capacidade remanescente dos recursos for inferior a 3% (três por cento) de sua capacidade de armazenamento total, o ECF deve informar esta condição na Leitura X e na Redução Z, com a impressão da seguinte expressão: "Memória de Fita Detalhe em Esgotamento — Informar ao Credenciado";

2. os recursos deverão possibilitar a finalização do documento em emissão e a emissão de uma Redução Z, antes do esgotamento da sua capacidade de armazenamento, devendo a Redução Z ser emitida automaticamente quando da finalização do documento em emissão;

3. é permitida somente a impressão da Fita detalhe;

VIII — quando da emissão da leitura da Memória Fiscal, deverão ser gravados, no mínimo, o valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação do documento, a data e a hora de sua emissão;

IX — quando da emissão da Fita detalhe deverão ser gravados na Memória Fiscal o Contador de Fita detalhe, a data e hora da emissão e os valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso.

Parágrafo único. A gravação dos registros na Memória de Fita detalhe deve preceder a finalização da impressão do respectivo documento.

SEÇÃO VII

Da Autenticação

Art. 406. A autenticação de valor impresso em documento, caso possibilitada pelo Software Básico, deverá atender às seguintes condições:

I limitar a cinco ocorrências de uma mesma autenticação;

II ser impressa em até duas linhas, contendo:

a) a expressão “AUT.”;

b) a data da autenticação;

c) o Número de Ordem Seqüencial do ECF;

d) o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

e) o valor autenticado;

f) a Secretaria de Estado da Fazenda poderá facultar, a identificação do estabelecimento, nesse caso, será utilizado caractere gráfico;

III autenticação de valor impresso em documento em emissão poderá ocorrer a qualquer momento, exceto a autenticação de valor total que poderá ocorrer imediatamente após a finalização do documento se não realizada durante a sua emissão.

SEÇÃO VIII

Do Preenchimento de Cheque

Art. 407. Quando o ECF controlar o preenchimento de cheque, o Software Básico deverá:

I aceitar o seguinte conjunto de argumentos de entrada:

a) quantia, obrigatória, com no máximo 16 (dezesseis) dígitos;

b) nome do favorecido, limitado a 80 (oitenta) caracteres;

c) nome do lugar de emissão, obrigatório, com no máximo 30 (trinta) caracteres;

d) data válida, obrigatória, no formato “ddmma”, “ddmmaa”, “ddmmaaa” ou “ddmmaaaa”;

e) informações adicionais, com até 240 (duzentos e quarenta) caracteres;

II preencher o cheque com as seguintes informações, obedecida a seguinte seqüência:

a) quantia, em algarismos e por extenso;

b) nome do favorecido em apenas uma linha de impressão;

c) nome do lugar de emissão;

d) data, com indicação do mês por extenso;

e) informações adicionais em no máximo 3 (três) linhas de impressão.

SEÇÃO IX

Das Condições de Pagamento

Art. 408. O Software Básico deverá aceitar o cadastramento dos meios de pagamento a partir de sua denominação e da vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito.

Art. 409. Para registro do meio de pagamento, o Software Básico deverá:

I aceitar os seguintes argumentos de entrada:

a) identificação do meio de pagamento;

b) valor pago, com até 16 (dezesseis) dígitos;

c) informações adicionais, com até 80 (oitenta) caracteres;

II registrar no documento em emissão as seguintes informações:

a) identificação do meio de pagamento;

b) valor pago, em algarismos;

c) informações adicionais, em no máximo 2 (duas) linhas de impressão;

III finalizar o registro quando e somente quando o valor total dos meios de pagamento utilizados no documento em emissão igualar ou exceder o valor total do documento, devendo ser impresso:

a) o valor total dos meios de pagamento, indicado pela expressão “SOMA”;

b) se for o caso, a diferença entre o valor total dos meios de pagamento e o valor total do documento, indicado pela expressão “Troco”.

SEÇÃO X

Da Leitura da Memória de Trabalho

Art. 410. A Leitura da Memória de Trabalho representa o conjunto de valores acumulados em totalizadores e contadores no momento de sua impressão, sendo dispensada sua implementação em ECF com Memória de Fita detalhe ou com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta.

Parágrafo único. A Leitura da Memória de Trabalho deve ser impressa no momento em que o ECF for ligado e posteriormente em intervalos aleatórios variáveis de no máximo uma hora.

Art. 411. A Leitura da Memória de Trabalho deve conter somente os valores presentes nos seguintes acumuladores:

I contador de Ordem de Operação;

II contador Geral de Operação Não Fiscal;

III totalizador de Venda Bruta Diária;

IV totalizadores parciais de cancelamentos;

V totalizadores parciais de descontos;

VI totalizadores parciais de acréscimos;

VII totalizadores parciais de isento;

VIII totalizadores parciais de substituição tributária;

IX totalizadores parciais de não incidência;

X totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS;

XI totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

§ 1º. A impressão deverá ser iniciada pelos valores do Contador de Ordem de Operação e do Contador Geral de Operação Não Fiscal, seguida dos valores presentes nos totalizadores indicados nos incisos **III** a **XI**, que deverão ser impressos em linhas horizontais, na mesma ordem seqüencial em que são impressos na Leitura **X**.

§ 2º. Para a impressão da Leitura da Memória de Trabalho observar-se-á que:

I havendo documento em emissão, a impressão deverá ocorrer imediatamente após a finalização do documento;

II valor igual a zero deverá ser indicado pela impressão do símbolo “*”;

III a separação entre os valores impressos deverá ser feita com a impressão do símbolo “#”;

IV somente os algarismos significativos deverão ser impressos sem indicação de ponto ou vírgula.

SEÇÃO XI

Do Ajuste do Relógio de Tempo Real

Art. 412. O Software Básico deve permitir o ajuste do relógio de tempo real da Placa Controladora Fiscal, somente nas seguintes condições:

I—o avanço ou o recuo de uma hora para ajuste decorrente de horário de verão, somente é permitido:

a) após emissão de Redução Z e antes da emissão de qualquer documento;

b) no caso de recuo, após decorrido pelo menos 1 (uma) hora do dia posterior ao da data de movimento indicada na Redução Z de que trata a alínea anterior;

II—o avanço ou o recuo de até cinco minutos somente quando da emissão da Redução Z, caso em que a data e hora não poderão ser anteriores às do último:

a) Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Comprovante Não Fiscal, Registro de Venda ou Conferência de Mesa, emitido;

b) no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, do último documento gravado nesta;

III—ajuste de data ou de hora, válidas, em Modo de Intervenção Técnica, observadas as seguintes condições:

a) a data a ser programada não poderá ser anterior à data de gravação, na Memória Fiscal, da última Redução Z ou do valor do Contador de Reinício de Operação, ou, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, do último documento gravado nesta;

b) a hora a ser programada deverá ser superior à hora de gravação, na Memória Fiscal, da última Redução Z ou do valor do Contador de Reinício de Operação, ou, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, do último documento gravado nesta, se a data a ser programada for igual à da gravação da última Redução Z ou do último documento na Memória de Fita detalhe ou do valor do Contador de Reinício de Operação;

IV—nas condições previstas no parágrafo único do artigo 403, observadas as regras do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em toda emissão de Redução Z deve ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo real para avanço ou recuo de até cinco minutos.

SEÇÃO XII

Das Operações de Descontos, de Acréscimos e de Cancelamentos

Subseção I Do Desconto

Art. 413. O Software Básico deverá possibilitar operação de desconto, em item ou em subtotal, e atender às seguintes condições:

I—quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento);

II—quando o desconto for expresso em valor, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida;

§ 1º. A operação de desconto em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor líquido do registro, o valor total do item deduzido do valor de desconto registrado, devendo ser:

I—somado ao Totalizador Geral, o valor total do item;

II—somado ao totalizador de desconto, o valor do desconto concedido;

III—somado ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor líquido do registro.

§ 2º. Operação de desconto sobre prestações vinculadas ao ISSQN, caso permitida pelo Software Básico, deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

Subseção II Do Acréscimo

Art. 414. O Software Básico deverá possibilitar operação de acréscimo, em item ou em subtotal, devendo o seu valor ser maior que 0 (zero).

Parágrafo único. A operação de acréscimo em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor total do registro, o valor total do item acrescido do valor do acréscimo registrado, devendo ser:

I—somado ao Totalizador Geral, o valor total do registro;

II—somado ao totalizador de acréscimo, o valor do acréscimo aplicado;

III—somado ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor total do registro.

Subseção III Do Cancelamento

Art. 415. O Software Básico deverá possibilitar operação de cancelamento de:

I—item registrado em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Comprovante Não Fiscal, ainda que sobre este tenha sido aplicado desconto ou acréscimo, caso em que estas operações também devem ser canceladas;

II—desconto, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

III—acréscimo, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

IV—Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Comprovante Não Fiscal, durante sua emissão ou após emitido.

Art. 416. O cancelamento de documento observará as seguintes condições:

I—no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Comprovante Não Fiscal, em emissão, o documento deverá ser considerado cancelado quando o total das operações ou prestações registradas for igual a 0 (zero);

II—no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Comprovante Não Fiscal, emitido, somente poderá ser cancelado se o respectivo documento de cancelamento for emitido imediatamente após o documento a ser cancelado;

III—no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Comprovante Não Fiscal, em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o documento poderá ser cancelado imediatamente após a emissão do último Comprovante de Crédito ou Débito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o documento somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comprovantes de Crédito ou Débito e desde que não tenha havido emissão de qualquer outro documento, exceto Comprovantes de Crédito ou Débito relativos à operação e os de seu estorno, entre aquele em cancelamento e o último Comprovante de Crédito ou Débito estornado.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 417. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido ou debitado em um dos totalizadores utilizado no documento em emissão, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I—no totalizador parcial de situação tributária que possuir maior valor acumulado;

II—no totalizador parcial de situação tributária que possuir maior carga tributária vinculada;

III—no totalizador parcial de substituição tributária que possuir maior valor acumulado;

IV—no totalizador parcial de não incidência que possuir maior valor acumulado;

V—no totalizador parcial de isento que possuir maior valor acumulado.

Art. 418. Operação de desconto, acréscimo ou cancelamento, registrada em Registro de Vendas ou Conferência de Mesa, somente deve ser computada nos respectivos totalizadores e contadores, no totalizador parcial de situação tributária do respectivo item e no Totalizador Geral, quando da emissão do Cupom Fiscal referente ao item ou itens sobre os quais ocorreu o registro da operação.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais sobre o Software Básico

Art. 419. O Software Básico observará os seguintes requisitos:

I—operações de circulação de mercadorias, prestações de serviços e operações não fiscais deverão ser bloqueadas no ECF;

a) quando o conjunto data e hora inicial de emissão de documento for igual ou inferior àquele indicado como final do último documento emitido, exceto quando da saída de horário de verão;

b) após a emissão de uma Redução Z, exceto aquela de que trata o inciso II do artigo 403, se realizadas na mesma data do movimento da Redução Z emitida e se não ocorrer intervenção técnica no ECF após a emissão dessa Redução Z;

c) se uma Redução Z não for emitida até as 24h (vinte e quatro horas) da data do movimento a que se refere a Redução Z, admitidas as seguintes tolerâncias:

1. seis horas, no caso de ECF que emita os documentos Registro de Venda ou Conferência de Mesa;

2. duas horas, nos demais casos;

II—reduções Z deverão ser bloqueadas no ECF após a emissão de uma Redução Z, exceto aquela de que trata o inciso II do artigo 403, se realizadas na mesma data do movimento da Redução Z emitida e se não ocorrer intervenção técnica no ECF após a emissão dessa Redução Z;

III—no caso de falta de energia elétrica de alimentação durante a emissão de documento, a impressão em andamento deverá ser retomada e concluída automaticamente com o retorno da energia, devendo, ao seu término, ser impressa a expressão “Falta de Energia”, em letras maiúsculas, podendo ocorrer:

a) reimpressão de partes do documento em emissão;

b) reimpressão integral do documento em emissão somente nos casos de Leitura X, Redução Z, Leitura da Memória Fiscal ou Mapa Resumo de viagem;

c) cancelamento do item de registro de operação ou prestação em impressão no instante da falta de energia, ou cancelamento do documento em emissão somente nos casos de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

IV—no caso de falta de energia elétrica de alimentação durante a emissão geral da Leitura da Memória Fiscal comandada manualmente no dispositivo próprio do ECF, com o retorno da energia deverá ocorrer apenas:

a) a impressão da expressão “Falta de Energia”, em letras maiúsculas;

b) a totalização referente ao período da Leitura até então impressa, seguida, imediatamente, do encerramento do documento;

V—a gravação de novos números de CNPJ, CGF ou inscrição municipal na Memória Fiscal caracteriza novo contribuinte usuário, salvo se os dados forem iguais aos gravados anteriormente;

VI—deverá possuir símbolos para expressar o valor acumulado no Totalizador Geral de forma codificada, admitindo-se codificação variável por marca e modelo do ECF e por contribuinte usuário, somente programável em Modo de Intervenção Técnica, desde que para cada dígito decimal corresponda apenas um símbolo de codificação e vice-versa;

VII—deverá possuir símbolo identificativo do fabricante do ECF, que deverá ser utilizado para indicar que o valor impresso próximo à sua impressão em documento fiscal foi somado ao Totalizador Geral do equipamento;

VIII—é obrigatória a emissão de Cupom Fiscal correspondente a itens registrados em Registro de Vendas ou Conferência de Mesa;

IX—deve poder ser lido, através da porta de uso exclusivo do fisco, por solicitação recebida pela mesma porta, gerando arquivo no formato binário;

X—deve ser truncado para duas casas decimais o valor, resultante de operação, com mais de duas casas decimais.

Art. 420. A gravação do número de fabricação no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal constitui procedimento de fabricação do equipamento.

Parágrafo único. O Software Básico não deve possuir recursos para gravação do número de fabricação no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal.

Art. 421. Em todos os documentos e gravações a data e hora devem ser indicadas no seguinte formato:

I—a data no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano;

II—a hora indicada no relógio de tempo real, no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm o minuto e ss o segundo, seguido, quando em horário de verão, da letra “V” grafada em letra maiúscula.

SEÇÃO XIV

Dos Documentos Emitidos no ECF

Subseção I

Das Características Aplicadas a Todos os Documentos

Art. 422. O ECF poderá, sob controle do Software Básico, emitir os documentos disciplinados neste Capítulo, observadas as características e respectivo leiaute, definidos para cada um deles.

Art. 423. Deverão ser impressas em todos os documentos, salvo disposição em contrário, as seguintes informações:

I—dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, compostos pelas seguintes informações:

a) razão social;

b) nome de fantasia, opcional;

c) endereço;

d) número de inscrição no CNPJ, representado pelo símbolo “CNPJ”;

e) número de inscrição no CGF do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IE”;

f) número de inscrição no cadastro de contribuinte do Município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IM”;

II—data de início de emissão;

III—hora de início de emissão;

IV—valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito;

V—dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, compostos das seguintes informações:

a) marca do ECF;

b) modelo do ECF;

c) número de fabricação do ECF, em negrito;

- d) versão do Software Básico utilizado;
- e) data final de emissão;
- f) hora final de emissão;
- g) número de ordem seqüencial do ECF;
- h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;
- i) logotipo fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;
- j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

§ 1º. O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2º. A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo, de item, observará as seguintes regras:

I— se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro, será admitida a utilização da observação “cancelamento de item” seguida do valor cancelado;

II— se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item;

III— se o cancelamento de item for parcial, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item;

IV— a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

- a) para o desconto: “desconto item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;
- b) para o acréscimo: “acréscimo item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3º. É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4º. O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5º. Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e das alíneas “a” a “d” e “l” do inciso V deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

Subseção II

Dos Documentos Fiscais da Leitura da Memória Fiscal

Art. 424. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter:

I— a denominação “Leitura Memória Fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

II— os valores acumulados nos contadores:

a) Geral de Operação Não Fiscal;

b) de Redução Z;

c) de Reinício de Operação;

d) de Fita detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe;

III— os números de série de cada Memória de Fita detalhe iniciada no ECF;

IV— os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

a) o valor do Contador de Reinício de Operação;

b) data e hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de Operação;

V— os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita detalhe:

a) data e hora de impressão;

b) Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso;

VI— os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal:

a) número seqüencial do contribuinte usuário;

b) Contador de Reinício de Operação referente a intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;

c) data e hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea anterior;

d) número de inscrição no CNPJ;

e) número de inscrição no CGF;

f) número de inscrição municipal;

g) valor acumulado no Totalizador Geral;

VII— os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

a) número seqüencial do prestador do serviço;

b) número de inscrição no CNPJ;

c) número de inscrição no CGF;

d) número de inscrição municipal;

e) somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;

f) data e hora de gravação dos dados das alíneas “b” a “d”;

VIII— os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal:

a) Contador de Redução Z;

b) Contador de Reinício de Operação;

c) Contador de Ordem de Operação referente a Redução Z emitida;

d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:

1. de Venda Bruta Diária;

2. de desconto de ICMS;

3. de desconto de ISSQN, se for o caso;

4. de cancelamento de ICMS;

5. de cancelamento de ISSQN;

6. parciais tributados pelo ICMS;

7. parciais tributados pelo ISSQN;

8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;

- 9**, parciais de isento de ICMS e de ISSQN;
- 10**, parciais de não incidência de ICMS e de ISSQN;
- c**) data e hora de gravação dos dados da alínea anterior;
- IX**—os somatórios mensais e para o período total da Leitura impressa, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:
- a**) de Venda Bruta Diária;
- b**) de desconto de ICMS;
- c**) de desconto de ISSQN, se for o caso;
- d**) de cancelamento de ICMS;
- e**) de cancelamento de ISSQN;
- f**) parciais tributados pelo ICMS;
- g**) parciais tributados pelo ISSQN;
- h**) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;
- i**) parciais de isento de ICMS e de ISSQN;
- j**) parciais de não incidência de ICMS e de ISSQN;
- X**—a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “Memória em Esgotamento — Informar ao Credenciado” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);
- XI**—a primeira versão do Software Básico executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;
- XII**—as demais versões do Software Básico executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;
- XIII**—símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.
- Parágrafo único.** O somatório de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso X, poderá estar limitado, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ao máximo de 30 (trinta) totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.
- Art. 425.** A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas:
- I**—leitura geral, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z emitidas e gravadas no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal;
- II**—leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;
- III**—leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;
- IV**—leitura simplificada, indicada pela expressão “Simplificada”, impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados indicados no inciso VIII do artigo anterior, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:
- a**) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados nos incisos IX e X do artigo anterior, acumulados para o intervalo de datas indicado;
- b**) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados nos incisos IX e X do artigo anterior, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.
- Parágrafo único.** A emissão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser comandada por aplicativo ou pelo dispositivo de hardware previsto no inciso X do artigo 397.
- Subseção III**
Da Redução Z
- Art. 426.** A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter:
- I**—a denominação “Redução Z”, impressa em letras maiúsculas;
- II**—a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Comprovante Não Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão “Movimento do Dia”;
- III**—o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:
- a**) Geral de Operação Não Fiscal;
- b**) de Reinício de Operação;
- c**) de Reduções Z;
- d**) de Comprovante de Crédito ou Débito;
- e**) de Operação Não Fiscal Cancelada;
- f**) Geral de Relatório Gerencial;
- g**) de Cupom Fiscal;
- h**) de Cupom Fiscal Cancelado;
- i**) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j**) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- l**) de Fita detalhe;
- IV**—o valor acumulado nos seguintes totalizadores:
- a**) Totalizador Geral;
- b**) de Venda Bruta Diária;
- c**) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d**) parcial de Cancelamento de ISSQN;
- e**) parcial de desconto de ICMS;
- f**) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;
- g**) parcial de acréscimo de ICMS;
- h**) parcial de acréscimo de ISSQN;
- i**) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- j**) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;
- l**) parciais de substituição tributária;
- m**) parciais de isento;

n) parciais de não incidência;

o) parciais de operações não fiscais;

p) parciais de meios de pagamento e de troco;

V — o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISSQN;

3. desconto de ICMS;

4. desconto de ISSQN, se for o caso;

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

VI — o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII — o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VIII — o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

IX — o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

X — o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

XI — a denominação de cada operação não fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguido do respectivo Contador Específico de Operação Não Fiscal;

XII — no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendendo o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XIII — o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIV — o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XV — o Tempo Operacional;

XVI — no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, deverão ser impressas, em cada redução Z (RZ), as informações que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a referida redução e o número de série da Memória de Fita detalhe em uso;

XVII — a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “Memória em Esgotamento — Informar ao Credenciado” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVIII — a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

Parágrafo único. Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

Art. 427. A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 1º. A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º. No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, admite-se, além da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, a emissão de uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII do artigo 424.

Subseção IV

Da Leitura X

Art. 428. A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter:

I — a denominação “LEITURA X”, impressa em letras maiúsculas;

II — o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou Débito;

e) de Operação Não Fiscal Cancelada;

f) Geral de Relatório Gerencial;

g) de Cupom Fiscal;

h) de Cupom Fiscal Cancelado;

i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;

l) de Fita detalhe;

III—o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;
- b) de Venda Bruta Diária;
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d) parcial de Cancelamento de ISSQN;
- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISSQN;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;
- l) parciais de substituição tributária;
- m) parciais de isento;
- n) parciais de não incidência;
- o) parciais de operações não fiscais;
- p) parciais de meios de pagamento e de troco;

IV—o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

- 1. cancelamento de ICMS;
- 2. cancelamento de ISSQN;
- 3. desconto de ICMS;
- 4. desconto de ISSQN, se for o caso;

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

V—o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI—o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VII—o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

VIII—o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

IX—o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

X—a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguido do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XI—no caso de ECF que emita Registro de Venda:

- a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;
- b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;
- c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;
- d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;
- e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XII—o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não-Emitidos;

XIII—o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV—o Tempo Operacional;

XV—a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “Memória em Esgotamento — Informar ao Credenciado” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVI—a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1º. Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º. A impressão das informações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XI deverá ser opcional em cada Leitura X.

Art. 429. A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão.

Parágrafo único. A emissão da Leitura X deverá ser comandada por aplicativo ou pelo dispositivo de hardware previsto no inciso X do artigo 397.

Subseção V Do Cupom Fiscal

Art. 430. O Cupom Fiscal deverá conter:

- I— a denominação “CUPOM FISCAL”, impressa em letras maiúsculas;
- II— o Contador de Cupom Fiscal;
- III— campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou tomador dos serviços:
 - a) número do CNPJ ou do CNPF;
 - b) nome, com 30 caracteres;
 - c) endereço, com 80 caracteres;

IV—no caso de ECF que emita Registro de Venda:

- a) o número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;
- b) o Contador de Ordem de Operação do último documento Conferência de Mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea anterior;
- c) a indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão “Conta Dividida”, impressa em letras maiúsculas e em negrito;
- d) a indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a serem emitidas, se for o caso;
- e) o valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso;
- f) o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente Cupom Fiscal;

V—legenda contendo as seguintes informações:

- a) número do item registrado;
- b) código do produto ou do serviço;
- c) descrição do produto ou do serviço;
- d) quantidade comercializada;
- e) unidade de medida;
- f) valor unitário do produto ou do serviço;
- g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
- h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas “d” e “f”;

VI—registro de item;

VII—registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;

VIII—valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;

IX—totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita Registro de Venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente a divisão da conta;

X—meio de pagamento, observadas as regras da Seção X deste Capítulo.

XI—informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

Art. 431. Quando do cancelamento de Cupom Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Cupom Fiscal Cancelado” seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 432. O Software Básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, observadas as seguintes características:

I—o cupom adicional deverá conter somente:

- a) os números de inscrição do emitente no:
 - 1. CNPJ;
 - 2. CGF;
 - 3. inscrição municipal;
- b) a denominação “Cupom Adicional”, impressa em letras maiúsculas;
- c) em relação ao Cupom Fiscal a que estiver vinculado:

1. Contador de Cupom Fiscal;

2. Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) os dados referentes ao rodapé, exceto o Logotipo Fiscal;

II—o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal a que estiver vinculado.

Art. 433. No caso de Cupom Fiscal para cancelamento de Cupom Fiscal anterior, o documento emitido deverá conter:

I—a denominação “Cupom Fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

II—a expressão “Cancelamento”, impressa em letras maiúsculas;

III—em relação ao Cupom Fiscal a ser cancelado:

- a) a identificação do comprador das mercadorias ou tomador dos serviços, se indicado;
- b) o Contador de Cupom Fiscal;
- c) o Contador de Ordem de Operação;
- d) o valor total da operação;
- e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV—a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

Subseção VI

Do Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro

Art. 434. O Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro deverá conter:

I—quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador do serviço no:

- a) CNPJ;
- b) CGF;
- c) inscrição municipal;

II—a denominação “Cupom Fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

III—a expressão “Bilhete de Passagem”, impressa em letras maiúsculas;

IV—a denominação do tipo de transporte utilizado;

V—o Contador de Cupom Fiscal;

VI—campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

- a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo “RG”;
- b) o nome, com 30 caracteres;
- c) o endereço, com 80 caracteres;

VII—os seguintes dados referentes ao transporte:

- a) a categoria do transporte;
- b) o percurso;
- c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

- d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;
- e) a data de embarque;
- f) a hora de embarque;
- g) o número da poltrona;
- h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão "TARIFA", impressa em letras maiúsculas;
- i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do serviço;
- j) outros valores lançados e sua denominação;
- VIII — a totalização do serviço, precedida da expressão "Total", impressa em letras maiúsculas;
- IX — o meio de pagamento, observadas as regras da Seção X deste Capítulo;
- X — a observação: "O passageiro manterá em seu poder este cupom para fins de fiscalização em viagem", impressa em letras maiúsculas;
- XI — informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.
- Art. 435.** O Software Básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro, observadas as seguintes características:
- I — o cupom adicional deverá conter somente:
- a) os números de inscrição do emitente no:
1. CNPJ;
 2. CGF;
 3. inscrição municipal;
- b) quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador do serviço no:
1. CNPJ;
 2. CGF;
 3. inscrição municipal;
- c) a denominação "Cupom Adicional", impressa em letras maiúsculas;
- d) em relação ao Cupom Fiscal a que estiver vinculado:
1. o Contador de Cupom Fiscal;
 2. o Contador de Ordem de Operação;
 3. o percurso, opcionalmente;
 4. a poltrona, opcionalmente;
 5. o valor total da operação;
- e) os dados referentes ao rodapé, exceto o Logotipo Fiscal;
- H — o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal a que estiver vinculado.

Subseção VII

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 436. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, poderá ser impressa em ECF, desde que possua Memória de Fita detalhe, devendo conter:

- I — as informações previstas no artigo 187;
- II — o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- III — campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:
- a) o número do CNPJ ou CNPF;
 - b) o nome, com 30 caracteres;
 - c) o endereço, com 80 caracteres;
- IV — a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;
- V — as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas;
- VI — a expressão "Emitido por ECF", impressa em letras maiúsculas.

Parágrafo único. Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

Art. 437. Quando do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada" seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 438. No caso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

- I — denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor", impressa em letras maiúsculas;
- II — expressão "Cancelamento", impressa em letras maiúsculas;
- III — relativas a Nota Fiscal de Venda a Consumidor a ser cancelada:
- a) a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;
 - b) o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - c) o Contador de Ordem de Operação;
 - d) o valor total da operação;
 - e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;
- IV — indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;
- V — a expressão "Emitido por ECF", impressa em letras maiúsculas.

Subseção VIII

Do Mapa Resumo de Viagem

Art. 439. O Mapa Resumo de viagem, de implementação obrigatória em ECF com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta, sem Memória de Fita detalhe, que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter:

- I — o Contador Geral de Operação Não Fiscal;
- II — o Contador de Mapa Resumo de viagem;
- III — a denominação: "Mapa Resumo de viagem", impressa em letras maiúsculas;
- IV — a indicação das quantidades dos seguintes documentos, emitidos entre a origem e o destino final do percurso:
- a) Leitura X;
 - b) Redução Z;
 - c) Cupom Fiscal;

d) Comprovante Não Fiscal;

e) Comprovante de Crédito ou Débito;

V – o Contador de Cupom Fiscal Cancelado;

VI – a indicação de todos os documentos emitidos entre a origem e o destino final do percurso, relacionados em ordem cronológica de emissão, contendo:

a) para o Cupom Fiscal:

1. o Contador de Cupom Fiscal;

2. a data inicial de emissão;

3. a hora final de emissão;

4. a indicação da situação tributária da prestação de serviço;

5. a origem da viagem, com indicação da unidade federada;

6. o destino da viagem, com indicação da unidade federada;

7. o valor total da prestação;

8. a expressão “Cancelamento”, impressa junto ao Contador de Cupom Fiscal, no caso de Cupom Fiscal emitido para cancelamento de outro Cupom Fiscal;

b) para a Leitura X, a data e a hora de emissão;

c) para o Comprovante Não Fiscal:

1. o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

2. a data e a hora de emissão;

d) para a Redução Z:

1. o Contador de Redução Z;

2. a data e a hora de emissão;

e) para o Mapa Resumo de viagem:

1. o Contador de Mapa Resumo de viagem;

2. a data e a hora de emissão.

Subseção IX

Do Registro de Venda

Art. 440. O Registro de Venda, de implementação obrigatória em ECF que emita Conferência de Mesa, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita detalhe, e deverá conter:

I – a denominação “Registro de Venda”, impressa em letras maiúsculas;

II – legenda contendo as seguintes informações:

a) o número da mesa;

b) o código do produto ou do serviço;

c) a descrição do produto ou do serviço;

d) a quantidade comercializada;

e) a unidade de medida;

f) o valor unitário do produto ou do serviço;

g) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

h) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas “d” e “f”;

III – o registro de item, com indicação do número da respectiva mesa;

IV – o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

V – a indicação de transferência de produtos ou serviços entre mesas, com indicação dos números das mesas de origem e de destino, com uso da observação “Transferência de Mesa: nnn para mmm”.

§ 1º. A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida pela observação “marcado para”.

§ 2º. A opção de impressão do Registro de Venda deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

Subseção X

Da Conferência de Mesa

Art. 441. O Conferência de Mesa, de implementação obrigatória em ECF que emita Registro de Venda, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita detalhe, e deverá conter:

I – a denominação “Conferência de Mesa”, impressa em letras maiúsculas;

II – o número da mesa;

III – legenda contendo as seguintes informações:

a) o código do produto ou do serviço;

b) a descrição do produto ou do serviço;

c) a quantidade comercializada;

d) a unidade de medida;

e) o valor unitário do produto ou do serviço;

f) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

g) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas “e” e “e”;

IV – os itens referentes à mesa, registrados no Registro de Venda, contendo todos os dados que compõem o registro de item;

V – o novo registro de item, se for o caso;

VI – o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

VII – o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

VIII – a totalização dos itens e das operações registradas, precedido da expressão “Total”, impressa em letras maiúsculas;

IX – o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do Conferência de Mesa;

X – a observação “Aguarde o Cupom Fiscal”, impressa em letras maiúsculas.

§ 1º. A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida pela observação “marcado para”.

§ 2º. A opção de novo registro de item no Conferência de Mesa deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

SEÇÃO XV

Dos Demais Documentos Emitidos no ECF

Subseção I

Do Comprovante de Crédito ou Débito

Art. 442. O Comprovante de Crédito ou Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter:

I— o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;

II— o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

III— campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou CNPF;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 80 (oitenta) caracteres;

IV— a expressão “Não é Documento Fiscal”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

V— a denominação “Comprovante Crédito ou Débito”, impressa em letras maiúsculas;

VI— a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;

VII— o número da via do documento;

VIII— o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

IX— o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como “Valor da compra”;

X— o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI— o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII— o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

Art. 443. O Comprovante de Crédito ou Débito somente poderá ser emitido para registro de operações de crédito ou de débito efetuadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) e após registro de meio de pagamento que admita esse tipo de operação em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Comprovante Não Fiscal.

Parágrafo único. O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito será de no máximo 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar se automaticamente após decorrido esse tempo.

Art. 444. A impressão de via adicional do documento não deverá alterar nenhum dado impresso para os acumuladores, exceto o número indicativo da via do documento.

§ 1º. Admite-se uma reimpressão para o documento em operação imediatamente posterior à emissão do documento original, devendo ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Reimpressão”.

§ 2º. No caso de parcelamento de valor, será admitida a emissão de Comprovante de Crédito ou Débito para cada parcela de pagamento.

Subseção II

Do Comprovante Não Fiscal

Art. 445. O Comprovante Não Fiscal deverá conter:

I— o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II— campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou CNPF;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 80 (oitenta) caracteres;

III— a expressão “Não é Documento Fiscal”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

IV— a denominação “Comprovante Não Fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

V— a denominação do tipo de operação não fiscal, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;

VI— o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VII— o Contador Específico de Operação Não Fiscal da respectiva operação;

VIII— o valor da operação não fiscal registrada;

IX— o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

X— a totalização dos itens e das operações ou prestações registradas, precedido da expressão “Total”, impressa em letras maiúsculas;

XI— o meio de pagamento, observadas as regras da Seção X deste Capítulo;

XII— informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

Art. 446. O tempo total de emissão do Comprovante Não Fiscal será de no máximo 1 (um) minuto contado a partir do início de sua impressão, devendo encerrar se automaticamente após decorrido esse tempo.

Art. 447. Quando do cancelamento de Comprovante Não Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Comprovante Não Fiscal Cancelado” seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 448. O Comprovante Não Fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter:

I— o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II— a expressão “Não é Documento Fiscal”, impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

III— a denominação “Comprovante Não Fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

IV— a expressão “Estorno Meio de Pagamento”, impressa em letras maiúsculas;

V— a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI— a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor.

Subseção III

Do Comprovante Não Fiscal Cancelamento

Art. 449. O Comprovante Não Fiscal Cancelamento deverá conter:

I— a denominação “Comprovante Não Fiscal Cancelamento”, impressa em letras maiúsculas;

II— a denominação do tipo de operação não fiscal, conforme cadastrada na Memória de Trabalho, a ser cancelada;

III— em relação ao Comprovante Não Fiscal a ser cancelado:

a) o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

b) o Contador de Ordem de Operação;

c) o valor total da operação ou prestações;

d) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV— a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

Subseção IV

Do Relatório Gerencial

Art. 450. O Relatório Gerencial deverá conter:

- I — o Contador Geral de Operação Não Fiscal;
- II — o Contador Geral de Relatório Gerencial;
- III — o Contador Específico de Relatório Gerencial;
- IV — a denominação "Relatório Gerencial", impressa em letras maiúsculas;
- V — a expressão "Não é Documento Fiscal", impressa antes da denominação indicada no inciso anterior, a cada dez linhas a partir da primeira impressão e na linha imediatamente anterior ao início da impressão dos dados de rodapé;
- VI — a denominação do tipo de relatório emitido, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;
- VII — Leitura da Memória de Trabalho, na linha imediatamente anterior à de impressão dos dados de rodapé;
- VIII — o texto do relatório gerencial.

Art. 451. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial será de no máximo 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.

Subseção V

Da Fita Detalhe em ECF com Memória de Fita Detalhe

Art. 452. A Fita detalhe emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita detalhe, deverá conter em todos os documentos impressos:

- I — a data e a hora de sua emissão;
- II — o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COO";
- III — o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COOF";
- IV — a expressão "Fita Detalhe", impressa em letras maiúsculas.

Parágrafo único. No caso da Leitura da Memória Fiscal, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação, data e hora de emissão.

SEÇÃO XVI

Dos Requisitos Gerais do ECF

Art. 453. O ECF observará as seguintes condições:

- I — deverá ser automaticamente bloqueado para operação nas seguintes condições:
 - a) ante a perda de qualquer dado, condição da qual pode ser retirado somente em Modo de Intervenção Técnica;
 - b) ante a ausência de bobina de papel e, se for o caso, de formulário para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, condição da qual deve ser retirado com a colocação de bobina ou de formulário;
 - c) no caso de falha ou desconexão do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, condição da qual somente pode ser retirado com a reconexão ou reparo do dispositivo e somente quando da entrada em Modo de Intervenção Técnica, com finalização automática de documento em emissão e, havendo valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, com emissão automática de uma Redução Z, antes da emissão automática da Leitura X de que trata o inciso III do artigo 403;
 - d) no caso de falha ou desconexão da Placa Controladora Fiscal em ECF PDV, condição da qual somente pode ser retirado com a reconexão ou reparo da Placa Controladora Fiscal e somente em Modo de Intervenção Técnica;
 - e) no caso de atingir o limite de área destinada a gravação de qualquer dado na Memória Fiscal;
 - f) no caso de atingir o limite numérico para o Contador de Reinício de Operação;
- II — a impressão de item referente a operação de circulação de mercadoria ou a prestação de serviço deverá ocorrer concomitante a indicação no dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações, exceto no caso de ECF IF sem o dispositivo de que trata o inciso I do 397;
- III — deverá permitir a transferência dos dados da Memória de Trabalho que constituem a Leitura X, com utilização da porta de uso exclusivo do fisco, solicitada por programa aplicativo ao Software Básico;
- IV — o ECF somente deve estar apto para efetuar registros de operações ou prestações se houver gravação de números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou de inscrição municipal, sendo que, no caso de gravação apenas de inscrição municipal não poderão estar habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ICMS;
- V — o ECF não deve possuir recursos que possibilitem seu funcionamento em desacordo com a legislação;
- VI — o ECF com Memória de Fita detalhe somente deve estar apto para emissão de documentos se a Memória de Fita detalhe estiver iniciada no ECF e habilitada para gravação de dados.

Art. 454. Além dos requisitos previstos nesta Seção, o ECF deverá observar os requisitos estabelecidos em normas técnicas consagradas referentes a testes de confiabilidade e de segurança em equipamentos eletrônicos e de informática, devendo ser matéria de Convênio específico.

SEÇÃO XVII

Da Escrituração Fiscal

Subseção I

Do Mapa Resumo ECF

Art. 455. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo VIII, que deverá conter:

- I — a denominação "Mapa Resumo ECF";
- II — a data (dia, mês e ano);
- III — a numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
- IV — o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, do estabelecimento;
- V — as colunas a seguir:
 - a) "Documento Fiscal", subdividida em:
 - 1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;
 - 2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;
 - b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;
 - c) "Valores Fiscais", subdividida em:
 - 1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;
 - 2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI — linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII — "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º. O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir a supressão ou acréscimo de informações no Mapa Resumo ECF, necessárias ao seu controle.

Subseção II Do Registro de Saídas

Art. 456. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir:

I — na coluna sob o título "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: a sigla "ECF";

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;

e) na coluna "Observações": outras informações;

II — os totais apurados na forma do inciso VI do artigo anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Art. 457. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve escrutar o livro Registro de Saídas, da seguinte forma:

I — na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Sequencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II — na coluna "Valor Contábil": o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISSQN;

III — nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto": serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV — na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto": serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não incidência, em linhas distintas;

V — na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto": serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI — na coluna "Observações": o número do Contador de Redução Z, quando for o caso, a base de cálculo do ISSQN.

SEÇÃO XVIII

Do Ponto de Venda no Estabelecimento, do Programa Aplicativo e do Uso de Sistema de Gestão do Estabelecimento

Subseção I

Do Ponto de Venda no Estabelecimento

Art. 458. Ponto de Venda é o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário.

Parágrafo único. O Ponto de Venda deverá ser composto de:

I — ECF;

II — dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas;

III — equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF IF.

Art. 459. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços observará o disposto em convênio específico.

Subseção II

Do Sistema de Gestão Comercial e do Programa Aplicativo do Sistema de Gestão do Estabelecimento

Art. 460. No caso de ECF IF, no computador a ele interligado não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o autorizado para uso e identificado no formulário previsto no artigo 472.

Art. 461. É permitida a interligação de ECF a computador e periféricos, bem como a interligação entre si, para efeito de emissão de relatórios e tratamento de dados.

Parágrafo único. No caso de interligação em rede deverão ser observados os seguintes requisitos:

I — o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados deverá estar localizado neste Estado;

II — todos os dados de Movimentação e de clientes deverão estar disponíveis no estabelecimento, possibilitando o acesso aos mesmos pela fiscalização;

III — o sistema deverá atualizar o estoque a cada operação de entrada ou saída e disponibilizar consulta de estoque atualizado;

IV — o sistema deverá garantir a emissão do documento para cada operação;

V — o programa aplicativo deverá estar instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede.

Art. 462. Fica facultado à Secretaria de Estado da Fazenda a implementação dos dispositivos desta subseção ou dispor de forma diferente.

Subseção III

Do Programa Aplicativo

Art. 463. O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do ECF ao Software Básico, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente a venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço.

Art. 464. A critério da Secretaria da Estado da Fazenda, além da exigência estabelecida no artigo anterior, poderão ser exigidas as especificações a seguir para o programa aplicativo:

I— disponibilizar comandos para emissão de todos os documentos nas opções existentes no Software Básico;

II— disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não Fiscal relativo à operação de sangria e de suprimento de caixa ou fundo de troco, quando disponibilizados esses recursos pelo Software Básico;

III— disponibilizar função que permita realizar a gravação do arquivo magnético previsto em convênio específico;

IV— não aceitar valor negativo nos campos:

a) desconto sobre o valor do item;

b) desconto sobre o valor total do cupom;

c) acréscimo sobre o valor do item;

d) acréscimo sobre o valor total do cupom;

e) meios de pagamento;

V— não aceitar valor negativo ou nulo nos campos:

a) valor unitário da mercadoria ou do serviço;

b) quantidade da mercadoria ou do serviço;

VI— não possuir funções ou realizar operações que viabilizem a tributação de mercadorias e serviços em desacordo com a tabela de que trata o inciso XIV, ou que sejam conflitantes com as normas regulamentadoras do uso de ECF;

VII— observar o disposto no parágrafo único do 461, se for o caso;

VIII— enviar ao ECF, comando de impressão de “Comprovante Não Fiscal” ou de “Comprovante de Crédito ou Débito”, em todas as Operações Não Fiscais possíveis de serem registradas no aplicativo;

IX— disponibilizar tela para consulta de preço, somente por item individualmente ou por meio de lista sem totalizadores, sendo o valor unitário buscado da tabela indicada no inciso XIV;

X— disponibilizar função que permita gerar arquivo para meio magnético, contendo os dados constantes na tabela indicada no inciso XIV;

XI— manter a data do computador e do registro da Movimentação sincronizada com a data do ECF;

XII— informar, na tela, mensagem de erro retornada pelo Software Básico, quando a operação não puder ser realizada, efetuando o devido tratamento da informação retornada;

XIII— impedir o seu uso sempre que o Software Básico retornar mensagem de impossibilidade de uso;

XIV— na tela de registro de venda, admite-se somente como parâmetros de entradas o código ou a descrição da mercadoria ou serviço, devendo os demais elementos ser capturados da tabela de mercadorias e serviços, que conterá:

a) o código da mercadoria ou do serviço;

b) a descrição da mercadoria ou do serviço;

c) a unidade de medida;

d) o valor unitário;

e) a situação tributária;

XV— havendo impedimento de uso do aplicativo durante a emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o aplicativo deverá adotar um dos seguintes procedimentos, no momento em que for reiniciado:

a) recuperar na tela de venda, os dados contidos no Cupom Fiscal ou na Nota Fiscal de Venda a Consumidor em emissão no ECF, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;

b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em emissão no ECF;

c) acusar a existência de Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível de ser realizada, neste momento, o cancelamento do documento em emissão;

XVI— garantir que será utilizado exclusivamente com ECF, nos termos da Seção II deste Capítulo:

a) não disponibilizar menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;

b) não disponibilizar tela de acesso ao usuário que possibilite configurar a impressora a ser utilizada, exceto quanto à porta de comunicação (COM1, COM2, COM3 ou COM4);

c) o ECF a ser utilizado deverá estar autorizado pelo fisco e ser configurado em arquivo auxiliar, inacessível ao usuário, que deverá conter o número de fabricação do ECF em caracteres criptografados, cuja decodificação ou meio de decodificação, de responsabilidade da empresa desenvolvedora do aplicativo, não poderá ser fornecido ao usuário, sob pena de aplicação do disposto no artigo 483;

d) o aplicativo deverá, ao ser inicializado, ao liberar acesso à tela de registro de venda e ao enviar comando para abertura de cupom ao ECF, conferir o número de fabricação do ECF conectado neste momento, com o número criptografado no arquivo auxiliar mencionado na alínea anterior e impedir o funcionamento do aplicativo caso não haja coincidência, exceto para as funções de consulta.

§ 1º. O desenvolvedor do aplicativo é o responsável pela configuração do arquivo previsto na alínea “c” do inciso XVI.

§ 2º. A critério da Secretaria de Estado da Fazenda poderão ser estabelecidos outros requisitos para o programa aplicativo.

Art. 465. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo *Point Of Sale* (POS) que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante.

§ 1º. É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de fundos:

I— que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

II— capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação da dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no *caput* desta artigo.

§ 2º. A operação de TEF não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

Subseção IV

Da Codificação das Mercadorias

Art. 466. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deve ser o *European Article Numbering* – EAN.

§ 1º. No caso da codificação no padrão EAN não se adequar à especificação da mercadoria, ou, na sua falta, admite-se a utilização de outro código.

§ 2º. O código a ser utilizado para o registro das prestações observará norma específica da Secretaria da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º. O código deve estar indicado na tabela de que trata o inciso XIV do artigo 464.

§ 4º. A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser exigido do contribuinte que, havendo alteração no código utilizado, anote no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, informando o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço e a data da alteração.

Art. 467. O contribuinte deverá, quando solicitado, apresentar ao fisco a tabela de que trata o inciso XIV do artigo 464.

SEÇÃO XIX

Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos e da Fita Detalhe

Subseção I

Da Bobina de Papel para Emissão de Documentos

Art. 468. A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, as disposições a seguir, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self):

I—ser autocopiativa com, no mínimo, duas vias;

II—manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;

III—a via destinada à emissão de documento deve conter:

a) no verso, revestimento químico agente (*coating back*);

b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, cinqüenta centímetros de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;

IV—a via destinada à impressão da Fita detalhe deve conter:

a) na frente, revestimento químico reagente (*coating front*);

b) no verso:

1. a expressão “via destinada ao fisco” impressa ao longo de toda margem direita da bobina;

2. o nome e o número de inscrição no CNPJ do fabricante e o comprimento da bobina, impressos a cada dez centímetros;

V—ter comprimento mínimo de dez metros para bobinas com três vias e vinte metros para bobinas com duas vias;

VI—no caso de bobina com três vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (*coating front and back*).

Art. 469. No caso de ECF MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador e no caso de ECF com Memória de Fita detalhe, ou, ainda, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea “b” dos incisos III e IV, do artigo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

Subseção II

Da Fita Detalhe

Art. 470. A Fita detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

§ 1º. A bobina que contém a Fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF.

§ 2º. No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor, podendo, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser adotados outros procedimentos.

Art. 471. A Secretaria de Estado da Fazenda estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita detalhe, com relação à Fita detalhe impressa a partir dos dados gravados naquele dispositivo.

SEÇÃO XX

Da Autorização e do Formulário de Pedido de Uso, Alteração ou de Cessação de ECF

Art. 472. A autorização para uso de ECF, destinado ao controle das operações e prestações realizadas por contribuinte deste Estado, somente poderá recair sobre equipamento devidamente homologado e precedido do preenchimento do formulário destinado ao Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF, Anexo VIII, contendo, no mínimo:

I—a identificação do estabelecimento requerente;

II—a indicação do motivo do pedido;

III—a identificação do equipamento, com os seguintes elementos:

a) marca do ECF;

b) tipo do ECF;

c) modelo do ECF;

d) versão do Software Básico;

e) número de fabricação do ECF;

f) número de ordem sequencial no estabelecimento;

IV—identificação do programa aplicativo, no caso de ECF IF ou ECF PDV, informando:

a) o nome ou razão social do fornecedor responsável;

b) o número de inscrição no CNPF ou CNPJ do fornecedor responsável;

c) número de registro no Conselho Regional de Administração — CRA da empresa desenvolvedora do aplicativo

§ 1º. O formulário previsto neste artigo, será preenchido, no mínimo, em três vias, com a seguinte destinação:

I—1^a via, à repartição fiscal para processamento;

II—2^a via, devolvida ao interessado por ocasião da aprovação do pedido;

III—3^a via, devolvida ao interessado como comprovação da entrega do pedido.

§ 2º. Poderão ser acrescidos ou dispensados dados e informações no formulário, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 473. O uso, a alteração ou a cessação de uso, de ECF, será autorizado, nos termos deste Capítulo, mediante apresentação do formulário de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. É vedada a utilização de ECF por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que da mesma empresa.

SEÇÃO XXI
Do Credenciamento, Competência e Atribuições
dos Responsáveis pela Intervenção Técnica em ECF

Subseção I

Do Credenciamento e da Competência

Art. 474. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá credenciar estabelecimento inscrito no CGF para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica:

I—o fabricante;

II—o importador autorizado;

III—qualquer outro estabelecimento possuidor de Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

§ 1º. Para habilitar-se ao credenciamento, o estabelecimento que não seja o fabricante do equipamento ou empresa interdependente, deverá possuir "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante, que deverá conter:

I—a identificação da empresa credenciada;

II—o tipo e o modelo do equipamento;

III—o nome e os números de RG e Cadastro Pessoa Física do técnico capacitado a intervir no equipamento;

IV—o prazo de validade, que será de 1 (um) ano no máximo;

V—a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante;

VI—declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado no inciso III deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;

VII—declaração de que o fabricante assume a responsabilidade pelas intervenções realizadas pela empresa credenciada.

§ 2º. Para os efeitos desta Seção equipara-se a fabricante o importador do equipamento.

§ 3º. Para habilitarem-se ao credenciamento as empresas deverão, através de seus representantes legais, formalizar requerimento ao Departamento da Receita, instruído com:

I—o documento comprobatório da condição indicada nos incisos I, II ou III, do *caput*, conforme o caso;

II—fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição de sociedade e da última alteração ocorrida, devidamente arquivados na Junta Comercial;

III—cópia dos atos homologatórios exarados pela COTEPE/ICMS, referentes aos ECF's em que pretende intervir;

IV—modelo do atestado de intervenção a ser utilizado pela empresa;

V—atestado de capacitação técnica das pessoas habilitadas a intervir nos equipamentos, expedido pelo fabricante ou importador, cópia do RG, CNPF, comprovante de vinculação dos técnicos ao requerente e endereço.

§ 4º. Atendidas as exigências previstas neste artigo, o Departamento da Receita emitirá ato de credenciamento e o publicará no Diário Oficial do Estado.

§ 5º. As atualizações relacionadas com o credenciamento serão feitas mediante aditamento, dispensada a reapresentação de documentos já existentes no processo original.

§ 6º. O credenciamento poderá ser a qualquer tempo alterado, suspenso ou revogado, a critério do Departamento da Receita, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sempre que o credenciado descumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária.

§ 7º. O credenciamento de que trata este artigo terá validade de 01 (um) ano, a contar da data da sua publicação, observado o disposto no parágrafo anterior, devendo a interessada na sua renovação requerer com no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do final de sua validade.

§ 8º. Não será credenciada a empresa que estiver inscrita no CIPE.

§ 9º. Somente será concedido credenciamento à empresa que se encontre em situação regular perante o fisco.

§ 10. Detectada quaisquer irregularidades praticadas por estabelecimento credenciado, a Secretaria de Estado da Fazenda comunicará às demais unidades e à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS sobre os fatos, indicando a marca e o modelo do ECF.

§ 11. O fabricante deverá comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado a revogação do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da ocorrência.

Subseção II

Das Atribuições dos Credenciados a Intervir em ECF

Art. 475. Constitui atribuição do estabelecimento credenciado:

I—atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação pertinente mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

II—instalar e remover lacre;

III—intervir no equipamento para:

a) realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;

b) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do Software Básico;

c) cessar o uso;

IV—emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;

V—instalar e remover o lacre do dispositivo de memória de armazenamento do Software Básico;

VI—comunicar ao fisco sempre que o ECF permanecer em intervenção técnica por prazo superior ao definido na legislação;

VII—atender outras exigências estabelecidas pela legislação.

§ 1º. O estabelecimento credenciado deverá comunicar ao Departamento da Receita a remessa de ECF para o estabelecimento fabricante ou importador.

§ 2º. O estabelecimento credenciado a intervir em ECF, quando efetuar intervenção técnica, observará os procedimentos definidos na legislação.

Art. 476. O Lacre de Segurança colocado em equipamento eletrônico ou mecânico de uso fiscal será adquirido pela empresa credenciada mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, em requerimento do interessado.

§ 1º. A remoção do Lacre a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

I—manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem nessa medida;

II—determinação ou autorização do órgão local da circunscrição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.

§ 2º. O Lacre a que se refere o *caput* será numerado em ordem sequencial e conterá as seguintes indicações gravadas em seu corpo:

I—numeração em ordem sequencial de 001 a 999.999;

II—a expressão: SEFAZ.

§ 3º. O estabelecimento que desejar confeccionar o Lacre de Segurança deverá se credenciar junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Subseção III

Do Atestado de Intervenção Técnica em ECF

Art. 477. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF, conforme modelo constante do Anexo VIII, será impresso em tamanho não inferior a 29,7cm X 21,0cm e conterá, no mínimo:

I no quadro 1: a denominação “Atestado de Intervenção Técnica em ECF”, número de ordem e número da via, todos impressos tipograficamente;

II no quadro 2: a identificação do emitente, contendo a razão social, as inserções no CNPJ e CGF, o endereço e, se for o caso, o prazo de validade, todos impressos tipograficamente;

III no quadro 3: a identificação do estabelecimento do contribuinte usuário do equipamento, contendo a razão social, as inserções no CNPJ, CGF e o endereço;

IV no quadro 4: a identificação do equipamento, contendo:

a) o tipo do equipamento, com as seguintes quadrículas para indicação:

1. Emissor de Cupom Fiscal Máquina Registradora – ECF MR;

2. Emissor de Cupom Fiscal Impressora Fiscal – ECF IF;

3. Emissor de Cupom Fiscal Terminal Ponto de Venda – ECF PDV;

b) marca, modelo, número de ordem seqüencial no estabelecimento, número de fabricação, versão do Software Básico e número do lacre do dispositivo de armazenamento do Software Básico;

V no quadro 5: valor registrado ou acumulado, disposto em 6 (seis) colunas, com 20 (vinte) linhas, a saber:

a) primeira coluna: denominada “Contadores e Totalizadores”, com as linhas assim denominadas:

1. Linha 1 Ordem de Operação (COO);

2. Linha 2 Reinício Operação (CRO);

3. Linha 3 Redução Z (CRZ);

4. Linha 4 Contador NFVC (CVC);

5. Linha 5 Totalizador Geral (GT);

6. Linha 6 Venda Bruta Diária (VB);

7. Linha 7 Cancelamento de ICMS;

8. Linha 8 Desconto de ICMS;

9. Linha 9 Acréscimo de ICMS;

10. Linha 10 Cancelamento de ISSQN;

11. Linha 11 Desconto de ISSQN;

12. Linha 12 Acréscimo de ISSQN;

13. Linha 13 Isento (I) de ICMS;

14. Linha 14 Isento (I) de ICMS;

15. Linha 15 Isento (I) de ICMS;

16. Linha 16 Subst. Trib. (F) de ICMS;

17. Linha 17 Subst. Trib. (F) de ICMS;

18. Linha 18 Subst. Trib. (F) de ICMS;

19. Linha 19 Não Incidência (N) de ICMS;

20. Linha 20 Não Incidência (N) de ICMS;

b) segunda coluna: denominada “Antes da Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

c) terceira coluna: denominada “Após a Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

d) quarta coluna: denominada “Totalizadores”, com as linhas assim denominadas:

1. Linha 1 Não Incidência (N) de ICMS;

2. Linha 2 Isento (IS) de ISSQN;

3. Linha 3 Isento (IS) de ISSQN;

4. Linha 4 Isento (IS) de ISSQN;

5. Linha 5 Subst. Trib. (FS) de ISSQN;

6. Linha 6 Subst. Trib. (FS) de ISSQN;

7. Linha 7 Subst. Trib. (FS) de ISSQN;

8. Linha 8 Não Incidência (NS) de ISSQN;

9. Linha 9 Não Incidência (NS) de ISSQN;

10. Linha 10 Não Incidência (NS) de ISSQN;

11. Linhas 11 a 14 S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;

12. Linhas 15 a 20 T tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;

e) quinta coluna: denominada “Antes da Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

f) sexta coluna: denominada “Após a Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

VI no quadro 6: lacre – contendo duas colunas denominadas “Retirado” e “Colocado” indicativas de número e cor, local da intervenção, data de início e data de término da intervenção;

VII no quadro 7: o motivo da intervenção, com a descrição dos serviços realizados;

VIII no quadro 8: a identificação do técnico interveniente, contendo o nome, o número do Cadastro Pessoa Física e a assinatura;

IX no quadro 9: a identificação do responsável pelo estabelecimento, contendo o nome, o número do CNPF e a assinatura;

X no rodapé: os dados previstos na legislação de cada unidade federada relativos à autorização de impressão de documentos fiscais, impressos tipograficamente.

Parágrafo único. A identificação prevista no inciso IV refere-se à do técnico de que trata o inciso III do § 1º do artigo 475.

Art. 478. Os formulários do atestado de intervenção serão numerados em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

Art. 479. O Atestado de Intervenção em ECF será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, observando-se a seguinte destinação:

I – 1^a via, a DIEF, entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, para processamento;

II – 2^a via, arquivada pelo usuário do equipamento;

III – 3^a via, arquivada pelo emitente.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses previstas no artigo 473, as 1^a e 2^a vias do atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1^a via e devolverá a 2^a, com comprovação de entrega.

Art. 480. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar:

I – a supressão ou acréscimo de informações no Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

II – estabelecer que o mesmo seja entregue em meio magnético ou por transmissão eletrônica, em formato e conforme procedimentos por ela definidos.

SEÇÃO XXII

Disposições Gerais

Art. 481. O fabricante ou importador que promover a saída de ECF deverá comunicar ao fisco da unidade federada de destino do ECF, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída, a entrega desse equipamento, devendo a comunicação conter os seguintes elementos:

I – a denominação "Comunicação de Entrega de ECF";

II – o mês e o ano de referência;

III – o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, CGF e municipal, do estabelecimento emitente;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, CGF e municipal, do estabelecimento destinatário;

V – em relação a cada destinatário:

a) o número da Nota Fiscal do emitente;

b) a marca, o modelo e o número de fabricação do ECF;

VI – local, data, assinatura e cargo ou função do responsável pela comunicação.

Parágrafo único. Sempre que a Secretaria de Estado da Fazenda constatar o descumprimento do previsto nesta Seção, deverá comunicar o fato à COTEPE/ICMS, para que seja suspensa qualquer análise de equipamento até o atendimento da exigência.

Art. 482. Os layout dos documentos de que trata o artigo 422, exceto a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, serão definidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 483. O fabricante do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e o desenvolvedor ou fornecedor do programa aplicativo, responderão solidariamente com o contribuinte usuário do equipamento, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF.

Art. 484. O estabelecimento que promover a saída de ECF deverá comunicar à repartição fiscal do seu domicílio a saída desse equipamento, devendo a comunicação conter os seguintes elementos:

I – a denominação "Comunicação de Entrega de ECF";

II – o mês e o ano de referência;

III – o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ e CGF, do estabelecimento emitente;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, e estadual, do estabelecimento destinatário;

V – em relação a cada destinatário:

a) o número e a data da Nota Fiscal emitida;

b) a marca, o tipo, o modelo e o número de fabricação do ECF;

VI – local, data, assinatura e cargo ou função do responsável pela comunicação.

§ 1º. A comunicação de que trata esta Seção deverá ser enviada até o dia 10 do mês subsequente ao da operação.

§ 2º. Não se aplica a exigência prevista nesta Seção:

I – à saída e ao correspondente retorno de ECF para assistência técnica por credenciado;

II – às saídas em operações interestaduais promovidas pelo fabricante ou revendedor de ECF, observado o disposto no artigo 481.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará à unidade Federada de destino relação dos equipamentos comercializados.

Art. 485. A partir da vigência deste Regulamento, os equipamentos do tipo ECF somente poderão ser homologados se observadas exclusivamente as normas aqui contidas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo:

I – ao pedido de homologação de ECF, protocolizado na forma do Convênio ICMS 48/99, de 23 de julho de 1999, em tramitação na Secretaria Executiva do CONFAZ até a data de entrada em vigor deste Regulamento;

II – ao pedido de revisão de ECF homologado com base no Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994.

Art. 486. A obrigatoriedade de implementação de:

I – recursos associados de hardware semicondutor que não permitam a modificação de dados gravados no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, somente será exigida a partir de 1º de abril de 2001;

II – Memória de Fita detalhe para ECF que emita Registro de Venda ou Conferência de Mesa ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, somente será exigida a partir de 1º de janeiro de 2002, exceto se o ECF possuir mecanismo impressor térmico ou jato de tinta.

LIVRO SEGUNDO

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

TITULO I

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS APPLICÁVEIS AOS REGIMES ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 487. Com o objetivo de simplificar a aplicação da legislação tributária poderá ser adotado Regime Especial de Tributação, relativamente ao cumprimento das obrigações atinentes ao ICMS.

Parágrafo único. O Regime Especial de Tributação, consiste em tratamento diferenciado em relação às normas gerais aplicadas para cumprimento das obrigações tributárias, sem que deste resulte desoneração da carga tributária.

Art. 488. A concessão de regime especial, salvo as disposições nele contidas, não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação.

(o Art. 489 alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).

Art. 489. Não será concedido regime especial a contribuinte:

I – inscrito no CGF há menos de 1 (um) ano;

II - inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III – que não esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

IV – com prática reiterada de Infrações à legislação tributária estadual;

§ 1º O prazo mencionado no inciso I não será aplicado às situações especiais em que o contribuinte apresente condições suficientes para assegurar o direito do erário ou quando o regime especial se mostrar de maior interesse do Fisco.

§ 2º Para efeitos de contagem do prazo mencionado no caput, na hipótese de concessão do regime especial às empresas resultantes de fusão, incorporação e cisão, será considerado o cadastro já existente há mais de 1 (um ano) relativo às empresas fundidas, incorporadas ou cindidas.

Redação anterior

Art. 489. Não será concedido regime especial a contribuinte inscrito no CGF há menos de 1 (um) ano, bem como ao que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Estadual, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos. (o Art. 489 foi alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Parágrafo Único. O prazo mencionado no caput não será aplicado para as situações especiais em que o contribuinte apresente condições suficientes para assegurar o direito do erário ou quando o regime especial se mostrar de maior interesse do fisco. (acrescentando pelo Decreto nº 11.232/10).

Redação original

Art. 489. Não será concedido regime especial a contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Estadual, quando já inscrito em Dívida Ativa, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos.

SEÇÃO II

Do Pedido e da Concessão

Art. 490. O pedido de concessão de regime especial deverá ser entregue na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o interessado, instruído com:

I – identificação da empresa e dos estabelecimentos em que pretenda utilizar o regime, quando for o caso;

II – indicação do tipo de regime especial a ser adotado;

III – modelos de documentos e sistemas pretendidos, com descrição detalhada de sua utilização;

IV – Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual, se situado em outra unidade da Federação;

V – quando for solicitado por procurador, cópia do instrumento do mandato;

VI – outras informações a critério do fisco.

§ 1º. Na hipótese de o regime especial abranger mais de um estabelecimento da mesma empresa, o pedido deverá ser formulado pelo estabelecimento matriz, salvo se situado em outra unidade da Federação, caso em que a solicitação será feita por qualquer dos estabelecimentos situados neste Estado.

§ 2º. Tratando-se de anuência de regime especial concedido por outra unidade da Federação, ao pedido de que trata este artigo serão também anexadas cópias do ato concessivo e dos modelos e sistemas aprovados.

§ 3º. A extensão de regime especial a estabelecimento não abrangido na concessão deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 491. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a concessão de regime especial, cabendo à Diretoria do Departamento da Receita apresentar manifestação conclusiva do pedido, após a instrução do processo pela Agência de Rendas de Boa Vista, e parecer prévio da Divisão de Tributação.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá atribuir ao Diretor do Departamento da Receita a competência para conceder Regime Especial de Tributação, nos casos que achar conveniente.

Art. 492. O Regime Especial de Tributação será concedido:

I – através da celebração de acordo entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o representante legal da empresa;

II – com base no que dispuser a legislação, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

Art. 493. Concedido o regime especial, o contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO, mencionando o número e a descrição sucinta do seu conteúdo.

Art. 494. Depois de concedido o regime especial, o processo correspondente permanecerá arquivado na Agência de Rendas do domicílio do contribuinte, ao mesmo devendo ser anexada toda e qualquer documentação, correspondência, requerimento ou alteração, relacionados com o regime originário.

SEÇÃO III **Da Alteração e da Cassação**

Art. 495. O regime especial concedido será alterado ou cassado, a qualquer tempo, pela superveniência de norma legal que o contrarie ou quando se revelar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública Estadual, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação a mesma autoridade que o tiver concedido.

§ 1º. O pedido de alteração de regime especial obedecerá aos mesmos trâmites e procedimentos estabelecidos nesta Seção para a concessão, e será processado nos mesmos autos do pedido original.

§ 2º. Qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do regime especial.

Art. 496. O beneficiário do regime especial concedido na forma do inciso I do artigo 492 poderá a ele renunciar, mediante comunicação escrita à autoridade fiscal concedente.

SEÇÃO IV **Do Recurso**

Art. 497. Caberá recurso de revisão, sem efeito suspensivo, contra a decisão que indeferir, cassar ou alterar regime especial.

TÍTULO II **DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

CAPÍTULO I **DO DEPÓSITO FECHADO**

Art. 498. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, estando ambos localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- I** – valor das mercadorias;
- II** – natureza da operação: "Outras saídas – remessa para depósito fechado";
- III** – dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Art. 499. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, o depósito fechado emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- I** – valor das mercadorias;
- II** – natureza da operação: "Outras saídas – retorno de mercadorias depositadas";
- III** – dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Art. 500. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- I** – valor da operação;
- II** – destaque do ICMS, se devido;
- III** – o lançamento do IPI, se devido;
- IV** – natureza da operação e o respectivo código fiscal;

V – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II – natureza da operação: "Outras saídas – retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III – número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV – nome, endereço, e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º. O depósito fechado indicará, no verso da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, nas vias que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do livro Registro de Entrada, dentro de 10 (dez) dias contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º. As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º. Na hipótese do § 1º, poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, contendo o resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a indicação prevista no inciso IV do parágrafo mencionado.

Art. 501. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado em Estado diverso daquele do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento, indicando:

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – no corpo da Nota Fiscal o local da entrega, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do depósito fechado.

§ 1º. O depósito fechado deverá:

I – registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do livro Registro de Entradas;

II – apor, na Nota Fiscal referida no inciso anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. O estabelecimento depositante deverá:

I – registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

II – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 499, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III – remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior, ao depósito fechado dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º. O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I, do § 1º, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso II, do parágrafo anterior.

§ 4º. Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 502. O depósito fechado deverá ainda:

I – armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II – lançar no livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante.

CAPÍTULO II DO ARMAZÉM GERAL

Art. 503. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor das mercadorias;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa para depósito";

III – dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 504. Na saída das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor das mercadorias;

II – natureza da operação: "Outras saídas – retorno de mercadorias depositadas";

III – dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICMS.

Art. 505. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, sendo este e o estabelecimento depositante situados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação;
II – natureza da operação;
III – destaque do ICMS, se devido;
IV – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento depositante, sem o destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II – natureza da operação: "Outras saídas – retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III – número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

IV – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º. O armazém geral indicará no verso da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, nas vias que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º. As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 506. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário inscrito no CGF, emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – indicações, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

b) do número e data do Documento de Arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV – no campo “Informações Complementares” que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros";

III – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e o CNPJ do produtor;

IV – número e data do Documento de Arrecadação do ICMS referido na alínea “b”, do inciso III, do *caput* deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º. As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do *caput* deste artigo;

II – número e data do Documento de Arrecadação do ICMS, referido na alínea “b”, do inciso III, do *“caput”* deste artigo, quando for o caso;

III – número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º, pelo armazém geral, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

Art. 507. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado fora do Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: “Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros”;

c) número, série e data da Nota Fiscal na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

d) destaque do ICMS, se devido, com a declaração: “O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”;

II – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) valor das mercadorias que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “Outras saídas – retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição estadual no CNPJ do estabelecimento destinatário, e número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 2º. As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º. A Nota Fiscal a que se refere o inciso II, do § 1º, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º. O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando na coluna “Observações”, o número, a série e a data da Nota Fiscal a que alude o inciso I, do § 1º, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do armazém geral, e lançará nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 508. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário inscrito no CGF, emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros";

III – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

IV – destaque do ICMS, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º. As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

II – número e série da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

III – valor do ICMS destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º, se for o caso.

Art. 509. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – valor da operação;

III – natureza da operação;

IV – local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do armazém geral;

V – destaque do ICMS, se devido.

§ 1º. O armazém geral deverá:

I – registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias no livro Registro de Entradas;

II – apor na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. O estabelecimento depositante deverá:

I – registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

II – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 503, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III – remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º. O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I, do § 1º, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º. Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 510. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário inscrito no CGF, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – como destinatário, o estabelecimento depositante;

II – valor da operação;

III – natureza da operação;

IV – local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do armazém geral;

V – indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS, se for o caso;

b) do número e da data de autenticação do Documento de Arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário, quando for o caso.

§ 1º. O armazém geral deverá:

I – registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias, no livro Registro de Entradas;

II – apor, na Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. O estabelecimento depositante deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) número e data de autenticação do Documento de Arrecadação do ICMS referido na alínea "b", do inciso V, do *caput*, quando for o caso;

c) no campo "Informações Complementares" a circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

II – emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 503, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal da entrada;

III – remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º. O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento do inciso I, do § 1º, o número, série e a data da Nota Fiscal referida no inciso II, do parágrafo anterior.

§ 4º. Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 511. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) – como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) – valor da operação;

c) – natureza da operação;

d) – local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do armazém geral;

e) – destaque do ICMS, se devido.

II – emitir Nota Fiscal para armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) – valor da operação;

b) – natureza da operação: "Outras saídas – para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento destinatário e depositante;

d) – número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º. O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa para depósito";

III – destaque do ICMS, se devido;

IV – no campo "Informações Complementares" a circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º. A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

§ 3º. O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando, na coluna "Observações", do livro Registro de Entradas, número, série e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente.

Art. 512. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário inscrito no CGF, deverá:

I – emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do armazém geral;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção, diferimento ou suspensão do ICMS;
- f) indicação, quando for o caso, do número e da data de autenticação do Documento de Arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;
- g) declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II – emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "Outras saídas – para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção, diferimento ou suspensão do ICMS;
- f) indicação, quando for o caso, do número e da data de autenticação do Documento de Arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;
- g) declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I, do *caput* deste artigo;
- b) número e data de autenticação do Documento de Arrecadação do ICMS referido na alínea "f", do inciso I, do *caput* deste artigo, quando for o caso;
- c) no campo "Informações Complementares" a circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

II – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "Outras saídas – remessa para depósito";
- c) destaque do ICMS, se devido;
- d) no campo "Informações Complementares" a circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

III – remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 2º. O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior, anotando, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do produtor agropecuário remetente.

Art. 513. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – destaque do ICMS, se devido;

IV – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor das mercadorias que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II – natureza da operação: "Outras saídas – retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III – número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

IV – nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento adquirente.

§ 2º. A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior, será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entrada, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão.

§ 3º. O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão.

§ 4º. No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do *caput* deste artigo;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III – número, série e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º. Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º. A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 514. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário inscrito no CGF, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência, isenção, diferimento ou suspensão do ICMS;

b) do número e da data de autenticação do Documento de Arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICMS;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros";

III – número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

IV – número e data de autenticação do Documento de Arrecadação do ICMS referido na alínea “b”, do inciso III, do *caput* deste artigo, quando for o caso.

§ 2º. O estabelecimento adquirente deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) número e data de autenticação do Documento de Arrecadação do ICMS referido na alínea “b”, do inciso III, do *caput* deste artigo;

c) no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste;

II – emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal da Entrada, Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas – remessa simbólica de mercadorias depositadas";

c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal da entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º. Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa daquela do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 4º. A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º, será enviada, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 515. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – no campo “Informações Complementares” a circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas – retorno simbólico de mercadorias depositadas".

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do *caput* deste artigo;

d) nome, endereço, e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento adquirente;

II – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo.

b) natureza da operação: "Outras saídas – transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

c) destaque do ICMS, se devido;

d) número, série e data da Nota Fiscal emitida da forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º. A Nota Fiscal, a que alude o inciso I, do parágrafo anterior, será enviada dentro de 5 (cinco) dias contados da data de emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º. A Nota Fiscal a que alude o inciso II, do § 1º, será enviada dentro de 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, número, série, e data da Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º. No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para o armazém geral, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do *caput* deste artigo;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessas simbólicas de mercadorias depositadas";

III – número, série, e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º. Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º. A Nota Fiscal, a que alude o § 4º, será enviada dentro de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 516. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 514.

CAPÍTULO III **DAS OPERAÇÕES DE VENDAS À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA**

Art. 517. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, será emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A , sem destaque do ICMS, para simples faturamento.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o ICMS, se devido, será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º. As 1^a e 2^a vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão entregues ao adquirente.

Art. 518. No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando, obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, como natureza da operação "Remessa – entrega futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 1º. A base de cálculo do ICMS, quando devido na forma deste artigo, deverá ser atualizada monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado – UFERR, ou por outro índice que a substitua, tomando-se por base o período compreendido entre o dia da emissão da Nota Fiscal originária e o da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º. O imposto será calculado sobre o valor atualizado da base de cálculo.

§ 3º. O disposto no § 1º não se aplica, quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mesmo período de apuração da Nota Fiscal original.

Art. 519. No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A:

I – pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias.

II – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros", e, o número, a série e a data da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, constarão, como natureza da operação: "Remessa simbólica – venda à ordem", e, o número e a série da Nota Fiscal prevista na alínea anterior;

Art. 520. Provado, em qualquer caso, que a venda ou o contrato se desfez antes da saída das mercadorias poderá ser cancelada a Nota Fiscal prevista no artigo 517, devendo conservar no talonário todas as suas vias.

Art. 521. As Notas Fiscais emitidas em faturamento nas vendas à ordem ou para entrega futura, sem destaque do imposto serão escrituradas:

I – pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e na coluna "Observações" a indicação de faturamento em venda à ordem ou entrega futura, conforme o caso;

II – pelo adquirente, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil", e na coluna "Observações" a indicação de aquisição para recebimento futuro ou por ordem de terceiro, conforme o caso.

Parágrafo único. As Notas Fiscais emitidas em simples remessa, sem destaque do imposto, serão escrituradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" dos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas do emitente e do destinatário, respectivamente.

Art. 522. As Notas Fiscais emitidas por ocasião das efetivas entregas das mercadorias, com destaque do imposto, serão escrituradas:

I – pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Operações com Débito do Imposto";

II – pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Será escriturada a coluna "Valor Contábil" dos respectivos livros, quando os documentos de que tratam este artigo não tiverem sido precedidos da emissão de Nota Fiscal em faturamento.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO

Art. 523. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos ou embarcações, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, relativamente a totalidade das mercadorias transportadas, com destaque do imposto, quando devido, calculado pela aplicação da alíquota interna sobre o valor total das mercadorias, constando, ainda, em seu corpo, além das exigências previstas neste Regulamento, a indicação, no campo “Informações Complementares”, dos números e respectivas séries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas efetivas.

§ 1º. Sempre que a mercadoria seja vendida por um preço superior ao constante na Nota Fiscal de remessa a que se refere o *caput* deste artigo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal para lançamento do ICMS complementar, declarando que se trata de documento emitido exclusivamente para débito do ICMS, o qual deverá ser escriturado no livro Registro de Saídas.

§ 2º. Quando a mercadoria for vendida em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá efetuar a complementação do imposto se o valor destacado na Nota Fiscal for inferior ao resultado da aplicação da alíquota interestadual, sobre a mesma base de cálculo.

§ 3º. O contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em outra unidade da Federação, sendo o valor do crédito à diferença entre o imposto destacado na Nota Fiscal emitida por ocasião da saída e o apurado pela aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais.

Art. 524. A escrituração da Nota Fiscal de remessa será feita de acordo com a seguinte orientação:

I – no livro Registro de Saídas, o valor das mercadorias será consignado apenas nas colunas “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações sem Débito do Imposto – Outras”;

II – no livro Registro de Apuração do ICMS, o valor do imposto será consignado, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, com a expressão “Remessa para venda fora do estabelecimento”.

Art. 525. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, que além dos demais requisitos exigidos neste Regulamento, conterá o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída.

Art. 526. No retorno das mercadorias não vendidas ou do veículo, o contribuinte deverá:

I – arquivar a 1º via da Nota Fiscal relativa à remessa;

II – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, para se creditar do ICMS relativo às mercadorias não negociadas, na qual serão mencionados, no campo “Informações Complementares”:

a) o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

b) os números e as séries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas das mercadorias;

c) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

d) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

III – escriturar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no Registro de Entradas, consignando o respectivo valor nas colunas “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto – Outras”;

IV – lançar no Registro de Saídas, nas colunas “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Débito do Imposto”, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas nesta ou em outra unidade da Federação, fazendo referência, na coluna “Observações”, à Nota Fiscal de remessa;

V – lançar, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICMS:

a) no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos” com a expressão “Remessa para venda fora do estabelecimento”, o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa;

b) no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Recolhimento em outros Estados – vendas fora do estabelecimento”, o valor do imposto recolhido em outras unidades da Federação.

Parágrafo único. Na primeira via da Nota Fiscal de remessa, antes de ser arquivada, na forma do inciso I do artigo 526, será constado em seu verso:

I – as séries e os números das Notas Fiscais referentes às vendas realizadas;

II – o valor das vendas realizadas;

III – o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas;

IV – o valor das mercadorias em retorno;

V – o valor do ICMS relativo às mercadorias em retorno.

Art. 527. Os contribuintes que operarem na conformidade deste Capítulo, por intermédio de prepostos, fornecerão a estes documentos comprobatórios de sua condição.

CAPÍTULO V **DAS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO**

Art. 528. Nas operações em que o estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridas de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte:

I – o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, e ainda a circunstância de que se destinam à industrialização.

b) efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida na alínea anterior e o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II – o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor, e o número, a série e a data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes, o valor das mercadorias empregadas;

b) destacar o valor do ICMS na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, quando devido, o qual será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 529. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota.

b) a indicação do número, série e data da Nota Fiscal, e o nome, o endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ de seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento.

II – emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente autor da encomenda, contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

- a)** a indicação do número, série e data da Nota Fiscal, e o nome, o endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ de seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
- b)** a indicação do número, série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;
- c)** o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;
- d)** o destaque do ICMS, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será aproveitado, por este, como crédito, quando for o caso.

CAPÍTULO VI **DA DEVOLUÇÃO, DA TROCA E DO RETORNO DE MERCADORIAS**

Art. 530. Na devolução de mercadorias realizadas entre contribuintes do ICMS, será permitido o aproveitamento do crédito do imposto pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução:

- a)** emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acompanhar as mercadorias, com indicação do motivo da devolução, o número, a série, a data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação “devolução de mercadorias”;

- b)** escrutar no livro Registro de Saída a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior;

II – pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

- a)** escrutar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior;

- b)** provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

Art. 531. Nos casos de devolução de mercadorias alienada a não contribuinte, ou a destinatário não obrigado a emitir documentos fiscais, o remetente originário deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, a natureza da operação, o número, a série e a data da Nota Fiscal que deu origem à saída da mercadoria, bem como o valor do ICMS correspondente.

Art. 532. Tratando-se de troca de mercadoria alienada a não contribuinte, ou a pessoas não obrigadas a emitir documentos fiscais, será observado, conforme o caso, o seguinte:

I – no caso de troca por mercadoria do mesmo valor ou de valor inferior, o remetente originário cumprirá o disposto no artigo anterior e, além disto, emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acobertar a saída da nova mercadoria;

II – no caso de troca por mercadoria de valor superior, o remetente originário emitirá apenas nova Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, onde especificará:

- a)** a natureza da operação;

- b)** a nova mercadoria e seu valor;

- c)** a mercadoria recebida para troca e o seu valor;

- d)** a importância correspondente à diferença entre o valor da nova mercadoria e o da mercadoria recebida para troca;

- e)** o número, a série e a data da Nota Fiscal original.

§ 1º. A Nota Fiscal a que se refere o inciso II deste artigo será lançada no Registro de Saídas pela importância correspondente à diferença apurada, na forma da alínea “d”, do mesmo inciso.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo é facultado ao remetente originário a adotar o procedimento previsto no inciso I.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às operações para as quais foram emitidos documentos fiscais que não especifiquem devidamente as mercadorias.

§ 4º. Na hipótese prevista neste artigo a primeira via da Nota Fiscal referente à saída original da mercadoria será retida pelo estabelecimento emitente e mantida juntamente à via fixa da Nota Fiscal da entrada ou da nova Nota Fiscal de saída, emitidas, conforme o caso.

Art. 533. Quando por qualquer motivo, a mercadoria não for entregue ao destinatário, seja este contribuinte ou não do ICMS, o transportador poderá promover seu retorno ao estabelecimento de origem, acompanhada do mesmo documento fiscal, devendo constar no verso da primeira via deste, os motivos da não entrega, com identificação e assinatura do destinatário ou transportador.

Art. 534. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída, deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, consignando, além dos demais requisitos exigidos neste Regulamento, o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída;

II – manter arquivada a primeira via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída juntamente com a primeira via da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

Art. 535. No retorno de mercadoria enviada por reembolso postal, deverá o contribuinte:

I – comprovar o retorno com a documentação fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentro de 30 (trinta) dias após haver expirado o prazo de permanência da mercadoria na agência postal;

II – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, mencionando a natureza da operação "Retorno de Reembolso Postal", o número e a data da Nota Fiscal que deu origem à saída, bem como o correspondente crédito do ICMS.

CAPÍTULO VII **DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA**

(Redação dada pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07).

Art. 536. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições deste Capítulo.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se:

I - ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia;

II - ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

(artigos 536-A a 536-E acrescentados pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07).

Art. 536-A. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 536-B. A nota fiscal de que trata o artigo 536-A poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do artigo 536-A."

Art. 536-C. Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 536-D. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do artigo 536-A.

Art. 536-E. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do estabelecimento ou da oficina credenciada ou autorizada.

Art. 537. O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo não se aplica às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07).

Redação anterior

Art. 536. O estabelecimento que, por autorização do fabricante, promover a reposição de peças ou receber mercadoria defeituosa para substituição, em virtude de garantia, procederá da seguinte forma:
I na entrada da mercadoria defeituosa a ser substituída, emitirá Nota Fiscal para fins de entrada, contendo as seguintes indicações:
a) discriminação da mercadoria defeituosa;
b) valor atribuído à mercadoria defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da mercadoria nova, em vigor na data da sua substituição, sem destaque do ICMS;
c) número da respectiva ordem de serviço;
d) número e data da expedição do Certificado de Garantia.
II a Nota Fiscal para fins de entrada de que trata o inciso anterior será emitida na data do recebimento da mercadoria defeituosa, podendo, entretanto, ser extraída mensalmente, dispensadas as indicações previstas nas alíneas "a" e "d" do mesmo inciso, no último dia de cada mês, desde que:
a) sejam discriminadas, nas ordens de serviço, devidamente numeradas e de exibição obrigatória ao fisco, as mercadorias defeituosas substituídas;
b) nas ordens de serviço constem indicações que identifiquem perfeitamente os bens, tais como números do chassi ou motor, número e data da expedição do Certificado de Garantia;
c) a remessa das mercadorias defeituosas ao fabricante seja efetuada após o encerramento do mês;
III a Nota Fiscal para fins de entrada será escriturada no livro Registro de Entradas, nas colunas "Outras Operações sem Crédito do Imposto";
IV na saída da mercadoria defeituosa para o fabricante, será emitida Nota Fiscal contendo, as seguintes indicações:
a) discriminação da mercadoria;
b) valor atribuído a mercadoria defeituosa, nunca inferior ao previsto na alínea "b" do inciso I;
c) destaque do ICMS;
V na saída da mercadoria nova, em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, observar-se-á o seguinte:
a) a base de cálculo para efeito de pagamento do imposto será o preço da mercadoria a ser debitado ao fabricante;
b) a Nota Fiscal a ser emitida, embora seja devido o imposto, não conterá o destaque do ICMS, devendo, além dos demais requisitos exigidos, indicar:
1 nome do destinatário fabricante do bem, que houver concedido a garantia;
2 discriminação da mercadoria;
3 número da ordem de serviço correspondente;
4 valor da operação, na forma definida na alínea anterior;
5 como natureza da operação: "substituição de mercadoria defeituosa em virtude de garantia";
e) a Nota Fiscal referida na alínea anterior, apesar de emitida sem destaque do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, nas colunas "Operações com Débito do Imposto", lançando-se o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota cabível em vigor sobre a base de cálculo prevista na alínea "a", deste inciso, exceto quando se tratar de mercadoria não sujeita ao ICMS;
d) a Nota Fiscal referida na alínea "b", deste inciso, poderá conter outras indicações, devendo a 1ª via ser enviada ao fabricante, juntamente com o documento interno em que se relatar a garantia executada.
§ 1º. O fabricante que houver concedido a garantia, ao receber em devolução mercadoria defeituosa, lançará a nota fiscal emitida de acordo com o inciso IV do caput no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto", quando for o caso.
§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a mercadoria devolvida ficará sujeita ao ICMS, quando sair novamente do estabelecimento.

Redação anterior

Art. 537. Na hipótese da mercadoria defeituosa vier a ser inutilizada no estabelecimento do fabricante, este deverá proceder ao estorno do crédito lançado por ocasião de sua entrada, salvo se transformada em outro produto ou resíduo cuja saída seja tributada.

Art. 537-A. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, observar-se-ão as seguintes disposições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica:

I - ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

II - ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-B. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-C. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionária ou pela oficina autorizada;

III - o número da Ordem de Serviço ou da nota fiscal - Ordem de Serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-D. A nota fiscal de que trata o artigo anterior poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na nota fiscal, conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo autopropulsado;

c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do artigo 537-C na nota fiscal a que se refere o “caput. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-E. Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-F. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 537-C. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-G. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo e no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, informar que se trata de operação de saída de parte ou peça em virtude de garantia dada pela montadora, sujeita à substituição tributária e o nº da Ordem de Serviço. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Art. 537-H. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, observar-se-ão as disposições contidas no Convênio ICMS 26, de 03 de abril de 2009. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

CAPÍTULO VIII **DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO OU DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS**

Art. 538. Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, deverá o estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência:

I - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou, na falta desta, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Cupom Fiscal - ECF, relacionando as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas ou pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável;

II - comunicar o fato, por escrito, à repartição fiscal de sua jurisdição, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, quando for o caso, em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados:

- a)** natureza do evento;
- b)** data e hora da ocorrência;
- c)** extensão dos danos materiais;
- d)** valor total das mercadorias atingidas.

§ 1º. A emissão da Nota Fiscal mencionada no inciso I deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas, para regularização do estoque.

§ 2º. Deverá ser juntada à comunicação prevista no inciso II uma via ou cópia da Nota Fiscal a que se referem o inciso I e o § 1º.

CAPÍTULO IX **DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES**

Art. 539. Considera-se brinde a mercadoria que, não se constituindo objeto da atividade normal do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 540. O contribuinte que adquirir mercadorias para distribuição direta a consumidor em forma de brindes deverá:

I – escriturar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do ICMS destacado no documento fiscal;

II – emitir, no mesmo período em que efetuou a escrituração de que trata o inciso anterior, Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, com destaque do ICMS pelo valor do custo da mercadoria, tendo por destinatário o próprio estabelecimento, fazendo constar, no corpo da Nota Fiscal, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do artigo 540 do RICMS";

III – lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 541. O contribuinte que efetuar a remessa de brindes para distribuição fora do estabelecimento e diretamente a consumidor ou usuário final deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, relativa a toda remessa, nela mencionando os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

- a)** a natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes";
- b)** o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal referida no inciso II do artigo anterior;

II – a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no livro Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e "Observações".

Art. 542. Fica dispensada a emissão de nova Nota Fiscal na entrega efetiva de brinde ao consumidor ou usuário final.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando:

I – pelo porte ou volume do bem, resulte em análise do fisco no trânsito de mercadorias;

II – estiver sob garantia do fabricante;

III – for necessário para controle de outros órgãos públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior a Nota Fiscal será emitida pelo valor de custo do bem, sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

- a) natureza da operação “Entrega de Brinde”;
- b) identificação e endereço completo do beneficiário;
- c) data da saída efetiva do bem;
- d) no campo “Informações Complementares”, indicação da Nota Fiscal referida nos incisos I e II do Artigo 540.

§ 3º. A Nota Fiscal emitida na forma do § 1º, deverá ser escriturada no livro Registro de Saída, apenas na coluna “Observações”, na linha correspondente ao lançamento da Nota Fiscal referida no inciso II do artigo 540.

CAPÍTULO X **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS SEGURADORAS**

Art. 543. As empresas seguradoras ficam obrigadas a se inscrever no CGF, sempre que efetuarem operação relativa à:

- I – circulação de mercadorias ou bens móveis, considerados salvados de sinistro;
- II – aquisição de partes, peças e acessórios a serem empregados em conserto das mercadorias ou bens de que trata o inciso anterior.

Art. 544. Na hipótese do artigo anterior, quando a operação for tributada, a base de cálculo para efeito do ICMS será:

- I – na entrada do estabelecimento indenizador:
 - a) o valor da indenização, quando se tratar de bens ou mercadorias sem avaria;
 - b) 20% (vinte por cento) do valor da indenização, quando se tratar de bens ou mercadorias com avaria;
- II – na saída do estabelecimento indenizador:
 - a) o valor da operação, no caso de bens ou mercadorias não avariadas ou totalmente recuperadas;
 - b) 20% (vinte por cento) do valor da operação no caso de bens ou mercadorias avariadas e não recuperadas.

Art. 545. A entrada real ou simbólica das mercadorias ou bens no estabelecimento da empresa seguradora será acompanhada dos seguintes documentos fiscais:

I – se o indenizado for contribuinte do ICMS, a entrada deverá ser acompanhada de Nota Fiscal emitida pelo próprio remetente;

II – se o indenizado não for contribuinte do ICMS, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, que servirá, se for o caso, para acompanhar as mercadorias ou bens no transporte até o seu estabelecimento.

Art. 546. A empresa seguradora que adquirir peças para serem aplicadas em consertos de bens ou mercadorias acidentadas em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, deverá emitir documento para pedido de fornecimento de peças, que contenha, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a denominação "Requisição";
- II – o número de ordem e o número da via;
- III – a data de emissão;
- IV – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do emitente, do fornecedor e da oficina que procederá ao conserto;
- V – os dados que identifiquem o bem ou a mercadoria a serem consertados, principalmente quando se tratar de veículos, máquinas e aparelhos;
- VI – o número da apólice ou bilhete de seguro que cobriu o acidente;
- VII – a descrição das peças requisitadas;
- VIII – espaço reservado para serem apostos, pelo estabelecimento fornecedor, o número e a data da Nota Fiscal por ele emitida.

Parágrafo único. A "Requisição" será emitida, no mínimo em 03 (três) vias que terão o seguinte destino:

I – as 1^a e 2^a vias serão remetidas ao fornecedor que providenciará:

- a)** a anexação da 1^a via à Nota Fiscal de sua emissão que acompanhará as peças à oficina;
- b)** o arquivamento, em ordem cronológica, da 2^a via;

II – a 3^a via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 547. A oficina que realizar o conserto deverá:

I – receber a peça, escriturar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, sem direito ao crédito, conservando-a arquivada juntamente com a 1^a via da Requisição da peça;

II – concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal em nome da seguradora, discriminando o valor das peças recebidas, o preço dos serviços prestados e o valor de outras peças e acessórios empregados, destacando o ICMS sobre o valor destes, se for o caso.

Art. 548. A empresa seguradora recolherá o ICMS no mesmo prazo estabelecido para os contribuintes do regime normal de apuração previsto neste Regulamento.

Art. 549. A empresa seguradora ficará dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o Registro de Apuração do ICMS e o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 550. Fica a empresa seguradora obrigada a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao fisco, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias previstas neste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO XI

DAS OPERAÇÕES COM A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Art. 551. À Companhia Nacional de Abastecimento –CONAB, fica concedido regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Capítulo.

§ 1º. Este regime aplica-se, exclusivamente, aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros que realizem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

§ 2º. Os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados de CONAB/PGPM.

Art. 552. Os estabelecimentos da CONAB/PGPM utilizarão neste Estado inscrição única no Cadastro Geral da Fazenda.

Art. 553. A CONAB/PGPM centralizará em Boa Vista a escrituração dos livros fiscais e recolhimento do ICMS correspondente às operações que realizar nos diversos Municípios deste Estado, observado o seguinte:

I – os estabelecimentos da CONAB/PGPM emitirão quinzenalmente o Demonstrativo de Estoques – DES, registrando, em seu verso, segundo a natureza da operação:

- a)** o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis;
- b)** os códigos fiscais de operação ou prestação;
- c)** a base de cálculo e o valor do imposto;
- d)** as operações e prestações isentas e outras;

II – os estabelecimentos da CONAB/PGPM juntarão ao DES uma via dos documentos relativos às entradas e a segunda via das notas fiscais relativas às saídas, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;

III – o estabelecimento centralizador escriturará seus livros até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da realização das operações, com base no DES ou nas notas fiscais de entrada e de saída.

Art. 554. O estabelecimento centralizador deverá manter e escriturar os seguintes livros:

- a)** Registro de Entradas, modelo 1-A;
- b)** Registro de Saídas, modelo 2-A;
- c)** Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;
- d)** Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo DES, emitido quinzenalmente por estabelecimentos, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será apostila a expressão “sem movimento”.

Art. 555. A CONAB/PGPM encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda:

- I – até o dia 30 de cada mês, o resumo dos DES emitidos na segunda quinzena do mês anterior;
- II – até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a GIM.

Parágrafo único. A CONAB/PGPM deverá comunicar imediatamente qualquer procedimento instaurado que vise apurar o desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

Art. 556. Na movimentação de mercadorias a CONAB utilizará Nota Fiscal com numeração única por unidade da Federação, em 06 (seis) vias, com a seguinte destinação:

- I – 1^a via, destinatário;
- II – 2^a via, CONAB para exibição ao fisco e contabilização;
- III – 3^a via, fisco da unidade Federada do emitente;
- IV – 4^a via, fisco da unidade Federada de destino;
- V – 5^a via, armazém depositário;
- VI – 6^a via, agência operadora.

§ 1º. As Notas Fiscais da CONAB terão numeração seqüencial única para todo o Estado.

§ 2º. O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação das Notas Fiscais impressas.

§ 3º. A emissão e escrituração de livros e documentos fiscais relativos às operações previstas neste Capítulo poderá ser efetuada por sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que trata o artigo 291, devendo comunicar essa opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Art. 557. Fica dispensada a emissão da Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias para a CONAB/PGPM.

Art. 558. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I – será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a entrada do produto, a expressão “Mercadoria transferida para CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº _____, de _____ / _____ / _____”;

II – a 5^a via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

III – nos casos de devolução simbólica de mercadorias, a retenção da 5^a via pelo armazém dispensa a emissão da Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

- a) § 1º do artigo 505;
- b) inciso II do § 2º do artigo 507;
- c) § 1º do artigo 513;
- d) inciso I do § 1º do artigo 515.

IV – nos casos de remessa simbólica de mercadoria, a retenção da 5^a via pelo armazém de destino dispensa a emissão da Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

- a) inciso II do § 2º do artigo 509;
- b) § 1º do artigo 511;
- c) § 4º do artigo 513;
- d) § 4º do artigo 515.

V – nos casos de transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PGPM sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Art. 559. Nas saídas internas promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria.

§ 1º. O diferimento aplica-se, também, nas transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da CONAB/PGPM localizados neste Estado.

§ 2º. Para fins deste artigo, considera-se ocorrida a saída no último dia de cada mês, encerrando-se a fase do diferimento, relativamente ao estoque existente nessa data sobre o qual ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido.

§ 3º. Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 4º. Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data do evento, e recolhido em guia especial.

§ 5º. O imposto recolhido nos termos do § 2º será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da saída efetiva da mercadoria.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB, bem como seu respectivo retorno, desde que sejam previamente autorizados por regime especial concedido pelo Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 560. O imposto devido pela CONAB/PGPM deverá ser recolhido no mesmo prazo estabelecido para o regime normal de recolhimento.

Art. 561. Nas transferências interestaduais, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete, seguro e demais despesas acessórias.

Art. 562. No caso de descumprimento de qualquer obrigação tributária, o Estado poderá cassar este regime especial.

Art. 563. Estendem-se as disposições deste Capítulo às operações de compra e venda de produtos agrícolas promovidas pelo Governo Federal:

I – amparadas por contrato de opção denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previsto em legislação específica;

II – por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal Com Opção de Venda – EGF-COV, bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Parágrafo único. As Notas Fiscais deverão identificar a operação a que se referem.

Art. 564. Será concedido à CONAB inscrição distinta no CGF para acobertar as operações previstas no artigo anterior.

Art. 565. O disposto neste Capítulo não dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação e aplica-se somente em relação às operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos, ficando as demais operações realizadas pela CONAB sujeitas ao regime normal de tributação.

CAPÍTULO XII DAS OPERAÇÕES COM LEITE

Art. 566. Nas saídas de leite de estabelecimentos produtores para indústrias beneficiadoras ou estabelecimentos varejistas, localizados neste Estado, fica diferido o pagamento do ICMS para as operações de saídas posteriores.

Art. 567. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte, em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

Art. 568. Considera-se encerrada a fase do diferimento quando ocorrerem as seguintes operações de saídas:

I – isentas;

II – de produtos resultantes da industrialização do leite;

III – para outras unidades da Federação;

IV – de leite “in natura”, de estabelecimento industrial ou beneficiador.

Parágrafo único. Nas saídas isentas fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

Art. 569. Ficam isentas do imposto as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado destinado a consumo final.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais, o disposto neste artigo somente se aplica às saídas de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis. (Revogado pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07)

CAPÍTULO XIII DAS OPERAÇÕES COM SUCATA

Art. 570. Fica diferido o pagamento do imposto nas operações com papel usado ou aparas de papel, caco de vidro, retalho, fragmento ou resíduo de plástico, de tecido ou de borracha, sucata de metal, lingote e tarugo de metais não ferrosos classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM, para o momento em que ocorrer:

- I – saída para outra unidade da Federação;
- II – entrada em estabelecimento industrial.

§ 1º. Para efeito do disposto neste Capítulo, considera-se sucata ou resíduo, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de novo produto.

§ 2º. Não terão o tratamento previsto no parágrafo anterior as mercadorias ou bens que, embora comercializados por estabelecimentos sucateiros ou por catadores, continuem sendo passíveis de utilização nos mesmos fins para os quais foram produzidos, tais como móveis, eletrodomésticos, veículos, partes, peças e acessórios de veículos ou de quaisquer bens, aos quais se aplicará o tratamento dispensado a mercadorias usadas.

Art. 571. O estabelecimento industrial no recebimento das mercadorias de que trata este Capítulo, deverá:

- I – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, com destaque do imposto, relativamente a cada entrada ou a cada aquisição;
- II – escrutar a operação no livro Registro de Entradas, utilizando as colunas sob o título “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando o crédito for admitido;
- III – escrutar o valor do imposto a pagar no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, com a expressão “Entradas de Sucatas”.

Art. 572. A base de cálculo do ICMS será o valor estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda com base nos preços praticados no mercado.

Art. 573. O recolhimento do imposto será efetuado da seguinte forma:

I – quando da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada, vedada a utilização de qualquer crédito existente na escrita fiscal para compensar ou deduzir do imposto;

II – antes de iniciada a remessa, através de DARE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino.

Art. 574. Quando das saídas das mercadorias de que trata este regime para outra unidade da Federação, será permitido o aproveitamento de crédito fiscal acumulado em decorrência de operações de aquisição feitas sob regime normal de recolhimento.

Art. 575. Fica sujeita ao regime normal de tributação, a operação interna realizada entre estabelecimentos industriais, bem como aquela promovida por qualquer estabelecimento que destinem a mercadoria a consumidor ou usuário final.

Art. 576. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, será permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pago em outro Estado, desde que acompanhada do respectivo documento de cl na origem.

Art. 577. No documento fiscal relativo as operações com o imposto diferido deverá constar o dispositivo legal concessivo do respectivo benefício.

CAPÍTULO XIV **DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS**

Art. 578. Ficam sujeitas ao pagamento do ICMS as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem com habitualidade a compra, venda ou a qualquer forma de transferência de veículos usados, as quais deverão, sem prejuízo das demais obrigações acessórias previstas na legislação vigente:

I – obter inscrição no CGF, onde serão enquadradas no regime normal de recolhimento do imposto;

II – adotar, manter e escriturar livros e documentos fiscais comuns aos contribuintes do ICMS;

III – emitir Nota Fiscal, para fins de entrada, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, sempre que entrarem no estabelecimento veículos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto.

§ 1º Entende-se por habitualidade a transmissão, a qualquer título, no período de 12 (doze) meses, da propriedade de mais de 3 (três) veículos por uma mesma pessoa física ou jurídica não inscrita no CGF, salvo na hipótese de comprovação documental de transferência de veículo, a qual, pela sua repetição, não induza presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular. ([redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))

Redação anterior

~~§ 1º. Entende-se por habitualidade a transmissão, a qualquer título, no período de 12 (doze) meses, da propriedade de mais de 3 (três) veículos por uma mesma pessoa física ou jurídica não inscrita no CGF.~~

§ 2º. Considera-se usado o veículo que tenha mais de 6 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante ou por seu distribuidor autorizado, ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados.

§ 3º. Na hipótese de ser identificado no estabelecimento veículo cuja entrada não se realizou mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal, o imposto e seus acréscimos legais serão exigidos através do competente Auto de Infração.

Art. 579. Por ocasião da saída dos veículos usados o estabelecimento revendedor emitirá Nota Fiscal, com destaque do ICMS, cuja base de cálculo será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação. ([Redação dada pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06](#)).

Redação Original

~~Art. 579. Por ocasião da saída dos veículos usados o estabelecimento revendedor emitirá Nota Fiscal, com destaque do ICMS, cuja base de cálculo será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.~~

Parágrafo único. A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às operações cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais do estabelecimento.

Art. 580. O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR, ao registrar veículo usado, exigirá do adquirente Nota Fiscal comprobatória de sua aquisição, exceto se o vendedor for pessoa física ou jurídica não obrigada à inscrição no CGF, e quando não caracterizada a habitualidade referida no § 1º do artigo 578.

Parágrafo único. Quando o vendedor for pessoa física ou jurídica não inscrita no CGF, após realizado o registro do veículo, o Departamento Estadual de Trânsito implantará cadastro contendo os seguintes dados:

I – nomes e endereços completos do vendedor e comprador;

II – data do registro ou transferência;

III – identificação do veículo: marca, modelo, ano de fabricação, número do chassi e da placa;

IV – procedência, quando se tratar de veículo adquirido em outro Estado;

V – número, data, série e valor da Nota Fiscal, quando for o caso.

Art. 581. Verificada a ocorrência da habitualidade, o DETRAN-RR somente promoverá a transferência do veículo mediante a entrega, pelo interessado, para arquivamento no setor competente do órgão de trânsito, de cópia da primeira via do documento de recolhimento do ICMS.

Art. 582. O Departamento Estadual de Trânsito somente procederá o registro de veículos novos adquiridos em outros Estados se este for requerido em nome da pessoa que figurar como adquirente na respectiva Nota Fiscal.

Art. 583. O Departamento Estadual de Trânsito remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do registro no seu cadastro, relação contendo os dados a que se refere o parágrafo único do artigo 580.

Art. 584. O disposto neste Capítulo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto n.º 9.700-E, de 26/01/09).

I – à simples operação de intermediação ou corretagem, desde que o veículo não seja estocado, armazenado ou depositado no estabelecimento comercial;

II – aos veículos objeto de arrendamento mercantil (leasing) quando das transferências de propriedade feitas pela instituição financeira, em favor do arrendatário

Redação anterior

Art. 584. O disposto neste Capítulo não se aplica à simples operação de intermediação ou corretagem, desde que o veículo não seja estocado ou depositado no estabelecimento.

(redação dada pelo Decreto nº 10.361-E de 12/08/09)

CAPÍTULO XV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Redação anterior

(redação dada pelo Decreto nº 9.894-E de 24/03/09)

CAPÍTULO XV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRIBUINTES DO ICMS

Redação anterior

CAPÍTULO XV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 585. As empresas de construção civil, inclusive seus canteiros de obras, podem solicitar inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, mediante apresentação dos documentos constantes neste artigo, desde que: (artigo 585 redação dada pelo Decreto nº 9.894-E de 24/03/09)

I tenham a condição de contribuinte do ICMS por elas declarada e atestada pelo fisco, nos termos definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda; (Revogado pelo Decreto nº 10.361/09)

II – no caso de inscrição de canteiro de obras, o pedido esteja instruído ainda com os seguintes documentos:

- a) cópia do contrato ou documento que prove a participação da empresa na realização das obras;
- b) alvará municipal relativo ao canteiro de obras, com respectivo endereço;

III – o pedido de inscrição de canteiro de obras de empresas sediadas em outras unidades da Federação esteja acompanhado dos documentos constantes no inciso II deste artigo. (renumerado o inciso IV para III, dada pelo decreto nº 10.031-E, de 05/05/09)

Redação anterior

IV – o pedido de inscrição de canteiro de obras de empresas sediadas em outras unidades da Federação esteja acompanhado dos documentos constantes no inciso II do § 2º deste artigo.
Redação anterior

Art. 585. As empresas de construção civil inscrever-seão no CGF antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa natural ou jurídica, que executar obras de construção civil, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiros.

§ 2º. A empresa que mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, deverá inscrever-se em relação a cada um deles.

(Revogado pelo Decreto nº 9.894-E, de 24/03/09)

Art. 586. Não estão obrigados à inscrição no CGF:

I – as empresas que se dedicarem as atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solo e assemelhados;

II – as empresas que se dedicarem à exclusiva prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos neste artigo que operarem sem inscrição no CGF, quando da aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, recolherão o imposto relativo ao diferencial de alíquotas, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado. **(Revogado pelo Decreto nº 10.361/09)**

§ 2º. Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o Secretário de Estado da Fazenda poderá permitir que o recolhimento do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, seja feito na rede arrecadadora do seu domicílio fiscal até o 5º (quinto) dia após a dezena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado. **(Revogado pelo Decreto nº 10.361/09)**

§ 3º. As empresas de construção civil, inclusive seus canteiros de obras, atualmente inseridas no CGF, que não apresentarem ao fisco, no prazo de 90 dias, requerimento solicitando o reconhecimento da condição de contribuinte, terão suas inscrições estaduais invalidadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda. **(§3º acrescentado pelo Decreto nº 9.894-E de 24/03/09) (Fica prorrogado até 21 de setembro de 2009, pelo Decreto nº 10.125-E de 23/06/09) (Revogado pelo Decreto nº 10.361/09)**

Art. 587. As empresas de construção civil e assemelhadas, regularmente inscritas no CGF, ao receberem mercadorias provenientes de outros Estados, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – calcular o ICMS através da aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e a interestadual sobre o valor total da operação, incluído o IPI, se incidente este, e sobre o valor da prestação do serviço de transporte, constantes dos documentos fiscais de origem;

II – escriturar no livro Registro de Entradas os documentos fiscais aludidos no inciso anterior, na coluna "Outros", do campo "Operações sem Crédito do Imposto", e na mesma linha na coluna "Observações", sob o título "Débito do Imposto", o valor calculado na forma do inciso anterior;

III – registrar, no final do período mensal, no livro Registro de Apuração do ICMS, item 002 – "Outros Débitos", do campo "Débito do Imposto", o valor total da coluna "Observações" aludido no inciso anterior, para fins de apuração e recolhimento até o último dia da segunda quinzena subsequente à entrada neste Estado. **(redação dada pelo Decreto nº 10.361-E de 12/08/09)**

Redação anterior

III – registrar, no final do período mensal, no livro Registro de Apuração do ICMS, item 002 – "Outros Débitos", do campo "Débito do Imposto", o valor total da coluna "Observações" aludido no inciso anterior, para fins de apuração e recolhimento até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Não se exigirá o recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, nas operações que destinem mercadorias a empresa de construção civil localizada neste Estado, cuja tributação tenha ocorrido com alíquota interna do Estado de origem. **(acrescentado pelo Decreto nº 10.361/09)**

Art. 588. Na operação de aquisição de mercadorias e na utilização de serviços no âmbito deste Estado, os documentos fiscais correspondentes serão escriturados no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras", do campo "Operações sem Crédito do Imposto".

Art. 589. Nas operações de aquisição de mercadorias e na utilização de serviços em que o imposto não tenha sido pago, no todo ou em parte, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, recolhendo-o até o 5º (quinto) dia após a dezena em que ocorrer a entrada das mercadorias ou a prestação dos serviços.

Art. 590. Nas saídas de mercadorias para canteiro de obra, localizado neste Estado, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do ICMS, constando como destinatário o nome da empresa remetente, o endereço do canteiro de obra, e como natureza da operação a expressão "Remessa para Canteiro de Obras".

Art. 591. Nas saídas interestaduais a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá Nota Fiscal, com destaque do ICMS, sendo permitido neste caso, o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições das mercadorias remetidas.

Parágrafo único. No retorno de mercadoria do canteiro de obra, localizado em outra unidade federada não será exigido o pagamento do diferencial de alíquotas;

Art. 592. Nas saídas de bens do ativo fixo a serem utilizados em canteiros de obra, as Notas Fiscais deverão ser emitidas sem destaque do ICMS, acompanhadas de cópia de termo de compromisso de retorno dos referidos bens, no prazo máximo previsto para a conclusão da obra, formalizado junto à repartição fiscal da empresa remetente.

Art. 593. O contribuinte deste Estado que fornecer mercadorias a empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação deverá adotar a alíquota interna prevista para a operação. (redação dada pelo Decreto nº 10.361-E de 12/08/09)

Redação anterior

Art. 593. Na operação interestadual de bem ou mercadoria destinados à empresa de construção civil, para fornecimento em obra contratada que execute sob sua responsabilidade, e em que aja, ainda que excepcionalmente, como contribuinte do imposto, deve ser adotada alíquota interestadual.

Art. 594. Na saída de mercadoria produzida pelo próprio remetente, fora do local da obra, tornar-se-á obrigatória a emissão de Nota Fiscal com destaque do ICMS calculado pela alíquota cabível, permitindo-se o aproveitamento do crédito relativo aos insumos empregados no processo produtivo.

Art. 595. O imposto exigido na forma deste Capítulo não incide sobre:

I – a execução de obra por administração sem fornecimento de material;
II – o fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra;

III – a movimentação de material a que se refere o inciso anterior entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra;

IV – a saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço em obra, desde que deva retornar ao estabelecimento do remetente, quando da conclusão da obra.

(Revogado pelo Decreto nº 27.570/19)

CAPÍTULO XVI
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES CONTRATADAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 596. Nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado destinando mercadorias, bens ou serviços a órgão da administração pública estadual direta, indireta e suas autarquias e fundações, será observado:

I – quanto à regularização da operação ou prestação:

- a) emissão do documento fiscal aplicável ao caso;
- b) indicar como destinatário o órgão governamental contratante;
- c) destacar o valor do imposto, se devido;
- d) apor no documento fiscal a expressão "Regime Especial de Tributação";

II – quanto à escrituração do documento fiscal:

- a) no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras", constando na coluna "Observações" a indicação "Contrato com o Governo Estadual";
- b) no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Débitos" o valor destacado no documento fiscal, seguido da indicação do presente regime, nos casos de autorização pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III – quanto ao pagamento do imposto:

- a) será retido pelo órgão que efetuar o pagamento;
- b) recolhido na data da quitação da fatura ou abatido do saldo credor do contratado, quando devidamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(a linha e acrescentado pelo Decreto n.º 6.618-E, de 08 de setembro de 2005.)

e) na hipótese das mercadorias serem adquiridas após a licitação, o imposto a recolher será apurado abatendo-se o ICMS pago na operação de aquisição e, se for o caso, o imposto exigido na forma do artigo 75 deste Regulamento. Revogado pelo Decreto nº 7.319-E, 15/08/06.

§ 1º. Para aplicação do disposto na alínea “b” do inciso III, o estabelecimento emissor do documento fiscal que possua saldo credor em sua conta gráfica, poderá requerer à Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente comprovado com cópia da GIM do mês anterior, para que o imposto devido seja abatido do mencionado saldo, hipótese em que, se autorizado, deverá ser escriturado como “estorno de crédito” quando da apuração do ICMS correspondente ao mês em que for deferido o pleito.

§ 2º. A empresa contratada continua sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias no caso de omissão, total ou parcial, das normas estabelecidas neste artigo.

(Revogado pelo Decreto nº 11.747/10)

§ 3º. Os documentos fiscais correspondentes as operações mencionadas na alínea “c” do inciso III do caput deste artigo serão escrituradas da seguinte forma:

I – no livro Registro de Entradas, na coluna “Outras” do campo “Operações sem Crédito do Imposto”;

II – no livro Registro de Saídas, na coluna “Outras” do campo “Operações sem Débito do Imposto”. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 6.618-E, de 08/09/05).

Art. 597. A base de cálculo, para efeito de retenção do imposto é o preço final das mercadorias, constante da respectiva fatura.

Art. 598. As entidades públicas da administração indireta e fundacional ficam obrigadas a enviar ao Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, informações específicativas das obras contratadas e do ICMS retido e recolhido, para fins de acompanhamento e controle por parte do fisco.

Art. 598-A. No fornecimento de mercadoria por estabelecimento de contribuinte localizado em área incentivada com isenção do ICMS, para órgãos da administração pública estadual direta, indireta e suas autarquias, será exigido, por ocasião do pagamento da despesa, a apresentação do documento de arrecadação do imposto dispensado quando da entrada da mercadoria na área incentivada, nos termos dos Convênios ICM 65/88 e ICMS 36/97. (acrescentado pelo Decreto n.º 6.618-E, de 08/09/05.)

EFEITOS A PARTIR 1º DE AGOSTO DE 2008

Redação dada pelo Decreto nº 9.175-E, de 18/07/08

CAPÍTULO XVII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS

Art. 599. Em substituição ao regime normal de apuração do ICMS, fica facultada ao contribuinte que exerce atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) incidentes sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento de alimentação e bebidas.

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento de créditos fiscais, inclusive o imposto antecipadamente pago, relativamente às operações de antecipação sem encerramento da fase de tributação (Art. 75 do RICMS).

Art. 600. Para os efeitos do artigo 599 considera-se:

I – atividade preponderante, quando pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advinha do serviço de alimentação e de bebidas;

II – estabelecimento similar, as choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servirem bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos;

III – empresa preparadora de refeições coletivas, tais como catering e buffet, a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV – receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas, operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS ou submetidas ao regime de substituição tributária;

V – equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semipreparados e sobremesas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, apart-hotel, motel, pensão e congêneres; exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 601. O regime de apuração de que trata este Capítulo:

I – aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, exclusivamente quanto às operações nele devidamente registradas, escrituradas no livro fiscal próprio e declaradas nas guias de informação e apuração;

II – exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

III – produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II do artigo 603;

IV – não dispensa o pagamento do imposto devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;

c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;

d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

e) nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS.

Parágrafo único. Relativamente às empresas preparadoras de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF previsto no inciso I deste artigo é substituído pela emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Art. 602. Perderá o direito ao regime simplificado, o contribuinte que:

I – comprovadamente, por si ou seu preposto, embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora;

II – injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento emissor de cupom fiscal;

III – tenha sócios, administradores, gerente ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;

IV – adquirir ou mantiver em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

V – constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

VI – prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

Parágrafo único. A exclusão do regime surtrá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desenquadramento.

(art. 603 alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

Art. 603. Para fins de adoção do tratamento tributário a que se refere este Capítulo, deverá o contribuinte proceder a entrega de requerimento de opção à Agência de Rendas de sua circunscrição.

§ 1º A homologação do pedido será feita pela autoridade fiscal que proceder à vistoria no estabelecimento, mediante a lavratura de Termo de Enquadramento.

§ 2º O Termo de Enquadramento mencionado no § 1º deverá ser anexado pelo contribuinte às folhas do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

§ 3º Tendo o contribuinte optado nos termos deste artigo, não poderá haver alternância do regime dentro do mesmo exercício.

Redação anterior

Art. 603. Para fins de adoção do tratamento tributário a que se refere este Capítulo, deverá o contribuinte proceder da seguinte forma:

I – declarar sua opção de adesão em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

II – proceder, no prazo de 10 (dez) dias, entrega de requerimento de opção à Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante preenchimento da Ficha de Alteração Cadastral, consignando, além das disposições regulamentares, a indicação, no campo “OBSERVAÇÕES”, da seguinte expressão: “Para fins de opção do pagamento do imposto com base no Decreto nº 9175-E”.

Parágrafo único. Tendo o contribuinte optado nos termos deste artigo, não deverá haver alternância do regime dentro do mesmo exercício.”

Redação anterior

CAPÍTULO XVII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS

Art. 599. Quando do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, realizado em restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento mensal, excluída a parcela correspondente às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e ao pagamento antecipado.

Art. 600. Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo, ficam sujeitos à utilização de equipamento de uso fiscal que atenda a legislação pertinente.

Art. 601. Os contribuintes que não cumprirem as exigências previstas no artigo anterior enquadram-se no regime de estimativa, nos termos da legislação específica.

Art. 602. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no artigo 599, sem aproveitamento de crédito fiscal.

Art. 603. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo quando da aquisição de produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) deverão:

I – escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, fazendo constar na coluna destinada a “Observações” e na mesma linha do lançamento, expressão indicativa dessa circunstância e o valor correspondente a esses produtos, separando dos demais, se for o caso;

II – ao final do período, à soma dos valores contidos nessa coluna, referentes aos produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), acrescida do percentual de agregação de 40% (quarenta por cento), será aplicado o percentual de 8% (oito por cento);

III – o valor obtido na forma do inciso anterior será transportado para o campo 002 – “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, com a observação “alíquota de 25%”.

Revogados os artigos 604 a 606 pelo Decreto nº 9.175, de 18/07/08

Art. 604. Nas aquisições de mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte, os contribuintes deverão emitir Nota Fiscal, para fins de entrada, com destaque do imposto.

Art. 605. O recolhimento do imposto, na forma deste Capítulo será feito:

I – até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, nas hipóteses dos artigos 602 e 603;

II – até o 5º (quinto) dia após a dezena em que ocorrer a entrada, na hipótese do artigo 604.

Art. 606. Serão excluídos da sistemática disciplinada neste Capítulo, sem prejuízo da averiguação de possíveis lesões ao Erário, os estabelecimentos em que se constatar a entrada ou saída de mercadoria desacompanhada do documento fiscal.

CAPÍTULO XVIII DAS OPERAÇÕES COM MADEIRA

Art. 607. Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas operações internas com madeira em tora para o momento em que ocorrer:

I – saída para consumo final;

II – saída de estabelecimentos comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

Redação Original

II – entrada em estabelecimentos comerciais ou industriais;

III – saída para outra unidade da Federação.

§ 1º O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação de encerramento da fase do diferimento. ([acrescentada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo o recolhimento do imposto observará o disposto no § 2º do art. 620. ([acrescentada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

Art. 608. A base de cálculo do imposto incidente sobre madeira em tora, quando não mencionado na operação, será o valor estabelecido na pauta citada no artigo 41.

Art. 609. Nas entradas, neste Estado, de madeira oriunda de outras unidades da Federação, o imposto será recolhido antecipadamente na forma do artigo 611.

Art. 610. A base de cálculo do imposto a ser pago quando da entrada do produto neste Estado será apurada na forma do artigo 73, acrescida da margem de lucro de 30% (trinta por cento).

Art. 611. O pagamento do imposto de que trata este Capítulo será efetuado:

I – relativamente às entradas de madeira de outra unidade da Federação, no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado;

II – relativamente à hipótese prevista no inciso II do artigo 607, no prazo de recolhimento do imposto incidente sobre a operação da saída da mesma mercadoria ou de outra dela resultante. ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03](#)).

Redação Original

II – relativamente às entradas de madeira proveniente deste Estado, até o 5º (quinto) dia subsequente à dezena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário;

III – relativamente às saídas para fora do Estado, antes da remessa da mercadoria ou na passagem pelo primeiro posto fiscal do Estado.

Parágrafo único. Nas saídas para outra unidade da Federação de madeira, em qualquer estado, o imposto será antecipadamente pago, independente do remetente ser ou não inscrito no CGF.

CAPÍTULO XIX **DAS OPERAÇÕES COM GADO E SUBPRODUTOS DERIVADOS DE SUA MATANÇA**

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS: ([Art. 612 alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

Redação anterior

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, será exigido o ICMS.

I – na saída destinada:

- a)** a outra unidade da Federação;
- b)** ao abate;

II – na entrada de outra unidade da Federação.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, o imposto relativo à circulação do gado, nas operações internas, fica diferido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º. Na operação com gado destinado à exposição, em outra unidade da Federação, será emitida Nota Fiscal Avulsa, mediante depósito da importância correspondente ao valor do imposto, que será convertido em receita, se não houver a comprovação do respectivo retorno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da remessa.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o depósito poderá ser substituído, a critério da autoridade fazendária competente, por termo de responsabilidade firmado pelo interessado, onde fique consignada a obrigatoriedade do recolhimento do imposto caso não haja a comprovação do retorno do gado no prazo estabelecido.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à entrada de gado fêmeo e bezerro para recria oriundos de outra unidade da Federação e destinados a criador, desde que comprovada esta condição.

(os §§ 5º a 8º acrescentados pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

§ 5º O estabelecimento abatedor de gado emitirá, diariamente, o Mapa de Abate, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para registro das operações próprias e de terceiros.

§ 6º Sempre que o estabelecimento efetuar abate para terceiros, deverá informar o nome ou a razão social, os números das inscrições estadual e no CNPJ, e o endereço do contribuinte para quem foi efetuado o abate.

§ 7º O Mapa de Abate será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue à repartição fiscal do estabelecimento abatedor, até cinco dias após o mês em que ocorreu o abate, acompanhada de:

a) cópia da primeira via da nota fiscal de aquisição ou entrada, no caso de abate próprio, e da nota fiscal de remessa, no caso de abate para terceiros;

b) cópia do documento de arrecadação, se houver;

II - a segunda via ficará de posse do estabelecimento abatedor.

§ 8º A nota fiscal de remessa de gado para abate será emitida com os valores constantes da Pauta Fiscal, consignando-se, no corpo da nota fiscal, o número e a data da nota fiscal de aquisição, ou, na sua falta, os dados referentes à aquisição e o nº do DARE, se houver.

Art. 613. Na operação com carne verde, resfriada, congelada ou salgada e com subprodutos comestíveis decorrentes do abate, provenientes de outra unidade da Federação, aplica-se o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 614. O disposto no inciso II do artigo 612 e no artigo anterior não se aplica à entrada destinada a estabelecimento industrial, que fica sujeita à sistemática normal de tributação.

Art. 615. Antes de iniciar o trânsito da mercadoria a que se refere o inciso I do artigo 612, o responsável fica obrigado a obter, junto a repartição fiscal do seu domicílio, Nota Fiscal Avulsa, que deverá acompanhar a mercadoria até o seu destino.

Art. 616. A exigência da emissão da Nota Fiscal Avulsa de que trata o artigo anterior, não se aplica aos estabelecimentos produtores agropecuários cadastrados no CGF, os quais emitirão Nota Fiscal de Produtor.

Art. 617. Para efeito de base de cálculo do imposto, será adotado o valor da operação de que decorrer a saída, não podendo ser inferior àquele estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 618. O pagamento do imposto far-se-á por meio de DARE, quando da:

I – obtenção da Nota Fiscal Avulsa, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 612;

II – passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, nas hipóteses do inciso II do artigo 612 e do artigo 613.

Art. 619. Nas saídas de couros e peles, em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, de osso, de chifre ou de casco, e outros subprodutos derivados de sua matança, efetuadas por produtor rural ou por abatedor, fica diferido o lançamento do ICMS para o momento em que ocorrer: (Redação dada pelo Decreto n.º 32.121-E, de 27/04/2022).

I – a entrada no estabelecimento industrial ou beneficiador;

II – a saída para o exterior;

III – a saída para outra unidade da Federação.

Redação anterior

Art. 619. Nas saídas de couros e peles, em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, de osso, de chifre ou de casco efetuadas por produtor rural ou por abatedor, fica diferido o lançamento do ICMS para o momento em que ocorrer: (Redação dada pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07).

Redação original

Art. 619. Nas saídas de couros e peles, em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, de osso, de chifre ou de casco efetuadas por produtor rural ou por abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva,

~~neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, fica diferido o lançamento do ICMS para o momento em que ocorrer.~~

§ 1º Na hipótese do inciso I o imposto será recolhido no momento da saída dos produtos acabados resultantes da industrialização. (Redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Redação original

~~§ 1º Na hipótese do inciso I, o imposto será recolhido pelo adquirente até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria.~~

§ 2º. Na hipótese do inciso II, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, o contribuinte recolherá o imposto antes de iniciada a remessa, através de DARE, do qual uma via acompanhará as mercadorias para ser entregue ao destinatário juntamente com o documento fiscal.

§ 4º. Tratando-se de contribuinte com estabelecimento fixo, o Diretor do Departamento da Receita poderá autorizar que um demonstrativo da existência de saldo credor na conta gráfica do ICMS, em relação a cada remessa, substitua a via do DARE exigida no parágrafo anterior.

§ 5º. Para determinação da base de cálculo do ICMS exigido na forma deste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 617.

§ 6º As saídas de que trata os incisos I e III somente poderão ser efetivadas 48 (quarenta e oito) horas após o recolhimento do imposto. (acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

CAPÍTULO XX

Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR RURAL

Redação Original

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS

~~Art. 620. Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas operações internas com produtos in natura ou agropecuários promovidas por Produtor Rural para estabelecimentos industriais, atacadistas ou varejistas para as operações posteriores efetuadas pelos respectivos adquirentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03) (Revogado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Produtor Rural integrante do Projeto Grão Norte. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)~~

~~§ 2º Nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, cujo imposto tenha sido diferido na forma deste artigo, o seu recolhimento far-se-á por ocasião da saída subsequente do estabelecimento destinatário. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)~~

~~§ 3º Para efetivação do pagamento do imposto diferido e o relativo à operação própria do adquirente será feito um único recolhimento, calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação da saída da mesma mercadoria ou de outra dela resultante. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)~~

Redação Original

Art. 620. Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas operações internas com produtos hortifrutigranjeiros promovidas por produtor rural para estabelecimentos industriais, atacadistas, varejistas para as operações posteriores efetuadas pelos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. Nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, cujo imposto tenha sido diferido na forma deste artigo, o seu recolhimento far-se-á por ocasião da saída subsequente do estabelecimento destinatário.

Art. 621. A cobrança do ICMS nas entradas de produtos hortifrutigranjeiros oriundos de outras unidades federadas far-se-á de acordo com a sistemática normal de tributação.

§ 1º Quando a operação de que trata este artigo for realizada por pessoa não inscrita no CGF, o imposto será pago por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada deste Estado. (acrescentado pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)

§ 2º A base de cálculo do imposto a que se refere o parágrafo anterior, será o somatório dos valores da mercadoria e do frete, acrescido de 30% (trinta por cento). (acrescentado pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)

§ 3º O ICMS a recolher será obtido mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor definido no parágrafo anterior, deduzindo-se os impostos destacados na Nota Fiscal de origem e no documento fiscal relativo ao serviço de transporte. (acrescentado pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)

Art. 622. O Produtor rural fica dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, excetuando-se: (Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)

I – Inscrição no Cadastro de Produtor Rural – CPR;

II – emissão de documentos fiscais;

III – escrituração de livros fiscais;

IV – guarda, para exibição quando exigido pelo Fisco Estadual, das notas fiscais de aquisições de bens e serviços e das notas fiscais de saídas;

V – apresentação da Declaração Anual de Produtor Rural – DAPR.

§ 1º. Os Produtores Rurais com faturamento bruto anual de até 500 UFERR's ficam dispensados das exigências contidas nos incisos III e V; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao Produtor Rural integrante do Projeto Grão Norte, respeitado o estabelecido no art. 695. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.547-E, de 25/11/03)

Redação Original

~~Art. 622. Quando a operação de que trata o artigo anterior for realizada por pessoa não inscrita no CGF, o imposto será pago por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada deste Estado.~~

Redação Original

~~§ 1º. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, será o somatório dos valores da mercadoria e do frete, acrescido de 30% (trinta por cento).~~

Redação Original

~~§ 2º. O ICMS a recolher será obtido mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor definido no parágrafo anterior, deduzindo-se os impostos destacados na Nota Fiscal de origem e no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.~~

§ 3º. O Produtor Rural entregará A DAPR na repartição fiscal de seu domicilio, até o dia 15 de março de cada ano, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º. A DAPR deverá constituir-se de um resumo das operações realizadas pelo Produtor Rural no exercício anterior e compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º. O Produtor Rural é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto nos artigos 862 a 865 deste Regulamento no caso de constatação de informações inexatas, adulteração ou utilização de documentos fiscais ou de qualquer outra fraude praticada pelo mesmo.”

CAPÍTULO XXI **DA EXPOSIÇÃO OU FEIRA DE MERCADORIAS**

Art. 623. As mercadorias oriundas de outra unidades da Federação, quando destinadas à comercialização em feiras especiais e eventos similares autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante prévia solicitação, com indicação da data, período, local, horário de funcionamento e o nome das empresas que participarão do evento, reger-se-ão pelo presente Capítulo.

§ 1º. Os promotores do evento apresentarão à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início, relação nominal das empresas expositoras com as suas respectivas inscrições estaduais.

§ 2º. Somente serão autorizadas as empresas em situação regular perante o fisco de origem.

Art. 624. As mercadorias deverão ser previamente desembaraçadas pelo fisco roraimense, sendo vedado às empresas transportadoras promoverem a entrega sem observância deste artigo.

Parágrafo único. As mercadorias somente poderão ser exposta à venda após conferência física realizada pelo fisco.

Art. 625. As empresas expositoras, por ocasião da saída das mercadorias com destino à exposição ou feira em território roraimense, ficam obrigadas ao pagamento do imposto antecipado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte procederá:

I – por ocasião da entrada da mercadoria na feira, depósito em consignação com agregado de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria, constante das Notas Fiscais correspondentes;

II – fixação no *stand* de vendas das tabelas de preços, que deverão ser visadas antecipadamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, servindo de base para tributação final quando do encerramento do evento;

III – após o término do evento, nova contagem física do estoque da mercadoria e o cálculo do ICMS devido.

§ 2º. Feito o cálculo final, se o imposto devido for superior ao depósito consignado, será feito o recolhimento imediato da diferença e caso seja menor, será restituída a diferença.

§ 3º. O imposto calculado na forma deste artigo deverá ser recolhido na conta nº 31.589-3 do Banco do Brasil S/A, Agência 2617-4, em nome do Governo do Estado de Roraima, sob o código da receita 9080.

Art. 626. As empresas locais que participarem de eventos disciplinados neste Capítulo deverão proceder nos termos do artigo 523.

Art. 627. As empresas expositoras deverão indicar ao fisco, o número e a série das notas fiscais que serão utilizadas nas respectivas operações de vendas.

Art. 628. A comercialização das mercadorias far-se-á exclusivamente a contribuinte inscrito no CGF, o qual deverá apresentar, obrigatoriamente, a FIC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às feiras e às exposições agropecuárias e eventos congêneres, realizados ou autorizados pelo Estado.

Art. 629. Em caso de descumprimento dos procedimentos previstos neste Capítulo, bem como, havendo indício de irregularidade, a empresa expositora ficará sujeita:

I – à conferência física do estoque durante o evento;

II – ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos da legislação fiscal em vigor;

III – à aplicação das penalidades previstas no artigo 907;

IV – ao fechamento provisório ou definitivo do *stand* de venda.

Art. 630. As feiras especiais e eventos similares não poderão ter duração superior a 15 (quinze) dias, e não excederão ao período autorizado.

CAPÍTULO XXII **DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO**

Art. 631. As empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas poderão centralizar a escrituração fiscal no estabelecimento que efetue sua contabilidade, ainda que localizado em outra unidade da Federação, desde que:

I – tratando-se de concessionária que preste serviço em todo o território nacional, mantenha um estabelecimento situado e inscrito na capital deste Estado, pelo qual recolherá o imposto e no qual arquivará uma via do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos, do Demonstrativo de Apuração do ICMS e do comprovante de recolhimento do imposto;

II – tratando-se de concessionária que preste serviço de abrangência regional, mantenha inscrição na capital deste Estado, podendo arquivar os documentos de que trata o inciso I em estabelecimento inscrito em unidade da Federação onde centralize a escrituração, caso em que deverá apresentá-los, quando solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo fisco.

Parágrafo único. Fica franqueado o exame da escrituração ao fisco dos Estados onde a concessionária possuir estabelecimento filial.

Art. 632. As concessionárias emitirão, antes do início da prestação do serviço, o Relatório de Embarque de Passageiros, que conterá, no mínimo, o seguinte:

- I** – a denominação Relatório de Embarque de Passageiros;
- II** – o número de ordem, que será distinto em relação a cada unidade da Federação;
- III** – o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ da concessionária;
- IV** – os números dos Bilhetes de Passagem e das Notas Fiscais de serviços de transporte;
- V** – o número de vôo, atribuído pelo Departamento de Aviação Civil – DAC;
- VI** – o código de classe ocupada, sendo “F”, primeira, “S”, executiva, ou “K”, econômica;
- VII** – o tipo do passageiro, sendo “DAT”, adulto, “CHD”, meia passagem, ou “INF”, criança

de colo;

- VIII** – a hora, a data e o local do embarque;

- IX** – o destino;

- X** – a data do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. O Relatório de Embarque de Passageiros:

I – não consignará valores, destinando-se a registrar os bilhetes de passagem e as notas fiscais de serviços de transporte, que englobarão os documentos de excesso de bagagem;

II – não poderá ser de tamanho inferior a 28,0 X 21,5 cm, em qualquer sentido;

III – será arquivado na unidade centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao fisco;

IV – poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração, desde que tenha como suporte para a sua elaboração o documento, emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento – *load sheet*, que deverá ser mantido pelo prazo previsto no parágrafo único do artigo 842, para exibição ao fisco.

Art. 633. Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem serão quantificados mediante rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, por número de vôo, serão escriturados em conjunto com os dados constantes dos Relatórios de Embarque de Passageiros no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 634. Nas prestações de serviços de transporte de passageiros estrangeiros domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil *Brazil Air Pass*, cuja tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentarão, ao Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, definido no percentual de 44,946% (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano.

Art. 635. Para fins deste Capítulo, as prestações de serviços de transporte de cargas aéreas classificam-se em:

- I** – cargas aéreas com Conhecimento Aéreo Valorizado;

- II** – Rede Postal Noturna – RPN;

- III** – Mala Postal.

Art. 636. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados, por agência, posto ou loja autorizados, no Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos, emitido por prazo não superior ao de apuração.

§ 1º. O Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos conterá, no mínimo, o seguinte:

- I** – a denominação Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos;

II – o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitentes;

- III** – o período de apuração;

- IV** – a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

V – a numeração inicial e final dos Conhecimentos Aéreos emitidos, englobados por código fiscal de operação e prestação, a data da emissão e o valor da prestação.

§ 2º. Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 3º. No campo destinado às indicações relativas ao dia, vôo e espécie do serviço, do Demonstrativo de Apuração do ICMS, serão mencionados os números dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

§ 4º. O Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos será de tamanho não inferior a 25,0 X 21,0 cm, podendo ser elaborado em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitentes, no mínimo, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – em se tratando de concessionária de abrangência nacional, a primeira via ficará no estabelecimento inscrito neste Estado e a segunda via, no estabelecimento em que for realizada a escrituração;

II – em se tratando de concessionária de abrangência regional, as duas vias ficarão no estabelecimento em que for realizada a escrituração.

Art. 637. Nos serviços de transporte de carga de que trata o artigo 635 incisos, II e III, prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação.

§ 1º. Ao final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão um único Conhecimento Aéreo englobando as prestações do período.

§ 2º. Os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma do parágrafo anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 638. Poderão ser impressos centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja efetuada a escrituração:

I – o Conhecimento Aéreo, que terá numeração seqüencial única para todo o País;

II – a Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar Documentos de Excesso de Bagagem, que terá numeração seqüencial distinta para cada unidade da Federação.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo serão registrados no livro RUDFTO, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário.

Art. 639. O Demonstrativo de Apuração do ICMS será emitido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e conterá, no mínimo, o seguinte:

I – nome, número de inscrição estadual, número de ordem, mês de apuração, numeração inicial e final das páginas e nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II – discriminação, por linha, do dia da prestação de serviço, número do vôo, especificação e preço do serviço, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS devido;

III – apuração do imposto.

§ 1º. Poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado.

§ 2º. O demonstrativo será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – em se tratando de concessionária de abrangência nacional, a primeira via ficará no estabelecimento inscrito neste Estado e a segunda via, no estabelecimento em que for realizada a escrituração;

II – em se tratando de concessionária de abrangência regional, as duas vias ficarão no estabelecimento em que for realizada a escrituração.

Art. 640. A GIM será emitida com base no Demonstrativo de Apuração do ICMS e apresentada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 641. O imposto devido deverá ser recolhido no mês subsequente ao de apuração:

I – até o 10º (décimo) dia, podendo o recolhimento ser parcial, em montante não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do imposto apurado no período imediatamente anterior;

II – até o último dia útil, relativamente ao saldo não recolhido no prazo previsto no inciso anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às prestações de serviço efetuadas por táxi aéreo e congêneres.

Art. 642. As empresas concessionárias que optarem pelo regime de apuração e recolhimento previsto neste Capítulo ficam dispensadas de manter e escriturar os livros fiscais, exceto o livro RUDFTO.

CAPÍTULO XXIII **DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALOR**

Art. 643. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte englobando as prestações de serviço realizadas no período de apuração do imposto.

Art. 644. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá no mínimo as seguintes indicações:

I – o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte a que ele se refere;

II – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

III – o local e a data de emissão;

IV – o nome do tomador dos serviços;

V – o número da Guia de Transporte de Valores (GTV);

VI – o local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII – o valor transportado em cada serviço;

VIII – a data da prestação de cada serviço;

IX – o valor total transportado no período;

X – o valor total cobrado pelo serviço

§ 1º. A Guia de Transporte de Valores – GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplica às prestações de serviços realizados por transportadoras de valores inscritas no CGF.

§ 3º. Poderão ser excluído deste regime, por ato do Secretário de Estado da Fazenda os contribuintes que deixarem de cumprir suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO XXIV **DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO**

Art. 645. O Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento da interessada, autorizará regime especial às empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. A fruição do regime especial previsto neste Capítulo fica condicionado à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada. ([acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))

Art. 646. As empresas de telecomunicação manterão, relativamente a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado, uma única inscrição no CGF, na qual centralizarão a escrituração fiscal, a apuração e o recolhimento do imposto.

§ 1º. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação.

§ 2º. Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

§ 3º A empresa prestadora de serviço de comunicação, nas modalidades a seguir indicadas, quando localizada em outra unidade da Federação, nas prestações do referido serviço a destinatário localizado neste Estado, deverá inscrever-se no CGF/RR, sendo: (alterado pelo Decreto nº 9.553-E, de 25/11/08)

I – facultada:

a) a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

b) a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

II - exigida a indicação de representante legal domiciliado neste Estado.

Redação anterior

§ 3º As empresas de telecomunicação cuja atividade preponderante é a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite – SMGS deverão inscrever-se em cada unidade federada de situação dos destinatários dos serviços, sendo facultados:

I – a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II – a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

III – o recolhimento do imposto por meio de GNRE, no prazo estabelecido na legislação.

(os §§ 4º e 5º acrescentados pelo Decreto nº 9.553-E, de 25/11/08)

§ 4º O disposto no “caput” aplica-se às seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;

II - Serviço Móvel Pessoal - SMP;

III - Serviço Móvel Celular - SMC;

IV - Serviço de Comunicação Multimídia - SCM;

V - Serviço Móvel Especializado - SME;

VI - Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS;

VII - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH;

VIII - Serviço Limitado Especializado - SLE;

IX - Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT;

X - Serviço de Conexão à Internet - SCI.

§ 5º A empresa de que trata o § 3º observará as normas previstas na legislação tributária deste Estado, no que couber, devendo, especialmente:

I – efetuar a escrituração fiscal e manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento-sede;

II – efetuar o recolhimento do imposto por meio de GNRE;

III – indicar representante legal domiciliado neste Estado.

§ 6º Para recuperação do imposto indevidamente pago, e em substituição à sistemática de repetição de indébito prevista nos §§ 3º a 9º da cláusula terceira do Conv. ICMS 126/98, ou ao procedimento previsto nos incisos I a III do art. 215-Q, fica concedido, mediante Termo de Acordo, crédito fiscal no percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, ou em formato eletrônico, nos termos do Ajuste SINIEF 07/22. (redação dada pelo Decreto nº 39.825-E/2026)

Redação anterior

§ 6º Para recuperação do imposto indevidamente pago, e em substituição à sistemática de repetição de indébito aplicada neste Estado, fica concedido, mediante Termo de Acordo, crédito fiscal no percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, somente na modalidade pós-paga previamente descrita no Termo de Acordo.

Art. 647. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no Capítulo I, do Título III, do Livro I deste Regulamento, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados neste Estado.

§ 1º. As informações constantes nos documentos fiscais referidos neste artigo deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio óptico não regravável, para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando solicitado.

§ 2º. A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo de forma centralizada, desde que:

I – sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo;

II – os dados relativos ao faturamento de cada unidade federada sejam disponibilizados em meio magnético ou óptico não regravável.

Art. 648. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão, em relação a cada Posto de Serviço localizado neste Estado:

I – emitir, ao final do dia, documento interno que conterá, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série, a subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;

II – manter impressos do documento interno de que trata o inciso anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto.

Art. 649. A empresa que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá, além das demais exigências:

I – indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;

II – emitir, no último dia de cada mês, Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, de subsérie distinta, abrangendo todas as prestações consignadas nos documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido;

III – conservar em arquivo para exibição ao fisco, pelo prazo previsto no parágrafo único do artigo 842, uma via do documento interno emitido nos termos do artigo anterior, bem como todos os documentos que serviram de base para a sua emissão.

Parágrafo único. O documento interno previsto no artigo anterior sujeitar-se-á a todas as demais normas relativas a documentos fiscais previstas na legislação.

Art. 650. No caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, a empresa prestadora de serviços de telecomunicações deverá, por ocasião da sua entrega, real ou simbólica, a terceiro, para fornecimento a usuário, emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente na data do fornecimento.

Art. 651. As operadoras deverão manter em arquivo para exibição ao fisco, pelo prazo previsto no parágrafo único do artigo 842, o Documento de Declaração de Tráfego e Prestação de Serviços – DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, para fins de controle do imposto devido.

(Revogado pelo Decreto nº 15.925-E, 05/08/13)

~~Art. 652. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final. (o Art. 652 foi alterado pelo Decreto nº 12.192/10)~~

~~§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no § 2º e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.~~

~~§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:~~

I—apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II—declaração expressa do tomador do serviço confirmado o uso como meio de rede;

III—utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV— indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

§ 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede, nas hipóteses descritas a seguir:

I—prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II—consumo próprio.

§ 4º Para efeito do recolhimento previsto no § 3º, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas no parágrafo anterior e o total das prestações do período.

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I—prestação a empresa de telecomunicação que não esteja devidamente inscrita no Cadastro Geral da Fazenda—CGF;

II—prestação a empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional;

III—serviços prestados por empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional.

Redação anterior

Art. 652. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, quando a cessionária não se constituir em usuária final por utilizar tais meios para prestação de serviços a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

Art. 653. O disposto neste Capítulo não dispensa as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações do cumprimento das obrigações tributárias não excepcionadas, inclusive em relação aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria.

Art. 654. No tocante à declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão observar o disposto na legislação pertinente.

(os Artigos 654-A e 654-B, acrescentados pelo Decreto nº 9.553-E, de 25/11/08)

Art. 654-A. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto neste artigo e demais disposições específicas;

II – ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

(alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

Redação anterior

II—ao menos uma das empresas envolvidas esteja relacionada em Ato Cotepe, podendo uma das partes ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado—SME ou Serviço de Comunicação Multimídia—SCM;

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV – as empresas envolvidas deverão:

a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo;

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;

c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas, na forma definida na legislação de cada unidade federada. **(acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)**

§ 1º O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, a impressão do documento caberá a essa empresa. **(alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)**

Redação anterior

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver relacionada em Ato Cotepe, a impressão do documento caberá a essa empresa.

(§§ 3º a 5º acrescentados pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

III - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

§ 4º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 3º deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação - NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.

§ 5º A critério do Fisco, o arquivo texto definido no § 3º deste artigo, poderá ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato COTEPE.

(Art. 654-B alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Art. 654-B. No caso de serviço prestado nas modalidades pré-pagas de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido ao Estado de Roraima, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, quando o usuário, ou o terceiro intermediário que forneça a usuários, estejam localizados neste Estado;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.

Parágrafo único. Quando os cartões, fichas ou assemelhados, com que o serviço será disponibilizado, forem procedentes de outra unidade da Federação, o imposto a que se refere este artigo será exigido do adquirente, por antecipação, quando da apresentação da documentação fiscal para desembarque no primeiro Posto Fiscal deste Estado.”;

Redação anterior

Art. 654-B. No caso de serviço prestado nas modalidades pré pagas de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu

~~fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;~~

~~II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.~~

~~§ 3º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.~~

~~§ 4º Relativamente às prestações de serviço de que trata o *caput* deste artigo poderão ser exigidos relatórios analíticos de receitas e sua respectiva documentação comprobatória, nas transações com créditos pré-pagos.~~

(artigos 654-C a 654-E acrescentados pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

CAPITULO XXIV-A

DA CONCESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 654-C. Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no artigo 654-D.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas prestações de serviços de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante do Simples Nacional.

Art. 654-D. O tratamento previsto no art. 654-C fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Art. 654-E. A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no caput do art. 654-C.

§ 1º Para efeito do recolhimento previsto no *caput*, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 2º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

§ 3º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 1º e 2º, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS nº 115/2003.

CAPÍTULO XXV **DAS EMPRESAS PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE** **ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 655. A empresa concessionária de serviço público de energia elétrica poderá manter inscrição única no CGF, relativamente a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado.

Art. 656. A escrituração fiscal e a apuração do imposto poderão ser centralizadas em um único estabelecimento, ainda que o estabelecimento centralizador esteja situado em outro Estado.

Parágrafo único. A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que:

I – seja apresentada, quando solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo fisco;

II – seja franqueado ao fisco o exame da documentação.

Art. 657. As concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado Demonstrativo de Apuração do ICMS – DAICMS, conforme modelo oficial aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O DAICMS será de tamanho não inferior a 21,0 X 29,7 cm, em qualquer sentido, e servirá de base para a emissão da GIM, ficando em poder do emitente para exibição ao fisco.

Art. 658. O disposto neste Capítulo não implica dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Art. 658-A. A base de cálculo do imposto será o preço praticado na operação final de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. ([acrescentado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18](#))

CAPÍTULO XXVI **DAS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO**

Art. 659. Consignação é a operação pela qual o contribuinte envia mercadoria a outro contribuinte para ser comercializada por sua conta.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

I – consignante ou consignador, o remetente da mercadoria;

II – consignatário, o recebedor da mercadoria.

Art. 660. Ocorrendo remessa ou recebimento de mercadoria, em consignação, esta condição deve estar declarada no documento fiscal, bem como a natureza e o código fiscal de operação.

§ 1º. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – o consignante emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo, além dos demais requisitos exigidos neste Regulamento, o seguinte:

a) natureza da operação: Remessa em consignação;

- b)** base de cálculo, o valor da operação;
- c)** destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

II – o consignatário lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando for o caso.

§ 2º. Havendo reajuste de preço contratado, por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I – o consignante emitirá Nota Fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

- a)** natureza da operação: Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação;
- b)** base de cálculo, o valor do reajuste;
- c)** destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d)** a expressão: “Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação – NF N°-de _____ / _____ / _____”;

II – o consignatário lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando for o caso;

Art. 661. Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I – o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, contendo, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: “Venda de Mercadoria Recebida em Consignação”, registrando-a no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, se devido, tendo como base de cálculo o valor da operação de que decorrer a venda;

b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

1. como natureza da operação, a expressão “Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação”;

2. no campo “informações Complementares”, a expressão “Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF n° , de/...../..... .” (**alínea b alterado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08**).

redação anterior

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando neste a expressão: “Compra em Consignação – NF N° _____ , de _____ / _____ / _____ ”;

c) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso II, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando neste a expressão “Compra em consignação – NF n° , de/...../..... .” (**alínea c acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08**).

II – o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: Venda;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão: “Simples Faturamento de Mercadoria Recebida em Consignação – NF N° _____ , de _____ / _____ / _____ ”;

Parágrafo único. O consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso II, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando neste a expressão: “Venda em Consignação – NF N° _____ , de _____ / _____ / _____ ”;

Art. 662. Na devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil:

I – o consignatário emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) natureza da operação: Devolução de Mercadoria Recebida em Consignação;

b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e a indicação do IPI, nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação, quando devidos;

d) a expressão: "Devolução (Parcial ou Total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação – NF Nº _____, de _____ / _____ / _____";

II – o consignante lançará a Nota Fiscal referida no inciso anterior, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto;

Parágrafo único. É vedada a operação de devolução simbólica de mercadoria recebida de outro Estado em consignação mercantil, exceto nas seguintes hipóteses:

a) venda de mercadoria pelo estabelecimento consignatário;

b) transmissão da propriedade da mercadoria para o estabelecimento consignatário, para outro estabelecimento por ordem do consignante;

c) remessa da mercadoria, pelo estabelecimento consignatário, para outro estabelecimento por ordem do consignante;

Art. 663. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária pelas operações subsequentes.

CAPÍTULO XXVII

DAS OPERAÇÕES DE REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 664. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio naquele Município.

§ 1º. Excluem-se das disposições deste artigo: arma e munição, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros.

§ 2º. Nas operações de remessa, quando promovidas por estabelecimento industrial, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção.

Art. 665. Para fruição da isenção o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria, indicando expressamente na Nota Fiscal o valor do ICMS que seria devido se não houvesse o benefício.

Art. 666. A isenção de que trata este Capítulo fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

§ 1º. A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado.

§ 2º. Considerar-se-á não efetivado o internamento da mercadoria na SUFRAMA, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago.

§ 3º. Para efeito de comprovação do internamento da mercadoria na forma do § 1º, a SUFRAMA deverá:

I – remeter mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda listagem processada das mercadorias internadas na Zona Franca, no mês imediatamente anterior, contendo as seguintes informações:

a) código e nome do Município;

b) nome, inscrição estadual e no CNPJ do emitente da Nota Fiscal;

c) número, valor e data de emissão da Nota Fiscal;

d) nome, inscrição estadual e no CNPJ e na SUFRAMA, do destinatário;

e) local e data do internamento;

II – expedir no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, da comunicação aditiva confirmado ou não o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus.

Art. 667. A Nota Fiscal, quando da saída de produto beneficiado com isenção, será emitida no mínimo em 5 (cinco) vias, previamente visadas pelo órgão local do domicílio do remetente, com a seguinte destinação:

- I** – a 1^a via, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;
- II** – a 2^a via, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á para fins de controle da Secretaria da Fazenda deste Estado;
- III** – a 3^a via, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via adicional do Conhecimento de Transporte à SUFRAMA;
- IV** – a 4^a via, retida pelo fisco no momento do “visto”;
- V** – a 5^a via, arquivada pelo emitente.

§ 1º. Na hipótese em que não haja emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por Declaração de Transporte, assinada pelo transportador.

§ 2º. Os documentos relativos ao transporte da mercadoria não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a abranger mercadorias de distintos remetentes.

§ 3º. O contribuinte indicará na Nota Fiscal, além dos requisitos que lhe são próprios:

I – o número de inscrição na SUFRAMA do estabelecimento destinatário;

II – o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado.

§ 4º. Quando a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

§ 5º. As vias adicionais, se necessárias, poderão ser obtidas por meio de cópia reprográfica da 1^a via da Nota Fiscal.

Art. 668. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária aplica-se também nas operações destinadas à Zona Franca de Manaus e às áreas de Livre Comércio.

(Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).

CAPÍTULO XXVIII
DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO
DE BONFIM E PACARAIMA

Art. 669. As mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim de Pacaraima, nos termos da Lei n.º 25, de 21 de dezembro de 1992, farão jus a crédito fiscal presumido igual ao valor obtido pela aplicação da alíquota interestadual cabível sobre o valor efetivamente pago pela mercadoria.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados oriundos de outras localidades do Estado de Roraima.

§ 2º. Para efeito de base de cálculo do crédito fiscal presumido excluem-se os valores de seguros e fretes auferidos por terceiros.

Art. 670. As mercadorias estrangeiras importadas nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 25/92, farão jus, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento).

§ 1º. O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação utilizado por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º. A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo anterior será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembarque na repartição competente, acrescida dos valores relativos a frete, seguros, impostos federais e despesas aduaneiras, quando for o caso.

Art. 671. Nas operações internas com mercadorias importadas na forma do artigo anterior, realizadas por contribuintes devidamente cadastrados na SUFRAMA e estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima aplicar-se-á, na exigência do ICMS, a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 672. Para efeito de fruição dos benefícios previstos no artigo 670, o estabelecimento interessado deverá utilizar Notas Fiscais distintas.

Parágrafo único. As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão conter em destaque a expressão “Mercadoria Estrangeira Nacionalizada”.

Art. 673. Nas entradas de mercadorias importadas do exterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, sem destaque do imposto, devendo a mesma ser escriturada no livro de Registro de Entrada exclusivamente na coluna “Valor Contábil”.

Art. 674. Para efetuar a apropriação do crédito fiscal presumido previsto no artigo 670, o contribuinte, além da Nota Fiscal de que trata o artigo anterior, deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para fins de entrada, no último dia de apuração do ICMS observando:

~~I – no corpo da Nota Fiscal da entrada, os números das Notas Fiscais de saídas emitidas no período de referência, e a expressão “Crédito Presumido – LEI N.º 25/92”;~~
~~II – a base de cálculo do crédito presumido será o somatório das Notas relacionadas de acordo com o inciso anterior;~~
~~III – o destaque do ICMS será o valor correspondente a 8% (oito por cento) do total da base de cálculo de que trata o inciso II.~~

~~Art. 675. A Nota Fiscal de que trata o artigo anterior será escriturada no livro Registro de Entrada, na forma prevista na legislação tributária em vigor, nas colunas “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Crédito do Imposto”, excluindo-se da escrituração a coluna “Valor Contábil”.~~

~~Art. 676. O prazo para recolhimento do imposto incidente sobre as saídas de mercadorias importadas será até o vigésimo dia do mês subsequente ao da operação de saída.~~

~~Parágrafo único. O recolhimento do imposto incidente sobre as operações de que trata este artigo deverá ser efetuado em DARE, sob a especificação da receita “ICMS Importação”.~~

~~Art. 677. Nas operações de transferências de mercadorias importadas entre estabelecimentos do mesmo titular o valor da saída não poderá ser inferior ao preço de custo.~~

~~Art. 678. Os créditos fiscais presumidos só serão concedidos às operações devidamente registradas nos livros fiscais, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária estadual e quando forem desembaraçadas na repartição fiscal competente.~~

~~Art. 679. Para a concessão dos benefícios fiscais os interessados deverão requerer, previamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, inscrição no CGF e comprovar o cadastramento junto à SUFRAMA para operarem nas áreas beneficiadas.~~

~~Art. 680. Os favores fiscais previstos neste Capítulo não se aplicam aos seguintes produtos: armas e munições, fumos e seus derivados, bebidas alcóolicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumarias e de toucador, semi elaborados e os bens finais de informática.~~

~~Art. 681. Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima os benefícios e as condições estabelecidas por convênio à Zona Franca de Manaus.~~

CAPÍTULO XXIX

DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Art. 682. Não incide ICMS nas saídas de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento de empresa arrendadora quando decorrente de contrato de arrendamento mercantil, bem como no retorno dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento mercantil de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária.

§ 2º. Não terá o tratamento previsto neste artigo o arrendatário de bens contratados entre pessoas jurídicas diretas ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contrato com o próprio fabricante, excetuados os casos expressamente previstos na legislação específica.

§ 3º. Somente se aplica o tratamento previsto neste artigo às operações realizadas por empresa arrendadora devidamente registradas no Banco Central do Brasil, e que delas fizer o objeto principal de sua atividade, ou que as centralizar em um departamento especializado que disponha de escrituração própria.

Art. 683. Inscrever-se-á obrigatoriamente no CGF a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

Art. 684. A pessoa jurídica arrendadora deverá escriturar em conta especial do ativo permanente os bens destinados a arrendamento mercantil, mantendo em sua escrita o registro individualizado de cada bem, de modo a permitir sua perfeita identificação, mediante especificações que constarão, obrigatoriamente, nos contratos de arrendamento, bem como nos documentos fiscais respectivos.

Art. 685. Os contratos de arrendamento mercantil conterão no mínimo as seguintes informações:

I – prazo de validade, que deverá ser de 3 (três) anos, exceto no caso de arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo será de 2 (dois) anos;

II – valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

III – opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem, como faculdade da arrendatária;

IV – preço para opção de compra (valor residual), ou critério para sua fixação, quando for estipulada cláusula ou disposição nesse sentido.

Art. 686. Findo o contrato de arrendamento mercantil, caso venha a ser exercida a opção de compra pela arrendatária, haverá incidência do ICMS sobre a referida operação.

Art. 687. Só se considera válida a operação de arrendamento mercantil se a opção de compra for exercida pela arrendatária no término do contrato.

Parágrafo único. Ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, e na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo e a base de cálculo será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição. (aumentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

CAPÍTULO XXX **DO PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL**

SEÇÃO I **Da Concessão e da Manutenção**

Art. 688. Aos Contribuintes inscritos no CGF como participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, aprovado pela Portaria nº 01, de 24 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 1998, serão concedidos os incentivos fiscais previstos na Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, e sua alterações, quando satisfazem as condições exigidas na lei, nos convênios e neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).

Redação Anterior

~~Art. 688. Aos Contribuintes inscritos no CGF como participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima serão concedidos os incentivos fiscais previstos na Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, quando satisfazem as condições exigidas na lei, nos convênios e neste Regulamento.~~

Redação Original

~~Art. 688. Os incentivos fiscais previstos na Lei nº 215/98, de 11 de setembro de 1998, caberão unicamente a contribuintes inscritos no CGF como participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial que satisfazem as condições exigidas em lei e neste Regulamento.~~

Art. 689. Os incentivos fiscais previstos na Lei nº 215/98, relativamente ao ICMS, na forma do Convênio ICMS 62/03, consistem em isenção: (Redação dada pelo Decreto n.º 14.682-E, de 31/10/12).

I – nas operações internas e interestaduais relativamente à circulação de produtos agropecuárias e agroindustriais produzidas nas áreas incentivadas;

II - nas aquisições internas, interestaduais e de importações dos produtos mencionados no Convênio ICMS 100/97;

~~III – nas aquisições internas e de importação dos implementos agrícolas relacionados no Apêndice VIII, mencionado no inciso XIII, do art. 2º, do Anexo I, deste Regulamento; (Revogado pelo Decreto nº 19.218-E, de 24/07/15)~~

IV - nas aquisições internas, interestaduais e de importação de máquinas e equipamentos para uso exclusivo na agricultura e na pecuária;

V – nas aquisições internas de óleo diesel e combustíveis destinados à aviação, para utilização nos serviços relacionados à atividade incentivada e devidamente cadastrada junto à SEFAZ. (Redação dada pelo Decreto nº 19.218-E, de 24/07/15)

VI - Fica concedido o direito a crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural com isenção amparada nos termos da Lei nº 215/98, que trata do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, adquiridas pelas indústrias de beneficiamento, nas operações internas. (acrescentado pelo Decreto nº 22.870/17)

a) O direito de concessão de crédito presumido será igual ao valor do imposto que seria devido na origem se não houvesse a isenção;

b) Aplica-se o crédito presumido somente na aquisição de produtos agrícolas em estado natural e que sejam destinadas exclusivamente à industrialização de beneficiamento e posterior comercialização no estado de Roraima;

c) Além das hipóteses previstas no Art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será exigido o estorno do crédito presumido nas saídas interestaduais, nos casos de isenção ou não tributadas, com os produtos resultantes da industrialização.

Redação anterior

~~V~~ nas aquisições internas de:

- a) óleo diesel e óleo lubrificante para caminhões, máquinas e aparelhos de uso agrícola, bem como para veículos utilitários registrados em nome de contribuinte beneficiário, quando em serviço relacionado à atividade incentivada e devidamente cadastrado junto à SEFAZ;
- b) cordas e cabos, arames farpados e lisos, telas metálicas e outros artefatos para construção de cercas;
- c) peças e pneus para tratores e caminhões.

Redação anterior

~~Art. 689. Os incentivos fiscais mencionados no artigo anterior, na forma do Sistema Tributário Estadual, consistem em: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).~~

~~I~~ isenção do ICMS:

- a) nas operações internas, interestaduais, nas exportações, relativamente à circulação de bens e mercadorias agropecuárias e agroindustriais produzidas nas áreas incentivadas;
- b) nas aquisições internas, interestaduais e importações de bens, produtos e mercadorias, inclusive máquinas, implementos agrícolas e veículos utilitários para instalação e operação de indústrias agropecuárias e as respectivas peças de reposição, para utilização e aplicação no processo de produção e na indústria agropecuária inerentes aos projetos beneficiados;
- c) nas aquisições internas, interestaduais e importações de insumos agropecuários, medicamentos veterinários e demais produtos relacionados no Anexo I deste Decreto;
- d) na aquisição de óleo diesel e lubrificantes para uso exclusivo das máquinas, tratores, veículos utilitários e geradores de energia elétrica utilizados nas áreas incentivadas;
- e) utilização de serviços de transportes vinculados às atividades fins dos contribuintes beneficiários;
- f) no fornecimento de energia elétrica consumida nas áreas incentivadas.

Redação Anterior

~~Art. 689. Os incentivos fiscais mencionados no artigo anterior, na forma do Sistema Tributário Estadual, consistem em:~~

~~I~~ isenção do ICMS, nas seguintes operações:

Redação Anterior

- a) interna, interestadual, de importação e exportação, relativamente à circulação de bens e mercadorias produzidas nas áreas incentivadas ou adquiridas para utilização e aplicação no processo de produção e industrialização;

Redação Anterior

- b) aquisição de máquinas, utilitários e implementos agrícolas para instalação e operação de indústrias, bem como peças de reposição; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

- b) aquisição de máquinas, utilitários e implementos agrícolas para instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como peças de reposição;

Redação Anterior

- c) utilização de serviço de transporte vinculado às atividades do contribuinte beneficiário; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

- c) utilização de serviço de transporte vinculado às atividades do contribuinte beneficiário;

Redação anterior

II – isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores – IPVA, relativamente aos veículos utilitários de propriedade dos contribuintes incentivados em serviços de agropecuária e agroindustrialização; **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).**

Redação Original

~~II~~ – isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores IPVA, relativamente aos veículos utilitários de propriedade das empresas beneficiárias empregados em serviços de agropecuária e agroindustrialização;

Redação anterior

III – isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, na transmissão da propriedade, domínio útil, ou doação de bens imóveis e respectivos direitos, e bens móveis, títulos de crédito, desde que estes estejam relacionados com as atividades incentivadas; **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).**

Redação Original

~~III~~ – isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD, na transmissão da propriedade, domínio útil, ou doação de bens imóveis e respectivos direitos, e bens móveis, títulos de crédito, desde que estes estejam relacionados com as finalidades essenciais da empresa;

Redação anterior

IV – isenção de taxas na prática de atos de expedição de documentos relativos as suas finalidades;

Redação anterior

V – isenção de Contribuição de Melhoria.

(Redação dada pelo Decreto nº 14.682-E, de 31/10/12).

§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a:

I – nas aquisições interestaduais, que a compra seja autorizada pela cooperativa a qual esteja vinculado o produtor;

II – efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento destinatário.

Redação anterior

~~§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto no inciso I deste artigo fica condicionada a: (fica acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).~~

~~I~~ – nas aquisições internas, que a Cooperativa de Produção do Extremo Norte Brasileiro remeta à SEFAZ, até o dia 10 do mês subsequente à compra, relatório nos termos do inciso V do art. 699;

~~II~~ – nas aquisições interestaduais, que a compra seja autorizada pela cooperativa supramencionada, conforme estabelece o Convênio ICMS 62/03;

~~III~~ – efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário.

§ 2º Não se exigira dos fornecedores a anulação dos créditos previstos nos incisos I e II do art. 59 deste Regulamento, relativos às mercadorias de que trata o inciso I do *caput* deste artigo. **(acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).**

§ 3º Ficam expressamente excluídas dos benefícios previstos neste Capítulo as aquisições de: móveis; eletrodomésticos; eletroeletrônicos; produtos destinados à alimentação humana; materiais de construção; veículos, gasolina e álcool automotivo, exceto o disposto no inciso V, do art. 689. **(Redação dada pelo Decreto nº 19.218-E, de 24/07/15)**

Redação anterior

~~§ 3º Ficam expressamente excluídas dos benefícios previstos neste Capítulo as aquisições de: móveis; eletrodomésticos; eletroeletrônicos; produtos destinados à alimentação humana; materiais de construção; veículos de passeio e de passageiros, incluídos da categoria mista; gasolina e álcool automotivo, exceto os combustíveis destinados à aviação. (Redação dada pelo Decreto nº 14.682-E, de 31/10/12).~~

Redação anterior

~~§ 3º Ficam excluídas dos benefícios da Lei nº 215/98, as aquisições de bens móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, veículos de passeios, automóveis de passageiros, gasolina e álcool automotivos, exceto os combustíveis destinados à aviação agrícola. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).~~

Art. 690. Verificado que o solicitante, vinculado a qualquer cooperativa que opere na área do Projeto Integrado Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, atende aos objetivos estabelecidos para a exploração agropecuária e agro-industrial dispostos na Portaria nº 01, da Frente Integrada de desenvolvimento Rural de Roraima, de 24 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 1998, e aos requisitos na legislação pertinente, a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento expedirá documento credenciando o interessado à habilitar-se aos benefícios de que trata este Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04\).](#)

Redação Anterior

~~Art. 690. Verificado que o solicitante atende os requisitos estabelecidos na legislação, o Secretário de Estado da Fazenda concluirá pela concessão dos incentivos fiscais no prazo de 5 (cinco) dias.~~

Redação Original

~~Art. 690. Verificado que o solicitante atende os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Secretário de Estado da Fazenda concluirá pela concessão dos incentivos fiscais no prazo de 5 (cinco) dias.~~

Art. 691. Para efeito de utilização dos benefícios fiscais, as alterações das atividades dos contribuintes incentivados serão submetidas à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhadas de Parecer da cooperativa de produtores mencionada no inciso I do § 1º do art. 689. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04\).](#)

Redação Original

~~Art. 691. Para efeito de utilização dos benefícios fiscais, as alterações dos objetivos contratuais das empresas incentivadas serão submetidas à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhadas de Parecer da Cooperativa de produtores mencionada no inciso II do artigo 694.~~

Art. 692. Para manutenção dos incentivos de que trata este Capítulo será observado o cumprimento das seguintes exigências, na forma como prevista no artigo 2º da Lei nº 215/98:

- I – incremento de oferta de emprego no Estado;
- II – níveis crescentes de produtividade;
- III – reinvestimento de lucros no Estado;
- IV – investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.

Art. 693. Ao contribuinte incentivado que diversificar sua linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, será concedido os incentivos fiscais mencionados neste Capítulo para os novos produtos, no mesmo nível dos produtos já incentivados, satisfeitas as exigências e formalidades da Lei nº 215/98.

SEÇÃO II Do Pedido

Art. 694. O interessado solicitará, através da cooperativa ou associação a qual esteja vinculado, os incentivos da Lei nº 215/98, e suas alterações, ao Governo do Estado de Roraima, junto a Secretaria de Estado da Fazenda, instruindo o requerimento com os seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04\).](#)

I – comprovante de credenciamento expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento o Orçamento, de que trata o art. 690, deste Decreto;

II – declaração da cooperativa ou associação mencionadas no *caput* deste artigo, de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente e no item 5.2.1 da Portaria nº 01, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima.

Redação Original

~~Art. 694. O interessado solicitará, através da cooperativa responsável pela operacionalização do projeto de que trata este Capítulo, os incentivos da Lei nº 215/98, ao Governo do Estado de Roraima, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:~~

~~I comprovante expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio de que é participante do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial; II declaração da cooperativa mencionada no *caput* deste artigo, de que preenche os requisitos estabelecidos no item 5.2.1 da Portaria nº 01, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima, de 24 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 1.857, de 7 de agosto de 1998;~~

SEÇÃO III Dos Deveres e das Obrigações

Art. 695. Os contribuintes incentivados, sob pena de sanções previstas na Lei nº 215/98, deverão cumprir, no que não conflitarem com as disposições deste Capítulo, as obrigações tributárias acessórias previstas no artigo 110 deste Regulamento, e especialmente as que se seguem: **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).**

Redação Original

~~Art. 695. As empresas incentivadas, sob pena de sanções previstas na Lei nº 215/98, deverão cumprir, no que não conflitarem com as disposições deste Capítulo, as obrigações tributárias acessórias previstas no artigo 110, e especialmente as que se seguem:~~

I – atualização das informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda, devendo justificar prévia e expressamente qualquer alteração em relação ao projeto que deu origem à concessão dos incentivos fiscais;

II – escrituração dos seguintes livros fiscais: Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias, Inventário e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

III – emissão de documentos fiscais com a indicação impressa da expressão: “Isento de Tributação, de acordo com a Lei nº 215/98”;

IV – apresentação à Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de março, dos relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos artigos 2º da Lei nº 215/98 e 692 deste Regulamento; **(Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).**

Redação Original

~~IV – apresentação à Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de março, dos relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 215/98 e 692 deste Regulamento;~~

V – manutenção da contabilidade neste Estado.

VI – apresentação da autorização de que trata o inciso II do § 1º do artigo 689; **(fica acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).**

VII – apresentação à Secretaria de Estado da Fazenda, pelas cooperativas e associações agropecuárias credenciadas, de cópias das notas fiscais de aquisição do óleo diesel e lubrificantes destinados ao uso nos projetos de que trata este Decreto, para controle da isenção de ICMS, que deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos: **(Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).**

a) informativo, mensal, da origem, da quantidade e do preço de aquisição do óleo diesel e lubrificantes adquiridos pelas cooperativas ou associações;

b) planilha, mensal, de quantidade efetivamente adquirida por produtor ou cooperado e o preço final da venda;

c) planilha de previsão do consumo trimestral de óleo e lubrificantes por produtor ou associados.

Redação Anterior

~~VII – apresentação à Secretaria de Estado da Fazenda, pela Cooperativa Grão Norte, para controle e acompanhamento da comercialização do óleo diesel efetivada pela referida cooperativa, dos seguintes documentos:~~

~~a) planilha, trimestral, de previsão do consumo do combustível por cada cooperado;~~
~~b) informativo, mensal, da origem, da quantidade e do preço do óleo adquirido pela Cooperativa;~~
~~c) planilha, mensal, da quantidade adquirida efetivamente por cada cooperado e o preço final da venda;~~

VIII – Declaração do Imposto de Renda das cooperativas, associações, produtores e associados credenciados, referente às operações e prestações realizadas no ano base imediatamente anterior ao da apresentação da respectiva declaração, devendo ser entregue até o dia 30 de junho do exercício subsequente. (acrescentada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).

IX – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN/RR, dos utilitários adquiridos com os benefícios deste Decreto, devendo constar no campo reservado às anotações a seguinte expressão: “Veículo inalienável de acordo com as disposições do art. 702, Decreto nº 4.335/01”. (acrescentada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04). (Revogado pelo Decreto nº 19.218-E, de 24/07/15)

§ 1º. Os contribuintes incentivados ficam dispensados da apresentação de GIM/ ICMS. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação anterior

§ 1º. As empresas incentivadas ficam dispensadas da apresentação de GIM/ICMS.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá requerer informações, examinar documentos, livros, arquivos, projetos, inspecionar processos de produção e realizar diligências afins. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação anterior

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá requerer informações, examinar documentos, livros, arquivos, projetos, inspecionar processos de produção e realizar diligências afins.

§ 3º. Será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima inscrição distinta aos contribuintes participantes do referido programa, com vista a facilitar o controle de entrada dos produtos no Estado. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 696. O contribuinte incentivado que deixar de atender as exigências previstas na legislação pertinente, sujeitar-se-á as seguintes penalidades: (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

Art. 696. A empresa que deixar de atender os requisitos previstos na Lei nº 215/98 e neste Regulamento, ou descumprir as exigências estabelecidas na legislação pertinente, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I – suspensão dos incentivos fiscais, com cobrança dos tributos devidos no período compreendido entre a data da ocorrência e a da regularização;

II – perda do direito ao benefício, com exigibilidade dos tributos não pagos, com os acréscimos legais cabíveis, nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A falsificação e os desvios das finalidades dos incentivos implicarão no resarcimento dos benefícios usufruídos, atualizados e com os acréscimos pecuniários relativos aos débitos fiscais, previstos na legislação do respectivo tributo.

Art. 697. Os contribuintes incentivados ficarão sujeitas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização de suas atividades pelo Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para aplicação das sanções previstas no artigo anterior, na ocorrência de transgressões, assegurando a apresentação de defesa e recursos nos termos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994. . (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

Art. 697. As empresas incentivadas ficarão sujeitas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização de suas atividades pelo Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para aplicação das sanções previstas no artigo anterior, na ocorrência de transgressões, assegurando a apresentação de defesa e recursos nos termos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994.

SEÇÃO V Dos Prazos

Art. 698. Os prazos de fruição dos incentivos fiscais não excederão ao exercício financeiro de 2018, exceto no caso de prorrogação expressa pelo Poder Público competente.

Parágrafo único. O início da vigência para o gozo dos incentivos é a data de publicação do Decreto que conceder os benefícios, no Diário Oficial do Estado. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).

Redação Anterior

Parágrafo único. ~~O início do período de vigência dos incentivos fiscais é a data de publicação do Ato Declaratório Concessivo no Diário Oficial do Estado.~~

SEÇÃO VI

Das Operações ou Prestações Efetuadas a Contribuintes Incentivados

Art. 699. Nas operações com mercadorias ou prestações de serviços destinados a contribuintes incentivados, o estabelecimento vendedor ou prestador deverá:

I – exigir a apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC do adquirente no momento da emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso II, objetivando comprovar a condição de incentivado, bem como para facilitar a fiscalização das operações de que trata este Capítulo;

II – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em nome do produtor adquirente, consignando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ ou CNPF deste, bem como as expressões: (Redação dada pelo Decreto nº 10.031-E, de 05/05/09).

- a) Isenta na forma da Lei nº 215/98;
- b) Mercadoria entregue no endereço.

Redação anterior

~~II – emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A em nome do produtor adquirente, consignando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e no CNPJ ou CNPF deste, bem como a expressão “Isenta na forma da Lei nº 215/98”;~~

III – reduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, não se exigindo a anulação do crédito.

IV – exigir, nas operações interestaduais, a apresentação da autorização da cooperativa de que trata o inciso II do § 1º do art. 689; (fica acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

V – comunicar a venda, à secretaria de Estado da Fazenda de Roraima e, nas operações interestaduais, à Secretaria de Fazenda da unidade federada de sua localização, contendo no mínimo, as seguintes informações: (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

- a) nome ou razão social, números da inscrição estadual e no CNPJ e endereço do remetente;
- b) nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;
- c) número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;
- d) descrição, quantidade e valor da mercadoria;
- e) números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, endereço do transportador.

VI – exigir a apresentação da declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, nas seguintes hipóteses: (acrescentado pelo Decreto n.º 10.284-E, de 15/07/09).

- a) venda de combustíveis, observado o disposto no § 3º do art. 689;
- ~~b) venda acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais mercadorias.~~ (Revogado pelo Decreto n.º 19.218-E, de 24/07/15)

§ 1º A comunicação prevista no inciso V deverá ser efetuada:

I – pelo remetente até 10 (dez) dias do mês subsequente ao da efetiva saída da mercadoria;

II – pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, de acordo com o Convênio 57/95, de 28 de junho de 1995, sem prejuízo das informações a serem prestada nos temos do mencionado Convênio. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 2º A constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista no inciso V, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na “internet”. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 3º Caso constatada qualquer irregularidade, a Secretaria de Estado da fazenda de Roraima deverá encaminhar, em papel, relatório descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado, à unidade federada da localização do remetente. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 4º O remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela SEFAZ/RR, nos termos do § 2º deste artigo, poderá, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar àquela Secretaria a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 5º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da remessa da mercadorias sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I – apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;

II – comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 6º Na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados no inciso II, a Secretaria da Fazenda da unidade federada do remetente deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, pretará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 7º Caso constatada a qualquer tempo que a mercadoria não chegou ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída à unidade federada do remetente do produto, por guia nacional de recolhimento especiais, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato. (acrescentada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 8º Não recolhido o imposto no prazo previsto no § 5º deste artigo o fisco poderá exigí-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal. (acrescentado pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

§ 9º Relativamente ao imposto pago por antecipação pela entrada da mercadoria neste Estado, fica autorizado ao contribuinte fornecedor a manutenção do crédito escriturado na forma do artigo 77, para fins de compensação com outros débitos do período. (acrescentado pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

(§§ 10 a 12 acrescentados pelo Decreto nº 13.053-E, de 01/08/11), efeitos apartir 1º de agosto de 2011.

§ 10. Nas saídas internas de produtos tributados por substituição, para efeito de fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 215/98, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao percentual de 13% (treze por cento) indicado expressamente na nota fiscal.

§ 11 O disposto no § 10 não se aplica à saída de tratores, máquinas e implementos agrícolas que possam ser individualmente identificado, hipótese em que a redução corresponderá ao valor do imposto retido na entrada.

§ 12. Nas saídas internas de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo, o desconto previsto no § 10 deste artigo deverá ser aplicado sobre a parcela tributada.

Revogado pelo Decreto nº 14.682-E, de 31/10/12

Art. 699 A. A empresa distribuidora de combustíveis que promover venda de óleo diesel e lubrificantes às cooperativas e associações de que trata este Decreto, participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, com o ICMS retido por substituição tributária a favor deste Estado, deverá emitir Nota Fiscal exclusivamente para fins de ressarcimento do imposto, em nome da PETROBRÁS, que na qualidade de contribuinte substituto tenha retido originalmente o imposto.

Parágrafo único. De posse da nota fiscal de que trata este artigo, devidamente visada pelo órgão fazendário da circunscrição do estabelecimento emitente, a PETROBRÁS deverá deduzir a parcela do imposto retido do montante do próximo recolhimento para este Estado. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).

Redação Anterior

Art. 699 A. A empresa distribuidora de combustível que promover venda de óleo diesel à Cooperativa Grão-Norte com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, para fim de ressarcimento do imposto, deverá emitir Nota Fiscal exclusivamente para esse fim, em nome da PETROBRÁS, que na qualidade de contribuinte substituto tenha retido originalmente o imposto.

Redação Anterior

Parágrafo único. A PETROBRÁS, de posse da nota fiscal de que trata este artigo, devidamente visada pelo órgão fazendário da circunscrição do estabelecimento emitente, poderá reduzir o valor do imposto retido no próximo recolhimento ao Estado de Roraima. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

Parágrafo único. Relativamente ao imposto pago por antecipação pela entrada da mercadoria neste Estado, fica autorizado ao contribuinte fornecedor a manutenção do crédito escriturado na forma do artigo 77, para fins de compensação com outros débitos do período.

Art. 699-B. A empresa que promover venda de óleo diesel e lubrificantes a participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, com ICMS retido por substituição tributária a favor deste Estado, deverá emitir nota fiscal exclusivamente para fins de ressarcimento do imposto, em nome da PETROBRÁS, que na qualidade de contribuinte substituto tenha retido originalmente o imposto. (Redação dada pelo Decreto nº 19.218-E, de 24/07/15)

Redação anterior

(Art. 699-B acrescentado pelo Decreto nº 17.208-E, de 27/06/14)

Art. 699 B. A empresa que promover venda de óleo diesel e lubrificantes às cooperativas e às associações de que trata este Decreto, participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, com ICMS retido por substituição tributária a favor deste Estado, deverá emitir nota fiscal exclusivamente para fins de ressarcimento do imposto, em nome da PETROBRÁS, que na qualidade de contribuinte substituto tenha retido originalmente o imposto.

Parágrafo único. De posse da nota fiscal de que trata este artigo, devidamente visada pelo órgão fazendário da circunscrição do estabelecimento emitente, a PETROBRÁS deverá deduzir a parcela do imposto retido do montante do próximo recolhimento para este Estado e comunicar as distribuidoras de combustíveis o montante abatido para o devido ressarcimento junto aos postos de combustíveis do Estado de Roraima.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art. 700. Os incentivos fiscais de que trata este Capítulo não se aplicam a contribuintes que tenham tido inscrição no CGF baixada de ofício ou débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, bem como àqueles remanescentes de empresas nas mesmas condições. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

Art. 700. Os incentivos fiscais de que trata este Capítulo não se aplicam às empresas que tenham tido inscrição no CGF baixada de ofício ou débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, bem como àquelas cujos titulares ou sócios sejam remanescentes de empresas nas mesmas condições.

Art. 701. O valor do imposto pago por contribuintes incentivados na aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação não implicará em crédito do ICMS neste Estado. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

~~Art. 701. O valor do imposto pago, por empresas beneficiadas, na aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação não implicará em crédito do ICMS neste Estado.~~

Art. 702. Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos na Lei nº 215/98 e no Convênio ICMS nº 62/03, não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, para pessoas não vinculadas ao Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial, exceto após o decurso do prazo de 3 (três) anos, se adquiridos dentro do Estado, e de 5 (cinco) anos, se adquiridos em outra unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.735-E, de 28/04/04).

Redação Original

~~Art. 702. Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos na Lei nº 215/98 não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, para pessoas não vinculadas ao Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial, exceto após o decurso do prazo de 3 (três) anos.~~

Art. 703. A aprovação do pedido para gozo dos benefícios de que trata a Lei nº 215/98, e suas alterações, dar-se-á, em cada caso, por recomendação das Secretarias envolvidas no Projeto Integrado de Exploração agropecuário e Agro-industrial e efetivar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).

- I – qualificação da entidade ou produtor incentivado;
- II – prazo de vigência do incentivo;
- III – obrigatoriedade da pessoa natural ou jurídica beneficiaria de cumprir todas as condições estabelecidas na Lei 215/98, e suas alterações já introduzidas e posteriores;
- IV – sujeição às penalidades previstas na Lei nº 215/98, quando da ocorrência de infrações alí tipificadas.

Redação Anterior

~~Art. 703. Fica delegada ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para efetivação da concessão dos incentivos fiscais aos contribuintes requerentes, mediante a expedição do ato declaratório, no qual deverá constar:~~

~~I – qualificação do contribuinte incentivado;~~

Redação Original

~~I – qualificação da empresa incentivada;~~

~~II – prazo de vigência do incentivo;~~

~~III – obrigatoriedade do contribuinte incentivado assumir as condições estabelecidas na Lei nº 215/98;~~

Redação Original

~~III – obrigatoriedade da empresa incentivada a assumir as condições estabelecidas na Lei nº 215/98;~~

Art. 704. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o contribuinte beneficiado às penalidades dispostas nos artigos 696 e 697 do Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.147-E, de 31/12/04).

Redação Original

~~Art. 704. Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos, com efeito suspensivo, pelo Departamento da Receita, devidamente aprovado pelo titular da pasta.~~

(artigos 704-A a 704-G acrescentados redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)

CAPITULO XXXII

DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE AUTOPROPULSADOS REALIZADAS POR LOCADORAS E ARRENDADORAS DE VEÍCULOS

Art. 704-A. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da

aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor deste Estado, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no *caput*, na forma disposta neste Regulamento.

Art. 704-B. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível estabelecida para veículo novo.

§ 2º Do valor do imposto obtido na forma do § 1º será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido através:

I - da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, quando a pessoa jurídica de que trata o art. 704-A estiver localizada em outra unidade federada;

II - do Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE, quando a pessoa jurídica de que trata o art. 704-A estiver localizada neste Estado.

§ 4º A falta de recolhimento pela pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do Estado, por ocasião da transferência do veículo.

Art. 704-C. A montadora quando da venda de veículo a pessoa jurídica indicada no art. 704-A, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06”;

II - encaminhar, mensalmente, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ informações relativas a:

- a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ;
- b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

Art. 704-D. As pessoas jurídicas indicadas no art. 704-A deverão informar, mensalmente, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os dados identificadores dos veículos adquiridos, bem como o número, a série e a data das respectivas notas fiscais.

Art. 704-E. Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” expedido pelo DETRAN/RR, no campo “Observações” a indicação: “A alienação deste veículo antes de ____/____/____ (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.

Art. 704-F. As pessoas indicadas no art. 704-A, adquirentes de veículos, nos termos deste Capítulo, quando procederem à venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverão emitir-la, em nome do adquirente, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo “Informações Complementares” a apuração do imposto na forma do art. 704-B.

§ 1º Caso a pessoa jurídica alienante não disponha do documento fiscal próprio, a operação de venda deverá ser documentada por meio de nota fiscal avulsa que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.

§ 2º Em qualquer caso, deverá haver a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

Art. 704-G. O DETRAN/RR não poderá efetuar a transferência de veículo oriundo de pessoa jurídica indicada no art. 704-A, em desacordo com as regras estabelecidas neste Capítulo.

(artigos 704-H a 704-M acrescentados pelo Decreto nº 4.908-E, 01/10/08)

CAPITULO XXXIII

DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO

Art. 704-H. As operações com mercadorias destinadas à demonstração e mostruário ocorrerão com suspensão do imposto, na forma prevista no inciso III do art. 15.

§ 1º Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 (noventa) dias.

§ 3º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 4º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 5º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 6º Decorridos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, sem que ocorra a transmissão de propriedade ou o retorno das mercadorias, será exigido o recolhimento do imposto devido por ocasião da saída, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 704-I. Na saída de mercadoria destinada à demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada à demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no *caput* desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no § 1º do art. 704-H.

Art. 704-J. Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

II - no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

III - no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no *caput* desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no § 2º do art. 704-H.

Art. 704-L. O disposto no art. 704-J, observado o prazo previsto no § 2º do art. 704-H, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a ser utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na nota fiscal emitida constar:

I – como destinatário: o próprio remetente;

II – como natureza da operação: Remessa para Treinamento;

III – no campo Informações Complementares: os locais de treinamento.

Art. 704-M. No retorno das mercadorias de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa à entrada das mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.

(artigos 704-N a 704-P acrescentados pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

CAPITULO XXXIV

DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS E COMPONENTES DE USOS AERONÁUTICOS

Art. 704-N. Nas saídas internas ou interestaduais promovidas por fabricante ou oficina autorizada, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, o remetente, ao emitir nota fiscal de saída, deverá:

I - constar como destinatário o próprio remetente;

II - consignar no campo “Informações Complementares” o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria;

III - constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Nota fiscal emitida nos termos do Art. 704-N do RICMS/RR”.

§ 1º O material ou bem defeituoso retirado da aeronave retornará ao estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, acompanhada do Boletim de Serviço elaborado pelo executante do serviço juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída prevista no *caput*.

§ 2º Por ocasião da entrada do material ou bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, deverá ser emitida nota fiscal para fins de entrada fazendo constar no campo “Informações complementares” o número, a série e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o § 1º com a expressão “Retorno de peça defeituosa substituída nos termos do Art. 704-N do RICMS/RR”.

§ 3º Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, destinada ao fabricante ou oficina autorizada previsto no *caput*, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 4º A nota fiscal a que se refere o § 3º, deverá ser emitida fazendo constar no campo “Informações Complementares” o número, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista no § 2º, e a expressão “Saída de peça defeituosa nos termos do Art. 704-N do RICMS/RR”.

Art. 704-O. Na hipótese de a aeronave encontrar-se no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, estes deverão emitir nota fiscal para fins de entrada da peça defeituosa substituída, em nome do remetente da aeronave, sem destaque do imposto.

§ 1º Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 2º A nota fiscal emitida nos termos do § 1º deverá mencionar o número a série e a data da emissão da nota fiscal para fins de entrada emitida pelo fabricante ou oficina autorizada, a que se refere o *caput*.

Art. 704-P. Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio em poder de terceiros, deverá o remetente emitir nota fiscal em seu próprio nome, ficando suspenso o lançamento do ICMS até o momento:

I - da entrada em devolução ao estabelecimento do depositante;

II - da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque;

III - em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 1º Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave:

I - o depositante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: “Saída de mercadoria do estoque próprio em poder de terceiros”;
b) o destaque do valor do ICMS, se devido;

II - a empresa aérea depositária do estoque, registrará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

§ 2º Poderão ser depositários do estoque próprio em poder de terceiros apenas:

I - empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC;

II - oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;

III - órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º Os respectivos locais de estoque próprio em poder de terceiros serão listados em Ato Cotepe.

§ 4º O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá manter o controle permanente de cada estoque.

CAPÍTULO XXXV

DAS OPERAÇÕES COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação”, ou quando realizadas de forma direta por contribuintes localizados no estado, cuja entrada das mercadorias não se deu com fim específico de exportação, estes comprovarão as exportações com a apresentação da Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação, o DU-E (Documento Único de Exportação) averbado e o Conhecimento de Transporte Internacional. (alterado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21, efeitos a partir 17/05/2021)

Redação anterior

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art.704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Memorando-Exportação";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII - números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador;

X - número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - país de destino da mercadoria;

XIII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;

II - do comprovante de exportação;

III -do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV - da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Art. 704-T. Na saída para feira ou exposição no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no artigo anterior será emitido somente após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o memorando, conservando os comprovantes da venda, durante o prazo decadencial.

Art. 704-U. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso IV do art. 71:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I será de noventa dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM para os quais o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente ao Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuênciça formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

Art. 704-V. A comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, as seguintes informações, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE);

II - Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas “Consulta de RE Específico” do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: “NCM” - o código da NCM da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

b) no campo 11: “descrição da mercadoria” - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 13: “Estado produtor/fabricante” - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;

d) no campo 22: “o exportador é o fabricante” - N (não);

e) no campo 23: “observação do exportador” - S (sim);

f) no campo 24: “dados do produtor/fabricante” - o CNPJ ou CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada;

g) no campo 25: “observação/exportador” - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

Art. 704-W. O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no *caput* do art. 704-U, o comprovante de recolhimento do imposto.

Art. 704-X. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 704-U, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado de Roraima.

Art. 704-Y. Aplicar-se-á o disposto no art. 704-U às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 704.Z. Para efeito dos procedimentos disciplinados neste Capítulo, quando o estabelecimento exportador situar-se em outra unidade federada poderá o fisco instituir regime especial.

(artigos 704-AA a 704-GG acrescentados pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

CAPÍTULO XXXVI

DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR

Art. 704-AA. O ICMS incidente nas entradas no país, de bens ou mercadorias importadas do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, será recolhido no momento do desembarço, na repartição aduaneira.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às aquisições em licitação pública de bens ou mercadorias importados do exterior e apreendidos ou abandonados, hipótese em que o imposto será recolhido pelo arrematante ou adquirente, antes da saída das mercadorias da repartição aduaneira, mediante o documento de arrecadação próprio.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à entrada de mercadorias importadas do exterior:

I - isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro e entreposto industrial;

II - amparadas pela Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992.

§ 3º Quando forem despachadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação da unidade da Federação beneficiária, na rede bancária autorizada para o recolhimento dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, preenchida pelo contribuinte, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - 1^a e 2^a vias: Fisco estadual da unidade da Federação beneficiária do tributo, retidas pela agência recebedora do Banco do Brasil S.A.;

II - 3^a via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

III - 4^a via: Fisco federal, retida quando do despacho ou liberação das mercadorias.

§ 4º Quando se tratar de entradas de mercadorias que devam ser escrituradas com direito a crédito do ICMS, este crédito poderá ser levado a efeito no período de apuração em que ocorreu o recolhimento, ainda que as entradas efetivas das mercadorias se dêem no período seguinte.

Art. 704-BB. No despacho de mercadorias importadas para consumo, ativo fixo, bem como na liberação de mercadorias importadas e apreendidas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo Poder Público, será exigida a comprovação do pagamento do ICMS ou de que se trata de operação isenta ou não sujeita ao imposto.

Art. 704-CC. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME -, Anexo IV, observado o seguinte:

I - o Fisco aporá o "visto" no campo próprio da GLME, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bens ou mercadorias importados;

II - o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o "visto" da GLME da unidade federada do importador, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME.

§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

§ 2º A GLME, que poderá ser emitida eletronicamente, será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

I - 1^a via: importador, devendo acompanhar o bem ou mercadoria no seu transporte;

II - 2^a via: Fisco federal ou recinto alfandegado - retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;

III - 3^a via: Fisco da unidade federada do importador.

§ 3º A GLME emitida eletronicamente poderá conter código de barras, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – CNPJ/CPF do importador;

II – número da Declaração de Importação – DI -, Declaração Simplificada de Importação – DSI - ou Declaração de Admissão em regime aduaneiro especial – DA -;

III – código do recinto alfandegado constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX -;

IV – unidade federada do destino da mercadoria ou bem.

§ 4º A SEFAZ poderá dispensar as assinaturas dos campos 6, 7 e 8 da GLME, nos casos de emissão eletrônica.

Art. 704-DD. A Receita Federal do Brasil exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com os §§ 2º e 6º do art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.

Art. 704-EE. GLME emitida eletronicamente, após visada, somente poderá ser cancelada mediante deferimento de petição, encaminhada à unidade federada do importador, devidamente fundamentada e instruída com todas as vias, nas seguintes hipóteses:

I – quando estiver em desacordo com o disposto neste Capítulo;

II – quando verificada a impossibilidade da ocorrência do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados.

§ 1º A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais.

§ 2º O ICMS, na hipótese do *caput*, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importado ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual.

Art. 704-FF. Fica dispensada a exigência da GLME:

I - na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente;

II - na importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/08, de 08 de setembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou por outro dispositivo normativo que venha a regulamentar estas operações.

§ 1º O transporte de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso I deste artigo, acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por documento que venha a substituí-lo, deverá ser apresentado ao Fisco sempre que exigido.

§ 2º O transporte destes bens de que trata o inciso II do *caput* far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação – DSI - ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA -, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR -, quando cabível, conforme disposto em legislação específica.

Art. 704-GG. A entrega da mercadoria ou bem importado pelo recinto alfandegado fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 54 e 55 da Instrução Normativa RFB nº 680/06, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou outro instrumento normativo que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas de controle eletrônico de importação das unidades federadas poderá ser centralizado em portal via web.

(Art. 704-HH acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

CAPÍTULO XXXVII DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO-MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE

Art. 704-HH Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador não localizado em Roraima a tomador localizado neste Estado, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente ao da prestação, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em favor deste Estado.(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Parágrafo único. Aplicam-se à prestação de serviços mencionados neste artigo as disposições contidas no Convênio ICMS 10/98, de 26 de março de 1998.

Redação anterior

Art. 704-HH. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador não localizado em Roraima a tomador localizado neste Estado, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 2º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

~~§ 3º Sobre a base de cálculo prevista no caput deste artigo aplica-se a alíquota prevista na alínea “b” do inciso III do art. 46 deste Regulamento.~~

~~§ 4º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no caput deste artigo.~~

~~§ 5º O prestador de serviço deverá inscrever-se no Cadastro Geral da Fazenda – CGF – deste Estado, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004.~~

~~§ 6º Ao prestador de serviços quando o mesmo não possuir estabelecimento neste Estado, será facultada indicação do endereço e CNPJ de sua sede para fins de inscrição.~~

~~§ 7º A emissão e a escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do contribuinte.~~

~~§ 8º A escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados em unidade federada, o prestador deverá:~~

~~I – no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido à unidade federada do tomador do serviço, segundo § 4º;~~

~~II – escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, e consignando, na coluna “Observações”, a sigla da unidade federada do tomador do serviço;~~

~~III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subsequentes à da apuração, por unidade federada:~~

~~a) apropriar o crédito correspondente, na forma do § 4º, e lança-lo no campo “Outros Créditos”;~~

~~b) apurar o imposto devido, utilizando os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.~~

~~IV – caso esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, informar:~~

~~a) os registros de consolidação da prestação de serviços – notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando estes forem apresentados à unidade federada de localização do prestador, não se aplicando o disposto nos incisos anteriores;~~

~~b) os valores da base de cálculo e valor do imposto para as unidades federadas de localização do prestador e dos tomadores, utilizando registro específico para prestação de informações de outras unidades da Federação, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura via satélite;~~

~~§ 9º Na escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomador deste Estado, o prestador localizado em outra unidade da Federação deverá:~~

~~I – no livro Registro de Entradas de Mercadorias, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido a este Estado, segundo o § 4º;~~

~~II – escriturar a NFSC no livro Registro de Saídas de Mercadorias, registrando, nas colunas apropriadas, os dados relativos à prestação e consignando, na coluna “Observações”, a sigla deste Estado;~~

~~III – no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração:~~

~~a) apropriar o crédito correspondente, na forma do § 4º, e lança-lo no campo “Outros Créditos”;~~

~~b) apurar o imposto devido a este Estado, utilizando os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.~~

~~§ 10. A empresa prestadora do serviço deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, até o vigésimo dia do mês subsequente à prestação, relação resumida contendo o número de usuários e os valores referentes ao faturamento, à base de cálculo e ao imposto devido, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 52/05.~~

~~§ 11. As empresas prestadoras do serviço, sujeitas ao sistema eletrônico de processamento de dados previsto no Convênio ICMS 115/03, que emitam documento fiscal em via única, em substituição ao disposto no § 10, deverão:~~

~~I – proceder à extração de arquivo eletrônico, em relação aos tomadores do serviço situados neste Estado, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;~~

~~II – enviar à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de apuração, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:~~

~~a) cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado ao Estado de sua localização;~~

~~b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator; e~~

~~c) cópia das folhas dos livros Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o § 8º.~~

~~§ 12. As empresas prestadoras do serviço, sujeitas ao sistema eletrônico de processamento de dados previsto no Convênio ICMS 115/03, que emitam documento fiscal em via única, em substituição ao disposto no § 8º, II, deverão, no livro Registro de Saída de Mercadorias:~~

~~I – escriturar os valores agrupados das notas fiscais de serviço de comunicação;~~

~~II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais relativos aos tomadores de serviço situados neste Estado, contendo as seguintes informações:~~

- ~~a) quantidade de usuários;~~
- ~~b) bases de cálculo do imposto;~~

~~c) montante do imposto devido a este Estado e ao Estado de localização do prestador do serviço.~~

~~§ 13. As empresas prestadoras de serviço, quando obrigadas à Escrituração Fiscal Digital - EFD, deverão apresentar a EFD à SEFAZ, referente à inscrição de que trata o Convênio ICMS 113/04, dispensado o disposto no § 11.~~

(Art. 704-II acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

CAPÍTULO XXXVIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET

Art. 704-II. Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à internet, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, em que o prestador do serviço ou o seu tomador estejam localizados em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto devido a este Estado corresponde a cinqüenta por cento do preço cobrado do tomador.

§ 1.º O disposto no caput não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 2.º Sobre a base de cálculo prevista no caput deste artigo aplica-se a alíquota prevista na alínea “b” do inciso III do art. 46 deste Regulamento.

§ 3.º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no *caput*.

§ 4.º O prestador de serviço deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, nos termos do Convênio ICMS 113/04.

§ 5.º A emissão e a escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas de forma centralizada na unidade da Federação de localização do contribuinte.

§ 6.º Na escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomador de outra unidade da Federação, o prestador deverá:

I - no livro Registro de Entradas de Mercadorias, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido à unidade da Federação do tomador do serviço, segundo o § 3º;

II - escriturar a nota fiscal de serviço de comunicação no livro Registro de Saídas de Mercadorias, registrando, nas colunas apropriadas, os dados relativos à prestação, e consignando, na coluna “Observações”, a sigla da unidade da Federação do tomador do serviço;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subseqüentes à da apuração, por unidade da Federação:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no § 3.º, e lançá-lo no campo “Outros Créditos”;

b) apurar o imposto devido, utilizando os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

§ 7.º Na escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados neste Estado, o prestador localizado em outra unidade da Federação deverá:

I - no livro Registro de Entradas de Mercadorias, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido a este Estado, segundo o § 3.º;

II - escriturar a NFSC no livro Registro de Saídas de Mercadorias, registrando, nas colunas apropriadas, os dados relativos à prestação e consignando, na coluna “Observações”, a sigla deste Estado;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subseqüente à da apuração:

a) apropriar o crédito correspondente, na forma do § 3.º, e lançá-lo no campo “Outros Créditos”;

b) apurar o imposto devido a este Estado, utilizando os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

§ 8º A empresa prestadora do serviço deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, até o vigésimo dia do mês subsequente à prestação, relação resumida contendo o número de usuários e os valores relativos ao faturamento, à base de cálculo e ao imposto devido, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 53/05.

§ 9º As empresas prestadoras do serviço, sujeitas ao sistema eletrônico de processamento de dados previsto no Convênio ICMS 115/03, que emitam documento fiscal em via única, em substituição ao disposto no § 8º, deverão:

I - proceder à extração de arquivo eletrônico, em relação aos tomadores do serviço situados neste Estado, a partir dos arquivos eletrônicos de que trata o art. 713-C, apresentados e validados pelo Estado de sua localização;

II - enviar à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de apuração, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

- a) cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado ao Estado de sua localização;
- b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator; e

c) cópia das folhas dos livros Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o § 7º.

§ 10. As empresas prestadoras do serviço, sujeitas ao sistema eletrônico de processamento de dados previsto no Convênio ICMS 115/03, que emitam documento fiscal em via única, em substituição ao disposto no § 6º, deverão, no livro Registro de Saídas de Mercadorias:

I - escriturar os valores agrupados das notas fiscais de serviço de comunicação nos termos do art. 713-D;

II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais relativos aos tomadores de serviço situados neste Estado, contendo as seguintes informações:

- a) quantidade de usuários;
- b) bases de cálculo do imposto;
- c) montante do imposto devido a este Estado e ao Estado de localização do prestador do serviço.

(Art. 704-JJ acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

CAPÍTULO XXXIX DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM REVISTAS E PERIÓDICOS

704-JJ. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2011, às editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, abaixo listados, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos nos termos deste convênio.

§ 1º As disposições deste Capítulo não se aplicam às operações com jornais.

§ 2º Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, observar-se-ão as demais normas previstas na legislação tributária.

§ 3º As editoras, qualificadas no caput, ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11” e “Número do contrato e/ou assinatura.”.

§ 4º Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

§ 5º As editoras emitirão NF-e, nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor ou agencia dos Correios.

§ 6º No campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11.”

§ 6º-A Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no § 5º terá por destinatário o próprio emitente. (acrescentado pelo Decreto nº 14.437/12)

§ 7º Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão, individual, de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista § 5º, observado o disposto no § 6º.

§ 8º. Em substituição à NF-e referida no § 7º, os distribuidores ou os Correios deverão emitir até o último dia do mês, NF-e global, englobando as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterá, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

- I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;
- II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;
- III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;
- IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;
- V - no campo número do local de entrega: diversos;
- VI - no campo município do local de entrega: Capital da UF onde foram efetuadas as entregas;
- VII - no campo UF do local de entrega: a UF onde foram efetuadas as entregas.

§ 9º As editoras emitirão NF-e nas remessa de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação, a cada remessa ou venda, contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária.

§ 10. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda.

§ 11. Os distribuidores, revendedores e consignatários, ficam dispensados da impressão do DANFE da NFe descrita no § 10, desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga.

§ 12. Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e de entrada, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no campo informações complementares, o número da NF-e de remessa e a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11”, ficando dispensados da impressão do DANFE.

§ 12-A Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até **31/12/2015** da emissão de NF-e prevista nos §§ 10, 11 e 12, observado o disposto no parágrafo seguinte.(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

~~§ 12-A Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31/12/2013 da emissão de NF-e prevista nos §§ 10, 11 e 12, observado o disposto no parágrafo seguinte. (alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)~~

Redação anterior

~~§ 12-A Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista nos §§ 10, 11 e 12 até 31/12/2012, observado o disposto no parágrafo seguinte. (§ 12-A acrescentado pelo Decreto nº 14.437/12)~~

§ 12-B Em substituição à NF-e referida no § 12-A, os distribuidores, revendedores, consignatários deverão imprimir, documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão: (acrescentado pelo Decreto nº 14.437/12)

- I – dados cadastrais do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade.

§ 13. O disposto neste Capítulo:

- I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;
- II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

1811-3/02	Impressão de livros revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5813-1/00	Edição de revistas
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas

(Os arts. 704-LL-A a 704-OO acrescentados pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12)

CAPITULO XL DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS

Art. 704-LL. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em seu próprio nome, com débito do imposto, se for devido, para acobertar o carregamento das aeronaves.

§ 1º A NF-e conterá, no campo de “Informações Complementares”, a identificação completa da aeronave ou do vôo em que serão realizadas as vendas e a expressão: “Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 07/2011”.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica referida no *caput* será o documento hábil para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), com o respectivo débito do imposto, se for devido, observadas as disposições constantes da legislação estadual.

§ 3º A base de cálculo do ICMS será o preço final de venda da mercadoria e o imposto será devido à unidade federada de origem do vôo.

§ 4º Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da nota fiscal será observado o disposto na legislação tributária da unidade federada de origem do trecho.

Art. 704-MM. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a utilizar equipamentos eletrônicos portáteis (Personal Digital Assistant - PDA) acoplados a uma impressora térmica, observadas as disposições do Convênio ICMS nº 57/95, para gerar a NF-e e imprimir o DANFE Simplificado nos termos da legislação.

§ 1º O Documento Auxiliar de Venda, de que trata o *caput* deste artigo, será emitido em cada operação e entregue ao consumidor, independentemente de solicitação, e conterá, além dos dados relativos à operação de venda, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação completa do estabelecimento emitente, contendo o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;

II - informação, impressa em fonte Arial tamanho 14: “Documento Não Fiscal”;

III - chave de acesso referente à respectiva NF-e;

IV - informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após o término do vôo;

V - mensagem contendo o endereço na Internet onde o consumidor poderá obter o arquivo da NF-e correspondente à operação; e

VI - a mensagem: “O consumidor poderá consultar a NF-e correspondente à operação no endereço www.nfe.fazenda.gov.br, utilizando a chave de acesso informada neste documento.”.

§ 2º A empresa que realizar as operações previstas neste Capítulo deverá armazenar, digitalmente, o Documento Auxiliar de Venda pelo prazo decadencial.

§ 3º O arquivo da NF-e correspondente à operação deverá ser disponibilizado na página citada no inciso VI do *caput* e, por opção do consumidor, enviado por e-mail.

Art. 704-NN. Será emitida, pelo estabelecimento remetente:

I - no encerramento de cada trecho voado, a NF-e simbólica de entrada relativa às mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, por parte do estabelecimento remetente, para seu estabelecimento no local de destino do vôo, para o fim de se transferir a posse e guarda das mercadorias;

II - no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) contadas do encerramento do trecho voado, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* a nota fiscal referenciará a nota fiscal de remessa e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.

§ 2º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida no inciso II do *caput* deverá ser emitida com as seguintes informações:

I - destinatário: “Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave”;

II - CPF do destinatário: o CNPJ do emitente;

III - endereço: nome do emitente e o número do vôo;

IV - demais dados de endereço: cidade da origem do vôo.

Art. 704-OO. A adoção do regime especial estabelecido neste Capítulo está condicionada à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de origem e destino dos vôos, e não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária das unidades federadas devendo, no que couber, serem atendidas as disposições relativas às operações de venda de mercadoria fora do estabelecimento.

Parágrafo único. Considera-se origem e destino do vôo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.”

(O art. 704-PP acrescentado pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12)

CAPITULO XLI

DAS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS

Art. 704-PP. Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objetos de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento remetente o estabelecimento do fabricante de veículos ou suas filiais.

§ 2º O estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal pela entrada simbólica do veículo, com menção dos dados identificados do documento fiscal original, registrando no livro Registro de Entradas.

§ 3º Quando ocorrer o novo faturamento do veículo, deverá ser referenciado documento fiscal da operação originária, no respectivo documento fiscal, bem como constar a seguinte: "Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11".

§ 4º Na hipótese de faturamento do veículo diretamente ao consumidor o disposto neste Capítulo aplica-se somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação anterior.

CAPITULO XLI-A
DO REGIME ESPECIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO PARA TRANSPORTADORAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 704-QQ. O Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado, autorizará regime especial às empresas transportadoras, nos termos deste Capítulo.

Art. 704-RR. O regime especial de que trata o artigo 704-QQ tem a finalidade de permitir que seu beneficiário assuma a condição de fiel depositário de mercadorias destinadas a terceiros, quando estas forem objetos de retenção ou apreensão, nos termos dos artigos 866 e 869, respectivamente, assumindo a responsabilidade pelo crédito tributário exigido.

§ 1º O beneficiário do regime especial poderá assumir a condição de fiel depositário por mercadorias transportadas por outros estabelecimentos da mesma empresa.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos da mesma empresa aqueles com a mesma inscrição CNPJ Raiz, ou seja, com os primeiros 8 dígitos do CNPJ coincidentes.

§ 3º O beneficiário do regime especial assumirá ainda a responsabilidade pelo crédito tributário devido, e seus acréscimos legais, no caso de promover a entrega das mercadorias depositadas sob sua guarda a seus respectivos destinatários sem o pagamento do valor exigido pelo Fisco, ou a emissão do Termo de Liberação de Mercadorias pela autoridade competente.

§ 4º Tratando-se de mercadorias objeto de Auto de Infração, o beneficiário permanecerá na condição de fiel depositário até que seja dela desobrigado pela SEFAZ, mediante a lavratura do Termo de Liberação de Mercadorias, decorrente de:

- I – pagamento integral do crédito tributário exigido no Auto de Infração;
- II – julgamento definitivo do Auto de Infração integralmente contrário à Fazenda Pública;
- III – nomeação de outro depositário pela SEFAZ através de Termo de Transferência de Fiel Depositário;
- IV – determinação da venda em leilão público das mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do art. 883.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 4º será necessária a anuência do sujeito passivo do Auto de Infração para realização da transferência de fiel depositário.

Seção II
Do Pedido e da Concessão

Art. 704-SS. O interessado solicitará à SEFAZ a concessão do Regime Especial de Fiel Depositário para Transportador mediante requerimento entregue na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado.

Art. 704-TT. Além dos requisitos mencionados no art. 489, para a obtenção do presente regime especial o contribuinte deverá ter como atividade exclusiva o transporte rodoviário de cargas ou passageiros, devidamente configurado de acordo com o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

Art. 704-UU. O presente regime especial será concedido através da celebração de Termo de Acordo entre a SEFAZ e o representante legal da empresa.

Parágrafo único. No ato concessório do regime especial deverá constar que o beneficiário confere a todos os motoristas que estejam conduzindo veículos indicados em conhecimentos de transporte de cargas emitidos por ele, ou por estabelecimentos da mesma empresa, os poderes para assumir, em nome do beneficiário, a condição de fiel depositário das mercadorias retidas ou apreendidas.

Seção III
Da Renúncia, da Suspensão e da Cassação

Art. 704-VV. O beneficiário do regime especial previsto neste Capítulo poderá a ele renunciar mediante comunicação escrita à autoridade que o tiver concedido.

Art. 704-XX. O presente regime especial poderá ser suspenso de ofício a qualquer tempo, quando:

I – a empresa deixar de atender os requisitos mencionados no art. 704-TT;

II – descumprir quaisquer das cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo de Regime Especial;

III – praticar qualquer irregularidade relativa às obrigações tributárias principal e acessórias, detectada no momento de sua passagem por quaisquer unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito do Estado de Roraima.

§ 1º A suspensão independe da aplicação de outras penalidades previstas na legislação, bem como do julgamento do Auto de Infração lavrado em função de tal infração.

§ 2º Cessados os motivos da suspensão o regime especial poderá ser reativado a pedido do interessado.

§ 3º A suspensão será convertida em cassação quando após 30 (trinta) dias contados de sua imposição, o contribuinte não regularizar a situação que a motivou.

Art. 704-ZZ. O regime especial uma vez concedido poderá ser cassado em caso de reincidência de qualquer infração ou ocorrência de evento que configure má-fé ou fraude contra o fisco, e nas condições previstas no art. 495.

Seção IV Da Operacionalização

Art. 704-AAA. Quando do trânsito neste Estado do beneficiário do presente regime especial, por ocasião do desembarço nas unidades de fiscalização da SEFAZ, sendo constatada uma das situações que autorizem a retenção ou apreensão das mercadorias ou bens por ele transportados, a autoridade fiscal emitirá o Termo de Retenção previsto no art. 866, ou o Termo de Apreensão previsto no art. 870, conforme o caso, listando as notas fiscais referentes às mercadorias ou bens retidas ou apreendidas, cuja guarda ficará a cargo do beneficiário.

§ 1º Após a conferência do documento lavrado nos termos do caput, o beneficiário assumirá, mediante aposição da assinatura do condutor do veículo em campo próprio, a condição de fiel depositário das mercadorias ou bens elencados.

§ 2º A responsabilidade do beneficiário pelas mercadorias sob sua guarda somente se extinguirá com o pagamento do crédito tributário, ou quando da emissão pela Chefia da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT, do Departamento da Receita, do Termo de Liberação de Mercadorias.

§ 3º Extinta a responsabilidade, o beneficiário poderá entregar aos respectivos destinatários as mercadorias ou bens pelos quais não mais seja responsável.

Seção V Do Tratamento Diferenciado Para o Desembaraço Fiscal

Art. 704-AAB. O tratamento diferenciado para o desembaraço fiscal concedido aos contribuintes beneficiários do regime especial previsto neste Capítulo consiste no procedimento fiscal de controle realizado nas operações interestaduais de entrada, em relação aos documentos fiscais que acobertem os bens ou mercadorias por eles conduzidas, que se inicia no Posto Fiscal de Jundiá e se encerra na Unidade Metropolitana de Fiscalização - UMF, em Boa Vista, de acordo com as disposições desta Seção.

Art. 704-AAC. O tratamento diferenciado de desembaraço fiscal se dará da seguinte forma:

I – o Manifesto de Cargas, as Notas Fiscais, os Conhecimentos de Transporte, os Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE's, os Documentos Auxiliares de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – DACTE's, e todos os demais documentos apresentados no Posto Fiscal de Jundiá para desembaraço fiscal serão acondicionados em malote, com aposição de lacre pela autoridade fiscal, na presença do transportador;

II – a autoridade fiscal presente no Posto Fiscal emitirá o Termo de Lacre Para Desembaraço Especial para identificar o procedimento;

III – o malote referido no inciso I será entregue pelo transportador na UMF, devidamente identificado pelo Termo de Lacre, para conclusão do desembaraço fiscal.

§ 1º No momento da lacração do malote, a critério da autoridade fiscal, poderá ainda ser realizada lacração física das mercadorias e bens transportados.

§ 2º A empresa de transporte somente poderá entregar as mercadorias ou bens aos destinatários após receber autorização da UMF no Termo de Lacre.”

(Arts. 704-AAD a 704-AAI acrescentados pelo Decreto nº 14.330-E de 11/07/12)

CAPITULO XLII DO REGIME ESPECIAL NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM JORNais

Art. 704-AA-D. Fica instituído para as empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, abaixo listadas, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas

operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos deste Capítulo:

1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5812-3/00	Edição de jornais
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais

Parágrafo único. Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, observar-se-ão as normas gerais previstas na legislação tributária.

Art. 704-AAE. As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando

suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12” e “Número do contrato e/ou assinatura”.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

Art. 704-AAF. As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a

assinantes e consignatários, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor.

§ 1º No campo Informações Complementares deverá constar a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12.”.

§ 2º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado a assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3º Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito, os §§1º e 2º deste artigo e as mesmas obrigações acessórias previstas nos §§1º e 2º do art. 704-AA-G, em faculdade à emissão do Danfe.

Art. 704-AAG. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos assinantes e consignatários recebidos na forma prevista no art. 704-AAF, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos aos consignatários que conterão:

I - razão social e CNPJ do destinatário;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 704-AAF.

§ 2º Na remessa dos produtos referidos no caput aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 704-AAF.

Art. 704-AAH. Nos retornos ou devolução de jornais e produtos agregados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir, quando da entrada da mercadoria, NF-e de entrada, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo informações complementares a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do AJUSTE SINIEF 1/12”, ficando dispensados da impressão do Danfe.

Art. 704-AAI. O disposto neste Capítulo:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

III – produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015. ([acrescentado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13](#)).

(Arts. 704-AAJ a 704-AAN acrescentados pelo Decreto nº 14.330-E de 11/07/12)

CAPITULO XLIII

DO REGIME ESPECIAL PARA O TRANSPORTE INTERNO E INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 704-AAJ. Ficam os estabelecimentos das instituições bancárias autorizados, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM - ou a Guia de Remessa de Material - GRM – para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Art. 704-AAL. O DCM ou a GRM, instrumento que será emitido, em três vias, pelo estabelecimento remetente dos bens conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM - ou Guia de Remessa de Material - GRM -;

II - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ – dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV - numeração sequencial;

V - data de emissão e de saída dos bens.

§ 1º O DCM ou GRM deverá conter, em todas suas vias, a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Ajuste SINIEF 2/2012” .

§ 2º A confecção do DCM e da GRM independe de autorização do Fisco, devendo ser informada, ao fisco da unidade federada da matriz do estabelecimento, a numeração inicial e final dos documentos gerados, antes de sua utilização, a qual será vinculada ao número de compensação (COMPE) da instituição bancária correspondente.

Art. 704-AAM. O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do DCM ou da GRM.

Art. 704-AAN. O DCM ou a GRM poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembarço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI – e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

(Arts. 704-AAO A 704-AAT acrescentados pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025)

CAPÍTULO XLIV

DAS OPERAÇÕES COM OS COMBUSTÍVEIS ELENCADOS NOS INCISOS I A III DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 199/22, QUANDO DESTINADOS À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMA ISOLADO, NÃO CONECTADO AO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN

Art. 704-AAO. A fruição do crédito fiscal presumido do ICMS, instituído pela Lei nº 2.092, de 27 de dezembro de 2024, aplicável às operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22, quando destinados à geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, no território do Estado de Roraima, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica, obedecerá a forma e as condições disciplinadas neste Capítulo.

Art. 704-AAP. O valor do crédito fiscal presumido corresponderá ao montante do ICMS que seria recolhido em favor do Estado de Roraima, informado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pela distribuidora de combustíveis ou estabelecimento equivalente, e limitar-se-á à aquisição de combustível dentro da cota mensal estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o qual será utilizado exclusivamente para produção de energia elétrica pelo Produtor Independente de Energia - PIE.

§ 1º Para fruição do benefício, a distribuidora de combustíveis ou estabelecimento equivalente responsável pela comercialização de combustível ao PIE deverá aplicar um abatimento no preço da venda ao PIE, correspondente ao valor do crédito fiscal presumido, respeitando o montante equivalente ao ICMS devido ao Estado de Roraima e os limites da cota mensal estabelecida pela SEFAZ.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o distribuidor de combustíveis ou estabelecimento equivalente responsável pela comercialização de combustível ao PIE deverá aplicar a redução no preço da operação dentro do limite da cota mensal estabelecida para cada beneficiário e emitir NF-e de ajuste para a transferência do crédito fiscal presumido ao estabelecimento refinador de petróleo ou suas bases, responsável pelo recolhimento do ICMS monofásico em favor do Estado de Roraima.

§ 3º O estabelecimento refinador de petróleo ou suas bases que receber a transferência do crédito fiscal presumido poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS devido ao Estado de Roraima, nos termos da legislação aplicável.

Art. 704-AAQ. Somente permitem a fruição do crédito fiscal presumido as operações com combustíveis destinados à geração de energia para municípios isolados do SIN, cumpridas, pelo menos, as seguintes condições:

- I – credenciamento obrigatório do PIE localizado no Estado de Roraima;
- II – credenciamento obrigatório da distribuidora responsável pelo fornecimento ao PIE;

III – abatimento, pela distribuidora, no preço do combustível fornecido ao PIE, correspondente ao valor da alíquota "ad rem" relativa à parcela do imposto devida ao Estado de Roraima, considerando a quantidade informada no documento fiscal;

§ 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo será concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, mediante Termo de Acordo, com validade de 01 (um) ano, condicionado à apresentação dos documentos exigidos em ato normativo expedido pela SEFAZ.

§ 2º A cota individual de combustível a ser adquirida pelo PIE será aferida pela SEFAZ por ocasião da concessão ou renovação do regime de que trata este Capítulo e constará do Termo de Acordo de cada PIE, observando, alternativamente ou cumulativamente:

I - o histórico de consumo de combustíveis elencados no art. 704-AAO pelo PIE para geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao SIN, no território do Estado de Roraima, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica, se houver;

II - o histórico de energia produzida pelo PIE, desde que seja possível segregar a parcela correspondente à geração a partir dos combustíveis elencados no art. 704-AAO, excluindo-se o montante produzido com combustíveis ou outras formas de geração de energia não contempladas pelo benefício;

III - a eficiência energética da usina consumidora dos combustíveis elencados no art. 704-AAO, conforme publicação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

IV - as informações extraídas de documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital – EFD – constantes da base de dados da SEFAZ, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.

§ 3º Considerando o interesse e a conveniência da Administração, as cotas mensais poderão ser consolidadas em períodos superiores a um mês, respeitado o limite de um ano, para fins de aquisição e controle, desde que detalhadas mensalmente no Termo de Acordo.

Art. 704-AAR. Responderá pelo imposto desonerado correspondente ao crédito fiscal presumido, e seus acréscimos legais, sem prejuízo de seu imediato descredenciamento e demais penalidades previstas na legislação:

I - a distribuidora de combustível que fornecer combustível com o abatimento previsto no § 1º do art. 704-AAP a PIE não credenciado pela SEFAZ;

II - o PIE que adquirir combustível com o abatimento previsto no § 1º do art. 704-AAP de distribuidora de combustível não credenciada pela SEFAZ;

III - o PIE que destinar combustível adquirido com o abatimento previsto no § 1º do art. 704-AAP à finalidade diversa de geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao SIN, no território do Estado de Roraima, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os combustíveis adquiridos pelo PIE com o abatimento previsto no inciso III do caput do art. 704-AAQ ficarão sujeitos à tributação caso sejam utilizados para a geração de energia elétrica no Estado em período diverso do prazo estabelecido no § 1º do art. 704-AAQ.

§ 2º O PIE perderá o direito à sua cota de combustível no mês em que não houver faturamento de energia à concessionária de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Caso o PIE adquira combustível para geração de energia elétrica de um fornecedor não credenciado, o volume correspondente será abatido da sua cota mensal, reduzindo a quantidade de combustível que poderia ser adquirida com o benefício fiscal.

§ 4º Responderá pelo imposto devido e seus acréscimos legais a distribuidora que fornecer ao PIE quantidade de combustível divergente à informada nos documentos fiscais que lastreiam a operação.

Art. 704-AAS. O descumprimento das obrigações decorrentes deste Capítulo e das demais obrigações previstas na legislação tributária sujeitará os infratores às sanções civis e penais cabíveis, além das penalidades previstas na legislação tributária do Estado de Roraima.

Art. 704-AAT. Ato do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará a fixação da cota mensal de aquisição de óleo diesel para os beneficiários do crédito fiscal presumido, bem como estabelecerá os requisitos operacionais e os procedimentos de controle para a correta aplicação do benefício.

(ficam revogados os artigos 705 a 726 redação dada pelo Decreto nº 8.068-E de 28/06/07)

CAPÍTULO XXXI
DA MICROEMPRESA
SEÇÃO I

Do Tratamento Diferenciado

Art. 705. À microempresa é assegurado tratamento diferenciado e preferencial nos campos administrativos, tributário, creditício e desenvolvimento empresarial.

SEÇÃO II

Da Definição de Microempresa

Art. 706. Considera-se microempresa para fins do disposto neste Capítulo, a firma individual ou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

I — inscrevam-se, como microempresa no CGF;

II — tenham receita bruta anual não superior a 500 (quinhentas) UFERR;

§ 1º. Integram a receita bruta aquelas auferidas pela empresa no ano base decorrentes da exploração habitual de suas atividades, quer na prestação de serviços, no comércio de mercadorias, na venda de máquinas e equipamentos do ativo permanente, quer provenientes de rendimentos e aplicação de qualquer natureza.

§ 2º. A receita bruta prevista neste artigo:

I — será aquela obtida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou calculada a razão de um duodécimo (1/12) do valor por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano;

II — para efeito do seu cálculo deverão ser observados os seguintes percentuais mínimos de agregação em relação às Notas Fiscais de aquisição de mercadorias e serviços, no período de apuração:

a) 30% (trinta por cento), para as empresas que exerceem atividades de industrialização;

b) 20% (vinte por cento), para as empresas que exerceem atividades estritamente comerciais;

III — compreenderá para efeito de receita tributável:

a) as vendas de mercadorias e as prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) as vendas de máquinas e equipamentos do ativo permanente;

IV — na apuração da receita bruta não serão considerados os valores correspondentes às mercadorias cujo imposto foi retido por substituição tributária, devendo a exclusão ser efetuada mediante a conversão da tais valores em UFERR, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal do mês de sua aquisição.

§ 3º. Ano-base, na forma do § 1º, é cada ano calendário em relação ao que lhe é subsequente.

§ 4º. O valor das saídas será convertido mensalmente em quantidade de UFERR, tomando-se como referência o valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

Art. 707. Não se inclui neste regime, a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — na qual um dos sócios seja pessoa jurídica ou que seja pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica ou que já tenha participado de microempresa desenquadrada de ofício, do regime por prática de infração fiscal;

IV — cujo sócio, cônjuge ou filho menor, ou, ainda o titular de firma individual, cônjuge ou filho menor participe ou tenha participado no ano base do capital de outra empresa, excluídas as sociedades por ações;

V — que possua mais de um estabelecimento neste Estado ou em outra unidade da Federação;

VI — que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

VII — que tenha por objeto a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VIII — que realize operações de importação de produtos estrangeiros.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação da microempresa em centrais de compras ou de vendas, em consórcios de exportações ou em associações assemelhadas.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, não se considera mais de um estabelecimento, nos casos de:

I — depósito fechado que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias;

II — estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para fins administrativos ou para exposição de seus produtos;

III — atividades integradas, outro estabelecimento do mesmo titular voltado para atividades agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral.

SEÇÃO III Do Enquadramento

Art. 708. Tratando se de empresa já constituída, o pedido para enquadramento como microempresa será feito junto à repartição de seu domicílio fiscal mediante a entrega do formulário próprio no qual constará:

I — nome e identificação da pessoa jurídica, seu titular ou sócios;

II — declaração de que preenche os requisitos mencionados no inciso II do artigo 706 e que não se enquadra nas vedações indicadas no artigo 707 e que está ciente de que sua permanência no regime está condicionada à observância das disposições legais estabelecidas na legislação;

III — outras informações de interesse da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se empresa já constituída aquela existente no ano anterior ao da concessão do benefício.

Art. 709. No caso de empresa nova, além dos requisitos mencionados no artigo anterior, serão apresentados à repartição fiscal os documentos necessários à inserção no CGF, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 710. Considera-se enquadrada como microempresa:

I — quando se tratar de empresa nova, da data da homologação do seu pedido de cadastramento no CGF como tal;

II — no caso de empresa já existente, do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação do documento mencionado no inciso anterior;

Art. 711. Os estabelecimentos inscritos no CGF que pleitearem seu enquadramento como Microempresa, deverão anular o crédito relativo ao estoque, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º. O enquadramento da microempresa condiciona-se a aceitação, pelo fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive os valores indicadores da capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º. O contribuinte que, a critério do fisco, não preencher as condições previstas, inclusive quanto à incompatibilidade com o limite fixado para a microempresa, terá seu enquadramento recusado.

Art. 712. A empresa inscrita em outro regime de pagamento que requerer seu enquadramento como microempresa deverá:

I — anexar ao pedido a GIM com o movimento dos últimos 6 (seis) meses de apuração;

II — recolher à repartição fazendária os impressos de documentos fiscais não utilizados, para serem inutilizados;

III — registrar no livro de Inventário as mercadorias existentes no estabelecimento na data da protocolização do pedido ao preço de custo ou pelo preço da entrada mais recente.

§ 1º. O disposto no inciso II não se aplica em se tratando de impressos de:

I — Notas Fiscais de Venda a Consumidor;

II — Notas Fiscais, modelos I ou I-A.

§ 2º. Os documentos referidos no inciso II do parágrafo anterior somente poderão ser utilizados depois de neles ser apostado carimbo, em todas as vias, indicando a nova condição cadastral do estabelecimento.

SEÇÃO IV

Da Perda da Condição de Microempresa

Art. 713. A microempresa perderá os benefícios quando:

I — por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) intercalados ultrapassar o limite de faturamento estabelecido;

II — deixar de apresentar semestralmente a Declaração de Movimento Econômico de Microempresa — DMEM — Anexo IV, ou mantenha em seu poder estoque de mercadorias ou bens sem o respectivo documento fiscal;

III — prestar declarações falsas ao fisco a respeito de suas atividades, operações, movimento econômico ou financeiro;

IV — deixar de observar as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º. Ressalvado o caso previsto no parágrafo seguinte, a perda do benefício implica no desenquadramento do regime na forma disciplinada neste Capítulo.

§ 2º. A microempresa que uma vez ultrapassar o limite da receita bruta, sem que configure a hipótese prevista no inciso I, terá suspensa a isenção durante o respectivo exercício e passará a fazer mensalmente a apuração do imposto, que deverá ser demonstrada através da Declaração de Movimento Econômico de Microempresa — "DMEM". (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

§ 2º. A microempresa que ultrapassar o limite da receita bruta sem que se configure a hipótese prevista no inciso I, terá suspensa a isenção e passará a recolher o imposto relativo às operações ou prestações efetuadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do evento até o último dia do mesmo exercício.

§ 3º. A Declaração de Movimento Econômico de Microempresa — "DMEM" na hipótese do § 2º deverá ser entregue até o dia 15 do mês subsequente, mesmo quando não houver movimento no período. (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02).

Efeitos a partir de 05/02/2002

Redação original

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior a apuração do imposto será mensal, demonstrada através do preenchimento e apresentação de GIM no prazo regulamentar.

§ 4º. No primeiro dia do exercício seguinte a microempresa voltará a operar com os benefícios previstos neste Capítulo.

§ 5º. O imposto apurado na hipótese do § 2º deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). Efeitos a partir de 05/02/2002

Art. 714. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, a microempresa, excepcionalmente, apresentará a DMEM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que se efetivou o excesso da receita e deverá, ainda, solicitar o seu desenquadramento do regime disciplinado neste Capítulo

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo, ressalvada a parte final, aos casos de excesso de receita sem configuração de hipótese de desenquadramento.

§ 2º. No caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o fisco promoverá de ofício o desenquadramento do regime e exigirá o pagamento do imposto com os acréscimos legais, se for o caso.

SEÇÃO V

Do Desenquadramento da Microempresa

Art. 715. O desenquadramento do regime dar-se-á:

I — por opção do contribuinte;

II — obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações excludentes elencadas no artigo 707;

Parágrafo único. O desenquadramento implicará na exigibilidade do imposto não recolhido, com os acréscimos legais:

I — desde o primeiro dia do mês subsequente àquele em que deixar de preencher as condições para o enquadramento como microempresa;

II — desde o seu enquadramento, se verificada falsidade de informação sobre o valor da receita bruta e nas hipóteses previstas no artigo 707.

Art. 716. Quando do desenquadramento da condição de microempresa, o contribuinte deverá:

I — determinar o valor da receita bruta excedente;

II — aplicar a alíquota interna cabível sobre 50% (cinquenta por cento) do valor excedente;

III — recolher o imposto apurado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao encerramento do semestre.

Parágrafo único. No caso do excesso ocorrer antes do final do semestre o recolhimento do imposto incidente sobre o mesmo deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do evento.

Art. 717. O Agente fiscal visitará o estabelecimento e em despacho fundamentado na FAC opinará sobre o novo regime de pagamento a ser adotado pela empresa.

Art. 718. Fica assegurado à empresa o direito ao crédito, relativo às mercadorias tributadas que possuir em estoque.

§ 1º. O estoque de mercadoria existente na data do seu desenquadramento deverá ser escrutinado no livro Registro de Inventário, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo constar na coluna “Observações” o valor do crédito do imposto.

§ 2º. A impossibilidade ou dificuldade de determinação do crédito real, o contribuinte poderá aplicar 15% (quinze por cento) sobre o valor das mercadorias tributadas apurado a partir das aquisições.

SEÇÃO VI

Dos Regimes Tributário e Fiscal

Art. 719. A microempresa fica isenta do ICMS:

I — nas saídas de mercadorias e no fornecimento de alimentação;

II — nas saídas de mercadorias, na hipótese de transferência de estoque de uma microempresa para outra em virtude de transformação, fusão, incorporação, venda de estabelecimento ou encerramento das atividades comerciais.

Art. 720. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — ao recolhimento do tributo devido por terceiro e por ela retido na qualidade de contribuinte substituto;

II — às operações de entradas e saídas sujeitas ao regime de substituição;

III — às operações procedentes do exterior;

IV — às operações de aquisição interestaduais de mercadorias ou bens para consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

V — às aquisições cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte.

Art. 721. Fica suspenso o pagamento do ICMS nas operações de remessa e retorno de mercadoria para estabelecimento de microempresa, promovidas por empresas não cadastradas no respectivo regime, quando destinadas aos processos de industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confeção, pintura, lustração e operações similares, bem como para demonstração, consertos e restauração de máquinas, aparelhos e recondicionamento de motores.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo fica condicionado ao retorno no prazo de até 30 (trinta) dias ao estabelecimento de origem, a contar da data da emissão do documento fiscal que acobertar a saída efetiva da mercadoria;

§ 2º. O documento fiscal mencionado no parágrafo anterior deverá constar além dos demais requisitos exigidos, a expressão: “Suspensão do ICMS nos termos do artigo 721 do RICMS”.

§ 3º. Quando não forem atendidos os demais requisitos que condicionam a suspensão, conforme o disposto nos artigos 14 a 16, o imposto cujo pagamento tinha sido suspenso tornar-se-á imediatamente exigível do remetente da mercadoria e, no caso de destinação diferente da que condicionou a suspensão, tornar-se-á exigível solidariamente do recebedor.

SEÇÃO VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 722. Os benefícios previstos neste Regulamento dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, exceto:

I — a inscrição no CGF;

II — a emissão de documentos fiscais, ainda que simplificados;

III — a apresentação, quando exigida pelo fisco estadual, dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, bens e serviços de outras empresas;

IV — a apresentação semestral da DMEM.

§ 1º. O prazo de apresentação da DMEM à repartição do seu domicílio fiscal será até o dia 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao encerramento de cada semestre.

§ 2º. Considera-se para efeito do disposto no parágrafo anterior, cada semestre, o período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro do exercício financeiro declarado.

~~§ 3º. A microempresa que tenha iniciado suas atividades após o início do semestre apresentará a DMEM referente ao período entre a data do início de suas atividades e o término do semestre.~~

SEÇÃO VIII **Das Penalidades**

~~Art. 723. As empresas que, sem observância dos requisitos deste Capítulo, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas ficam sujeitas, além do disposto no artigo 724, às seguintes consequências e penalidades, independentemente das sanções criminais cabíveis:~~

~~I—cancelamento, de ofício, de seu registro no CGF como microempresa;~~

~~II—pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, atualizados monetariamente e acrescidos dos demais encargos legais, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até o dia do seu efetivo pagamento;~~

~~III—multa equivalente a:~~

~~a) 120% (cento e vinte por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, em caso de dolo, fraude, simulação ou conluio e, especialmente, no caso da falsidade de declaração ou das informações prestadas, por si ou por seus sócios, às autoridades competentes;~~

~~b) 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente nos demais casos;~~

~~IV—suspenção, por até 5 (cinco) anos, do direito de enquadrar-se como microempresa no CGF, aplicável ao titular da firma individual ou aos sócios por quotas de responsabilidade limitada, punida nos termos desta Seção.~~

~~Art. 724. A microempresa também fica sujeita, cumulativamente:~~

~~I—à multa de 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, independentemente das sanções criminais cabíveis, se em seu poder for encontrada mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;~~

~~II—ao cancelamento de ofício de sua inscrição no CGF como microempresa, nas seguintes hipóteses:~~

~~a) emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;~~

~~b) emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias ou inferiores aos da operação ou prestação;~~

~~c) emissão de documento fiscal consignando destinatários diferentes nas respectivas vias;~~

~~d) transportar, entregar, receber, manter em estoque ou em depósito mercadorias sem documento fiscal ou acobertado de documento fiscal inidôneo;~~

~~e) deixar de manter em arquivo, por ordem de entrada, os documentos fiscais de aquisição de mercadorias, bens ou serviços, para posterior exibição ao fisco;~~

~~f) usar Nota Fiscal impressa sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;~~

~~g) deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, semestralmente, a DMEM;~~

~~h) outras irregularidades previstas neste Regulamento;~~

~~III—multa de 500 (quinhentas) UFIR em caso de descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 714;~~

~~IV—multa de 50 (cinquenta) UFIR por entrega de DMEM em atraso;~~

~~V—multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação ao estabelecimento que deixar de recolher o imposto devido pelo valor da receita excedente do limite de isenção para microempresa.~~

~~Art. 725. Os representantes legais da microempresa respondem solidária e ilimitadamente pelas penalidades estabelecidas neste Capítulo e por suas consequências.~~

SEÇÃO IX **Das Disposições Finais e Transitórias**

~~Art. 726. Aplicam-se às microempresas as normas da legislação tributária estadual naquilo que não conflitarem com as disposições deste Capítulo.~~

~~Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá baixar ato para complementar as disposições deste Capítulo.~~

TÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS NORMAS GERAIS**

SEÇÃO I

Da Responsabilidade no Regime de Substituição Tributária

Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º. O contribuinte substituto subroga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessório previstas na legislação.

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido.

§ 4º. O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 5º. Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será daquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

§ 6º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a autoridade fazendária competente poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do contribuinte substituto, determinado por motivo de inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

§ 7º. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento de que trata o parágrafo anterior, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou contratante do serviço, conforme dispuser este Regulamento.

§ 8º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando: **(acrescentado pelo decreto n.º 7.764-E, de 14/03/07)**

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador determinante do pagamento do imposto.

§ 9º O regime de substituição tributária aplicado nas operações interestaduais aplica-se também nas operações internas, salvo disposição em contrário. **(acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Art. 728. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

I – ao industrial, comerciante ou a outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II – ao produtor, extrator, gerador inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores;

III – ao contratante do serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV – nas prestações de serviço de transporte de cargas efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada, não inscrita neste Estado ao:

a) remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor rural ou microempresa;

b) depositário, a qualquer título, quando contratante do serviço, na saída de mercadoria ou bem;

c) destinatário da mercadoria, quando contribuinte do imposto e contratante do serviço, na prestação interna, exceto se produtor rural ou microempresa;

d) estabelecimento transportador, quando este efetuar a subcontratação, exceto no transporte intermodal;

V – ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüente;

Redação original

~~VI – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento. (Revogado pelo Decreto n. 4.505-E, de 26/12/01).~~

Parágrafo único. Serão também responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, quando remeter produtos sujeitos ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado;

II – o destinatário, estabelecido neste Estado, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo ou que os tenha denunciado;

III – o remetente, nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos V e VI, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

Art. 729. Para feito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 730. O regime de substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

I – às operações que destinem mercadoria a contribuinte substituto da mesma mercadoria;

II – às transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subseqüente da mercadoria com destino a empresa diversa;

III – às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria prima ou insumo no processo de industrialização;

IV – às operações de remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

V – às operações que destinem mercadoria a consumidor final não contribuinte do ICMS.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 731. Ressalvado o disposto no Capítulo II deste Título, a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária é:

I – em relação às operações ou prestações anteriores ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores do IPI, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

III – nas operações de importação, a base de cálculo será o valor de importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, sobre operação de câmbio, quando incidentes, fretes, seguros e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescida da margem de agregação a que se refere a alínea “c” do inciso anterior;

IV – em relação às operações para ativo permanente ou consumo de contribuinte, o valor da operação ou da prestação utilizado para cobrança do imposto na origem, e na sua ausência, tomar-se-á como parâmetro o valor constante dos respectivos documentos fiscais.

§ 1º. Na substituição por entradas a base de cálculo será o valor da operação, acrescido dos valores a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II.

§ 2º. Na impossibilidade de incluir o valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido da margem de agregação referida na alínea “c” do inciso II, aplicada sobre o valor total do serviço constante do Conhecimento de Transporte.

§ 3º. Em substituição ao disposto no inciso II e III deste artigo, a base de cálculo poderá ser: (redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

Redação anterior

§ 3º. Em substituição ao disposto no inciso II deste artigo, a base de cálculo poderá ser:

I – o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente;

II – o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 4º. A margem de agregação a que se refere a alínea “c” do inciso II será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por pesquisa de preços realizadas, ainda que por amostragem, média ponderada dos preços coletadas ou outros elementos fornecidos pelas entidades representativas do setor.

§ 5º. Serão aplicados, entre outros previstos na legislação, os seguintes critérios para a fixação da margem de agregação de que trata o parágrafo anterior:

I – preço a vista;

II – especificação das características do produto, tais como marca, modelo, tipo, espécie, unidade de medida, rotatividade de estoque;

III – levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções ou submetidas a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

IV – período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados.

§ 6º. Quando da aplicação do percentual de agregação mencionado na alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo, resultar em base de cálculo inferior à fixada em ato de Secretário de Estado da Fazenda, prevalecerá esta, para efeito de substituição tributária.

§ 7º. Ocorrendo reajustamento de preço após a remessa da mercadoria, a diferença, quando auferida a qualquer título pelo substituto, fica sujeita à retenção complementar do imposto.

§ 8º Em substituição ao disposto no inciso II e III do “*caput*”, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15) (revogado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

Redação original

§ 8º Em substituição ao disposto no inciso II do “*caput*”, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (acrescentado pelo decreto nº 7.764-E, de 14/03/07)

§ 9º O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará “MVA ajustada” prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação às mercadorias que mencionam. (acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 10. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o § 9º, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA ST original” em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria. (acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 11. Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no § 10. (acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

(Art. 731-A, acrescentado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

Art. 731-A. Em substituição ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 731, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º do art. 731.

§ 1º A determinação do preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, poderá utilizar, como referência, os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital – EFD – constantes da base de dados da SEFAZ, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.

§ 2º O preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, será divulgado mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda e publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Na hipótese em que o valor da operação ou prestação própria do remetente for igual ou superior ao valor resultante da aplicação de percentual sobre o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, não será aplicado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O percentual a que se refere o parágrafo anterior será fixado no ato do Secretário de Estado da Fazenda previsto no § 2.

revogado o artigo 732, redação dada pelo Decreto n.º 6.916-E, de 22/02/06.

Art. 732. A base de cálculo do ICMS devido por empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente à operação anterior e posterior, na condição de contribuinte substituto, será o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica se o industrial produtor de energia elétrica estiver localizado neste Estado.

SEÇÃO III Da Apuração do Imposto

Art. 733. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado da seguinte forma:

I – sobre a base de cálculo definida para cada regime específico, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações ou prestações internas;

II – o valor do imposto retido será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do contribuinte substituto, quando for o caso;

III – na hipótese do § 1º do artigo 735, o valor do ICMS a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso I e o somatório dos impostos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no documento fiscal relativo ao serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente.

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria destinada à integração no ativo permanente ou ao uso ou consumo do substituído, o imposto a ser recolhido por substituição tributária corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre a base de cálculo relativa à operação própria do substituto.

SEÇÃO IV

Da Forma e do Prazo de Pagamento

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em convênio específico, desde que os recursos estejam disponíveis ao Estado beneficiário até o terceiro dia útil após o efetivo recolhimento.

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.

§ 3º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada da mercadoria no estabelecimento ou do recebimento do serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 4º. Nas operações internas com energia elétrica o imposto será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (alterado pelo Decreto nº 5.491-E, de 25/09/03). (Efeitos a partir de 25 de setembro de 2003). (Revogado pelo Decreto nº 13.713/12)

§ 5º Nas hipóteses do § 1º deste artigo e § 2º, do art. 736, na impossibilidade de recolhimento do imposto no posto de fiscalização, será emitido Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento no primeiro dia útil subsequente, vedado nova dilatação do prazo aos contribuintes com ele inadimplente. (acrescentado pelo Decreto nº 10.488/09)

§ 6º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se ainda, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 611 e inciso II do artigo 618 deste regulamento. (acrescentado pelo Decreto nº 10.488/09)

Redação anterior

"§ 4º. Nas operações internas com energia elétrica o imposto deverá ser recolhido até o vigésimo-sexto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.556-E, de 30 de janeiro de 2002).

(Ficam revogados os §§ 8º e 9º, pelo Decreto n.º 7.764-E, de 14/03/07).

(§§ 8º e 9º acrescentados pelo decreto n.º 5.989-E, de 07 de outubro de 2004)

§ 8º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I da entrada da mercadoria ou recebimento da mercadoria do bem ou do serviço;

~~II da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;~~
~~III ocorrer quaisquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador determinante do pagamento do imposto.~~
~~§ 9º Em substituição ao disposto no inciso II do “caput”, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.~~

§ 7º Nas hipóteses em que o adquirente da mercadoria for optante do regime especial de recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, o prazo de vencimento do imposto definido no inciso I do caput deste artigo ficará prorrogado para o décimo dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território deste Estado. ([Lei Complementar nº 147/2014](#)). (acrescentado pelo Decreto nº 20.673-E de 18/03/16)

Art. 736. O contribuinte substituto, estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição no CGF, deverá recolher o imposto devido por substituição tributária a este Estado por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, caso em que o transporte deverá ser acompanhado por uma via da GNRE.

§ 1º. O disposto neste artigo também poderá ser aplicado, mediante regime especial determinado pelo Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, nas seguintes situações:

I – falta de recolhimento do imposto devido por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados;

II – falta de apresentação das informações previstas no artigo 759 por 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Nas hipóteses prevista neste artigo, quando as mercadorias sujeitas à substituição tributária forem remetidas acobertadas por documento fiscal desacompanhado de GNRE, o imposto devido deverá ser recolhido pelo destinatário na passagem pelo primeiro posto fiscal do Estado, aplicando-se ao caso o disposto no § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO V **Do Direito ao Crédito**

Art. 737. Salvo os casos previstos neste Capítulo, é vedado o aproveitamento de crédito fiscal:

I – para compensação com o imposto devido por substituição;

II – relativo à entrada de mercadoria cujo imposto tenha sido retido anteriormente por substituição tributária.

Art. 738. O contribuinte substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria do substituto quando as mercadorias se destinarem a:

I – emprego como matéria-prima ou material secundário e o adquirente for estabelecimento industrial, desde que o produto resultante seja onerado pelo imposto;

II – emprego na produção e o adquirente for estabelecimento agropecuário;

III – exportação ou a saída com fim específico de exportação, referidas no artigo 4º, inciso II e seu § 3º;

IV – integração ao ativo permanente.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base da cálculo da substituição tributária mencionada no documento fiscal.

§ 2º. O substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária nos casos de consumo, furto, roubo, extravio ou deterioração das mercadorias, observado o disposto no Capítulo VIII, do Título II, do Livro II deste Regulamento.

Art. 739. O contribuinte substituto poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria quando as mercadorias forem devolvidas, total ou parcialmente, desde que consignado no documento fiscal correspondente à devolução:

I – número e data da Nota Fiscal relativa à entrada;

II – motivos da devolução;

III – valor da mercadoria devolvida, bem como o valor do imposto destacado e do retido.

SEÇÃO VI **Do Ressarcimento**

Art. 740. O contribuinte que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, solicitará o ressarcimento do imposto retido na operação anterior, através de requerimento endereçado à Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestará conclusivamente sobre o pedido.

§ 1º. O requerimento será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – demonstrativo do crédito pleiteado;

II – cópia da Nota Fiscal da operação interestadual de saída;

III – cópia da GNRE;

IV – cópia das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias cujo ressarcimento esta sendo solicitado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao desfazimento do negócio, se o imposto retido já tiver sido recolhido.

Art. 741. Por regime especial, o Diretor do Departamento da Receita poderá autorizar que, nas operações interestaduais promovidas por contribuintes roraimenses com a aplicação do regime de substituição tributária em favor de outras unidades da Federação, se as mercadorias já tiverem sido anteriormente submetidas ao regime de substituição tributária em favor deste Estado, alternativamente à forma prevista no artigo anterior, o ressarcimento seja efetuado através de crédito em conta gráfica do imposto destacado e retido.

Art. 742. O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da entrada do produto no estabelecimento destinatário.

SEÇÃO VII **Da Restituição**

Art. 743. O contribuinte substituído tem direito à restituição do valor do imposto retido por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, bem como ao relativo às mercadorias saídas isentas ou não tributadas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada. (redação dada pelo Decreto n.º 6.827-E, de 21/12/05).

Redação Anterior

Art. 743. O contribuinte substituído tem direito à restituição do valor do imposto retido por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Parágrafo único. Entende-se por fato gerador presumido não realizado, a inocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária.

Art. 744. A restituição deverá ser pleiteada mediante requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, instruído com documentos que comprovem a situação alegada.

§ 1º. Não sendo respondido o pedido de restituição no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído fica autorizado a se creditar na sua escrita fiscal do valor objeto do pedido, atualizado monetariamente segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados do ciente do despacho, procederá ao estorno do crédito lançado, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Na impossibilidade do contribuinte se creditar, na escrita fiscal, do valor a ser restituído, será emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda o “Certificado de Crédito do ICMS”, para efeito de utilização no abatimento dos débitos do ICMS - Substituição Tributária lançado pelo Sistema Fronteira. (acrescentado pelo decreto n.º 6.827-E, de 21/12/05)

§ 4º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado constando o valor excedente para utilização posterior. (acrescentado pelo decreto n.º 6.827-E, de 21/12/05)

SEÇÃO VIII Das Obrigações Acessórias

Subseção I Do Cadastro

Art. 745. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no CGF, remetendo, para tanto, ao Departamento da Receita, os seguintes documentos:

- I – FAC solicitando sua inscrição;
- II – cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, ata da última assembleia de designação ou eleição da diretoria;
- III – cópia do documento de inscrição no CNPJ;
- IV – cópia do CNPF e RG do representante legal e procuração do responsável, se for o caso;
- V – cópia da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de origem;
- VI – certidão negativa de tributos federais e estaduais; (redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)

Redação anterior
VI—certidão Negativa de tributos estaduais.

01/10/08 VII – comprovante do pagamento da taxa de expediente. (acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)

§ 1º. O documento previsto no inciso I, além de outras, deverá conter as seguintes informações:

- I – relação dos produtos sujeitos à substituição tributária comercializados neste Estado;
- II – atividade principal e secundária;
- III – endereço do estabelecimento e para correspondência;
- IV – números de fax e telefone e nome da pessoa responsável para prestar informações fiscais;
- V – nome do contabilista ou organização contábil que detenha a responsabilidade técnico-contábil e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- VI – assinatura do representante legal.

§ 2º. O número de inscrição no CGF será apostado em todos os documentos dirigidos a este Estado, inclusive os de arrecadação.

§ 3º. Os dados cadastrais serão obrigatoriamente atualizados no prazo de 15 (quinze) dias sempre que ocorrer qualquer alteração.

Subseção II Dos Documentos Fiscais

Art. 746. O contribuinte substituto emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, de conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 747. A Nota Fiscal emitida pelo contribuinte substituto deverá indicar a base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, salvo nas saídas destinadas a não contribuintes.

Parágrafo único. A inobservância das indicações mencionadas neste artigo implica na exigência do imposto nos termos da legislação.

Art. 748. O contribuinte substituído, nas saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária, emitirá documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração “Imposto Retido por Substituição Tributária, – Art. do RICMS/RR ”.

Parágrafo único. Nos casos previstos no artigo 738, o documento fiscal que acobertar a operação ou prestação poderá ser emitido com destaque do imposto, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso.

Art. 749. Na saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovida por contribuinte substituto para venda fora do estabelecimento, neste Estado, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, do Título II, do Livro II deste Regulamento, deverá ser atendido o seguinte:

I – a apuração do imposto retido será efetuada na Nota Fiscal de venda efetiva, na qual deverá constar, além do imposto próprio, a base de cálculo e o valor da retenção;

II – o remetente, estabelecido em outro Estado, deverá indicar na Nota Fiscal de venda efetiva o seu número de inscrição como contribuinte deste Estado.

Art. 750. Quando a mesma Nota Fiscal documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deverá indicar o imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo “Informações Complementares”.

Art. 751. Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso IV, do artigo 728 o transportador autônomo, fica dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte, desde que na Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados os seguintes dados relativos à prestação do serviço: (alterado pelo Decreto nº 18.842/15)

Redação anterior

Art. 751. Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso IV, do artigo 728 o transportador autônomo e empresa transportadora de outra unidade federada, ficam dispensados da emissão do Conhecimento de Transporte, desde que na Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I – valor do frete;

II – base de cálculo do imposto;

III – alíquota aplicável;

IV – valor do imposto;

V – indicação “Frete pago por Substituição Tributária”, indicando o dispositivo respectivo.

Subseção III Da Escrituração

Art. 752. O contribuinte substituto escriturará no livro Registro de Saídas o correspondente documento fiscal, indicando:

I – nas colunas próprias, o valor correspondente a sua própria operação e o respectivo débito do imposto, segundo as normas comuns para escrituração dos documentos fiscais;

II – na coluna Observações, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando para tais indicações, duas colunas com os subtítulos “Base de Cálculo” e “Imposto Retido”, sob o título comum “Substituição Tributária”.

§ 1º. No caso de contribuinte que utilize o sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição tributária” ou o código “ST”.

§ 2º. Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, separando as operações internas e as interestaduais.

Art. 753. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, o substituto deverá lançar no livro de Registro de Entradas:

I – o documento fiscal relativo à devolução ou retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, na forma prevista na legislação;

II – na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido no inciso anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou retorno.

§ 1º. Se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou o código “ST”.

§ 2º. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 754. O contribuinte substituto apurará os valores relativos ao imposto retido no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração de suas próprias operações, com a indicação “Substituição Tributária”, utilizando, no que couber, os quadros Débitos do Imposto, Crédito do Imposto e Apuração do Saldo, devendo lançar:

I – o valor de que trata o § 2º do artigo 752 no campo “Saídas com Débito do Imposto”;

II – o valor de que trata o § 2º do artigo anterior, campo “Entradas com Crédito do Imposto”.

§ 1º. Para as operações interestaduais, o registro se fará em folha subsequente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação, identificada na coluna Valores Contábeis, indicando:

I – no quadro “Entradas”:

a) na coluna “Base de Cálculo”, a base de cálculo do imposto retido;

b) na coluna “Imposto Creditado”, o valor do imposto retido;

II – no quadro “Saídas” : a base de cálculo do imposto retido;

b) na coluna “Imposto Debitado”, o valor do imposto retido.

§ 2º. Os valores apurados serão declarados:

I – pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, em GIM/ICMS, atendido o disposto no Capítulo V, do Título II, do Livro I deste Regulamento;

II – pelo contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, atendido o disposto no inciso II do artigo 759;

Art. 755. O contribuinte substituído, relativamente às mercadorias recebidas cujo imposto tenha sido retido, escriturará:

I – no livro Registro de Entradas, o correspondente documento fiscal de entrada, segundo as normas comuns de escrituração, utilizando:

a) a coluna Operações sem Crédito do Imposto: Outras;

b) a coluna Observações, para indicar o valor do imposto retido ou, se for o caso, quando utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, a linha abaixo do lançamento da operação;

II – no livro Registro de Saídas, o correspondente documento fiscal de saída, na forma prevista segundo as normas comuns de escrituração, utilizando a coluna Operações sem Débito do Imposto: Outras.

Parágrafo único. Na escrituração, no livro Registro de Entradas, de Nota Fiscal que acobrete operações interestaduais tributadas e não-tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações serão lançados separadamente na coluna Observações.

Art. 756. O sujeito passivo por substituição efetuará o recolhimento do imposto retido, apurado nos termos desta subseção, independente do resultado da apuração relativa às suas próprias operações.

Subseção IV **Da Inclusão ou Exclusão de Mercadorias no Regime de Substituição Tributária**

Art. 757. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão:

I – efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar no livro Registro de Inventário;

II – calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos na legislação, lançando o valor apurado, no livro Registro de Apuração do ICMS:

- a) a débito, quando se tratar de inclusão;
- b) a crédito, quando se tratar de exclusão.

Parágrafo único. O imposto devido na forma do inciso II, “a” será recolhido em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, conforme definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 757-A. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam em inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos no regime de substituição tributária. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Parágrafo único. Até que seja feita a alteração do convênio ou do protocolo para tratar da modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original do convênio ou protocolo.

Subseção V Das Informações Fiscais

Art. 758. O contribuinte substituto, ao ser incluído no regime, encaminhará à Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, em formulário ou meio magnético, tabelas indicativas dos preços praticados ou fixados, discriminadas por espécie, marca, capacidade, tipo de embalagem e demais elementos identificadores.

§ 1º. As informações serão atualizadas sempre que ocorrerem alterações nos preços ou quando houver lançamento de novos produtos.

§ 2º. Cópia das tabelas, tanto as em vigor como as desatualizadas, deverão ser mantidas no arquivo do substituto para exibição ao fisco quando solicitado.

Art. 759. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação deverá remeter:

I – à Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, arquivo eletrônico com o registro fiscal das operações no mês com destinatários estabelecidos neste Estado, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária;

II – à Secretaria de Estado da Fazenda, via *internet*, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de apuração do imposto, a GIA-ST, em arquivo eletrônico, de acordo com especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, contendo os dados do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 1º. Relativamente à obrigação de que trata o inciso I do *caput*, observar-se-á o seguinte:

I – na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob regime de substituição tributária, o contribuinte informará esta circunstância, por escrito, no prazo previsto no *caput*;

II – poderão ser objeto de arquivo eletrônico em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio;

III – o contribuinte substituto não poderá utilizar, no arquivo eletrônico, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, exceto para veículos automotores, em relação aos quais utilizará o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador;

IV – o contribuinte substituto nas operações com veículos automotores também deverá identificá-los com as indicações de número do modelo e cor.

§ 2º. A GIA-ST de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser remetida ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá ser consignado, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Sem Movimento”.

SEÇÃO IX Da Fiscalização

Art. 760. A fiscalização, autuação e execução do sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação será efetuada:

I – por este Estado, mediante ciência ao Estado de origem das mercadorias;

II – pelo Estado de origem, na forma prevista em acordo com este Estado;

III – conjuntamente pelos Estados interessados.

Art. 761. A fiscalização procedida por outra unidade da Federação a estabelecimento responsável pela retenção do imposto localizado neste Estado condiciona-se a credenciamento prévio na Secretaria de Fazenda deste Estado.

SEÇÃO X Das Disposições Finais

Art. 762. Constitui crédito da unidade federada de destino, o imposto retido, bem como correção monetária e demais acréscimos legais.

Art. 763. Nas saídas subsequentes ao pagamento do ICMS por substituição tributária, não mais será exigido pagamento complementar do imposto, cabendo no entanto nas operações interestaduais, a retenção do ICMS devido pelo adquirente nos termos estabelecidos pelos correspondentes convênios e protocolos.

Art. 764. Quando o regime de substituição tributária for aplicado ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário

Parágrafo único. Não será exigido o pagamento antecipado do ICMS a que se refere a Seção IV, do Capítulo VII, do Título I, do Livro I deste Regulamento, sobre as entradas de mercadorias tributadas na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(Seção I, alterado pelo Decreto nº 26.028/18)

SEÇÃO I

Das Operações Relativas a Cigarros e Outros Produtos Derivados do Fumo

Art. 765. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de cigarros e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e na subposição 2403.1 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – Sistema Harmonizado – NCM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação.

§ 1º O estabelecimento industrial remeterá, à Secretaria da Fazenda deste Estado, após qualquer inclusão ou alteração, a lista de preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, no formato do Anexo Único do Convênio ICMS 111/17.

§ 2º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar a lista referida no parágrafo anterior, em até 30 (trinta) dias após sua atualização, terá a sua inscrição suspensa, passando a efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte do bem ou mercadoria.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, será emitida GNRE distinta para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

Art. 766. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será:

I – na saída do produto com preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, o respectivo preço;

II – na saída dos demais produtos, o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) de 50% (cinquenta por cento).

Redacão anterior

SECÃO I

Das Operações Relativas à Cigarro, Fumo e Similares

Art. 765. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de cigarros e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação.

§ 1º O estabelecimento industrial remeterá, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda deste Estado, após qualquer alteração de preços, a lista dos preços máximos de venda a consumidor fixados pelo fabricante, no formato do Anexo Único do Convênio ICMS 37/94. (aumentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

§ 2º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar as listas referidas no parágrafo anterior, em até 30 (trinta) dias após sua atualização quando se tratar de alteração de valores, terá a sua inserção suspensa ou cancelada até a regularização, passando a efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE. (aumentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

Art. 766. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária é:

I – na saída do produto com preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

II – na saída dos demais produtos, o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto, e das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO II

Das Operações com Água Mineral, Refrigerante, Cerveja e Chope

(o art. 767 alterado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

Art. 767. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de água mineral, ou potável, gelo, refrigerante e cerveja, inclusive chope, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado – NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

I – o estabelecimento industrial fabricante, o importador, o arrematante de mercadoria importada e apreendida ou o engarrafador de água;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação.

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se, também, às operações com xarope ou extrato concentrado, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquina *pre-mix* ou *post-mix*.

§ 2º Para efeitos desta Seção, equiparam-se a refrigerantes as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NBM/SH.

Redação original

Art. 767. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de água mineral, refrigerante, cerveja e chope, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado – NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

I – o estabelecimento industrial fabricante, o importador, o arrematante de mercadoria importada e apreendida ou o engarrafador de água;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, também, às operações com xarope ou extrato concentrado, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquina *pre-mix* ou *post-mix*.

Art. 768. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o preço máximo de venda a varejo, constante de tabela expedida pelo órgão competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo é:

I - nas operações realizadas pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, na condição de substituto tributário, a soma das seguintes parcelas:

a) o montante formado pelo preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, incluindo-se o IPI, frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário;

b) a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o montante referido na alínea anterior:

1. 40% (quarenta por cento), quando se tratar de refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;

2. 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potáveis, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

3. 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml.;

4. 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;

5. 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml;

6. 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potáveis, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

7. 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

8. 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

II - nas operações realizadas pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, a soma das seguintes parcelas:

a) o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluindo-se o IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

b) a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o referido montante:

1. 140% (cento e quarenta por cento), nos casos das mercadorias arroladas no inciso I, “b”, “1”, “3”, “4” e “8”, exceto quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potáveis, naturais;

2. os mesmos percentuais descritos no inciso I quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potáveis, naturais, inclusive água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

§ 2º Em substituição ao disposto no § 1º, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º do artigo 731.

§ 3º Até que seja publicado o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado previsto no § 2º, poderá ser adotado, como base de cálculo, mediante Termo de Autorização, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, conforme previsto no inciso II, do § 3º, do artigo 731, desde que superior ao preço praticado pelo remetente, incluindo-se o IPI, frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.

§ 4º O Termo de Autorização a que se refere o parágrafo anterior terá sua vigência limitada ao último dia do terceiro mês subsequente ao da data de sua assinatura pela autoridade competente, devendo, após este período, prevalecer a regra prevista no § 1º ou no § 2º.

Redação anterior

Art. 768. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o preço máximo de venda a varejo, constante de tabela expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo é: I—nas operações realizadas pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, na condição de substituto tributário, a soma das seguintes parcelas: (*redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15*)

Redação anterior

I—nas operações realizadas pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, com destino a distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, bem como nas operações realizadas pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, na condição de substituto tributário, a soma das seguintes parcelas:

a) o montante formado pelo preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, incluindo-se o IPI, frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário;

b) a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o montante referido na alínea anterior:

1. 40% (quarenta por cento), quando se tratar de refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

2. 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

3. 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante *pré mix* ou *post mix*, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml.;

4. 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;

5. 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml;

6. 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

7. 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

8. 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

II—nas operações realizadas pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, a soma das seguintes parcelas: (*redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15*)

Redação anterior

II—nas operações realizadas pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, com destino a estabelecimento varejista, a soma das seguintes parcelas:

a) o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluindo-se o IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

b) a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o referido montante:

1. 140% (cento e quarenta por cento), nos casos das mercadorias arroladas no inciso I, “b”, “1”, “3”, “4”, “7” e “8”;

2. 250% (duzentos e cinqüenta por cento), no caso das mercadorias arroladas no inciso I, “b”, “5”;

3. 100% (cem por cento), no caso das mercadorias arroladas no inciso I, “b”, “6”;

4. 120% (cento e vinte por cento), no caso das mercadorias arroladas no inciso I, “b”, “2”;

III—nas operações com gelo, o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, incluído o IPI, se for o caso, frete ou carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 100% (cem por cento).

SEÇÃO III

Das Operações com Veículos Automotores, Exceto os de Duas Rodas

Art. 769. Nas saídas internas e interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado –NBM/SH, indicados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

- I** – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;
II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também:

- I** – aos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto.
II – às operações que destinem veículos ao Município de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio.

§ 2º. O regime de que trata esta Seção não se aplica:

- I** – às saídas com destino à industrialização complementar;
II – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
III – aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

Código NBM/SH a que se refere o art. 769

(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000CM3
8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM3 Exceção: Carro celular
8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM3 Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM3, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM3 Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário

8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM3 Exceções: Carro celular e carro funerário
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDISEL Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOSÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOSÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSÃO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSÃO Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

Art. 770. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor fixado ou sugerido ao público por órgão competente ou, na sua falta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I, § 1º do artigo 769.

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: **(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)**

a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 4º.

b)“ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias constantes da Tabela constante do final desta Seção.

Redação anterior

~~H~~ – em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso II, §§ 4º e 5º. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redações anteriores

~~§ 1º. Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos industrializados.~~

~~§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso I às saídas, promovidas pelas importadoras, dos veículos constantes da tabela, nele referida, sugerida pelo fabricante.~~

~~§ 3º. Na hipótese de recebimento de veículo sem o valor do frete na composição da base de cálculo da substituição tributária ou na impossibilidade de sua inclusão, quando da aquisição, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, no prazo normal de recolhimento.~~

§ 4º A MVA-ST original é 30%. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

§ 5º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Art. 771. A base de cálculo prevista no artigo anterior, bem como a relativa à operação própria do substituto tributário serão reduzidas na mesma proporção do benefício fiscal concedido em Convênio ICMS firmado entre as unidades federadas. (revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Art. 771-A. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Divisão de Substituição Tributária da SEFAZ/RR, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, no formato do Anexo III do Convênio ICMS 132/92. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)

SEÇÃO IV

Das Operações com Veículos Automotores de Duas Rodas

Art. 772. Nas saídas internas e interestaduais com veículos automotores novos de duas rodas, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também:

I – aos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto.

II – às operações que destinem veículos ao Município de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio.

§ 2º. O regime de que trata esta Seção não se aplica:

- I – às saídas com destino à industrialização complementar;
- II – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- III – aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

Art. 773. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor fixado ou sugerido por órgão competente ou, na sua falta, o constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I, do § 1º do artigo 772;

II – em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I, do § 1º do artigo 772.

§ 1º Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: [\(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13\)](#)

I – a “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 3º. [\(alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13\)](#)

Redação anterior

I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 4º.

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos §§ 1º, 3º e 4º.

§ 3º A MVA-ST original é 34%.

Redações anteriores

~~§ 1º. Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 34% (trinta e quatro por cento) de margem de lucro.~~

~~§ 2º. Na hipótese de recebimento de veículo sem o valor do frete na composição da base de cálculo da substituição tributária ou na impossibilidade de sua inclusão, quando da aquisição, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, no prazo normal de recolhimento.~~

~~§ 3º. A base de cálculo prevista neste artigo, bem como a relativa à operação própria do substituto tributário serão reduzidas na mesma proporção do benefício fiscal concedido em Convênio ICMS firmado entre as unidades federadas.~~

§ 4º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original.” [\(acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13\)](#)

Código NBM a que se refere o artigo 772.

Nº	COD-NBM/SH	Nº	COD-NBM/SH	Nº	COD-NBM/SH
01	8702.90.0000	18	8703.23.9900	35	8703.23.1002
02	8703.21.9900	19	8703.24.0101	36	8703.23.1099
03	8703.22.0101	20	8703.24.0199	37	8703.24.0801
04	8703.22.0199	21	8703.24.0201	38	8703.24.0899

05	8703.22.0201	22	8703.24.0299	39	8703.33.0200
06	8703.22.0299	23	8703.24.9900	40	8703.33.0600
07	8703.22.0400	24	8703.32.0400	41	8703.32.0600
08	8703.22.9900	25	8703.33.0400		
09	8703.23.0101	26	8703.33.9900		
10111	8703.23.0199	27	8703.24.0300		
11	8703.23.0201	28	8704.21.0200		
12	8703.23.0299	29	8704.31.0200		
13	8703.23.0301	30	8703.24.0500		
14	8703.23.0399	31	8703.22.0501		
15	8703.23.0401	32	8703.22.0599		
16	8703.23.0499	33	8703.23.0500		
17	8703.23.0700	34	8703.23.1001		

SEÇÃO V Do Faturamento do Veículo Diretamente ao Consumidor

Art. 774. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria / Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições desta Seção.

(renumeração do parágrafo único para § 1º, dada pelo Decreto n.º 9.408-E de 01/10/08)

§ 1º. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

- I – a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;
- II – a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

Parágrafo único. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;
II a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

(os §§ 2º e 3º acrescentados pelo Decreto n.º 9.408-E, 01/10/08)

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 775. Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

- I – emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;
2. uma via, ao consumidor.

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

II – escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.

III – remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base nesta Seção, no prazo e na forma estabelecida no artigo 759.

(Parágrafo único foi renumerado para §1º com a mesma redação, dada pelo Decreto nº 18.842/15)

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária encarregada da sua entrega ao adquirente, localizada nas regiões adiante indicadas, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, considerada a alíquota do IPI incidente na operação, sobre o valor do faturamento direto ao consumidor:

(o inciso I alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;
- a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;
- a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
- a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;
- a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;
- a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;
- a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%;
- a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;
- a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;
- a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
- a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;
- a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;
- a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;
- a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;

(ao, ap e aq acrescentados pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

- ao) com alíquota do IPI de 31%, 33,80%;
- ap) com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57%;
- aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32%;

(ar a ax acrescentados pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

- a.r) com alíquota do IPI de 2%, 44,12% ;
- a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%;
- a.t) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;
- a.u) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%;
- a.v) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;
- a.x) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;

- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;
- h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;
- i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;
- j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;
- k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;
- l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;
- m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;
- n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;
- o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;
- p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;
- q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;

- r) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;
- s) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;
- t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;
- u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;
- v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;
- x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%;
- y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;
- z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%.

Redação anterior:

~~I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:~~

~~(as alíneas “a” a “e” foram alterados pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)~~

- ~~a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;~~
- ~~b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;~~
- ~~c) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;~~
- ~~d) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;~~
- ~~e) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;~~
- ~~f) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;~~
- ~~g) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;~~
- ~~h) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;~~
- ~~i) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;~~
- ~~j) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;~~
- ~~k) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;~~
- ~~l) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;~~
- ~~m) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;~~
- ~~n) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;~~
- ~~o) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;~~
- ~~p) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;~~
- ~~q) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;~~

~~(as alíneas “s” a “z” foram acrescentadas pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)~~

- ~~s) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;~~
- ~~t) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;~~
- ~~u) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;~~
- ~~v) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;~~
- ~~w) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;~~
- ~~z) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%.~~

~~(as alíneas “aa” a “bb” foram acrescentadas pelo 11.495-E de 11/06/10)~~

- ~~aa) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;~~

- bb) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%;”;

redação anterior

- ~~a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;~~
- ~~b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;~~
- ~~c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;~~
- ~~d) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;~~
- ~~e) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;~~

(o inciso II alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;
- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%;
- a.b) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%;
- a.c) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
- a.d) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%;
- a.e) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%;

- a.f) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%;
- a.g) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%;
- a.h) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%;
- a.i) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%;
- a.j) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
- a.k) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%;
- a.l) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%;
- a.m) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%;
- a.n) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%;

(ao, ap e aq acrescentados pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

- ao) com alíquota do IPI de 31%, 60,38%;
- ap) com alíquota do IPI de 35,5%, 58,10%;
- aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 57,63%;

(ar a ax acrescentados pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

- a.r) com alíquota do IPI de 2%, 79,83%;
- a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%;
- a.t) com alíquota do IPI de 32%, 59,88%;
- a.u) com alíquota do IPI de 33%, 59,38%;
- a.v) com alíquota do IPI de 38%, 57,02%;
- a.x) com alíquota do IPI de 40%, 56,13%;

- b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%;
- h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
- i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
- j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%;
- k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;
- l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;
- m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;
- n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;
- o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%.
- p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;
- q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%;
- r) com alíquota do IPI de 1%, 80,73%;
- s) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%;
- t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;
- u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;
- v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;
- x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%;
- y) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%;
- z) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%.

Redação anterior

~~H~~—veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

~~(as alíneas “a” a “e” foram alterados pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)~~

- ~~a) com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;~~
- ~~b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;~~
- ~~c) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;~~
- ~~d) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;~~

e) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;
(as alíneas "f" a "r" foram acrescentadas pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)
f) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
g) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
h) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;
i) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%;
j) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;
l) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
m) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%;
n) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%;
o) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%;
p) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
q) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
r) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%;
(as alíneas "s" a "z" foram acrescentadas pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/08)

- s) com alíquota do IPI de 1%, 80,73%;
- t) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%;
- u) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;
- v) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;
- x) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;

z) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%.
(as alíneas "aa" a "bb" foram acrescentadas pelo 11.495-E de 11/06/10)
aa) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%;
bb) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%.

Redação anterior

a) com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
d) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
e) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;

**III - para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento):
(acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)**

- a) com alíquota do IPI de 0%, 24,95%;
- b) com alíquota do IPI de 1%, 24,69%;
- c) com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%;
- d) com alíquota do IPI, de 2%, 24,44%;
- e) com alíquota do IPI de 3%, 24,19%;
- f) com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%;
- g) com alíquota do IPI de 4%, 23,95%;
- h) com alíquota do IPI de 5%, 23,71%;
- i) com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%;
- j) com alíquota do IPI de 6%, 23,48%;
- k) com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%;
- l) com alíquota do IPI de 7%, 23,25%;
- m) com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%;
- n) com alíquota do IPI de 8%, 23,03%;
- o) com alíquota do IPI de 9%, 22,81%;
- p) com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%;
- q) com alíquota do IPI de 10%, 22,59%;
- r) com alíquota do IPI de 11%, 22,38%;
- s) com alíquota do IPI de 12%, 22,18%;
- t) com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;
- u) com alíquota do IPI de 14%, 21,77%;

- v) com alíquota do IPI de 15%, 21,58%;
- w) com alíquota do IPI de 16%, 21,38%;
- x) com alíquota do IPI de 18%, 21,01%;
- y) com alíquota do IPI de 20%, 20,65%;
- z) com alíquota do IPI de 25%, 19,79%;
- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 19,01%;
- a.b) com alíquota do IPI de 31%, 18,86%;
- a.c) com alíquota do IPI de 32%, 18,71%;
- a.d) com alíquota do IPI de 33%, 18,57%;
- a.e) com alíquota do IPI de 34%, 18,42%;
- a.f) com alíquota do IPI de 35%, 18,28%;
- a.g) com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%;
- a.h) com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%;
- a.i) com alíquota do IPI de 37%, 18,01%;
- a.j) com alíquota do IPI de 38%, 17,87%;
- a.k) com alíquota do IPI de 40%, 17,61%;
- a.l) com alíquota do IPI de 41%, 17,48%;
- a.m) com alíquota do IPI de 43%, 17,23%;
- a.n) com alíquota do IPI de 48%, 16,63%;
- a.o) com alíquota do IPI de 55%, 15,86%.”.

§ 2º Para a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal. (acrescentado pelo Decreto nº 18.842/15)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido. (acrescentado pelo Decreto nº 18.842/15)

Art. 776. Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea “b” do inciso I do artigo anterior:

I – no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;

II – dar-se-á ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 777. A concessionária, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea “a” do inciso I do artigo 775.

Art. 778. Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista no artigo anterior com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, devendo sempre nesta ser indicada a expressão “Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor”;

II - a emissão da Nota Fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 779. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra Nota Fiscal para acompanhar o veículo.

Art. 780. Com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto nesta Seção não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição tributária.

Art. 781. O disposto nesta Seção não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais. (REVOGADO PELO DECRETO N° 9.408-E, DE 01/10/08)

SEÇÃO VI

Das operações com Pneumáticos Câmaras-de-Ar e Protetores de Borracha

(redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)

Art. 782. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, abaixo identificados, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SN -, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para consumo ou integração ao ativo fixo:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às operações destinadas ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio;

Redação anterior

~~Art. 782. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado NBM/SN, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para consumo ou integração ao ativo fixo:~~

Art. 783. O regime de que trata esta Seção não se aplica:

I – às saídas com destino a estabelecimento fabricante de veículos;

II – às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

III – a pneus e câmaras de bicicletas.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I deste artigo, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante do veículo a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.

Art. 784. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

(§1º alterado pelo Decreto nº 13.713-E, de 17/02/12)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”) abaixo discriminado, calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Item	NCM/SN	Descrição	MVA-ST original (%)
1	40.11	pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida	42
2	40.11	pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de	32

		construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	
3	40.11	pneus para motocicletas	60
4	40.11	outros tipos de pneus	45
5	4012.90 40.13	protetores, câmaras de ar	45

Redação anterior

~~§ 1º. Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido dos seguintes percentuais:~~

~~I — 42% (quarenta e dois por cento), para pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto, camionetas e os automóveis de corrida;~~

~~II — 32% (trinta e dois por cento), para pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora de estrada, ônibus, aviões, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeiras;~~

~~III — 60% (sessenta por cento), para pneus utilizados em motocicletas;~~

~~IV — 45% (quarenta e cinco por cento), para protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus.~~

§ 2º. Na impossibilidade de inclusão do valor de frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente, calculado com base no preço do serviço, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior, será efetuado pelo destinatário da mercadoria.

§ 3º. Na aquisição não destinada a comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 4º. Na importação, a base de cálculo é o valor da importação, somados os impostos incidentes, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º. Quando o valor obtido na forma do parágrafo anterior, não computado o percentual de que trata o § 1º, for igual ou inferior a 70% (setenta por cento) do preço de venda praticado pelo fabricante de produto nacional similar, será utilizado este valor para efeito de composição da base de cálculo.

SEÇÃO VII

Das Operações com Cimento

Art. 785. Nas operações interestaduais e de importação com cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM-SH), entre contribuintes do ICMS situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 11-85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador na qualidade de sujeito passivo por substituição a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Redação original

~~Art. 785. Nas operações internas, interestaduais e de importação com destino a este Estado de cimento de qualquer espécie, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso, consumo ou utilização como matéria prima ou material secundário:~~

~~I — o estabelecimento industrial fabricante ou importador;~~

~~II — qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.~~

Parágrafo único. O regime de substituição tributária previsto neste artigo aplica-se também nas operações internas, observando o mesmo percentual e prazo de recolhimento do imposto retido.

Art. 786. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde: (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 2º A MVA-ST original é 20% (vinte por cento) para cimento. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

§ 3º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA – ST original", sem o ajuste previsto no § 2º. (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo. (redação dada pelo Decreto nº 20.294-E de 29/12/15)

Redação anterior

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.”; (acrescentado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)~~

§ 5º Em substituição ao disposto no § 1º, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no §4º do artigo 731. (acrescentado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

Redação anterior

~~§ 1º. Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). § 2º. No caso do fabricante ou importador não realizar operações diretamente com o comércio varejista, será adotado, para os fins do parágrafo anterior, o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista.~~

(Arts. 787 a 793 alterados pelo Decreto n.º 5.941-E de 31/09/04)

Seção VIII

Das Operações Com Trigo Em Grão, Farinha De Trigo, Mistura De Farinha De Trigo E Outros Produtos Derivados Da Farinha De Trigo

Subseção I Do Responsável

Art. 787. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, inclusive aquela com a codificação 19012000 da NCM e produtos derivados da farinha de trigo, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. (Alterado pelo Decreto nº 10.401/09)

Redação original

~~Art. 787. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo e produtos derivados da farinha de trigo, fica sujeito ao~~

~~recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.~~

SUBSEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Apuração do Imposto

Art. 788. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre o preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

§ 1º. Na hipótese de não haver preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por autoridade competente, o imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado com base na somatória das seguintes parcelas:

I – o valor da operação própria realizada pelo remetente;

II – o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III – os valores correspondentes a seguro, frete e outros encargos cobrados do adquirinte;

IV – o valor resultante da aplicação da margem de agregação sobre os montantes referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. A margem de agregação a ser aplicada sobre o somatório dos valores mencionados nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, referente às operações com os produtos mencionados no artigo 787, será de:

I – **94,12%** (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento), nas operações com trigo em grão;

II – **76,48%** (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo;

III – **50%** (cinquenta por cento), nas operações com produtos derivados de farinha de trigo.

§ 3º Em substituição ao disposto no § 1º, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º do artigo 731. ([acrescentado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15](#))

Art. 789. As subsequentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do imposto, bem como os produtos derivados da farinha de trigo, ficam dispensados de nova tributação.

§ 1º. Para efeito do caput, consideram-se produtos derivados da farinha de trigo:

I – pão, torrada, panetone e farinha de rosca;

II – bolacha, biscoitos e wafer;

III – macarrão, talharim, massa para lasanha, sopa e massa crua, semi-crua e cozida, código NCM 1902.11.00 a 1902.30.00. ([Alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))

Redação anterior

~~III – macarrão, talharim, massa para lasanha, sopa e massa crua ou semi crua, código 1902.11.00 a 1902.19.00 da NCM.~~

§ 2º. Nas operações internas com os produtos derivados da farinha de trigo observa-se á o seguinte:

I – ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento a todas as operações internas subsequentes com os mesmos produtos por força da substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;

II – será vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo dos produtos resultantes de farinha de trigo, inclusive materiais de embalagem.

790. Nas operações com tortas, bolos salgados, doces e outras mercadorias industrializadas, em cujo preparo sejam empregados farinha de trigo e outros produtos, inclusive, alcançados pela antecipação do imposto:

I – haverá incidência normal nas saídas e fornecimentos;

II – o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição, como o imposto antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com antecipação para emprego na elaboração dos produtos resultantes da farinha de trigo, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas;

SUBSEÇÃO III **Dos prazos para Recolhimento do Imposto**

Art. 791. Nas operações de que trata o artigo 787, o imposto deverá ser pago por ocasião do desembarço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição de entrada neste Estado.

Art. 792. Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento antecipado do imposto seja efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que ocorrer a entrada neste Estado.

SUBSEÇÃO IV **Da Escrituração**

Art. 793. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

I – por ocasião das saídas das mercadorias e dos produtos derivados da farinha de trigo, emitir nota fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, a seguinte expressão “ICMS pago antecipado – art. 787 do RICMS/RR”.

II – encantar os documentos fiscais relativos às mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto nas colunas “Valor Contábil” e “Outras”, das colunas sob os títulos “Operações Sem Crédito do Imposto” e “Operações Com Crédito do Imposto”, nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Redação Anterior

SEÇÃO VIII

Das operações com Farinha de Trigo

Subseção I

Do Responsável

Art. 787. Fica atribuída, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes, até a saída dos produtos elaborados, promovida pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo, ao importador, ao adquirente e ao destinatário, quando da entrada no Estado de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo N.º 46/00 de 15 de dezembro de 2000.

§ 1º. Inclui-se nas disposições deste artigo, o ingresso no território deste Estado das mercadorias nominadas para serem negociadas por meio de vefeu.

§ 2º. Nas operações interestaduais, destinadas as unidades signatárias do Protocolo N.º 46/00, caberá ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela do imposto devido pelo contribuinte adquirente, relativo as saídas subsequentes, em favor do estado de destino, na conformidade com o que dispõe o artigo 790.

§ 3º. Nas operações interestaduais, destinadas as unidades não signatárias do Protocolo N.º 46/00, o estabelecimento remetente apresentará à repartição fazendária de seu domicílio relação das respectivas Notas Fiscais, juntamente com a comprovação do ingresso das respectivas mercadorias na unidade federada destinatária, para efeito de resarcimento da parcela do ICMS pago a maior.

Subseção II

Da Base de Cálculo e Apuração do Imposto

Art. 788. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, inclusive frete e seguro, adotando-se a seguinte metodologia de cobrança:

~~I~~ nas operações com trigo em grão aplicar-se-á a agregação de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento) sobre o valor mencionado no caput deste artigo, aplicando-se sobre o montante obtido a alíquota interna de 17% (dezessete por cento) sobre as respectivas operações;

~~II~~ nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundas do exterior ou de unidade federada não signatária do Protocolo N° 46/00, aplicar-se-á, para efeito do cálculo da carga tributária, o percentual de 30% sobre o valor da respectiva importação ou aquisição, o qual não poderá ser inferior ao indicado na pauta fiscal, estabelecida com fundamento no Protocolo ICMS 26/92, deduzindo-se o crédito constante do documento fiscal de origem.

~~§ 1º.~~ Na hipótese definida no inciso I não será admitida a utilização de qualquer crédito fiscal, com exceção daquele referente à aquisição de bens de capital, que deverá ser apropriado na forma estabelecida pela legislação vigente.

~~§ 2º.~~ Nas operações de que trata o inciso II o imposto deverá ser pago respectivamente, por ocasião do desembarço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado.

~~§ 3º.~~ Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto referente as operações originárias de estados não signatários do Protocolo N° 46/00, seja efetuado na rede arrecadadora do domicílio do destinatário até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.

~~§ 4º.~~ Na pauta fiscal a ser editada com base no Protocolo ICMS N° 26/92, constará o valor do saco de farinha de trigo e a respectiva carga tributária do ICMS embutida no mesmo.

Art. 789. Nas operações realizadas por estabelecimento moageiro ou importador de farinha de trigo, não se exigirá o pagamento do imposto dos seguintes produtos tributados na forma desta Seção:

~~I~~ trigo em grão;

~~II~~ farinha de trigo;

~~III~~ mistura de farinha de trigo a outros produtos.

~~§ 1º.~~ Nas saídas internas e interestaduais para Estados signatários do Protocolo N° 46/00, dos produtos acima mencionados, o ICMS não deverá ser destacado no documento fiscal que acobertar a respectiva operação.

~~§ 2º.~~ Nas operações de saídas interestaduais destinadas as unidades não signatárias do Protocolo N° 46/00, o ICMS deverá ser destacado exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário.

~~§ 3º.~~ Nas operações de saídas de massas e biscoitos derivados da farinha de trigo, tributada na forma deste Regulamento, promovidas por estabelecimentos industriais e suas filiais, não será exigido o pagamento do ICMS, devendo nas notas fiscais referentes às mencionadas operações ser destacado o ICMS, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, limitado a uma carga tributária correspondente a 12% (doze por cento).

Subseção III **Da Repartição e do Recolhimento do Imposto**

Art. 790. A receita do ICMS apurada na forma desta Seção terá a seguinte destinação:

~~I~~ pertencerá integralmente a este Estado quando a produção e o consumo da farinha de trigo ocorrer internamente;

~~II~~ quando a produção ocorrer neste Estado e o consumo em outro Estado signatário do Protocolo N° 46/00, a receita será partilhada, pertencendo 40% (quarenta por cento) a este Estado e 60% (sessenta por cento) ao Estado onde for destinada a farinha de trigo.

~~§ 1º.~~ O cálculo do imposto para efeito do partilhamento entre as unidades federadas de origem e destino será feito com base na média ponderada dos valores das importações ou aquisições ocorridas no mês mais recente em relação à respectiva operação interestadual.

~~§ 2º.~~ O recolhimento do ICMS em favor do estado destinatário da mercadoria será feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, até o décimo dia do mês subsequente à remessa, no banco oficial do Estado destinatário, ou na sua falta, na agência do banco indicada pelo Estado credor.

~~§ 3º.~~ Nas hipóteses de transferência ou remessa de trigo em grão entre unidades signatárias do Protocolo N° 46/00, a receita do ICMS cobrada, será transferida integralmente para o Estado onde for processada a moagem.

~~§ 4º.~~ Nas operações interestaduais com farinha de trigo para Estado signatário, com exceção das operações praticadas pelas unidades moageiras, o pagamento do ICMS deverá ocorrer através de GNRE em favor da unidade federada de destino, aplicando-se a alíquota interestadual de 12%, tomando-se como base de cálculo o valor constante na Pauta Fiscal, fixada com base no Protocolo ICMS N° 26/92.

~~§ 5º.~~ A GNRE a que se refere o parágrafo anterior deverá acompanhar a correspondente mercadoria.

~~§ 6º.~~ O recolhimento do imposto de que trata este artigo, quando pertencente a este Estado, será realizado através do Banco do Brasil S/A, Agência 2617-4, na conta 31.589-3.

~~§ 7º.~~ Os estabelecimentos que realizarem as operações previstas no § 3º solicitarão o resarcimento do ICMS recolhido através de GNRE em favor da unidade federada de destino.

Art. 791. O imposto apurado na forma do artigo 788 será recolhido pelo contribuinte:

~~I~~ importador ou adquirente de trigo em grão, até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês da aquisição;

~~II~~ importador ou adquirente de farinha de trigo, respectivamente, por ocasião do desembarço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, quando originada de Estados não signatários do Protocolo N° 46/00.

~~Art. 792. O imposto repassado para outra unidade federada signatária do Protocolo N° 46/00, pelo estabelecimento moageiro ou importador, será compensado com o débito do imposto a ser recolhido em momento posterior ao mencionado recolhimento.~~

~~Art. 793. Constitui crédito tributário desta unidade federada, o imposto retido que deveria ter sido repassado, em seu favor, bem como a atualização monetária e demais acréscimos legais e moratórios.~~

~~(Arts. 794 e 795 revogados pelo Decreto n.º 5.941-E de 31 de agosto de 2004)~~

Subseção IV

Das Obrigações e do Acompanhamento

~~Art. 794. Nas operações interestaduais, o estabelecimento moageiro remetente de trigo em grão e farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos enviará relatório em meio magnético, com base no anexo único do Protocolo ICMS 46/00, para as Secretarias de Fazendas, Finanças, Tributação ou Gerência de Receita das unidades federadas de destino.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará as Secretarias das demais unidades da Federação signatária do Protocolo N° 46/00, após 15 dias do seu recebimento, as informações recebidas pelos estabelecimentos remetentes, através de meio magnético ou papel.~~

~~Art. 795. A Secretaria de Estado da Fazenda realizará fiscalização nos estabelecimentos remetentes de farinha de trigo localizados em outras unidades da Federação, quando devidamente autorizada por estas.~~

Subseção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 796. Aos produtos de que trata esta Seção não será concedido tratamento específico ou diferenciado.

Art. 797. O Secretário de Estado da Fazenda emitirá os atos que se fizerem necessários à operacionalização deste regime.

SEÇÃO IX

Das Operações Com Produtos Farmacêuticos

Art. 798. Fica atribuída, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário, quando para uso ou consumo, ao importador, ao adquirente e ao destinatário, quando da entrada neste Estado dos produtos a seguir indicados, provenientes de operações interestaduais ou do exterior. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02).**

(redação dada pelo Decreto nº 27.614/2019)
CLASSIFICAÇÃO – NBM/SH

Item	Descrição	NCM/SH
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 3004
III	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.	3005 5601.21.90
IV	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00

V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90 4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	9619.00.00
VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Dentifrícos	3306.10.00
XI	Escovas dentifrícas	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90 9018.90.99
XIV	Fio dental / fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	9619.00.00
XVII	Preparações químicas contraceptivas, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas.	3006.60.00
XVIII	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.	3006.30

Redacão anterior
(Redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08).

Item	Descrição	Código
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
III	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza. (redação dada pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)	3005 e 5601
III	Redação anterior Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40.

VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentífricas	3306.10.00
XI	Escovas dentífricas	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos — DIU)	3926.90.90
XIV	Fio dental / fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60
XVIII	(o XVIII foi acrescentado pelo Decreto nº 12.192/10) Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.	3006.30

Redação anterior

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO NBM/SH
I	Soro e vacina	3002
II	Medicamentos	3003_3004
III	Algodão, atadura, esparadrapos, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes e outros.	3005; 5601.21.0000
IV	Mamadeiras e bicos	4014.90.0100 3923.30.0000 7010.90.0400 3924.10.9900
V	Absorventes Higiênicos, de uso interno ou externo	4818 5601
VI	Preservativos	4014.10.0000
VII	Seringas	4014.90.0200 9018.31
VIII	Escovas e pasta-dentífricas	3606.10.0000 9603.21.0000
IX	Provitaminas e vitaminas	2936
X	Contraceptivos	9018.90.0901 9018.90.0999
XI	Agulhas para Seringas (Convênio ICMS 99/94)	9018.32.02
XII	Fio dental/ fita dental	5406.10.0100 5406.10.9900
XIII	Bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.0100
XIV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.0100
XV	Fraldas descartáveis ou não	4818 5601-6111 6209
XVI	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou espermicidas.	3006.60

Parágrafo Único. O disposto neste artigo restringe-se às mercadorias destinadas ao uso humano. (transformado o § 1º em parágrafo único pelo Decreto nº 6.652-E, 27/09/05)

Redação anterior

§ 1º O disposto neste artigo restringe-se às mercadorias destinadas ao uso humano.

§ 2º Ocorrendo a perda de medicamentos em virtude do vencimento do prazo de validade, a empresa poderá deduzir do pagamento do imposto do mês subsequente à ocorrência, o crédito correspondente àqueles produtos, desde que apresente à repartição fiscal de seu domicílio laudo expedido pelo órgão competente, acompanhado do demonstrativo de apuração do referido crédito. (acrescentado pelo Dec. 6.631/05 e revogado pelo De. 6.652/05).

§ 3º Para efeito do crédito mencionado no parágrafo anterior, o sujeito passivo poderá utilizar como base de cálculo do imposto 95% (noventa e cinco por cento) do valor do preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante 12 meses antes do vencimento daqueles produtos, sobre o qual será aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), e o valor resultante deverá ser lançado no código 008 "Estorno de Débito" do livro Registro de Apuração do ICMS." (acrescentado pelo Dec. 6.631/05 e revogado pelo De. 6.652/05).

Revogado

Parágrafo Único. O disposto neste artigo restringe-se às mercadorias destinadas ao uso humano. (redação dada pelo Decreto nº 4.955/02)

Art. 799. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

(os §§ 1º e 2º foram alterados pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto ou remetente, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.”

§ 2º A MVA-ST original é de 30% (trinta por cento).

Redação original

§ 1º. Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido dos seguintes percentuais:

I – 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento), nas operações originárias das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo; (redação dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02)

II – 29,01% (vinte e nove inteiros e um centésimo por cento), nas operações originárias das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo; (redação dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02).

III – 28,57% (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), nas operações internas. (redação dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02)

§ 2º. Na importação, a base de cálculo é o valor da importação, somado os impostos incidentes, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual 28,57% (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento). (redação dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02)

§ 3º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA – ST original", sem o ajuste previsto no § 1º. (acrescentado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18)

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado previsto nos §§ 1º e 2º. (acrescentado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18)

ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02
~~§ 3º. Na importação, a base de cálculo é o valor da importação, somados os impostos incidentes, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).~~
~~§ 4º. A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento), assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto.~~
~~§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não alcança as operações de entradas sem retenção do imposto.~~

SEÇÃO X Das Operações com Perfumes e Cosméticos

Art. 800. Nas operações internas com perfumes e cosméticos, classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias –NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações subseqüentes:

I – o estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista;

II – qualquer estabelecimento que receber as mercadorias referidas neste artigo, diretamente de outra unidade da Federação, para comercialização neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entradas dos produtos oriundos do Estado de São Paulo, com retenção do ICMS na origem, nos termos do Protocolo ICMS 25/91, de 03 de setembro de 1991. (revogado pelo art. 2º do Decreto nº 35.916-E, de 03/05/2024)

Art. 801. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

(os art. 802 a 823, redação dada pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)

SEÇÃO XI Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 802. Esta Seção dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo às operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007.

Subseção II Da Responsabilidade

Art. 803. Nas operações interestaduais destinadas a este Estado, fica atribuída ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), situado em

outra unidade da Federação, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento a este Estado:

I - álcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

[Redação original](#)

~~I - álcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10.00;~~

II - gasolinas, 2710.12.5; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

[Redação original](#)

~~II - gasolinas, 2710.11.5;~~

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

[Redação original](#)

~~VI - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9;~~

VII - resíduos de óleos, 2710.9; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

[Redação original](#)

~~VII - desperdícios de óleos, 2710.9;~~

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

IX – coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713; ([redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))

[Redação original](#)

~~IX - coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;~~

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

[Redação original](#)

~~X - derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo óleos graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29;~~

XI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403;

XII – Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00. ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

XIII - outros produtos que, por alterações supervenientes, venham a ser acrescentados ao rol de produtos mencionados no Convênio ICMS 110/07. ([renumerado de XII para XIII pelo Decreto nº 14.437/12](#))

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidentalantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

~~redação anterior~~

~~a) preparações antidentalantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;~~

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12](#))

~~redação anterior~~

~~b) líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo os em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;~~

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00; ([“c” acrescentado pelo Decreto nº 14.437-E, de 14/08/12](#))

II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.12.30; ([redação dada pelo Decreto nº 14.437/12](#))

~~Redação anterior~~

~~II - às operações realizadas com aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.11.30;~~

III - em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do caput e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

IV - na entrada no território deste Estado de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista (TRR) ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a este Estado, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que será observada a disciplina estabelecida na Subseção V deste Capítulo.

§ 3º Os produtos constantes no inciso VIII do *caput* deste artigo, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais destinadas a este Estado, não se submetem ao disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

I - às operações interestaduais que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria localizado neste Estado;

II - às transferências para outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição localizado neste Estado.

§ 5º Nas operações de que trata este artigo, destinadas a este Estado, não estando o estabelecimento remetente inscrito no CGF, o imposto deve ser pago integralmente pelo estabelecimento destinatário da respectiva operação, adotando-se como base de cálculo o valor obtido mediante a aplicação das disposições dos arts. 805 a 807.

§ 6º Na hipótese do § 5º, se a refinaria ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07, o destinatário pode, observado o disposto no §7º, solicitar o ressarcimento do imposto que tiver sido repassado a este Estado, relativamente à respectiva operação.

§7º O ressarcimento a que se refere o § 6º deve ser solicitado mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário ou Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), no caso de emissão de nota fiscal eletrônica;

II - cópia da GNRE relativa ao repasse realizado pela refinaria ou suas bases;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, realizada pelo estabelecimento remetente;

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V ao Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, conforme o caso, relativos à operação de que decorreu a entrada no estabelecimento do destinatário.

§ 8º O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos na legislação. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Art. 804. Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, realizadas por estabelecimentos localizados neste Estado, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando se tratar de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembarque aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembarque aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual a este Estado, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas na cláusula vigésima do Convênio ICMS 110/07.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC - ou biodiesel - B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas na Subseção VIII. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* às importações de álcool etílico anidro combustível (AEAC), devendo ser observadas, quanto a esse produto, as disposições previstas na Subseção VIII.~~

Subseção III Do Cálculo do Imposto Retido

Art. 805. A base de cálculo do imposto a ser pago é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Art. 806. Na falta do preço a que se refere o art. 805, a base de cálculo é o valor obtido mediante a aplicação das regras previstas no Convênio ICMS 110/07, em especial as do Capítulo II, observado o seguinte:

I - no caso de operações com gasolina "C", óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação ou álcool etílico hidratado combustível, promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, a margem de valor agregado a ser adotada, relativamente às saídas subsequentes, é a obtida mediante a aplicação da fórmula prevista na cláusula nona do Convênio ICMS 110/07;

II - no caso de operações interestaduais destinadas a este Estado, realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização, a base de cálculo é a prevista na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 110/07.

Parágrafo único. Compete à Divisão de Substituição Tributária do Departamento da Receita da SEFAZ a informação do PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, a que se refere a cláusula décima do supracitado convênio.

Art. 807. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação do Estado sobre a base de cálculo obtida na forma prevista neste capítulo, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese do *caput* do art. 804.

Subseção IV Dos Prazos de Pagamento

Art. 808. Ressalvadas as hipóteses de que tratam os arts. 804 e 809 a 811, o imposto retido deve ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, desde que o contribuinte substituto esteja inscrito no CGF.

Parágrafo único. Na falta de inscrição estadual o imposto deve ser pago no momento da entrada das mercadorias no território do Estado, na repartição fiscal mais próxima do local da entrada.

Art. 809. O imposto deve ser pago, integralmente:

I - por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento remetente, pelo próprio remetente, se este estiver inscrito no CGF, no caso de operações com combustíveis destinadas a este Estado;

II - no momento da entrada das mercadorias no território do Estado, no primeiro posto fiscal mais próximo do local da entrada, pelo destinatário, se o remetente não estiver inscrito no CGF, no caso de operações destinadas a este Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - o pagamento, em favor deste Estado, deve ser feito por meio de GNRE, em nome do remetente, no momento da saída das mercadorias do seu estabelecimento, devendo a via específica da GNRE acompanhar o transporte;

II - não havendo comprovação do pagamento, mediante o acompanhamento da via específica da GNRE, o imposto deve ser exigido no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, por meio da emissão do DARE, em nome do remetente;

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

I - o pagamento, em favor deste Estado, pode ser feito por meio de GNRE, em nome do destinatário, no momento da saída das mercadorias do estabelecimento remetente, devendo a via específica da GNRE acompanhar o transporte;

II - não havendo comprovação do pagamento, mediante o acompanhamento da via específica da GNRE, o imposto deve ser exigido no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, por meio da emissão do DARE, em nome do destinatário.

Art. 810. Na hipótese de complementação de que tratam o § 2º do art. 803 e o § 3º do art. 812, o imposto complementar deve ser pago por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento remetente, se este estiver inscrito no CGF.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - o pagamento, em favor deste Estado, deve ser feito por meio de GNRE, em nome do remetente, no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do remetente, devendo a via específica da GNRE acompanhar o transporte;

II - não havendo comprovação do pagamento, mediante o acompanhamento da via específica da GNRE, o imposto deve ser exigido no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, por meio da emissão do DARE, em nome do remetente;

Art. 811. As refinarias ou suas bases devem recolher ou repassar o imposto nos prazos previstos no Capítulo V do Convênio ICMS 110/07.

Subseção V Das Operações Interestaduais Com Combustíveis Derivados De Petróleo em Que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente

Art. 812. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*.

§ 1º A indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea “a” do inciso I do *caput*, na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 813 e no inciso I do *caput* do art. 814, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso I do *caput*, na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 813 e no inciso I do *caput* do art. 814, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º Quando o valor do imposto devido a este Estado for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ocorrer por ocasião da saída da mercadoria com destino a este Estado, por meio de GNRE, a qual deverá acompanhar o transporte;

II - se inferior, a diferença será resarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

~~§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, na hipótese em que a distribuidora de combustíveis tenha retido imposto relativo à operação subsequente com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100. (Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).~~

~~§ 5º O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 remetido. (Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).~~

Subseção VI

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

Art. 813. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido a este Estado for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 812.

Subseção VII Das Operações Realizadas por Importador

Art. 814. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07;

II - registrar, com a utilização do programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido a este Estado for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 812.

(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Subseção VIII Das Operações Com Álcool Etílico Anidro Combustível ou Biodiesel B100

Redação anterior
Subseção VIII
Das Operações Com Álcool Etílico Anidro Combustível

(Art. 815 alterado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Art. 815. Na operação interna ou interestadual que destinar o álcool etílico anidro combustível – AEAC ou com B100, a estabelecimento do distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo resultante da mistura com B100, promovida pelo estabelecimento distribuidor de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o *caput* na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento a este Estado do imposto diferido.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina “A” ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido a este Estado, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido a este Estado, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 5º, o Estado de Roraima terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente a este Estado no prazo fixado no Convênio ICMS 110/07.

§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.

§ 11. O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

§ 12. Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C ou de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação interestadual.

Redação anterior

Art. 815. Na operação interna ou interestadual que destinar o álcool etílico anidro combustível - AEAC a estabelecimento do distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento distribuidor de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o caput na saída isenta ou não tributada de AEAC, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento a este Estado do imposto diferido.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituto;

b) o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC devido a este Estado, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC devido a este Estado, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 5º, o Estado de Roraima terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos desta cláusula, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC deverá ser recolhido integralmente a este Estado no prazo fixado no Convênio ICMS 110/07.

§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de AEAC com aquele produto deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC contido na mistura.

§ 11. O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

§ 12. Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizadas na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C objeto da operação interestadual.

Subseção IX

Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 816. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:

I - incluir, no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; (a alínea “c” foi alterado pelo Decreto nº 12.192/10)

~~redação anterior~~

~~e) relativos às próprias operações;~~

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o inciso I, o valor do imposto a ser repassado a este Estado;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido a este Estado, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido a este Estado, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desse Estado.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º Na hipótese da alínea “b” do inciso III do *caput* o Estado de Roraima terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado a este Estado, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição tributária indicado no *caput*, ainda que localizado em outra unidade federada.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do *caput*, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC deverá ser recolhido integralmente a este Estado no prazo fixado no Convênio ICMS 110/07.

§ 9º Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B-100 aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso III do *caput*. (Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).

Subseção X

Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis

(Art. 817 alterado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Art. 817. A entrega das informações e outras obrigações acessórias relativas às operações interestaduais destinadas a este Estado com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, será efetuada por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições do Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se inclusive aos remetentes localizados em outras unidades da Federação que, embora não estejam inscritos no CGF, destinem combustíveis derivados de petróleo, AEAC ou B100 a este Estado em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com a finalidade de possibilitar ao destinatário localizado neste Estado a comprovação do repasse a que se refere o § 6º do art. 803.

Redação anterior

~~Art. 817. A entrega das informações e outras obrigações acessórias relativas às operações interestaduais destinadas a este Estado com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com AEAC cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, será efetuada por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições do Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07.~~

~~Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se inclusive aos remetentes localizados em outras unidades da Federação que, embora não estejam inscritos no CGF, destinem combustíveis derivados de petróleo a este Estado em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com a finalidade de possibilitar ao destinatário localizado neste Estado a comprovação do repasse a que se refere o § 6º do art. 803.~~

Subseção XI

Da Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF

Art. 818. A refinaria de petróleo ou suas bases, as distribuidoras de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que, em razão das disposições contidas no Convênio ICMS 110/07, tenham que efetuar repasse do imposto a este Estado, devem inscrever-se no CGF.

§ 1º O número da inscrição neste Estado deve constar em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo por substituição, inclusive naqueles encaminhados à Secretaria de Fazenda deste Estado.

§ 2º A falta de inscrição implica a cobrança do ICMS no momento da entrada dos combustíveis no território deste Estado.

Art. 819. Os estabelecimentos identificados no art. 818, para solicitarem a inscrição no CGF, devem apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda, para esse fim, os seguintes documentos, além dos previstos no art. 745:

I - comprovante de inscrição no cadastro da Agência Nacional de Petróleo (ANP) do estabelecimento a ser inscrito;

II - cópia da autorização para o exercício da atividade expedida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP);

III - cópia da autorização de operação da base de distribuição do seu estabelecimento, expedida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), no caso em que as instalações sejam da própria interessada;

IV - certidões de quitação de tributos federais, estaduais e municipais da empresa, do local onde estiver estabelecida a requerente;

Parágrafo único. A inscrição estadual fica condicionada ao prévio parecer da Divisão de Substituição Tributária.

Art. 820. Para efeito do disposto no art. 803, a inscrição no CGF dos contribuintes abaixo indicados fica condicionada aos seguintes requisitos, além dos documentos previstos no art. 745 e 819:

I - no caso de distribuidora de combustíveis ou de transportador revendedor retalhista, localizado neste Estado - ao resultado de estudo de impacto ambiental visando a autorização de instalação do estabelecimento, realizado pelo órgão estadual competente;

II - no caso de importador localizado neste Estado - a comprovação de que está autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e pela Secretaria da Receita Federal a realizar operações de importação de combustíveis derivados de petróleo.

III – no caso de distribuidora de combustíveis, importador e TRR, localizados em outra unidade federada - comprovação de que o interessado possui base própria de distribuição de combustíveis localizada neste Estado, devidamente inscrita no CGF.

Art. 821. Sendo de interesse do Estado, a SEFAZ pode conceder inscrição estadual provisória, exclusivamente para movimentação de materiais a serem utilizados por ocasião da construção da Base do estabelecimento.

Art. 822. No caso de estabelecimentos que realizem operações cujo tratamento tributário esteja disciplinado por esta Seção, o descumprimento de qualquer de suas disposições ou das demais normas deste Regulamento, ensejará o cancelamento de sua inscrição.

Subseção XII Das Disposições Finais

Art. 823. Salvo disposição em contrário, aplicam-se também às operações e às aquisições de que trata esta Seção as regras do Convênio ICMS 110/07, para as quais não haja remissão expressa neste Decreto, inclusive as decorrentes de alterações supervenientes.

Redação anterior

SEÇÃO XI Das Operações com Combustíveis e Lubrificantes Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 802. Nas operações internas e interestaduais com destino a este Estado com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo:

I—o estabelecimento industrial fabricante, o importador, a refinaria de petróleo e suas bases e a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada por órgão federal competente;

II—O Transportador Revendedor Retalhista—TRR em relação ao imposto incidente sobre o custo do transporte cobrado na venda do produto em operação interna, na impossibilidade de sua inclusão na base de cálculo da substituição;

III—qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica—CPQ como tal definidas e autorizadas por órgão federal competente, as normas contidas nesta Seção aplicáveis à Refinaria de Petróleo ou suas bases.

§ 2º. O disposto neste artigo também se aplica:

I—em relação ao diferencial de alíquota, a produto sujeito a tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

II—às operações realizadas com:

a)aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

b)aguarrás mineral classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias—Sistema Harmonizado—NBM/SI;

III—na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista—TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto tenha sido retido anteriormente.

Art. 803. Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, por ocasião do desembarque aduaneiro.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando o importador for refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 2º. Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de refinaria de petróleo ou de suas bases, no país, devendo o importador cumprir as obrigações atribuídas ao contribuinte substituído remetente da mercadoria a outra unidade federada.

Art. 804. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente.

§ 1º. Tratando-se de operações internas, ao preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo, deverá ser incluído o respectivo ICMS.

§ 2º. Na falta de preço no *caput* deste artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para o remetente ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de lucro:

I — na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo órgão federal competente, em relação aos seguintes produtos:

a) tratando-se de álcool anidro e gasolina automotiva:

1. 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), nas operações internas;

2. 55,00% (cinquenta e cinco por cento), nas operações interestaduais;

b) tratando-se de álcool hidratado:

1. 20,00% (vinte por cento), nas operações internas;

2. 40,81% (quarenta inteiros e oitenta e um centésimos por cento), nas operações interestaduais;

c) tratando-se de óleo combustível:

1. 9,97% (nove inteiros e noventa e sete centésimos por cento), nas operações internas;

2. 36,86% (trinta e seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais;

II — na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, em relação aos seguintes produtos:

a) tratando-se de gasolina automotiva:

1. 144,20% (cento e quarenta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento), nas operações internas;

2. 205,15% (duzentos e dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas operações interestaduais;

b) tratando-se de óleo diesel:

1. 64,40% (sessenta e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento), nas operações internas;

2. 98,07% (noventa e oito inteiros e sete centésimos por cento), nas operações interestaduais;

c) tratando-se de GLP:

1. 287,74% (duzentos e oitenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), nas operações internas;

2. 353,75% (trezentos e cinqüenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), nas operações interestaduais;

d) tratando-se de óleo combustível:

1. 29,76% (vinte e nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento), nas operações internas;

2. 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas operações interestaduais;

III — tratando-se dos demais produtos não abrangidos pelos incisos I e II, contemplados com a não incidência prevista no artigo 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal:

a) 30% (trinta por cento) nas operações internas;

b) 56,63% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) nas operações interestaduais;

IV — nos demais produtos não referidos nos incisos anteriores, 30% (trinta por cento).

§ 3º. Tratando-se de importação, na falta do preço a que se refere o *caput* deste artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do inciso II do artigo 802, a base de cálculo será o custo do transporte, com os acréscimos previstos no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

~~§ 6º. Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS.~~

~~§ 7º. Para efeito do disposto nos incisos I e II do § 2º, na hipótese da refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que são consideradas no seu cálculo as seguintes alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente: dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, quando se tratar de operação realizada por distribuidora com gasolina automotiva, exceto gasolina de aviação; dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, quando se tratar de óleo diesel; dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento, quando se tratar de GLP, aplicar-seão os seguintes percentuais:~~

~~I — na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, em relação aos seguintes produtos:~~

~~a) tratando-se de álcool anidro e gasolina automotiva:~~

~~1. 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 55,00% (cinquenta e cinco por cento), nas operações interestaduais;~~

~~b) tratando-se de álcool hidratado:~~

~~1. 12,34% (doze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 19,11% (dezenove inteiros e onze centésimos por cento), nas operações interestaduais;~~

~~c) tratando-se de óleo combustível:~~

~~1. 9,97% (nove inteiros e noventa e sete centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 36,86% (trinta e seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) nas operações interestaduais;~~

~~II — na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, em relação aos seguintes produtos:~~

~~a) tratando-se de gasolina automotiva:~~

~~1. 106,76% (cento e seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 167,87% (cento e sessenta e sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), nas operações interestaduais;~~

~~b) tratando-se de óleo diesel:~~

~~1. 37,34% (trinta e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 65,47% (sessenta e cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas operações interestaduais;~~

~~c) tratando-se de GLP:~~

~~1. 229,30% (duzentos e vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 274,20% (duzentos e setenta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento), nas operações interestaduais;~~

~~d) tratando-se de óleo combustível:~~

~~1. 29,76% (vinte e nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento), nas operações internas;~~
~~2. 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas operações interestaduais.~~

~~§ 8º. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, na hipótese da distribuidora de álcool para fins carburante, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimo por cento, para a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente.~~

~~§ 9º. Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos no caput do § 7º para cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do § 2º todos deste artigo.~~

Art. 805. O valor do imposto a ser retido é resultante da aplicação da alíquota interna a que está sujeito o produto sobre a base de cálculo prevista no 804, deduzido o débito próprio do substituto, se for o caso, inclusive na hipótese do artigo 803.

Art. 806. O Transportador Revendedor Retailista — TRR, em relação a operação interestadual que realizar com óleo combustível, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora de combustíveis, deverá:

~~I — indicar na Nota Fiscal a seguinte expressão: “Imposto Retido por Distribuidora”;~~

~~II — registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação separadamente das operações em que o imposto tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, cujas informações são prestadas nos termos do 809;~~

~~III — entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção:~~

~~a) à unidade federada de origem da mercadoria;~~

~~b) à unidade federada de destino da mercadoria;~~

~~c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.~~

Parágrafo único. A distribuidora a que se refere o inciso III, alínea “c” deste artigo, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista das informações recebidas, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista – TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada indicada no III, alínea “a” deste artigo.

Subseção II

Das Operações Interestaduais com Gasolina Automotiva, GLP e Óleo Diesel em que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente

Art. 807. A distribuidora de combustíveis ou o TRR que promover operação interestadual com gasolina automotiva, GLP e óleo diesel, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo ou suas bases, deverá atender o disposto nos artigos 809 e 810.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também ao importador quando promover operação interestadual com os produtos acima referidos.

§ 2º. Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de refinaria de petróleo ou de suas bases, no país, devendo o importador cumprir as obrigações atribuídas ao contribuinte substituído remetente da mercadoria a outra unidade federada.

Art. 808. A sistemática prevista nos artigos 809 e 810 também será aplicada se o destinatário da mercadoria da unidade federada de destino realizar nova operação interestadual.

Subseção III

Das Operações Realizadas por Transportador Revendedor Retalhista – TRR

Art. 809. O TRR que promover operações interestaduais com gasolina automotiva, GLP e óleo diesel, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I – indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal a seguinte expressão: “ICMS retido a ser pago nos termos da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º. A distribuidora, na condição de substituída, deverá registrar os dados recebidos do TRR, e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII:

I – à unidade federada de origem da mercadoria;

II – à unidade federada de destino da mercadoria;

III – à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 2º. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pela distribuidora os procedimentos previstos no artigo 811 § 3º ou § 4º.

Subseção IV

Das Operações Realizadas por Distribuidora de Combustíveis ou Importador

Art. 810. A distribuidora de combustíveis ou o importador que promover operações interestaduais com gasolina automotiva, GLP e óleo diesel, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I – indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal a seguinte expressão: “ICMS retido a ser pago nos termos da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

II – registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III – entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

Subseção V

Das Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 811. A refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá:

I – incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

a) recebidos da distribuidora ou do importador;

b) relativos às próprias operações;

I determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

II efetuar o repasse do valor do imposto às unidades federadas de destino das mercadorias até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

IV entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII;

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no *caput*, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 3º Se o valor do imposto devido a este Estado for superior ao retido em favor da unidade federada de origem, o sujeito passivo fará retenção complementar do imposto, repassando o a este Estado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação.

§ 4º Se o valor devido à unidade federada de destino for inferior ao retido em favor deste Estado, o sujeito passivo por substituição deverá restituir a diferença ao contribuinte substituído até o 20º (vigésimo) dia do mês em que efetuou a dedução.

§ 5º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino decorrente de operações interestaduais praticadas pelo importador, for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, os procedimentos relacionados com o resarcimento ou a retenção complementar, realizar-se-ão entre a refinaria de petróleo ou suas bases e o importador.

Subseção VI

Das Operações com Álcool Etílico

Anidro Combustível – AEAC

Art. 812. Nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível, quando destinado a distribuidora de combustíveis, o imposto fica deferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis.

Parágrafo único. O imposto deferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final.

Art. 813. Na remessa de álcool etílico anidro combustível de uma para outra unidade federada, o estabelecimento da distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

II entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII;

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao importador quando promover operação interestadual com gasolina automotiva.

Art. 814. A refinaria de petróleo ou suas bases destinará à unidade federada remetente do álcool etílico anidro combustível a parcela correspondente ao imposto incidente sobre esse produto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Subseção, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão no que couber, as disposições da Subseção V.

(fica acrescentada a Subseção VI-A, com o art. 814-A, pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07)

Subseção VI-A

Das Operações com o Produto Resultante da

Mistura de Óleo Diesel com Biodiesel

Art. 814-A. A distribuidora de combustível que promover operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

~~II~~ registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

~~III~~ entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V do Convênio ICMS 03/99:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido.

~~§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:~~

~~I~~ se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar;

~~II~~ se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o resarcimento da diferença.

~~§ 2º O disposto neste artigo só se aplica enquanto não for obrigatória a mistura do biodiesel ao diesel.~~

~~§ 3º Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de biodiesel remetido.~~

~~§ 4º Nas operações previstas neste artigo não se aplica o disposto no inciso III do "caput" da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99, hipótese em que a refinaria de petróleo ou suas bases deverá efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais."~~

~~Subseção VII~~

~~Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis~~

~~Art. 815. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo referidos nesta Seção cujo imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível será efetuada de acordo com as disposições desta Subseção em meio magnético ou por correio eletrônico e mail.~~

~~Parágrafo único. O registro das informações referidas no caput será efetuado em programa de computador de uso obrigatório, aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.~~

~~Art. 816. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas ao Convênio ICMS 03/99, o programa de computador, aprovado pela COTEPE/ICMS, calculará o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto.~~

~~§ 1º. Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa:~~

~~I~~ tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:

~~a) adotará o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;~~

~~b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como preço de partida o valor unitário utilizado pelo sujeito passivo por substituição na operação original, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adicionará a esse valor o valor resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado aplicável à operação interestadual, estabelecido para o sujeito passivo por substituição;~~

~~c) multiplicará o preço obtido na forma das alíneas anteriores pela quantidade do produto;~~

~~II~~ tratando-se de mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, adotará o valor unitário do produto em função do valor da operação, e o multiplicará pela quantidade de produto;

~~III~~ aplicará, sobre o resultado obtido na forma dos incisos anteriores, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino.

~~§ 2º. Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida no § 1º, I e II, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso.~~

~~§ 3º. Existindo valor de referência estabelecido pela unidade federada de destino ou preço sugerido pelo fabricante ou importador adotado por aquela unidade federada como base de cálculo, o programa deverá adotá-lo, em substituição à forma de apuração prevista no § 1º, I.~~

~~§ 4º. Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinado à unidade federada remetente desse produto o programa:~~

~~I~~ adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluído o respectivo ICMS;

~~II~~ sobre este valor, aplicará a alíquota interestadual correspondente.

~~Art. 817. As informações previstas nesta Subseção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, em meio magnético ou por correio eletrônico, nos seguintes prazos:~~

I até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, pelo TRR;
II até o dia 5 (cinco) de cada mês, pela distribuidora de combustíveis e pelo importador;
III até o dia 15 (quinze) de cada mês, pelo sujeito passivo por substituição.
Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos que as contêm feita pelo destinatário das mesmas através do programa.

Art. 818. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo estabelecido na legislação de cada unidade federada para a guarda de documentos.

Art. 819. Os contribuintes que não tenham realizado operações interestaduais deverão entregar, no prazo previsto no artigo 817, correspondência informando que deixaram de entregar as informações relativas a operações interestaduais com combustíveis, por não terem, naquele período, realizado tais operações.

Subseção VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 820. O disposto nos artigos 809 e 810 não exclui a responsabilidade das distribuidoras de combustíveis, do importador ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, ficando responsável pelo imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos legais.

Art. 821. A distribuidora de combustíveis, o importador ou TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais na hipótese de entrega das informações previstas na Subseção VII fora do prazo estabelecido no artigo 817.

Art. 822. Enquanto o programa referido no artigo 815 não for aprovado pela COTEPE/ICMS, as informações referidas na Subseção VII serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e forma fixados no referido Convênio.

§ 1º. Caberá a distribuidora de combustíveis ou ao TRR observar a disciplina estabelecida no Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

§ 2º. O importador observará a disciplina estabelecida para as distribuidoras de combustíveis.

Art. 823. Na hipótese da refinaria ter efetuado o repasse no termos no artigo 811 e, concomitantemente, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, estabelecidos em outra unidade da Federação, ter efetuado o recolhimento na forma do artigo 736, este solicitará a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição, à Secretaria Estadual da Fazenda, que se manifestará conclusivamente sobre o pedido.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I-cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II-cópia da GNRE;

III listagem das operações a que se refere o artigo 809, III, ou o artigo 810, III, conforme o caso;

IV comprovante da entrega das informações a que se refere o artigo 809, III, ou o artigo 810, III, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição.

SEÇÃO XII

Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química

Art. 824. Nas operações internas e interestaduais e de importação com destino a este Estado de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, relacionados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo:

I – o estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista;

II – qualquer estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

§ 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização. (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. (alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

Redação anterior

~~§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, promovidas pela Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.~~ (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

§3º As disposições deste artigo aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Redação anterior

~~Parágrafo único. Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da NBM/SII, promovidas pela Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes.~~

Art. 825. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante da tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, em que: (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º deste artigo;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º A MVA-ST original é: (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX do quadro de especificação dos produtos;

II - 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item X do quadro de especificação dos produtos.

(revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

~~§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais: (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)~~

~~I – com relação ao item “I” do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	51,27%	53,11%	55,01%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%	44,88%	46,67%

~~II – com relação ao item “II” do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	68,08%	70,12%	72,23%
Alíquota interestadual de 12%	59,04%	60,97%	62,97%

~~III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.~~

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º.

§ 5º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA – ST original”. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
I	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
II	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
III	(alterado pelo Decreto nº 14.330/12) Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710
III	Redação anterior Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910
IV	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.	2821, 3204.17 e 3206
V	(alterado pelo Decreto nº 12.923/11) Piche, Pez, Betume e Asfalto	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00
VI	Redação anterior Piche (pez)	2706.00.00, 2715.00.00
VI	alterado pelo Decreto nº 12.923/11) Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos.	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
VI	Redação anterior Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
VII	Secantes preparados	3211.00.00
VIII	(alterado pelo Decreto nº 14.330/12) Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
VIII	Redação anterior Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3815, 3824

IX	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910
X	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212

Redação anterior

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

1. Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (3209.10.0000);
2. Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:
 - a) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3209.10.0000);
 - b) outros (3209.90.0000);
3. Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:
 - a) à base de poliésteres (3208.10.0000);
 - b) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3208.20.0000);
 - c) outros (3208.90.0000);
4. Tintas e vernizes — Outros:

Tintas:

 - a) à base de óleo (3210.00.0101);
 - b) à base de betume, pinche, aleatrão ou semelhante (3210.00.0199);
 - c) qualquer outra (3210.00.0199).

Vernizes:

 - a) à base de betume (3210.00.0201);
 - b) à base de derivados de celulose (3210.00.0202);
 - c) à base de óleo (3210.00.0203);
 - d) à base de resina natural (3210.00.0299);
 - e) qualquer outro (3210.00.0299).
6. Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes (3807.00.0300 — 3810.10.0100 — 3814.00.0000);
7. Ceras encáusticas, preparações e outros (3404.90.0199 — 3404.90.0200 — 3405.20.0000 — 3405.30.0000 — 3405.90.0000);
8. Massas de polir (3405.30.0000);
9. Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102 (2821.10 — 3204.17.0000 — 3206);
10. Piche (pez) (2706.00.0000 — 2715.00.0301 — 2715.00.0399 — 2715.00.9900);
11. Impermeabilizantes (2707.91.0000 — 2715.00.0100 — 2715.00.0200 — 2715.00.9900 — 3214.90.9900 — 3506.99.9900 — 3823.40.0100 — 3823.90.9999);
12. Aguarrás (3805.10.0100);
13. Secantes preparados (3805.10.0100)
14. Preparações catalíticas — catalisadores (3815.19.9900 e 3815.90.9900);
15. Massas para acabamento, pintura ou vedação:
 - a) massa KPO (3909.50.9900);
 - b) massa rápida (3214.10.0100);
 - c) massa acrílica e PVA (3214.10.0200);
 - d) massa de vedação (3910.00.0400);
 - e) massa plástica (3910.00.9900 — 3214.90.9900);
16. Corantes (3204.11.0000 — 3204.17.0000 — 3206.49.0100 — 3206.49.9900 — 3212.90.0000).

SEÇÃO XIII

Das Operações com Mercadorias Destinadas a Revendedores para Venda Porta-a-Porta

Art. 826. As empresas estabelecidas neste ou em outro Estado que utilizem o sistema de marketing direto na comercialização de seus produtos ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por:

I – revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta ou em bancas de jornais e revistas, exclusivamente a consumidores finais;

II – contribuintes regularmente inscritos que distribuam as mercadorias exclusivamente aos revendedores referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entradas de produtos oriundos do Estado de São Paulo, com retenção do ICMS na origem, nos termos do Protocolo ICMS 25/91, de 03 de setembro de 1991. (revogado pelo art. 2º do Decreto nº 35.916-E, de 03/05/2024)

Art. 827. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º. Na falta do preço de que trata este artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor constante na Nota Fiscal de aquisição, incluído o valor do IPI, se houver, do frete e demais despesas, acrescido do percentual de 70% (setenta por cento). (alterado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18)

Redação anterior

~~§ 1º. Na falta do preço de que trata este artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor constante na Nota Fiscal de aquisição, incluído o valor do IPI, se houver, do frete e demais despesas, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).~~

§ 2º. No momento da inscrição do contribuinte substituto no CGF, além das exigências previstas neste Regulamento, deverá o mesmo apresentar declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante.

§ 3º. Mediante Termo de Acordo, poderá ser adotada a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo, mesmo quando houver catálogo ou lista de preços. (acrescentado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18)

Art. 828. As operações promovidas pelo substituto serão documentadas por Nota Fiscal que, além das exigências previstas neste Regulamento, deverá informar a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias.

Parágrafo único. O transporte das mercadorias, promovido pelo revendedor, deverá estar acompanhado:

I – da Nota Fiscal referida neste artigo;

II – dos documentos comprobatórios da sua condição.

Art. 829. O disposto nos incisos I e II do artigo 730 não se aplica à sistemática de substituição tributária prevista nesta Seção.

Art. 830. O contribuinte que praticar as operações descritas nesta Seção, deverá, para efeito de atribuição de responsabilidade tributária, celebrar com a Secretaria de Estado da Fazenda, Termo de Acordo, onde serão fixados as regras para operacionalização do referido sistema.

SEÇÃO XIV

Das Operações com Bebidas Alcoólicas Exceto Cerveja e Chope

Art. 831. Nas operações internas com bebidas alcóolicas, exceto cerveja e chope, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações subsequentes:

I – o estabelecimento industrial, distribuidor autorizado ou importador;

II – qualquer estabelecimento que receber as mercadorias referidas neste artigo, diretamente de outra unidade da Federação, para comercialização neste Estado.

Art. 832. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, é o preço máximo, ou único, de venda a consumidor final fixado pelo órgão competente.

(Parágrafo único foi renumerado para §1º com a mesma redação, dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

§ 1º. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 70% (setenta por cento).

§ 2º Em substituição ao disposto no § 1º, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º do artigo 731. (acrescentado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

(ficam revogados os arts. 833 e 834 pelo Decreto nº 16.612/14, com efeitos a partir 31/12/15 pelo Decreto nº 18.238/14)

SEÇÃO XV

~~Das Operações Praticadas por Estabelecimentos Comerciantes de Produtos Farmacêuticos, Veterinários, Médico, Hospitalar, Odontológico, Ortopédico, Perfumaria, Toucador e Cosmético~~

~~Art. 833. Nas saídas internas fica atribuída aos estabelecimentos industriais, importadores, atacadista e/ou varejista inscritos no CGF sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, abaixo indicados, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: (Redação dada pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07).~~

CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.”

~~Parágrafo único — o disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09).~~

~~I — quando o imposto já estiver sido retido na origem em razão de Convênio ou Protocolo firmado entre este Estado e as demais unidades da Federação;~~

~~II — a comerciante atacadista que não tenha realizado no exercício anterior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas operações com empresas contribuintes do ICMS.”~~

Redação anterior

Art. 833. Nas saídas internas fica atribuída aos estabelecimentos industriais, importadores, atacadista e/ou varejista inscritos no CGF sob os Códigos de Atividade Econômica CAE, abaixo indicados, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO
3.12.05	<i>Indústria de produtos farmacêuticos</i>
3.12.11	<i>Indústria de produtos farmacêuticos homeopáticos</i>
3.12.17	<i>Indústria de produtos veterinários</i>
4.10.23	<i>Comércio atacadista de artigos de perfumaria e toucador</i>
4.10.29	<i>Comércio atacadista de materiais e equipamentos para uso médico, odontológico, veterinário ou hospitalar</i>
5.05.05	<i>Comércio varejista de farmácias e drogarias</i>
5.05.17	<i>Comércio varejista de perfumaria, artigos de toucador e cosméticos</i>
5.05.29	<i>Comércio varejista de produtos químicos e farmacêuticos em geral</i>

Redação anterior

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o imposto já tiver sido retido na origem em razão de Convênio ou Protocolo firmados entre este Estado e as demais unidades da Federação.

Art. 834. A base de cálculo para fins de substituição tributária será o preço máximo de venda a consumidor final fixado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Na falta do preço de que trata este artigo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor constante na Nota Fiscal de aquisição, incluído o valor do IPI, se houver, do frete e demais despesas, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria ([o Art. 835, foi alterado pelo Decreto nº 12.365-E, de 17/02/11](#))

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezessete por cento);

II – 18% (dezoito por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

III - 13% (treze por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 20% (vinte por cento). ([acrescentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023](#))

§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretario de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira. ([alterado pelo Decreto nº 6.652-E de 27/09/05](#))

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião. ([acrescentado pelo Decreto n.º 6.652-E, de 27/09/05](#))

§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria. ([acrescentado pelo Decreto n.º 9.553-E, de 25/11/08](#))

Redação anterior

Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio, instruído com o laudo expedido pelo órgão competente e o demonstrativo de apuração do referido crédito, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda. (o Art. 835, foi alterado pelo Decreto nº 9.553-E, de 25/11/08)

Redação original

Art. 835. Ocorrendo a perda de medicamentos em virtude do vencimento do prazo de validade, a empresa poderá deduzir do pagamento do imposto do mês subsequente à ocorrência, o crédito correspondente àqueles produtos, desde que apresente à repartição fiscal de seu domicílio laudo expedido pelo órgão competente, acompanhado do demonstrativo de apuração do referido crédito.

§ 1º Para efeito do crédito mencionado neste artigo, o sujeito passivo poderá utilizar como base de cálculo do imposto 95% (noventa e cinco por cento) do valor do preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante 03 (três) meses antes do vencimento daqueles produtos, sobre o qual será aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento). (alterado pelo Decreto nº 6.652-E de 27/09/05)

Redação Anterior

§ 1º. Para efeito do crédito mencionado neste artigo, o sujeito passivo poderá utilizar como base de cálculo do imposto 95% (noventa e cinco por cento) do valor do preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante 12 meses antes do vencimento daqueles produtos.

Redação anterior

§ 2º. Sobre a base de cálculo disposta no parágrafo anterior será aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), cujo valor resultante deverá ser lançado no código 008 – “Estorno de Débito” do livro Registro de Apuração do ICMS.

SEÇÃO XVI

Das Operações com Frango e Óleos Comestíveis

Art. 836. Fica atribuída, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo, ao importador, ao adquirente e ao destinatário, quando da entrada neste Estado de óleo comestível, frango e partes de frangos, em estado natural, resfriado, congelado, temperado ou defumado, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, fica atribuída ao estabelecimento adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo (redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09). (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Redação anterior

Art. 836. Nas saídas internas promovidas por contribuintes localizados neste Estado de óleo comestível, frango e partes de frangos, em estado natural, resfriado, congelado, temperado ou defumado, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, fica atribuída ao estabelecimento adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo (redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09).

Redação anterior

Art. 836. Nas saídas internas promovidas por contribuintes localizados neste Estado de óleo comestível, frango e partes de frangos, em estado natural, resfriado ou congelado, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, fica atribuída ao estabelecimento adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo.

Art. 837. A base de cálculo para fins de substituição será o preço máximo de venda a consumidor final quando fixado pelo órgão competente.

§1º. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). (Paragrafo único foi renumerado para §1º com a mesma redação, dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

§ 2º Em substituição ao disposto no § 1º, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º do artigo 731. (acrescentado pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

(A Seção XVII do Capítulo II do Título III do Livro Segundo, passa a vigorar com a seguinte redação, dada pelo Decreto nº 26.414/18, com efeitos a partir de 1º/04/19)

SEÇÃO XVII

Das Operações com Lâminas e Aparelhos de Barbear Descartáveis; Lâmpadas, reatores e “starter”

Art. 838. Nas operações internas e interestaduais entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICM 16/85 e 17/85, e nas importações, fica atribuída ao remetente ou ao importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, com os seguintes produtos:

I – lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável, com as seguintes especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1.	Aparelhos de barbear	8212.10.20
2.	Lâminas de barbear	8212.20.10

II – lâmpadas, reatores e "starter", com as seguintes especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1.	Lâmpadas elétricas	8539
2.	Lâmpadas eletrônicas	8540
3.	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00
4.	“Starter”	8536.50
5.	(redação pelo Decreto nº 28.036/19) Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8539.50.00
5.	Redação anterior Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8539.50.00 8543.70.99

Art. 839. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde:

I – “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado prevista no § 2º;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 30% (trinta por cento) para os produtos mencionados no inciso I do art. 838;

II – conforme tabela abaixo para os produtos mencionados no inciso II do art. 838:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST Original
1.	Lâmpadas elétricas	8539	60,03%
2.	Lâmpadas eletrônicas	8540	102,31%
3.	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00	53,13%
4.	“Starter”	8536.50	102,31%
5.	(redação pelo Decreto nº 28.036/19) Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8539.50.00	63,67%
5.	Redação anterior Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	8539.50.00	63,67%
		8543.70.99	

§ 3º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”.

§ 4º Nas operações que tenham como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional será aplicada a margem de valor agregado prevista no § 2º.

§ 5º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.”

Redação anterior

SEÇÃO XVII

Das Operações com Filmes Fotográficos e Cinematográficos e “Slide”; Lâminas e Aparelho de Barbear Descartável; Lâmpada Elétrica, Pilha e Bateria Elétrica; Disco Fonográfico e Fita Virgem ou Gravada.

(Art. 838 alterado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Art. 838. Nas operações internas e interestaduais entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICM-15/85, 16/85, 17/85, 18/85 e 19/85, e nas importações, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo estabelecimento destinatário, com os seguintes produtos:

I – filme fotográfico, classificado nas posições NCM/SH 3701, 3702, 3703, 3704 e 3705, e cinematográfico, classificado na posição NCM/SH 3706, e “slide”, classificado na posição NCM/SH 3705.90.90;

II – lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, com as seguintes especificações:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM/SH
I	aparelhos de barbear	8212.10.20
II	lâminas de barbear	8212.20.10
III	isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00

III – lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições NCM/SH 8539 e 8540, reator e “starter”, classificados nas posições NCM/SH 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente;

IV – pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas na posição NCM/SH 8506, acumuladores elétricos, classificados nas posições NCM/SH 8507.30.11 e 8507.80.00;

V – disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, a seguir relacionados:

(alterado pelo Decreto nº Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM/SH
I	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm – em cassetes – outras	8523.29.21 – 8523.29.29

II	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
III	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm em rolos ou carreteis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") em cassetes para gravação de vídeo outras	8523.29.23 - 8523.29.24 - 8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" para reprodução apenas do som	8523.49.10
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER"	8523.49.90
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm em cartuchos ou cassetes outras	8523.29.32 - 8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
X	OUTROS SUPORTES discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) outros	8523.41.10 - 8523.29.90 - 8523.41.90
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

§1º O regime de que trata esta Seção não se aplica aos fonogramas e vídeos fonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser e, ainda, à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais. (redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

(Art. 839 alterado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Art. 839. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado, para operação interna;
 II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
 III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

§ 2º A MVA ST original é:

I - 40% (quarenta por cento) para os produtos mencionados nos incisos I, III e IV do art. 838;
 II - 30% (trinta por cento) para os produtos mencionados no inciso II do art. 838;
 III - 25% (vinte e cinco por cento) para os produtos mencionados no inciso V do art. 838.

~~IV~~ nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

~~§ 3º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA-ST original”. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.~~

Redação anterior

Art. 838. Nas saídas internas e interestaduais entre contribuintes estabelecidos nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICM n.º 15/85, 16/85, 17/85, 18/85 e 19/85, e nas importações, fica atribuída ao estabelecimento importador, industrial, distribuidor, depósito e atacadista, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes, bem como à entrada destinada a uso consumo do estabelecimento, com:

~~(os incisos I a V foram alterados pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)~~

~~I~~ filme fotográfico e cinematográfico e “slide”;

~~II~~ lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro, com as seguintes especificações:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
I	navalhas e aparelhos de barbear —aparelhos	8212.10.20
II	lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras —lâminas	8212.20.10
III	isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00

~~III~~ lâmpada elétrica e eletrônica — BM/SH 8539 e 8540;

~~IV~~ pilha e bateria elétrica — NBM/SH 8506;

~~V~~ disco fonográfico, fita virgem ou gravada, a seguir discriminadas:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM 2007
I	FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	—em cassetes	8523.29.21
	—outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
III	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	
	—em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
	—em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
	—outras	8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO “LASER” Para reprodução apenas do som	8523.40.21
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO “LASER”	8523.40.29
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	—em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
	—outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
	OUTROS SUPORTES não gravados	

X	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

Redação anterior

- ~~I~~ filme fotográfico e cinematográfico e "slide";
~~II~~ lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro;
~~III~~ lâmpada elétrica;
~~IV~~ pilha e bateria elétrica;
~~V~~ disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

Redação anterior

~~§ 1º O regime de que trata esta Seção não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)~~

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM
-	FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	-
I	- em cassetes	8523.29.21
-	- outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
-	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	-
III	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
-	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
-	- outras	8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER"	8523.40.29
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	-
-	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
-	- outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
-	OUTROS SUPORTES	
X	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
-	- outros	8523.29.90, 8523.40.19

XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

Redação anterior

~~III “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.~~

Redação anterior

~~§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:~~

~~I com relação ao inciso I do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	56,87%	58,78%	60,74%
Alíquota interestadual de 12%	48,43%	50,24%	52,10%

~~II com relação ao inciso II do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	45,6	47,44	49,26%
Alíquota interestadual de 12%	37,8	39,51	41,23%

~~III com relação ao inciso III do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	40,0	41,77	43,52%
Alíquota interestadual de 12%	32,5	34,15	35,80%

Redação anterior

~~Art. 839. A base de cálculo do imposto retido é o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.~~

~~§ 1º. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido dos seguintes percentuais:~~

~~a) 40% (quarenta por cento) sobre os produtos de que tratam os incisos I, III e IV do artigo anterior;~~

~~b) 30% (trinta por cento) sobre os produtos de que trata o inciso II do artigo anterior;~~

~~c) 25% (vinte cinco por cento) sobre os produtos de que trata o inciso V do artigo anterior.~~

~~§ 2º. Em substituição ao disposto no *caput* deste artigo, a base de cálculo poderá ser:~~

~~I – o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, se houver;~~

~~II – o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, se houver.~~

(revogado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18 – alterado pelo Decreto nº 24.914/18)

SEÇÃO XVIII

DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 4.505-E, de 26/12/01).

~~(Art. 839-A alterado pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12) (Efeitos apartir de 1º de março de 2012)~~

~~Art. 839-A. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a importação ou produção, fica diferido para o momento em que ocorrer sua entrega a consumidor deste Estado.~~

~~parágrafo único A base de cálculo do imposto será o preço praticado na operação final de fornecimento de energia elétrica ao consumidor.~~

Redação anterior

Art. 839 A. Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, para fins de recolhimento do ICMS incidente sobre energia elétrica até a última operação: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.916-E de 22/02/06)

I – ao importador, nas entradas proveniente do exterior;

II – ao distribuidor, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação e nos casos de geração e produção da mercadoria.

Redação Original

Art. 839 A. Fica atribuída à distribuidora que promover a saída de energia elétrica a condição de contribuinte substituto para fins de recolhimento do ICMS incidente desde a produção ou importação até a última operação. (Art. acrescentado pelo Decreto n.º 4.505-E, de 26 de dezembro de 2001). Efeitos a partir de 1/1/2002

(renumeração do parágrafo único para § 1º, Redação dada pelo Decreto n.º 7.012-E de 30/12/06)

§ 1º O valor do imposto a ser recolhido deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre o preço praticado na operação final, observados os limites definidos pelo órgão federal competente, relativamente às saídas mensais de energia elétrica:

I – na hipótese do inciso I do caput, da importadora para as distribuidoras;

II – na hipótese do inciso II do caput, da distribuidora para o consumidor.”

Redação Anterior

Parágrafo único. O valor do imposto a ser recolhido deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para operações internas sobre o preço praticado na operação final de fornecimento ao consumidor.”

Redação original

Parágrafo único. O valor do imposto a ser recolhido deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 732.” (Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 4.505-E, de 26 de dezembro de 2001).

Efeitos a partir de 1/1/2002

§ 2º Nos casos de utilização, pela distribuidora, de diferentes classes de tarifas, o preço final a que se refere o parágrafo anterior será apurado pela média ponderada das mesmas, e fixado por Ato do Secretário de Estado da Fazenda” (fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.012-E de 30/03/06)

* Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 698/2009, em R\$ 0,2723 (dois mil, setecentos e vinte e três décimos de milésimos de real), o Preço Médio Tarifário – PMT – do KW/h
– OBS. Ver o prazo de recolhimento no §4º do art. 735

REDACAO ANTERIOR

* Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 741/2007, em R\$ 0,2994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro centésimos de real), o Preço Médio Tarifário – PMT – do KW/h
– OBS. Ver o prazo de recolhimento no §4º do art. 735

SEÇÃO XIX

Das Operações com Telhas, Cumeeiras e Caixas d’água

Art. 839-B - Nas operações interestaduais com telhas, cumeeira e caixas d’água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador que promover a operação de saída interna ou interestadual com destino a este Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário. (alterado pelo Decreto n.º 11.495-E de 11/06/10)

§ 1º O estabelecimento que receber os produtos referidos no *caput*, sem a retenção do imposto, por qualquer motivo, fica obrigado a promover o recolhimento antecipado do imposto relativo às saídas subsequentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, na entrada da mercadoria em território roraimense, mediante documento de arrecadação estadual. (acrescentado pelo Decreto n.º 6.827-E de 21/12/05). (Paragrafo único transformado em § 1º pelo Decreto n.º 11.495-E de 11/06/10)

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação, com contribuintes estabelecidos neste Estado. (acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Redação anterior

Art. 839-B. Nas operações interestaduais com telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificadas nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado, realizadas entre contribuintes estabelecidos nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 32/92, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

Art. 839-C. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: (Paragrafo único transformado em §1º pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

I - “MVA ST original” é de trinta por cento;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º Na hipótese do *caput*, tratando-se de operações internas, aplica-se a “MVA-ST original”. (acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º deste artigo. (acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Redação anterior

Parágrafo único. Inexistindo os valores de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento). (fica acrescentado pelo Decreto nº 6.827-E de 21/12/05).

Art. 839-D. O imposto devido na forma desta Seção será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria. (acrescentado pelo Decreto nº 6.827-E de 21/12/05).

EFEITOS A PARTIR 1º DE SETEMBRO DE 2010

(os Arts. 839-E a 839-G, alterados pelo Decreto nº 11.747/10)

Seção XX

Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados

Art. 839-E. Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos abaixo listados, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes: (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

Redação anterior

Art. 839-E Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos abaixo listados, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes:

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	3917
3	Protetores de caçamba	3918.10.00
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 5705.00.00
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
12	Encerados e toldos	6306.1
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
15	Vidros de dimensões e formatos que permitem aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	7320
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	7325, exceto 7325.91.00
21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00
26	Triângulo de segurança	8310.00

27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	8409.9
30	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Motores hidráulicos	8412.2
30	Redacao anterior Cilindros hidráulicos	8412.21.10
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30
32	Bombas de vácuo	8414.10.00
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
37	Filtros a vácuo	8421.29.90
38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
42	Macacos	8425.42.00
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010
44	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.90
44	Redação anterior Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	8431.49.2 8433.90.90
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
46	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
46	Redacao anterior Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90
47	Válvulas solenóides	8481.80.92
48	Rolamentos	8482
49	Árvore de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redudutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484

51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	8511
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90
55	Telefones móveis	8517.12.13
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência e partes	8518
57	Aparelhos de reprodução de som	8519.81
58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefone ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.10
59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
60	Antenas	8529.10.90
61	Circuitos impressos	8534.00.00
62	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Interruptores e seccionadores e comutadores	8535.30 8536.5
62	Redacao anterior Selecionadores e interruptores não automáticos	8535.30.11
63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
64	Disjuntores	8536.20.00
65	Relés	8536.4
66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65	8538
67	(revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90
68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines.	8707
73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	8708
74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
76	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10
76	Redação anterior Medidores de nível	9026.10.19
77	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
	Redação anterior	

77	Manômetros	9026.20.10
78	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029
79	Amperímetros	9030.33.21
80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
81	Controladores eletrônicos	9032.89.2
82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90
84	Acendedores	9613.80.00
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
89	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10
90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10
92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90
93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
95	Motor de limpador de para-brisa	8501.31.10
96	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00
97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
99	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 9032.89.9
99	Redacao anterior Sensor de temperatura	9032.89.82
100	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
101	(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
101	Redacao anterior Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores	-

(itens 102 a 125 acrescentados pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
104	Tapetes/carpetes - naylon	5703.20.00

105	Tapetes mat.têxteis sintéticas	5703.30.00
106	Forração interior capacete	5911.90.00
107	Outros pára-brisas	6903.90.99
108	Moldura com espelho	7007.29.00
109	Corrente de transmissão	7314.50.00
110	Corrente transmissão	7315.11.00
111	Condensador tubular metálico	8418.99.00
112	Trocadores de calor	8419.50
113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00
116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva	8501.61.00
117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
118	Bússolas	9014.10.00
119	Indicadores de temperatura	9025.19.90
120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
122	Termostatos	9032.10.10
123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
124	Pressostatos	9032.20.00
125	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores	

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, também:

I - às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

a) aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

b) integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas;

II - às entradas de quaisquer mercadorias em estabelecimentos cadastrados nos CNAE's abaixo relacionados, os quais ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS relativo às saídas subseqüentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, mediante documento de arrecadação estadual:

a) – 4511-1 – Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores:

- 1. 4511-1/01 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
- 2. 4511-1/02 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
- 3. 4511-1/03 – Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;
- 4. 4511-1/05 – Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados;

b) – 4530-7 – Comércio de peças e acessórios para veículos automotores: (alterado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

redação anterior

~~b) 4530-7 Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores;~~

- 1. 4530-7/01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 2. 4530-7/02 – Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar;
- 3. 4530-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

4. 4530-7/04 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
5. 4530-7/05 – Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar;
6. 4530-7/06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;

c) – 4541-2 – Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios: (alterado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

redação anterior

e) – 4541-2 Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios:

1. 4541-2/01 – Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
2. 4541-2/02 – Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
3. 4541-2/03 – Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;
4. 4541-2/04 – Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;
5. 4541-2/06 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; (alterado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

Redação anterior

5. 4541-2/05 – Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;

6. 4541-2/07 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas; (acrescentado pelo Decreto nº 35.559-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

d) - 4543-9/00 – Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;

e) - 4661-3/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;

f) - 4763-6/05 – Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios.

IV - à entrada de mercadorias do setor automotivo procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 97/10.

§ 3º O regime de que trata esta Seção não se aplica:

I - às remessas de mercadoria com destino a:

- a) estabelecimento industrial;
- b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista, salvo se a unidade federada de destino dispuser de forma diferente em sua legislação.

III - ao comércio de ônibus, caminhões e implementos rodoviários responsáveis pela função específica do transporte de cargas, compreendendo os reboques, semi-reboques e carroçarias para ônibus, caminhões e contêineres.

§ 4º Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto nesta Seção poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 6º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Redação anterior
Seção XX

Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados

Art. 839-E. Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos código da NBM/SH abaixo listados, para utilização em autopropulsados e outros fins, realizadas entre contribuintes estabelecidos nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 36/04, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 6.827-E de 21/12/05).

Item	PRODUTOS/DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila	3916.20.0
2	Protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00
3	Reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00
4	Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00
5	Correias de Transmissão	4010.3
6	Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10
7	Juntas, Gaxetas e Semelhantes	4016.93.00
8	Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo	5903.90.00
9	Jogo de tapetes soltos para uso automotivo	5705.00.00
10	Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1
11	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)	6506.10.00
12	Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10
13	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
14	Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00
15	Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00
16	Espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0
18	Reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320
20	Radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1
21	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)	7325
22	Peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0
23	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00

24	Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00
25	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00
26	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3
27	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20
28	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)	8409
29	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30
30	Partes das bombas do código 8413.30	8413.91.00
31	Bombas de vácuo	8414.10.00
32	Turbo-compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2
33	Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20
34	Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00
35	Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90
36	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.00
37	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20
38	Macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00
39	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas para uso automotivo	8482
40	Arvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação]	8483
41	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484
42	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00
43	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dinâmos magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinâmos e alternadores, por exemplo) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores	8511
44	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20
45	Aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00
46	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40

47	Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90
48	Microfones e seus suportes; autofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiófreqüência; aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518
49	Toca discos, eletrofones, toca fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519
50	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10
51	Aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2
52	Outras (antena para veículos automotores)	8529.10.90
53	Selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.11
54	Fusíveis e corta circuito de fusíveis para uso automotivo	8536.10.00
55	Disjuntores para uso automotivo	85.36.20.00
56	Relés para uso automotivo	8536.4
57	Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo	8539.10
58	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29)	8539.2
59	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00
60	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
61	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
62	Partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714.1
63	Reboques e semi reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90
64	Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	9029
65	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)	9104.00.00
66	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00
67	Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotivos	9401.90
68	Medidores de nível	9026.10.19
69	Manômetros	9026.20.10
70	Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2

§ 1º O regime de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às entradas de quaisquer mercadorias em estabelecimentos cadastrados nos CNAE's abaixo relacionados, os quais ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS relativo às saídas subsequentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, mediante documento de arrecadação estadual: (Redação dada pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07).

I 4511 1 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores:
a) 4511 1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
b) 4511 1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
c) 4511 1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;
d) 4511 1/05 Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados;
II 4530 7 Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores:
a) 4530 7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
b) 4530 7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar;
c) 4530 7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
d) 4530 7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
e) 4530 7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar;
f) 4530 7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;
III 4541 2 Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios:
a) 4541 2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
b) 4541 2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
c) 4541 2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;
d) 4541 2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;
e) 4541 2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
IV 4543 9/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;
V 4661 3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;
VI 4763 6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios.

Redação anterior

§ 1º O regime de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às entradas de quaisquer mercadorias em estabelecimentos cadastrados nos CNAE's Fiscais abaixo relacionados, os quais ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS relativo às saídas subsequentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, mediante documento de arrecadação estadual:

I 5010 5 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores:
a) 5010 5/01 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados;
b) 5010 5/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
c) 5010 5/04 Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados;
d) 5010 5/06 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
II 5030 0 Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores:
a) 5030 0/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
b) 5030 0/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar;
c) 5030 0/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
d) 5030 0/04 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar;
e) 5030 0/05 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;
f) 5030 0/06 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
III 5041 5 Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios:
a) 5041 5/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
b) 5041 5/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
c) 5041 5/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas;
d) 5041 5/04 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
IV 5042 3/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;
V 5161 6/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios;
VI 5249 3/14 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios.

§ 2º O regime de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, ainda, à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 36/04.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao comércio de ônibus, caminhões e implementos rodoviários responsáveis pela função específica do transporte de cargas,

~~compreendendo os reboques, semi reboques e carroçarias para ônibus, caminhões e contêineres. (fica acrescentado pelo Decreto nº 10.884-E de 26/01/10).~~

Art. 839-F. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. (fica acrescentado pelo Decreto nº 6.827-E de 21/12/05).

§ 1º. Inexistindo os valores de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido preço do percentual de margem de valor agregado de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 839-G. O imposto devido na forma desta Seção será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria. (fica acrescentado pelo Decreto nº 6.827-E de 21/12/05).

(Art. 839-F alterado pelo Decreto nº 16.500-E de 19/12/13, efeitos a partir de 14 de novembro de 2013)

Art. 839-F. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula:

“MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é: (redação dada pelo Decreto nº 18.492-E, de 24/03/15)

I – 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário. (redação dada pelo Decreto nº 20.294-E de 29/12/15)

~~redação anterior~~

~~b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.~~

II – 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

Redação anterior

~~§ 2º A MVA-ST original é:~~

I	33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;
b)	saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.
II	59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º.

§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§ 5º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA – ST original”.

Redação anterior

Art. 839-F. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas neste Estado, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações. (alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)

§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do *caput*, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, em que:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º A MVA ST original é 9% (nove por cento).

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - com relação ao § 2º:

-	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	22,13%	23,62%	25,15%
Alíquota interestadual de 12%	15,57%	16,98%	18,42%

II - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º.

§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§ 6º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA – ST original”.

Redação anterior

Art. 839-F. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

~~§ 1º~~ Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula

~~“MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 + ALQ inter) / (1 + ALQ intra)] - 1”, onde:~~

~~I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;~~

~~II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~
~~III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.~~

~~(alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

~~Redação anterior~~

~~III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.~~

~~§ 2º~~ A MVA ST original é:

~~I – 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de: (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12) (efeitos a partir 1º de agosto de 2012)~~

~~Redação anterior~~

~~I – 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento), tratando-se de:~~

~~a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;~~

~~b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.~~

~~II – 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos. (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12) (efeitos a partir 1º de agosto de 2012)~~

~~Redação anterior~~

~~II – 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.~~

~~(revogado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

~~§ 3º~~ Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

~~I – quando a MVA ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento): (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12) (efeitos a partir 1º de agosto de 2012)~~

	Alíquota interna da unidade federada de des		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	49,44	50,93%	52,80%
Alíquota interestadual de 12%	41,10	42,82%	44,58%

~~Redação anterior~~

~~I – quando a MVA ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento):~~

	Alíquota interna na unidade federada de		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	41,7%	43,5%	45,2%
Alíquota interestadual de 12%	34,1%	35,8%	37,4%

~~II – quando a MVA ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento): (redação dada pelo Decreto nº 14.437-E de 14/08/12) (efeitos a partir 1º de agosto de 2012)~~

	Alíquota interna da unidade federada de dest		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	78,83%	81,01%	83,24%
Alíquota interestadual de 12%	69,21%	71,28%	73,39%

~~Redação anterior~~

~~II – quando a MVA ST corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento):~~

	Alíquota interna na unidade federada de		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	56,9%	58,8%	60,7%
Alíquota interestadual de 12%	48,4%	50,2%	52,1%

~~III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.~~

~~Redação anterior~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º. (alterado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

~~Redação original~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.~~

~~§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.~~

~~Redação anterior~~

~~§ 6º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA – ST original”. (acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)~~

Art. 839-G O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Parágrafo único. O imposto retido deverá ser recolhido, a favor da unidade federada de destino, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

SEÇÃO XXI

Das Operações com Rações para Animais Domésticos

Art. 839-H. Nas operações interestaduais com destino a este Estado de rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário.

Parágrafo único. O estabelecimento que receber os produtos referidos no caput, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a promover o recolhimento antecipado do imposto relativo às saídas subsequentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, na entrada da mercadoria em território roraimense, mediante documento de arrecadação estadual. (fica acrescentado pelo Decreto nº 6.827-E de 21/12/05).

Art.839-I. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do *caput* desta cláusula, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+MVA ST original) x (1- ALQ inter) / (1 – ALQ intra)] – 1”, onde: (renumerando-se o parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no §2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias de que trata a cláusula primeira.

Redação anterior

Parágrafo único. Inexistindo os valores de que trata este artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de:
I 63,59% (sessenta e três inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), nas operações interestaduais tributadas com 7% (sete por cento);
II 54,80% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), nas operações interestaduais tributadas com 12% (doze por cento). (acrescentado pelo Decreto n.º 6.827-E de 21/12/05).

§ 2º A MVA ST original é 46%. (acrescentado pelo Decreto n.º 16.271-E, de 16/10/13)

§3º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”. (acrescentado pelo Decreto n.º 16.271-E, de 16/10/13)

§4º O contribuinte industrial encaminhará listas atualizadas dos preços referidos no *caput*, se for o caso, em meio magnético ou eletrônico à Secretaria de Estado da Fazenda das mercadorias, responsável pelo controle sobre as operações sujeitas à substituição tributária. (acrescentado pelo Decreto n.º 16.271-E, de 16/10/13)

§5º Em substituição ao disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados no mercado varejista deste Estado. (acrescentado pelo Decreto n.º 16.271-E, de 16/10/13)

§6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º. (acrescentado pelo Decreto n.º 16.271-E, de 16/10/13)

Art. 839-J. O imposto devido na forma desta Seção será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria. (acrescentado pelo Decreto n.º 6.827-E de 21/12/05).

(revogado pelo Decreto n.º 22.349/16, prorrogado pelo Decreto n.º 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18 – alterado pelo Decreto n.º 24.914/18)
(artigo 839-L, acrescentado pelo Decreto n.º 7.980, de 31/05/07).

SEÇÃO XXII
Das Operações com Aparelhos Celulares

EFEITOS A PARTIR DE 1º/09/07 PELO DECRETO N.º 8.184-E, DE 1º/08/07

Art. 839-L. Nas operações interestaduais e de importação com destino a este Estado com aparelhos celulares, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, ou entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a: (alterado pelo Decreto n.º 8.184/07)

I terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;

II terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;

IV cartões inteligentes (smart cards e sim card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.”;

V capas, baterias e carregadores para celular.

Redação anterior

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a:

I— terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM;
II— terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM;

III— outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM;

IV— cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 e 8542.10.00 da NCM, respectivamente;

V— capas, baterias e carregadores para celular.

§ 2º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de Roraima, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

(§ 3º alterado pelo Decreto nº 16.500 E de 19/12/13, efeitos a partir de 22 de outubro de 2013)

§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do *caput*, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 + ALQ inter) / (1 + ALQ intra)] - 1”, em que:

I— “MVA ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no inciso IV;

II— “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III— “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino;

IV— A MVA ST original é 9% (nove por cento);

V— da combinação do *caput* deste parágrafo e do seu inciso IV, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

a) com relação ao inciso IV:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Aliquota interestadual de 7%	22,13%	23,62%	25,15%
Aliquota interestadual de 12%	15,57%	16,98%	18,42%

b) nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do *caput* deste parágrafo.

Redação anterior

§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do § 2º, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 10% (dez por cento). (alterado pelo Decreto nº 8.184/07)

Redação original

§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do § 2º, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 30% (trinta por cento).

§ 4º Na hipótese de importação, deverá ser acrescentado à base de cálculo prevista no § 3º o valor relativo a outros impostos, quando devidos, as despesas aduaneiras e o montante do próprio ICMS.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

~~§ 6º As disposições contidas neste artigo estendem-se, também, às operações internas realizadas por contribuintes estabelecidos neste Estado.~~

~~§ 7º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 3º. (acrescentado pelo Decreto nº 16.500-E de 19/12/13)~~

(Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).

~~(fica incluída a Seção XXIII, com os artigos 839-M a 839-P, dada pelo Decreto nº 7.980, de 31/05/07).~~

SEÇÃO XXIII

Das Operações com Biodiesel

Art. 839 M. Nas operações interestaduais com destino a este Estado de óleos combustíveis de origem vegetal BIODIESEL B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel, fica atribuída ao contribuinte remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário.

~~§ 1º O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.~~

~~§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:~~

~~I – às operações destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases;~~

~~II – às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.~~

~~§ 4º Na hipótese das operações referidas no § 2º, a responsabilidade pelo ICMS devido nas operações subsequentes com BIODIESEL B100 caberá à refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída;~~

Art. 839 N. Na operação de importação de BIODIESEL B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembarque aduaneiro, ou na entrega da mercadoria, se esta ocorrer antes.

Art. 839 O. A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será:

~~I – nas operações destinadas a comercialização:~~

~~a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente para o óleo diesel;~~

~~b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, o preço à vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível indicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado do percentual de margem de valor agregado fixado para as operações com óleo diesel, nos termos de convênio específico;~~

~~II – nas operações interestaduais de entrada não destinadas à comercialização ou à industrialização, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.~~

Parágrafo único. Em substituição à margem de agregação referida na alínea "b" do inciso I do "caput", poderá ser adotada a margem de valor agregado obtida na forma de convênio específico em que é considerado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final PMPF.

Art. 839 P. O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o art. 839 O, deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação própria praticada pelo remetente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 839 N, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

(acrescentada a Seção XXIV, com o artigo 839.Q, dada pelo Decreto nº 8.406-E, de 29.10.07)

EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008

SEÇÃO XXIV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 839-Q. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto relativo às operações subsequentes, aos estabelecimentos inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

Item	PRODUTOS/ DESCRIÇÃO	CNAE
01	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	4679-6/99
02	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	4679-6/04
03	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	4679-6/01
04	Comércio atacadista de mármores e granitos	4679-6/02
05	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	4672-9/00
06	Comércio varejista de materiais de construção em geral	4744-0/99
07	Comércio varejista de materiais de construção não especificado anteriormente	4744-0/05
08	Comércio varejista de vidros	4743-1/00
09	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4744-0/01
10	Comércio varejista de material elétrico	4742-3/00
11	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	4741-5/00
12	Comércio varejista de materiais hidráulicos	4744-0/03
13	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04

§ 1º O regime de antecipação de que trata este artigo aplica-se, também, no que couber, em relação: ([§ 1º alterado pelo Decreto nº 9.098, de 27/06/08](#)).

I - ao diferencial de alíquotas, nas operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo de contribuinte deste Estado;

II – às mercadorias adiante indicadas, quando destinadas a contribuintes não cadastrados nos CNAE's mencionados no caput deste artigo, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

NCM/SH	MERCADORIAS
2522	cal para construção civil
3816.00.11, 3816.00.12, 3816.00.19 3824.40.00 3824.50.00 e	argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins
3910.00	silicones em formas primárias, para uso na construção civil
3916	revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil
3917(exceto 3917.32.21 39.17.32.51) e	tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil
3918	revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
3919	chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil; veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins;
3920	outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte;
3921	outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, para uso na construção civil;

3922	banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos;
3924	artefatos de higiene/toucador de plástico;
3925	artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições;
3926.90.10	arruelas (anilhas) de plásticos;
4005.91.90	fitas emborrachadas;
4009	tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil;
4016.91.00	revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida;
4814	papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
6805	abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo;
6807.10.00	manta asfáltica;
6809	obras de gesso ou de composição à base de gesso;
6810 (exceto telhas, cumeeiras e caixas d'água)	obras de cimento, de concreto (Betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas;
6811 (exceto telhas, cumeeiras e caixas d'água)	obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes, contendo ou não amianto;
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte;
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte;
6910	pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica;
7003	vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho;
7004	vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho;
7005	vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho;
7006.00.00	vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias;
7007.1	vidros temperados;
7007.19.00	outros;
7007.2	vidros formados de folhas contracoladas;
7007.29.00	outros;
7008.00.00	vidros isolantes de paredes múltiplas;

7016	blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes;
7020.00.00	outras obras de vidro;
7201 a 7229	produtos metalúrgicos de ferro fundido, ferro e aço, inclusive perfis estruturais, telhas galvanizadas, chapas lisas e estruturas metálicas;
7310	caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço;
7324;	artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço;
7325	outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil;
7411	tubos de cobre e suas ligas, de uso na construção civil;
7412	acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil;
7418.20.00	artefatos de higiene/toucador de cobre;
7607.19.90	manta de subcobertura aluminizada;;
7608	tubos de alumínio, para uso na construção civil;
7609.00.00	acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil;
7615.20.00	artefatos de higiene/toucador de alumínio;
8419.1	aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação;
8481	torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes;
8516	aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes;
8535	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V;
8536	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto posição 8536.50.90;
8537	quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica;
8538	partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537;
8543.40.00	eletrificadores de cercas;

8544	Fios, cabos (inclusive coaxiais) e outros condutores, isolados para uso elétrico (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão;
8546	isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos;
8547	peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente;
9019	banheira de hidromassagem;
9107.00	interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (timer);

Redação anterior

~~§ 1º O regime de antecipação de que trata este artigo aplica-se, também, no que couber, em relação ao diferencial de alíquotas, nas operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo de contribuinte deste Estado.~~

§ 2º O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre o preço máximo ou único de venda fixado por autoridade competente ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido na operação anterior.

§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do § 2º, a base de cálculo para a operação será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 35% (trinta e cinco por cento). (**§ 3º alterado pelo Decreto nº 26.413, de 31/12/18, com efeitos a partir de 1º/04/19.**)

Redação anterior

§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do § 2º, a base de cálculo para a operação será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

NCM	MERCADORIAS
3922	Lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, todos produzidos com material plástico, exceto banheiras.
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, bidês, sanitários, caixas de descargas (reservatórios de autoclismo), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitários, de cerâmica, exceto banheiras.
7201 a 7229	Produtos metalúrgicos de ferro fundido, ferro e aço, inclusive perfis estruturais, telhas galvanizadas, chapas lisas e estruturas metálicas
8544	Fios, cabos (inclusive coaxiais) e outros condutores, isolados para uso elétrico (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras

embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.

II - 30% (trinta por cento), nas operações com as demais mercadorias.

§ 4º Na hipótese de importação, deverá ser acrescentado à base de cálculo prevista no § 3º o valor relativo a outros impostos, quando devidos, as despesas aduaneiras e o montante do próprio ICMS.

§ 5º O imposto devido na forma desta Seção será recolhido até o décimo dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

(§§ 6 e 7 ficam revogados pelo Decreto nº 13.053-E, de 01/08/11), efeitos apartir 1º de agosto de 2011.

(§§ 6º e 7º foram acrescentados pelo Decreto nº 8.643-E, de 1º/02/08)

~~§ 6º Nas saídas isentas ou não tributadas, para efeito de fruição do benefício fiscal, o estabelecimento vendedor deverá abater o valor equivalente a 14% (quatorze por cento) do preço da mercadoria indicado expressamente na nota fiscal.~~

~~§ 7º Nas saídas de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo, o desconto previsto no parágrafo anterior deverá ser aplicado sobre a parcela tributada.~~

(artigo 839-R, acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)

SEÇÃO XXV

Das Operações com Sorvetes e com Preparados para Fabricação de Sorvetes em Máquina

Art. 839-R. Nas operações que destinem sorvetes de qualquer espécie e preparados para fabricação de sorvete em máquina, para contribuintes situados neste Estado, fica atribuída, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes:

I - ao estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II - a qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés e sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM (**Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09**).

II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH.

Redação anterior

~~I - aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;~~

§ 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo, constante de tabela estabelecida pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador.

(§ 3º alterado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11).

§ 3º Inexistindo o valor de que trata o § 2º, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula:

“MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde:

I - “MVA ST original” corresponde às seguintes margens de valor agregado:

- a) de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º deste artigo;
b) de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º

deste artigo;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no § 1º deste artigo.

Redação anterior

~~§ 3º Inexistindo o valor de que trata o § 2º, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, do percentual de:~~

~~I - 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º;~~

~~II - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º.~~

§ 4º o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante GNRE.

§ 5º e 6º acrescentados pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11.

§ 5º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no § 2º deste artigo:

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, à Divisão de Substituição Tributária do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 dias após alteração nos preços.

II – quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 3º deste artigo.

(revogado pelo Decreto nº 22.349/16, prorrogado pelo Decreto nº 24.641/17, produzirá seus efeitos a partir de 02/04/18 – alterado pelo Decreto nº 24.914/18)

~~(Art. 839-S acrescentado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)~~

SEÇÃO XXVI

DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS E OUTRO CICLOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Redação anterior

~~Art. 839-S. A partir de 1º de agosto de 2011, nas operações destinadas a este Estado, com as mercadorias abaixo listadas, fica atribuída ao estabelecimento destinatário, a título de substituição tributária, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente, no momento da entrada da mercadoria em território roraimense, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes:~~

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00.10 8712.00.90	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8714.91.00 - 8714.92.00 8714.93.00 - 8714.94.10 8714.94.90 - 8714.95.00 8714.96.00 - 8714.99.00	Partes e acessórios de bicicletas

~~§1º. O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os~~

~~valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.~~

~~§2º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.~~

~~§ 3º Inexistindo o valor de que trata o § 2º, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido valor: 40% para bicicletas e outros ciclos sem motor e 60% para as demais partes, peças e acessórios.~~

~~§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.~~

~~§ 5º O imposto retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. (§ 5º alterado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11).~~

~~Redação anterior~~

~~§ 5º O imposto retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o décimo dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria.~~

(artigo 839-T, acrescentado pelo Decreto nº 28.405-E, de 01/02/2020)

(com efeitos a partir de 1º/03/2020, Errata publicado D.O.E nº 3672, de 02/03/2020)

SEÇÃO XXVII

Das Operações com Aparelhos Celulares

Art. 839-T. Nas operações interestaduais e de importação com destino a este Estado com aparelhos celulares e cartões inteligentes, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, ou entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a:

I – telefones para redes celulares classificados na posição 8517.12.3 da NCM, exceto por satélite e os de uso automotivo;

II – cartões inteligentes (“smart cards” e “sim cards”), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.

§ 2º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de Roraima, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete, o IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, em que:

I - “MVA-ST original” é 25% (vinte e cinco por cento);

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 4º Na hipótese de importação, deverá ser acrescentado à base de cálculo prevista no § 3º o valor relativo a outros impostos, quando devidos, as despesas aduaneiras e o montante do próprio ICMS.

§ 5º As disposições contidas neste artigo estendem-se, também, às operações internas realizadas por contribuintes estabelecidos neste Estado.

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 3º.

(Título IV, acrescentado pelo Decreto nº 35.562-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)

TÍTULO IV - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA A SER APLICADO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Art. 839-U. O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I - diesel, biodiesel e GLP, inclusive o derivado do gás natural, a partir de 1º de maio de 2023, nos termos do Convênio ICMS 199/22 e suas alterações posteriores; **(com efeitos a partir 1º/05/2023, conforme inciso II do art. 4º do Decreto nº 35.562-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)**

II - gasolina e etanol anidro combustível, a partir de 1º de junho de 2023, nos termos do Convênio ICMS 15/23 e suas alterações posteriores. **(acrescentado, com efeitos a partir 1º/06/2023, conforme inciso III do art. 4º do Decreto nº 35.562-E, de 26/02/2024 – Publicado 26/02/24)**

§ 1º Aplicam-se às operações de que trata este artigo as demais normas previstas neste Regulamento que não conflitem com as disposições do Convênio ICMS 199/22, do Convênio ICMS 15/23 ou de outros Convênios que vierem a substituí-los, inclusive eventuais alterações posteriores relacionadas a esses convênios.

§ 2º Nos termos do art. 32-A da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, os Convênios ICMS listados nos incisos do *caput* deste artigo estabelecerão as alíquotas do imposto e as demais regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto."

LIVRO TERCEIRO **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

TÍTULO I **DA FISCALIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA**

Art. 840. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 841. A competência mencionada no artigo anterior será exercida pelos funcionários ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos do Extinto Território de Roraima, este posto à disposição do Estado em face da transformação do Território Federal em Estado.

Art. 842. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, mesmo as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as pessoas nele referidas obrigam-se a manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao do encerramento dos livros ou da emissão dos documentos ou enquanto não decair o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos ou papéis necessários à ação fiscal, ensejará aos agentes do fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual se deixará cópia com o contribuinte.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior o Departamento da Receita, providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado ou da Secretaria de Segurança Pública, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração por embaraço a fiscalização.

§ 3º. Os agentes do fisco terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

II – de transporte de passageiros;

III – quaisquer outros, quando transportando mercadorias.

Art. 844. Os livros fiscais, bem como os correspondentes documento de emissão própria ou de terceiros, somente poderão ser retirados do estabelecimento para serem entregues à Secretaria de Estado da Fazenda ou aos agentes do fisco quando encarregados de fiscalizá-los.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será lavrado termo de recebimento, em duas vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá credenciar contabilistas e organizações contábeis, estabelecidas neste Estado, para fins de guarda de livros e documentos fiscais, devendo obedecer o seguinte:

I – utilizar etiqueta de identificação, fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RR-, nos procedimentos cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda;

II – manter os documentos e livros fiscais sempre à disposição do fisco, nos horários de expediente do contribuinte;

III – comunicar à repartição fiscal do domicílio do contribuinte relativamente ao que abandonar ou encerrar suas atividades sem os procedimentos previstos para baixa no CGF, mantendo à disposição do fisco os livros e documentos fiscais;

IV – comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de até 30 dias, quando deixar de deter a responsabilidade pela escrita contábil ou fiscal do contribuinte, indicando, se possível o nome do novo contabilista.

§ 3º. O credenciamento de contabilista e organizações contábeis, a que se refere o parágrafo anterior, será feita mediante formulário próprio, aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º. Os contabilistas e organizações contábeis poderão ser descredenciados, mediante processo regular, assegurada a ampla defesa, se constatado:

I – infração ao disposto no § 2º deste artigo ou da legislação tributária relativa à escrituração e guarda de livros e documentos fiscais;

II – qualquer ação ou omissão que contribua para a prática de infrações à legislação tributária;

III – embaraço à fiscalização.

Art. 845. Os livros, documentos fiscais, outros papéis e meios magnéticos que constituam prova de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos pelos agentes do fisco, mediante termo do qual se deixará cópia com o contribuinte.

§ 1º. A devolução da coisa apreendida somente será efetuada mediante termo de devolução e desde que isto não importe em prejuízo para a Fazenda Estadual.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, e quando houver interesse recíproco por parte dos fiscos federal e estadual, o órgão que proceder a lavratura do Termo de Apreensão comunicar-se-á com o outro e remeterá uma via do referido termo para as diligências que se fizerem necessárias.

Art. 846. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio da Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 847. O procedimento fiscal tem início com:

I – a intimação, por escrito, para prestar esclarecimentos ou apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pela fiscalização;

II – a lavratura de Termo de Apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais, em virtude de infração às normas tributárias;

III – a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

IV – a lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, e, independente de intimação, a de outras pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

CAPÍTULO II DA AÇÃO FISCAL

Art. 848. Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

I – identificação do ato designatário;

II – autoridade ordenante;

III – período a ser fiscalizado;

IV – hora e data do início do procedimento;

V – qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;

VI – livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 03 (três) dias.

§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado.

§ 2º. Esgotado o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

§ 3º. A lavratura de Auto de Infração, salvo os relativos a embarço de fiscalização, configura encerramento de diligência de fiscalização.

Art. 850. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará:

I – identificação do ato designatário;

II – período fiscalizado;

III – hora e data do término do procedimento;

IV – qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;

V – resumo do resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º. Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no termo a que se refere este artigo deverá constar:

I – o número e data do Auto ou dos Autos de Infração lavrados;

II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;

III – a base de cálculo e a alíquota aplicável, para a identificação do imposto e imposição da multa, conforme o caso.

§ 2º. Inexistindo qualquer irregularidade deverá constar do Termo de Conclusão de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

Art. 851. Após a lavratura de cada um dos termos previstos nos artigos anteriores, os agentes do fisco se obrigam a registrar sumariamente os dados neles contidos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, onde serão igualmente consignadas quaisquer outras exigências impostas ao contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal.

Art. 852. Os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização que serão lavrados, em 3 (três) vias, firmados pelos agentes do fisco e pelo contribuinte ou responsável terão a seguinte destinação:

I – 1^a via, Agência de Rendas do domicílio fiscal do contribuinte ou responsável;

II – 2^a via, Divisão de Fiscalização;

III – 3^a via, contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Quando um único Termo de Início e de Conclusão referir-se a mais de um Auto de Infração, deverá ser providenciado cópia reprográfica de tais termos para acompanhar os autos.

Art. 853. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I – Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em Trânsito ou depositadas em situação irregular;

II – atraso de recolhimento;

III – descumprimento de obrigações acessórias;

IV – falta de escrituração de documento fiscal;

V – funcionamento irregular de ECF;

VI – procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF.

VII – nos procedimentos de cobrança do ICMS relativo às operações de importação de mercadorias ou bens do exterior realizadas por pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. (acrescentado pelo Decreto nº 10.324, de 24/07/09).

Art. 854. O Auto de Infração somente será recebido na repartição do domicílio fiscal do autuado, se acompanhado dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvados os casos previstos no artigo anterior.

Art. 855. Para os efeitos de fiscalização do ICMS, serão considerados como subsidiários as disposições relativas ao IPI e aos impostos sobre o patrimônio e a renda, no que forem aplicáveis, observadas as normas dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Parágrafo único. O levantamento fiscal poderá ser renovado, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização.

Art. 857. As diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor penalidade.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

§ 1º. No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I – antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, ou seu representante, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II – a intimação será feita em 02 (duas) vias, ficando uma em poder do fisco e a outra em poder do intimado;

III – o contribuinte ou seu representante aporá o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, mencionará, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física de mercadorias e que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações que julgar convenientes;

IV – terminada a contagem, o contribuinte ou seu representante assinará, juntamente com autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V – se o contribuinte ou seu representante recusar-se a cumprir o disposto nos incisos III e IV, essa circunstância será certificada pela autoridade fiscal.

§ 2º. Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a recusa implica reconhecimento da exatidão da contagem física das mercadorias pelo contribuinte.

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Art. 860. Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

Parágrafo único. Para efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto no artigo 37, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

Art. 861. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou prestações nele realizadas.

§ 1º. Considera-se exercício o período compreendido:

I – entre 02 (dois) balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;

II – entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, na hipótese de o contribuinte manter apenas escrita fiscal.

§ 2º. A verificação fiscal será efetuada imediatamente, nos casos em que o contribuinte encerre sua atividade ou transfira o estabelecimento.

CAPÍTULO IV **DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 862. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Controle e Fiscalização, inclusive com alteração da forma e prazo de pagamento do imposto, quando:

I – os elementos constantes dos documentos e livros fiscais dos contribuintes forem julgados insatisfatórios, seja qual for seu regime de recolhimento;

II – enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 35;

III – notificado para exibir livros e documentos fiscais, não o fizer nos prazos concedidos pela autoridade fiscal;

IV – utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livros ou documentos fiscais, bem como alterar lançamentos neles efetuados ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou serviço;

V – deixar de entregar reiteradas vezes, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;

VI – deixar de recolher o imposto devido, nos prazos estabelecidos neste Regulamento;

VII – for constatado indício de infração à legislação.

Art. 863. O Regime Especial poderá consistir em:

I – plantão permanente no estabelecimento do contribuinte;

II – prestação periódica pelo contribuinte, de informações relativas às operações e prestações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;

III – sujeição a regime especial de recolhimento do imposto em substituição ao que se encontrar enquadrado;

IV – restrição do uso de documentos fiscais destinados ao acobertamento de operação relativa à circulação de mercadoria ou à prestação de serviço.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º. A imposição do regime previsto neste artigo não prejudicará a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

§ 3º. Nos Regimes Especiais, as notas fiscais e as bobinas para utilização por ECF, ou o que for destinado ao registro das operações ou prestações, serão, antes de usados, visados pelos agentes fiscais que forem designados para aplicação dos regimes.

Art. 864. Cabe ainda às autoridades fiscais, visando atender as conveniências da fiscalização do imposto, propor, ao Secretário de Estado da Fazenda ou ao Diretor da Receita, a concessão, a reformulação ou a revogação de Regimes Especiais.

Art. 865. O Regime Especial de Controle e Fiscalização será aplicado mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, à vista de exposição da autoridade fiscal que constatar a ocorrência de qualquer das infrações previstas no artigo 862.

§ 1º. O ato a que se refere este artigo fixará as medidas a serem adotadas e o prazo da aplicação do regime, que não será inferior a 10 (dez) nem superior a 60 (sessenta) dias, de cada vez.

§ 2º. O regime poderá ser reaplicado ao mesmo sujeito passivo também nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V **DA RETENÇÃO E DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS**

SEÇÃO I **Da Retenção**

Art. 866. A autoridade fiscal poderá efetuar a retenção de mercadorias e documentos fiscais encontrados em situação irregular ou que apresentem indício de irregularidade, para averiguações, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a lavratura do Termo de Retenção.

§ 1º. A retenção de que trata este artigo não tem caráter de apreensão e, nos casos de operação tributada, o imposto poderá ser exigido na forma da Seção III, do Capítulo VII, do Título I, do Livro I deste Regulamento.

§ 2º. Quando decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não forem sanadas as irregularidades, a autoridade fiscal lavrará Auto de Infração e providenciará a apreensão das mercadorias, se for o caso.

§ 3º. A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

Art. 867. No Termo de Retenção de que trata o artigo anterior, deverá constar a identificação do contribuinte, responsável ou procurador, a especificação da mercadoria, os motivos da retenção e as assinaturas da autoridade fiscal e do contribuinte e será emitido em duas vias com a seguinte destinação:

I – a 1^a via será entregue ao contribuinte;

II – a 2^a via ficará em poder do fisco.

Art. 868. Para efeito do disposto no *caput* do artigo 866, entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada acompanhada de documentação fiscal com irregularidade passível de reparação, como erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não impliquem em falta de recolhimento do ICMS.

SEÇÃO II Da Apreensão

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

II – acobertadas por documentação fiscal falsa, ou esta contiver evidência de fraude;

III – encontradas em local diverso do indicado no documento fiscal;

IV - a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida. (alterado pelo Decreto 5989-E de 07/10/04)

Redação anterior dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/2002.

IV remetidas ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF suspensa, em processo de baixa, baixada ou cancelada. (AC).

Redação original

IV estejam as mercadorias em poder de contribuinte que não prove a regularidade de sua inscrição no CGF;

V – exposta à venda ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o prazo de aquisição ou a sua destinação.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.

§ 3º. Havendo prova ou fundada suspeita de que o bem ou a mercadoria, documentos e livros fiscais que objetive a comprovação da infração se encontrem em residência particular ou em outro local a que a fiscalização não tenha livre acesso, será promovida judicialmente a busca e apreensão, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer sua entrega, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuênciam do fisco.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, a mercadoria somente será liberada, para o titular da empresa, após a regularização cadastral e quitação do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, observado o disposto nos artigos 883 e 885. (alterado pelo Decreto 5989-E de 07/10/04)

Art. 870. A apreensão das mercadorias se dará mediante Termo de Apreensão, que deverá constar:

- I – a identificação do sujeito passivo (contribuinte ou transportador);
- II – a descrição completa das mercadorias;
- III – os motivos da apreensão, os dispositivos legais e as providências adotadas para o caso;
- IV – intimação do sujeito passivo para sanar a irregularidade ou, sendo o caso, pagar o imposto e acréscimos legais;

V – local onde as mercadorias ficaram depositadas e identificação do fiel depositário, quando for o caso;

- VI – identificação e assinatura do autor da ação fiscal;
- VII – assinatura do sujeito passivo e do fiel depositário, se for o caso.

Art. 871. Na hipótese do inciso VII do artigo anterior, na ausência ou recusa de assinatura do detentor da mercadoria, esta será suprida por assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VI

DA GUARDA E DO DEPÓSITO DE MERCADORIA RETIDA

Art. 872. Fica sob a guarda e proteção do Estado a mercadoria apreendida, que será encaminhada ao órgão fazendário disponível e mais próximo do local da autuação, cuja chefia a manterá sob sua responsabilidade.

Art. 873. Para salvaguardar direitos do fisco ou de terceiro, na hipótese do artigo anterior, a autoridade fazendária apreensora emitirá Termo de Guarda de Mercadoria, contendo:

- I – identificação do contribuinte ou responsável;

II – completa identificação da mercadoria apreendida, especificando a quantidade, peso, qualidade, marca, espécie, número de volume e o valor registrado, declarado ou de mercado;

III – estado de conservação em que se encontra a mercadoria apreendida, indicando o grau de perecibilidade;

- IV – local e data de emissão;

- V – assinatura e identificação da autoridade emitente;

- VI – assinatura e identificação do contribuinte ou responsável.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo será emitido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I – a 1ª via, à Divisão de Fiscalização para formação do processo;

- II – a 2ª via, ao contribuinte ou responsável;

- III – a 3ª via, à autoridade administrativa responsável pelo depósito.

§ 2º. Quando no local da apreensão não existir acomodação adequada, deverá a autoridade fazendária promover o deslocamento da mercadoria para instalação que ofereça melhor condição de guarda e segurança.

§ 3º. Na falta de local público adequado à acomodação da mercadoria, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor ou o destinatário, se pessoa cadastrada no CGF e idônea, como fiel depositário, competindo a este total responsabilidade pela mercadoria.

§ 4º. O fiel depositário não poderá transferir a mercadoria do local originalmente indicado para guarda, nem aliená-la ou omitir-se ante a iminência de deterioração, devendo, no momento em que pretender deslocá-la para outra instalação ou, quando identificar qualquer ameaça à sua incolumidade, comunicar o fato imediatamente à autoridade fazendária, sob as penas da lei.

Art. 874. A critério da autoridade que promover a apreensão, não será encaminhada a depósito em órgão fazendário a mercadoria que:

- I – pelo seu grau de perecibilidade, sujeite-se à deterioração, se não acondicionada adequadamente à sua conservação;

II – por seu porte ou volume, não possa ser depositada em órgão fazendário ou quando este estiver impossibilitado de recebê-la.

Art. 875. Consumada a hipótese prevista no artigo anterior, a guarda e o depósito da mercadoria apreendida poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte ou responsável, devidamente inscritos no CGF.

§ 1º. Com vista a acautelar os interesses do fisco, na hipótese do *caput*, será exigido como garantia do pagamento do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, depósito do valor correspondente ou fiança idônea, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º. O autuado, ao fazer a indicação de que trata este artigo, deverá apresentar declaração firmada pelo contribuinte ou responsável aceitando o encargo de fiel depositário da mercadoria apreendida.

§ 3º. Compete à autoridade fazendária decidir sobre a aceitação ou não do depositário indicado, levando em consideração, para tanto, a idoneidade do contribuinte ou responsável e as condições físicas adequadas do local para bem depositar a mercadoria apreendida.

Art. 876. A mercadoria apreendida poderá ser confiada à guarda e depósito do próprio autuado, a juízo do agente que promover a autuação e apreensão, desde que o mesmo seja regularmente inscrito no CGF e possua as condições assinaladas no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. A mercadoria confiada à guarda e depósito do próprio autuado não poderá ser negociada ou transferida, a qualquer título, e sua liberação submete-se às regras estabelecidas no Capítulo seguinte.

Art. 877. O depositário responderá perante o fisco pelos prejuízos que por dolo ou culpa causar-lhe, em razão do desvio, perecimento ou avaria da mercadoria que esteja sob sua guarda e depósito.

Art. 878. Exclui-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário a mercadoria apreendida submetida à guarda e depósito de terceiro que venha a ser submetido a processo de falência ou concordata.

Parágrafo único. Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos no *caput*, a mercadoria será removida para outro local, a requerimento da autoridade competente.

CAPÍTULO VII **DA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA**

Art. 879. A mercadoria apreendida poderá ser liberada, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante uma das seguintes garantias:

I – pronto pagamento do crédito tributário e de seus acréscimos legais;

II – depósito do valor correspondente ao imposto, à multa e demais acréscimos legais;

III – fiança idônea.

§ 1º. Considera-se fiança idônea, aquela prestada por contribuinte regularmente inscrito no CGF em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco Estadual, e será firmada, em favor do autuado, no Termo de Fiança, onde se obrigue a responder por todas as obrigações tributárias decorrentes da autuação.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o recolhimento será efetuado na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, ficando a importância depositada em poder do fisco até o término do processo administrativo, findo este, da referida importância devem ser deduzidos o imposto devido, a multa aplicada, a despesa de apreensão e demais acréscimos legais, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado com seu valor atualizado. Se o saldo for devedor, o pagamento da diferença deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 880. A liberação deverá ser requerida por petição escrita do interessado, dirigida ao Diretor do Departamento da Receita.

Parágrafo único. A petição a que se refere este artigo será acompanhada do DARE ou do Termo de Fiança correspondente, conforme o caso.

Art. 881. O DARE referido no artigo anterior provará o recolhimento dos valores correspondentes ao total do ICMS e multa reclamados no Auto de Infração e as despesas com a apreensão.

Parágrafo único. Entende-se como despesa com a apreensão aquela decorrente do transporte, armazenamento e manutenção da mercadoria, efetivamente despendidas pelo fisco para promover a autuação e serão apuradas pelo Diretor do Departamento da Receita.

Art. 882. Compete ao Diretor do Departamento da Receita deferir ou rejeitar a fiança oferecida, caso em que, por despacho fundamentado, declarará os motivos da não aceitação.

Parágrafo único. Do indeferimento da fiança cabe recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem compete, dentro de 03 (três) dias, contados do recebimento da petição, manter ou reformar o despacho denegatório.

Art. 883. Serão consideradas abandonadas as mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas após 30 (trinta) dias contados:

I – da apreensão, no caso de revelia;

II – da ciência da decisão definitiva do processo fiscal, no caso de impugnação.

§ 1º. Findo o prazo previsto neste artigo, será iniciado o procedimento destinado à venda das mercadorias em leilão público para pagamento do imposto, da multa e demais acréscimos legais.

§ 2º. O abandono de mercadorias, pelo seu proprietário ou detentor, no ato da apreensão, não acarretará qualquer responsabilidade ou obrigação de indenização por parte do fisco.

Art. 884. Se as mercadorias forem de fácil deterioração, o prazo para liberação será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no Termo de Apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria.

Art. 885. As mercadorias de fácil deterioração, quando não retiradas no prazo previsto no artigo anterior, serão avaliadas pela repartição fiscal e doadas às instituições de caridade ou de assistência social mediante recibo.

Art. 886. Quando a apreensão decorrer da falta de emissão de documentos fiscais, as mercadorias liberadas transitarão até o destino acobertadas com o comprovante do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO VIII **DA RESTITUIÇÃO OU CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**

Art. 887. Esgotadas as instâncias administrativas, na conformidade da decisão final relativa ao processo, o depósito em garantia de que trata o artigo 879, subordinar-se-á ao seguinte procedimento:

I – se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II – se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente à condenação.

§ 1º. Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída, corrigida monetariamente.

§ 2º. Sendo o valor do depósito inferior ao da obrigação, o saldo devedor deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

§ 3º. O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento e, não sendo encontrado em seu domicílio habitual, far-se-á a intimação por edital.

§ 4º. Decorrido o prazo decadencial sem que o contribuinte se manifeste sobre o assunto, o depósito será considerado livre para utilização pelo Estado.

CAPÍTULO IX **DA RESTITUIÇÃO OU PERDA DA MERCADORIA APREENDIDA**

Art. 888. Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à apreensão, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, providenciar a liberação da mercadoria, mediante a comprovação do recolhimento do *quantum* reclamado ou da decisão absolutória.

§ 1º. Findo o prazo de que trata o *caput*, não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, a mercadoria será considerada abandonada, podendo ser leiloada ou doada, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º. Antes da realização do leilão ou da doação da mercadoria apreendida, será estimado o seu valor através de avaliação administrativa.

CAPÍTULO X **DO LEILÃO E DA DOAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA**

Art. 889. O leilão de mercadoria considerada abandonada será sempre precedido de publicação de edital, que conterá:

- I** – a descrição da mercadoria, por lote, com as características e estado em que se encontra;
- II** – o valor total da mercadoria;
- III** – o local onde está depositada, inclusive o horário disponível para exame dos interessados;
- IV** – o dia, o lugar e a hora do leilão;
- V** – a forma de pagamento.

Art. 890. Compete ao Diretor do Departamento da Receita a fixação da data e a realização do leilão administrativo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 60 (sessenta) dias contados do recebimento do laudo de avaliação.

Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput* será amplamente divulgado com antecedência de, pelo menos 10 (dez) dias da realização do leilão, da seguinte forma:

I – na capital, por uma única publicação em jornal de grande circulação local, além de sua afixação nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda;

- II** – no interior, por afixação em locais acessíveis ao público.

Art. 891. Antes da realização do leilão administrativo, a autoridade fazendária responsável pela sua realização designará avaliador que emitirá laudo estimando o valor da mercadoria.

Parágrafo único. A designação do avaliador não poderá recair na pessoa da autoridade administrativa que tiver participado da retenção da mercadoria.

Art. 892. O laudo de avaliação será emitido em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

- I** – 1^a via, instruirá o processo de leilão;
- II** – 2^a via, encaminhada ao sujeito passivo;
- III** – 3^a via, arquivada no órgão encarregado da emissão do laudo.

Art. 893. O avaliador terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir o laudo que conterá:

I – a descrição clara e precisa da mercadoria, com suas características e o estado de uso e conservação em que se encontra;

- II** – o valor total da mercadoria por lote;

- III** – o número do respectivo Auto de Infração, quando for o caso.

Art. 894. A mercadoria cujo preço de comercialização seja fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, somente será objeto de avaliação se seu estado de conservação justificar preço inferior.

Art. 895. Não se repetirá a avaliação, salvo quando ficar provado ter havido erro por parte do avaliador ou significativa alteração no valor da mercadoria.

Art. 896. O sujeito passivo poderá reaver a mercadoria, até o dia anterior ao da realização do leilão, desde que promova o pagamento do crédito tributário correspondente.

Art. 897. Poderá participar do leilão qualquer pessoa física ou jurídica, exceto o servidor da Secretaria de Estado da Fazenda envolvido no procedimento.

Art. 898. O Diretor do Departamento da Receita designará comissão, composta de um presidente, um coletor de preços e um secretário, escolhidos dentre os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Nenhum servidor que tenha tomado parte ativa no procedimento fiscal que culminou com à apreensão das mercadorias objeto do leilão poderá ser designado para compor a Comissão de leilão.

Art. 899. Ao instalar os trabalhos de licitação, o presidente da Comissão de leilão descreverá os lotes que serão leiloados, anunciando o lance mínimo admitido para cada lote.

§ 1º. O secretário da Comissão de leilão consignará em ata própria todas as ocorrências e expedirá os documentos necessários à realização do leilão.

§ 2º. O coletor de preços encarregar-se-á do pregão, identificando os licitantes e repetindo seus lances para conhecimento geral até o anúncio do lance final ou da falta de licitante, se for o caso.

Art. 900. O licitante que oferecer maior lance será declarado arrematante, podendo pagar o valor total ou, a título de sinal, valor correspondente a 20% (vinte por cento) do preço ofertado, sendo-lhe concedido o prazo de 2 (dois) dias para pagar o restante do preço e retirar a mercadoria arrematada, conforme dispuser em edital.

Parágrafo único. Após a quitação do lance, a comissão do leilão fornecerá documento ao arrematante hábil à liberação da mercadoria, constando:

I – a descrição da mercadoria, seguida do preço total respectivo;

II – nome ou razão, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ ou documento de identificação do arrematante, conforme o caso.

Art. 901. O não cumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a que a Comissão de leilão declare o arrematante inadimplente, fato que o impossibilitará de participar de leilões administrativos pelo prazo de 2 (dois) anos e determinará a perda do sinal dado.

Parágrafo único. Declarada a inadimplência do arrematante, o Diretor do Departamento da Receita providenciará a realização de novo leilão.

Art. 902. Por ocasião da entrega da mercadoria ao arrematante, será expedida Nota Fiscal Avulsa para acobertar a sua circulação.

Art. 903. A mercadoria que tiver sido objeto de 2 (dois) leilões sem arrematação, será doada ou incinerada.

Art. 904. Realizado o leilão, sendo o crédito tributário:

I – inferior ao valor da arrematação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte;

II – superior ao valor da arrematação, a diferença apurada não será exigida nem inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrito o crédito tributário, será efetivado o seu cancelamento.

§ 1º. A não exigência ou o cancelamento do crédito tributário a que se refere este artigo, serão efetuados mediante despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º. A extinção de que trata o parágrafo anterior deverá ser registrada no livro de Inscrição da Dívida Ativa.

Art. 905. O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar a doação de mercadoria que se prestar ao uso ou consumo de órgão ou entidade deste Estado voltados para o cumprimento da política de ação social do Governo.

Parágrafo único. Considera-se desobrigado o devedor, no caso de doação das mercadorias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 904.

Art. 906. Não será submetida a leilão ou doação a mercadoria cuja matéria estiver sob apreciação judicial.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 907. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido – multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, quando evidenciados casos de sonegação, fraude ou conluio – multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

e) falta de recolhimento quando, indicada zona franca como destino da mercadoria, por qualquer motivo seu ingresso não tiver sido comprovado, a mercadoria não tiver chegado ao destino certo ou tiver sido reintroduzida no mercado interno – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

f) falta de recolhimento quando, indicado outro Estado como destino da mercadoria, esta não tiver saído do território de Roraima – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do diferencial de alíquota;

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

h) falta de recolhimento, nos casos de verificação de excesso entre as mercadorias faturadas e aquelas realmente existentes, quando das conferências físicas da fiscalização externa e naquela a que se procederá obrigatoriamente nos postos fiscais, especialmente quando as mercadorias forem transportadas por empresas individuais e não houver cobertura do manifesto de carga – multa de três vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, (Lei nº 166, de 16 de abril de 1997);

i) falta de recolhimento, em razão de quebra de trânsito de mercadorias e produtos, imposta a todos os intervenientes no seu transporte – cinco vezes o valor do imposto que deixar de ser lançado e recolhido, (Lei nº 166, de 16 de abril de 1997);

II – infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado – multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

b) falta de realização de estorno, nos casos previstos na legislação – multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito não estornado, observado o disposto na parte final da alínea anterior;

c) crédito de imposto decorrente de documento fiscal falso ou adulterado – multa de 300% (trezentos por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, observado o disposto na parte final da alínea “a” deste inciso;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese prevista na alínea anterior –multa de 200% (duzentos por cento) do valor do crédito irregularmente recebido, observado o disposto na parte final da alínea “a” deste inciso;

f) aproveitamento antecipado de crédito – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito antecipadamente aproveitado;

g) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação – multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

h) aproveitamento de crédito indevido, em outras situações não previstas neste inciso – multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevido, observado o disposto na parte final da alínea “a” deste inciso.

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo: – multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

b) prestar ou receber serviço desacobertado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

c) transportar mercadoria ou prestar serviço acompanhados de documento fiscal com prazo de validade vencido – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

e) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou prestação ou valores diferentes nas respectivas vias – multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido sobre a diferença apurada;

f) adulterar, falsificar ou rasurar documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto – multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

g) efetuar entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, aplicável ao depositário;

h) emitir documentação fiscal com numeração e seriação em duplicidade, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto – multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

i) entregar mercadoria ou prestar serviço a destinatário diverso do indicado no documento fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

j) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

l) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal;

m) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isenta ou não tributada – multa equivalente a 10% (dez por cento) da UFERR, por documento, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido pago ou debitado pelo emitente.

IV – infrações formais relativas a documentos e impressos fiscais:

a) extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exibir à autoridade fiscal documentos fiscais, quando a exibição for obrigatória – multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento;

b) imprimir para si ou para terceiros, bem como mandar imprimir documento fiscal sem autorização fiscal – multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

c) imprimir, fraudulentamente, para si ou para terceiros, documento fiscal, assim como possuir ou guardar tais documentos – multa de 20% (vinte por cento) da UFERR, por documento;

d) emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte ou, ainda, a prestação ou recebimento de serviço, com o propósito de obter vantagens para si ou para terceiros – multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

e) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação devidamente registrada, mesmo isenta ou não tributada – multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

f) manter fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco, documentos fiscais ou impressos fiscais – multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento ou impresso fiscal;

g) fornecer ou possuir documento fiscal falso ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado na autorização – multa de 20% (vinte por cento) da UFERR, por documento;

h) omitir no manifesto de carga qualquer mercadoria, bens, valores ou serviços – multa equivalente a 5 (cinco) UFERR 's por mercadoria ou serviço;

i) emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço com o propósito de obter vantagens para si ou para terceiros – multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento;

j) emitir documento fiscal sem observar as disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores – multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento;

V – infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) atraso de escrituração dos livros fiscais – multa de 1 (uma) UFERR, por período de apuração;

b) adulterar, rasurar ou falsificar livros fiscais, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto – multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário – multa de 20 (vinte) UFERR's, por período;

d) não possuir ou utilizar livros fiscais sem prévia autenticação da repartição fazendária competente – multa de 2 (duas) UFERR's, por livro;

e) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, exceto quando resultante de furto, roubo ou caso fortuito, devidamente comprovado por processo competente – multa de 2 (duas) UFERR's, por livro;

f) deixar de exibir, no prazo da intimação, livro fiscal à autoridade competente – multa de 2 (duas) UFERR's, por livro;

g) concordar com a permanência de livros fiscais fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco – multa de 1 (uma) UFERR, por livro;

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

i) deixar de escriturar documento fiscal relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço, quando não sujeitas ao pagamento do imposto – multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

j) outras irregularidades de escrituração não previstas nas alíneas anteriores – multa de 20% (vinte por cento) da UFERR, por irregularidade apurada;

VI – infrações relativas à inscrição no CGF:

a) iniciar atividade sem prévia inscrição no CGF – multa de 5 (cinco) UFERR's, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Título;

b) fornecer ou apresentar informações ou anexar documentos inexatos ou inverídicos, por ocasião do pedido de inscrição inicial, pedido de alteração ou de renovação de inscrição no cadastro de contribuintes – multa de 5 (cinco) UFERR's;

c) deixar de renovar a sua inscrição no cadastro de contribuintes, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda através de normas complementares baixadas pelas autoridades competentes – multa de 3 (três) UFERR's;

d) falta de comunicação de suspensão de atividade do estabelecimento – multa de 3 (três) UFERR's;

e) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento ou deixar de requerer a baixa de inscrição do estabelecimento – multa de 5 (cinco) UFERR's;

f) adulterar ou alterar os dados da Ficha de Inscrição Cadastral – multa de 5 (cinco) UFERR's;

g) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição cadastral – multa de 2 (duas) UFERR's;

h) deixar de prestar informação solicitada pela fiscalização em relação ao cadastro do estabelecimento ou da pessoa do sócio ou titular – multa de 5 (cinco) UFERR's;

i) fornecer inscrição estadual, quando não possuir a condição de contribuinte do ICMS, com o propósito de adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, com redução ou não pagamento do imposto - multa de 05 (cinco) UFERR's, sem prejuízo da cobrança do imposto. (**acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09**)

VII – infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação – multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;

b) omitir ou indicar incorretamente dados ou informações fiscais em guia de informação ou em documento de arrecadação do imposto – multa de 2 (duas) UFERR's, por guia ou documento;

c) deixar de entregar outras informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, nos prazos e na forma regulamentares – multa de 1 (uma) UFERR, por documento não entregue;

d) deixar a administradora de cartão de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecido na legislação, as informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar - multa de 100 (cem) UFERR's, por contribuinte. ([acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))

VIII – infrações relativas ao uso de ECF:

a) multa de 100 (cem) UFERR's por equipamento e pagamento do imposto referente aos valores acumulados no totalizador, sem prejuízo do arbitramento e/ou apreensão do equipamento, conforme o caso:

1. utilizar ECF sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;

2. utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público equipamento que emita cupom ou assemelhado que possa confundir-se com o Cupom Fiscal;

3. utilizar ou manter no estabelecimento ECF sem o lacre obrigatório ou com lacre violado ou cuja forma de lacração não atenda às exigências previstas na legislação;

4. retirar, extraviar, perder ou dar fim a ECF sem atender às disposições da legislação;

5. permitir ou proceder a intervenção em ECF por pessoas não credenciadas pelo fabricante ou não autorizadas pelo fisco, aplicável tanto ao usuário quanto ao interventor;

6. alterar o totalizador geral (GT) e/ou totalizadores parciais de ECF em caso não previsto na legislação;

7. alterar o *hardware* e o *Software* de ECF em desacordo com o previsto na legislação ou no parecer de homologação;

8. remeter ECF para conserto, manutenção ou redução do totalizador sem prévia autorização do fisco;

9. manter ECF fora do estabelecimento sem autorização do fisco, aplicável tanto ao usuário quanto às pessoas ou empresas onde o equipamento for encontrado;

10. emitir cupom em ECF de fins não fiscais;

11. intervir em ECF sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e respectivo credenciamento pelo fisco;

12. confeccionar ou utilizar formulário destinado à emissão de Atestado de Intervenção em ECF sem autorização do fisco ou em outro modelo diverso daquele aprovado pela legislação;

13. deixar de inicializar a memória fiscal com a gravação do CNPJ e CGF, quando da aquisição do equipamento junto ao revendedor ou fabricante pelo usuário final;

14. quebrar a seqüência numérica do contador de ordem de operação – COO;

b) multa de 50 (cinquenta) UFERR's ao estabelecimento usuário de ECF que:

1. quebrar a seqüência do número de ordem da operação do contador de redução ou do contador de reinicio de operação;

2. transferir, a qualquer título, ECF de um estabelecimento para outro sem autorização do fisco;

3. deixar de comunicar ao fisco as alterações ou a desistência de utilização de ECF;

4. utilizar ECF de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados pela legislação, inclusive interligação a computador ou a outro periférico, sem autorização do fisco;

5. deixar, o credenciado ou seu preposto, de bloquear função, inclusive através de programação de “*Software*”, cuja utilização esteja vedada pela legislação;

6. remover, o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade de ECF sem autorização do fisco;

7. não possuir o programa aplicativo necessário para obtenção da leitura da memória fiscal por meio magnético;

8. interligar ECF não interligados entre si ou a equipamentos eletrônicos de processamento de dados, sem a devida autorização do fisco ou em desacordo com o parecer de homologação do equipamento;

9. deixar de relacionar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, a decodificação dos produtos e/ou serviços comercializados, nos prazos previstos na legislação.

c) multa de 20 (vinte) UFERR's, por lacre, ao estabelecimento usuário de ECF, que:

1. extraviar, perder ou inutilizar lacre aposto em ECF;

2. fabricar, possuir ou utilizar lacre falso ou de terceiro, em ECF.

d) multa de 3 (três) UFERR's, por documento, ao estabelecimento usuário de ECF que:

1. emitir cupom ou assemelhado que possa confundir-se com Cupom Fiscal;

2. emitir Cupom Fiscal através de Equipamento PDV interligado entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, que deixe de identificar corretamente a mercadoria e/ou serviço, o valor da operação ou prestação e a respectiva situação tributária;

3. emitir Cupom Fiscal através de Equipamento PDV que deixe de identificar, através do departamento e/ou totalizador parcial, a situação tributária da mercadoria e/ou serviço;

4. deixar de emitir e/ou arquivar em ordem cronológica a Redução em "Z";

5. deixar de emitir, ao final de cada período de apuração, a leitura da memória fiscal;

6. deixar de arquivar, em ordem cronológica ou extraviar o Mapa Resumo de Caixa, ou outros resumos previstos na legislação;

7. deixar de efetuar a Leitura em "X", quando o ECF estiver inativo ou sem uso;

8. deixar de arquivar em ordem cronológica, pelo prazo previsto na legislação, outros documentos que acobertem operações ou prestações de saídas não sujeitas ao ICMS;

9. deixar de registrar o valor de cada unidade de mercadoria ou serviços comercializados, ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade, respeitadas as exigências previstas na legislação;

e) multa de 30 (trinta) UFERR's, ao credenciado, revendedor, fabricante, comerciante ou assistente técnico de ECF que:

1. efetuar intervenção em ECF, sem a emissão do respectivo atestado de intervenção;

2. deixar de lavrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência termos de recebimento de lacres;

3. deixar de solicitar a atualização de credenciamento quando ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais do ECF.

f) 100 (cem) UFERR's, por equipamento, ao estabelecimento usuário de ECF-IF, ECF-MR ou ECF-PDV que mantenha em uso programa aplicativo que possibilite, ao equipamento de controle fiscal, de forma diversa da prevista na legislação tributária, a não-impressão do registro da operação ou prestação, concomitantemente à captura das informações referentes a cada item; ([acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))

g) 100 (cem) UFERR's, ao desenvolvedor do Programa Aplicativo Fiscal - PAF para ECF, que: ([acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09](#))

1- deixar de fornecer ao fisco senha ou meio eletrônico que possibilite acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como, a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de equipamento de controle fiscal, sem prejuízo da cópia de arquivos mediante processo eletrônico com assinatura digital;

2 - deixar de prestar ao fisco quaisquer outras informações referentes aos usuários do Programa Aplicativo Fiscal - PAF, por si elaborados e não contidas no item anterior;

3 - fornecer, a qualquer título, Programa Aplicativo Fiscal - PAF que possibilite, ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, controle de forma diversa da prevista na legislação tributária e/ou a não-impressão do registro a operação ou prestação, concomitantemente à captura das informações referentes a cada item;

h) 100 (cem) UFERR's, ao credenciado que: ([acrescentado pelo Decreto nº 10.152/09](#))

1 - fornecer, a qualquer título, ECF-IF, ECF-MR ou ECF-PDV, ou outro equipamento que cumpra função análoga, de uso fiscal, com teclas, funções ou aplicativos vedados pela legislação, inclusive interligação a computador ou a outro periférico, em desacordo com a legislação pertinente;

2 - promover ou patrocinar o bloqueio ou alteração de função de ECFIF, ECF-MR ou ECF-PDV, inclusive com o emprego de "software", cuja utilização esteja vedada pela legislação;

3 - remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade de ECF-IF, ECF-MR ou ECF-PDV, sem autorização do fisco;

IX – infração por embargo à fiscalização: embarasar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora – multa de 10 (dez) UFERR's, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente;

X – infrações relativas a formulário de segurança:

a) multa de 100 (cem) UFERR's ao fabricante de formulário de segurança, que:

1. fabricar formulário de segurança sem estar credenciado pela COTEPE/ICMS, por unidade;

2. fabricar formulário de segurança sem os requisitos previstos na legislação pertinente, por unidade;

3. deixar de informar ao fisco a numeração e seriação de cada lote de formulário, por lote;

4. confeccionar formulário de segurança em papel que não tenha os requisitos previstos na legislação;

b) multa de 50 (cinquenta) UFERR's para o usuário que:

1. utilizar formulário de segurança confeccionado por fabricante não credenciado junto à repartição fazendária ou sem a devida autorização;

2. adulterar a quantidade de formulário de segurança contida no pedido de aquisição de formulário de segurança;

3. utilizar formulário de segurança tido como extraviado;

XI – infrações relativas ao selo fiscal de autenticidade:

a) multa de uma UFERR por documento ou selo, ao estabelecimento que:

1. confeccionar selo fiscal de autenticidade sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo ou em duplicidade ou em quantidade superior à autorizada, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

2. deixar de devolver à repartição fazendária, saldo remanescente de selo fiscal de autenticidade;

3. extraviar selo fiscal de autenticidade, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para fins de suspender ou cassar o credenciamento;

b) multa de 5 (cinco) vezes o valor do imposto que deixar de ser lançado e recolhido em razão da reutilização de Selo Fiscal, (Lei nº 166, de 16 de abril de 1997);

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:

a) multa de 3 (três) UFERR's, por documento, ao estabelecimento que:

1. utilizar formulário com numeração única em mais de um estabelecimento sem prévia autorização do fisco;

2. emitir documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação ou sem autorização do fisco;

3. deixar de incluir no sistema, documento fiscal emitido por outros meios;

4. imprimir e emitir, simultaneamente, documento fiscal sem a utilização do formulário de segurança previsto na legislação;

5. imprimir e emitir, simultaneamente, documento fiscal em desacordo com a legislação ou sem a autorização do fisco;

6. apresentar declaração conjunta inidônea do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos;

b) multa de 20 (vinte) UFERR's, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1. não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

2. não conservar, pelo prazo legal, arquivo magnético com registros fiscais de acordo com o previsto na legislação;

XIII – infrações relativas ao uso de qualquer Equipamento de Controle Fiscal- multa de 10 (dez) UFERR's ao estabelecimento que:

a) não revalidar o certificado de registro de Equipamento de Controle Fiscal no prazo previsto na legislação;

b) extraviar o certificado de Registro de Equipamento de Controle Fiscal, sem adotar os procedimentos determinados pela legislação, por certificado;

c) utilizar Equipamento de Controle Fiscal sem clichê ou com clichê ilegível, por equipamento;

d) cancelar item de Cupom Fiscal sem observância do procedimento previsto na legislação, por cupom ou item cancelado;

e) deixar de encaminhar ao fisco, no prazo previsto na legislação, atestado de intervenção emitido, por atestado;

f) deixar de comunicar ao fisco a substituição do responsável pelos programas aplicativos, no caso de usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados;

g) deixar de enfeixar as vias dos documentos e livros fiscais, nos prazos e condições previstas na legislação, por documento ou livro;

h) escriturar, via processamento de dados, livros em desacordo com a legislação, por livro;

i) deixar de enfeixar a lista de código de emitente e tabela de código de mercadorias juntamente com o livro a que se referir, por livro ou tabela;

j) deixar de solicitar a alteração ou cessação de uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos prazos e nas condições previstas na legislação;

XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto:

a) multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação ao estabelecimento que: deixar de promover o retorno, nos prazos regulamentares, de mercadoria remetida a outra unidade da Federação, nos casos de suspensão do imposto;

b) multa de 1 (uma) UFERR àquele que:

1. romper lacre previsto na legislação tributária, aposto pela fiscalização estadual, nos termos da Lei 59, de 28 de dezembro de 1993;

2. transitar pelo território roraimense sem o passe fiscal, quando este for obrigatório;

3. deixar de cumprir outras formalidades e exigências previstas na legislação do imposto;

c) multa de 10 (dez) UFERR's àquele que deixar de cumprir formalidades ou exigências previstas em Regime Especial, Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento expedido pela repartição fazendária.

§ 1º. Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “h” do inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa somente incidirá sobre a parcela de crédito efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá, além da multa:

a) o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito indevido;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§ 2º. Apurada a infração de que resulte a aplicação das multas previstas na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo, a autoridade julgadora de última instância, decorrido o prazo para ingresso em juízo, representará ao órgão do Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração do crime e aplicação da multa previstos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º. A falta de representação referida no parágrafo anterior, implica em crime de responsabilidade.

§ 4º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I – aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando baseadas na UFERR;

II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Art. 908. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo far-se-á com a observância das normas gerais contidas no Livro II, Título II, Capítulo II, da Lei nº 59/93.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 909. Aplicam-se às infrações da legislação do ICMS as penalidades cominadas neste Regulamento, desde que menos severas que as previstas na legislação vigente ao tempo da sua prática.

Art. 910. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição judicial ou do poder legislativo e os de prestação de assistência mútua para a fiscalização dos tributos e de permuta de informações entre a Fazenda Estadual, a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 911. Qualquer benefício fiscal que o Estado tenha concedido ou venha a conceder ao contribuinte somente será reconhecido àquele que esteja cumprindo as exigências deste Regulamento.

Art. 912. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscal – "CNAE-FISCAL", aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – "IBGE" e da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, constante no Anexo "X" deste Regulamento, de acordo com as atividades econômicas do estabelecimento. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.616-E, de 28/02/02, efeitos a partir de 1/4/2002).**

Redação anterior

~~"Art. 912. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal CNAE F, aprovada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística "IBGE", de acordo com as atividades econômicas do estabelecimento." (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002). Efeitos de 5/02/2002 a 31/3/2002.~~

Redação original

~~Art. 912. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica CNAE, aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento.~~

§ 1º. O código de atividade será atribuído na forma prevista pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base em declaração do contribuinte, quando:

I – da inscrição inicial;

II – ocorrer alteração em sua atividade econômica;

III – exigido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, sem prejuízo da aplicação de penalidade, quando prevista, alterar de ofício o código de atividade econômica do estabelecimento, quando constatar divergência entre o código declarado e a atividade econômica preponderante exercida pelo estabelecimento.

§ 3º. Enquanto não regulamentada a aplicação do CNAE pela Secretaria de Estado da Fazenda, ficam mantidos os Códigos de Atividade Econômica – CAE, que dispõe o artigo 370 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 711, de 5 de abril de 1994.

Art. 913. O Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) Anexo IX deste Regulamento, tem o objetivo de aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos e livros fiscais, nas guias de informações e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Art. 914. A Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, instituída pelo Decreto-Lei nº 001, de 31 de dezembro de 1990, recepcionada pelo Artigo 176 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos meses de dezembro do ano

anterior a novembro do ano corrente, devendo sua divulgação ser efetuada por Ato do Secretário de Estado da Fazenda. ([Redação dada pelo Decreto nº 29.748-E, de 18/12/2020](#))

Redação anterior

~~Art. 914. A Unidade Fiscal do Estado de Roraima –UFERR, instituída pelo Decreto Lei nº 001, de 31 de dezembro de 1990, recepcionada pelo Artigo 176 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna –IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, devendo sua divulgação ser efetuada por Ato do Secretário de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 4.519-E, de 02/01/02). Efeitos de 4/1/2002 a 31/3/2002.~~

Redação original

~~Art. 914. A Unidade Fiscal do Estado de Roraima UFERR, instituída pelo Decreto Lei nº 001, de 31 de dezembro de 1990, recepcionada pelo artigo 176 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, terá vigência e eficácia para o exercício civil, e será atualizada sempre no dia 1º de janeiro de cada ano e corresponderá ao Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulado nos doze meses do ano anterior, devendo sua divulgação ser efetuada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.~~

Art. 915. Os valores e índices expressos em UFIR na legislação Estadual deverão ser convertidos em UFERR, representando a primeira 0,010807 do valor da segunda na data do efetivo pagamento da obrigação.

Art. 916. Ficam sem efeito todas as autorizações, concessões e orientações baixadas, ou transmitidas, em qualquer época, por órgão ou autoridade da Secretaria de Estado da Fazenda que contrariem norma deste Regulamento, podendo o contribuinte beneficiário de qualquer dessas medidas requerer a sua convalidação, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste, junto à repartição fazendária do domicílio do interessado, a qual caberá decidir quanto o eventual revigoramento.

Art. 917. A Secretaria de Estado da Fazenda providenciará para que sejam adotadas as medidas necessárias à proteção da economia do Estado, quando outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

Art. 918. O Secretário de Estado da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

- I – expedir instruções que se fizerem necessárias à fiel execução do presente Regulamento;
- II – delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.

Art. 919. Este Regulamento entra em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 711, de 5 de abril de 1994.

BOA VISTA – RR, 03 de agosto de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

ANEXO I
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
(Artigo 5º)

SEÇÃO I
DA ISENÇÃO

Subseção I
Da Isenção Sem Prazo Determinado

Art. 1º Ficam isentas do ICMS:

I - AMOSTRA GRÁTIS - as saídas internas e interestaduais, a título de distribuição gratuita, de amostras de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade ([ver Convênio ICMS 29/90](#));

I-A. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - as saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. ([ver Conv. 143/10](#)), (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

Redação anterior

I-A. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – as saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. ([ver Conv. 143/10 e 178/10](#)). (acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

I-B. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - as saída internas de gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações ([ver Convênio ICMS 55/11](#)). (acrescentado pelo Decreto nº 13.224-E, de 09/09/11)

II – ARTESANATO - as saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato, promovida pelo próprio artesão ou por entidade da qual faça parte, quando confeccionado na sua própria residência e sem a utilização de trabalho assalariado ([ver Convênio ICM 32/75](#));

III - ARRENDAMENTO MERCANTIL - as operações internas de bens arrendados, quando o arrendador efetuar a venda do bem ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto ([ver Convênio ICMS 04/97](#));

IV – ATIVO FIXO - TRANSPORTE AÉREO - as operações interestaduais de transferências de bens do ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo ([ver Convênio ICMS 18/97](#));

V – ATIVO IMOBILIZADO - BENS DA MESMA EMPRESA OU DE TERCEIROS - as saídas internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto, ou ainda, consumido no respectivo processo de industrialização ([ver Convênio ICMS 70/90](#));

VI - ATIVO IMOBILIZADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - as saídas internas de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para utilização na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem ([ver Convênio ICMS 70/90](#));

VI-A – MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação, observado o seguinte:

I - a redução é aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação do ICMS;

II - é vedada a utilização de créditos do ICMS relacionados às operações de prestação de serviços de comunicação;

III - a redução não se aplica à prestação contemplada com outro benefício fiscal;

IV - o tomador do serviço deverá ser domiciliado neste Estado;

V - o contribuinte deverá enviar o Convênio 115/2003 para Secretaria de Estado da Fazenda no prazo estabelecido no mesmo;

Parágrafo Único A redução da base de cálculo fica condicionada a que:

I - o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, o valor total dos serviços cobrados do tomador;

II - o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública deste Estado, visando ao afastamento da cobrança de ICMS sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.

III - A empresa localizada em outra unidade federada que pretender prestar o serviço, no regime de redução de base de cálculo, para tomadores localizados neste Estado deverá inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS do Estado de Roraima – CGF/SEFAZ/RR, caso em que o recolhimento do imposto dar-se-á por Guia Nacional de Recolhimento – GNRE ([ver Convênio ICMS 139/06](#)).”.

VII - BAGAGEM DE VIAJANTE - recebimento, por viajante procedente do exterior, dos bens que integram sua bagagem, desde que não tenha havido a contratação de câmbio e não tenha sido onerado pelo imposto de importação ([ver Convênio ICMS 18/95](#));

VIII - BEFIEX - as operações a seguir indicadas, realizadas com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integração no ativo imobilizado de empresa industrial, para uso exclusivo na sua atividade produtiva, amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX ([ver Convênio ICMS 130/94](#)):

a) desembaraço aduaneiro pelo importador, desde que a importação, também esteja isenta do Imposto de Importação;

b) saída interna ou interestadual, observado o seguinte:

1 – a isenção não prevalecerá quando a mercadoria adquirida puder ser importada com redução de base de cálculo, neste caso a entrada da mercadoria estrangeira no estabelecimento do importador terá a base de cálculo reduzida em percentual idêntico à do Imposto de Importação;

2 – o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente está amparado por Programa Especial de Exportação (BEFIEX);

3 – não se exigirá o estorno do crédito relativo à matéria prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação, bem como a prestação de serviço de transporte dessas mercadorias;

IX - BIODIESEL – as operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel ([ver Convênio ICMS 105/03](#));

X - CAPRINOS - as saídas de caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança; dispensado o estorno do crédito quando proveniente e tributado em outra unidade da Federação ([ver Convênio 20/92](#));

XI - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA - ÓLEO DIESEL - as saídas de óleo diesel destinadas a insumo para geração de energia elétrica à Centrais Elétricas de Roraima - CER desde que o valor correspondente ao imposto seja abatido do preço do produto ([ver Convênio ICMS 120/92](#)); ([Revogado pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07](#)) ([ver Convênio ICMS 164/05](#))

XI-A - CAER – ATIVO IMOBILIZADO E USO E CONSUMO – o recebimento de mercadorias, exceto energia elétrica, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso ou consumo da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, relativamente ao diferencial de alíquotas ([ver Convênio ICMS 49/08](#)) ([fica acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08](#)).

XI-B. CAER – ENERGIA ELÉTRICA - as saídas internas de energia elétrica destinada a consumo da Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER, ([ver Convênio ICMS 37/10](#));

XII – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior ([ver Convênio ICMS 84/90](#));

XIII – APARELHOS ORTOPÉDICOS E OUTROS - as operações com as mercadorias a seguir indicadas com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 126/10](#)):

a) barra de apoio para portador de deficiência física, 7615.20.00;

b) cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

1. sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;

2. outros, 8713.90.00;

c) partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, 8714.20.00;

d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

1. próteses articulares:

1.1. femurais, 9021.31.10;

1.2. mioelétricas, 9021.31.20;

1.3. outras, 9021.31.90;

2. outros:

2.1. artigos e aparelhos ortopédicos, 9021.10.10;

2.2. artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;

3. partes e acessórios:

3.1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, 9021.10.91;

3.2. outros, 9021.10.99;

- e) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, 9021.39.91;
- f) outras partes e acessórios, 9021.39.99;
- g) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, 9021.40.00;
- h) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, 9021.90.92;
- i) implantes cocleares, 9021.90.19. ([acrescentado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12](#)).

Redação anterior

XIII - DEFICIENTES - CADEIRA DE RODAS - as operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, destinados aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 47/97 – revogado pelo convenio 126/10](#)):

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM
1	Barra de apoio para portador de deficiência física	7615.20.00
2.	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo e - ou outro mecanismo de propulsão: - sem mecanismo de propulsão - outros	- - 8713.10.00 8713.90.00
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação e cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos	8714.20.00
4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para Próteses articulares: - femurais - mioelétricas - outras	- - 9021.31.10 9021.31.20 9021.31.90
4.1		
4.1.1		
4.1.2		
4.1.3		
4.2	Outros: - artigos e aparelhos ortopédicos - artigos e aparelhos para fraturas	- 9021.10.10 9021.10.20
4.2.1		
4.2.2		
4.3	Partes e acessórios: - de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	- 9021.10.91
4.3.1		
4.3.2	- outros	9021.10.99
5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores e inferiores	9021.39.91
6	Outros	9021.39.99
7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	9021.40.00
8	Partes e acessórios: - de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	- 9021.90.92
8.1		

XIV - DIFUSÃO SONORA - as prestações de serviço local de difusão sonora -alto falante fixo ou móvel, condicionada à divulgação, a título gratuito, quando solicitada pelo fisco, de matéria relativa ao imposto e de informação para conscientização do público, visando o combate à sonegação ([ver Convênio ICMS 08/89](#));

XV - DOAÇÃO À ENTIDADE GOVERNAMENTAL OU ASSISTENCIAL - as saídas de mercadorias e as prestações de serviços de transporte respectivos, realizadas em decorrência de doação a entidade governamental ou entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência à vítima de calamidade pública, esta declarada por ato de autoridade competente, não se exigindo o respectivo estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias ou insumos ([ver Convênio ICM 26/75](#));

XVI - DRAWBACK - o recebimento pelo importador ou a entrada no estabelecimento do importador, sob o regime de "drawback", de mercadorias das quais resultem, para exportação, produtos

industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do [Convênio ICMS 15/91](#), de 25 de abril de 1991, desde que estejam beneficiadas com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ([ver Convênio ICMS 27/90](#));

XVII – DRAWBACK - desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de "drawback" na modalidade "suspensão" ([ver Convênio ICMS 27/90](#));

XVIII – EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - as saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no Brasil ([ver Convênio ICM 12/75](#));

XIX - EMBRAPA - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA - desembaraço aduaneiro decorrente de importação efetuada diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica e tecnológica pela importadora ([ver Convênio ICMS 64/95](#));

XX - EMBRATEL - a saída, incluído o retorno, interestadual de equipamento de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL destinado à prestação de seus serviços, junto a seu usuário, desde que este bem deva retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa ([ver Convênio ICMS 105/95](#));

XXI – EMBRIÃO OU SÊMEN - as saídas internas e interestaduais com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino, ovinos, caprinos e suínos ([ver Convênio ICMS 70/92](#));

Redação anterior

XXI – EMBRIÃO OU SÊMEN - as saídas internas e interestaduais de embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino, ovinos, caprinos e suínos ([ver Convênio ICMS 70/92](#));

XXII - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTOR RURAL - o fornecimento de até 200 (duzentos) KW/h por mês de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, devendo a fornecedora repassar ao produtor rural o respectivo benefício mediante a redução do valor da operação, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 76/91](#));

XXIII – ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO RESIDENCIAL - o fornecimento, para consumo residencial, de energia elétrica até a faixa de 100 (cem) quilowatts mensais, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado ([ver Convênio ICMS 20/89](#));

XXIV - ENTIDADE ASSISTENCIAL/EDUCACIONAL - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DOADA – desembaraço aduaneiro de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais, cujas saídas serão também beneficiadas com isenção ([ver Convênio ICMS 55/89](#));

XXIV-A. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICO – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – as saídas de equipamento de segurança eletrônica destinado ao Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02, e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras ([ver Convênio ICMS 43/10](#));

XXV - HORTIFRUTÍCOLAS – as saídas dos seguintes produtos, em estado natural, exceto quando destinados à industrialização; dispensado o estorno do crédito quando proveniente e tributado em outra unidade da Federação ([ver Convênio 44/75](#)):

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;
- b) batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
- e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;
- f) gengibre, inhame, jiló, losna;
- g) mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;
- h) nabo e nabiça;
- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;
- j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsa, salsão, segurelha;
- l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

XXVI - IMPORTAÇÃO - HIPÓTESES DIVERSAS - Desembaraço aduaneiro em importação do exterior ([Convênios ICMS 18/95](#)):

- a) de mercadoria, em substituição de outra que foi devolvida pelo de importador brasileiro em virtude de defeito impeditivo de sua utilização desde que tenha sido pago o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria substituída;
- b) de amostra sem valor comercial, representada por quantidade, fragmento ou parte de qualquer mercadoria, estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, tal como definida pela legislação federal;
- c) de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinadas a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;
- d) de medicamentos importados do exterior por pessoa física;
- e) de mercadoria ou bem importado do exterior, desde que não haja incidência do imposto de Importação, mediante reconhecimento do fisco federal;

XXVI-A. – INTERNET DESTINADAS A ESCOLAS PÚBLICAS – as prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços ([ver Convênio ICMS 47/08](#)) (acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08).

XXVI-B. – IMPORTAÇÃO DE INSETICIDAS, PULVERIZADORES E OUTROS PRODUTOS – as importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, abaixo relacionados, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela: ([ver Convênio ICMS 28/09](#)) (acrescentado pelo Decreto n.º 10.579-E de 23/10/09)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
I – Inseticidas		
1	Inseticida Demand	3808.9199
2	Inseticida Delthagard	3808.9199
3	Inseticida Fendona	3808.919
4	Biolarvicida Biológico Bactivec	3808.5010

II – Pulverizadores		
1	Pulverizador Manual	8424. 8111
2	Pulverizador Motor Mochila (Atomizador / Nebulizador Portátil)	8424. 8119
III – Outros		
1	Rolo de Tela com Inseticida (Mosquiteiro)	6303.1990

XXVI-C INTERNET BANDA LARGA – as prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular ([ver Convênio ICMS 25/12](#)).

XXVII - LOJA FRANCA - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias do Aeroporto Internacional de Boa Vista, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes dos municípios de Bonfim e Pacaraima, autorizadas de acordo com o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976. ([ver Convênio ICMS 91/91, alterado pelo Convênio ICMS 04/14](#)); ([redação dada pelo Decreto nº 24.855/2018](#))

Redacao anterior

~~**XXVII – LOJA FRANCA** – as saídas promovidas por lojas francas ("free-shops"), instaladas nas zonas primárias do aeroporto internacional de Boa Vista, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, inclusive a entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização ([ver Convênio ICMS 91/91](#));~~

XXVIII – MÁQUINAS AGRÍCOLAS IMPORTAÇÃO no desembarque aduaneiro decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ([ver Convênio ICMS 77/93](#));

XXVIII-A. – MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – IMPORTAÇÃO – as importações de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por ([ver Convênio ICMS 93/98](#)): ([alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

- a) institutos de pesquisa federais ou estaduais;
- b) institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;
- c) universidades federais ou estaduais;
- d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este convênio;
- f) pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.;
- g) fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nos incisos anteriores, nos termos da Lei Federal nº 8.958/94, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante. ([fica acrescentado pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#))

redação anterior

XXVIII-A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - IMPORTAÇÃO - as importações de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias primas e produtos intermediários destinados a ensino e pesquisa científica em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por (ver Convênio ICMS 93/98); (fica acrescentado pelo Decreto n.º 6.618-E, de 08/09/05).

XXIX - MEDICAMENTOS PARA AIDS - as operações a seguir indicadas realizadas com produtos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (ver Convênio 10/02):

a) - recebimento pelo importador de:

1 - produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

- 1.1 - Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;
- 1.2 - Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano, 2930.90.39;
- 1.3 - Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;
- 1.4 - Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletínil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;
- 1.5 - N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiinden-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;
- 1.6 - Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[(1,1-dimetiletínil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritropentonamida, 2933.59.19
- 1.7 - Citosina, 2933.59.99;
- 1.8 - Timidina, 2934.99.23;
- 1.9 - Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.99.39;
- 1.10 - (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99;
- 1.11 - Ciclopropil-Acetileno, 2902.90.90;
- 1.12 - Cloreto de Tritila, 2903.69.19;
- 1.13 - Tiofenol, 2908.20.90;
- 1.14 - 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
- 1.15 - N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
- 1.16-(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletilnil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29;
- 1.17 - N-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90;
- 1.18 - Cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29;
- 1.19 - (3S,4aS,8aS)-2-{(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil}-N-(1,1-dimetil-etyl)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;
- 1.20 - Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina), 2934.99.29;
- 1.21 - 5-metil-uridina, 2934.99.29;
- 1.22 - Tritil-azido-timidina, 2334.99.29;
- 1.23 - 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;
- 1.24 - Inosina, 2934.99.39;
- 1.25 - 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29;
- 1.26 - N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida. 2933.39.29;
- 1.27 - 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina;
- 1.28 - (s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletilnil)-2-[((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa-(trifluorometil) benzenometanol – 2921.42.29. (acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)
- 1.29 Chloromethyl Isopropil, 2920.90.90; (alterado pelo Decreto nº 12.192/10)

Redação anterior

1.29 Chloromethyl Isopropil, 2920.90.90; (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação original

1.29 Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99; (aereseentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

1.30 (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid, 2934.99.99";
(acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10)

2. dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

- 2.1 - Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etylbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;
- 2.2 - Zidovudina - AZT, 2934.99.22;
- 2.3 - Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
- 2.4 - Lamivudina, 2934.99.93;
- 2.5 - Didanosina, 2934.99.29;
- 2.6 - Nevirapina, 2934.99.99;
- 2.7 - Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90;
- 2.8 - Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78. **(alterado pelo Decreto nº 11.747/10)**

Redação anterior

2.8 Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99; (aereseentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

3 - dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:

- 3.1 - Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;
- 3.2 - Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
- 3.3 - Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69
- 3.4 - Efavirenz, Ritonavir; 3003.90.88 ; 3004.90.78;
- 3.5 - Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78
- 3.6 – Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68; **(acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).**
- 3.7. Darunavir, 3004.90.79. **(acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)**

b) - saídas interna e interestadual:

1 - dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:

- 1.1 - Sulfato de Indinavir – 2924.29.99,
- 1.2 - Ganciclovir – 2933.59.49;
- 1.3 – Zidovudina – 2934.99.22;
- 1.4 – Didanosina – 2934.99.29;
- 1.5 - Estavudina – 2934.99.27;
- 1.6 - Lamivudina – 2934.99.93;
- 1.7 – Nevirapina – 2934.99.99;
- 1.8 – Efavirenz – 2933.99.99; **(acrescentado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08)**
- 1.9 - Tenofovir, 2933.59.49. **(alterado pelo Decreto nº 12.192/10)**

Redação anterior

1.9 Tenofovir, 2933.59.49. (alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

Redação original

1.9 Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99. (aereseentado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

2 - dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:

- 2.1 - Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;
- 2.2 - Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59
- 2.3 - Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
- 2.4 - Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;
- 2.5 - Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78.
- 2.6. Zidovudina – AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99; **(acrescentado p/ Decreto n.^o 6.618/05).**
- 2.7. Darunavir, 3004.90.79. **(acrescentado pelo Decreto n^o 10.579-E de 23/10/09)**
- 2.8 – Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78; **(acrescentado pelo Decreto n^o 12.192/10)**
- 2.9 – Etravirina, 2933.59.99. **(acrescentado pelo Decreto n^o 13.713/12)**

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996.

XXIX-A - MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS DA FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR - saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, destinadas às farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei n.^o 10.858, de 13 de abril de 2004, constantes de relação disponível na internet pela Fiocruz, e saídas internas destes produtos, promovidas pelas referidas farmácias, com destino a pessoa física, consumidor final ([ver Convênio ICMS 81/08](#)). **(redação dada pelo Decreto n.^o 9.408-E, 01/10/08)**

Redação anterior

~~XXIX A. MEDICAMENTOS PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR as saídas de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, às farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei n^o 10.585, de 13 de abril de 2004, bem como as saídas internas a pessoa física, consumidora final de produtos farmacêuticos promovidas pelas referidas farmácias (ver Convênio ICMS 56/05); (fica acrescentado pelo Decreto n.^o 6.618-E, de 08/09/05).~~

XXIX-B. MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER - as operações com os seguintes medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer ([ver Convênio ICMS 162/94](#)): **(redação dada pelo Decreto n.^o 25.460-E de 20/06/18)**

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe

9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER)]
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatinum
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridatro de Granisetrona
29	Cloridrato de Clometrina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorrubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina

35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorelin
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate

61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina

XXIX-B. MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER — as operações com os seguintes medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer (ver Convênio ICMS 162/94): (redação dada pelo Decreto n.º 13.713-E de 17/02/12)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Ácido Zolendrônico 4mg frasco ampola
2	Aetinomicina
3	Afinitor 5 mg e 10 mg (Everolíno)
4	Alimta (Pemetrexede dissódico)
5	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2-[3-AMINOPROPIL AMINO]-DIHIDROGÊNIO FOSFATO(ESTER)]

6	Aminoglutetimida
7	Anastrozol
8	Androcur (Acetato de Ciproterona)
9	Azatioprina
10	Bicalutamida
11	sulfato de Bleomicina
12	Bonefós (Clodronato de Sódico)
13	Bussulfano
14	Caelyx (cloridrato de doxorrubicina lipossomal peguilado)
15	Campath (Alentuzumabe)
16	Carboplatina
17	Carmustina
18	Ciclofosfamida
19	Cisplatinum
20	Citarabina
21	Cloramبucil
22	Cloridrato de irinotecana
23	Cloridrato de Clormetina
24	Dacarbazina
25	Dacogen (Decitabina)
26	Cloridrato de Daunorubicina
27	Dietilestilbestrol
28	Docelibbs (docetaxel triidratado)
29	Docetere (docetaxel triidratado)
30	Cloridrato de Doxorubicina
31	Erbitux (Cetuximabe)
32	Etoposido
33	Fareston
34	Fludara (Fosfato de Fludarabina)
35	Fluorouracil
36	Genzar (cloridrato de gencitabina)
37	Hidroxiuréia
38	Hycamtin 4mg f/a
39	Lasparaginase
40	Cloridrato de Idarubicina
41	Hofamida
42	Imuno BCG
43	Kytril 1mg 1ml f/a, 3mg 3ml f/a e 1mg comprimido
44	Lenovor (leucovorina)
45	Letrozol 2,5mg comprimido
46	Lomustine
47	Mercaptopurina
48	Mesna
49	Metotrexate
50	Mitomicina
51	Mitotane
52	Mitoxantrona
53	Muphoran 208mg f/a (fotemustina)
54	Navelbine (Tartarato de Vinorelbina)
55	Nexavar (Tosilato de Sorafenibe)
56	Otreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml

57	Oxalibbs (oxaliplatina)
58	Paclitaxel
59	Pamidronato dissódico
60	Spricel (Substância Ativa Dasatinibe)
61	Citrato de Tamoxifeno
62	Temodal (Temozolomida)
63	Teniposido
64	Tioguanina
65	Trisenox (Trióxido de Arsênio)
66	Tykerb 250 mg (Ditosilato de Lapatinibe)
67	Velecade (Bortezomibe)
68	Vimblastina
69	Vineristina

Os itens 70 a 73 acrescentados pelo Decreto nº 14.330-E de 11/7/12

70	Bevacizumabe
71	Capecitabina
72	Tratuzumab
73	Azacitidin

Os itens 74 a 76 acrescentados pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13

74	Fulvestrante
75	Gefitinibe
76	Pazopanibe

Redação anterior

XXIX B. MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER – as operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer (ver Convênio ICMS 162/94). (acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11, conforme com o Decreto nº 13.053/11)

XXX – MICROCOMPUTADOR USADO - DOAÇÃO - as saídas de microcomputadores usados (seminovos) doados a escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais (ver Convênio ICMS 43/99);

(Revogado pelo Decreto nº 10.579 de 23/10/09).

XXXI MICROEMPRESA – as saídas de mercadorias, fornecimento de alimentação e transferência de estoque de uma microempresa para outra em virtude de transformação, fusão, incorporação, venda de estabelecimento ou encerramento das atividades comerciais. A isenção não se aplica (ver Lei nº 124/96):

- a) ao recolhimento do tributo devido por terceiro e por ela retido na qualidade de contribuinte substituto;
- b) às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) às operações procedentes do exterior;
- d) às operações de aquisição interestaduais de mercadorias ou bens para consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
- e) às aquisições cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte.

Parágrafo único – Considera-se Microempresa, para os fins da legislação tributária estadual, a firma individual ou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

I inscreva-se como Microempresa no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima;
II tenha receita bruta anual não superior a 500 (quinhentas) UFERR.

XXXII - MISSÕES DIPLOMÁTICAS - nas seguintes prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, desde que as mercadorias ou bens estejam isentos ou com alíquota zero dos impostos do Importação e do IPI e haja reciprocidade de tratamento tributário ([ver Convênio ICMS 158/94](#)):

- a) - serviço de telecomunicação;
- b) - fornecimento de energia elétrica;
- c) - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no “caput”;
- d) - saídas de veículos nacionais;
- e) - as entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior;

XXXIII - MUDAS DE PLANTAS - as saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais ([ver Convênio ICMS 54/91](#));

XXXIV – OBRAS DE ARTES - saídas de obra de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor, bem como sua importação recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura; autorizado ao estabelecimento que realizar a saída de obra de arte, recebida diretamente do autor com isenção do imposto, o crédito fiscal presumido em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação ([ver Convênio ICMS 59/91 e 56/10](#)); ([alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

Redação anterior

XXXIV – OBRAS DE ARTES – saídas de obra de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor; autorizado ao estabelecimento que realizar a saída de obra de arte, recebida diretamente do autor com isenção do imposto, o crédito fiscal presumido em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação ([ver Convênio ICMS 59/91](#));

XXXV - ÓLEO DIESEL – EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS - as saídas promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e desde que devidamente credenciada pela Secretaria de Fazenda, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor ([ver Convênio ICMS 58/96](#));

XXXV-A. - ÓLEO COMESTÍVEL USADO – as operações com óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de Biodiesel (B-100) ([ver Convênio ICMS 144/08](#)) ([fica acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

XXXV-B – ÔNIBUS - PROGRAMA PROESCOLAR – relativamente ao ICMS – Diferencial de Alíquotas, nas aquisições interestaduais de até 120 (cento e vinte) ônibus, efetuadas por empresas privadas, para tender o Programa de Transporte Escolar Gratuito do Governo do Estado ([ver Convênio 11/08](#)) ([fica acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

XXXVI - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES - as operações internas de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviço de telecomunicação destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual, e regidas por normas de Direito Público, condicionada à transferência aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou prestação correspondente ao montante do imposto dispensado ([ver Convênio ICMS 107/95](#));

XXXVII - ÓRGÃOS PÚBLICOS – IMPORTAÇÃO – o recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por seus órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo ([ver Convênio ICMS 48/93](#));

XXXVIII – ÓRGÃOS PÚBLICOS - IMPORTAÇÃO - desembarque aduaneiro, em decorrência de importação direta efetuada por órgãos da administração pública, direta ou indireta ([ver Convênio ICMS 80/95](#)):

- a) de quaisquer produtos recebidos por doação;
- b) de equipamento científico e de informática, suas partes peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, adquiridos a qualquer título.

§ 1º. O disposto na alínea “a” aplica-se, também, às importações efetuadas por fundações ou entidades benéficas ou de assistência social que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. A fruição do benefício previsto neste inciso fica condicionada a que:

I - a importação não seja tributada ou seja com alíquota zero ou, ainda, com isenção dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - os produtos sejam utilizados na consecução dos fins do importador;

III - em relação à operação de que trata a alínea “a”, não haja contratação de câmbio;

IV - os produtos previstos alínea “b”, não possuam similar produzido no país, cuja comprovação será efetuada mediante apresentação de laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo ou por este credenciado;

V - haja prévio reconhecimento, em cada caso, da Secretaria da Fazenda, mediante despacho em requerimento apresentado pelo órgão interessado;

XXXIX - ÓRGÃOS PÚBLICOS - MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - as saídas de mercadorias promovidas por órgão da Administração Pública, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviços públicos para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão, empresa ou estabelecimento do remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhada por nota fiscal ou documento autorizado em regime especial ([ver Convênio ICM V RJ/68](#));

XL – ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - as saídas de produtos farmacêuticos quando a operação for realizada entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, estendida às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo do produto ([ver Convênio ICM 40/75](#));

XLI - ÓRGÃOS PÚBLICOS - SECRETARIA DA FAZENDA - a importação e a saída interna de mercadoria destinada à ampliação do sistema de informática da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, desde que o contribuinte deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao ICMS que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal ([ver Convênio ICMS 61/97](#)).

Parágrafo único - A isenção de que trata este inciso será concedida mediante apresentação pelo contribuinte de planilha de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS do preço final do produto;

XLII - ÓRGÃOS PÚBLICOS - TRAVA BLOCOS - as saídas de trava-blocos para construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por municípios ou associações de municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal ou por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal ([ver Convênio ICMS 35/92](#));

XLIII – ÓRGÃOS PÚBLICOS – VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DE FAZENDA E DE SEGURANÇA - as operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada nas operações realizadas na forma prevista no [Convênio ICMS 51/00](#), quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual.

Redação anterior

XLIII ÓRGÃOS PÚBLICOS – VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DE FAZENDA E DE SEGURANÇA – as operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculadas ao “Programa de Reequipamento Policial”, da Polícia Militar, e pela Secretaria da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 34/92](#));

XLIV - OVOS - as saídas de ovos; dispensado o estorno do crédito quando proveniente e tributado em outra unidade da Federação ([ver Convênio 44/75](#));

XLIV-A. - PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO – GESAC – as prestações de serviços de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC ([ver Convênio ICMS 141/08](#)) ([acrescentado pelo Decreto n.º 9.408-E, de 01/10/08](#)).

XLIV-B. PNEUS USADOS – as saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. ([ver Convênio ICMS 33/10](#));

XLIV-C – PRODUTOS NATIVOS DE ORIGEM VEGETAL - as operações internas realizadas por pessoa física que exerce atividade de extração, cooperativa ou associação que a represente, com os seguintes produtos nativos de origem vegetal ([ver Convênios ICMS 58/05 e 123/10](#)): ([acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10](#))

- a) óleos vegetais: andiroba, copaíba, castanha, murumuru, babaçu, urucuri, buriti, bacaba e patauá;
- b) látex e resinas: Cernambi Virgem Prensado (CVP), Folha Semi-artefato (FSA), Folha de Defumação Líquida (FDL), couro vegetal, breu e sorva;
- c) frutas e sementes: castanha-do-brasil, guaraná, açaí, jarina e anajá;
- d) fibras: juta, malva, cipó-titica, cipó-ambé, piaçava, arumã e tucum;
- e) cascas, folhas e raízes para uso medicinal e cosmético: unha-de-gato, carapanaúba e ipê-roxo;
- f) polpas de frutas: cupuaçu, açaí, buriti, patauá e camu-camu.”.

XLV - PILHAS E BATERIAS USADAS - as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada ([ver Convênio ICMS 27/05](#));

XLV-A. PLASMA HUMANO – as operações realizadas com os seguintes fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás ([ver Convênio ICMS 103/11](#)): ([acrescentado pelo Decreto nº 13.713/12](#))

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM Medicamentos
I	Albumina Humana	3504.00.90	Soroalbumina humana a 20% - Frasco Ampola 200mg/ml	3002.10.37
II	Concentrado de Fator IX	3504.00.90	Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39

III	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI	3002.10.39
IV	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
V	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
VI	Concentrado de Fator de Von Willebrand	3504.00.90	Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
(VII A IX acrescentados pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13)				
VII	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI	3002.10.39
VIII	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI	3002.10.39
IX	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI	3002.10.39

~~**XLVI - REFEIÇÕES – as saídas de refeições fornecidas por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato e associação de classe a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiados, conforme o caso (ver Convênio ICM 01/75); (revogado pelo Decreto n.º 27.614/2019)**~~

XLVII - REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS – as operações a seguir identificadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns (ver Convênio ICM 35/77):

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II – saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural – ITR ou por outro meio de prova.

Parágrafo único. A isenção prevista neste inciso alcança também a saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria e ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

XLVIII - RETORNO DE EXPORTAÇÃO - desembaraço aduaneiro, em retorno, por quem exportou, de mercadoria (ver Convênio ICMS 18/95):

- a) não recebida pelo importador no exterior;
- b) recebida pelo importador no exterior, mas com defeito impeditivo de sua utilização;
- c) remetida a título de consignação mercantil e não comercializada;
- d) remetida para exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua saída.

XLIX - SEBRAE-RR - às operações realizadas pela Central de Comercialização de Roraima Ltda., sob a supervisão do SEBRAE-RR (ver Convênio ICMS 157/94);

XLIX-A. SELOS – as saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil; dispensado o estorno do crédito (ver Convênio ICMS 80/05); (fica acrescentado pelo Decreto n.º 6.618-E, de 08/09/05).

L – SENAI - as saídas, em operações interna e interestadual, das mercadorias classificadas nas posições NBM/SH 8444 e 8453, em razão de doação ou cessão, efetuadas por indústria de máquinas e equipamentos, para o Centro de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o seu reequipamento neste Estado mantido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este inciso ([ver Convênio ICMS 60/92](#));

LI – TAXI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - as prestações de serviços de transportes rodoviários de passageiros realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi) ([ver Convênio ICMS 99/89](#));

LII - TAXA CAMBIAL - a diferença existente entre o valor do ICMS apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do ICMS apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada ([ver Convênio ICMS 18/95](#));

LIII - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - as prestações de serviços de transportes de passageiros, sujeitas ao ICMS, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, com cobrança de tarifas reduzidas ([ver Convênio ICMS 37/89](#));

LIII-A. TRATORES DE ATÉ 75 CV – PEQUENOS AGRICULTORES – PROGRAMA NACIONAL TRATOR POPULAR – relativamente ao ICMS – Diferencial de Alíquotas, nas aquisições interestaduais de tratores de até 75CV, por pequenos agricultores situados neste Estado, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo do Federal ([ver Convênio 103/08](#));

LIV - VASILHAMES DE AGROTÓXICOS - as operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus ([ver Convênio ICMS 42/01](#));

LV – VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS – as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando ([ver Convênio 88/91](#)):

a) não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicione e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.

c) relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

LVI - VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA - as saídas de mercadorias e as prestações de serviço de transporte realizadas em decorrência de doação a entidade governamental ou entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência à vítima de calamidade pública, esta declarada por ato de autoridade competente, bem como a prestação do serviço de transporte daquela mercadoria ([ver Convênio ICM 26/75](#));

LVII - ZONA FRANCA DE MANAUS - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, exceto as saídas de arma e munição, perfume, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros desde que observadas as condições dos ([ver Convênio ICM 65/88](#));

LVII-A – PROSUB – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE SUBMARINOS – as operações com matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos, de que trata o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que implementou a Estratégia Nacional de Defesa, o Decreto Legislativo nº 128, de 2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, e a Resolução do Senado Federal nº 23, de 2 de setembro de 2009, que aprovou a Operação de Crédito Externa cujos recursos destinam-se ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB. ([acrescentado pelo Decreto nº 20.294-E de29/12/15](#))

§ 1º Observada a destinação prevista no *caput* desta cláusula, a isenção aplica-se também:

- I - ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas;
- II - à prestação de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção prevista nesta cláusula.

§ 2º Relativamente às mercadorias importadas o benefício aplica-se quando não houver similar produzido no país e a comprovação de inexistência de similar será atestada por órgão federal competente ou mediante apresentação de laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante das mercadorias, com abrangência em todo o território nacional.”

Subseção II
Da Isenção Com Prazo Determinado

LVIII - APAE - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS - as entradas, até **30 de abril de 2026**, dos seguintes remédios, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE ([ver Convênio ICMS 41/91](#)): (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024**)

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS
(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NCM
I	Milupa Pku 1	21.06.90.9901;
II	Milupa Pku 2	21.06.90.9901;
III	Leite Especial Sem Fenilamina	21.06.90.9901;
IV	Farinha Hammermuhle.	
V	Reagente para determinação de Toxoplasmose	3822.0090;
VI	Reagente para determinação de Hemoglobinopatias	3822.0090;
VII	Solução 1 para Sickle cell	3822.0090;
VIII	Solução 2 para Sickle cell	3822.0090;
IX	Solução 1 para beta thal	3822.0090;
X	Solução 2 para beta thal	3822.0090;
XI	Solução de Lavagem Concentrada (wash)	3402.1900;
XII	Solução Intensificadora de Fluorescência (enhancement)	3204.9000;
XIII	Posicionador de Amostra	9026.9090;
XIV	Frasco de Diluição (vessel)	9027.9099;
XV	Ponteiras Descartáveis	9027.9099;
XVI	Reagente para a determinação do TSH Tirotropina	3002.1029;
XVII	Reagente para a determinação do PSA	3002.1029;
XVIII	Reagente para a determinação de Fenilalanina (PKU)	3002.1029;
XIX	Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT)	3002.1029;
XX	Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH)	3002.1029;
XXI	Reagente para determinação de Estradiol	3002.1029;
XXII	Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH)	3002.1029;
XXIII	Reagente para determinação de Prolactina	3002.1029;
XXIV	Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG)	3002.1029;

XXV	Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO)	3002.1029;
XXVI	Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireglobulina (AntiTG)	3002.1029;
XXVII	Reagente para determinação de Progesterona	3002.1029;
XXVIII	Reagente para determinação de Hepatites Virais	3002.1029;
XXIX	Reagente para determinação de Galactose Neonatal	3002.1029;
XXX	Reagente para determinação de Biotinidase	3002.1029;
XXXI	Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenease (G6PD)	3002.1029.
(os itens XXXII a XLVI acrescentados pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)		
XXXII	Reagente para determinação de testosterona	3002.1029
XXXIII	Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina	3002.1029
XXXIV	Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C	3002.1029
XXXV	Acessórios para sistema de análise de suor	9018.19.90
XXXVI	Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre	3002.1029
XXXVII	Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico	3002.1029
XXXVIII	Reagente para determinação de Ferritina	3002.1029
XXXIX	Reagente para determinação de Folato	3002.1029
XL	Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine	3002.1029
XLI	Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine)	3002.1029
XLII	Reagente para determinação de Insulina	3002.1029
XLIII	Reagente para determinação de Peptídio C	3002.1029
XLIV	Reagente para determinação de cortisol	3002.1029
XLV	Reagente controle Kit Fase controle de Hemoglobinas	3002.1029
XLVI	Reagente para determinação de Alfafetoproteína	3002.1029

Redação anterior

- a) ~~MILUPA PKU 1 21.06.90.9901;~~
- b) ~~MILUPA PKU 2 21.06.90.9901;~~
- c) ~~KIT DE RADIOIMUNOENSAIO;~~
- d) ~~LEITE ESPECIAL SEM FENILAMINA 21.06.90.9901;~~
- e) ~~FARINHA HAMMERMUHLE.~~

LIX – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - as saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajará Mirim no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolância no Estado do Acre, para fins de comercialização ou industrialização ([ver Convênio ICMS 52/92](#)); ([redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))

Redação anterior

LIX – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – as saídas, até 30 de abril de 2008, de produtos industrializados com destino às áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará mirim no Estado de Rondônia, Tabatinga, no estado do Amazonas, Cruzeiro do Sul e Brasileia, com extensão para o Município de Epitaciolândia no Estado do Acre, para fins de comercialização ou industrialização (ver Convênio ICMS 52/92);

LX – CODESAIMA – as saídas internas, 30 de abril de 2026, de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA (ver Convênio ICMS 16/91); (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07). (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LX – CODESAIMA – as saídas, até 31 de julho de 2007, de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA (ver Convênio ICMS 16/91); (redação dada pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07).

Redação anterior

LX – CODESAIMA – as saídas, até 30 de abril de 2007, de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA (ver Convênio ICMS 16/91); (redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Redação anterior

LX – CODESAIMA – as saídas, até 31 de julho de 2006, de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de desenvolvimento de Roraima (ver Convênio ICMS 16/91); (redação dada pelo Decreto nº 6.856-E, de 12 de janeiro de 2006).

Redação original

LX – CODESAIMA – as saídas internas, até 31 de dezembro de 2005, de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA (ver Convênio ICMS 16/91);

LXI – COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO – as operações, até 30 de abril de 2019, com Coletor Eletrônico de Voto – CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE - desde que contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou sobre Produtos Industrializados, dispensado o estorno de crédito (ver Convênio ICMS 75/97); (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07). (Prorrogação dada pelo Decreto nº 25.460-E, de 20/06/18)

Redação anterior

LXI – COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO – as operações, até 31 de julho de 2007, com Coletor Eletrônico de Voto CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE , desde que contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou sobre Produtos Industrializados, dispensado o estorno de crédito (ver Convênio ICMS 75/97); (redação dada pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07).

Redação anterior

LXI – COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO – as operações, até 30 de abril de 2007, com Coletor Eletrônico de Voto CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE , desde que contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou sobre Produtos Industrializados, dispensado o estorno de crédito (ver Convênio ICMS 75/97) (redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Redação original

LXI – COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO – as operações, até 31 de dezembro de 2006, com Coletor Eletrônico de Voto CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE desde que contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou sobre Produtos Industrializados, dispensado o estorno do crédito (ver Convênio ICMS 75/97);

LXII – DEFICIENTE FÍSICO – VEÍCULO AUTOMOTOR – as saídas internas e interestaduais, até 30 de abril de 2026, de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), observadas as condições estabelecidas no Convênio ICMS 38/12. (ver Conv. ICMS 38/12); (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LXII – DEFICIENTE FÍSICO – VEÍCULO AUTOMOTOR as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 2012, cujos pedidos tenham sido protocolados a partir de 01 de fevereiro de 2007, de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física impossibilitado de dirigir veículo convencional normal, desde que as operações de saída sejam amparadas por isenção do IPI (ver Convênio ICMS 03/2007); (redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 12.923-E de 28/06/11)

Redação anterior

LXII – DEFICIENTE FÍSICO – VEÍCULO AUTOMOTOR as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 2008, cujos pedidos tenham sido protocolados a partir de 01 de fevereiro de 2007, de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física impossibilitado de dirigir veículo convencional normal, desde que as operações de saída sejam amparadas por isenção do IPI, a ser concedida mediante requerimento do adquirente ao Diretor do Departamento da Receita instruído com os seguintes documentos: (ver Convênios ICMS 77/04, 03/2007 e Decreto nº 7.733/07) (redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07). Prorrogado até 31/07/09 pelo Conv 138/08

Redação original

LXII DEFICIENTE FÍSICO VEÍCULO AUTOMOTOR as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 2006, cujos pedidos tenham sido protocolados a partir 01 de novembro de 2004, de veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física impossibilitado de dirigir veículo convencional normal, desde que as operações de saída sejam amparadas por isenção do IPI, a ser concedida mediante requerimento do adquirente ao Diretor do Departamento da Receita, na forma do convênio (ver Convênio ICMS 77/04);

LXII-A - DOAÇÕES A VITIMAS DE CALAMIDADES CLIMÁTICAS - as saídas a título de doação, até 31 de maio de 2015, de mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relacionadas, destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco, para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vitimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naqueles Estados (ver Convênio 85/10); (Prorrogação dada pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

LXII-B - DOAÇÕES A VITIMAS DE CALAMIDADES CLIMÁTICAS - as saídas a título de doação, até 31 de julho de 2011, de mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relacionadas, destinadas ao Estado Rio de Janeiro, municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Rio Preto e Teresópolis, para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vitimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naqueles Estados (ver Convênio ICMS 02/11). (acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

LXIII - EMBRAPA - as operações a seguir indicadas, até 30 de abril de 2026, (ver Convênio ICMS 47/98): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

a) - saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

b) - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;

c) - remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno, observados os mecanismos de controle estabelecidos na legislação das unidades federadas.

LXIV – ENERGIA SOLAR E EÓLICA – nas operações **até 21 de dezembro de 2028**, com equipamentos e componentes a seguir especificados para aproveitamento das energias solar e eólica (**ver Convênio ICMS 101/97**): (**redação dada pelo Decreto nº 20.294-E de 29/12/15**) (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 25.460-E, de 20/06/18**)

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM/SH
I	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
II	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
III	Aquecedores solares de água	8419.19.10
IV	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
V	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
VI	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
VII	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
VIII	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
IX	Células solares não montadas	8541.40.16
X	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
XI	Torre para suporte de gerador de energia eólica (alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)	7308.20.00 9406.00.99
XII	pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
XIII	partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH	8503.00.90
XIV	chapas de Aço	7308.90.10
XV	cabos de Controle	8544.49.00
XVI	cabos de Potência	8544.49.00
XVII	anéis de Modelagem	8479.89.99
XVIII	conversor de frequencia de 1600 kVA e 620V	8504.40.50
XIX	fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm	8544.11.00
XX	barra de cobre 9,4 x 3,5mm	8544.11.00

§ 1º O benefício previsto no inciso somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º O benefício previsto no inciso somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

§ 3º O benefício previsto no inciso somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.”

Redação anterior

LXIV ENERGIA SOLAR E EÓLICA nas operações até 31 de dezembro de 2021, com equipamentos e componentes a seguir especificados para aproveitamento das energias solar e eólica (ver Convênio ICMS 101/97): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 13.224-E de 09/09/11)

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM
Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 375kW	8501.34.20
Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16
Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
Torre para suporte de gerador de energia eólica (alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)	7308.20.00 9406.00.99
(os itens acrescentados pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)	
pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH	8503.00.90
chapas de Aço	7308.90.10
cabos de Controle	8544.49.00
cabos de Potência	8544.49.00
anéis de Modelagem	8479.89.99
Redação anterior	
Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00

Redação anterior

LXIV ENERGIA SOLAR E EÓLICA nas operações até 31 de julho de 2007, com equipamentos e componentes a seguir especificados para aproveitamento das energias solar e eólica (ver Convênio ICMS 101/97): (redação dada pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07).

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM
Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00

Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
Aero geradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16
Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00

Redação anterior

LXIV - ENERGIA SOLAR E EÓLICA – nas operações, até 30 de abril de 2007, com equipamentos e componentes a seguir especificados para o aproveitamento das energias solar e eólica (ver Convênio ICMS 101/97):

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
Aero geradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
Aero geradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16
Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32

LXV - FOME ZERO - as saídas internas e interestaduais, até 30 de abril de 2026, de mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte para distribuição das mesmas, em decorrência das doações destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero (ver Convênio ICMS 18/03); (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

LXVI - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - IMPORTAÇÕES - as importações, até 30 de abril de 2026, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Apêndice I deste Anexo, destinadas às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal (ver Convênio ICMS 95/98); (redação dada pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LXVI - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - IMPORTAÇÕES - as importações, até 30 de abril de 2007, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Apêndice I deste Anexo, destinadas às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal (ver Convênio ICMS 95/98);

LXVI-A. HAITI – DOAÇÕES - as saídas a título de doação, até 31 de julho de 2010, de mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relacionadas, destinadas a entidades governamentais, para atendimento às vítimas de desastres naturais ocorridos no Haiti (ver Convênio 04/10);

LXVI-B – GELADEIRAS – as saídas internas, até 30 de abril de 2026, de geladeiras, no âmbito do Programa de Eficiência Energética, promovidas pela Eletrobrás Distribuição de Roraima; ([ver Convênio 138/10](#)), ([acrescentado pelo Decreto nº 12.192/10](#)). ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

LXVII – INSUMOS AGROPECUÁRIOS - as operações internas, até 31 de dezembro de 2025, com os seguintes produtos ([ver Convênio ICMS 100/97](#)): ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/04/2021](#))

a) - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

(Revogado pelo pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/01/2022)

b) - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
2. estabelecimento produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: ([redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07](#)).

1 - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2 - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3 - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

Redação anterior

~~e) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:~~

d) - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; ([redação dada pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12](#))

Redação anterior

~~e) alho em pó, sorgo, sal mineralizado ou não, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; ([redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09](#))~~

Redação anterior

e) alho em pó, sorgo, sal mineralizado ou não, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelo e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelo de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).

Redação original

e) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

f) - esterco animal;

g) - ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

h) - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

i) - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

j) - casca de coco triturada para uso na agricultura;

l) - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

m) farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (alterado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11).

Redação anterior

m) farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (redação dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07).

Redação original

m) farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

n) - milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;

(Revogado pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/01/2022)

o) - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrito de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

p) – aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (fica acrescentado pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07)

q) Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária. (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

r) óleo, extrato seco e torta de Nim (*Azadirachta indica* A. Juss). (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

s) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal. (acrescentado pelo Decreto nº 13.224-E de 09/09/11)

t) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura. (acrescentado pelo Decreto nº 13.224-E de 09/09/11)

§ 1º. O benefício previsto na alínea “b” do caput deste inciso estende-se:

I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus itens;

II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º. O benefício previsto na alínea “c” do caput deste inciso aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 3º. O benefício previsto neste inciso, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I – apicultura;

II – aquicultura;

III – avicultura;

IV – cunicultura;

V – ranicultura;

VI – sericultura.

§ 4º. Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste inciso, o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, não se exigindo a anulação do crédito.

LXVIII - MEDICAMENTOS – as operações realizadas, até 30 de abril de 2026, com os medicamentos relacionados a seguir, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 140/01](#)): ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

a) - à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

b) - interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

c) - interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;

(as linhas “d” e “e” alterado pelo Decreto 6.746-E de 14/11/05)

d) - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.95; ([Alterado pelo Decreto nº 9.408-E, de 01/10/08](#))

Redação anterior

~~d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99;~~

Redação original

~~d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39; e~~

e) peg interferon alfa-2B – NBM/SH 3004.90.99.”

Redação anterior

~~e) peg interferon alfa-2B – NBM/SH 3002.10.39~~

(as linhas “f” e “g” foram acrescentadas pelo Decreto 7.733-E de 01/03/07)

f) à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.69; ([alterado pelo Decreto nº 11.495/10](#))

redação anterior

~~f) à base de cloridrato de erlotinibe NBM/SH 3004.90.99~~

g) malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.69; ([fica revigorado a linha g pelo Decreto nº 11.495/10](#))

redação anterior

~~g) à base de malato de sunitinibe - NBM/SH - 3004.90.69 (revogado pelo Decreto nº 4.908-E, de 01/10/08)~~

(as linhas “h” a “l” foram acrescentadas pelo Decreto 11.495/10)

h) telbivudina 600 mg - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79;

i) ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;

j) letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

l) nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;

m) sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79; ([acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10](#))

n) Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) – NCM/SH 3002.10.39; ([acrescentado pelo Decreto nº 11.747/10](#))

- o) rituximabe – NBM/SN 3002.10.38; ([acrescentado pelo Decreto nº 12.192/10](#))
- p) Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99; ([acrescentado pelo Decreto nº 12.923/11](#))
- q) Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg – NCM 3004.90.99. ([acrescentado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13](#)).

LXVIII-A. MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS A PESQUISAS QUE ENVOLVAM SERES HUMANOS – as operações internas e interestaduais, até 30 de abril de 2026, com medicamentos e reagentes químicos relacionados no Apêndice V deste artigo ([ver Convênio ICMS 09/07](#)); ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

LXVIII-B. MEDICAMENTOS PARA GRIPE A (H1N1) – as saídas, até 30 de abril de 2026, com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM -, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1) ([ver Convênio ICMS 73/10](#)). ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

LXIX - ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - as saídas, até 31 de março de 2022, de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC - do Ministério da Infra-Estrutura ([ver Convênio ICMS 03/90](#)); ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/04/2021](#))

~~Redação anterior~~

~~LXIX ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO~~ as saídas, até 31 de outubro de 2007, de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC - do Ministério da Infra-Estrutura ([ver Convênio ICMS 03/90](#));

LXX - ÓRGÃOS PÚBLICOS - DOAÇÕES PARA VÍTIMAS DA SECA - saídas, até 30 de abril de 2026, de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE; dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 57/98](#)); ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

LXXI - ÓRGÃOS PÚBLICOS – DOAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CATÁSTROFES - as saídas, até 30 de abril de 2026, de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias ([ver Convênio ICMS 82/95](#)); ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

LXXII – ÓRGÃOS PÚBLICOS - IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS A ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES - até 30 de abril de 2026 - recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades benéficas de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ([ver Convênio ICMS 104/89](#)). ([alterado pelo Decreto nº 11.747/10](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

Redação anterior

LXXII - ÓRGÃOS PÚBLICOS - IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS A ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES até 31 de dezembro de 2012 dos produtos a seguir indicados decorrente de importação do exterior feita diretamente por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades benfeicentes ou de assistência social portadoras do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social ([ver Convênio ICMS 104/89](#)): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

- a) aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país;
- b) partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;
- c) reagentes químicos destinados à pesquisa médica hospitalar;
- d) aos medicamentos: Aldesleukina, Domatostatina cíclica sintética, Teixoplanin, Imipenem, Iodamida Meglumínica, Vimblastina, Teniposide, Ondansetron, Albumina, Acetato de Ciproterona, Pamidronato de Dissódico, Clindamicina, Cloridrato de Dobutamina, Dacarbazina, Fludarabina, Isoflurano, Ciclofosfamida, Isosfamida, Cefalotina, Molgramostima, Cladribina, Acetato de Megesterol, Mesna (2-Mercaptoetano sulfonato Sódico), Vinorelbine, Vinceristina, Cisplatina, Interferon Alfa 2^a, Tamoxifeno, Paclitaxel, Tramadol, Vancomicina, Etoposide, Idarrubicina, Doxorubicina, Citarabina, Ramitidina, Bleomicina, Propofol, Midazolam, Enflurano, 5 Fluoro-Uracil, Ceftazidima, Filgrastima, Lopamidotol, Granisetron, Ácido Folínico, Cefoxitina, Methotrexate, Mitomicina, Amicacina, Carboplatina.

Redação anterior

LXXII - ÓRGÃOS PÚBLICOS - IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS A ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES até 31 de outubro de 2007 dos produtos a seguir indicados decorrente de importação do exterior feita diretamente por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades benfeicentes ou de assistência social portadoras do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social ([ver Convênio ICMS 104/89](#)): (redação dada pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07).

Redação original

LXXII - ÓRGÃOS PÚBLICOS - IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS A ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES até 30 de abril de 2007 dos produtos a seguir indicados decorrente de importação do exterior feita diretamente por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades benfeicentes ou de assistência social portadoras do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social ([ver Convênio ICMS 104/89](#)):

LXXIII - ÓRGÃOS PÚBLICOS - MEDICAMENTOS - as operações realizadas, até 30 de abril de 2026, com os fármacos e medicamentos relacionados no Apêndice II deste Anexo, a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas ([ver Convênio ICMS 87/02](#)); (redação dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07). (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LXXIII - ÓRGÃOS PÚBLICOS - MEDICAMENTOS as operações realizadas, até 31 de julho de 2005, com os fármacos e medicamentos relacionados no Apêndice II deste Anexo, a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas ([ver Convênio ICMS 87/02](#));

LXXIV - ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS - as operações, até 30 de abril de 2026, com os produtos e equipamentos a seguir identificados utilizados em diagnóstico de imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações ([ver Convênio ICMS 84/97](#)): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Descrição dos Produtos	Posição NBM/SH
1. Da linha de imunohematologia Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.	3006.20.00
2. Da linha de sorologia Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA; Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte.	3822.00.00 3822.00.90
3. Da linha de coagulação Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	3006.20.00
4. Equipamentos: a) centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; b) incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; c) readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; d) samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8421.19.10 8419.89.99 8471.90.12 8479.89.12

LXXV – ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES ASSISTENCIAIS – PRODUTOS

PARA DEFICIENTES - as saídas, até 30 de abril de 2026, das mercadorias relacionadas no Apêndice III deste Anexo, destinadas às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos, observado o seguinte ([ver Convênio ICMS 38/91](#)): ([redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

a) a aquisição da mercadoria deve ser efetuada por instituição pública estadual e entidade assistencial sem fim lucrativo, que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência;

b) o benefício estende-se à importação do exterior desde que não exista equipamento ou acessório similar produzido no País;

redação anterior

LXXV ÓRGÃOS PÚBLICOS OU ENTIDADES ASSISTENCIAIS – PRODUTOS
PARA DEFICIENTES - as saídas, até 31 de outubro de 2007, das mercadorias relacionadas no Apêndice III deste Anexo, destinadas às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos, observado o seguinte ([ver Convênio ICMS 38/91](#)):

LXXVI – ÓRGÃOS PÚBLICOS - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO FISCAL - as operações, até **31 de dezembro de 2005**, com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transportes a elas relativas destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquirida por intermédio de licitação ou contratação efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ([ver Convênio ICMS 94/96](#)); *não prorrogado

LXXVI-A. – ÓRGÃOS PÚBLICOS – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – as operações, até 30 de abril de 2026, com

mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ([ver Convênio ICMS 79/05](#)). (alterado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11). (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior
LXXVI-A. ÓRGÃOS PÚBLICOS – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – as operações, até 31 de dezembro de 2012, com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo, dos Estados e do distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ([ver Convênio ICMS 79/05](#)); (fica acrescentado pelo Decreto nº 6.618-E, de 08/09/05) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 41.747/10)

LXXVI-B. ÓRGÃOS PÚBLICOS – REAGENTES – as saídas, até 30 de abril de 2026, dos seguintes reagentes destinados a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações ([ver Convênio ICMS 23/07](#)): (fica acrescentado pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Descrição do produto	NCM/SH
Reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimaimunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano”	3002.10.29

LXXVII – ÓRGÃOS PÚBLICOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - as operações internas e interestaduais, até 30 de abril de 2026, relativas às doações por contribuintes, de mercadorias à Secretaria de Estado da Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensando o estorno do crédito fiscal ([ver Convênio ICMS 78/92](#)); (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

LXXVIII - PESCADO - as operações internas, até 30 de abril de 2026, de pescado regional, exceto pirarucu, o disposto neste inciso não se aplica ([ver Convênio ICMS 96/00](#)): (redação dada pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

- à operação que destine o pescado à industrialização;
- ao pescado enlatado ou cozido;

redação anterior
LXXVIII - PESCADO – as operações internas, até 31 de abril de 2006, de pescado regional, exceto pirarucu, o disposto neste inciso não se aplica ([ver Convênio ICMS 96/00](#)):
a) à operação que destine o pescado à industrialização;
b) ao pescado enlatado ou cozido;

LXXVIII-A - PESCADO – PIRARUCU E TAMBAQUI – as saídas, até 31 de dezembro de 2024, de pirarucu e tambaqui criados em cativeiros ([ver Convênio ICMS 66/12](#)); (acrescentado pelo Decreto nº 14.437-E, de 14/08/12) (efeitos apartir 1º/09/2012), (Prorrogação dada pelo Decreto nº 28.036-E, de 25/11/19)

LXXIX – PÓS-LARVA DE CAMARÃO - as saídas internas e interestaduais, até 30 de abril de 2026, de pós-larvas de camarão ([ver Convênio ICMS 123/92](#)); (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E de 30/11/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LXXIX PÓS LARVA DE CAMARÃO as saídas internas e interestaduais, até 31 de outubro de 2007, de pós larvas de camarão (ver Convênio ICMS 123/92);

LXXX – PRESERVATIVOS - as operações, até 30 de abril de 2026, com preservativos classificados no código 40.14.10.00 da NBM/SH, condicionando-se este benefício a que o contribuinte deduza do preço da mercadoria o equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal; dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 116/98](#)); ([redação dada pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

Redação anterior

LXXX – PRESERVATIVOS as operações, até 30 de abril de 2007, com preservativos classificados no código 40.14.10.00 da NBM/SH, condicionando-se este benefício a que o contribuinte deduza do preço da mercadoria o equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal; dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 116/98](#));

LXXX-A. PROGRAMA ESPECIAL UM COMPUTADOR POR ALUNO – UCA - até 31 de dezembro de 2020. Ficam isentas do ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997, do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, instituído pela Medida Provisória n. 563, de 3 de abril de 2012 ([ver Convênio ICMS 147/07](#)): ([redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 29.802-E, de 30/12/2020, com efeitos a partir de 1º/11/2020](#))

I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;

II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II do caput se aplica também nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do PROUCA, ainda que adquiridos de forma individual.

Redação anterior

LXXX-A. PROGRAMA ESPECIAL UM COMPUTADOR POR ALUNO – UCA - até 31 de dezembro de 2012, as operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997, e do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: ([ver Convênio ICMS 147/07](#)): ([alterado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11](#))
a) computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;
b) kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

Redação original

LXXX-A. PROGRAMA ESPECIAL UM COMPUTADOR POR ALUNO – UCA - até 31 de dezembro de 2012, as operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - PROINFO - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997 ([ver Convênio ICMS 147/07](#)): ([fica apresentado pelo Decreto nº 9408-E de 01/10/08](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10](#))

LXXXI - PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA – as saídas internas e interestaduais, até 30 de abril de 2026, de mercadorias e serviços destinados a contribuintes inscrito no CGF na qualidade de cooperado participante do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado, bem como as mercadorias por eles produzidas ([ver Convênio ICMS 62/03 Lei nº 215/1998](#)); (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E de 30/11/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LXXXI - PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 2018, de mercadorias e serviços destinados a contribuintes inscrito no CGF na qualidade de cooperado participante do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado, bem como as mercadorias por eles produzidas ([ver Convênio ICMS 62/03 e Lei nº 215/1998](#));

LXXXII - REPRODUTOR E MATRIZES CAPRINAS – IMPORTAÇÃO - as operações, até 30 de abril de 2026, de importação do exterior de reprodutor e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores ([ver Convênio ICMS 20/92](#)); (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E de 30/11/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

Redação anterior

LXXXII - REPRODUTOR E MATRIZES CAPRINAS IMPORTAÇÃO as operações, até 31 de outubro de 2007, de importação do exterior de reprodutor e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores ([ver Convênio ICMS 20/92](#));

LXXXIII - SANGUE - IMPORTAÇÃO POR ENTIDADE DE HEMATOLOGIA OU HEMOTERAPIA - as operações de entradas, até 30 de abril de 2026, de mercadorias importadas do exterior, para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, sem fins lucrativos, condicionando-se este benefício à concessão pela União, de isenção ou de redução a zero da alíquota do imposto de importação ([ver Convênio ICMS 24/89](#)); (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

LXXXIII-A - SENAI, SENAC e SENAR, as operações de importação do exterior, até 30 de abril de 2026, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no Anexo Único do ([Convênio ICMS 133/06](#)), destinados a integrar o ativo immobilizado do SENAI, do SENAC e do SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades ([ver Convênio ICMS 133/06](#)). (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

§ 1º A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

§ 2º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, à vista de requerimento da entidade interessada. ([fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07](#))

LXXXIV – SEMENTES - as saídas internas, até 31 de dezembro de 2025, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração

Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério ([ver Convênio ICMS 100/97](#)); ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/04/2021](#))

§ 1º. A isenção prevista neste inciso não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos pelo órgão competente, no caso de saídas interestaduais, ou, ainda, que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não a semeadura;

§ 2º. Além das exigências do parágrafo anterior o benefício fica condicionado, ainda, que o certificado ou atestado de garantia seja anexado à Nota Fiscal que acoberta a semente, dela devendo constar a classe, o cultivar (variedade) o n.º do lote e o n.º do certificado ou atestado de garantia;

§ 3º. Para efeito de fruição do benefício deste inciso o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;

LXXXV - SERVIÇOS DE SAÚDE - EQUIPAMENTOS E INSUMOS - as saídas, [até 31 de julho de 2025](#), dos equipamentos e insumos relacionados no Apêndice IV deste Anexo, quando destinadas à prestação de serviços de saúde, desde que os mesmos estejam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 01/99](#)); ([redação dada pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07](#)). ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 31/12/2024](#))

Redação anterior

LXXXV - SERVIÇOS DE SAÚDE - EQUIPAMENTOS E INSUMOS - as saídas, [até 31 de dezembro de 2024](#), dos equipamentos e insumos relacionados no Apêndice IV deste Anexo, quando destinadas à prestação de serviços de saúde, desde que os mesmos estejam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 01/99](#)); ([redação dada pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07](#)). ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

Redação original

LXXXV - SERVIÇOS DE SAÚDE - EQUIPAMENTOS E INSUMOS - as saídas, [até 30 de abril de 2007](#), dos equipamentos e insumos relacionados no Apêndice IV deste Anexo, quando destinadas à prestação de serviços de saúde, desde que os mesmos estejam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, dispensado o estorno do crédito ([ver Convênio ICMS 01/99](#));

LXXXV-A. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA – IMPORTAÇÃO – as operações, [até 30 de abril de 2026](#), de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e acessórios arrolados no Apêndice VI deste artigo, feita por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita ([ver Convênio ICMS 10/07](#)). ([fica acrescentado pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

LXXXVI – TAXI – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – as saídas internas e interestaduais, [até 30 de abril de 2019](#), para as montadoras, e [até 30 de abril de 2026](#), para as concessionárias, de automóveis novos de passageiros com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativamente e comprovadamente: ([ver Convênio ICMS 38/01](#)). ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024](#))

a) - o adquirente:

1. exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3. não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

c) as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A isenção prevista neste inciso aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01.

Redação anterior

LXXXVI - TAXI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS as saídas internas e interestaduais, até 30 de novembro de 2015, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2015, para as concessionárias, de automóveis novos de passageiros com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativamente e comprovadamente: (ver Convênio ICMS 38/01), (redação dada pelo Decreto nº 14.968-E de 28/12/12)

a) o adquirente:

1. exerce, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;
 2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
 3. não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;
- b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.
- c) as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A isenção prevista neste inciso aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01. (aressentado pelo decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).

Redação anterior

LXXXVI - TAXI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS as saídas internas e interestaduais, até 30 de novembro de 2012 para os estabelecimentos fabricantes e até 31 de dezembro de 2012, para as revendedoras autorizadas, de automóveis novos de passageiros com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativamente e comprovadamente: (ver Convênio ICMS 38/01) (alterado pelo Decreto nº 12.192/10)

Redação anterior

LXXXVI - TAXI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS as saídas internas e interestaduais, até 30 de novembro de 2012 para os estabelecimentos fabricantes, e até 31 de dezembro de 2012, para as revendedoras autorizadas de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais: (ver Convênio ICMS 38/01) (alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

Redação anterior

LXXXVI - TAXI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS as saídas internas e interestaduais, até 30 de novembro de 2009 para os estabelecimentos fabricantes e até 31 de dezembro de 2009, para as revendedoras autorizadas de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais: (ver Convênio ICMS 38/01) (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07) Prorrogado ate 30/11/12 para montadoras e 31/12/2012 para concessionárias pelo Conv 01/10

Redação anterior

LXXXVI - TAXI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS as saídas internas e interestaduais, até 30 de novembro de 2009 para os estabelecimentos fabricantes e até 31 de dezembro de 2009 para as revendedoras autorizadas de automóveis novos de passageiro com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente: (ver Convênio ICMS 38/01) (redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07)

Redação original

LXXXVI - TAXI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS as saídas internas e interestaduais, até 30 de novembro de 2006, para os estabelecimentos fabricantes, e até 31 de dezembro de 2006, para as revendedoras autorizadas, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais (ver Convênio ICMS 38/01);

APÊNDICE I
(Art. 1º, LXVI)
(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
I – VACINAS		
1	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
2	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
3	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
4	Vacina c/ Haemóphilus Influenza "B"	3002.20.29
5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
6	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
8	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
9	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
21	Vacina contra Influenza	3002.20.29
22	Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
II – IMUNOGLOBULINAS		
1	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
2	Anti Varicella Zoster	3002.10.39
3	Anti-Tetânica	3002.10.39
4	Anti-rábica	3002.10.39
5	Outras imunoglobulinas	3002.10.39

6	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
III – SOROS		
1	Anti Rábico	3002.10.19
2	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3	Anti-tetânico	3002.10.12
4	Outros anti-soros	3002.10.19
5	Soro Anti - Botulínico	3002.1019
6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.1019
IV – MEDICAMENTOS		
1	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
2	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
3	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4	Mefloquina	3004.90.99
5	Cloroquina	3004.90.99
6	Praziquantel	3004.90.63
7	Mectizam	3004.90.59
8	Primaquina	3004.90.99
9	Oximiniquina	3004.90.69
10	Cypemetrina	3003.90.56
11	Artemeter	3003.90.99
12	Artezunato	3003.90.99
13	Benzonidazol	3003.90.99
14	Clindamicina	3003.20.99
15	Mansil	3003.20.99
16	Quinina	2939.21.00
17	Rifampicina	3003.20.32
18	Sulfadiazina	3003.90.82
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
20	Tetraciclina	2941.30.99
21	Interferon Gama	3004.20.99
22	Terizidona	3004.90.99
23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
24	Anfotericina B	3002.10.39
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39

26	Ciclocerina	3004.90.99
27	Clofazimina	3004.90.99
28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
30	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
33	Zidovudina	3004.90.99
34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
36	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
37	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
38	Artequin	3004.90.99

(Os itens 39 a 44 foram acrescentados pelo Decreto nº 11.495/10)

39	Isotionato de Pentamidina	3004.90.47
40	Tetrahydrobiopterin (BH4)	3004.90.99
41	Miltefosina	3004.90.95
42	Doxiciclina	3004.20.99
43	Pentamidina	3004.90.47
44	Artesunato	3004.90.59

V – INSETICIDAS

1	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
2	Fenitrothion	3808.10.29
3	Cythion	3808.10.29
4	Etofenprox	3808.10.29
5	Bendiocarb	3808.10.29
6	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
7	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israensis (BTI)	3808.10.21
9	Carbamato	3808.90.29
10	Malathion	3808.90.29
11	Moluscocida	3808.90.29
12	Piretróides	2926.90.29
13	Rodenticida	3808.90.29
14	S-metoprene	3808.90.29

15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
19	Piriproxifen	3808.10.29
20	Diflerbenzuron	3808.10.29
21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
23	A base de óleo mineral	3808.10.27
24	Alphacipermetrina	3808.10.29
25	Niclosamida	3808.10.29
26	Organofosforado	3808.10.29
27	Piretróides sintéticos	3808.10.29
28	Pirimifos	3808.10.29
29	Outros inseticidas	3808.90.29
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
31	Desinfetante	3808.99.99

VI – OUTROS

1	Artesunato	3004.90.99
2	Vitamina “A”	3004.50.40
3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e 529írus Respiratório Sincicial	3006.30.29
8	Kits para diagnóstico de 529írus Respiratórios	3006.30.29
9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
15	Kits Rotavirus	3006.30.29

16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits	3002.10.29
21	Tuberculina	3002.90.30
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90
24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
25	100mM dNTP set	3822.00.90
26	Random Primers	2934.99.34
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
28	UltraPure Agarose	3913.90.90
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
30	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90
(Os itens 31 e 32 foram acrescentados pelo Decreto nº 11.495/10)		
31	Armadilhas Luminosas	3926.90.40
32	Novaluron	

APÊNDICE I
(Anexo I, Art. 1º, LXVI)
PRODUTOS IMUNOBIOLÓGICOS, MEDICAMENTOS E INSETICIDAS

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM
Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
Vacina contra Sarampo	3002.20.24
Vacina e/ Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
Vacina Inativa contra Polio	3002.20.29
Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
Vacina contra Rubéola	3002.20.29
Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
Vacina contra Varicela	3002.20.29
Vacina contra Influenza	3002.20.29
fica acrescido dos seguintes produtos, dada pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/0	
Vacina contra Meningite B	3002.20.25
Vacina contra Rotavírus	3002.20.29
Vacina Pentavalente	3002.20.29
Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
IMUNOGLOBULINAS	
Anti Hepatite "B"	3002.10.39
Anti Varicella Zóster	3002.10.39
Anti Tetânica	3002.10.39
Anti rábica	3002.10.39
fica acrescido dos seguintes produtos, dada pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/0	
Outras imunoglobulinas	3002.10.39
Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto med	3002.10.29
SOROS	
Anti Rábio	3002.10.19
Toxóide Tetânico	3002.10.19
Anti tetânico	3002.10.12
Acrecidos pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.	
Soro Anti-Botulínico	3002.1019
Outros anti-soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.1019
fica acrescido dos seguintes produtos, dada pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/0	
Outros anti-soros	3002.10.19
MEDICAMENTOS	
Antimonal Pentavalente	3003.90.39
Clindamicina 300 mg	3004.20.99
Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
Mefloquina	3004.90.99

Cloroquina	3004.90.99
Praziquantel	3004.90.63
Meetizam	3004.90.59
Primaquina	3004.90.99
Oximiniquina	3004.90.69
Cypemetrina	3003.90.56
Artemeter	3003.90.99
Artezunato	3003.90.99
Benzonidazol	3003.90.99
Clindamicina	3003.20.99
Mansil	3003.20.99
Quinina	2939.21.00
Rifampicina	3003.20.32
Nova redação dada a NBM/SII pelo Conv. ICMS 79/02, efeitos a partir de 23.07.02	
Sulfadiazina	3003.90.82
Redação original, efeitos até 22.07.02	
Sulfadiazina	3003.20.99
Sulfametoxzazol + Trimetropina	3003.90.82
Tetraciclina	2941.30.99
Acrecidos pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.	
Interferon Gama	3004.20.99
Terizidona	3004.90.99
fica acrecido dos seguintes produtos, dada pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/06	
Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
Anfotericina B	3002.10.39
Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
Ciclocerina	3004.90.99
Clofazimina	3004.90.99
Dietilecarbamazina	3004.90.99
Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
Isonionato de Pentamidina	3004.90.19
Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
Sulfato de Quinina	3004.90.99
Zidovudina	3004.90.99
Zidovudina (AZT)	2934.99.22
Zidovudina (AZT)	3004.90.79
Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
Artequin	3004.90.99
INSETICIDAS	
Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
Fenitrothion	3808.10.29
Cythion	3808.10.29
Etofenprox	3808.10.29
Bendiocarb	3808.10.29
Temefós Granulado 1%	3808.10.29
Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
Carbamato	3808.90.29
Malathion	3808.90.29
Moluscoocida	3808.90.29
Piretróides	2926.90.29

Rödenticida	3808.90.29
S-metoprene	3808.90.29
Acrecido pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.	
Bacillus Sphaericus (biolarvicide)	3808.90.20
Acrecidos pelo Conv. ICMS 108/02, efeitos a partir de 14.10.02	
DDT 4,0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
CIPERMETRINA 0,1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
Acrecidos pelo Conv. ICMS 47/04, efeitos a partir de 13.07.04.	
Piriproxifen	3808.10.29
Diflerbenzuron	3808.10.29
fica acrecido dos seguintes produtos, dada pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/07/07	
A-base de Cipermetrina	3808.10.23
A-base de Cipermetrina	3808.10.29
A-base de óleo mineral	3808.10.27
Alphacipermetrina	3808.10.29
Niclosamida	3808.10.29
Organofosforado	3808.10.29
Piretróides sintéticos	3808.10.29
Pirimifos	3808.10.29
Outros inseticidas	3808.90.29
Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
OUTROS	
Artesunato	3004.90.99
Vitamina "A"	3004.50.40
Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
Acrecidos pelo Conv. ICMS 97/01, efeitos a partir de 22.10.01.	
Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus, Virus Respiratório Sincicial	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Virus Respiratórios	3006.30.29
Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
Acrecidos pelo Conv. ICMS 108/02, efeitos a partir de 14.10.02	
Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
Acrecido pelo Conv. ICMS 47/04, efeitos a partir de 13.07.04.	
— Armadilhas luminosas tipo-CDC	3919.33.00
fica acrecido dos seguintes produtos, dada pelos Decretos n.º 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/07/07	
Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
Kits Rotavirus	3006.30.29
Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
Dispositivo Intra-Uterino (DIU)	3926.90.90
Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
Outras frações de sangue (exceto medicamento) — Kits	3002.10.29

APÊNDICE II
(Art. 1º, LXXIII)
(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM	
		Fármacos		Medicamentos	
1	Acetato de Glatirâmera	2922.49.90	Acetato de Glatirâmera - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39	
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29	
			Acitretina 25 mg - por cápsula		
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39	
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59	
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido		
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90	
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula		
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19	
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90	
			Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola		
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola		
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola		
			Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola		
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI injetável por frasco ampola	3002.10.39 / 3004.90.95	
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI injetável por frasco ampola		
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI injetável por frasco ampola		
9	Alfapeginterferona 2a	2942.00.00	Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	3002.10.39 / 3004.90.95	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola		
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola		
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola		
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99	
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido		
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido		

			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
(O item 13 alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)				
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
Redação anterior				
(O item 13 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
			Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	

	<u>Beclometasona</u>		<u>Beclometasona 400 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	
	<u>Dipropionato de Beclometasona</u>		<u>Dipropionato de Beclometasona 400 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	
13		<u>2937.22.90</u>	<u>Dipropionato de Beclometasona 250 mcg spray por frasco de 200 doses</u>	<u>3003.39.99/</u>
			<u>Dipropionato de Beclometasona 200 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	<u>3004.39.99</u>
			<u>Dipropionato de Beclometasona 200 mcg por cápsula inalante</u>	
			<u>Dipropionato de Beclometasona 400 mcg por cápsula inalante</u>	
			<u>Redação anterior</u>	
	<u>Beclometasona</u>		<u>Beclometasona 200 mcg por cápsula inalante</u>	
			<u>Beclometasona 200 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	
13		<u>2937.22.90</u>	<u>Beclometasona 250 mcg spray por frasco de 200 doses</u>	<u>3003.39.99/</u>
			<u>Beclometasona 400 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	<u>3004.39.99</u>
	<u>Dipropionato de Beclometasona</u>		<u>Dipropionato de Beclometasona 400 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	
			<u>Dipropionato de Beclometasona 250 mcg spray por frasco de 200 doses</u>	
			<u>Dipropionato de Beclometasona 200 mcg pó inalante por frasco de 100 doses</u>	
			<u>Beclometasona 200 mcg por cápsula inalante</u>	
			<u>Beclometasona 400 mcg por cápsula inalante</u>	
14	<u>Betainterferona</u>		<u>Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)</u>	
			<u>Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)</u>	
			<u>Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola</u>	
		<u>3504.00.90</u>	<u>Betainterferona 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)</u>	<u>3002.10.36</u>
	<u>Betainterferona 1a</u>		<u>Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)</u>	
			<u>Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)</u>	

		Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola		
	Betainterferona 1b	Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)		
(O item 15 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
15		Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/	
		Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	3004.90.99	
Redação anterior				
+5	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por drágea Bezafibrato 400 mg - por drágea	
(O item 16 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
16	Bezafibrato	2918.99.99	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
Redação anterior				
+6	Biperideno Lactato de Biperideno Cloridrato de Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido Biperideno 2 mg - por comprimido Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
(O item 17 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
Redação anterior				
+7	Bromocriptina Mesilato de Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido	3003.40.90/ 3004.40.90
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal com 5 ml - 100 doses	3003.39.99/ 3004.39.99

			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	3003.90.19/ 3004.50.90
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79/ 3004.90.69
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/ 3004.20.73
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	

	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido		
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69	
	Sulfato de Cloroquin		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido		
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69	
			Clozapina 25 mg - por comprimido		
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40	
			Codeína 30 mg - por comprimido		
			Codeína 60 mg - por comprimido		
			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido		
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido		
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido		
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido		
			Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
	Canfossulfonato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido		
			Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido		
			Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
	Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
			Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido		
			Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido		
			Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
	Cloridrato de Codeín		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido		
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido		

			Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	

	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml -aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
(O item 34 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
Redação anterior				
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezil 5 mg por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Donepezila		Donepezil 10 mg por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
(O item 38 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
Redação anterior				
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
(O item 41 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
Redação anterior				

41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 meg - injetável - por frasco	3002.10.39	
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99	
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido		
43	Flutamida	2924.29.62	Flutamida 250 mg - por comprimido	3003.90.53/ 3004.90.43	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99	
			Fluvastatina 40 mg - por cápsula		
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula		
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula		
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49	
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante		
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses		
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante		
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses		
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante		
(O item 46 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)					
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99	
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante		
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses		
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante		
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses		
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses		
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses		
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante		
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses		
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante		

			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
Redação anterior				
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg pó inalatorio 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - pó inalatório 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg - pó inalatorio 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - pó inalatório 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 meg + Budesonida 200 meg - pó inalatorio 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 meg + Budesonida 200 meg - por cápsula inalante	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
			Gabapentina 400 mg - por cápsula	
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 16 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 8 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 16 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 24 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 16 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 24 mg – por cápsula	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
Redação anterior				
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg pó inalatorio 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - pó inalatório 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg - pó inalatorio 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - pó inalatório 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 12 meg + Budesonida 400 meg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 meg + Budesonida 200 meg - pó inalatorio 60 doses	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 meg + Budesonida 200 meg - por cápsula inalante	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
			Gabapentina 400 mg - por cápsula	
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 16 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 8 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 16 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 24 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 16 mg – por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 24 mg – por cápsula	

(O item 49 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)					
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/	
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3004.90.99	
Redação anterior					
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por cápsula ou comprimido	3003.90.99/	
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3004.90.99	
(O item 50 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)					
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27	
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)		
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola		
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)		
Redação anterior					
50	Gosserrelina	2937.90.90	Genfibrozila 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27	
			Genfibrozila 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)		
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola		
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)		
51	Hidroxicloroquina	2933.49.90	Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69	
	Sulfato de Hidroxicloroquina		Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido		
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99	
(O item 53 alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)					
53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19	
Redação anterior					
(O item 53 alterado pelo Decreto nº 14.330/12)					
53	Imigluerase	3002.90.9	Imigluerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19	
			Imigluerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola		
53	Redação original Imigluerase	3002.90.99	Imigluerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19	
(O item 54 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)					
54	Imunoglobulina Ant Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23	
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola		
Redação anterior					
54	Imunoglobulina Anti Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti Hepatite B 1000 mg - injetável - por frasco	3002.10.23	
			Imunoglobulina Anti Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco		
			Imunoglobulina Anti Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco		
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35	

			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco)	
(o item 56 alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)				
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
56	Redação anterior Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
58	Lamivudina	2934.99.93	Isotretinoína 10 mg - por cápsula	
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 150 mg - por comprimido	
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
61	Lenograstim	3504.00.90	Lenograstim - 33,6 mUI – injetável - por frasco	3002.10.39
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 11,25 mg – injetável - seringa preenchida	
62	Acetato de Leuprorrelina	2937.90.90	Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
62	Acetato de Leuprorrelina	2937.90.90	Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
63	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
63	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
63	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	

			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaídratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaídratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaídratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaídratada 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Lovastatina 20 mg - por comprimido	
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	

			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
		Cloridrato de Metadona		
69	Metilprednisolona Aceponato de Metilprednisolona Acetato de Metilprednisolona Fosfato Sódico de Metilprednisolona Suleptanato de Metilprednisolona Succinato Sódico de Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg – injetável - por ampola Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg – injetável - por ampola Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg – injetável - por ampola Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
(O item 70 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
70	Metotrexato Metotrexato de Sódio	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
Redação anterior				
70	Metotrexato Metotrexato de Sódio	2933.59.99	Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
(O item 72 foi alterado pelo Decreto nº 13.224/11)				
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
Redação anterior				
72	Micofenolato de Sódio	2941.90.99	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3003.20.99/ 3004.20.99
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39

		Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
		Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
		Morfina 10 mg - por comprimido	
		Morfina 30 mg - por comprimido	
		Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Morfina LC 60 mg - por cápsula	
		Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
		Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
		Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
		Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
		Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
		Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/
		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	3004.90.99
		Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
		Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
		Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
		Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
		Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
		Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
		Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
		Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
		Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	

		Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Metilbrometo de Morfina 10 mg – por comprimido
		Metilbrometo de Morfina 30 mg – por comprimido
		Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido
		Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido
		Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Sulfato de Morfina Pentaídratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Sulfato de Morfina Pentaídratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Sulfato de Morfina Pentaídratada 10 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina Pentaídratada 30 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina Pentaídratada LC 30 mg - por cápsula
		Sulfato de Morfina Pentaídratada LC 60 mg - por cápsula

			Sulfato de Morfina Pentaídratada LC 100 mg - por cápsula	
Tartarato de Morfina	2939.11.69		Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg – por cápsula	
Sulfato de Morfina	2939.11.62		Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	

(O item 78 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula	

Redação anterior

78	Pancrelipase	3001.20.90	Pancrelipase 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancrelipase 12.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 18.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 20.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 25.000UI - por cápsula	
			Pancrelipase 4.500UI - por cápsula	
79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Pramipexol 0,125 mg - por comprimido			
	Pramipexol 0,25 mg - por comprimido			
	Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido			
	Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido			
	Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido			

(O item 81 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	

Redação anterior

81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
			Pravastatina 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	

82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	

			Fumarato de Quetiapina 100 mg – por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
88	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml – por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg – por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg – por cápsula	
			Rivastigmina 4,5 mg – por cápsula	
			Rivastigmina 6 mg – por cápsula	
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90/ 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	3003.39.25/ 3004.39.26
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 304.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerosol bucal- 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerosol bucal- 60 doses	

92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Selegilina 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
(O item 93 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
Redação anterior				
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Sevelâmer 400 mg - por comprimido Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido Cloridrato de Sevelâmer 400 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg – por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg – por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg – por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg – por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg – por comprimido	
(O item 95 foi alterado pelo Decreto nº 13.224/11)				
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea Sirolimo 2mg - por drágea Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	3004.90.78
Redação anterior				
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3003.90.79
			Sirolimo 2mg - por drágea Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina – 4 UI – injetável – por frasco-ampola	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatropina – 12 UI – Injetável – por frasco-ampola	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg – (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
(O item 98 alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)				
98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
Redação anterior				
98	Tacrolimo	2933.39.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
(O item 99 foi alterado pelo Decreto nº 11.747/10)				
99		2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99

Redação anterior				
99	Toleapona	2914.70.90	Toleapona 200 mg - por comprimido Toleapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg – por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 40 mg – por comprimido	
106	Soro – Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19
110	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19
111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15

114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29

(Os itens 135 a 137 foram acrescentados pelo Decreto nº 11.495/10)

135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido Oseltamivir 45 mg - por comprimido Oseltamivir 75 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.5949	Baraclude 1mg – por comprimido Baraclude 0,5 mg – por comprimido	3004.9079

(Os itens 138 a 160 foram acrescentados pelo Decreto nº 11.747/10)

138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	

			Atorvastatina 80 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactor		Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódic		Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	3003.39.99/ 3004.39.99
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido Clobazam 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula Danazol 200 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprosta	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	

	Metotrexato de Sódi		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frascoampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável – por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg – por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
160	Triptorelin	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelin		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Embonato de Triptorelin		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18

(Os itens 161 a 164 foram acrescentados pelo Decreto nº 12.923/11)

161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39

(Os itens 163 e 164 foram alterados pelo Decreto nº 13.713/12)

163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ML SOL INJ CT REFIL/CARPULE VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ML SOL INJ CT REFIL/CARPULE VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	
163	Redação anterior Insulina Humana	2937.12.00	Novolin N Frasco 100 UI/mL 10 mL Novolin N Penfill 100 UI/mL 3 mL caixa com 5 refis	3004.31.00
164	Redação anterior	2937.12.00	Novolin R Frasco 100 UI/mL 10 mL Novolin R Penfill 100 UI/mL 3 mL caixa com 5 refis	3004.31.00

	Insulina Humana (Ação rápida)		Novolin R - Penfill 100 UI/mL - 3 mL, caixa com 5 refis.	
(Os itens 165 e 166 alterados pelo Decreto nº 14.330/12)				
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
			Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90

(Os itens 167 a 192 acrescentados pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)

167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39

183	Valerato de estradio + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	
189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	

Redação anterior
APÊNDICE II
(Anexo I, Art. 1º, LXXIII)

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM ármasos	Medicamentos	NBM/SH-NCM edicamentos
1	Acetato de Ciproterona	2937.29.31	Acetato de Ciproterona 50 mg— (por comprimido)	3003.39.39 / 3004.39.39
2	Acetato de Desmopressina	2937.99.90	Acetato de Desmopressina 0,1 mg /ml—aplic. Nasal (por frasco 2,5 ml)	3003.39.29 / 3004.39.29
3	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg—por comprimido	3003.39.99 / 3004.39.99
4	Acetato de Glatiramer	2922.49.90	Acetato de Glatiramer 20 mg— por frasco/ampola para injeção subcutânea + diluente + seringa/agulha	3003.90.49 / 3004.90.39
5	Acetato de Goserelina	2937.90.90	Goserelina 3,60 mg—injetável— (por frasco/ampola)	3003.39.26 / 3004.39.27
			Goserelina 10,80 mg—injetável— (por seringa pronta para administração)	
6	Acetato de Lanreotida	2934.99.99	Acetato de Lanreotida 30 mg— por frasco/ampola	3003.90.89 / 3004.90.79
(o item 7 foi alterado pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)				
7	de Leuprolida	2937.90.90	Acetato de Leuprolida 3,75 mg—injetável— frasco) Acetato de Leuprolida 11,25 mg— seringa preenchida	3003.39.19 / 3004.39.19
7	Redação anterior Acetato de Leuprolida	2937.90.90	Acetato de Leuprolida 3,75 mg— injetável—(por frasco)	3003.39.19 / 3004.39.19
8	Acitretina	2918.90.99	Acitretina 10 mg—(por cápsula)	3003.90.39 / 3004.90.29
			Acitretina 25 mg—(por cápsula)	
9	Alendronato Monossódico	2931.00.39	Bifosfonato 10 mg—(por comprimido)	3003.90.69 / 3004.90.59
10	Alfacalcidol	2936.10.00	Alfacalcidol 0,25 meg (comprimidos)	3003.90.19 / 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 meg— (comprimidos)	
11	Atorvastatina Cálcica	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg— por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg— por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg— (comprimidos)	3003.90.76 / 3004.90.66
13	Bromidrato de Fenoterol	2922.50.99	Bromidrato de Fenoterol 0,2 mg— dose—aerosol 200 doses—15 ml— c/ adaptador	3003.90.49 / 3004.90.39
			Bromidrato de Fenoterol 2 mg/ml— aerosol—10 ml + bocal	
14	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 meg—suspensão nasal—120 doses	3003.39.99 / 3004.39.99
			Budesonida 50 meg—suspensão nasal—200 doses	
			Budesonida 64 meg—suspensão nasal—120 doses	
			Budesonida 100 meg—suspensão nasal—200 doses	

			Budesonida 0,050 mg—aerosol nasal—com 10 ml Budesonida 0,050 mg—aerosol bucal—com 5 ml—100 doses Budesonida 0,200 mg—aerosol bucal—com 5 ml—100 doses Budesonida 100 meg—pó inalante—200 doses Budesonida 200 meg—pó inalante—100 doses Budesonida 200 meg—cápsula—pó inalante—60 cápsulas, com inalador Budesonida 200 meg—cápsula—pó inalante—60 cápsulas, sem inalador	
15	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg—(por comprimido)	3003.90.99 / 3004.90.99
16	Calcitonina Sintética e	2937.90.90	Calcitonina Sintética de Salmão—200 UI—spray nasal—(por frasco)	3003.39.29 / 3004.39.25
			Calcitonina Sintética de Salmão—100 UI—spray nasal—(por frasco)	
			Calcitonina Sintética de Salmão—50 UI— injetável—(por ampola)	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI— injetável—(por ampola)	
17	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 meg—(por cápsula)	3003.90.19 / 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g— injetável—(por ampola)	
18	Ciclosporina	2941.90.99	Ciclosporina 100 mg—Solução oral 100 mg/ml—(por frasco com 50 ml)	3003.90.78 / 3004.90.68
			Ciclosporina 25 mg—(por cápsula)	
			Ciclosporina 50 mg—(por cápsula)	
			Ciclosporina 100 mg—(por cápsula)	
			Ciclosporina 10 mg—(por cápsula)	
19	Cloridrato de Biperideno	2933.39.32	Cloridrato de Biperideno 4 mg—por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Cloridrato de Biperideno 2 mg—por comprimido	
20	Cloridrato de Ciprofloxacina	2933.59.19	Cloridrato de Ciprofloxacina 250 mg—por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Cloridrato de Ciprofloxacina 500 mg—por comprimido	
21	Cloridrato de Donepezil	2933.39.99	Donepezil—5 mg—por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
			Donepezil—10 mg—por comprimido	
22	Cloridrato de Metadona	2922.31.20	Cloridrato de Metadona 5 mg—por comp	3003.90.49 / 3004.90.39
			Cloridrato de Metadona 10 mg—por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml— injetável—por ampola com 1 ml	
23	Cloridrato de Raloxifeno	2934.99.99	Cloridrato de Raloxifeno 60 mg—(por comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79

24	Cloridrato de Selegilina	2921.49.90	Selegilina 10 mg — por comprimido Selegilina 5 mg — por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
25	Cloridrato de Sevelamer	2934.99.99	Cloridrato de Sevelamer 800 mg — por comprimido Cloridrato de Sevelamer 400 mg — por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
26	Cloridrato de Trihexifenidila	2933.39.99	Trihexifenidila 5 mg — por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
27	Cloridrato de Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg — por comprimido Ziprasidona 40 mg — por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
28	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg — por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
29	Clozapina	2933.90.39	Clozapina 100 mg — (por comprimido) Clozapina 25 mg — (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69
30	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg — (por cápsula)	3003.39.39 / 3004.39.39
31	Deferoxamina	2928.00.90	Deferoxamina 500 mg — injetável — (por f	3003.90.58 / 3004.90.48
32	Dicloridrato de Pramipexol	2934.20.90	Pramipexol 1 mg — por comprimido Pramipexol 0,125 mg — por comprimido Pramipexol 0,25 mg — por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
33	Dipropionato de Beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de Beclometasona 400 meg — pó inalante — com dispositivo inalador — 100 doses Dipropionato de Beclometasona 50 meg — lata/frasco — nasal — 200 doses Dipropionato de Beclometasona 50 meg — lata/frasco — oral — (aerosol) — 200 doses Dipropionato de Beclometasona 250 meg — spray — 200 doses Dipropionato de Beclometasona 100 meg — pó inalante — com dispositivo inalador — 100 doses Dipropionato de Beclometasona 200 meg — pó inalante — com dispositivo inalador — 100 doses	3003.39.99 / 3004.39.99
34	Dornase alfa	3002.10.39	Dornase alfa 2,5 mg — (por ampola)	3003.90.23 / 3004.90.13
35	Entacapone	2926.90.99	Entacapone 200 mg — por comprimido	3003.90.59 / 3004.90.49
36	Eritropoetina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante — por injetável — (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoetina Humana Recombinante — 2 — Injetável — (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante — 3 — injetável — (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante — 4 — injetável — (por frasco/ampola) Eritropoetina Humana Recombinante — 4 — injetável — (por frasco/ampola)	

37	Filgrastima	3002.10.39	Filgrastima 300 meg— injetável —(por frasco)	3002.10.39
38	Flutamida	2924.29.62	Flutamida 250 mg— por comprimido	3003.90.53 / 3004.90.43
39	Fosfato de Codeína	2939.11.22	Fosfato de Codeína 30 mg/ml— por amp ml	3003.40.40 / 3004.40.40
			Fosfato de Codeína 30 mg— por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg— por comprimido	
			Fosfato de Codeína 30 mg/ml— solução oral— por frasco com 120 ml	
40	Fumarato de Formoterol	2924.29.99	Fumarato de Formoterol 6 meg— pó inalante— 60 doses	3003.90.59 / 3004.90.49
			Fumarato de Formoterol 12 meg— pó inalante— 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 meg— aerosol— 5 ml— 50 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 meg— cápsula— com 30 cápsulas pó inalante, com inalador	
			Fumarato de Formoterol 12 meg— cápsula— com 60 cápsulas pó inalante, com inalador	
			Fumarato de Formoterol 12 meg— cápsula— com 60 cápsulas pó inalante, sem inalador	
41	Fumarato de Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 200 meg— pó inhalatório —60 doses	3003.90.99 / 3004.90.99
			Fumarato de Formoterol 6 meg + Budesonida 100 meg— pó inhalatório —60 doses	
42	Fumarato de Quetiapina	2934.99.69	Fumarato de Quetiapina 200 mg— por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
			Fumarato de Quetiapina 25 mg— por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg— por comprimido	
43	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg— por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
			Gabapentina 400 mg— por comprimido	
44	Hidróxido de Ferro Endovenoso	2821.10.30	Hidróxido de Ferro Endovenoso— injetável —(por frasco)	3003.90.99 / 3004.90.99
45	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg— por cápsula	3003.90.99 / 3004.90.99
46	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I.— injetável— (por frasco/ampola)	3003.90.29 / 3004.90.19
47	Imunoglobulina da Hepatite B	3002.10.23	Imunoglobulina da Hepatite B 1000 mg— injetável— por frasco	3002.10.23
			Imunoglobulina da Hepatite B 100 mg— injetável— por frasco	

			Imunoglobulina da Hepatite B 200 mg — injetável — por frasco	
			Imunoglobulina da Hepatite B 500 mg — injetável — por frasco	
48	Imunoglobulina Humana	3002.10.35	Imunoglobulina Humana Intravenosa 500 mg — injetável — (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 2,5 g — injetável — (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 5,0 g — injetável — (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 1,0 g — injetável — (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 3,0 g — Injetável — (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana Intravenosa 6,0 g — Injetável — (por frasco)	
49	Infliximab	3002.10.29	Infliximab 10 mg — injetável — por ampola de 1 ml	3002.10.29
(o item 50 foi alterado pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)				
	Interferon Beta 1a	3002.10.35	Interferon Beta 1a — 3.000.000 UI — injetável — frasco/ampola Interferon Beta 1a — 6.000.000 UI — (22 meg) — Injetável — (por seringa pré preenchida) Beta 1a — 12.000.000 UI (44 meg) — Injetável — seringa pré preenchida — Interferon Beta 1a — 6.000.000 UI (30 meg) — Frasco/ampola para intramuscular + diluente + mais seringa/ampola — Betainterferona 1a — 6.000.000 UI (30 meg) — injetável — seringa preenchida	3002.10.35
50	Redação anterior: Interferon Beta 1a	3002.10.36	Interferon Beta 1a — 3.000.000 UI — injetável — (por frasco/ampola)	3002.10.36
			Interferon Beta 1a — 6.000.000 UI — (22 meg) — Injetável — (por seringa pré preenchida)	
			Interferon Beta 1a — 12.000.000 UI — (44 meg) — Injetável — (por seringa pré preenchida)	
			Interferon Beta 1a — 6.000.000 UI — (30 meg) — Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola	
51	Interferon Beta 1b	3002.10.36	Interferon Beta 1b — 9.600.000 UI — Injetável — (por frasco/ampola)	3002.10.36
52	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg — uso oral — por cápsula	3003.90.19 / 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg — uso oral — por cápsula	
53	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 100 mg — (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69

54	Leflunomide	2934.99.99	Leflunomide 100 mg—por comprimido Leflunomide 20 mg—por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
55	Lenograstima	3002.10.39	Lenograstima 33,6 mUI—injetável (por frasco)	3002.10.39
56	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg—Liberação lenta ou dispersível—por cápsula ou comprimido	3003.39.93 / 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg—por comprimido	
57	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg—por comprimido	3003.39.93 / 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg—Liberação Lenta ou Dispersível—por cápsula ou comprimido	
58	Levotiroxina Sódica	2937.40.10	Levotiroxina Sódica 150 meg—por comprimido Levotiroxina Sódica 25 meg—por comprimido Levotiroxina Sódica 50 meg—por comprimido Levotiroxina Sódica 100 meg—por comprimido	3003.39.81 / 3004.39.81
59	Lipase Pancreática + Protease Pancreática + Amilase Pancreática	3001.20.90	Enzimas Pancreáticas 4.000 UI—microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.000 UI de lipase—(por cápsula) Enzimas Pancreáticas 4.500 UI—microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 4.500 UI de lipase—(por cápsula) Enzimas Pancreáticas 8.000 UI—microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 8.000 UI de lipase—(por cápsula) Enzimas Pancreáticas 12.000 UI—microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 12.000 UI de lipase—(por cápsula) Enzimas Pancreáticas 18.000 UI—microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 18.000 UI de lipase—(por cápsula) Enzimas Pancreáticas 20.000 UI—microg. c/ lib. Entérica (lipase, amilase., prot.) com 20.000 UI de lipase—(por cápsula)	3003.90.29 / 3004.90.19
60	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg—supositório por supositório Mesalazina 400 mg—por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39

			Mesalazina 500 mg — por comprimido Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) — por dose Mesalazina 250 mg — supositório — por supositório	
61	Mesilato de Bromocriptina	2939.69.90	Bromoeriptina 2,5 mg — (por comprimido)	3003.40.90 / 3004.40.90
62	Mesilato de Pergolida	2939.69.90	Mesilato de Pergolida 0,25 mg — por comprimido	3003.90.99 / 3004.90.99
			Mesilato de Pergolida 1 mg — por comprimido	
63	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 25 mg/ml — injetável — por ampola de 2 ml	3003.90.79 / 3004.90.69
			Metotrexato 25 mg/ml — injetável — por ampola de 20 ml	
64	Micofenolato Mofetil	2934.99.19	Micofenolato Mofetil 500 mg — (por comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
65	Molgramostima	3002.10.39	Molgramostima 300 meg 300 meg — injetável — (por frasco)	3002.10.39
(o item 66 foi alterado pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)				
66	da	2937.19.9	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (frasco/ampola)	3003.39.1 / 3004.39.1
66	Redação anterior Octreotida	2936.21.90	Octreotida 0,1 mg/ml — injetável — (por frasco/ampola)	3003.39.25 / 3004.39.26
			Octreotida LAR 20 mg — injetável — (por frasco/ampola) + diluentes — Tratamento Mensal	
			Octreotida LAR 30 mg — injetável — (por frasco/ampola) + diluentes — Tratamento Mensal	
			Octreotida LAR 10 mg — injetável — (por frasco/ampola) + diluentes — Tratamento Mensal	
67	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg — (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69
			Olanzapina 10 mg — (por comprimido)	
68	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg — por cápsula	3003.90.69 / 3004.90.59
69	Pravastatina Sódica	2918.19.90	Pravastatina 40 mg — por comprimido	3003.90.39 / 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg — por comprimido	
			Pravastatina 20 mg — por comprimido	
70	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg — (por cápsula)	3003.90.89 / 3004.90.79
71	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg — por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
72	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg — (por comprimido)	3003.90.79 / 3004.90.69
			Risperidona 2 mg — (por comprimidos)	
73	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml — por frasco 120 ml	3003.90.79 / 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg — por cápsula gel dura	

			Rivastigmina 3 mg — por cápsula gel dura	
			Rivastigmina 4,5 mg — por cápsula gel dura	
			Rivastigmina 6 mg — por cápsula gel dura	
74	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg — por comprimido	3003.90.69 / 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg — por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg — por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg — por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg — por comprimido	
(Redação dada pelo Decreto nº 6.746-E, de 14/11/05).				
75	Sirolimus	2933.39.99	Sirolimus — Solução oral 1mg/mg por ml e Drágeas 1 e 2 mg	3004.90.79
REDAÇÃO ANTERIOR				
(Redação dada pelo Decreto nº 6.618-E, de 08 de setembro de 2005).				
75	us	2933.39.99	Sirolimus — Solução oral 1mg/mg por ml 1 e 2 mg	3003.90.69 / 3004.90.79
REDAÇÃO ORIGINAL				
75	Sirolimus	2933.39.99	Sirolimus — Solução oral 1mg/mg	3003.90.69 / 3004.90.79
76	Somatotrofina Recombinante Humana	2937.11.00	Somatotrofina Recombinante Humana 4 UI — injetável (por frasco/ampola)	3003.39.11 / 3004.39.11
			Somatotrofina Recombinante Humana 12 UI — Injetável (por frasco/ampola)	
77	Succinato Sódico de Metilprednisolona	2937.29.20	Metilprednisolona 500 mg — injetável (por ampola)	3003.39.99 / 3004.39.99
78	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg — (por comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
79	Sulfato de Hidroxicloroquina	2933.49.90	Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg — por comprimido	3003.90.79 / 3004.90.69
80	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml — solução oral — por frasco com 60ml	3003.90.99 / 3004.90.99
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml — por ampola com 1 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg — Por comprimido	
			Sulfato de Morfina 30 mg — por comprimido	
			Sulfato de Morfina LC 30 mg — por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 60 mg — por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 100 mg — por cápsula	
81	Sulfato de Salbutamol	2922.50.99	Sulfato de Salbutamol 100 meg — dose aerosol 200 doses	3003.90.49 / 3004.90.39
82	Tacrolimus	2933.39.99	Tacrolimus 1 mg — (por cápsula)	3003.90.79 / 3004.90.69
			Tacrolimus 5 mg — (por cápsula)	

83	Tolecapone	2914.70.90	Tolecapone 200 mg — por comprimido	3003.90.99 / 3004.90.99
			Tolecapone 100 mg — por comprimido	
84	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg — por comprimido	3003.90.89 / 3004.90.79
			Topiramato 25 mg — por comprimido	
			Topiramato 50 mg — por comprimido	
85	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum	3002.90.92	Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum — 100 UI — injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Tipo A de Clostridium Botulinum — 500 UI — injetável — (por frasco/ampola)	
86	Trientina	2921.29.90	Trientina 250 mg — por comprimido	3003.90.49 / 3004.90.39
87	Triptorelin	2937.90.90	Triptorelin 3,75 mg — injetável — (por frasco ampola)	3003.39.18 / 3004.39.18
88	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg — (por comprimido)	3003.90.49 / 3004.90.39
89	Xinafoato de Salmeterol	2922.50.99	Xinafoato de Salmeterol 50 mcg — pó inalante — 60 doses	3003.90.49 / 3004.90.39

(ficam acrescidos os itens 90 a 118 dada pelo Decreto nº 6.746-E, de 14/11/05).

90	Soro Anti Araenídico	3002.10.	Soro Anti Araenídico	3002.10.
91	Soro Anti Botrópico	3002.10.	Soro Anti Botrópico	3002.10.
92	Soro Anti Bot/Crotálico	3002.10.	Soro Anti Bot/Crotálico	3002.10.
93	Soro Anti Bot/Laquético	3002.10.	Soro Anti Bot/Laquético	3002.10.
94	Soro Anti Botulínico	3002.10.	Soro Anti Botulínico	3002.10.
95	Soro Anti Crotálico	3002.10.	Soro Anti Crotálico	3002.10.
96	Soro Anti Diftérico	3002.10.	Soro Anti Diftérico	3002.10.
97	Soro Anti Elapídico	3002.10.	Soro Anti Elapídico	3002.10.
98	Soro Anti Escorpiônico	3002.10.	Soro Anti Escorpiônico	3002.10.
99	Soro Anti Lactrodectus	3002.10.	Soro Anti Lactrodectus	3002.10.
100	Soro Anti Lonômia	3002.10.	Soro Anti Lonômia	3002.10.
101	Soro Anti Loxosceílico	3002.10.	Soro Anti Loxosceílico	3002.10.
102	Soro Anti Rábico	3002.10.	Soro Anti Rábico	3002.10.
103	Soro Anti Tetânico	3002.10.	Soro Anti Tetânico	3002.10.
104	Soro — Outros soros	3002.10.	Soro — Outros soros	3002.10.
105	Vacina BCG	3002.20.	Vacina BCG	3002.20.
106	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.
107	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.
108	Vacina contra Hepatite B	3002.20.	Vacina contra Hepatite B	3002.20.
109	Vacina contra Influenza	3002.20.	Vacina contra Influenza	3002.20.
110	Vacina contra Poliomielite	3002.20.	Vacina contra Poliomielite	3002.20.
111	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.
112	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.
113	Vacina Dupla Adulto	3002.20.	Vacina Dupla Adulto	3002.20.
114	Vacina Dupla Infantil	3002.20.	Vacina Dupla Infantil	3002.20.
115	Vacina Tetravalente	3002.20.	Vacina Tetravalente	3002.20.
116	Vacina Tríplice DPT	3002.20.	Vacina Tríplice DPT	3002.20.
117	Vacina Tríplice Viral	3002.20.	Vacina Tríplice Viral	3002.20.

118	Vacinas — Outras vacinas para humana	3002.20.	Vacinas — Outras vacinas para humana	3002.20.2
(fica acrescida do item 119 dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07).				
119	Levodopa + Carbidopa + Entacap	2937.39. 2928.00. 2922.50.	Levodopa 50 mg + Carbidopa 12,5 mg + Entacapona 200 mg por comprimido; Levodopa 100 mg + Carbidopa 25 mg + Entacapona 200 mg por comprimido; Levodopa 150 mg + Carbidopa 37,5 mg + Entacapona 200 mg por comprimido	3003.90. 3004.90.
(o item 120 foi alterado pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)				
(ficam acrescidos os itens 120 a 122 dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07).				
120	Micofenolato de Sódio	2941.90.	Micofenolato de Sódio 180 mg por comprimido	3003.20. 3004.20.
120	Redação anterior Micofenolato Sódico	2941.90.99	Micofenolato Sódico 180 mg por comprimido Micofenolato Sódico 360 mg por comprimido	3003.20.99/ 3004.20.99
(Redação dada pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07).				
121	Everolimo	2934.99.9	Everolimo 1 mg por comprimido Everolimo 0,5 mg por comprimido Everolimo 0,75 mg por comprimido Everolimo 0,1 mg por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg por comprimido dispersível	3003.90.89/ 3004.90.79
121	Redação anterior Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg por comprimido Everolimo 0,5 mg por comprimido Everolimo 0,75 mg por comprimido Everolimo 0,1 mg por comprimido dispersível Everolimo 0,25 mg por comprimido dispersível	3003.20.29/ 3004.20.29
122	Deferasirox	2933.99.	Deferasirox 125 mg por comprimido Deferasirox 250 mg por comprimido Deferasirox 500 mg por comprimido	3003.90. 3004.90.
(o item 123 foi alterado pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)				
123	Verteporfina	2933.99.99	Verteporfina 15mg pó liofilizado	3003.90.78/ 3004.90.68
(Redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07).				
Redação anterior				
123	Verteporfina	2933.99.99	Verteporfina 15 mg pó liofilizado	3003.90.78/ 3004.90.68
(fica acrescido o item 123 pelo Decreto nº 7.980-E, de 31/05/07).				
Redação original				
123	Verteporfina	2933.99.99	Verteporfina 15 mg pó liofilizado	3003.90.79/ 3004.90.69
(os itens 124 a 131 foram acrescentados pelo Decreto nº 9.408-E, 01/10/08)				
124	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida	2924.29. 2937.29.	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida 400 mcg pó inhaladores	3003.90. 3004.90.
125	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida	2924.29. 2937.29.	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida 200 mcg pó inhaladores	3003.90. 3004.90.

426	Ciclosporina	2941.90.	Ciclosporina 50 mg/ml	3003.90. 3004.90.
427	Alendronato de sódio	3004.90.	Alendronato de sódio 70 mg comprimido Alendronato de sódio 10 mg comprimido	3004.90.
428	Acetato de Octreotida	2937.19.	Acetato de Octreotida LAR 20 mg (por frasco/ampola) + diluentes, tr. Acetato de Octreotida LAR 30 mg (por frasco/ampola) + diluentes, tr. Acetato de Octreotida LAR 10 mg (por frasco/ampola) + diluentes, tr.	3003.39. 3004.39.
429	Adalimumabe	3002.10.	Adalimumabe injetável 40mg preenchida	3002.10.
430	Hidrogenotartarato de Rivastigmi	2933.49.	Hidrogenotartarato de Rivastigmio oral com 2,0 mg/ml por frasco 50 ml	3003.90. 3004.90.
431	Etanercepte	3002.10.	Etanercepte 25 mg injetável (frasco/ampola)	3002.10.

APÊNDICE III
(Anexo I, Art. 1.^º, LXXV)

**PRODUTOS PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTE FÍSICO
 AUDITIVO, MENTAL, VISUAL OU MÚLTIPLO**

CÓDIGO NBM/SH		MERCADORIA
Posição e Subposição	Item e Subitem	
9018.1		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.1		Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e o de verificação de parâmetros fisiológicos).
9018.11	0000	Eletrocardiógrafos
9018.19		Outros
	0100	Eletroencefalógrafos
	9900	Outros
9018.20	0000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos.
9021		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas, talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas, artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.
9021.19	0000	Outros.
9021.30		Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99.
9022		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de rediofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.11	0401	Tomógrafo computadorizado.
9022.11	05	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores.
9022.21	0100	Aparelho de rediocobalto (bomba de cobalto)
	0200	Aparelhos de crioterapia
	0300	Aparelhos de gamaterapia
	9900	Outros
9025		Densímetros, anemômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não mesmo combinados entre si.

APÊNDICE IV
(Anexo I, Art. 1º, LXXXV)
INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
Nova redação dada ao item 4do Anexo único pelo Conv. ICMS 90/04, efeitos a partir de 19.10.04.		
4	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrolíticos para diálise”
Redação anterior, efeitos de 23.07.02 até 18.10.04.		
4	3004.90.99	Conjunto de troca para diálise peritoneal ambulatorial e automática
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
Nova redação dada ao item 10 pelo Conv. ICMS 149/02, efeitos 08.01.03.		
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
Redação original, efeitos até 07.01.03.		
10	3702.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.00	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)

30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula
39	9018.39.29	Conjunto para autotransfusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminar Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante
47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry

(item 51 alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13)

51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânia
54	9018.90.95	Redação anterior Clips venoso de prata
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhos arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.31.10	Componente femural não cimentado
62	9021.31.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.31.10	Cabeça intercambiável
64	9021.31.10	Componente femural
65	9021.31.10	Prótese de quadril thompson normal
66	9021.31.10	Componente total femural cimentado
67	9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça

68	9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
69	9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.31.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.31.90	Espacador de tendão
73	9021.31.90	Prótese de silicone
74	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.31.90	Componente patelar
77	9021.31.90	Componente base tibial
78	9021.31.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.31.90	Componente plateau tibial
80	9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional
81	9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular
82	9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.31.90	Restritor de cimento femural
84	9021.31.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.31.90	Componente umeral
87	9021.31.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.31.90	Componente glenoidal
90	9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação
91	9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.31.90	Endoprótese umeral total
93	9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.31.90	Endoprótese diafisária
96	9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.10.20	Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15mm comprimento acima 150 mm
100	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
103	9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm

107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.10.20	Placa com finalidade específica – todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.10.20	Placa com finalidade específica – todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.10.20	Placa com finalidade específica – cobra para parafuso 4,5 mm
116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
117	9021.10.20	Haste de compressão
118	9021.10.20	Haste de distração
119	9021.10.20	Haste de luque lisa
120	9021.10.20	Haste de luque em "L"
121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar
123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada
125	9021.10.20	Arruela para parafuso
126	9021.10.20	Arruela em "C"
127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.10.20	Pino de Kknowles
132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.10.20	Pino de Gouffon
134	9021.10.20	Prego "OPS"
135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro \geq a 4,5 mm
137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.10.20	Prego intramedular "rush"
144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00mm por metro)

147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)
148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm
149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tíbia
154	9021.10.20	Fixador dinâmico para femur
155	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.39.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto
158	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.39.19	Prótese valvular biológica

(160 alterado pelo Decreto nº 11.747/10)

160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico
Redação anterior		
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico
161	9021.39.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.39.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.39.80	Prótese para esôfago
164	9021.39.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.39.80	Prótese de aço-teflon
166	9021.39.80	Patch inorgânico (por cm ²)
167	9021.39.80	Patch orgânico (por cm ²)
168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiotomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.89	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.89	Shunt lombo-peritoneal
177	9021.90.89	Conektor em "Y"
178	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.89	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico

186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm2)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crâneo
(190 acrescentado pelo Decreto n.º 6.618-E, de 08/09/05)		
190	2844.40.90	Fonte de irídio – 192
(191 alterado pelo Decreto n.º 10.579-E de 23/10/09)		
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
Redação anterior		
(191 acrescentado pelo Decreto n.º 6.746-E, de 14/11/05)		
	19 90.21.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents".
(os itens 192 a 194 acrescentados pelo Decreto n.º 12.923/11)		
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise
193	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias.
(itens 195 a 197 acrescentados pelo Decreto n.º 16.362-E de 14/11/13)		
195	9018.90.99	Linhos venosos
196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável"
197	9021.90.81	Espirais de platina, para dilatar artérias "coils"

APÊNDICE V
(ART. 1º, LXVIII-A)
(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

Item	NCM/SH	Medicamentos e Reagentes Químicos
(os itens 1 a 5 foram alterados pelo Decreto nº 11.495/10)		
1	3002.10.39	CERA 1000 mcg
2	3002.10.39	CERA 400 mcg
3	3002.10.39	CERA 200 mcg
4	3002.10.39	CERA 100 mcg
5	3002.10.39	CERA 50 mcg
Redação anterior		
1	3002.10.39	CERA 1000 mcg/1ml
2	3002.10.39	CERA 400 mcg/1ml
3	3002.10.39	CERA 200 mcg/1ml
4	3002.10.39	CERA 100 mcg/1ml
5	3002.10.39	CERA 50 mcg/1ml
6	3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
7	3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
8	3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI
9	3004.90.69	Anastrozole 1mg
10	3002.10.38	Trastuzumab 440 mg
11	3002.10.38	Trastuzumab 150 mg
(o item 12 foi alterado pelo Decreto nº 11.495/10)		
12	3002.10.38	Bevacizumab 100 mg
Redação anterior		
12	3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
13	3004.90.69	Erlotinib 25 mg
14	3004.90.69	Erlotinib 100 mg
(os itens 15 e 16 foram alterados pelo Decreto nº 11.495/10)		
15	3004.90.59	Docetaxel 20 mg
16	3004.90.59	Docetaxel 80 mg
Redação anterior		
15	3004.90.59	Docetaxel 20 mg/2ml
16	3004.90.59	Docetaxel 80 mg/2ml
17	3004.90.79	Capecitabine 150 mg
18	3004.90.79	Capecitabine 500 mg
19	3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
20	3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
(os itens 21 a 23 foram alterados pelo Decreto nº 11.495/10)		
21	3004.90.99	Cisplatina 50 mg
22	3002.10.38	Rituximab 100 mg
23	3002.10.38	Rituximab 500 mg
Redação anterior		
21	3004.90.99	Cisplatina 50 mg/100ml
22	3002.10.38	Rituximab 100 mg/10ml
23	3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml

24	3004.90.95	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml
25	3004.90.79	Ribavirina 200 mg
26	3004.90.99	T20-304 90 mg
27	3004.90.99	Kinase Inhibitor P-38
28	3004.90.99	Methylprednisolona 125 mg
29	3004.90.99	Prednisolona 30mg

(o item 12 foi alterado pelo Decreto nº 11.495/10)

30	3002.10.39	Tocilizumab 200 mg
----	------------	--------------------

Redação anterior

30	3002.10.39	Tocilizumab 200 mg/10ml
31	3002.10.38	Bevacizumabe
32	3004.90.59	Ácido ibandrônico ou Ibandronato de sódio
33	3004.50.90	Isotretinoína
34	3004.90.78	Tacrolimo
35	3004.90.29	Acitretina
36	3004.90.99	Calcipotriol
37	3004.20.99	Micofenolato de mofetila
38	3002.10.38	Trastuzumabe
39	3002.10.38	Rituximabe
40	3004.90.95	Alfa peginterferona 2 ^A
41	3004.90.79	Capecitabina
42	3004.90.69	Cloridrato de Erlotinibe
43	3004.90.79	Ribavirina

(os itens 44 a 86 foram acrescentados pelo Decreto nº 11.495/10)

44	3004.31.00	Insulina Glargina 100 unidades/ml
45	3004.90.99	RO4998452 - 2,5 mg
46	3004.90.99	RO4998452 - 10 mg
47	3004.90.99	RO4998452 - 20 mg
48	3004.90.99	RO4998452 ou placebo
49	3004.90.99	RO4998452 inibidor SGLT2
50	3004.90.39	Taspoglutida - 10 mg
51	3004.90.39	Taspoglutida - 20 mg
52	3004.90.39	Taspoglutida ou placebo
53	3004.90.79	Aleglitazar
54	3004.90.79	RO5072759 - 50 mg
55	3004.90.79	Pioglitazona - 45 mg
56	3004.90.79	Pioglitazona - 30 mg
57	3004.90.79	Pioglitazona ou placebo
58	3004.90.99	Erlotinib ou placebo
59	3004.90.99	Erlotinib 150 mg
60	3002.10.38	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado
61	3004.90.79	Lapatinib 250 mg
62	3002.10.38	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades
63	3002.10.38	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades
64	3004.90.69	Pluorouracil

65	3002.10.39	Tocilizumab
66	3002.10.39	Pertuzumab
67	3002.10.39	Ocrelizumab
68	3004.90.99	DPP - IV inhibitor
69	30049099	Insulina inalável
70	30049099	CP-945,598
71	30049099	CP-751,871
72	30049099	Malato de sunitinibe
73	30049099	PH-797,804
74	30049099	Fesoterodina
75	30049099	Ziprasidona
76	30049099	Sildenafil
77	30049099	Tartarato de vareniclina
78	30049099	Maraviroque
79	30049099	Linezolidia
80	30049099	Anidulafungina
81	30049099	PF-00885706
82	30049099	PF-045236655
83	30049099	PF-3512676
84	30049099	Tolterodine
85	30049099	CE-224,535
86	30049099	AG-013736
(os itens 87 a 90 foram acrescentados pelo Decreto nº 12.192/10)		
87	30049099	Celecoxibe
88	30049099	CP-690,550
89	3004.90.78	Emtricitabina
90	3004.90.49	Raltegravir
(os itens 91 a 120 foram acrescentados pelo Decreto nº 12.923/11)		
91	3004.90.69	TMC 125 Etravirina 25mg
92	3004.90.69	TMC 125 Etravirina 100mg
93	3004.90.79	TMC 114 (Darunavir) 75mg
94	3004.90.79	TMC 114 (Darunavir) 300mg
95	3004.90.79	TMC 114 (Darunavir) 600mg
96	3004.90.69	Rabeprazol sódico 1mg
97	3004.90.69	Rabeprazol sódico 5mg
98	3004.90.69	Palmitato de Paliperdona 100mg/ml
99	3004.90.69	Risperidona 1mg
100	3004.90.69	Risperidona 2mg
101	3004.90.69	Risperidona 4mg
102	3004.90.99	TMC 278 25mg
103	3004.90.78	Efavirenz 600mg
104	3004.90.78	Entricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila (300mg)
105	3004.20.99	Doripenem 500mg
106	3004.20.99	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg

107	3004.90.69	TMC 207 100mg
108	3002.10.35	CNTO328 20mg/ml
109	3004.90.68	Bortezomibe 3,5mg
110	3004.32.90	Dexametasona 8mg
111	3004.90.79	Ciclosfamida 1g
112	3004.20.69	Doxorrubicina 50mg
113	3004.39.99	Prednisona 5mg
114	3004.39.99	Prednisona 20mg
115	3004.40.10	Vincristina 1mg
116	3004.90.78	Ritonavir 100mg
117	3004.90.99	RWJ-3369 (Carisbamato) 50mg
118	3004.90.99	RWJ-3369 (Carisbamato) 100mg
119	3004.90.99	RWJ-3369 (Carisbamato) 200mg
120	3004.90.99	RWJ-3369 (Carisbamato) 400mg
(os itens 121 e 122 foram acrescentados pelo Decreto nº 13.713/12)		
121	3002.10.39	RebmAb 100 – hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y
122	3002.10.39	RebmAb 200 – huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b
(o item 123 foi acrescentado pelo Decreto nº 25.460/18)		
123	3002.10.29	Peptídeo antitumoral Rb09

(fica acrescentado pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07)

APÊNDICE V

Anexo I, Art. 1º, LXVIII-A

Código NCM/SI	Substância Ativa
3002.10.39	CERA 1000 meg/1ml
3002.10.39	CERA 400 meg/1ml
3002.10.39	CERA 200 meg/1ml
3002.10.39	CERA 100 meg/1ml
3002.10.39	CERA 50 meg/1ml
3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
3002.10.39	CERA 1000 meg/1ml
3002.10.39	CERA 400 meg/1ml
3002.10.39	CERA 200 meg/1ml
3002.10.39	CERA 100 meg/1ml
3002.10.39	CERA 50 meg/1ml
3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI
3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
3004.90.69	Anastrozole 1mg
3903.90.99	Trastuzumab 440 mg
3004.90.99	Trastuzumab 150 mg
3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
3004.90.79	Erlotinib 25 mg
3004.90.79	Erlotinib 100 mg
3904.90.59	Doeetaxel 20 mg/2ml
3904.90.59	Doeetaxel 80 mg/2ml
3903.90.99	Trastuzumab 440 mg
3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
3004.90.79	Capecitabine 150 mg
3004.90.79	Capecitabine 500 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
3004.90.79	Capecitabine 150 mg
3004.90.79	Capecitabine 500 mg
3903.90.99	Cisplatina 50 mg/100ml
3004.90.99	Trastuzumab 150 mg
3002.10.38	Rituximab 100 mg/10ml
3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
3904.90.59	Doeetaxel 80 mg/2ml
3903.90.99	Trastuzumab 440 mg
3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
3004.90.99	Capecitabine 150 mg
3004.90.99	Capecitabine 500 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
3004.90.99	Capecitabine 150 mg
3004.90.99	Capecitabine 500 mg
3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg

3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
3002.10.39	Peg Interferon alfa 2a 180 meg
3004.90.99	Ribavirina 200 mg
3004.90.99	T20-304 90 mg
3002.10.39	Peg Interferon alfa 2a 180 meg
3004.90.99	Ribavirina 200 mg
3004.90.99	Kinase Inhibitor P 38
3004.90.99	Methilprednisolona 125 mg
3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
3004.90.99	Prednisolona 30mg
3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
3002.10.39	Tocilizumab 200 mg/10ml
3002.10.39	Tocilizumab 200 mg/10ml
3002.10.39	Tocilizumab 200 mg/10ml
3904.90.59	Docetaxel 80 mg/2ml
3004.90.99	Trastuzumab 150 mg
3002.10.38	Bevacizumabe
3004.90.59	Ácido ibandrônico
3004.50.90	Isotretinoína
3004.90.79	Tacrolimô
3004.90.29	Acitretina
3004.90.99	Calcipotriol
3004.20.99	Micofenolato de mofetila
3002.10.38	Trastuzumabe
3002.10.38	Rituximabe
3004.90.99	Alfa peg interferona 2A
3004.90.79	Capecitabina
3004.90.99	Erlotinibe
3004.90.79	Ribavirina

(alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

APÊNDICE VI
(ART. 1º, LXXXV-A)

Item	DESCRÍÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e contituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de freqüência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de freqüência modulada para a faixa de freqüência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analogico e de 0,6 a 22 Kw para FM digital	8525.50.12
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de freqüência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11
11	Lentes para câmeras de video profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e	8543.70.99

	SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	
15	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo.Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8521.10.10
19	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
20	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
21	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital , com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

(fica acrescentado pelo Decreto nº 7.980-E de 31/05/07)

APÊNDICE VI
Anexo I, Art. 1º, LXXXV-A.

Item	INSTRUMENTOS DE MEDIDA	NCM
4	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressos MPEG 2 e ou MPEG 4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Channel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF, nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medições de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Equipamentos para medição de potência de Rádio Digital, (HD – IBOC), sinais (medição de sinais modulados em COFDM – Coded Orthogonal Frequency Division Multiplex) e elementos sensores de potência direta e refletida	9030.89.90
5	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre	8529.90.19
	EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E/OU RECEPÇÃO	NCM
Os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 22 foram alterados pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07		
6	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digital na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
7	Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DVB ASI e/ou ISDB T clock data.	8525.60.20
8	Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.60.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW rms, e intermodulação maior que 36 dB	8525.50.29
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG 4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG 2 e/ou MPEG 4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.70.99
14	Instrumental para aferição e manutenção para sistemas de televisão terrestre	8529.90.19
15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio Digital – Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW.	8525.50.11

46	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital – Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, e sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.50.12
47	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620 kHz) e/ou de frequência modulada (a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
48	Equipamento gerador/excitador de sinais para transmissão de múltiplos programas (multicast) de Radio Digital, geração de programas principais e secundários de áudio e canais de dados associados	8471.50.10
49	Sistemas de combinação de sinais de RF para radio digital e analógico operar numa mesma antena – filtros, combinadores de potência, cargas de rejeição, equipamentos para rejeição de sinais de RF.	8529.90.19
20	Antenas de FM para radio digital, HD Antenas para transmissão de sinais de FM, de qualquer tipo de polarização, com entradas para sinal analógico e digital de forma independente, proporcionando isolamento entre os sinais de mais de 30 dB	8529.90.19
21	Equipamentos para transporte de sinais digitais entre os estúdios e os transmissores (link rádio enlace), com ou sem compressão digital, entrada e saída de sinais digitais em qualquer padrão compatível com sistemas digitais para radiodifusão	8529.90.19
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
6	Redação anterior Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digital na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, regletas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização, elementos estruturais de fixação	8525.10.39
7	Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DV ASI e/ou ISDB T clock data.	8525.20.42
8	Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.20.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW rms, e intermodulação maior que 36 dB	8525.10.39
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG 4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.89.99
11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG 2 e/ou MPEG 4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.89.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre	8543.89.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.89.99
15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital – Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW.	8525.10.21
16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital – Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, e sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.10.22
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.20.49

	APARELHOS OU EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	NCM
Os itens 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 47 foram alterados pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07		
23	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD SI com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.80.11
24	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross over zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
25	Gravador reproduutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético Óptico ou Óptico magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
26	Gravador reproduutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
29	Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD SDI e saídas em SDI e HD SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.70.36
30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Com interface e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedde	8543.70.99
31	Sistema de Monitoração de multi imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
32	Gravador reproduutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada vídeo HD SDI e saídas em HD SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, capacidade para audio embedded.	8521.10.10
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.21
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI	8543.70.33

35	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
36	Gerador de Sinais de Teste e Referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI. Capacidade de geração de diferentes sinais de testes, como color bars, zoneplate.	8543.20.00
37	Gerador de Caracteres e LogoMarcas digital com entradas e saídas SDI e HD-SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como insersor	8543.70.32
38	Equipamentos para "pre configuração", codificação e compressão (exporter/importer) de sinais para rádio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e transmissores (link - rádio enlace)	8543.70.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidor retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para taxa de 44.1 kHz, sincronização do áudio a referência de sinais de controle de GHz. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão	8543.70.99
40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
42	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena. Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25Kw (carga fantasma)	8543.70.50
45	Isolador/Circulador de Sinais FM Digital 1 kw e acessórios	8546.90.00
46	Rack com pre-montagem de cabos para interconexão de equipamentos para Radio Digital	8538.10.00
47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
48	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10
23	Redação anterior Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.30.10
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.89.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.89.99
29	Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas Áudio e/ou Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.89.36

30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de Entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI. Com interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedde	8543.89.99
31	Sistema de Monitoração de multi imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de Entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.89.99
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.21.10
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SI	8543.89.33
37	Gerador de Caracteres e LogoMarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI. Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como insersor	8543.89.32
38	Equipamentos para "pre configuração", codificação e compressão (exporter/importer) sinal para rádio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e transmissores (link = rádio enlace)	8543.89.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retemporizadores e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para taxa de 44.1 kHz, sincronização do áudio a referência de sinais de controle de GI. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão	8543.89.99
40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjungados) para áudio analógico e digital.	8543.89.99
41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate. Equipamento conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.89.89
43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.89.99
44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena — Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25Kw (carga fantasma)	8543.89.50
47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinal de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD SDI e saídas em SDI e/ou HD SDI e SDI	8543.89.99

SEÇÃO II

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Subseção I

Da Redução da Base de Cálculo Sem Prazo Determinado

Art. 2º. Fica reduzida nos percentuais abaixo indicados a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes:

I - ATIVO IMOBILIZADO – DESINCORPORAÇÃO - 80% (oitenta por cento) na saída de mercadoria desincorporada do ativo imobilizado, do estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinou e decorridos, ao menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto ([ver Convênio ICM 15/81](#)); ([alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13](#))

Redacão original

I - ATIVO IMOBILIZADO – DESINCORPORAÇÃO - 80% (oitenta por cento) na saída de mercadoria desincorporada do ativo imobilizado, do estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinou e decorridos, ao menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, mantido o crédito na forma prevista no artigo 21 § 1º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 ([ver Convênio ICM 15/81](#));

I-A – CARNE DE AVES, GADO E LEPORÍDEOS, 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) ([ver Convênio ICMS 89/05](#)); ([alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023](#))

Redação original

I-A – CARNE DE AVES, GADO E LEPORÍDEOS, 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) ([ver Convênio ICMS 89/05](#)); ([fica acrescentado pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07](#))

I-C. COOPERATIVAS DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVISTAS VEGETAIS - nas saídas internas e interestaduais realizadas pelas cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais de mercadorias recebidas de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização ou beneficiamento, de tal forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), até o limite anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de faturamento por cada associado ([ver Convênio ICMS 102/11](#)).

II – EQUINO PURO-SANGUE - 51,11% - (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento), nas saídas internas com eqüinos puro sangue, exceto nos casos de puro sangue inglês – PSI ([ver Convênio ICMS 50/92](#));

II-A. GADO BOVINO E BUBALINO – nas saídas de gado bovino e bubalino em pé para abate: ([redação dada pelo Decreto nº 9.601-E, de 03/12/08](#))

- a) **87,50%** (Oitenta e sete inteiros e cinqüenta centésimos por cento), nas operações internas;
- b) **82,35%** (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas operações interestaduais. ([redação dada pelo Decreto nº 34.699-E/2023, publicado em 06/09/2023](#))

redação anterior

b) 41,66% (Quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações interestaduais. ([redação dada pelo Decreto nº 28.776-E/2020, efeitos a partir de 1º/06/2020](#))

Redação anterior

b) 82,35% (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas operações interestaduais.

Redação anterior

H-A. GADO BOVINO E BUBALINO – nas saídas internas e interestaduais de gado bovino e bubalino em pé para abate: (**redação dada pelo Decreto nº 9.218-E, de 06/08/08**).

- a) 87,50% (Oitenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da operação;
b) 82,35% (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) quando a operação tiver por base o valor da Pauta Fiscal;

Redação original

H-A. GADO BOVINO E BUBALINO – nas saídas internas de gado bovino e bubalino em pé para abate: (**acrescentado pelo Decreto nº 9.085-E, de 25/06/08**).

- a) 87,50% (Oitenta e oito por cento) do valor da operação;
b) 82,35% (Oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) quando a operação tiver por base o valor da Pauta Fiscal;

III - MAQUINAS E APARELHOS USADOS – 80% (oitenta por cento) nas saídas de máquinas e aparelhos adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento ([ver Convênio ICM 15/81](#)). ([alterado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13](#))

Redação anterior

III – MÁQUINAS E APARELHOS USADOS – 80% (oitenta por cento) nas saídas de máquinas e aparelhos usados, bem como de mercadorias quando adquiridas na condição de usadas, ou quando a operação de que houver decorrido sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou o imposto tiver sido calculado também sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento ([ver Convênio ICMS 15/81](#)); ([alterado pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06](#)).

Redação original

III – MÁQUINAS, APARELHOS E VEÍCULOS USADOS – 80% (oitenta por cento) nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados, bem com o de mercadorias quando adquiridas na condição de usadas, ou quando a operação de que houver decorrido sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou o imposto tiver sido calculado também sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento ([ver Convênio ICMS 15/81](#));

Parágrafo único. O disposto neste inciso não se aplica:

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais respectivos;

II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

III - às saídas de peças, partes acessórios ou equipamentos aplicados em máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deverá ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo;

III-A – VEÍCULOS USADOS – 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículos usados ([ver Convênio ICMS 33/93](#)), observadas as disposições contidas no parágrafo único do inciso III; ([fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06](#))

IV – PROGRAMAS PARA COMPUTADORES, EM MEIO MAGNÉTICO OU ÓTICO - 65,00% (sessenta e cinco por cento) nas saídas internas com programas para computadores, em meio magnético ou ótico – disquete ou CD ROM, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) ([ver Convênio ICMS 84/96](#)); ([alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023](#))

Redação original**IV PROGRAMAS PARA COMPUTADORES, EM MEIO MAGNÉTICO OU ÓTICO**

~~– 58,83% (cinqüenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas com programas para computadores, em meio magnético ou ótico – disquete ou C D-ROM, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) (ver Convênio ICMS 84/96);~~

IV-A. – PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO INDUSTRIAL DE EFLUENTES – 60 % (sessenta por cento) nas saídas dos produtos abaixo listados, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais, sem manutenção de créditos (ver Convênio ICMS 8/11): (acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2703.00.00	TURFA (Absorvente Orgânico) Absorvente natural biodegradável (100% orgânico), bioremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água, etc.
2	2836.99.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc.).
3	2836.99.19	Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes.
4	2836.99.19	Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores e alta carga orgânica.
5	2836.99.19	Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados.
6	3507.90.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros).
7	3507.90.19	Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos.
8	3507.90.19	Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro, transformando-as em produtos inertes.
9	3507.90.19	Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas comatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos). Utilizado em caixas de gordura, pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral.
10	3507.90.19	Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição). Usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos, carpetes, cozinhas, sem biocidas etc.
11	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos.
12	3507.90.19	Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos.
13	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e seus derivados.

14	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de filtros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz e pitches e stiches.
15	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de filtros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz e pitches e stiches, com adição de dispersante.
16	3507.90.41	Produto enzimático usado na limpeza de filtros, telas formadoras e lonas de onduladeiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em boil out e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz pitches e stiches.
17	3507.90.41	Biocida para uso em águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos, bactérias.
18	3507.90.41	Composto enzimático usado na desobstrução de tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel.
19	3507.90.41	Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em apara com alto teor de corantes.
20	3507.90.41	Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alvejamento de apara.
21	3507.90.41	Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de energia na planta produtiva.
22	3507.90.41	Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras.
23	3507.90.41	Auxiliar de desagregação para limpeza de Parafina, Hotmelt e PVA.
24	3507.90.41	Composto Biológico e Enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras.
25	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras.
26	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel tissue.

V – RÁDIOCHAMADA – 50,00% (cinquenta por cento) nas prestações de serviço de rádio chamada, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 86/99](#)); ([alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023](#))

Redação original

V RÁDIOCHAMADA – 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) nas prestações de serviço de rádio chamada, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 86/99](#));

VI – RADIODIFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS – 75,00% (setenta e cinco por cento) na prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de no mínimo 5% (cinco por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 05/95](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07](#)) ([alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023](#))

Redação anterior

VI – RADIODIFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS – 70,58% (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) na prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de no mínimo 5% (cinco por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos ([ver Convênio ICMS 05/95](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07](#))

Redação original

VI - RADIODIFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS - 70,58% (setenta inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) na prestação de serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de no mínimo 5% (cinco por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos (ver Convênio ICMS 05/95);

VII - TELEVISÃO POR ASSINATURA - 40% (quarenta por cento) nas prestações de serviços de televisão por assinatura de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos (ver Convênio ICMS 99/15); (Redação dada pelo Decreto nº 20.294/15)

Redação anterior

VII - TELEVISÃO POR ASSINATURA - 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito por cento) nas prestações de serviços de televisão por assinatura de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento). O benefício previsto neste inciso é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará em vedação de quaisquer créditos (ver Convênio ICMS 57/99);

VII-A. - TIJOLOS E TELHAS CERÂMICAS - 24,44% (vinte e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), nas saídas internas dos produtos abaixo indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH (ver Convênio ICMS 106/09): (acrescentado pelo Decreto nº 11.495-E, de 11/06/2010)

I - tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados - 6904.10.0000;

II - tijoleiras (peças ovas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada - 6904.90.0000;

III - telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas - 6905.10.0000.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 18.493/15

VII-B. - AREIA, PEDRA BRITADA E SEIXOS - 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de areia, pedra britada e seixos, destinadas à construção civil, de forma que a incidência do Imposto resulte em carga tributária de 7% (sete por cento), (ver Convênio ICMS 04/89). (acrescentado pelo Decreto nº 18.185-E, de 23/12/14).

VII-C – REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS - nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 20% (vinte por cento), nestas inclusos eventuais adicionais previstos na legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado, atendida ainda as demais disposições do Convênio ICMS Nº 81, de 22 de junho de 2023. (alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 01/04/2025)

Redação original

VII-C – REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), nestas inclusos eventuais adicionais previstos na legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado, atendida ainda as demais disposições do Convênio ICMS Nº 81, de 22 de junho de 2023. (acrescentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 01/01/2024)

Subseção II **Da Redução da Base de Cálculo Com Prazo Determinado**

VIII – AERONAVES, PARTES E PEÇAS – Prorrogado até 30 de abril de 2026 - **80,00% (oitenta por cento)**, as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) ([ver Convênio ICMS 75/91](#)); (**o caput alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023**) (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024**)

- a) – aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
- b) – veículos espaciais;
- c) – sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
- d) – paraquedas;
- e) – aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
- f) – simuladores de vôo e similares;
- g) – equipamentos de apoio no solo;
- h) – equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;
- i) – partes peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “h”;
- j) – equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “i”;
- k) – matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nas alíneas “a” a “f”, “h” e “j”, e no funcionamento dos produtos da alínea “b”.

Parágrafo único. O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

Redação anterior

VIII – AERONAVES, PARTES E PEÇAS – **Prorrogado até 30 de abril de 2024 – 76,47%** (**setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento**), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) ([ver Convênio ICMS 75/91](#)); (**alterado pelo Decreto nº 19.035/15**) (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 34.754-E, de 21/09/2023, com efeitos a partir de 1º/01/2022**)

Redação anterior

VIII – AERONAVES, PARTES E PEÇAS – **Prorrogado até 31 de maio de 2017 – 76,47%** (**setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento**), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) ([ver Convênio ICMS 75/91](#)); (**alterado pelo Decreto nº 18.842/15**)

- a) – aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);**
- b) – veículos espaciais;**
- c) – sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);**
- d) – paraquedas;**
- e) – aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;**
- f) – simuladores de vôo e similares;**

- g) equipamentos de apoio no solo;
h) equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;
i) partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;
j) equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;
k) matérias primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.”

Redação anterior

VIII - AERONAVES, PARTES E PEÇAS até 31 de dezembro de 2015 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91): (redação dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 18.842/15)

Redação anterior

VIII - AERONAVES, PARTES E PEÇAS até 31 de dezembro de 2005 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91): (redação dada pelo Decreto nº 6.746-E, de 14 de novembro de 2005)

Redação original

VIII - AERONAVES, PARTES E PEÇAS até 31 de outubro de 2005 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), as saídas internas dos seguintes produtos da indústria aeronáutica de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (ver Convênio ICMS 75/91):

- a) aviões:
1. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;
2. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;
3. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor de propulsão;
4. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de até 3.000 kg;
5. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 3.000 kg e até 6.000 kg;
6. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;
7. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;
8. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;
9. turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;
10. turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;
b) helicópteros;
c) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;
d) pára quedas giratórios;
e) outras aeronaves;
f) simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas;
g) pára quedas e suas partes, peças e acessórios;
h) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;
i) partes, peças, matérias primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j”, “l” e “m”; (alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).
redação anterior
i) partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos “a,” “b”, “c” “d” “e”, “l”, e “m”;
j) equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;
l) aviões militares:
1. monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
2. monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

~~3. monomotores ou multimotores de sensoreamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~
~~4. monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso em geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~
~~m) helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;~~
~~n) partes, peças, matérias primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j”, “l” e “m”. (alterado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).~~

Redação anterior

~~n) partes, peças, matérias primas, acessórios ou componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “l” e “m”, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica (ver Convênio ICMS 75/91); (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 14.330-E, de 11/07/12).~~

Parágrafo único. O benefício previsto neste inciso será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

I – em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II – em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III – em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

VIII-A – BIODIESEL – 40,00% (quarenta por cento), de 1º de novembro de 2006 a 30 de abril de 2024, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) - (ver Convênio ICMS 113/06); (alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023) - (Prorrogação dada pelo Decreto nº 34.754-E, de 21/09/2023, com efeitos a partir de 1º/04/2022)

Redação anterior

~~VIII-A – BIODIESEL – 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), de 1º de novembro de 2006 a 30 de abril de 2024, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) (ver Convênio ICMS 113/06); (I-B foi renomeado para inciso VIII-A, redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07) – (Prorrogação dada pelo Decreto nº 34.754-E, de 21/09/2023, com efeitos a partir de 1º/04/2022)~~

Redação original

~~I-B – BIODIESEL – 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), de 1º de novembro de 2006 a 30 de abril de 2011, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) (ver Convênio ICMS 113/06); (fica acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07)~~

IX - INSUMOS AGROPECUÁRIOS A – até 31 de dezembro de 2025 – 60 % (sessenta por cento) nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários a seguir indicados (ver Convênio ICMS 100/97): (o caput alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023)

a) - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

redação original

~~IX – INSUMOS AGROPECUÁRIOS – até 31 de dezembro de 2025 – 60 % (sessenta por cento) nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários a seguir indicados (ver Convênio ICMS 100/97): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/04/2021)~~

(Revogado pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/01/2022)

b) - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extractores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
2. estabelecimento produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: (alterado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

1 - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

2 - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3 - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

Redação anterior

e) ~~rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:~~

~~4 - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;~~

d) - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (redação dada pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12)

redação anterior

e) ~~alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;~~

f) - esterco animal;

g) - mudas de plantas;

h) - ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

i) - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

j) - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

l) - casca de coco triturada para uso na agricultura;

m) - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

n) - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária; (acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

o) - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss). (**acrescentado pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09**)

p) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal. (**acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28/06/11**)

q) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura. (**acrescentado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11**).

§ 1º. O benefício previsto na alínea “c”, aplica-se, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento rural, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento rural produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 2º. O benefício previsto neste inciso concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 3º. Para efeito de fruição dos benefícios relativos aos insumos agropecuários previstos neste inciso, o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, não se exigindo a anulação do crédito.

X - INSUMOS AGROPECUÁRIOS B - até **31 de dezembro de 2025 – 30%** (trinta por cento) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (ver Convênio ICMS 100/97): (**o caput alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023**)

Redação original

X - INSUMOS AGROPECUÁRIOS – RAÇÃO E ADUBOS – até **31 de dezembro de 2025 – 30%** (trinta por cento) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (ver Convênio ICMS 100/97): (**Prorrogação dada pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/04/2021**)

a) farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (**alterado pelo Decreto nº 13.224, de 09/09/11**).

Redação anterior

a) ~~farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;~~ (**redação dada pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07**)

Redação original

a) ~~farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;~~

b) milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado; (**redação dada pelo Decreto nº 13.713-E de 17/02/12**)

redação anterior

b) ~~milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;~~

(Revogado pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/01/2022)

c)- amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

d) – aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (**fica acrescentado pelos Decretos nº 6.856-E, de 12/01/06 e 7.733-E, de 01/03/07**).

(X-A, acrescentado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 010/01/2022)

X-A INSUMOS AGROPECUÁRIOS C – até 31 de dezembro de 2025 - nas importações e nas

saídas internas e interestaduais, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) dos seguintes produtos (ver Convênio ICMS 100/97 e ver Convênio ICMS 26/21):

a) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extractores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;
2. estabelecimento produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.

b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata o inciso X-A fica condicionada a não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º O benefício do ICMS previsto no inciso X-A dar-se-á com aplicação dos percentuais a seguir indicados sobre o valor das operações realizadas no período de:

I - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados na alínea “a” do inciso X-A:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento).

b) com os produtos relacionados na alínea “b” do inciso X-A:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento).

II - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados na alínea “a” do inciso X-A:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento).

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

b) com os produtos relacionados na alínea “b” do inciso X-A:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45%, (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento).

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento).

III - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados na alínea “a” do inciso X-A:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento).

2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

b) com os produtos relacionados na alínea “b” do inciso X-A:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);

1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento).

2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

§ 3º A produção dos efeitos do inciso X-A, relativamente a cada um dos insumos nele relacionados, fica condicionada ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser alcançado o percentual definido no caput do inciso X-A, a carga tributária dos insumos do respectivo segmento econômico retornará ao patamar definido na data da publicação do Convênio ICMS 26/21.

XI – INTERNET – até 30 de setembro de 2019 – 70,58% (setenta inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento), nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. ([ver Convênio ICMS 78/01](#)); ([redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07](#)) ([Prorrogação dada pelo Decreto nº 25.460-E, de 20/06/18](#))

Redação anterior

~~XI - INTERNET~~ até 31 de julho de 2007 ~~70,58%~~ (setenta inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento), nas operações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (ver Convênio ICMS 78/01); (redação dada pelo Decreto n.º 7.980-E, de 31/05/07)

Redação anterior

~~XI - INTERNET~~ até 30 de abril de 2007 ~~70,58%~~ (setenta inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento), nas operações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (ver Convênio ICMS 78/01); (redação dada pelo Decreto n.º 7.733-E, de 01/03/07)

Redação original

~~XI - INTERNET~~ até 31 de dezembro de 2006, ~~70,58%~~ (setenta inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento) nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação (ver Convênio ICMS 78/01);

XII - MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS, relacionados no Apêndice VII deste Anexo - até 30 de abril de 2026 - de tal forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91): (alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

- a) 26,67% (vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações de saída do estado de Roraima com destino aos demais Estados da Federação;
- b) 56,00% (cinquenta e seis por cento) nas operações internas.

Redação anterior

~~XII - MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS~~, relacionados no Apêndice VII deste Anexo - até 30 de abril de 2024 - de tal forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91): (Prorrogação dada pelo Decreto nº 34.754-E, de 21/09/2023, com efeitos a partir de 1º/04/2022)

a) ~~26,67% (vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento)~~ nas saídas interestaduais;

b) ~~48,24% (quarenta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento)~~ nas saídas internas e interestaduais quando destinada a consumidor final;

~~§ 1º. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja saída subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo prevista neste inciso.~~

~~§ 2º. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentual estabelecido neste inciso, para as respectivas operações internas.~~

Redação original

~~XII - MÁQUINAS, APARELHOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS~~, relacionados no Apêndice I deste Anexo até 31 de outubro de 2007 de tal forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91):

XIII - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - relacionados no apêndice VIII deste Anexo, até 30 de abril de 2026 – de forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais (ver Convênio ICMS 52/91): (alterado pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, efeitos a partir de 30/03/2023) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 37.319-E de 26/02/2025, com efeitos a partir de 1º/05/2024)

- a) **41,67%** (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações de saída do estado de Roraima com destino aos demais Estados da Federação;

b) 72,00% (setenta e dois por cento) nas operações internas, quando tributadas com alíquota de 20%;

c) 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações internas, quando tributadas com alíquota de 12%.

Redação anterior

XIII - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - relacionados no apêndice VIII deste Anexo, até 30 de abril de 2024 – de forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais ([ver Convênio ICMS 52/91](#)): (redação dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30/11/07) (Prorrogação dada pelo Decreto nº 34.754-E, de 21/09/2023, com efeitos a partir de 1º/04/2022)

- a) **41,67%** (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas interestaduais;
- b) **67,06%** (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento), nas saídas internas e interestaduais, quando tributadas com alíquota de 17% e destinadas a consumidor final; (redação dada pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07)
~~redação anterior~~
~~b) 67,06% (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento) nas saídas internas e nas saídas interestaduais quando destinada a consumidor final.~~
- c) **53,33%** (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por centos), nas saídas internas e interestaduais, quando tributadas com alíquota de 12% e destinadas a consumidor final; (fica acrescentado pelo Decreto nº 7.733-E, de 01/03/07)

Redação original

XIII MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - relacionados no apêndice II deste Anexo, até 31 de outubro de 2007 de forma que resulte na aplicação dos seguintes percentuais ([ver Convênio ICMS 52/91](#)):

§ 1º. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja saída subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo prevista neste inciso.

§ 2º. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentual estabelecido neste inciso, para as respectivas operações internas.

XIV – SEMENTES - as saídas interestaduais, **até 31 de dezembro de 2025, 60% (sessenta por cento)**, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério ([ver Convênio ICMS 100/97](#)); (Prorrogação dada pelo Decreto nº 30.363-E, de 11/06/2021, com efeitos a partir de 1º/04/2021)

XV - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - **até 30 de setembro de 2002 - 29,41%** (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento) nas importações e nas saídas internas de veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (redação dada pelo Decreto nº 4.964-E, de 06/09/02).

Redação anterior

XV - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - **até 30 de agosto de 2002 - 29,41%** (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento) nas importações e nas saídas internas de veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (redação dada pelo Decreto nº 4.824-E, de 17/06/02).

Redação original

XV - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - **até 30 de maio de 2002 - 29,41%** (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento) nas importações e nas saídas internas de veículos automotores, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (redação dada pelo Decreto nº 4.679-E, de 04/04/02).

(alterado pelo Decreto nº 11.495-E de 11/06/10)

APÊNDICE VII

(ART. 2º, XII)

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00

12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.8020

(O item 13.7 alterado pelo Decreto nº 14.330/12)

13.7	Outros fornos industriais	8417.80.90
13.7	Redação anterior Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.8090
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99

16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bindsightas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00

(O item 19.8 acrescentado pelo Decreto nº 14.968/12)

19.8	Balança de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	8423.82.00
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	(redação pelo Decreto nº 28.036/19) Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação, por jato de água	8424.30.10
20.2	Redação anterior Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30.10
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10Mpa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
20.6	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAS E MOITÓES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.3190
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
22	CÂBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30

24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para Trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitoria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90

30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
32.17	(acrescentado pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13) Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial	8443.39.10
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10

33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30cm, com mecanismo 'Jacquard'	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10

35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.29
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratieras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos trocas-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.1	(revogado pelo Decreto nº 25.460/18) Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00
39.2	(revogado pelo Decreto nº 25.460/18) Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
39.3	(revogado pelo Decreto nº 25.460/18) Outras máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.19.00
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	(alterado pelo Decreto nº 25.460/18) Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90

39.5	Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.20.90
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
40.2	(revogado pelo Decreto nº 25.460/18) Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00
40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	8451.29.10
40.4	(alterado pelo Decreto nº 25.460/18) Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico	8451.29.90
40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90
40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	8451.30.91
40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
40.8	(alterado pelo Decreto nº 25.460/18) Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10
40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.13	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar	8451.50.20
40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.15	Máquinas de Mercerizar fios; máquinas de Mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadouras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
41.10	Galoneiras	8452.29.25
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciá, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou	8453.10.90

	rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático ('single station')	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91

47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAIOS (CERMETS) POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAJENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90

50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRANAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAIOS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
50.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de punctionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de punctionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de punctionar e cisalhar	8462.39.90
51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para punctionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punctionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para punctionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punctionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAIOS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para estirar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90

52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobra e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8465.92.90
54.8	Lixadeiras	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
	(o item 55 alterado pelo Decreto nº 11.747/10)	

55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes Para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61	8466.93.60
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes para das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão	8466.94.30
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar(incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios;extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	8466.94.90
55	Redação anterior: PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA PEÇAS E PORTA FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS; PORTA FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	-
55.1	Porta peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
55.3	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
55.4	Para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
55.5	Dispositivos divisores e especiais para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
55.6	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
55.7	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
55.8	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.59	8466.93.40
55.9	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
55.10	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.61	8466.93.60
55.11	Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 8462.10	8466.94.10
55.12	Dispositivos divisores e especiais para das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
55.13	Dispositivos divisores e especiais para prensas para extrusão	8466.94.30
55.14	Dispositivos divisores e especiais para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de	8466.94.90

	puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECCIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESENTO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19

60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDição; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00

63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERmostáticas) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALizações, CALDEIRAS, RESERVATóRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES'; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDutores, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNais; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATéRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8514.30.21
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTôNES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELéTRONS, A IMPULSOS MAGNéTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAIS ('CERMETS')	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG -'Metal Active Gas'), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10

68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
	(itens 72, 72.1 e 72.2 acrescentados pelo Decreto nº 16.271-E, de 16/10/13)	
72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
72.1	Codificadoras de anéis coloridos	8543.70.99
72.2	Revisoras	8543.70.99

APÊNDICE VII
(ART. 2º, XII)
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS
(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
Válvula	8481.80.99
Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
Brocas	8207.50.11 a 8207.
Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
1. CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE G	
1.01 Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.00 a 8402.
1.02 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.10
1.03 Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
1.04 Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.00
1.05 Outros	8405.10.00
2. TURBINAS A VAPOR	
2.01 Para a propulsão de embarcações	8406.10.00
2.02 Outras	8406.81.00 e 8406.
3. TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
3.01 Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.00 a 8410.
3.02 Reguladores	8410.90.00
4. OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
4.01 Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
4.02 Outros	8412.80.00
Outras bombas centrífugas	8413.70.10 a 8413.
5. COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
5.01 Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.12
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.13
c) de anel líquido	8414.80.19
d) qualquer outro	8414.80.19
5.02 Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
a) de pistão	8414.80.31
b) qualquer outro	8414.80.39
5.03 Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.32
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.39

e) de anel líquido	8414.80.39
d) centrífugos (radiais)	8414.80.33 e 8414
e) axiais	8414.80.39
f) qualquer outro	8414.80.39
6. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR	
6.01 Queimadores:	
a) de combustíveis líquidos	8416.10.00
b) de gases	8416.20.10
c) de carvão pulverizado	8416.20.90
d) outros	8416.20.90
6.02 Fornalhas automáticas	8416.30.00
6.03 Grelhas mecânicas	8416.30.00
6.04 Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.00
6.05 Outros	8416.30.00
6.06 Ventaneiras	8416.90.00
7. FORNOS INDUSTRIALIS, NÃO ELÉTRICOS	
7.01 Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubillot"	8417.10.10
7.02 Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos	8417.10.10
7.03 Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
7.04 Fornos industriais para cimentação	8417.10.90
7.05 Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.90
7.06 Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.90
7.07 Outros	8417.10.90
7.08 Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	8417.20.00
7.09 Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.90
7.10 Outros	8417.80.10 a 8417
8. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIA	
8.01 Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.69.99
8.02 Sorveteiras industriais	8418.69.99
8.03 Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo e montadas sobre base comum	8418.69.99
9. APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA	
9.01 Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
9.02 Outros	8419.39.00
9.03 Aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.10 a 8419
9.04 Trocadores (permutadores) de calor:	
a) de placas	8419.50.10
b) qualquer outro	8419.50.21 a 8419
9.05 Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
9.06 Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
a) autoclaves	8419.81.10
b) outros	8419.81.90
9.07 Outros aquecedores e arrefecedores	8419.89.99
9.08 Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.11 e 8419
9.09 Estufas	8419.89.20
9.10 Evaporadores	8419.89.40
9.11 Aparelhos de torrefação	8419.89.30

9.12 Outros	8419.89.99
10. CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
10.01 Calandras	8420.10.10 e 8420
10.02 Laminadores	8420.10.10 e 8420
10.03 Cilindros	8420.91.00
11. CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS	
11.01 Desnatadeiras	8421.11.10 e 8421
11.02 Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.90
11.03 Centrifugadores para laboratório	8421.19.10
11.04 Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.90
11.05 Extratores centrífugos de mel	8421.19.90
— Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
12. MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR, ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTENIDORES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU ENCOMendar MERCADORIAS	
12.01 Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
12.02 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
12.03 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos	8422.30.21 a 8422
12.04 Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.29
12.05 Outros	8422.30.29
12.06 Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.10 a 8422
13. APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PRODUÇÃO INDUSTRIAL	
13.01 Básulas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
13.02 Básulas de pesagem constante de grão ou líquido	8423.30.90
13.03 Balanças ou básulas dosadoras	8423.30.11 e 8423
13.04 Outros	8423.30.90
13.05 Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.90
13.06 Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, na fabricação	8423.81.90 8423.8 8423.89.00
14. APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
14.01 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
14.02 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.20 e 8424
14.03 Outros	8424.30.10 8424.3 8424.30.90
14.04 Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.90
14.05 Outros	8424.89.90
15. MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO	
15.01 Talhas, cadernais e moitões	8425.11.00 a 8425
15.02 Guinchos e cabrestantes	8425.31.10 a 8425
15.03 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo	8426.11.00
15.04 Guindastes de torre	8426.20.00
15.05 Guindastes de pórtico	8426.30.00
15.06 Guindastes	8426.99.00
15.07 Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
15.8 Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
15.09 Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.10 e 8428

15.10 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.31.00 a 8428
16. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
16.01 Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
16.02 Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:	
a) batedeiras e batedeiras amassadeiras	8434.20.90
b) qualquer outra	8434.20.90
16.03 Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.90
17. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES	
17.01 Máquinas e aparelhos	8435.10.00
18. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM	
18.01 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
18.02 Máquinas para Trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
18.03 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem	8437.80.90
19. MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
19.01 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos massas alimentícias	8438.10.00
19.02 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitoria	8438.20.11 e 8438
19.03 Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:	
a) para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.90
b) qualquer outro	8438.20.90
19.04 Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:	
a) para extração de caldo de cana de açúcar	8438.30.90
b) para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.90
19.05 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
19.06 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
19.07 Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
19.08 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 e 8438
20. MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM	
20.01 Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:	
a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias primas destinadas ao fabrico	8439.10.10
b) crivos e classificadores depuradores de pasta	8439.10.20
c) refinadoras	8439.10.30
d) outros	8439.10.90
20.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:	
a) máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.00
b) outros	8439.20.00
20.03 Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:	
a) bobinadoras esticadoras	8439.30.10
b) máquinas para impregnar	8439.30.20
c) máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30
d) outros	8439.30.90
20.04 Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 e 8440
20.05 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costura	8440.10.20 e 8440
20.06 Cortadeiras	8441.10.10 e 8441
20.07 Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00

20.08 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes pelo processo, exceto moldagem	8441.30.10 e 8441.
20.09 Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.10
20.10 Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
20.11 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
20.12 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.00
20.13 Outros	8441.80.00
21. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	
21.01 Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
21.02 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.30.20
21.03 Máquinas e aparelhos de impressão por offset:	
a) alimentadas por bobinas	8443.11.10 e 8443.
b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.00
c) outros	8443.13.10 a 8443.
21.04 Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e flexográficos):	
a) alimentadas por bobinas	8443.14.00
b) outros	8443.15.00
21.05 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
21.06 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.10 e 8443.
21.07 Máquinas rotativas para rotogravura	8443.19.90
21.08 Outros	8443.19.90
21.09 Debradores	8443.91.91
21.10 Coladores ou engomadores	8443.91.99
21.11 Numeradores automáticos	8443.91.92
21.12 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão	8443.91.99
22. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
22.01 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.10
22.02 Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.20
22.03 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
22.04 Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
a) cardas	8445.11.10 a 8445.
b) Penteadoras	8445.12.00
c) Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.00
d) Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.10
e) Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro de transformando-se em fibras para cardagem	8445.19.21
f) Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
g) Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.29
h) Batedores e abridores batedores	8445.19.29
i) Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa	8445.19.23
j) Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.26
l) Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.29
m) Abridores de fibras ou diabos	8445.19.24 8445.1 8445.19.29
n) Outras	8445.19.27 e 8445.
22.05 Máquinas para fiação de matérias têxteis:	
a) Espateladeiras e sacudideiras	8445.20.00

b) Filatórios, intermitentes ou selfatinas	8445.20.00
e) Passadeiras	8445.20.00
d) Maçaroqueiras	8445.20.00
e) Fiadeiras	8445.20.00
f) Máquinas denominadas "tow toyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou descontínuas	8445.20.00
g) Outras	8445.20.00
<u>22.06 Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:</u>	
a) Retorcedeiras	8445.30.10
b) Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.90
e) Outras	8445.30.90
<u>22.07 Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:</u>	
a) Bobinadeiras automáticas	8445.40.12 a 8445
b) Bobinadeiras não automáticas	8445.40.21 e 8445
c) Espuladeiras automáticas	8445.40.11
d) Meadeiras	8445.40.31 e 8445
e) Outras	8445.40.40 e 8445
<u>22.08 Urdideiras</u>	8445.90.10
<u>22.09 Engomadeiras de fio</u>	8445.90.90
<u>22.10 Passadeiras para liço e pente</u>	8445.90.20
<u>22.11 Máquinas automáticas para atar urdiduras</u>	8445.90.30
<u>22.12 Máquinas automáticas para colocar lamela</u>	8445.90.40
<u>22.13 Outras</u>	8445.90.90
<u>23. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHAR</u>	
<u>23.01 Teares para tecidos</u>	8446.10.10 a 8446
<u>23.02 Teares circulares para malhas</u>	8447.11.00 e 8447
<u>23.03 Teares retilíneos para malhas:</u>	
a) máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.21 e 8447
b) máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha	8447.20.21 e 8447
c) máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.21 e 8447
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha inde	8447.20.21 e 8447
e) qualquer outro	8447.20.21 e 8447
<u>23.04 Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")</u>	8447.20.30
<u>23.05 Máquinas automáticas para bordado</u>	8447.90.20
<u>23.06 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede</u>	8447.90.10
<u>23.07 Outros</u>	8447.90.90
<u>23.08 Ratleras (maquinetas) para liços</u>	8448.11.10
<u>23.09 Mecanismos "Jacquard"</u>	8448.11.20
<u>23.10 Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após r</u>	8448.11.90
<u>23.11 Mecanismos troca lançadeiras</u>	8448.19.00
<u>23.12 Mecanismos troca espulas</u>	8448.19.00
<u>23.13 Máquinas automáticas de atar fios</u>	8448.19.00
<u>23.14 Outros</u>	8448.19.00
<u>24. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA</u>	
<u>24.01 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro</u>	8449.00.10
<u>24.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro</u>	8449.00.80
<u>25. MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTHI</u>	

25.01 Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:	
a) inteiramente automática	8450.11.00
b) com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
c) outras	8450.19.00
25.02 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.10 e 8450
25.03 Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
25.04 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.00
25.05 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.29.10 e 8451
25.06 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.10 a 8451
25.07 Máquinas para lavar, industriais	8451.40.10
— 25.08 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.21 e 8451
25.09 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
25.10 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.10 a 8451
25.11 Máquinas de mercerizar fios	8451.80.00
25.12 Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.00
25.13 Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	8451.80.00
25.14 Alargadoras ou ramas	8451.80.00
25.15 Tosadouras	8451.80.00
25.16 Outras	8451.80.00
26. MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADEIA POSIÇÃO 8440 DA NBM	
26.01 Máquinas de costura, unidades automáticas:	
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.10
b) para costurar tecidos	8452.21.20
e) de remalhar	8452.21.90
26.02 Outras máquinas de costura:	
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.10
b) para costurar tecidos	8452.29.22 a 8452
e) para remalhar	8452.29.21
27. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OI COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
27.01 Máquinas e aparelhos para amaciitar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar pele	8453.10.90
27.02 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.10 e 8453
27.03 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
27.04 Outros	8453.10.90
27.05 Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
27.06 Outros	8453.80.00
28. CONVERSORES, COLHERES DE FUNDição, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DI (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDição	
28.01 Conversores	8454.10.00
28.02 Lingoteiras	8454.20.10
28.03 Colheres de fundição	8454.20.90
28.04 Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
28.05 Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
28.06 Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
29. LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
29.01 Laminadores de tubos	8455.10.00

29.02 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
a) para chapas	8455.21.10 e 8455.
b) para fios	8455.21.10 e 8455.
c) outros	8455.21.10 e 8455.
29.03 Laminadores a frio:	
a) para chapas	8455.22.10 e 8455.
b) para fios	8455.22.10 e 8455.
c) outros	8455.22.10 e 8455.
29.04 Cilindros de laminadores	8455.30.10 a 8455.
30. MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS	
30.01 Máquinas para usinagem por eletro erosão	8456.30.11 a 8456
30.02 Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.00
30.03 Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.10 e 8457
30.04 Máquinas de estações múltiplas	8457.30.10 e 8457
30.05 Tornos	8458.11.10 a 8458
30.06 Máquinas ferramentas para furar:	
a) unidade com cabeça deslizante	8459.10.00
b) de comando numérico	8459.21.10 a 8459
c) outras	8459.29.00
30.07 Máquinas ferramentas para escareadoras fresadoras:	
a) de comando numérico	8459.31.00
b) outras escareadoras fresadoras	8459.39.00
c) outras máquinas para escarear	8459.40.00
30.08 Máquinas para fresar:	
a) de console, de comando numérico	8459.51.00
b) outras, de console	8459.59.00
c) outras, de comando numérico	8459.61.00
d) outras	8459.69.00
30.09 Outras máquinas para rosear	8459.70.00
30.10 Máquinas para retificar:	
a) superfícies planas, de comando numérico	8460.11.00
b) outras, para retificar superfícies planas	8460.19.00
c) outras, de comando numérico	8460.21.00
d) outras	8460.29.00
30.11 Máquinas para afiar:	
a) de comando numérico	8460.31.00
b) outras	8460.39.00
30.12 Máquinas para brunir	8460.40.11 a 8460
30.13 Esmerilhadeiras	8460.90.12, 8460.9 8460.90.90
30.14 Politriz de baneada	8460.90.11, 8460.9 8460.90.90
30.15 Outras	8460.90.19 e 8460
30.16 Máquinas paraplainar	8461.90.10 e 8461
30.17 Plainas limadoras	8461.20.90
30.18 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.10
30.19 Outras Plainas limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10 e 8461
30.20 Mandriladeiras	8461.30.10 e 8461

30.21 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
a) máquinas para cortar engrenagens	8461.40.10 e 8461
b) retificadoras de engrenagens	8461.40.10 a 8461
c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.10 a 8461
d) qualquer outra	8461.40.10 a 8461
30.22 Máquinas para serrar ou seccionar:	
a) serra circular	8461.50.20
b) serra de fita sem fim	8461.50.10
c) serra de fita, alternativa	8461.50.90
d) qualquer outra serra	8461.50.90
e) cortadeiras	8461.50.90
30.23 Desbastadeiras	8461.90.10 e 8461
30.24 Filetadeiras	8461.90.10 e 8461
30.25 Outras	8461.90.10 e 8461
30.26 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos pilões e martinetes	8462.10.11 a 8462
30.27 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:	
a) de comando numérico	8462.21.00
b) outras	8462.29.00
30.28 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.31.00
b) outras	8462.39.10 e 8462
30.29 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.41.00
b) outras	8462.49.00
30.30 Prensas:	
a) hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11 e 8462
b) outras	8462.91.19 e 8462
c) para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
30.31 Máquinas extrusoras	8462.99.20
30.32 Outros	8462.99.90
30.33 Bancas:	
a) para estirar fios	8463.10.90
b) para estirar tubos	8463.10.20
c) outras	8463.10.90
30.34 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.10 a 8463
30.35 Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
30.36 Trefiladeiras manuais	8463.90.90
30.37 Outras	8463.90.10 e 8463
31. MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO	
31.01 Máquinas para serrar:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.00
b) para trabalhar vidro a frio	8464.10.00
c) outras	8464.10.00
31.02 Máquinas para esmerilhar ou polir:	

a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.21 e 8464
b) para trabalhar vidro a frio	8464.20.10
e) outras _____	8464.20.90
31.03 Outras máquinas ferramentas:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.90
b) para trabalhar vidro a frio	8464.90.11 e 8464
e) outras _____	8464.90.90
32. MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS Duros OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
32.01 Máquinas ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
a) plaina combinada (desengrossadeira desempenadeira)	8465.10.00
b) outras	8465.10.00
32.02 Máquinas de serrar:	
a) circular, para madeira	8465.91.20
b) de fita, para madeira	8465.91.10
e) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
d) outras	8465.91.90
32.03 Máquinas para desbastar ou aplinar e para fresar ou moldurar:	
a) plaina desempenadeira	8465.92.19 e 8465
b) plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.19 e 8465
e) qualquer outra plaina	8465.92.19 e 8465
d) tupias _____	8465.92.11 e 8465
e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.11 a 8465
f) outras _____	8465.92.11 a 8465
32.04 Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:	
a) lixadeiras	8465.93.10
b) outras	8465.93.90
32.05 Máquinas para arquear ou para reunir:	
a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
b) outras	8465.94.00
32.06 Máquinas para furar ou para escatelar:	
a) máquinas para furar	8465.95.11 e 8465.
b) outras	8465.95.12 e 8465.
32.07 Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:	
a) máquinas para desenrolar madeira	8465.96.00
b) outras	8465.96.00
32.08 Outras:	
a) máquinas para descascar madeira	8465.99.00
b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira	8465.99.00
e) Torno tipicamente copiador	8465.99.00
d) qualquer outro torno	8465.99.00
e) máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.00
f) moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.00
g) máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
h) outros	8465.99.00
33. PEÇAS PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM	

33.01 Dispositivos copiadores	8466.30.00
33.02 Divisores de retificação	8466.30.00
33.03 Outras:	
a) para máquinas da posição 8464 da NBM:	
a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.00
a.2) de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.00
a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.00
a.4) outros	8466.91.00
b) para máquinas da posição 8465 da NBM:	
b.1) de máquinas ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.00
b.2) de máquinas para serrar	8466.92.00
b.3) de plaina desempenadeira	8466.92.00
b.4) de outras plainas	8466.92.00
b.5) de tupias	8466.92.00
b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.00
b.7) de máquinas para furar	8466.92.00
b.8) de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.00
b.9) de máquinas para descascar madeira	8466.92.00
b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira	8466.92.00
b.11) porta peças para tornos	8466.20.10
b.12) de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.00
b.13) de tornos	8466.92.00
c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.19
d) para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.20
e) para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.30
f) para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.40
g) para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.50
h) para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.60
i) para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM:	
i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos pilões e martinetes	8466.94.10
i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.20
i.3) de máquinas extrusoras	8466.94.30
i.4) de máquinas para estirar fios	8466.94.90
i.5) de máquinas para estirar tubos	8466.94.90
i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
i.7) de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
i.8) de máquinas extrusoras	8466.94.90
i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.90
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.90
i.11) de trefiladeiras manuais	8466.94.90
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.90
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.90
34. FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
34.01 Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.10

34.02 Outras ferramentas ou máquinas ferramentas pneumáticas	8467.11.90
34.03 Martelos ou marteletes	8467.19.00
34.04 Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
34.05 Outras	8467.19.00
34.06 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.00
35. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
35.01 Maçaricos de uso manual	8468.10.00
35.02 Outras máquinas e aparelhos a gás:	
a) para soldar matérias termo plásticas	8468.20.00
b) qualquer outro para soldar ou cortar	8468.20.00
c) aparelhos manuais ou pistolas para têmpora superficial	8468.20.00
d) qualquer outro para têmpora superficial	8468.20.00
e) outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
f) outros	8468.80.90
36. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELEÇÃO, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
36.01 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
36.02 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.10 e 8474.
36.03 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
b) máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
c) outras	8474.39.00
36.04 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré moldados de cimento ou concreto	8474.80.90
36.05 Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
36.06 Máquinas de fazer molde de areia para fundição	8474.80.10
36.07 Outras	8474.80.90
37. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS OBRAS	
37.01 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
37.02 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.29.10 e 8475.
37.03 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
37.04 Outras	8475.21.00 e 8475.
38. MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
38.01 Máquinas de moldar por injeção:	
a) de fechamento horizontal	8477.10.11 a 8477.
b) outras	8477.10.91 e 8477.
38.02 Extrusoras	8477.20.10 e 8477.
38.03 Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.10 e 8477.
38.04 Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.10 e 8477.
38.05 Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8477.51.00
38.06 Prensas	8477.59.11 e 8477.

38.07 Outras	8477.59.90
38.08 Outras máquinas e aparelhos	8477.80.10 e 8477
39. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
39.01 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.90
39.02 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.90
39.03 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.90
39.04 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas	8478.10.90
39.05 Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.90
39.06 Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.90
39.07 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
40. MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM	
40.01 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
40.02 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
40.03 Prensa para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de corteira	8479.30.00
40.04 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
40.05 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.10 e 8479
40.06 Máquinas e aparelhos para fabricar pinecís, brochas e escovas	8479.89.22
Packer (obturador)	8479.89.99
40.07 Outras máquinas e aparelhos	8479.89.99
41. CAIXAS DE FUNDição E MOLDES	
41.01 Caixas de fundição	8480.10.00
41.02 Modelos para moldes:	
a) de madeira	8480.30.00
b) de alumínio	8480.30.00
c) outros	8480.30.00
d) de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.00
e) de cobre, bronze ou latão	8480.30.00
f) de níquel	8480.30.00
g) de chumbo	8480.30.00
h) de zinco	8480.30.00
41.03 Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
a) coquilhas	8480.41.00 e 8480
b) moldes de tipografia	8480.41.00 e 8480
c) outros	8480.41.00 e 8480
41.04 Moldes para vidro	8480.50.00
41.05 Moldes para matérias minerais	8480.60.00
41.06 Moldes para borracha ou plástico:	
a) para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
b) outros	8480.79.00
Árvore de natal	8481.80.99
Manifold e válvula tipo gaveta	8481.80.93
Válvula tipo esfera	8481.80.95
Válvula tipo borboleta	8481.80.97

41 A. MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	
41 A 01 Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
41 B. MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	
41 B 01 Máquinas e aparelhos para ensaios de metais Câmara para teste de corrosão denominada "Salt Spray"	9024.10.90
42. FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS	
42.01 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)	8514.10.10
42.02 Fornos industriais por indução	8514.20.11
42.03 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas	8514.20.20
42.04 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência	8414.30.11
42.05 Fornos industriais de banho	8514.30.90
42.06 Fornos industriais de arco voltaico	8414.30.21
42.07 Fornos industriais de raios infra vermelhos	8514.30.90
43. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR	
43.01 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.10 e 8515.
43.02 Outros	8515.39.00
43.03 Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
43.04 Outros	8515.80.90
43.05 Máquina de soldar telas de aço	8515.21.00
Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
I Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.90
II Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.10 e 8423.
III Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.00
IV Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.00
V Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi-slit"	8455.90.00
VI Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.00
VII Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm	8455.90.00
VIII Enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
IX Tesoura rotativa "flying shear"	8483.40.10
X Redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.10
XI Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.10
XII Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.10
XIII Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.10
XIV Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.00
XV Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.00
XVI Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00

Redação anterior

(Fica Renumerado o Apêndice I para o Apêndice VII, dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07)

APÊNDICE VII

(Art. 2º, XII)

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA NBM/SI
<i>Nova redação dada ao item pelo Conv. ICMS 74/95, efeitos a partir de 21.11.95.</i>	
Válvula	8481.80.9910
<i>Aerescido o item pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:</i>	
Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.0300
<i>Aerescido o item pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94</i>	
Brocas	8207.12.0100
<i>Aerescido o item pelo Conv. ICMS 90/91, efeitos a partir de 27.12.91:</i>	
Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.0000
1. CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
1.01—Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.0000-a 8402.20.0200
1.02—Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.0100
1.03—Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.0000
1.04—Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.0100
1.05—Outros	8405.10.9900
2. TURBINAS A VAPOR	
2.01—Para a propulsão de embarcações	8406.11.0000
2.02—Outras	8406.19.0000
3. TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
3.01—Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.0000-a 8410.13.0000
3.02—Reguladores	8410.90.0100
4. OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
4.01—Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.0100
4.02—Outros	8412.80.9900
<i>Aerescido o item pelo Conv. ICMS 45/92, efeitos a partir de 16.07.92:</i>	
Outras bombas centrífugas	8413.70.0000
5. COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
5.01—Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.0201
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0202
c) de anel líquido	8414.80.0203
d) qualquer outro	8414.80.0299
5.02—Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
a) de pistão	8414.80.0301
b) qualquer outro	8414.80.0399
5.03—Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	

a) de parafuso	8414.80.0101
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0402
c) de anel líquido	8414.80.0403
d) centrífugos (radiais)	8414.80.0403
e) axiais	8414.80.0405
f) qualquer outro	8414.80.0499
6. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR	
6.01 Queimadores:	
a) de combustíveis líquidos	8416.10.0000
b) de gases	8416.20.0100
c) de carvão pulverizado	8416.20.0200
d) outros	8416.20.9900
6.02 Fornalhas automáticas	8416.30.0100
6.03 Grelhas mecânicas	8416.30.0200
6.04 Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.0300
6.05 Outros	8416.30.9900
6.06 Ventaneiras	8416.90.0000
7. FORNOS INDUSTRIALIS, NÃO ELÉTRICOS	
7.01 Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubillot"	8417.10.0101
7.02 Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos	8417.10.0199
7.03 Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.0200
7.04 Fornos industriais para cimentação	8417.10.0300
7.05 Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.0400
7.06 Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.0500
7.07 Outros	8417.10.9900
7.08 Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	8417.20.0000
7.09 Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.0100
7.10 Outros	8417.80.9900
8. MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
8.01 Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.69.0300
8.02 Sorveteiras industriais	8418.69.0400
8.03 Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único montados sobre base comum	8418.69.0500
9. APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA	
9.01 Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.0000
9.02 Outros	8419.39.0000
9.03 Aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.0000
9.04 Trocadores (permutoadores) de calor:	
a) de placas	8419.50.9901
b) qualquer outro	8419.50.9999
9.05 Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.0000
9.06 Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
a) autoclaves	8419.81.0200
b) outros	8419.81.9900
9.07 Outros aquecedores e arrefecedores	8419.89.0199
9.08 Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)	8419.89.0299
9.09 Estufas	8419.89.0300
9.10 Evaporadores	8419.89.0400
9.11 Aparelhos de torrefação	8419.89.0500
9.12 Outros	8419.89.9900
CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	

10.01 Calandras	8420.10.0100
10.02 Laminadores	8420.10.0200
10.03 Cilindros	8420.91.0000
11. CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS	
11.01 Desnatadeiras	8421.11.0000
11.02 Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.9900
11.03 Centrifugadores para laboratório	8421.19.0200
11.04 Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.0300
11.05 Extratores centrifugos de mel	8421.19.0400
Aerescido o item pelo Conv. ICMS 90/91, efeitos a partir de 27.12.91.	
Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.9900
12. MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
12.01 Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.0000
12.02 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.0100
Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular eaijas, latas e fardos	8422.30.0200
12.04 Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.0300
12.05 Outros	8422.30.9900
12.06 Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.0100-a 8422.40.9900
13. APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL	
13.01 Bás culas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.0000
13.02 Bás culas de pesagem constante de grão ou líquido	8423.30.0100
13.03 Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.0200
13.04 Outros	8423.30.9900
13.05 Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.0100
13.06 Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.0200 8423.82.0200-e 8423.89.0200
14. APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
14.01 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.0000
14.02 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.0100
14.03 Outros	8424.30.9900
14.04 Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.0100
14.05 Outros	8424.89.9900
15. MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO	
15.01 Talhas, cadernais e moitões	8425.11.0100-a 8425.19.9900
15.02 Guinchos e cabrestantes	8425.20.0100-a 8425.39.0200
15.03 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo	8426.11.0000
15.04 Guindastes de torre	8426.20.0000
15.05 Guindastes de pórtico	8426.30.0000
15.06 Guindastes	8426.99.0100

15.07 Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.0100
15.8 Elevadores de carga de uso industrial e monta cargas	8428.10.0000
15.09 Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.0000
15.10 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.31.0100-a 8428.39.9900
16. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
16.01 Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.0100
16.02 Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:	
a) batedeiras e batedeiras amassadeiras	8434.20.0201
b) qualquer outra	8434.20.0299
16.03 Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.9900
17. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES	
17.01 Máquinas e aparelhos	8435.10.0000
18. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM	
18.01 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.0000
18.02 Máquinas para Trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.0100
18.03 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.0200
19. MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
19.01 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos-massas alimentícias	8438.10.0000
19.02 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitoria	8438.20.0100
19.03 Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:	
a) para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.0201
b) qualquer outro	8438.20.0299
19.04 Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:	
a) para extração de caldo de cana de açúcar	8438.30.0100
b) para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.0200
19.05 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.0000
19.06 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.0000
19.07 Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.0000
19.08 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.0100
20. MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM	
20.01 Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:	
máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias primas destinadas ao fabrico da	8439.10.0100
b) crivos e classificadores depuradores de pasta	8439.10.0200
c) refinadoras	8439.10.0300
d) outros	8439.10.9900
20.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:	
a) máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.0100
b) outros	8439.20.9900
20.03 Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:	
a) bobinadoras esticadoras	8439.30.0100
b) máquinas para impregnar	8439.30.0200
c) máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.0300
d) outros	8439.30.9900

20.04 Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.0100
20.05 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar e	8440.10.9900
20.06 Cortadeiras	8441.10.0000
20.07 Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.0000
20.08 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.0000
20.09 Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.0100
20.10 Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.0000
20.11 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.0100
20.12 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.0200
20.13 Outros	8441.80.9900
21. MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	
21.01 Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.10.0000
21.02 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.20.0100
21.03 Máquinas e aparelhos de impressão por offset:	
a) alimentadas por bobinas	8443.11.0000
b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.9900
e) outros	8443.19.0000
21.04 Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):	
a) alimentadas por bobinas	8443.21.0000
b) outros	8443.29.0000
21.05 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.30.0000
21.06 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.40.0000
21.07 Máquinas rotativas para rotogravura	8443.50.0100
21.08 Outros	8443.50.9900
21.09 Dobradores	8443.60.0100
21.10 Coladores ou engomadores	8443.60.0200
21.11 Numeradores automáticos	8443.60.0300
21.12 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão	8443.60.9900
22. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
22.01 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0100
22.02 Máquinas e aparelhos para corte e ratura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0201
22.03 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0299
22.04 Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
a) cardas	8445.11.0000
b) Penteadoras	8445.12.0000
e) Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.0000
d) Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.0100
e) Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-se em fibras para cardagem	8445.19.0201
f) Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.0202
g) Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.0203
h) Batedores e abridores batedores	8445.19.0204
i) Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou	8445.19.0205
j) Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.0206
l) Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.0207
m) Abridores de fibras ou diabos	8445.19.0208
n) Outras	8445.19.0299

22.05 Máquinas para fiação de matérias têxteis:	
a) Espateladeiras e sacudideiras	8445.20.0100
b) Filatórios, intermitentes ou selfatinas	8445.20.0200
c) Passadeiras	8445.20.0300
d) Maçaroqueiras	8445.20.0400
e) Fiadeiras	8445.20.0500
f) Máquinas denominadas "tow toyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.0600
g) Outras	8445.20.9900
22.06 Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:	
a) Retorcedeiras	8445.30.0100
b) Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.0200
c) Outras	8445.30.9900
22.07 Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:	
a) Bobinadeiras automáticas	8445.40.0101
b) Bobinadeiras não automáticas	8445.40.0200
c) Espuladeiras automáticas	8445.40.0301
d) Meadeiras	8445.40.0400
e) Outras	8445.40.9900
22.08 Urdideiras	8445.90.0100
22.09 Engomadeiras de fio	8445.90.0200
22.10 Passadeiras para liço e pente	8445.90.0300
22.11 Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.0400
22.12 Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.0500
22.13 Outras	8445.90.9900
23. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA	
23.01 Teares para tecidos	8446.10.0100-a 8446.30.9999
23.02 Teares circulares para malhas	8447.11.0000-e 8447.12.0000
23.03 Teares retilíneos para malhas:	
a) máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.0102
b) máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha e fio	8447.20.0103
c) máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.0104
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indistintamente de agulha ou fio	8447.20.0105
e) qualquer outro	8447.20.0199
23.04 Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.0200
23.05 Máquinas automáticas para bordado	8447.90.0100
23.06 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filé e rede	8447.90.0200
23.07 Outros	8447.90.9900
23.08 Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.0100
23.09 Mecanismos "Jacquard"	8448.11.0200
23.10 Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.9900
23.11 Mecanismos troca lançadeiras	8448.19.0201
23.12 Mecanismos troca espulas	8448.19.0202
23.13 Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.0203
23.14 Outros	8448.19.0299-e 8448.19.9900
24. MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA	
24.01 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.0100

24.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.0200
25. MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL	
25.01 Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:	
a) inteiramente automática	8450.11.9900
b) com secador centrífugo incorporado	8450.12.9900
e) outras	8450.19.9900
25.02 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.0000
25.03 Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.0000
25.04 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.9900
25.05 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.29.0000
25.06 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.0000
25.07 Máquinas para lavar, industriais	8451.40.0100
25.08 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.0200
25.09 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.9900
25.10 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.0000
25.11 Máquinas de mercerizar fios	8451.80.0100
25.12 Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.0200
25.13 Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	8451.80.0300
25.14 Alargadoras ou ramas	8451.80.0400
25.15 Tosadeiras	8451.80.0500
25.16 Outras	8451.80.9999
26. MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA	
26.01 Máquinas de costura, unidades automáticas:	
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.21.0100
b) para costurar tecidos	8452.21.0200
e) de remalhar	8452.21.9900
26.02 Outras máquinas de costura:	
a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)	8452.29.0100
b) para costurar tecidos	8452.29.0200
e) para remalhar	8452.29.9900
27. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINA DE COSTURA	
27.01 Máquinas e aparelhos para amaciitar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar e pele	8453.10.0100
27.02 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.0200
27.03 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.0300
27.04 Outros	8453.10.9900
27.05 Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.0000
27.06 Outros	8453.80.0000
28. CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
28.01 Conversores	8454.10.0000
28.02 Lingoteiras	8454.20.0100
28.03 Colheres de fundição	8454.20.9900
28.04 Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.0100
28.05 Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.0200
28.06 Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.9900

29. LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
29.01 Laminadores de tubos	8455.10.0000
29.02 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
a) para chapas	8455.21.0100
b) para fios	8455.21.0200
e) outros	8455.21.9900
29.03 Laminadores a frio:	
a) para chapas	8455.22.0100
b) para fios	8455.22.0200
e) outros	8455.22.9900
29.04 Cilindros de laminadores	8455.30.0000
30. MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS	
30.01 Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.0100
30.02 Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.0000
30.03 Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.0000
30.04 Máquinas de estações múltiplas	8457.30.0000
30.05 Tornos	8458.11.0100-a 8458.99.9900
30.06 Máquinas ferramentas para furar:	
a) unidade com cabeça deslizante	8459.10.0100-a 8459.10.9900
b) de comando numérico	8459.21.0100-a 8459.21.9999
e) outras	8459.29.0100-a 8459.29.9999
30.07 Máquinas ferramentas para escareadoras-fresadoras:	
a) de comando numérico	8459.31.0000
b) outras escareadoras-fresadoras	8459.39.0000
e) outras máquinas para escarear	8459.40.0000
30.08 Máquinas para fresar:	
a) de console, de comando numérico	8459.51.0100-a 8459.51.9900
b) outras, de console	8459.59.0100-a 8459.59.9900
e) outras, de comando numérico	8459.61.0100-a 8459.61.9900
d) outras	8459.69.0100-a 8459.69.9900
30.09 Outras máquinas para roscar	8459.70.0000
30.10 Máquinas para retificar:	
a) superfícies planas, de comando numérico	8460.11.0100-a 8460.11.9900
b) outras, para retificar superfícies planas	8460.19.0100-a 8460.19.9900
e) outras, de comando numérico	8460.21.0000
d) outras	8460.29.0000
30.11 Máquinas para afiar:	
a) de comando numérico	8460.31.0000
b) outras	8460.39.0000
30.12 Máquinas para brunitir	8460.40.0000
30.13 Esmerilhadeiras	8460.90.0100
30.14 Politriz de bancada	8460.90.0200
30.15 Outras	8460.90.9900

30.16 Máquinas para aplanar	8461.10.0100-a 8461.10.9900
30.17 Plainas limadoras	8461.20.0100
30.18 Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.0200
30.19 Outras Plainas limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.0100-e 8461.02.0200
30.20 Mandriladeiras	8461.30.0100-a 8461.30.9900
30.21 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
a) máquinas para cortar engrenagens	8461.40.0100
b) retificadoras de engrenagens	8461.40.9901
c) máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo	8461.40.9902
d) qualquer outra	8461.40.9999
30.22 Máquinas para serrar ou seccionar:	
a) serra circular	8461.50.0101
b) serra de fita sem fim	8461.50.0102
c) serra de fita, alternativa	8461.50.0103
d) qualquer outra serra	8461.50.0199
e) cortadeiras	8461.50.0200
30.23 Desbastadeiras	8461.90.0100
30.24 Filetadeiras	8461.90.0200
30.25 Outras	8461.90.9900
30.26 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos pilões e martinetes	8462.10.0000
30.27 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:	
a) de comando numérico	8462.21.0000
b) outras	8462.29.0000
30.28 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de Puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.31.0101-a 8462.31.9900
b) outras	8462.39.0101-a 8462.39.9900
30.29 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
a) de comando numérico	8462.41.0000
b) outras	8462.49.0000
30.30 Prensas:	
a) hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.0100
b) outras	8462.91.9900
c) para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.0100
30.31 Máquinas extrusoras	8462.99.0300
30.32 Outras	8462.99.9900
30.33 Bancas:	
a) para estirar fios	8463.10.0100
b) para estirar tubos	8463.10.0200
c) outras	8463.10.9900
30.34 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.0000
30.35 Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.0000
30.36 Trefiladeiras manuais	8463.90.0100
30.37 Outras	8463.90.9900
31. MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (B FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO	

31.01 Máquinas para serrar:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.0100
b) para trabalhar vidro a frio	8464.10.0200
c) outras ———	8464.10.9900
31.02 Máquinas para esmerilhar ou polir:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.0100
b) para trabalhar vidro a frio	8464.20.0200
c) outras ———	8464.20.9900
31.03 Outras máquinas ferramentas:	
a) para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.0100
b) para trabalhar vidro a frio	8464.90.0200
c) outras ———	8464.90.9900
32. MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURÍ PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
32.01 Máquinas ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
a) plaina combinada (desengrossadeira desempenadeira)	8465.10.0100
b) outras	8465.10.9900
32.02 Máquinas de serrar:	
a) circular, para madeira	8465.91.0100
b) de fita, para madeira	8465.91.0200
c) serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.0300
d) outras	8465.91.9900
32.03 Máquinas para desbastar ouplainar e para fresar ou moldurar:	
a) plaina desempenadeira	8465.92.0101
b) plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.0102
c) qualquer outra plaina	8465.92.0199
d) tupias ———	8465.92.0200
e) respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.0300
f) outras ———	8465.92.9900
32.04 Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:	
a) lixadeiras	8465.93.0100
b) outras	8465.93.9900
32.05 Máquinas para arquear ou para reunir:	
a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.0100
b) outras	8465.94.9900
32.06 Máquinas para furar ou para escatelar:	
a) máquinas para furar	8465.95.0100
b) outras	8465.95.9900
32.07 Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:	
a) máquinas para desenrolar madeira	8465.96.0100
b) outras	8465.96.9900
32.08 Outras:	
a) máquinas para descascar madeira	8465.99.0100
b) máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira	8465.99.0200
c) Torno tipicamente copiador	8465.99.0301
d) qualquer outro torno	8465.99.0399
e) máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.0400
f) moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.0500
g) máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.0600
h) outros	8465.99.9900
33. PEÇAS PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM	
33.01 Dispositivos copiadores	8466.30.0100

33.02 Divisores de retificação	8466.30.9900
Nova redação dada ao caput do item 33.03 pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:	
33.03 Outras:	
a) para máquinas da posição 8464 da NBM:	
a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.0100
a.2) de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.0200
a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.0300
a.4) outros	8466.91.9900
b) para máquinas da posição 8465 da NBM:	
b.1) de máquinas ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações — sem troca de ferramentas	8466.92.0100
b.2) de máquinas para serrar	8466.92.0200
b.3) de plaina desempenadeira	8466.92.0301
b.4) de outras plainas	8466.92.0302
b.5) de tupias	8466.92.0303
b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.0304
b.7) de máquinas para furar	8466.92.0601
b.8) de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.0701
b.9) de máquinas para descascar madeira	8466.92.0800
b.10) de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira	8466.92.0900
b.11) porta-peças para tornos	8466.20.0100
b.12) de máquinas para copiar ou reproduzir —	8466.92.1100
b.13) de tornos	8466.92.1000
c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.0101
d) para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.0200
e) para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.0300
f) para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.0400
g) para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.0500
h) para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.0600
i) para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM:	
i.1) de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos pilões e ma	8466.94.0100
i.2) de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.0200
i.3) de máquinas extrusoras	8466.94.0300
i.4) de máquinas para estirar fios	8466.94.0400
i.5) de máquinas para estirar tubos —	8466.94.0500
i.6) de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de pun	8466.94.9900
<i> e cisalhar</i>	
i.7) de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.9900
i.8) de máquinas extrusoras	8466.94.9900
i.9) de máquinas para fazer roseas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.9900
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.9900
i.11) de trefiladeiras manuais	8466.94.9900
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.9900
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas —	8466.94.9900
34. FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
34.01 Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.0100
34.02 Outras ferramentas ou máquinas ferramentas pneumáticas	8467.11.9900
34.03 Martelos ou marteletes	8467.19.0100
34.04 Pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.0200
34.05 Outras	8467.19.9900

34.06 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.0000
35. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
35.01 Maçaricos de uso manual	8468.10.0000
35.02 Outras máquinas e aparelhos a gás:	
a) para soldar matérias termo-plásticas	8468.20.0101
b) qualquer outro para soldar ou cortar	8468.20.0199
c) aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial	8468.20.0201
d) qualquer outro para têmpera superficial	8468.20.0299
e) outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.0100
f) outros	8468.80.9900
36. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS; PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
36.01 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.0101 a 8474.10.9900
36.02 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.0100 a 8474.20.9900
36.03 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.0000
b) máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.0000
c) outras	8474.39.0000
36.04 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto	8474.80.0100
36.05 Máquinas para fabricar tijolos	8474.80.0200
36.06 Máquinas de fazer molde de areia para fundição	8474.80.0300
36.07 Outras	8474.80.9900
37. MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS PARTES	
37.01 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro	8475.10.0000
37.02 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.20.0100
37.03 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.20.0200
37.04 Outras	8475.20.9900
38. MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
38.01 Máquinas de moldar por injeção:	
a) de fechamento horizontal	8477.10.0100
b) outras	8477.10.9900
38.02 Extrusoras	8477.20.0000
38.03 Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.0000
38.04 Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoforjar	8477.40.0000
38.05 Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar e formar câmaras de ar	8477.51.0000
38.06 Prensas	8477.59.0100
38.07 Outras	8477.59.9900
38.08 Outras máquinas e aparelhos	8477.80.0000
39. MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
39.01 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.0100
39.02 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.9900
39.03 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.9900
39.04 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas	8478.10.9900
39.05 Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.9900
39.06 Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.9900

39.07 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.9900
40. MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM	
40.01 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0100
40.02 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0200
40.03 Prenses para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.0000
40.04 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.0000
40.05 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.0000
40.06 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.0400
Aceriado pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:	
—Packer (obturador)	—8479.89.
Aceriação dada ao item 40.07 pelo Conv. ICMS 90/91, efeitos a partir de 27.12.91:	
40.07 Outras máquinas e aparelhos	8479.89.9900
41. CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES	
41.01 Caixas de fundição	8480.10.0000
41.02 Modelos para moldes:	
a) de madeira	8480.30.0100
b) de alumínio	8480.30.0200
e) outros	8480.30.9900
d) de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.9900
e) de cobre, bronze ou latão	8480.30.9900
f) de níquel	8480.30.9900
g) de chumbo	8480.30.9900
h) de zinco	8480.30.9900
41.03 Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
a) coquilhas	8480.41.0100-e 8480.49.0100
b) moldes de tipografia	8480.41.0200-e 8480.49.0200
e) outros	8480.41.9900-e 8480.49.9900
41.04 Moldes para vidro	8480.60.0000
41.05 Moldes para matérias minerais	8480.60.0000
41.06 Moldes para borracha ou plástico:	
a) para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.0000
b) outros	8480.79.0000
Aceriado o item pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:	
Árvore de natal	8481.10.0100
Aceriado o item pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:	
Manifold e válvula tipo gaveta	8481.80.9901
Aceriado o item pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:	
Válvula tipo esfera	8481.80.9905
Aceriado o item pelo Conv. ICMS 11/94, efeitos a partir de 22.04.94:	
Válvula tipo borboleta	8481.80.9909
Aceriado o Item 41-A pelo Conv. ICMS 08/92, efeitos a partir de 27.04.92:	
41-A. MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	

41 A 01 Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta	8543.30.0000	
de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com contr	processo	
Acrecido o Item 41 B pelo Conv. ICMS 08/92, efeitos a partir de 27.04.92:		
41 B. MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS		
41 B 01 Máquinas e aparelhos para ensaios de metais — Câmara para teste de corrosão denominada "Salt Spray"	9024.10.9900	
42. FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS		
42.01 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto) —	8514.10.0200	
42.02 Fornos industriais por indução —	8514.20.0200	
42.03 Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas —	8514.20.0300	
42.04 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência —	8414.30.0200	
42.05 Fornos industriais de banho —	8514.30.0300	
42.06 Fornos industriais de arco voltaico —	8514.30.0400	
42.07 Fornos industriais de raios infra vermelhos —	8514.30.0500	
43. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR		
43.01 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automaticos —	8515.31.0000	
43.02 Outros —	8515.39.0000	
43.03 Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.0100	
43.04 Outros —	8515.80.9900	
Acrecido o item 43.05 pelo Conv. 109/92, efeitos a partir de 16.10.92:		
43.05 Máquina de soldar telas de aço —	8515.21.0100	
Nova redação dada pelo Conv. ICMS 74/95, efeitos a partir de 21.11.95:		
Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.0400	
Acrecidos os itens I a XVI pelo Conv. ICMS 74/96, efeitos a partir de 11.10.96.		
I	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.29.9900
II	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.9900
III	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.0000
IV	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.0000
V	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi-slit"	8455.90.0000
VI	Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados	8455.90.0000
VII	Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm	8455.90.0000
VIII	Enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.0000
IX	Tesoura rotativa "flving shear"	8483.40.0299
X	Redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.0299
XI	Acionamento eletrônico de gaiolas	8504.40.0299
XII	Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras	8504.40.0299
XIII	Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.0299
XIV	Controlador eletrônico para forno à arco	8514.90.0000
XV	Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura)	8514.90.0000
XVI	Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por eis hidráulicos/molas pratos	8514.90.0000

ANEXO I
APÊNDICE VIII
(ART. 2º, XIII)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRÇÃO	NCM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3	(alterado pelo Decreto nº 12.923/11) Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90
1.3	Redação anterior Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90 e 7310.29.10
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO	

	INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	(redação pelo Decreto nº 28.036/19) Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.21
10.3	Redacao anterior Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (alterado pelo Decreto nº 12.192/10)	8424.81.21
10.3	Redação original Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão	8424.81.21
10.4	(alterado pelo Decreto nº 25.460/18) Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.29
10.4	(alterado pelo Decreto nº 12.192/10) Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.29
10.4	Redacao anterior Outros irrigadores e sistemas de irrigação	8424.81.29
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	(redação pelo Decreto nº 28.036/19) Semeadores-adubadores	8432.31.10 8432.39.10
13.3	Redação anterior Semeadores adubadores	8432.30.10
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00

13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
13.8	Grades de discos	8432.21.00
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECCIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90

(O item 14.18 acrescentado pelo Decreto nº 14.968/12)

14.18	Derriçador manual de café – “mãozinha”	8467.89.00
-------	--	------------

(O item 14.19 acrescentado pelo Decreto nº 16.612/14)

14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.89.00
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
		8701.91.00
		8701.92.00

(redação pelo Decreto nº 28.036/19)

19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90
19.2	Redação anterior Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8716.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

APÊNDICE VIII
(ART. 2º, XIII)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
(redação dada pelo Decreto nº 10.579-E de 23/10/09)

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
01 Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
02 Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
a) de madeira	9406.00.91
b) de ferro ou aço	7309.00.10
c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.00
03 Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados	8479.89.40
04 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:	
a) ventiladores	8414.59.90
b) compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo I	8414.80.11-a 8414.80.19
c) coifas (exaustores)	8414.80.90
05 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
a) secadores	8419.31.00
b) outros	8419.39.00
06 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola	8424.81.11-e 8424.81.19
07 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.21-e 8424.81.29
08 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
09 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico	8430.69.90
Arado de disco	8432.10.00
10 Enxadas rotativas	8432.29.00
11 Máquinas de ordenhar	8434.10.00
12 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
13 Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
14 Outras máquinas e aparelhos	8436.80.00
15 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
16 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:	
a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado	7310.10.90-e 7310.29.10
b) de latão (liga de cobre e zinco)	7419.99.90
c) de plástico	3923.90.00
17 Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio	7612.90.19
18 Comedouros para animais	7326.90.90
19 Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
20 Motocultores	8701.10.00
Microtrator	8701.10.00
21 Micro-tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.10.00
22 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
Bombas	8413.81.00

23 Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:	
a) reboques e semi reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis	8716.20.00
b) Excluída:	
c) veículos de tração animal	8716.80.00
24 Moinhos de vento (cata vento) destinados a bombear água	8412.80.00
25 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00 a 8803.90.00
26 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.90
27 Raspo transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m³ a 3,00 m³, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
28 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	7326.90.90
29 Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida	8427.20.90
30 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:	
a) da posição 8201	8201.10.00 a 8201.90.90
b) da posição 8432	8432.10.00 a 8432.90.00
c) da posição 8433	8433.11.00 a 8433.90.90
d) da posição 8436	8436.10.00 a 8436.99.00
Ovasean	9027.80.14
31 Aparelho de Radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
32 Estufa agrícola pré fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.00.10
33 Troncos (Brethes) de contenção bovina	4421.90.00
34 Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.30.90 8423.82.00

Redacão anterior

~~(Fica Renumerado o Apêndice II para o Apêndice VIII, dada pelo Decreto nº 8.504-E, de 30.11.07)~~

APÊNDICE VIII

(Art. 2º, XIII)

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM / SUBITEM / DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA NBM/4
01 Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.9900
02 Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:	
a) de madeira	9406.00.0299
b) de ferro ou aço	7309.00.0100
c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.0100
(alterado pelo Decreto nº 27.524/19)	
04 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:	

a) ventiladores—	8414.59.0000
b) compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo I	8414.80.0101a 8414.80.0499
e) coifas (exaustores)—	8414.80.0600
05 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:	
a) secadores—	8419.31.0000
b) outros—	8419.39.0000
06 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola—	8424.81.0101a 8424.81.0199
07 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação do jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água usados na irrigação da lavoura—	8424.81.9900
08 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.9900
09 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico—	8430.62.9900
<i>Aceriado o item pelo Conv. ICMS 90/91, efeitos a partir de 27.12.91.</i>	
Arado de disco	8432.10.0200
10 Enxadas rotativas—	8432.29.9900
11 Máquinas de ordenhar—	8434.10.0000
12 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais—	8436.10.0000
13 Chocadeiras e criadeiras—	8436.21.0000
14 Outras máquinas e aparelhos—	8436.80.0000
15 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola—	8467.81.0000
16 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:	
a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado—	7310.10.0199 e 7310.29.0199
b) de latão (liga de cobre e zinco)—	7419.99.9900
c) de plástico—	3923.90.0100
17 Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio	7612.90.9901
18 Comedouros para animais—	7326.90.0200
19 Ninhos metálicos para aves—	7326.90.9999
20 Motoedutores—	8701.10
<i>Nota: Alterada a carga tributária das posições 8701.10.0100 e 8701.90.0200 pelo Conv. ICMS 02/93, efeitos entre 01.04.93 a 30.09.93.</i>	
<i>Aceriado o item "microtrator" pelo Conv. ICMS 90/91, efeitos a partir de 27.10.91.</i>	
Microtrator	8701.10.0100
21 Micro tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.90.0100
(fica alterado o item 22 dada pelo Decreto nº 7.733 E, de 01/03/07).	
22 Tratores Agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
<i>Redacção anterior Nova redacção ao item 22 pelo Conv. ICMS 47/01, efeitos a partir de 09.08.01.</i>	
<i>Aceriado o item "bombas" pelo Conv. ICMS 08/92, efeitos a partir de 27.04.92.</i>	
Bombas—	8413.81.0000
23 Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:	
a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis—	8716.20.0000
b) Excluída:	
c) veículos de tração animal—	8716.80.0200
24 Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água—	8412.80.0200
25 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reposição quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica—	8802.20.0100, 8802.30.0100, 8803.10.0000, 8803.20.0000, 8803.30.0000 e

	8803.90.0000
26 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.9900
27 Raspo transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carregamento de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.62.0200
28 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	7326.90.9999
29 Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida	8427.20.9900
30 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:	
a) da posição 8201	8201.10.0000 a 8201.90.9900
b) da posição 8432	8432.10.0100 a 8432.90.0000

Nota: Excluídos os cortadores de grama e suas partes, classificados nos códigos 8433.11.00, 8433.19.00 e 8433.90.10, pelo Conv. ICMS 111/97, efeitos a partir de 01.02.98.

Nota: Alterada a carga tributária das posições 8433.59.0100 e 8433.59.9900 pelo Conv. ICMS 02/93, efeitos de 01.04.93 a 30.09.93.

e) da posição 8433	8433.11.0000 a 8433.90.0000
d) da posição 8436	8436.10.0000 a 8436.99.0000

Acrecido o item pelo Conv. ICMS 45/92, efeitos a partir de 16.07.92.

Ovasean	9027.80.0500
(fica acrecido dos itens 31 a 34 dada pelo Decreto nº 6.746 E, de 14/11/05).	
31 Aparelho de Radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
32 Estufa agrícola pré fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.00.10
33 Troneos (Bretes) de contenção bovina	4421.90.00
34 Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.30.90 e 8423.82.00